



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2014 – São Paulo, terça-feira, 02 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300332-71.1994.403.6108 (94.1300332-7) - HAILTO DO E S ROMANO X AUREA SERRANO GHERMANDI ME X SUPERMERCADO IRMAOS TURATTI LTDA-ME X CLAUDIO RACOES LTDA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HAILTO DO E S ROMANO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001239-63.1999.403.6108 (1999.61.08.001239-2) - BRASHIDRO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Anote-se a alteração da classe processual.Fl. 375: na forma do artigo 475-P, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para processamento da execução.Intimem-se.

0001788-73.1999.403.6108 (1999.61.08.001788-2) - DAVID CANDIDA FELIX(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, que lá estiveram porque remetidos juntamente com os Embargos à Execução n. 2009.61.08.001552-2, nos quais houve improcedência da apelação da embargante (INSS). No mais, reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002336-98.1999.403.6108 (1999.61.08.002336-5) - CERAMICA PONTE ALTA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Fls. 753/754: cancelada a penhora efetuada nos autos, cumpra-se a parte final da sentença proferida à fl. 737, com a remessa do feito ao arquivo.Intimem-se.

0006789-05.2000.403.6108 (2000.61.08.006789-0) - DIRCE MARIA AMORIM BORELLI MUNIZ(Proc. LEILA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme informado pela própria CEF à fl. 106, depositada a(s) quantia(s) devida(s) diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) do(s) exequente(s), deverá proceder o próprio banco à liberação do(s) valor(es) ao fundista, assim que se dirigir à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90.Desse modo, diante do adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0001200-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300349-73.1995.403.6108 (95.1300349-3)) MARIHYTE DIAS BAPTISTA X MARIHYTE BAPTISTA GALVAO X FATIMA BAPTISTA D ALKIMIN X NARA BAPTISTA PEDROZO SILVA X MARCIA REGINA BAPTISTA PEDROZO RODRIGUES X ALVARO BAPTISTA PEDROZO X ALVARO BAPTISTA PEDROZO NETO X PAMMELLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA X RAYSSA PAOLLA ANDRADE BAPTISTA X TANIA MARIA DE CARVALHO BAPTISTA BUENO X DURVAL MARTINS X ISALTINO JOSE HENRIQUES X JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS X MILTON DIAS MARTINS X SERGIO ARMANI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 504/505, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Ressalte-se que a transmissão do pagamento expedido à coautora Pamella Andrade Baptista da Cunha está condicionada ao cumprimento da determinação de fl. 472, qual seja a apresentação da juntada do instrumento procuratório original.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi para correção do nome da coautora RAYSSA PAOLLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA, conforme documento de fl. 507.

0007310-08.2004.403.6108 (2004.61.08.007310-0) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Pedidos de fls. 244 e 246/248: defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos como determinado à fl. 243.Intimem-se.

0001402-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001402-0) - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo já decorrido para início da fase executiva, concedo ao patrono da parte autora mais 15 (quize) dias para manifestação em prosseguimento, à luz do artigo 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Libere-se ao perito judicial, por alvará de levantamento, a importância de R\$ 20.500,00, devidamente atualizada e depositada na conta 3965-005-10349-3 da Caixa Econômica Federal, conforme guias de fls. 2496 e 2630, com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda.Na forma do art. 398 do CPC, intimem-se as rés para, querendo, manifestarem-se quanto aos documentos juntados pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0009507-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009507-7) - FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL
FUNDAÇÃO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS - FUNCRAF

ajuizou a presente ação inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal DEBCAD 35.522.159-4, alegando, em síntese, ser amparada pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal, pois é pessoa jurídica de caráter social e filantrópico que atua sem fins lucrativos. Sustenta, além disso, a ocorrência da decadência quanto ao período compreendido entre janeiro de 1995 a novembro de 2000, pois decorridos mais de cinco anos dos fatos geradores. Alega, ainda, que a fiscalização justificou a exigibilidade do crédito baseada em meras suposições ou inferências, o que não pode ser admitido. O pedido de tutela antecipada foi analisado e deferido às f. 283/286 - retificado à f. 309-verso. De início, foi citado o INSS, que não ofereceu contestação (f. 294). Posteriormente, suscitou a nulidade da citação efetivada, pois o assunto em discussão versa sobre matéria de sua competência (União). Requereu a realização de nova citação a ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 299/301). Determinada nova citação, agora na pessoa da União-Fazenda Nacional, foi apresentada contestação às f. 319/340, pugnando a ré, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica às f. 344/346. A autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (f. 342/343). A União não requereu produção de novas provas (f. 347). Instada, a autora forneceu em mídia-CD cópia do processo administrativo nº 15885.000260/2007-29 - NFLD nº 35.522.159-4, e de parte da execução fiscal nº 2009.61.08.010666-7. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a realização de prova oral ou pericial para resolução da demanda, pois as questões trazidas pela autora na inicial são exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com a Constituição Federal, a entidade que exerce atividade de assistência social sem fins lucrativos é amparada pela imunidade tributária preconizada no art. 150, inciso VI, alínea c, e pela isenção prevista no art. 195, 7º. A FUNDAÇÃO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS - FUNCRAF, com sede em Bauru, foi declarada como entidade de utilidade pública nas esferas municipal, estadual e federal, consoante Lei Municipal nº 3.314/1991, Decreto Estadual nº 43.461/1998 e Decreto Federal de 25/08/1998, respectivamente (f. 80/82). Segundo o Estatuto de f. 66/75, a autora é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial e filantrópico. Tem como objetivo colaborar para o desenvolvimento das ciências médicas, odontológicas e da saúde em geral, nas áreas de ensino, pesquisa e assistências clínica, cirúrgica e ambulatorial, em especial no tratamento das deformidades crânio-faciais e dos distúrbios da audição, visão e linguagem (f. 66). Os documentos que instruem os autos demonstram, dentre outros fatos, que a autora está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde abril de 1999 (f. 83) e que no ano de 2000 teve assegurada a isenção de contribuições previdenciárias pelo Ministro da Previdência e Assistência Social desde 16/12/1999 (f. 85). De acordo com os documentos apresentados em mídia-CD à f. 354 dos autos, o crédito tributário (contribuições sociais) exigido pelo Fisco correspondia aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1995 a março de 2003 (f. 631-CD). Ocorre que, em virtude da Súmula Vinculante nº 8 do STF, foram excluídos do lançamento os montantes cujos fatos geradores ocorreram entre 01/1995 a 10/2000 (f. 632, 634/636 e 638/644-CD). Assim, a Certidão de Dívida Ativa nº 35.522.159-4 passou a contemplar apenas os débitos compreendidos entre 11/2000 a 03/2003 (f. 656/658-CD) e foi objeto dos autos da execução fiscal nº 2009.61.08.010666-7 (f. 659/668-CD). Nesse contexto, infere-se que o crédito tributário exigido da autora e constante na CDA nº 35.522.159-4 compreende período em que a entidade já estava dispensada do recolhimento, consoante Ato Declaratório de f. 85. Ressalte-se, ainda, que a autora cumpriu os demais requisitos previstos em lei para manutenção da isenção, conforme demonstram as certidões de f. 81/82 e 84. Logo, diante dos documentos juntados aos autos, fica evidente que a autora é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, não estando obrigada, portanto, ao recolhimento da exação questionada. Corroborando o entendimento até aqui esposado, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. (...)2. No caso dos autos, de acordo com o procedimento administrativo carreado, o débito refere-se a contribuições incidente sobre valores pagos a segurados na condição de empregados (médicos). A autarquia, no Relatório Fiscal às fl. 269, admite que A Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, acima qualificada, é Entidade Filantrópica, nos termos da legislação em vigor, estando isenta das contribuições previdenciárias empresariais, fato demonstrado pelos Título de Utilidade Pública Federal e demais certificados e declarações juntados às fls. 313 a 394. Desta forma, perde relevância a discussão do enquadramento dos médicos que lhe prestam serviços - se empregados ou autônomos -, eis que de uma forma ou de outra, gozando de imunidade tributária, a embargante fica desobrigada do pagamento das contribuições incidentes sobre os salários pagos. 3. Agravo não provido. (TRF3, Quinta Turma, APELREEX 14034857119954036113, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2012) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. ART. 195, PARÁGRAFO 7º, CF/88. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR ADEQUADO À CAUSA. 1. Apelações contra sentença que, ao reconhecer a imunidade tributária, julgou procedente, em parte, pedido para anular as NFLDs indicadas na peça vestibular. 2. O certificado concedido à entidade filantrópica, conforme a exigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, confere-lhe a imunidade de que trata o

art. 195, 7º da Constituição Federal, afastando a exigibilidade das contribuições para a seguridade social. 3. Restou plenamente comprovado que a autora é instituição civil de assistencial social hospitalar filantrópica, sem fins lucrativos, apta a usufruir da imunidade tributária, por ter preenchido todas as exigências legais e constitucionais para tanto. 4. A jurisprudência dos colendos STF e STJ e desta Corte é vasta e pacífica no sentido da concessão da imunidade aqui perseguida. 5. Percentual de verba honorária fixado em 0,5% do valor da causa (equivalente a R\$ 14.139,21), importância essa adequada à lide. 6. Apelações e remessa oficial não providas.(TRF5, Terceira Turma, AC 200280000098520, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data 14/06/2011, página 148)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.(...)3. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da isenção.5. Reconsideração, em parte, da decisão agravada para negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (AgRg no REsp 382.136/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.03.2004, DJ 03.05.2004, p. 95)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DO CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO.1. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS é o documento que exterioriza o direito a isenção inserta no art. 195, 7º da Carta da República.2. O artigo 55, II da Lei 8.212/91 impõe como condição ao gozo da isenção ser a entidade portadora do certificado de filantropia.3. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante RE nº 115.510-8. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 478.239/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 246)Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por FUNCRAF FUNDAÇÃO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAS, para declarar a nulidade do lançamento fiscal DECAB nº 35.522.159-4.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e deferiu a suspensão da exigibilidade tributária. Custas, na forma da lei. Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dois por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0008395-53.2009.403.6108 (2009.61.08.008395-3) - DALVA DARC ANTONIO PICULO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover os esclarecimentos necessários, conforme requerido pelo perito judicial às fls. 447/448.Após, intime-se novamente o perito.Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes.

0006984-38.2010.403.6108 - NATANIZIA DE MORAIS DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 96:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para

fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 320:(...) Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o INSS para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. (...)

0002509-05.2011.403.6108 - JOSE LUIZ PEROTTO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003081-58.2011.403.6108 - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO ajuizou esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento de trabalho exposto ao agente insalubre na função de enfermeira ou auxiliar de enfermagem nos períodos descritos na inicial e perante as empresas que aponta. Requer, ainda, reconhecimento de especialidade à período laborado no âmbito rural, assim como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada, sob pena de preclusão, de: 1- Laudo pericial e/ou PPP da Associação Beneficente Portuguesa de Bauru (período de 22/04/1996 a 01/09/2010) que indique se há e, acaso afirmativo, quais os agentes agressivos à que esteve exposta nos períodos em que trabalhou como enfermeira/auxiliar de enfermagem. 2- Laudo pericial e/ou PPP da Granja Bottacini (período de 01/01/1979 a 06/05/1981) que indique se há e, acaso afirmativo, quais os agentes agressivos à que esteve exposta nos períodos em que trabalhou como trabalhador rural e avícola. Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias. Em caso de resistência dos empregadores em fornecer os documentos diretamente à Autora, deverá a Secretaria expedir ofícios requisitando os documentos e, se não apresentados, comunicar tal fato ao Ministério do Trabalho.

0004404-98.2011.403.6108 - MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006714-77.2011.403.6108 - ALAIDE TEREZA BUZZOLA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008304-89.2011.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. A decisão de f. 63 e verso determinou que o Autor trouxesse a documentação necessária para aferição quanto ao seu direito aos períodos e à conversão pleiteados em sede de inicial. Assim, adveio manifestação às f. 65-66, aduzindo a desistência quanto ao tempo rural, porém pretendendo incluir períodos que entende terem sido trabalhados como especiais (06/11/1990 a 31/07/1997 e 06/01/2001 a 15/10/2004), bem como suposto período trabalhado como autônomo, sem sequer delimitá-lo. Juntou um comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa Casa de Carnes Ipiranga LTDA e alguns demonstrativos de pagamentos de salários recebidos das empresas Setsite e Cia. Antártica Paulista. Instado a se manifestar, o INSS frisou a desistência quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural, repudiou a emenda à inicial e postulou a improcedência baseada na falta de provas. Às f. 73-74 o Autor informa que as empresas AMBEV e Tricafé vêm se recusando a entregar os formulários de insalubridade e/ou laudos técnicos. Quanto à empresa

Setsite, afirma que encerrou suas atividades, sendo necessária a prova oral para caracterização do tempo especial. Pois bem, inicialmente indefiro a emenda à inicial de f. 65-66. Como bem fundamentado pela Douta Procuradora do INSS, após a citação e mais ainda, após o saneamento dos autos, não é possível a alteração dos pedidos sem o consentimento do réu. Ademais, o Autor não trouxe qualquer documento que denotasse o caráter especial da atividade desenvolvida, o que torna ainda mais temerário o aditamento pretendido. De outro ponto, porém, remanesce o interesse da parte em ver reconhecido o tempo especial trabalhado junto à empresa Tricafê (Mercafê de Armazéns Gerais LTDA - f. 22 da CTPS). Como há alegação de resistência do empregador em fornecer os documentos diretamente ao Autor, expeça-se ofício requisitando os documentos e, se não apresentados, comunique-se tal fato ao Ministério do Trabalho. Para o correto cumprimento da diligência, defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, a fim de que forneça o endereço atualizado da empresa a ser oficiada. Havendo apresentação dos documentos, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001648-82.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ALVES ROCHA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0001648-82.2012403.6108AUTOR: PAULO SERGIO ALVES ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSModalidade: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 3422/2014-SD01Fl. 109: Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua genitora e curadora especial nomeada nos autos, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES ROCHA, para que, no prazo de trinta dias, comprove nos autos o ajuizamento de ação de interdição do autor perante o juízo competente e a nomeação de curador, promovendo, na sequência, a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do C.P.C. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, para fins de efetivação da intimação acima, a ser cumprido na Rua Fabio Carvalho Leoncio, nº 1-24, nesta cidade, devendo ser instruído com cópia das fls. 109.

0003031-95.2012.403.6108 - ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09/01/2015, às 09h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Há nos autos os quesitos do réu e também do Juízo. Faculto à autora a apresentação de quesitos em cinco dias, a contar da publicação desta. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, ou as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA. INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF. Para intimação do INSS, cópia do presente, servirá como MANDADO nº 3697/2014-SD01.

0003776-75.2012.403.6108 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0004193-28.2012.403.6108 - RAFAEL PITA LOPES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004576-06.2012.403.6108 - JULIO ANDERSON GUIMARAES X MARTHA FRANCISCA GUIMARAES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À advogada indicada à fl. 11, fixo os honorários no valor máximo previsto na Resolução do CJF em vigor. Requisitem-se. Após, arquivem-se. Dê-se ciência pela Imprensa Oficial.

0005259-43.2012.403.6108 - ISRAEL JOSE PAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL JOSE PAES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com reconhecimento dos períodos rurais de 1971 a 1990 e de 1990 a 1995 e dos períodos especiais descritos às f. 03/04. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 81/82 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Às f. 84/92, foram apresentadas cópias legíveis dos documentos do Autor. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 103/108), suscitando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o Autor exerceu atividade urbana, com registros em CTPS, no período em que alega serviço rural em regime de economia familiar, não apresentou prova material da alegada atividade e não comprovou o exercício da atividade especial. Concluiu pedindo que, em caso de entendimento diverso, a DIB seja fixada na data da citação, os honorários fixados na razão de 5% sobre as parcelas vencidas e os juros na forma da Lei 9.494/97. Juntou extratos do CNIS e PLENUS. Às f. 113/116, foi realizada audiência para oitiva do Autor e de duas testemunhas, ao passo que as demais foram ouvidas, por precatória, às f. 140/144. Alegações finais às f. 147/148 e 150/159. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal, pois o requerimento administrativo foi realizado em 10/11/2011 e a ação ajuizada em 20/07/2012. Prosseguindo, excluo da demanda os períodos de 01/06/95 a 14/02/96, 01/08/96 a 13/03/99, 01/03/2000 a 03/02/2001, 01/10/2001 a 30/10/2003, 01/08/2004 a 01/02/2005 e 01/07/2005 a 30/11/2005, pois já foram computados pelo INSS. Nesse ponto não há lide. Restam controvertidos, assim, os períodos de 1971 a 1990, 1990 a 1995 e 13/10/2008. Passo a analisar o mérito. Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em

seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Da aposentadoria por tempo de contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 quando houve o requerimento administrativo. No caso, como o Autor possui 191 meses de carência (f. 24), a atividade rural, em regime de economia familiar, se comprovada, poderá ser computada como tempo de serviço/contribuição para fins de concessão do benefício. Passo a analisar os períodos em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural, em regime de economia familiar, entre 1971 e 1990 e de 1990 a 1995. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência de diversos documentos em nome do pai do Autor, como certidão do imóvel rural (f. 28/29); documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama, com admissão em 26/11/1980 e baixa em 01/09/1986 (f. 36/37); recibos do ITR do Sítio Santo Antônio (f. 39/40, 43/47); notas fiscais de produtor (f. 48/53). Em nome do Autor há os documentos do serviço militar, que indicam o domicílio na zona rural (f. 67/68); documentos da Secretaria de Educação, indicando a profissão do pai de lavrador (f. 69/73) e a certidão de casamento, realizado em 11/01/1986 (f. 27), na qual consta que era lavrador. Apresentou, também, a cópia da matrícula do imóvel rural da esposa, para justificar o período de 1990-1995. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que começou a trabalhar aos seis de idade, no sítio Santo Antônio, juntamente com o pai, estudava na parte da tarde e trabalhava até o meio-dia. Plantavam arroz, feijão, mamão, banana e não tinham empregados. Trabalhou até 1990 e depois foi para a Chácara Santa Therezinha, que era herança de sua esposa. Plantava arroz, feijão e ficou lá até maio de 1995. Depois veio trabalhar em Bauru, no Vale do Igapó, para Adhemar Previdello, trabalhou uns oito meses com ele. Depois ficou um ano e pouco na propriedade de Ede de Oliveira, uma parte foi registrada e outra não. Trabalhou

na Fazenda Modelo, em duas épocas e, após, no sítio Lagoa Azul. Trabalhou, ainda, numa construtora por 90 dias e, também, na laranja, para a empreiteira Rocha & Rocha. Após prestou concurso público para jardineiro. A irmã do Autor, Cleide, foi ouvida e confirmou o trabalho da família no sítio Santo Antônio. Disse que plantavam feijão, banana, abobrinha, mandioca, milho e café. Relatou que o Autor ficou no sítio até 1990, quando o pai vendeu a propriedade rural e Israel foi morar com a esposa, na chácara Santa Terezinha, havida por herança. Confirmou que viviam da lavoura branca, não tinham empregados e que permaneceu na chácara até 1995. José Ezequiel, irmão do Autor, relatou que ele iniciou o labor rural em 1965. Disse que o Autor trabalhava na lavoura, plantava feijão, arroz, milho, café, abóbora. Confirmou que estudavam na parte da tarde e depois que ficaram moços passaram a estudar à noite. Relatou que o Autor ficou no sítio Santo Antônio até 1990 e depois foi morar no sítio da esposa, onde ficou até 1995. A testemunha João contou que conheceu o Autor há muito tempo, que ele foi criado no sítio Santo Antônio e trabalhava com o pai e também para outras pessoas da região. Afirmou a testemunha que chegou à região no ano de 1969 e o Autor já estava lá. Disse que eram muitos irmãos, o pai e a mãe do Autor. Confirmou que o Autor lidava na roça e que a família plantava arroz, milho, feijão e algodão, não tinha empregados. Disse que nunca viu o Autor trabalhar na cidade. O informante Rionorfo afirmou que conheceu o Autor em 1973, que foi ano em que se mudou para a região. Nessa época a família do Autor já morava no sítio Santo Antônio e trabalhava na lavoura. Afirmou que eles deixaram o sítio por volta de 1983/1984. A propriedade tinha quinze alqueires. Tinha gado para manutenção da família e plantavam café, milho, arroz e feijão. Citou o nome do pai do Autor e disse que a família era bem grande, tinha muitos filhos. Não tinham empregados. Não sabe dizer se o Autor já trabalhou na cidade. Confirmou que às vezes trabalhavam para os vizinhos. Era raro. Conforme se extrai da prova produzida nos autos, as testemunhas confirmam os relatos da inicial, sobre o trabalho rural do Autor em regime de economia familiar. A prova documental é bastante robusta e confirma que a família do Autor residiu e trabalhou no sítio Santo Antônio até, pelo menos, o ano de 1985. A dúvida, todavia, recai sobre o período de efetivo exercício do labor rural, pois o Autor pede o reconhecimento desde 1971 até 1995. Ocorre que sua CTPS demonstra o exercício de atividade urbana a partir de 1977, no município de Iretama e a partir de 1979, em São Paulo. Além disso, a última nota de produtor, emitida pelo pai do Autor, data de 26/07/1985 (f. 53). Por outro lado, o Autor foi bastante convincente em seu depoimento pessoal e relatou a lida campesina no sítio do pai, dando detalhes do trabalho exercido, que, como visto, restou confirmado pelas testemunhas. Nessas circunstâncias, considerando a densa prova material acostada aos autos e prova testemunhal produzida, estou convencido de que o Autor realmente exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no Sítio dos pais, até maio de 1977. A partir daí há vários registros em sua CTPS, com último vínculo em julho de 1990 (f. 13), os quais desqualificam a sua condição de segurado especial. Ademais, esses períodos já foram computados como tempo de contribuição. Há, todavia, um outro ponto a ser observado. As anotações da CTPS e registros do CNIS demonstram um lapso entre agosto de 1980 e dezembro de 1985, sem vínculo empregatício. Assim, como há prova documental em nome do pai do Autor e as testemunhas confirmaram a atividade rural, entendo cabível o reconhecimento, também, deste período de labor campesino. Registro que o fato de constar nos recibos do certificado de cadastro, de f. 40 e 43/47, que o pai do Autor era empregador rural, não restou comprovado pelos demais elementos colhidos. Veja-se que todos os depoimentos convergiram para a ausência de empregados no sítio da família. A prova testemunhal demonstrou, ainda, que a partir de 1990 até 1995, o Autor passou a residir na Chácara Santa Terezinha, propriedade esta adquirida pela esposa, a título de herança. Tanto o Autor quanto seus irmãos relataram que ele passou a viver na chácara com a esposa em 1990, quando o sítio Santo Antônio foi vendido e ali trabalhou até maio de 1995, quando decidiram vir para Bauru. O documento de f. 33 comprova a realização da venda do Sítio Santo Antônio em março de 1990 e não há vínculos em CTPS ou no CNIS do Autor, após o mês de julho deste ano até junho de 1995. Assim, reconheço os períodos de 02/10/1971 (quando completou 12 anos de idade) até maio de 1977 (data anterior ao primeiro vínculo em CTPS), de agosto de 1980 até julho de 1985 e de agosto de 1990 a maio de 1995, como de efetivo labor rural prestado pelo Autor em regime de economia familiar. Acerca do período de 13/10/2008, verifico que há registro em CTPS e o vínculo consta, também, no CNIS. Não houve, entretanto, recolhimento da contribuição previdenciária, nem baixa do registro na carteira de trabalho, mas, apesar disso, esse vínculo deve ser contado como um mês de efetiva contribuição. Em verdade, impõe reconhecer que este documento, vale dizer, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado é, sem sombra de dúvidas, prova material das relações empregatícias, pois indica que o empregado, de fato, exerceu atividade laborativa nos interstícios a que se refere. Aliás, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica, sem rasuras, e a sua expedição é contemporânea a data do vínculo empregatício. Note-se, além disso, que a admissão foi informada ao INSS pela RAIS do empregador (extrato CNIS juntado em seguida). Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou

comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso. De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo não original. Nestes termos, como o Autor não esclareceu, em seu depoimento pessoal, por quanto tempo exerceu a atividade, nem sequer apontou, na inicial, a data do término da relação de emprego, concluo que deve ser computado um mês de contribuição a seu favor, referente à competência 10/2008. Da atividade especial O Autor requereu que o período de 10/06/2009 a 05/04/2012 e todo o seu período de trabalho rural fossem reconhecidos como tempo de atividade especial e convertidos em período comum. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º

2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) Ocorre que a função de trabalhador rural não está descrita no rol de atividades anexo aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Neste caso, para o reconhecimento da atividade especial faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, como ocorre, também, com os períodos posteriores a 29/04/1995. E no caso, verifico que o Autor apresentou, tão-somente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 10/06/2009 a 05/04/2012 (f. 86/87). Este documento foi elaborado pela Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar e informa que o Autor, nas funções de auxiliar de jardinagem e jardineiro, esteve exposto a ruídos de 88 dB(A) a 97 decibéis e a agentes químicos (herbicida). Em relação ao agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse contexto, levando-se em conta a documentação anexada aos autos (v. PPP de f. 86/87) e, tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, conforme fundamentação expendida, temos que o período de 10/06/2009 a 05/04/2012 há de ser tido como insalubre, uma vez constatados ruídos superiores a 85 decibéis. Em que pese se faça referência à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sob condições insalubres pelo Autor entre 10/06/2009 e 05/04/2012. De resto, temos que o tempo rural reconhecido nesta sentença (15 anos, 6 meses e 25 dias), mais a competência de 10/2008, somado ao acréscimo decorrente da conversão do período especial (1 ano, 1 mês e 13 dias) e ao tempo apurado administrativamente de 16 anos, 8 meses e 23 dias (f. 24), totaliza 33 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço na DER (28/03/2012), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico, por fim, que, embora tenha atingido o tempo mínimo necessário (pedágio - 32 anos, 4 meses e 24 dias), o Autor não possuía a idade mínima de 53 anos para se aposentar proporcionalmente, na DER. Todavia, preencheu o requisito etário no decorrer da demanda (02/10/2012). Dessa forma, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais é procedente, fixando-se a data de início do benefício a partir 02/10/2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01/06/95 a 14/02/96, 01/08/96 a 13/03/99, 01/03/2000 a 03/02/2001, 01/10/2001 a 30/10/2003, 01/08/2004 a 01/02/2005 e 01/07/2005 a 30/11/2005 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para: 1) reconhecer os períodos de 02/10/1971 a 30/05/1977, 01/08/1980 a 26/07/1985 e de 01/08/1990 a 30/05/1995, como de labor rural exercido pelo Autor em regime de economia familiar, ressalvando que este período não pode ser computado para fins de carência; 2) reconhecer a atividade rural do autor no mês 10/2008, na condição de empregado; 3) reconhecer a atividade especial no período de 10/06/2009 a 05/04/2012 e determinar ao INSS que averbe nos assentos do Autor, esse período com acréscimo de 40%, e os demais como tempo de serviço comum; 4) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais a 33 anos, 5 meses e 29 dias e DIB em 02/10/2012. Defiro a

antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, servindo-se de cópia desta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma e índices da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (parcelas vencidas até a data desta sentença), na forma da Súmula 111 do STJ. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005906-38.2012.403.6108 - GENESIO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0005990-39.2012.403.6108 - ADALBERTO MENESES DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADALBERTO MENESES DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido condenado a conceder, a seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período de 15/09/1977 a 15/02/1978, anotado em sua CTPS, averbação dos meses de março de 2007 a junho de 2007, maio de 2008 e fevereiro de 2009, em que exerceu a atividade de motorista autônomo e conversão dos períodos especiais de 12/06/1990 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 10/06/2006. Requer, ainda, o cômputo dos períodos de contribuição posteriores à DER, caso não atinja o mínimo necessário à concessão do benefício, nesta data. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 82/84. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 87/95). Alegou, preliminarmente, carência de ação em relação aos períodos de 15/09/1977 a 15/02/1978 e de 03/2007, ao argumento de que foram reconhecidos em sede de recurso administrativo. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial, disse que o Autor não comprovou a permanência da exposição aos agentes nocivos e que, para o reconhecimento do agente ruído, faz-se necessário o laudo técnico. Salientou que não há prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que o adicional de insalubridade não é cobrado das empresas que fornecem EPI, como é o caso dos autos. Protestou pela improcedência do pedido e, em caso de entendimento diverso, que a DIB seja fixada na data da citação, que os honorários sejam fixados em 5% limitados às parcelas vencidas e que os juros sejam fixados na forma da Lei 9.494/97. Também juntou documentos nos autos. O Autor apresentou réplica às f. 107/120. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às f. 122/313. Manifestação das partes às f. 313 verso e 317. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que, de fato, o período de 15/09/1977 a 15/02/1978 foi reconhecido administrativamente, conforme se depreende da decisão de f. 99. Dessa forma, referido período é incontroverso, não cabendo nestes autos discussão acerca desse tempo que deve ser incluído na contagem do Autor. Ademais, com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pelas quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997879 - 2005.03.99.001490-0 - OITAVA TURMA - DJF3 CJI DATA:03/02/2011 PÁGINA: 870 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) A mesma sorte não assiste ao réu quanto ao mês de março de 2007, uma vez que referido período não foi contemplado pela decisão administrativa. Dessa forma, restam controversos os meses de março de 2007 a junho de 2007, maio de 2008 e fevereiro de 2009 e os períodos de atividade especial de 12/06/1990 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 10/06/2006, que o Autor pretende sejam computados para fins do benefício. Pois bem. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta

e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). Passo, então, ao exame da natureza dos trabalhos desenvolvidos nos controversos períodos colocados na inicial, de 12/06/1990 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 10/06/2006. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de perfil profissiográfico previdenciário indicando a exposição do autor a ruídos de 84,3 decibéis, no período de 01/08/1987 a 31/07/1993; 90,30 decibéis no período de 01/08/1993 a 15/02/2005; 87,1 dB(A) no período de 16/02/2005 a 10/06/2006 (f. 64). Em relação ao agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir

apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nessas circunstâncias, levando-se em conta a documentação acostada aos autos e tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, conforme fundamentação acima, temos que serão tidos como insalubres ambos os períodos relacionados na inicial, ou seja, 12/06/1990 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 10/06/2006. Não assiste razão ao ente previdenciário no que diz respeito à alegação de intermitência. Com efeito, o formulário previdenciário apresentado nos autos não indica que a exposição aos ruídos era intermitente, e a descrição das atividades permite concluir pela habitualidade e permanência do Autor ao agente nocivo. Note-se que exercia as funções de praticante e manobrador, nos setores de manutenção mecânica e pátio de estação da empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A, ambientes nos quais, naturalmente, é verificada a presença de ruído. Em relação à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nessas circunstâncias, reconheço a atividade especial do Autor nos períodos de 12/06/1990 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 10/06/2006. No que diz respeito às competências de março de 2007, junho de 2007, maio de 2008 e fevereiro de 2009, o Autor acostou os contratos de transporte rodoviários de bens às f. 33, 36/38, 49 e 57, nos quais consta a retenção do INSS para as respectivas competências. De fato, a legislação prevê a obrigação da empresa tomadora de serviços de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, nos termos do artigo 4º da Lei 10.666/2003. No entanto, pelo disposto no Art. 5º da Lei 10.666/2003, o contribuinte individual é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. E, no caso dos autos, levando-se em conta a documentação acostada aos autos, em especial as notas de transporte e os registros do CNIS, resta evidente que não houve a complementação do valor por parte do Autor, o que impede o cômputo desses meses para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, nos termos da fundamentação, tem-se que os pedidos não de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer os períodos 12/06/1990 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 10/06/2006, como de tempos de serviço especiais, com a correspondente averbação e conversão para os fins de direito, com acréscimo de 40%, que corresponde a 6 anos, 4 meses e 23 dias. Da aposentadoria por tempo de contribuição Somando-se o acréscimo decorrente da conversão do período especial ora reconhecido (6 anos, 4 meses e 23 dias) ao tempo apurado administrativamente (28 anos, 3 meses e 3 dias - f. 70) e ao período reconhecido no recurso administrativo (15/09/1977 a 15/02/1978 - 5 meses e 1 dia - f. 99), o autor atinge o tempo total de 35 anos e 27 dias, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (09/03/2009). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 12/06/1990 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 10/06/2006, como tempos de serviço especiais, que deverão ser averbados nos assentos do Autor e posteriormente convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%, e condeno o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo de serviço / contribuição de 35 anos e 27 dias, conforme somatória constante da tabela inclusa a esta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 09/03/2009, ocasião em que fora apresentado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 70). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (09/03/2009). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, eis que, conforme fundamentos nesta sentença, são verossimilhanças as alegações iniciais e, por outro lado, a verba tem natureza alimentar. Determino, pois, a implantação do benefício a partir de 01/11/2014 (DIP). Oficie-se para cumprimento no prazo de 20 dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ADALBERTO

MENESES DE SOUZA Nome da mãe Esmeralda Meneses de Souza Endereço Rua Jose Padilha Sanches, nº 90 - Piratininga/SPRG/CPF 12913019/015.438.808.43PIS / NIT 1.074.816.038-5 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/03/2009 Data de início do Pagamento (DIP) 01/11/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS TABELAI - Trabalho exercido em condição especial reconhecido nesta demanda: Período Modo Tempo especial: Acréscimo 12/06/1990 a 30/12/1995 especial (40%) 5a 6m 19d 2a 2m 19d 01/01/1996 a 16/06/2005 especial (40%) 10a 5m 10d 4a 2m 4d Total de: 6a 4m 23d II - Tempo total comum apurado na esfera administrativa somado ao tempo reconhecido nesta sentença: Período Tempo especial: f. 70 28a 3m 3d 15/09/1977 a 15/02/1978 - f. 99 00a 5m 1d Decorrente da conversão 06a 4m 23d Total de: 35a 0m 27d Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006050-12.2012.403.6108 - VLADMIR SANCHES (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0006255-41.2012.403.6108 - MELISSA MENDES SOARES (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Intimem-se as rés a se manifestarem nos termos do despacho retro, bem como a esclarecerem se possuem, assim como alegado positivamente pela autora, interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, voltem-me conclusos.

0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0006922-27.2012.403.6108 AUTORA: BIANCA RUFINO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Modalidade: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 3424/2014-SD01 Intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de sua avó e curadora especial nomeada nos autos, NÍSIA MADUREIRA RUFINO, para que, no prazo de trinta dias, comprove nos autos o ajuizamento de ação de interdição da autora perante o juízo competente e a nomeação de curador, promovendo, na sequência, a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do C.P.C. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, para fins de efetivação da intimação acima, a ser cumprido na Avenida Lucio Luciano, nº 3-75, nesta cidade, devendo ser instruído com cópia das fls. 122, 124 e 129/130.

0006942-18.2012.403.6108 - CELSO PICOLO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao advogado dativo indicado à fl. 07, fixe os honorários no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requistem-se, após retornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência pela Imprensa Oficial.

0007476-59.2012.403.6108 - NEUSA VICENTINA MARQUETI VOLFE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se com baixa na distribuição.

0002665-22.2013.403.6108 - MARIA IZABEL BOTELHO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA IZABEL BOTELHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 21/02/2011 (f. 13), noticiou, ainda, que fez pedido de revisão administrativa datado de 25/01/2013. Pede, ainda, o reconhecimento de que, nos períodos que vão de 06/03/1997 a 21/02/2011, a Autora exerceu, no Hospital de Base de Bauru (Associação Hospitalar de Bauru), atividades especiais, com exposição a agentes biológicos, prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo,

habitual e permanente, na condição de auxiliar em enfermagem e instrumentador dentro do centro cirúrgico geral (f. 66/67), de auxiliar de docência e de enfermeira. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 139 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado (f. 141) e ofereceu contestação (f. 142/144). Em síntese, pontuou que não havia exposição permanente aos agentes biológicos descritos, alegando que somente aquelas pessoas, enfermeiras e médicos, que atendam exclusivamente a pacientes com doenças infecto-contagiosas e os que manuseiam, exclusivamente, materiais contaminados oriundos dessas áreas, é que podem ter reconhecida a especialidade da sua atividade. Juntou documentos. Réplica às f. 212/216, requerendo a prova testemunhal. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. De plano, considerando que, segundo informação da parte autora, constam dos autos todos os documentos referentes ao trabalho que alega ser ou ter sido realizado em condições especiais, não vislumbro necessidade da realização de audiência para oitiva de testemunhas, sobretudo porque a matéria exige prova técnica e documental. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade

prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que a Autora e o Réu concordam que aquela esteve exposta a agentes nocivos, nos períodos de 13/05/1985 a 03/11/1986, de 19/12/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 186verso/187 e 195verso/196verso). Em sendo assim, não há dúvidas de que MARIA IZABEL BOTELHO trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. Anoto, ainda, que diante da ausência de prejuízo para a parte autora e em razão da identidade dos fatores de risco, os períodos em que a Autora exerceu suas atividades perante as Associações descritas na inicial não serão contados em duplicidade. Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período remanescente e descrito na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 21/02/2011, exercidos pela Autora na função de auxiliar de enfermagem e instrumentadora na Associação Hospitalar de Bauru. Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que a Autora de fato trabalhou como auxiliar de enfermagem e instrumentador na referida associação (de 19/05/1985 até os dias atuais - vide extrato CNIS em sequência); e esteve em contato, habitual e permanente, com fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado nos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 166verso/167verso. A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro A do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA: 18/06/2008). Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 15/01/2010 PÁGINA: 885). Para efeito de fundamentação, diga-se que quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer o período de 06/03/1997 a 21/02/2011, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a

MARIA IZABEL BOTELHO o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 21/02/2011 em que a Autora exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem e instrumentadora no centro cirúrgico geral da Associação Hospitalar de Bauru - Hospital de Base, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos da Autora, condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 25 anos, 2 meses e 24 dias conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 21/02/2011, ocasião em que fora apresentado requerimento administrativo (f. 13). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/155.642.216-1, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), excluídos os valores percebidos a título de outro benefício concedido em razão de decisão administrativa ou de decisão judicial outra, que não esta. Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.642.216-1 Nome do segurado MARIA IZABEL BOTELHO Nome da mãe MARIA APARECIDA BOTELHO Endereço Rua Chimbo Attusi, nº 2-55, em Bauru - SPRG/CPF 12.632.697-6 SSP-SP / 058.526.898-31 PIS / NIT 1.062.783.252-8 Data de Nascimento 30/10/1956 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 21/02/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004484-91.2013.403.6108 - MOISES GERALDO X MARLI GERALDO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000935-39.2014.403.6108 - OSVALDO SBEGHEN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO SBEGHEN propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 52/56), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto à prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor era inferior aos tetos nas datas das emendas 20/1998 e 41/2003, acarretando a inexistência de proveito financeiro a ensejar a revisão pleiteada. Réplica às f. 72/82. É o relatório. Decido. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado alegação de decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Sustenta o autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 21/11/1994 (f. 14), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do

valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a prescrição quinquenal reconhecida. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) e ao reembolso das custas. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002637-20.2014.403.6108 - ATILIO JOSE SEBER(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru, ratifico os atos decisórios proferidos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Após, ao Ministério Público Federal, em razão da presença de idoso. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fl. 237).

0003441-85.2014.403.6108 - ROSIMEIRE ALVES(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando as preliminares da corrê CEF, bem como a certidão de fls. 53, que retrata a ausência de citação da ré Idéia Mix Mídia Comunicações e Publicações, manifeste-se a parte autora. Após, voltem-se conclusos.

0004344-23.2014.403.6108 - MARIO CESAR LEITE PEDROSO(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIO CESAR LEITE PEDROSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSModalidade: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 3696/2014-SD01Nos termos do que preceitua o artigo 14, inciso I da Lei nº 9.289/96, o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito. Assim, intime-se o autor para comprovar, no prazo de dez dias, a complementação das custas, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do C.P.C.No eventual silêncio, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, com o cumprimento da presente determinação. CÓPIA DESTA PROVIDÊNCIA SERVIRÁ COMO MANDADO, para fins de efetivação da intimação acima, a ser cumprido na Rua Geraldo Vítório da Silva, nº 3-45, nesta cidade.Com o atendimento, cumpra a Secretaria as demais providências determinadas na deliberação retro.

0005044-96.2014.403.6108 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.C. GUEDES - ME

Dê-se ciência acerca da redistribuição destes autos, oriundos da Justiça Estadual da Comarca de Bauru. Todavia, em se tratando de demanda em que o valor da causa estabelecido pela autora está bem aquém de 60 salários mínimos, não se vislumbrando, ademais, as hipóteses excepcionais previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, é possível afirmar-se que a competência para processo e julgamento do caso em exame é do Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a urgente redistribuição destes autos para o JEF de Bauru, com as nossas homenagens, onde será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0005094-25.2014.403.6108 - VIVALDO DE SOUZA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária, mas postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, à vista do que dispõe a Lei n. 10.259/2001, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta.Prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0005140-14.2014.403.6108 - LAERCIO DA GRACA GRANA(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação em face da presença de idoso. Anote-se.Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição).No mais, resta observar que no Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.Int.

0005185-18.2014.403.6108 - CLEONICE BEVILAQUA OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Inicialmente, DEFIRO à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Todavia, não é o caso de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a Autora é titular de um benefício de pensão por morte e outro de aposentadoria por idade, ambos no valor de um salário mínimo (f.48/49), logo, não havendo risco de dano irreparável.Ademais, ao que se vê, existe controvérsia instaurada acerca da dependência econômica da Demandante em relação ao filho falecido e a prova documental apresentada não é suficiente para confirmar os relatos iniciais. Logo, não está presente, também, a verossimilhança das alegações, fazendo-se imprescindível à formação do juízo de convencimento a instrução probatória.Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-30.2014.403.6108 - SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Defiro a prioridade na

tramitação, em face da presença de idoso.No mais, considerando o documento acostado à fl. 17 (declaração de pobreza), intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para requerer o que for de direito à luz da Lei n. 1.060/1950, ou efetuar o pagamento das custas processuais. PRAZO: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Cumprida a determinação acima, certifique-se a gratuidade OU o recolhimento das custas e CITE-SE o INSS, mediante carga dos autos, devendo o réu manifestar-se, inclusive, sobre o valor atribuído à causa e extratos de fls. 53/65.Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001552-72.2009.403.6108 (2009.61.08.001552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-73.1999.403.6108 (1999.61.08.001788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X DAVID CANDIDA FELIX(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0005855-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300805-23.1995.403.6108 (95.1300805-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FERNANDO CAFFER X SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO CAFFER e outro em face da sentença de f. 99/104verso, recurso pelo qual se objetiva a supressão de omissão.Sustenta o embargante que a sentença é omissa visto que nada decidiu acerca do pedido de assistência judiciária gratuita que sob sua ótica foi acatado de forma tácita nos autos principais e estendido a este feito. Com base no exposto, pretende o afastamento da condenação em honorários advocatícios.Decido. Verifico que não sucedeu a vergastada omissão.Em que pese bem fundamentada, a peça recursal não logrou êxito em suas conclusões.Inicialmente não há como se acatar a tese do deferimento tácito do pedido de assistência judiciária gratuita. Isso porque, tal pedido sequer foi instruído com os elementos necessários à sua concessão.Permito-me utilizar da íntegra da mesma jurisprudência trazida à f. 109 para ao final concluir diametralmente oposto ao que tenta fazer crer o Embargante:JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200700367122 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 925411 - Relator (a): SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 23/03/2009)AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. IMPROVIMENTO. 1. trata-se de agravo interno em que se impugna decisão que negou provimento a apelação em razão de não existir qualquer pedido de gratuidade de justiça formulado pela exequente nos autos principais ou nos presentes embargos, e que a apelante, embora tenha requerido o benefício em suas razões recursais, não apresentou declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou qualquer outro elemento comprovando a hipossuficiência alegada. 2. (...). (TRF2 - AC 201250010072972 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 597187 - Relator(a): Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::13/01/2014)Como se vê, a exigência legal - e o que induziria ao acatamento da tese do deferimento tácito - é a presença de declaração de hipossuficiência do requerente dos benefícios ou então, poderes específicos para que seu patrono pudesse fazê-lo.Não havendo estes elementos, não há como afastar a condenação em honorários sucumbenciais em função da inexistência da gratuidade.Observo, por outro lado, assistir razão ao Embargante, quando aduz que no incidente nº 005460-11.2007.403.6108 (embargos à execução que anulou a primeira citação do INSS para os termos do artigo 730, do CPC) há realmente o deferimento de assistência judiciária gratuita, como se denota à f. 244 dos autos principais.Mas não vejo como estender o deferimento feito em um incidente para a Ação Principal e muito menos a outro incidente interposto.Ademais o Embargante teve a oportunidade de pleitear os benefícios da gratuidade, instruindo seu pedido e não o fez. Ao revés, somente após condenado é que pretendeu aventar sua benesse de assistência judiciária.Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.Nada obsta, entretanto, que os embargados formulem o pedido, a qualquer momento, mesmo após a presente sentença e antes de eventual recurso, juntando

os documentos pertinentes, para a análise quanto aos pressupostos pertinentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006585-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-54.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ, em que alega a incompetência deste juízo para o processamento do feito. A embargada contestou às f. 34-39 e às f. 42 as partes pediram a suspensão do feito para efetivação de acordo nos autos executivos de nº 0005213-54.2012.403.6108. É o relatório. Os presentes embargos perderam seu objeto. O acordo entabulado pelas partes e homologado nos autos em apenso (f. 286-290) acabaram por fulminar a matéria discutida nesta demanda. Ante ao exposto, reconheço a perda de objeto dos presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois houve composição entre as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Trasladem-se, também, as f. 286/290 daqueles autos para estes. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). P.R.I.

0004030-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-55.2013.403.6108) RONALDO PINTO DA SILVA X CRISTIANE YURI SUZUKAWA DA SILVA X SEBODOM QUIXOTE COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME(SP298457 - THIAGO BARBUR PAVAN E SP298441 - PRISCILLA BARBUR PAVAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

RONALDO PINTO DA SILVA e CRISTIANE YURI SUZUKAWA DA SILVA opõem embargos à execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face da empresa SEBO COM QUIXOTE COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME. Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da embargada (f. 27). Às f. 29/31 foi apresentada impugnação pelos CORREIOS, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, sob alegação de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Manifestação dos embargantes às f. 39/42. É o que importa relatar. DECIDO. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa dos embargantes. Com efeito, a execução do título extrajudicial foi proposta em face da empresa SEBODOM QUIXOTE COMÉRCIO DE LOVROS E REVISTAS LTDA. Os sócios-proprietários, ora embargantes, evidentemente, não figuram no polo passivo daquela demanda. No ponto, caberia à empresa, titular do interesse jurídico, a oposição dos embargos. A propósito, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA ALEGAR A MATÉRIA. DECADÊNCIA. 1. A adesão ao parcelamento constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN. 2. Descumprido o acordo, o prazo prescricional volta a fluir por inteiro. 3. Ocorrida a citação antes de decorridos cinco anos da exclusão do REFIN, não se consumou o prazo prescricional. 4. Não requerido o redirecionamento, o sócio não possui legitimidade ativa para opor embargos à execução fiscal. 5. A empresa não possui legitimidade para defender a irresponsabilidade do sócio quanto aos débitos em cobrança. 6. Constituído o crédito mediante declaração antes de decorrido o prazo previsto no art. 173 do CTN, não se consumou o prazo decadencial. TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 6023 RS 2004.71.12.006023-0- Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA D.E. 01/12/2010. Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 2. [...] 9. Agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, improvido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 10022 SP 0010022-44.2013.4.03.0000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - 12.09.2013. Ademais, antes mesmo de protocolizarem os presentes embargos, o crédito cobrado já havia sido quitado, conforme documentos constantes dos autos principais. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condições da ação, qual seja, legitimidade ativa, consoante o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, visto que o crédito já havia sido quitado antes de ajuizados estes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004055-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-04.2011.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TANIA REGINA ASSAF GUERRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

A FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move TANIA REGINA ASSAF GUERRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005820-04.2011.403.6108, ao principal argumento de excesso de execução. Defende que o total a ser restituído corresponde ao montante de R\$ 35.937,30 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta centavos), atualizado para abril de 2014. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fls. 02 a 05). Instado a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (f. 07). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (f. 08-verso), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 35.937,30 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta centavos), atualizada até 04/2014, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$33.590,51 a título principal e R\$2.346,79 a título de honorários advocatícios, na competência 04/2014. Condene a parte embargada e seu advogado em honorários advocatícios, fixando-os, respectivamente, em R\$500,00 e R\$100,00, a serem abatidos dos valores devidos acima transcritos, no mesmo mês de competência (04/2014), resultando definitivamente em R\$33.090,51 (trinta e três mil e noventa reais e cinquenta e um centavos) a título principal para a Autora-embargada e R\$2.246,79 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, em 04/2014. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005095-10.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300321-03.1998.403.6108 (98.1300321-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOARES X MAURICIO DE ALMEIDA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008577-78.2005.403.6108 (2005.61.08.008577-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DAISY GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
AUTOS DE EXECUÇÕES DIVERSAS Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): DAISY GONÇALVES Modalidade - OFÍCIO Nº 3635/014-SD01, dirigido à Caixa Econômica Federal Fl. 94: fixo no máximo da tabela do CJF os honorários do advogado nomeado à fl. 83. Solicite-se o pagamento pelo AJG. Comunique-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3965, quanto ao levantamento da penhora de fl. 61, solicitando que proceda à contabilização dos valores penhorados a favor da exequente, comprovando nos autos a realização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das fls. 61, 79/80 e 91, servirá como ofício. Com a resposta, dê-se ciência à exequente. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

0002624-55.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SEBO DOM QUIXOTE COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME

Pela petição de f. 28, A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS informa o cumprimento da obrigação e não se opõe ao valor depositado. Assim, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a conversão do depósito em renda. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação do INSS de fls. 432/433, intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que, na hipótese de concordância com os cálculos apresentados pelo réu às fls. 390/414, os valores serão atualizados no momento do pagamento, pelo e. TRF 3ª Região. Na mesma oportunidade, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados pelo réu (FLS. 390/414). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Anote-se a alteração da classe processual.

1300321-03.1998.403.6108 (98.1300321-9) - CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOARES X MAURICIO DE ALMEIDA (SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO RIGHI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

1305049-87.1998.403.6108 (98.1305049-7) - ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X JALIL SHAYEB X NADJA MARIA SPERB SHAYEB X IRENE ELLERBROCK (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação do réu aos cálculos apresentados pelos credores, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração da conta de liquidação à luz do julgado, devendo os valores serem atualizados até a data da conta apresentada pelo INSS. Após, vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo. Não havendo impugnação, voltem-me conclusos com urgência, uma vez que os créditos devem ser requisitados na modalidade de PRECATÓRIO. Int. Anote-se a alteração de classe processual.

0006149-36.1999.403.6108 (1999.61.08.006149-4) - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 286 e 290: comunicado pelo PAB local o levantamento dos valores pagos, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução. Int.

0007050-04.1999.403.6108 (1999.61.08.007050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300386-03.1995.403.6108 (95.1300386-8)) EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X CELIA BIGARATTO CREPALDI X ANTONIO BIGARATTO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido da parte credora, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COM URGÊNCIA, dado o valor limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Int.

0001943-03.2004.403.6108 (2004.61.08.001943-8) - MARCO ANTONIO DEZEN DORA X TKASHI INOUE YAMADA X ALVERSIO ARAUL SANTINONI X LUIZ PAULO VICH NETTO X NELSON TOMONARI MICHISHITA X JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI X VALTEIR RODRIGUES PINTO X ARI LITRENTTO X JOSE CARLOS ZARATINE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DEZEN DORA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.Pedido de fls. 1381/1382: reformada a sentença de primeiro grau conforme decisões proferidas às fls. 725/734 e 837/844 pelo e. TRF 3ª Região, o feito aguarda o início da execução desde a determinação exarada à fl. 848, não tendo sido iniciada por falta de documentos necessários para a liquidação do julgado.Desse modo, considerando o tempo já decorrido, concedo mais trinta dias para a parte autora requerer o que for de direito.Decorrido o prazo e não sendo praticados atos tendentes ao cumprimento do julgado, determino o arquivamento do feito.Intimem-se.

0004316-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004316-8) - ISMAR DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o pedido de habilitação de fls. 145/147, conforme observado pelo réu à fl. 174, não há como homologar a habilitação da ex-cônjuge, separada judicialmente do autor falecido, à época da morte, devendo ser observado, no caso dos autos, a ordem de vocação hereditária prevista na lei civil, aplicando-se o entendimento do artigo 1.830 do Código Civil: Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.Caberia, no caso, à requerente pleitear administrativamente a pensão, acaso comprovada a dependência econômica, conforme entendimento da Súmula 336, do STJ (fl. 146).Desse modo, HOMOLOGO a habilitação dos filhos do autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de ELENICE MARIA DE OLIVEIRA (CPF 162.053.558-09), MAÍSA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF 046.040.968-99), DAVID ANTUNES DE OLIVEIRA (CPF 058.519.568-44) e ISMAR DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 145.656.658-08).Intime-se.Com o retorno dos autos, abra-se vista ao INSS para cumprimento da determinação de fl. 130, apresentando os cálculos de liquidação.

0004501-40.2007.403.6108 (2007.61.08.004501-3) - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA) X INSS/FAZENDA X TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME X INSS/FAZENDA

Tendo em conta que não houve interposição de embargos à execução pela União, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 170/171, que fica homologada por este Juízo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007913-76.2007.403.6108 (2007.61.08.007913-8) - SONIA MARIA MARTINS NEVES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTINS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 183:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0010354-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010354-2) - DAVI ALVES(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALVES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indicação acostada à inicial, nomeio como advogado da parte autora o Dr. Bruno Rafael Vieira Moreira, OAB/SP nº 214.091 e nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, fixo seus honorários no valor máximo previsto na referida Resolução. Cientifique-se o advogado nomeado de que, para a requisição do pagamento, é indispensável sua regularização no Sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região. Estando regular a situação do advogado, requisite-se o pagamento. À vista da concordância da parte credora com os valores apresentados pelo INSS, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se o quanto segue em relação ao crédito de incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento anotando-se a disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (fls. 16/17), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, notifique-se o MPF.Int.

0010457-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010457-1) - ELENICE TORRES CORSINO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE TORRES CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da irregularidade da situação cadastral da autora junto à Secretaria da Receita Federal, conforme certidão de fl. 294, concedo aos patronos o prazo de 15 dias para comprovar nos autos a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios já determinada. Caso cumprido o deliberado, expeçam-se os RPVs, com destaque dos honorários contratuais, limitados a trinta por cento divididos igualmente entre ambos os patronos subscritores de fls. 292/293. No eventual silêncio, intime-se pessoalmente a autora para a mesma finalidade acima referida e, se ainda assim persistir o silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001143-33.2008.403.6108 (2008.61.08.001143-3) - MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 264:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0010151-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010151-3) - INGRID DA SILVA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 213:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII

da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0005997-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005997-5) - CLAUDINEI APARECIDO LIMA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO LIMA X UNIAO FEDERAL
Tendo em conta a concordância da União, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 156/158, que ficam homologadas por este Juízo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002924-85.2011.403.6108 - JOSE LUIZ SAPATA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração da classe processual. A fim de viabilizar o cumprimento, na íntegra, da determinação de fl. 104, ante o tempo já decorrido, defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora, por mais 10 (dez) dias. Int.

0001682-57.2012.403.6108 - BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTINA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005213-54.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Os documentos trazidos pela exequente às fls. 304/321, não são aptos por si só para comprovar que as penhoras realizadas garantem os débitos na integralidade. Desse modo, o prosseguimento deverá se dar com a transmissão do ofício precatório, retificado nos moldes do determinado à fl. 302. Aguarde-se a formalização da penhora pela União- Fazenda Nacional junto ao Juízo da Comarca de Lençóis Paulista. Intimem-se.

0005516-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, pertinentes ao crédito principal, honorários advocatícios e reembolso dos honorários periciais (fl. 64), já custeados pelo Juízo, por meio de verba destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita, expedindo-se o necessário e observando-se o quanto segue em relação ao crédito de incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do tutelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento anotando-se a disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 63), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001905-93.2001.403.6108 (2001.61.08.001905-0) - ADELAIDE BARBOSA DE SOUZA X ANICIA DE SOUZA HENRIQUE X ESTER CAROLINO REIS CAMELO X GENIALDO FERREIRA X JACOB DE CAMPOS X JOSE JOAO DA SILVA X PAULO ROBERTO FONTES X SANDRA MARIA TINI JECOV(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PAULO CESAR ALFERES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 258/259: como observado pela CEF em sua petição de fls. 263/264, não há como acolher o pedido formulado pelo patrono quanto ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a extinção da execução, transitada em julgado (fls. 246 e 248). Tal sentença foi proferida após o requerimento do advogado postulando o pagamento de honorários (fl. 238), ficando implícito o não acolhimento do pedido. Deveria o patrono, à época da publicação da referida sentença, ter manejado o recurso adequado. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Anote-se a alteração da classe processual.

0000141-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000141-4) - JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO X LILIAN MARA CAMPOS CARVALHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Por ora, considerando a impugnação da parte credora aos valores depositados, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos devendo, se o caso, apresentar nova planilha, nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos com urgência. Sem prejuízo, considerando o substabelecimento de fl. 557, manifeste-se o patrono Sérgio Luiz Ribeiro sobre o pedido de fls. 601/602, referente ao pagamento da verba honorária. Prazo: 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para a ré CEF, conforme acima determinado. Intimem-se.

0004487-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004487-6) - JULIO CESAR DA SILVA SOARES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FÁBIO PONCE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMACAO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 144: ...abra-se vista às partes e voltem-me conclusos com urgência.

0005270-43.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X

FAZENDA NACIONAL X HEITOR SANCHEZ MELHADO

Anote-se a alteração da classe processual. Considerando a concordância da parte ré/exequente, intime-se o patrono do autor para pagamento das parcelas subsequentes do débito em cobrança, conforme requerido à fl. 612, devendo comprovar os depósitos mensalmente nos autos. Fica o feito suspenso até o término do pagamento das parcelas referentes à cobrança dos honorários sucumbenciais. Cumprido o parcelamento, ou no caso de inércia da parte devedora, abra-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, para manifestação em prosseguimento. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9803

CARTA PRECATORIA

0004589-34.2014.403.6108 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.22 e 24 verso: não encontrada a testemunha Márcio Roberto Nunes, no endereço apontado à fl.02, cancelo a audiência designada para 09 de dezembro de 2014, às 16hs00min. Anote-se o cancelamento da audiência na pauta.Publique-se para intimação do advogado de defesa acerca do cancelamento da audiência.Ciência ao MPF.Após, devolva-se esta deprecata ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 9804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008739-49.2000.403.6108 (2000.61.08.008739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)
Autos n.º 0008739-49.2000.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Arildo ChinatoSentença Tipo DVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva, Arildo Chinato e Sônia Maria Bertozzo Parolo, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 299 e 304, do CP.A inicial acusatória veio com suporte no inquérito de n.º 70348/2000.Recebimento da denúncia aos 13 de outubro de 2003(fl.326).Foi suspenso o curso do processo em relação aos acusados Ézio, Francisco e Sônia, às fls.392 e 404.Citado o réu Arildo(fl.370 verso), foi interrogado às fls. 372/375 e apresentou defesa prévia(fl.388/389).Audiências de oitivas de testemunhas às fls.466/468, 479/481, 522, 540/543, 551/552 O MPF e a defesa não requereram novas diligências (fls.566 e 569).Alegações finais da acusação às fls. 573/579 e da defesa do réu Arildo às fls. 583/586.É o Relatório. Fundamento e Decido.A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu.Sucedo que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos:a) o réu é primário;b) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque não consumado o crime;c) não concorrem agravantes;d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), esta teria seus efeitos cessados em razão da diminuição comandada pelo artigo 14, parágrafo único, do CP. Assim, para que se

não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Observe-se que, para não se ter por prescrita a pretensão punitiva, ter-se-ia que fixar a pena-base em seu máximo, desconsiderar atenuantes, para que, calculadas as causas de aumento (art. 171, 3º, do CP), e de diminuição (artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu mínimo) se chegasse a pouco mais de quatro anos de reclusão. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de dez anos desde o recebimento da denúncia até o presente momento, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo,

falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Arildo Chinato. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio, Francisco deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 27/NOVEMBRO/2014 . Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-90.2008.403.6108 (2008.61.08.002148-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIS VITORIANA DE AZEVEDO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEBASTIAO KAMKI MURA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Fls.311/329: diga a defesa do corréu Sebastião em até três dias se insiste na oitiva da testemunha Ilto Hyoshi Shintaku, em caso afirmativo, trazendo aos autos no mesmo prazo o endereço atualizado do testigo. O silêncio da defesa do corréu Sebastião no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita da testemunha Ilto. Publique-se.

Expediente Nº 9806

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, Ciência às partes da designação de audiência na carta precatória n.º 79643-36.2014.4.01.3400 dia 10/12/2014 as 11h00min. Na 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha Ricardo Silva das Neves, arrolada pelos réus Gilberto Antônio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada Bassetto e Farmácia Farma Prata Ltda ME.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264: ciência às partes sobre a informação prestada pela 1ª Vara Federal de Botucatu sobre o andamento da carta precatória - designada nova data para perícia médica na autora Zilda Gonçalves Garavelo, dia 12/12/2014, 14h00, a ser realizada no Juizado Especial Federal de Botucatu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9664

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011868-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) DOUGLAS DE BARROS MAZETI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de aparelho celular apreendidos no bojo dos autos da busca e apreensão nº 0009969-47.403.6105, formulado em favor de DOUGLAS DE BARROS MAZETI.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido.Decido.Com razão o órgão ministerial.Estando juntado aos autos da ação penal o laudo pericial do aparelho celular e considerando que o requerente não foi denunciado, bem como estando comprovada a propriedade por meio da nota fiscal acostada à fl. 9, de rigor a sua restituição. Isto posto, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/05, devendo ser restituído ao interessado o aparelho celular SAMSUNG SMARTPHONE GALAXI S4, Zoom SM-C1010ZKPXTO, cor preta, série 358192050225872, apreendido.Providencie-se a localização do bem e intimação do requerente para que compareça a este Juízo para retirada, mediante termo.Após, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis.P.R.I.

Expediente Nº 9665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000542-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDERSON SAMPAIO RAMOS(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 9666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMILSON DE CARVALHO(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

JOSÉ AMILSON DE CARVALHO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls.504/506.Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do

representante do Ministério Público Federal de fls. 586/587 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a JOSÉ AMILSON DE CARVALHO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9232

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

1- Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 309 em favor da perita nomeada. 2- Ff. 360-363: Dê-se vista à parte expropriada a que se manifeste sobre o valor da indenização atualizado pela UFIC. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0006718-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Funda-se no Decreto Municipal nº 16.302/2008, que declara a área de utilidade pública. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial (Lote 09 da Quadra C do Parque Imperial de Viracopos). Sustenta que a Infraero necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-81. A Infraero comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada (ff. 86-87) e apresentou a matrícula atualizada do imóvel em questão (ff. 88-89). O Município de Campinas apresentou a certidão negativa de tributos municipais (ff. 103-104). A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 114). O espólio réu, representado por Iria Beatriz Von Zuben de Valega, apresentou a manifestação e os documentos de ff. 122-136, indicando a relação de herdeiros de Miriam Ephigenia Von Zuben e requerendo sua citação. No caso de admissão de Iria Beatriz, por este Juízo, como inventariante dos bens deixados por Miriam, manifestou-se desde logo pela concordância com o valor da indenização ofertada. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que haja urgência da medida e desde que esteja depositada a quantia fixada de acordo com o artigo 685 do CPC. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial. Seus motivos são notórios ao pleno desenvolvimento das atividades aeroportuárias, com repercussão no serviço em todo o território nacional. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do 1º do art. 15 do

referido Decreto-Lei. O laudo de ff. 28-81, embora unilateralmente produzido, não destoa dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Não bastasse, houve concordância do espólio réu, por meio da pessoa indicada pela parte autora como sua representante, com o valor da indenização ofertada. Demais disso, o imóvel não apresenta benfeitorias (f. 42). Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão liminar na posse, o valor apurado no laudo, depositado à f. 87. Diante do exposto, defiro o pedido de imissão provisória na posse do Lote 09 da Quadra C do Parque Imperial de Viracopos, objeto da matrícula n.º 89.036 do 3º CRI de Campinas, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel aparentemente sem edificações e desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Em havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Oficie-se ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piraju - SP (ff. 131-136) solicitando que informe a este Juízo Federal se os bens deixados por Miriam Ephigenia Von Zuben, especialmente o imóvel descrito na matrícula n.º 89.036 do 3º CRI de Campinas, são objeto do processo n.º 0000456-35.2012.8.26.0452 e, em caso positivo, se Iria Beatriz Von Zuben de Valega de fato é a inventariante desses bens e se o imóvel referido já foi partilhado entre os sucessores de Miriam. Intimem-se e cumpra-se.

0006736-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

FLS. 219: JUNTE-SE. Defiro a manutenção da posse nos termos abaixo requeridos, como meio de garantir a relaização da perícia. Promova a Infraero o depósito dos honorários periciais (fls 192). Realizado, intime-se a Sra Perita para início imediato doas trabalhos. Campinas, 27/11/2014. GUILHERME ANDRADE LUCCI - JUIZ FEDERAL

MONITORIA

0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Joelita Costa Mariano, qualificada na inicial, e Sueli Aparecida dos Santos, denunciada à lide e também já qualificada. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1816.160.0000502-95. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à primeira requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 06-21). Citada, a requerida Joelita Costa Mariano opôs os embargos monitorios de ff. 115-121, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de denunciação da Sra. Sueli Aparecida dos Santos à lide. No mérito, refere que foi vítima de fraude civil de terceiro e que somente teria intermediado a transação bancária da qual se originou o débito ora cobrado. Refere que o crédito auferido por meio do contrato de n.º 1816.160.0000502-95 foi integralmente repassado à litisdenunciada, a quem atribui a responsabilidade pelo pagamento perseguido pela CEF. Pugna, pois, pela improcedência da ação em relação a ela. Juntou documentos (ff. 122-135). Pelo despacho de f. 138 foi deferido o pedido de denunciação da lide à Sueli Aparecida dos Santos. Houve impugnação aos embargos. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Citada, a requerida Sueli Aparecida dos Santos deixou de opor embargos, razão pela qual à f. 151 foi decretada a sua revelia. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que a preliminar de denunciação de Sueli Aparecida dos Santos à lide encontra-se superada pelo despacho de f. 138. O objeto da razão preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à proposição do feito confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo. Meritoriamente: Relação jurídica subjacente: As partes firmaram

contrato de abertura de crédito, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1816.160.0000502-95, para liberação de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A existência da operação não é controvertida pela embargante. Ela, contudo, alega que (...) foi vítima de uma fraude civil, tendo em vista que sofreu um golpe maquinado por terceiro. A embargante teve aberto em seu nome uma declaração de imposto de Renda de Pessoa Física, com informações incompatíveis com a sua realidade de vida (...) O valor pleiteado fora totalmente apossado pelos golpistas que se valeram da embargante como uma isca para efetivar o seu desiderato de lucrar indevidamente (...) resta indubitavelmente expressar que o devedor de todo o montante de R\$ 34.072,19 (trinta e quatro mil setenta e dois reais e dezenove centavos) é única e integralmente denunciada, em razão de todo o exposto e em vista da ilicitude de sua conduta criminosa (...) Agindo com ilícito a fraudadora logrou êxito ao usar-se da embargante para receber da embargada o valor dos R\$ 30.000,00 sob o artifício de um contrato particular de crédito, que acabou expondo a embargante a grande prejuízo. Visualizando a Procuração do Tabelionato de Notas do distrito de Solemar, acostado aos autos dos Embargos Monitórios, percebe-se que a Denunciada Sueli Aparecida dos Santos obteve da embargante alguns poderes que veio a usar de forma ilícita (ff. 117, 118 e 120). As alegações de fraude e de excludente de responsabilidade contratual, contudo, não se sustentam. Compulsando os autos, verifico que, de fato, em 26/10/2009, a Sra. Joelita Costa Mariano conferiu à pessoa de Sueli Aparecida dos Santos, por meio do instrumento público de f. 130, poderes para representá-la junto a agências e escritórios de negócios da Caixa Econômica Federal. De uma análise detida daquela procuração, entretanto, é possível apurar que os poderes como conferidos objetivavam viabilizar eventual específico negócio jurídico envolvendo o imóvel ali descrito (compra, venda, transferência), qual seja, de uma casa assobradada nº 06, integrante do Residencial Conde de Santo Inácio, situado na Avenida Rio Branco, nº 591, na Vila Itaipús, nesta cidade, objeto da matrícula 144.479 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, cadastrado na Prefeitura local sob nº 2.01.14.011.022.0006. Para além disso, do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União juntado às ff. 125-129, não decorre diretamente a ausência de patrimônio suficiente da embargante, apto a suportar a contratação em referência, o que somente se poderia verificar após detido exame de suas declarações de imposto de renda apresentadas ao Fisco anteriormente à contratação. Ainda, já não bastassem as constatações acima, é de se registrar a semelhança havida entre as assinaturas lançadas no campo Assinatura do devedor do contrato de ff. 09-15 e no instrumento de procuração de f. 130, a confirmar que a contratação impugnada se deu pessoalmente pela embargante. Assim, somente se confirmaria a alegação quanto a que o crédito contratado teria sido totalmente repassado à denunciada, ou quanto a que a Sra. Joelita foi mero instrumento à concretização do ajuste, se tais circunstâncias houvessem sido comprovadas. A afirmação se confirmaria, pois, se restasse demonstrado tal repasse de numerário - por meio de depósitos ou transferências entre contas - ou a ocorrência de coação quando da contratação - por meio, v.g, de registro de imagens internas da agência, por meio de que se visualizasse que a contratante se fez acompanhar por terceira pessoa naquele dia e local. Decerto que, do quanto de apura da narrativa registrada no Boletim nº 851/2010 (ff. 132-134), de fato, a embargante pode ter sido vítima de crime de estelionato. Ocorre que, por todo o acima fixado, do quanto ali relatado não decorre logicamente qualquer excludente de responsabilidade contratual das obrigações assumidas por Joelita Costa Mariano no contrato de abertura de crédito nº 1816.160.0000502-95. Tampouco é possível atribuir, ao menos nesta via monitória e em face da Caixa Econômica Federal, a integral responsabilidade por aquelas obrigações assumidas por Joelita à pessoa de Sueli Aparecida dos Santos, excluindo a responsabilidade de Joelita. Por fim, cumpre observar que a embargante deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, multa). Portanto, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo 3.º, do CPC - restando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto: (3.1) em relação à Sueli Aparecida dos Santos, julgo improcedente o presente feito monitório, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; (3.2) em relação à Joelita Costa Mariano, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERACINO SOARES DE LIMA
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do r. despacho de fl. 78.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015370-95.2012.403.6105 - ALEX DUARTE PONTES X ELAINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X MAURICIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X HOSANA BENEDITA MISSIONARIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por Alex Duarte Pontes e Elaine Cristina Martins Pontes, qualificados nos autos, em face de Maurício Scatolin, Hosana Benedita Missionário Scatolin e da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetivam, em síntese, a quitação do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - de nº 6.7257.0010.291-7, originariamente firmado pelos requeridos junto à CEF. Decorrentemente, pretendem lhes seja transmitida, de forma definitiva, a propriedade do imóvel, por meio da competente expedição de escritura pública. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 06-128. A inicial foi aditada às ff. 130-132. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Campinas (f. 135). Emenda da inicial às ff. 150-151. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 161-189, em que invoca razões preliminares de carência da ação, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. No mérito, advoga a nulidade da alienação do imóvel, uma vez que o bem integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Refere que a edição da Lei nº 10.188/2001 visou à redução da carência de moradia enfrentada pela população de baixa renda do país. Assim é que, por meio dos contratos de arrendamento firmados nos termos dessa referida lei, aos arrendatários somente se transfere, de início, a posse do imóvel, que deverá ser utilizado exclusivamente com o fim de moradia do contratante. Por tudo, diante da vedação legal e contratual à transferência do imóvel, nos moldes como realizada, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (ff. 190-206). Citados, os requeridos Maurício Scatolin e Hosana Benedita Missionário Scatolin apresentaram contestação às ff. 212-214, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, manifestam concordância com a transferência do imóvel pretendida pelos autores. Houve réplica. Na fase de produção de provas, os requerentes formularam pedido genérico de produção de provas, que foi indeferido; a CEF produziu prova documental (ff. 239-250). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 274). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, não há falar em ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que é essa empresa pública o agente operador do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e também gestora do Fundo Financeiro Privado a ele vinculado, nos termos dos artigos 1º, 1º, e 2º, 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001. Ainda, as arguições preliminares de carência da ação e de ilegitimidade ativa imbricam-se diretamente com a questão de fundo sob discussão. A verificação da legitimidade dos autores e de seu interesse processual é decorrência da posição contratual que pretendem assumir, questão que será mais detidamente apreciada abaixo. No mérito, conforme relatado, visa a parte autora à expedição de provimento jurisdicional declaratório da quitação integral do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - de nº 6.7257.0010.291-7, com a consequente transferência da propriedade em seu favor do imóvel a ele relacionado. Pois bem. Do que se apura do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel de ff. 13-14, em 25/07/2008, os autores contrataram com os requeridos Maurício Scatolin e Hosana Benedita Missionário Scatolin, a compra do imóvel assim descrito: um apartamento Residencial sob nº 11 - Bloco 05 do PAR. Com. Res. Cocais 02 sito à Rua Martinho Lutero, nº 1789 do loteamento Jardim São Conrado, localizado no Município de Indaiatuba/SP. Com efeito, do que igualmente se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial de ff. 190-197, o imóvel acima descrito já havia sido objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF em 20/10/2003. Citadas, as pessoas físicas apresentaram contestação, por meio da qual manifestam expressa concordância com a transferência do imóvel pretendida pelos autores. A CEF, por sua vez, rechaça o pleito de regularização da transferência do imóvel em favor dos autores, opondo à pretensão óbices legal e contratual insuperáveis. Tal entendimento decorreria de exegese teleológica da Lei nº 10.188/2001. Com razão a Caixa Econômica Federal. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 1º prevê que Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Grifei. Demais disso, conforme estabelece o artigo 4º, inciso VIII e parágrafo único, do normativo referido acima, compete à CEF, no âmbito daquele Programa, observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes e também respeitar os princípios da legalidade e da finalidade. Ainda, do que se extrai das prescrições do artigo 5º dessa mesma lei, a implementação do Programa foi precedida de estudo, realizado pelo Ministério das Cidades, quanto à área de sua atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, dentre outras matérias que se mostrassem necessárias. Para a solução do caso dos autos, é de se levar em conta ainda as prescrições do ato

negocial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários Maurício Scatolin e Hosana Benedita Missionário Scatolin. Passo pois a promover a detida análise do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre eles. O instrumento de ff. 190-197 prevê, em sua cláusula 3ª que: O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como (...). Sem destaque no original. Prevê também o contrato que, configura causa automática de sua rescisão, a transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato (cláusula décima oitava, III). Fixa também a avença, que no ato da contratação, o arrendatário se declara ciente de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido (cláusula vigésima, d). Destaque nosso. Por tudo, é de concluir mesmo pela irregularidade do negócio jurídico - transferência do imóvel arrendado - perpetrado pelo Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel de ff. 13-14. É que, de forma a preservar o objetivo último da implementação do Programa de Arrendamento Residencial - garantia de moradia à população brasileira de baixa renda - é que não contam as partes contratantes dessa espécie de negócio com a natural liberdade convencional, própria das relações patrimoniais. Veja-se que, a habilitação dos participantes nos cadastros desse pro-grama de habitação é precedida de rigoroso estudo social, mormente quanto à situação financeira dos pretendentes ao arrendamento. Assim, a pretendida regularização da cessão particular de direitos envolvendo o contrato de arrendamento nº 6.7257.0010.291-7 implicaria a violação da expectativa de direito de todos aqueles que regularmente se inscreveram no programa e que ainda aguardam serem contemplados. Para além disso, a transferência do imóvel nos moldes como pretendida pelos autores efetivamente não observou as rígidas exigências legais e contratuais a que todos os participantes estão submetidos, caracterizando pois violação aos princípios da legalidade e da isonomia, aos quais deve deferência a empresa pública requerida. Fixada a nulidade do Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel de ff. 13-14, é de se ter pois como irregular a manutenção da posse do imóvel pelos autores. Contudo, de forma a impedir o enriquecimento sem causa dos ocupantes do imóvel, tal conclusão não afasta a força obrigacional do contrato de arrendamento originariamente firmado, no que tange ao pagamento da taxa de ocupação correspondente ao efetivo uso da moradia. Os encargos devidos até a efetiva desocupação do imóvel, que deverão ser calculados na forma das cláusulas quinta e sexta do contrato e oportunamente apresentados pela Caixa Econômica Federal, serão descontados do valor objeto do depósito judicial realizado nos autos (f. 254). Por último, registro que acaso entendam os autores haver suportado prejuízo decorrente da contratação particular em referência, a eventual pretensão de reparação deverá ser objeto de ação própria a ser distribuída no Juízo Estadual competente, se em face daqueles outros particulares integrantes desse contrato privado. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Alex Duarte Pontes e Elaine Cristina Martins Pontes em face de Maurício Scatolin, Hosana Benedita Missionário Scatolin e da Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, a se-rem por eles meados, que fixo em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência vinculada ao contrato de arrendamento 6.7257.0010.291-7 do valor depositado nos autos, no montante dos encargos efetivamente devidos pelos autores até a data da efetiva desocupação do imóvel. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-52.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO LAMARI(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local por ação de Marcos Antônio Lamari, CPF nº 079.560.198-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 12/09/2011 (NB 46/156.834.797-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Indústria Açucareira, de 24/05/1984 até a DER. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-59. O INSS apresentou contestação às ff. 72-91. Preliminarmente, alega a incompetência do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa superar o limite de alçada da competência daquele Juízo. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 100-153). Aferido valor da causa superior a 60 salários mínimos, foi acolhida a preliminar de incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (ff. 163-168). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, o feito foi saneado e oportunizado às partes a

produção de outras provas (ff. 175-176). Foi apresentada réplica pelo autor (ff. 180-183) e juntado laudo técnico obtido junto à empregadora (ff. 191-205), de que teve vista o INSS (f. 206). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Observo da consulta ao extrato do CNIS atual, que foi concedida administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/166.448.506-3) em 02/01/2014, supervenientemente ao ajuizamento da presente ação. Assim, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade dos períodos declinados na inicial, com eventual retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, ou ainda a revisão da atual aposentadoria mediante o reconhecimento dos períodos especiais. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/09/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/01/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28,

restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível

mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Indústria Açucareira, de 24/05/1984 até a DER (23/08/2011), em que esteve exposto a produtos químicos e ruído acima do limite permitido. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPPs (ff. 53-59) e aos presentes autos juntou o laudo técnico de ff. 191-205. Verifico dos documentos juntados aos autos, que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (ácidos e reagentes, ácido acético, hidróxido de cálcio, cloreto de alumínio, etc), enquadrados pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 como insalubres, em razão das atividades de auxiliar de laboratório e coordenador de laboratório exercidas até 30/05/1994. Assim, reconheço a especialidade em razão da exposição aos produtos químicos até referida data. A partir de 31/05/1994, a exposição se deu somente ao agente nocivo ruído, entre 84 e 93dB(A). Com relação ao agente nocivo ruído, reconheço a especialidade até 02/08/2000, data da elaboração do laudo técnico juntado (ff. 191-205). Para o período posterior, não há laudo técnico comprovando a efetiva exposição ao agente nocivo ruído ou a qualquer outro agente nocivo. É que, conforme consta da fundamentação acima desta sentença, para a comprovação do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a apresentação de laudo técnico. Ademais, conforme já fundamentado nesta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 24/05/1984 até 02/08/2000. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido pelo Juízo não soma os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem abaixo: Assim, é improcedente o pedido de implantação da aposentadoria especial. III - Revisão da atual aposentadoria: Considerando-se o período especial ora reconhecido, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da concessão da atual aposentadoria (NB 166.448.506-3), com DIB em 02/01/2014, para fim de revisão da RMI: Considerando-se que o tempo apurado pelo Juízo é superior àquele contabilizado administrativamente, faz jus o autor à revisão de sua RMI, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde 26/06/2014 - data da juntada do laudo técnico em Juízo, quando restou devidamente demonstrada a especialidade do período trabalhado, conforme acima fundamentado. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marcos Antônio Lamari, CPF nº 079.560.198-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 24/05/1984 a 02/08/2000 - agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a RMI da atual aposentadoria (NB 166.448.506-3) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso a partir de 26/06/2014 - data da juntada do laudo técnico em juízo -, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de

pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Marcos Antonio Lamari / 079.560.198-00 Nome da mãe Mafalda Favarelli Lamari Tempo especial reconhecido De 24/05/1984 a 02/08/2000 Tempo total até 02/01/2014 41 anos, 6 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 166.448.506-3 Data do início da revisão 26/06/2014 - data da juntada do laudo Data considerada da citação 31/01/2012 (f.64) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Os extratos CNIS e DATAPREV que se seguem fazem parte integrante desta sentença. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-84.2012.403.6303 - CICERO FELIX DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Cícero Felix da Silva, CPF nº 961.834.468-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais, estes a serem convertidos em tempo comum, com recebimento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, protocolado em 15/03/2007 (NB 42/138.303.286-3). Acompanharam a inicial os documentos de ff. 10-61. O INSS apresentou contestação às ff. 66-83, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 84-148). Pela decisão de f. 156-157, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, após apuração de valor da causa superior ao limite de alçada da competência do Juizado Especial Federal. Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal (ff. 164-165). O autor ofertou réplica (ff. 174-178) e informou não possuir outras provas a produzir. Constatada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.855.961-6 - DER 05/02/2014) em data superveniente ao ajuizamento do presente feito, foi o autor intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (f. 182). Intimado, o autor ratificou os pedidos iniciais de reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais (f. 189). Foi juntada cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida administrativamente (ff. 190-233), de que teve vista e sobre o qual se manifestou o autor (f. 238). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.855.961-6) em 05/02/2014, portanto, supervenientemente ao ajuizamento da presente ação. Naquele processo administrativo, foi averbada parte dos períodos urbanos comuns pretendidos (02/10/1972 a 01/03/1973, 12/03/1973 a 30/03/1973, 13/04/1973 a 14/02/1974, 24/04/1974 a 24/08/1974, 20/09/1974 a 06/01/1975, 22/03/1975 a 29/03/1975, 26/05/1975 a 08/11/1975), bem como foi reconhecida a especialidade dos períodos pretendidos pelo autor (de 02/05/1977 a 07/04/1987, de 18/10/1988 a 20/12/1988 e de 08/01/1990 a 14/02/1994), conforme extrato do CNIS (ff. 224-225). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, remanesce ao autor a análise dos períodos urbanos comuns de

18/04/1994 a 25/08/1994, de 14/10/1994 a 21/12/1994 e de 02/03/1995 a 29/08/1995, bem assim a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (15/03/2007), com pagamento das diferenças devidas desde então. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/03/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/03/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Caso dos autos: I - Períodos

urbanos comuns: Conforme relatado, em face da superveniente concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento dos períodos especiais pretendidos e de parte dos períodos urbanos comuns, remanesce ao autor a análise e averbação dos períodos abaixo descritos, com retroação da data de início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo, em 15/03/2007: (i) SETAL, de 18/04/1994 a 25/08/1994, com registro em CTPS (f. 118); (ii) SETAL, de 14/10/1994 a 21/12/1994, com registro em CTPS (f. 118); (iii) Isomonte, de 02/03/1995 a 29/08/1995, com registro em CTPS (f. 118). Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos presentes autos juntamente com a cópia do processo administrativo (NB 138.303.286-3 - DER 15/03/2007), que os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii) acima estão devidamente registrados, em ordem cronológica e sem rasuras (f. 118), bem como constam anotações referentes à contrato de trabalho temporário (f. 123), restando, pois, devidamente comprovados. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, em especial os períodos objeto dos presentes autos, conforme cópias juntadas às ff. 94-124, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial reconhecido administrativamente. II - Contagem de tempo até a DER (15/03/2007): Passo a computar na tabela abaixo todos os períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença e administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (NB 138.303.286-3, DER 15/03/2007): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 15/03/2007. Faz jus, portanto, à retroação da DIB de seu benefício para referida data, com pagamento das parcelas vencidas desde então, descontadas as parcelas pagas a título do benefício concedido administrativamente (NB 163.855.961-6, em 05/02/2014). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Cícero Felix da Silva, CPF nº 961.834.468-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02/10/1972 a 01/03/1973, 12/03/1973 a 30/03/1973, 13/04/1973 a 14/02/1974, 24/04/1974 a 24/08/1974, 20/09/1974 a 06/01/1975, 22/03/1975 a 29/03/1975, 26/05/1975 a 08/11/1975, bem como da especialidade dos períodos de 02/05/1977 a 07/04/1987, de 18/10/1988 a 20/12/1988 e de 08/01/1990 a 14/02/1994, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (3.2) Julgo procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 18/04/1994 a 25/08/1994, de 14/10/1994 a 21/12/1994 e de 02/03/1995 a 29/08/1995; (3.2.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do primeiro requerimento administrativo (15/03/2007) e (3.2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo (NB 42/163.855.961-6), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Cícero Felix da Silva / 961.834.468-15 Nome da mãe Maria José da Conceição Tempo urbano reconhecido de 18/04/1994 a 25/08/1994, de 14/10/1994 a 21/12/1994 e de 02/03/1995 a 29/08/1995 Tempo total até 15/03/2007 36 anos, 4 meses e 3 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 138.303.286-3 Data do início do benefício (DIB) 15/03/2007 (DER) Data considerada da citação 19/04/2012 (f. 65) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo

INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006594-72.2013.403.6105 - PEDRO FRANCISCO DE FARIAS(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Pedro Francisco de Farias, CPF n.º 665.167.906-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 13/12/2012 (NB 552.046.346-4) ou, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez.Alega sofrer de problemas ortopédicos, consistente em sisto sinovial no membro superior direito, já tendo se submetido a três procedimentos cirúrgicos, ocasionando déficit funcional e de força permanente que o incapacitam para a atividade laboral. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença entre 19/06/2009 a 05/12/2011 (NB 539.785.816-8), e de 25/06/2012 a 13/12/2012 (NB 552.046.346-4), quando a perícia médica do INSS não mais constatou incapacidade laborativa e cessou o benefício. Sustenta, contudo, que não possui condições de labor, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção do benefício pretendido.Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 10-102.Foi determinada a realização de perícia médica, sendo a análise do pedido de tutela antecipada postergado para após a vinda do laudo pericial (ff.184-185).Foi juntado aos autos o laudo médico pericial do Juízo (ff. 157-165).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (ff. 166-183), sem arguir questões preliminares. Pugnou pela improcedência da pretensão, sob a alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência não constatou a existência de incapacidade laboral do autor.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (ff.184-185).Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende o autor a concessão do benefício por incapacidade desde sua cessação, havida em 13/12/2012. O aforamento do feito se deu em 19/06/2013, há menos de cinco anos da data da cessação.Quanto ao mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.No caso dos autos, verifico do extrato de consulta atual ao CNIS - que segue em anexo e integra a presente sentença - que o autor possui vínculos empregatícios de 1986 a 1988 e contribuições individuais no período de junho a outubro de 2008. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/06/2009 a 05/12/2011 e de 25/06/2012 a 13/12/2012, a partir de quando pretende o restabelecimento.Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, I, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente).Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, em especial os de ff. 92-94, bem como do laudo médico da Perita do Juízo, que o autor é portador de cisto sinovial em região dorsal da mão direita, submetido à três cirurgias, sendo a última em junho de 2012; da última cirurgia foi realizada transferência tendínea com evolução para déficit funcional e de força da mão direita permanente; possui restrição para preensão da mão direita e extensão dos dedos.Examinado o autor (ff. 158-165) em 30/08/2013, a Perita médica clínica-geral do Juízo constatou que o autor apresenta déficit funcional e de força da mão direita permanente, apresentando também restrições para preensão da mão direita e extensão dos dedos. Concluiu que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho de pedreiro; entretanto tem condições de exercer atividades semelhantes. Fixou como data de início da incapacidade total e temporária a data de 22/06/2009 - data

da realização da primeira cirurgia e como data do início da incapacidade parcial e permanente a data de 24/09/2012 - data da última cirurgia. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, pois é notória a exigência de força nas mãos e braços para o exercício da atividade habitualmente exercida pelo autor - de pedreiro. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija esforço físico dos membros superiores. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme mesmo já determinado pelo Juízo em sede de antecipação de tutela, devendo ser mantido o benefício. Decorrentemente, não evidenciada a incapacidade em caráter permanente, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Ao autor assiste, portanto, o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (13/12/2012 - f. 178), bem como a sua manutenção até nova realização de perícia médica, não devendo cessar ao menos pelos próximos 6 (seis) meses, a contar da presente data, com recebimento dos valores atrasados desde então, descontados os valores recebidos por conta da antecipação da tutela. Nesse ensejo, deverá ainda o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Pedro Francisco de Farias, CPF nº 665.167.906-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 552.046.346-4) até a data da realização de nova perícia médica pela Autarquia, não podendo cessar anteriormente ao prazo de 6 (seis) meses e pagar ao autor as parcelas vencidas desde a cessação (13/12/2012), compensados os valores pagos administrativamente por conta da antecipação da tutela nos presentes autos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Pedro Francisco de Farias / 665.167.906-63 Nome da mãe Maria da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício 552.046.346-4 Data do restabelecimento do benefício 13/12/2012 (cessação) Data considerada da citação 05/08/2013 (f. 134) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Benefício já restabelecido Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Maria Inês Brabo Martin de Freitas, CPF nº 119.399.918-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 16/10/2013 (NB 603.719.957-8) e indeferido, ou, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais. Alega a autora que teve diagnosticada trombose cerebral em abril de 2013, tendo sido internada na UTI do Hospital das Clínicas da Unicamp por quatro dias e na enfermaria de neurologia por 23 dias. Teve alta, mas seguiu em acompanhamento ambulatorial para controle da anticoagulação no Hemocentro daquele hospital. Em razão dessa patologia, requereu, em 16/10/2013, o benefício de auxílio-doença (NB 603.719.957-8), que foi indeferido pela Autarquia em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus ao benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 24-219. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica (ff. 222-223). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (ff. 232-245), sem arguir questões preliminares. Pugna pela improcedência da pretensão, sob a alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência não constatou a existência de incapacidade laboral da autora. Apresentou quesitos e juntou laudos periciais assinados por médicos da Previdência Social. Réplica (ff. 250-255). Foi juntado aos autos o laudo médico pericial na especialidade de neurologia (ff. 264-271). A autora requereu a realização de nova perícia na especialidade de oftalmologia (f. 276), que foi deferida a f. 290. Designada data para perícia, a autora compareceu e comunicou ao experto que a perícia não seria mais necessária, diante do fato de já ter recuperado sua capacidade laboral, tendo retornado ao trabalho remunerado. Alegações finais pelo INSS a f. 307, pugnando pela improcedência do pedido. Instada, a autora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos

do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora a concessão do benefício por incapacidade desde seu requerimento, em 16/10/2013. O aforamento do feito se deu em 18/12/2013, poucos meses depois. Quanto ao mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato atual do CNIS - que segue em anexo e integra a presente sentença -, que a autora possui vínculos empregatícios desde 1977 até dezembro/2011. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 16/10/2013 (NB 603.719.957-8). A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Excepcionalmente, estende-se referido período por mais 12 meses em caso de ter o segurado contribuído com mais de 120 contribuições para a Previdência Social. No caso dos autos, verifico que a autora possui mais de 10 anos de tempo de contribuição até a data da rescisão do último vínculo empregatício (31/12/2011). Portanto, aplica-se-lhe o período de graça estendido, conforme previsto no artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei 8.213/1991. Dessa forma, a autora manteve a qualidade de segurada por 24 meses, contados a partir da data da rescisão do último vínculo empregatício e o requerimento do benefício de auxílio-doença, em outubro/2013. Veja a contagem do tempo do segurado abaixo: Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, II, 1º, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente). Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico da Perita do Juízo, que a autora apresentou quadro progressivo de trombose venosa cerebral em abril de 2013, com seqüela visual de hemianopsia homônima esquerda; teve alta em maio de 2013 e seguiu tratamento médico com acompanhamento. Examinada a autora (ff. 264-271) em 17/03/2014, a Perita médica neurologista do Juízo constatou que a autora apresentou quadro progressivo de trombose venosa cerebral com seqüela visual de hemianopsia homônima esquerda. Não há déficits motores ou cognitivos. Houve quadro inicial em 04/04/2013 com diminuição da acuidade visual e déficit motor em hemisfério esquerdo com boa evolução no decurso do tempo com recuperação motora e presença de seqüela visual a qual atualmente não gera incapacidade laboral para as atividades habituais da autora do ponto de vista neurológico. Em relação ao quadro neurológico, houve incapacidade laboral total e temporária a partir de 04/04/2013 por período de 120 (cento e vinte) dias, fazendo jus ao benefício auxílio-doença neste período. Sugiro que a autora seja avaliada em perícia oftalmológica para averiguar capacidade laboral neste aspecto. Mediante requerimento da autora, foi deferida a realização da perícia médica na especialidade de oftalmologia. Contudo, na data designada, a autora compareceu e informou ao senhor perito oftalmologista que não iria realizar o exame pois já estava trabalhando e não necessitaria do exame médico pericial. (f. 303) De fato, observo da consulta atual ao CNIS, que a autora encontra-se atualmente com vínculo empregatício na empresa Viação Boa Vista Ltda, desde 05/08/2014, não persistindo a incapacidade nos dias atuais, bem assim na data da perícia médica realizada pela perita neurologista. Contudo, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitada, conforme constatado pela senhora perita médica neurologista, a partir de outubro/2013 (data do requerimento administrativo do benefício) e pelos próximos 120 dias subsequentes. À autora assiste, portanto, o direito ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 16/10/2013 e 16/02/2014. Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova

concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Inês Brabo Martin de Freitas, CPF n.º 119.399.918-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à autora os valores relativos ao benefício de auxílio-doença (NB 603.719.957-8) pertinememente ao período entre 16/10/2013 e 16/02/2014. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Considerando-se que o valor do benefício pretendido pela autora seria de um salário mínimo e que a condenação se limita ao pagamento do período de 120 dias, tenho que o valor da condenação é certo e não excedente a sessenta salários mínimos. Desta forma, deixo de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com base no disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-31.2014.403.6105 - LUIS CARLOS FERRAZ (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, instaurado após ação de Luiz Carlos Ferraz, CPF n.º 120.744.618-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das prestações devidas desde a última cessação do benefício, em 22/08/2008 (NB 121.805.168-7). Relata ser portador de cistos cerebrais, com desmaios frequentes e incapacidade para manter atividade profissional. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 01/07/2001 (NB 31/121.805.168-7), cessado em 22/08/2008, em razão de a perícia médica do INSS não constatar a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde permanece debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Acrescenta que ajuizou ações para obtenção do benefício de auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal, tendo os pedidos sido julgados improcedentes. Contudo, seu estado de saúde teve um agravamento, fazendo jus ao benefício por incapacidade diante dessa nova causa de pedir. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 15-30. Emenda à inicial (ff. 87-90). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 96-102, arguindo preliminarmente a ocorrência de coisa julgada. No mérito, refere que o autor não comprovou a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual seu benefício foi cessado. Caso haja condenação, defende como termo inicial do benefício a data da juntada do laudo médico pericial. Réplica, com pedido de prova pericial médica (ff. 104-106). Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local para esta 2ª Vara. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. DECIDO. Coisa julgada: Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/121.805.168-7), cessado em 22/08/2008, atribuindo à causa o valor de R\$ 79.570,00, contemplando as parcelas vencidas desde então. Verifico, contudo, que o autor ajuizou em 2010 e 2013 pedidos de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local. No primeiro processo (autos n.º 0002925-04.2010.403.6303 teve seu pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado em 18/11/2010. No segundo processo (autos n.º 0009146-32.2012.403.6303) também teve seu pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado em 23/04/2013, conforme certidões e sentenças juntadas aos autos. Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito 0009146-32.2012.403.6303 da situação de saúde do autor - deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitada em julgado a sentença nele lançada. Assim, não é dado a este Juízo, ora neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito no Juizado, sob pena de violar a coisa julgada e a estabilidade das decisões judiciais. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito exclusivamente a

período anterior a 23/04/2013, data do trânsito em julgado da sentença de improcedência no feito nº 0009146-32.2012.403.6303. Incompetência absoluta deste Juízo: Prosseguirá o feito, portanto, apenas em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir do período posterior a 23/04/2013. Em relação a esse pedido remanescente, não diviso a presença do mesmo óbice da coisa julgada à instauração válida e eficaz da relação processual. Isso porque a coisa julgada nos feitos previdenciários cujo objeto são benefícios por incapacidade laboral tem eficácia rebus sic stantibus, ou seja, até que haja modificação do estado de fato sobre que se pautou a decisão transitada em julgado. No caso dos autos, o autor junta documento médico datado posteriormente à data do trânsito em julgado acima referida (f. 25); assim, é razoável presumirem-se modificadas as condições fáticas que pautaram aquela r. sentença - estando autorizado, pois, este novo aforamento. Contudo, verifico que o benefício econômico pretendido nos autos, considerando o objeto remanescente no feito, não ultrapassa o limite de alçada deste Juízo. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. O direito pretendido nos autos diz respeito exclusivamente ao pagamento do valor do benefício previdenciário eventualmente devido entre 23/04/2013 e 29/01/2014 (data do protocolo da petição inicial - art. 259, caput, CPC), somado ao valor de doze (art. 260) prestações mensais. Ou seja, o valor da presente causa deve corresponder a aproximadas 22 parcelas mensais do benefício versado nos autos. E o valor do benefício mensal que era pago à autora (R\$ 1061,50), bem se vê que tal valor total não ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.291,50 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Os pedidos de tutela antecipada e de prova pericial serão apreciados pelo juízo competente. Intime-se e cumpra-se

0004358-16.2014.403.6105 - WILSON HOMERO ROCHA (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Wilson Homero Rocha, CPF nº 245.750.978-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 14-68. Atribuiu à causa o valor de R\$ 139.961,52. Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local para esta 2ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 139.961,52, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.760,47 - conforme extrato de f. 20) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.704,38 - conforme planilha de f. 09), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 1.943,91, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 23.326,92, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carregado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.326,92 (vinte e três mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

0004563-45.2014.403.6105 - EDSON GERALDO DA SILVA(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Edson Geraldo da Silva, CPF nº 154.701.358-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/600.796.015-7), cessado indevidamente pelo INSS em 07/04/2014.Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Intimado a emendar a petição inicial para justificar o valor atribuído à causa, o autor ficou inerte (f. 41).Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local para esta 2ª Vara e vieram conclusos.DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Contudo tenho que este valor não representa o benefício econômico pretendido nos autos.No caso dos autos, conforme disposto pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa é composto pelas parcelas vencidas (2 no caso) e 12 vincendas.Considerando-se o valor do benefício de auxílio-doença que o autor pretende ver restabelecido (R\$ 2.016,68) multiplicado por 14, o valor do benefício econômico pretendido nos autos é de R\$ 28.224,00. Este deve ser o valor atribuído à causa.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 28.224,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

0005401-85.2014.403.6105 - ORLANDO SANTANNA FERREIRA DE SOUZA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Orlando Santana Ferreira de Souza, CPF nº 347.514.248-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 09-32.Atribuiu à

causa o valor de R\$ 45.000,00. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local para esta 2ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 742,43 - conforme extrato DATAPREV que segue) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.194,24 - conforme planilha de ff. 14-16), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 2.451,81, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 29.421,72, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3:

21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.421,72 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

0005945-73.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FERREIRA MILANI(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Maria Aparecida Ferreira Milani, CPF nº 102.382.288-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do

benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-61. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.214,48. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local para esta 2ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 52.214,48, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.784,00 - conforme informada pelo autor na petição inicial à f. 24) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.566,61 - conforme planilha de ff. 41-42), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 782,00, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 9.384,00, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.384,00 (nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

0006133-66.2014.403.6105 - MARCIA APARECIDA REIS DIAS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deste turno com fundamento na conclusão do laudo médico pericial de ff. 97-110. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Marcia Aparecida Reis Dias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em

aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial. Alega ser portadora de Hepatite Crônica Autoimune e em razão disso encontra-se incapacitada ao trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 13/05/2009 (NB 535.127.501-1), sendo cessado em 05/07/2009. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requeru a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 16-46. Laudo médico pericial apresentado às ff. 97-110. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não vejo presentes, neste momento próprio de cognição sumária, os requisitos para antecipação da tutela pretendida. Examinada a autora pela perícia médica do Juízo em 29/08/2014, constatou a senhora perita que a autora é acometida de Hepatite Autoimune, doença que passa a reconhecer as células do fígado (principalmente hepatócitos) como estranhas, levando a uma inflamação crônica, com destruição progressiva do fígado. Sem o tratamento adequado pode evoluir para um quadro de cirrose. No caso da autora, esta encontra-se em tratamento com corticoide e azatioprina (imunossupressor), sendo que os documentos apresentados à perita dão conta de que o quadro está em atividade, porém sob controle, sem complicações. A autora declarou naquela oportunidade que realiza serviços (bicos) de limpeza e recepção de hotel, sem registro em carteira. Concluiu a Sr^a. perita que a autora encontra-se incapacitada para atividade laborativa como auxiliar de raio-X, em razão do risco para autora, porém tem capacidade para exercer outras profissões, preenchendo os critérios para reabilitação profissional. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo médico apresentado. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

0006223-74.2014.403.6105 - MARIA MADALENA ANTONIO JUVENAL (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Maria Madalena Antonio Juvenal, CPF nº 138.087.208-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença requerido em 01/02/2014 (NB 600.593.999-1), indeferido pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 43.400,00. Requeru a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais). Citado, o INSS contestou a demanda às ff. 83-87. Indeferida a tutela antecipada em decisão de ff. 93-95. Réplica (ff. 97-105). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.060,00, sendo R\$ 43.400,00 a título de danos morais e R\$ 3.620,00 de danos materiais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]..... PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado

na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 3.620,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 7.240,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais).Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

0007485-59.2014.403.6105 - PERCI RICARDO MENDES NARDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos relevantes: Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo como sendo o restabelecimento do benefício cessado, com a averbação do período abaixo descrito: ? Período urbano comum: 15/05/2001 até os dias atuais. 5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 6. Providências em continuação: 6.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 6.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 6.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 6.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0008735-30.2014.403.6105 - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação em 28/08/2014, em que formula pedido de antecipação de tutela sob a alegação de que seu pedido de antecipação dos efeitos da penhora em futura execução fiscal, postulado nos autos da Caução

- Processo Cautelar n.º 0007669-15.2014.403.6105, em trâmite nesta Vara, resta pendente de apreciação. Ocorre que, em 01/09/2014, sobreveio decisão naqueles autos deferindo o pedido de suspensão dos débitos, em razão da caução oferecida, e determinando à União que expeça certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência daquela decisão. Sendo assim, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nestes autos, uma vez que já apreciado no Processo Cautelar. Promova a Secretaria o pensamento destes aos autos do processo n.º 0007669-15.2014.403.6105. Após, cite-se. Int.

0009784-09.2014.403.6105 - MARIA JOSE DE BARROS(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria José de Barros em face da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Visa à condenação do réu no pagamento de danos materiais em razão de furto de bagagem no importe de R\$ 5.000,00. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de 50 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba que declinou da competência em razão do polo passivo. É o relatório. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Verifico que o direito pretendido nos autos não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0011214-93.2014.403.6105 - GISELE MARIANA VIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Emenda à inicial Recebo a emenda de ff. 44-46.2. Gratuidade Processual Defiro a gratuidade processual pretendida, nos termos da Lei n.º 1.056/60 e da declaração de f. 25. A autora, servidora da Prefeitura Municipal de Jaguariúna - SP, percebe vencimentos no valor mensal de R\$ 4.881,33 (f. 74). O valor, por si só considerado, não a remeteria à condição de hipossuficiente. Contudo, trata-se a autora de arrimo de família, com três filhos menores (ff. 26-28). Diante desses fatos, deve-se prestigiar a presunção de que a onerosidade do processo ensejaria risco ao sustento do núcleo familiar da autora. 3) Regularização da inicial A notificação para purgação da mora (ff. 75-81) indica, para cada uma das datas entre 18/11/2013 e 17/12/2013, os montantes necessários à purgação da mora. Ademais, para o caso de purgação em 18/11/2013, discrimina os valores originais das prestações contratuais em atraso, os montantes referentes à multa e aos juros de mora sobre elas incidentes e os valores finais dessas prestações (após a incidência dos referidos encargos moratórios). Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que a notificação por ela recebida não apontou o exato valor para purgação da mora, nem apresentou o demonstrativo do saldo devedor, com discriminação das parcelas relativas a valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (f. 10). Deverá a autora, na mesma oportunidade: a) esclarecer a alegação de que o procedimento adotado pela ré fere frontalmente dispositivos constitucionais como já ficou claro nesta exordial (f. 14), tendo em vista inexistir na inicial dedução efetiva dessa suposta inconstitucionalidade; b) esclarecer se pretende invocar a suposta inconstitucionalidade como causa de pedir adicional ao pleito declaratório de nulidade; c) esclarecer se pretende invocar a suposta violação de normas do Código de Defesa do Consumidor como causa de pedir adicional ao pleito declaratório de nulidade, tendo em vista que a deduz como fundamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas não a indica como fundamento do pedido final (ff. 21-22). O não cumprimento dessas determinações ensejará o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a suposta irregularidade da notificação para a purgação da mora é, ao menos aparentemente, o único fundamento invocado para o pedido final, deduzido nos itens f e h de f. 21, assim redigidos: Isto posto, respeitosamente, requer-se a V. Exa.: (...) f) - declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; h) - que ao final seja julgada procedente a presente, para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Intime-se.

0011498-04.2014.403.6105 - EDJALMA JOSE DE OLIVEIRA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA

NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Edjalma José de Oliveira, CPF nº 038.698.198-12, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido em 16/10/2013 (NB 166.896.796-8), mediante o reconhecimento dos períodos urbanos especiais não averbados pelo INSS. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.007,17 (oitenta e oito mil e sete reais e dezessete centavos). DECIDO. Embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 88.007,17, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pela soma das parcelas vencidas (13) e das parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.470,18 - conforme cálculos de ff. 27-33) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.561,91), multiplicada por 25 meses. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 27.293,25 (vinte e sete mil duzentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão.

0011519-77.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO (SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BGN S/A

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Júlio Cesar de Assis Balduino, qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e Banco BGN S.A. Objetiva a reconsideração da decisão de f. 55, com a prolação de provimento liminar que determine a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores e imponha à CEF a realização dos descontos em folha de pagamento, conforme com ele contratado. Subsidiariamente, visa à prolação de autorização para o depósito judicial das prestações devidas à CEF. Instada, a CEF apresentou contestação e documentos (ff. 66-77). DECIDO. O pedido tem feição cautelar. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar. De fato, o pleito de urgência se funda nas alegações de que a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir as seguintes obrigações previstas no contrato celebrado com o autor: (1) quitação do montante por ele devido ao Banco BGN S.A.; (2) a realização dos descontos em folha de pagamento, para a satisfação da dívida por ele contraída com a própria empresa pública federal. A CEF, contudo, colaciona aos autos um comprovante de transferência bancária feita ao Banco BGN S.A., em favor do devedor Júlio César de Assis Balduino (f. 72). Ademais, afirma que a não realização dos descontos em folha decorreu da não averbação, pela Prefeitura de Campinas - responsável pelo pagamento da remuneração do autor, servidor público municipal -, do contrato por ele celebrado com a empresa pública ré. Essa afirmação é corroborada pelo demonstrativo de pagamento de vencimentos juntado pelo próprio autor à f. 33. Com efeito, esse demonstrativo, do qual deveria constar o contrato em questão (ff. 74-75), uma vez que posterior a sua celebração, não apresenta rubrica referente à retenção das prestações devidas à CEF. Diante do exposto, mantenho a decisão de f. 55 e indefiro o pedido de liminar. Indefiro, ainda, o pedido de depósito judicial dos valores mensalmente devidos à CEF, tendo em vista que, de acordo com a contestação, o contrato está lançado como crédito em atraso. Isso significa que apenas o depósito judicial do saldo devedor integral e atualizado autorizará a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito. Desde já e em continuidade, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, invocada pela CEF, tendo em vista que sua inclusão no polo passivo da lide fundou-se em equívoco a ela mesma atribuído no tocante aos descontos em folha de pagamento. A alegação de que o equívoco não foi da CEF, mas de terceiro (Prefeitura Municipal de Campinas), é questão de prova e de mérito (teoria da asserção), devendo ser examinada por ocasião do sentenciamento. Aguarde-se a contestação do Banco BGN S.A. Intimem-se.

0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE (SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Sob pena de indeferimento petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. A esse fim, deverá: 1.1. identificar (inclusive pelo respectivo número) todos os contratos que pretende ver rescindidos no presente feito; 1.2. colacionar aos autos as cópias dos instrumentos desses contratos, ou comprovar a recusa da CEF ao seu fornecimento; 1.3. indicar os encargos

contratuais que entende cobrados indevidamente ou em excesso pela CEF e que pretende impugnar no presente feito;1.4. especificar as causas de pedir nas quais fundados os questionamentos de cada um desses encargos contratuais;1.5. esclarecer o pedido de rescisão dos contratos referentes à conta corrente nº 09168-8, da agência nº 2731, aparentemente não pertinente ao presente feito; 1.6. retificar o valor da causa, tomando em consideração os valores dos contratos objeto do feito e dos pleitos condenatórios deduzidos na exordial;1.7. apresentar cópia do contrato social da autora a fim de demonstrar os poderes de Anderson Aparecido Macherte para a representação da sociedade na outorga de procuração ad judicium;1.8. justificar o pedido de gratuidade processual, tendo em vista que a Drogaria Popular Matão Ltda. - ME é pessoa jurídica, devendo comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481/STJ), e que Anderson Aparecido Macherte e Rosana Goncalves Macherte são sócios de duas pessoas jurídicas, o que indicia sua capacidade econômica para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. 2. Este feito tramitará em conjunto com o processo nº 0011941-52.2014.4.03.6105.3. Intime-se.

0012041-07.2014.403.6105 - CLAUDIO ESCALEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) Esclarecer a partir de quando pretende a implantação do benefício, considerando-se a divergência entre a DER mencionada no item 3.3.3 de f. 27 (23/04/2013) e a DER constante da Comunicação de Decisão de f. 36 (26/05/2014);b) Quantificar o valor pretendido a título de indenização por danos materiais e morais, separadamente;c) Com base nos itens a) e b) acima, ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, em especial quanto às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, bem assim deverá considerar os valores das contribuições constantes do extrato DATAPREV, que segue.2. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências.3. Os extratos do CNIS e DATAPREV que seguem, integram o presente despacho. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0602060-95.1997.403.6105 (97.0602060-8) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor que se encontra disponível para retirada em Secretaria. DESPACHO DE F. 315:1. F. 345: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de ff. 340/341, para entrega à União mediante recibo e certidão nos autos, indeferindo-o quanto aos documentos de ff. 339 e 342.2. Nada mais tendo sido requerido, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0010223-20.2014.403.6105 - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1 RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança impetrado por Clarisse Zamperin Borelli, qualificada na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas. Objetiva, liminarmente, a suspensão dos descontos previstos sobre sua pensão por morte (NB 21/071.514.123-6). Ao final, pretende a concessão da ordem para declarar a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, sob o argumento de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais, especialmente a inaplicabilidade ao caso concreto do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91 e também o art. 154, 3º, Decreto nº 3.048/99.Relata que teve reconhecido o direito à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, por meio da sentença prolatada nos autos nº 93.0603651-5, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, com majoração do coeficiente de cálculo de 50% para 80%, mais 10% por dependente, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91. Transitada a sentença em julgado, foi iniciada a execução, com citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentação de cálculos e sua homologação, com a consequente expedição de ofício requisitório e pagamento dos valores em favor da autora. Na sequência, a execução foi extinta.Alega que no curso da execução, contudo, o INSS requereu fosse de-terminada nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, sob a alegação de que a primeira intimação não fora acompanhada de cálculos do valor executado, tendo estes sido homologados sem a anuência do INSS. Referido pedido foi indeferido pelo Juízo, tendo o INSS interposto agravo de instrumento. Não houve retratação do Juízo e os autos da execução seguiram normalmente seu curso até a extinção pelo pagamento em favor da autora, independentemente do curso do agravo de instrumento noticiado.Transitada em julgado a sentença extintiva da execução, foram os autos desarquivados diante da notícia da decisão proferida no agravo de instrumento, dando-lhe provimento para declarar que o título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 741 do CPC. Com base na referida decisão, o INSS requereu a intimação da autora nos autos n.º 93.0603651-5 para devolução dos valores pagos, o que foi indeferido

pelo Juízo. Contra esta decisão, houve interposição de novo agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi negado provimento. Reconheceu o Egr. TRF3 não ser possível o prosseguimento deste feito, em face do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução; facultando ao INSS, contudo, a aplicação do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91 e do artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, tendo a autora recebido comunicado administrativo acerca do desconto a ser efetuado em seu benefício, requereu naqueles autos (nº 93.0603651-5) o cancelamento da cobrança. O Juízo indeferiu o pedido e determinou o arquivamento dos autos, haja vista se tratar de processo com provimento já transitado em julgado. Ora, a beneficiária impetra o presente feito, requerendo o cancelamento do débito acima narrado. Os autos foram inicialmente distribuídos à 8.ª Vara Federal local e, em razão da decisão anterior do Juízo desta 2ª Vara acerca do pedido tratado pela impetrante, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, pretende a impetrante a análise e cancelamento de ato administrativo de cobrança dos valores em seu benefício previdenciário de pensão por morte. Referido pedido já foi objeto de análise e de decisão da superior instância nos autos de nº 93.0603651-5. Decidiu o Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS naqueles autos, que o valor previdenciário pago à autora foi indevido, pois amparado em decisão incompatível com a ordem constitucional. Conforme já decidido por este Juízo às ff. 342/343 dos autos nº 93.0603651-5: Não se trata de revisão administrativa com base na Súmula 473 do Egr. Supremo Tribunal Federal, conforme alegado pela parte autora. Cuida-se, sim, de desconto efetuado com base em autORIZAÇÃO concedida em decisão judicial em incidente processual ocorrido na execução do julgado, que decretou a nulidade do título executivo (ff. 252/259) e facultou ao requerido a realização do desconto (ff. 267/271). Deveria a ora requerente (ff. 280/281) ter apresentado naqueles autos de Agravo de Instrumento o recurso cabível. Não o fez, contudo. 12. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial proferida por órgão jurisdicional de superior instância, prolatada quando do julgamento dos agravos de instrumento. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise da 2ª Instância, reformando, por absurdo, decisão de instância superior. Nos presentes autos, o autor postula o mesmo pedido de desconstituição do débito que restou solvido nos autos nº 93.0603651-5. A espécie, pois, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido nº 93.0603651-5, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal - e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência do óbice da coisa julgada em relação ao processo autuado sob nº 93.0603651-5, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente mandado de segurança sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigos 295, inc. III, e 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, segundo o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012000-40.2014.403.6105 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM LIMEIRA - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cooperativa Pecuária Holambra, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao Delegado Regional Tributário do Ministério da Fazenda em Limeira - SP. Objeto, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada admita o pagamento à vista dos débitos arrolados na inicial, com os descontos previstos pela Lei nº 11.941/2009, ainda que posteriormente ao decurso do prazo a tanto previsto pela Lei nº 13.043/2014. Alega a impetrante, em síntese, que dispõe de crédito em face da Fazenda Nacional, objeto de pedido de ressarcimento, em montante suficiente ao pretendido pagamento à vista. Aduz, contudo, que em razão da demora da Receita Federal do Brasil para a apreciação desse pedido de ressarcimento, encontra-se impossibilitada de utilizar esse crédito, em tempo, para a quitação de seus débitos tributários com os descontos previstos em lei. Instrui a inicial com os documentos de ff. 09-98. Adita a inicial para o fim de substituir o Delegado Regional Tributário do Ministério da Fazenda em Limeira - SP pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. DECIDO. 1. Emenda da inicial - f. 101 Deixo de receber a emenda à inicial, tendo em vista que a impetrante tem seu domicílio fiscal em Holambra, município inserido no âmbito de circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP. 2. Competência jurisdicional Diante do exposto no item 1 supra, compete ao em. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP o exame e julgamento do presente feito. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo

incompetente, ou no de-correr do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julga-dora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitui-onal junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Limeira - SP. 3. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor de um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Limeira - SP e determino a remessa dos autos me-diante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos após o decurso do prazo recursal ou após manifestação expressa, da impetrante, de renúncia ao direito processual de recorrer. Intime-se. Cumpra-se.

0012007-32.2014.403.6105 - ADRIANA MARIA GOMES(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Ao SEDI para a retificação da designação da autoridade impetrada: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas- SP. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 3. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. 4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos. 5. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009), emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 5.1. incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, tendo em vista competir à empresa pública federal o cumprimento de eventual sentença concessiva da segurança; 5.2. complementar a contrafé, para os fins de citação da CEF e intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da União em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09; 5.3. apresentar as vias originais do instrumento de procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência econômica. 6. Intime-se.

0012104-32.2014.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por The Royal Palm Residence & Tower Ltda., matriz e filial, qualificadas nos autos, em face de ato atribuído ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP. Visam as impetrantes ao reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS (positivo com efeito de negativo). Referem que tiveram negado o pedido de emissão do certificado pretendido, com fulcro na existência de débito pendente de pagamento. Alegam que mencionado débito, referente à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, contudo, encontra-se em discussão, bem assim garantido por depósito judicial nos autos da ação ordinária nº 0004163-31.2014.4.03.6105, distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Sustentam que, a despeito da suspensão da exigibilidade do débito, a autoridade impetrada exige a prolação de determinação judicial para a emissão do certificado pretendido. Instruem a inicial com os documentos de ff. 11-54. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. De acordo com o relato deduzido na inicial, o débito com fulcro no qual a autoridade impetrada recusa a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS em favor das impetrantes é objeto da ação ordinária nº 0004163-31.2014.4.03.6105 e se encontra garantido em seus autos por depósito judicial. A despeito da suspensão da exigibilidade do débito, a autoridade se recusa a emitir em favor das impetrantes o certificado positivo de débito do FGTS com efeito de negativo. Ocorre que o direito à emissão do certificado de regularidade é consequência lógica da suspensão da exigibilidade do débito. Isso posto, e considerando que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo do feito nº 0004163-31.2014.4.03.6105, bastava às impetrantes, autoras naqueles autos, lá deduzir pedido de prolação de ordem para a emissão do certificado pretendido. De fato, é desnecessária a dedução desse pedido por meio de ação autônoma. Por essa razão, impõe-se extinguir o presente processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual, na modalidade da necessidade. À impetrante não é necessária a impetração, na medida em que dispõe de meio processual próprio, direto e singelo de postular em Juízo a pretensão versada neste writ. Diante do acima exposto, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Faço-o com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da LMS). Custas pela impetrante. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de andamento processual da ação nº 0004163.31.2014.4.03.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0011704-18.2014.403.6105 - PAULA GRACINDA EMILIANO RODRIGUES(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de Alvará proposto por PAULA GRACINDA EMILIANO RODRIGUES face à Caixa Econômica

Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. 2. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Despicienda vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a tutela almejada no presente feito não se enquadra dentre as hipóteses legais obrigatórias de intervenção, não importando a ausência de intimação do órgão ministerial em prejuízo à parte, a teor do disposto no artigo 84 do CPC. Nesse sentido: STJ, REsp 645.414/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, jul. 03.11.2009, DJe 30.11.2009). 4. Cite-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido da requerente. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 9233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DR. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO Data: 09/12/2014 Horário: 08:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Sala 22 - Campinas-SP

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000353-48.2014.403.6105 - LUCILIO FERREIRA DE MEDEIROS(SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. LUCILIO FERREIRA DE MEDEIROS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0005875-76.2002.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. O ora embargante, devidamente citado nos autos da execução fiscal n.º 0005875-76.2002.403.6105, deixou de indicar bens à penhora, conforme certidão de fl. 61. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/07/2014 PAGINA: 576.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO

PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.Campinas

0003093-76.2014.403.6105 - ARTCAMP DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. ARTCAMP DISTRIBUIDORA GRÁFICA LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0007291-93.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.O ora embargante, devidamente citado nos autos da execução fiscal n.º 0007291-93.2013.403.6105, deixou de indicar bens à penhora naqueles autos. Com efeito, em certidão de fls. 11 dos autos principais, o Sr. Oficial de Justiça informou que deixou de penhorar os veículos localizados por existirem restrições sobre eles. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À minguada de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º,

do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.Campinas

0003732-94.2014.403.6105 - JAIR JOSE GIRALDI(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. JAIR JOSÉ GIRALDI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0003796-41.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Sustenta que antes do ajuizamento da demanda os débitos cobrados do excipiente já se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de sentença proferida nos autos do processo n.º 0000030-14.2012.403.6105. É o relatório. Decido. A execução fiscal n.º 0003796-41.2013.403.6105 foi, nesta data, extinta nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a exigibilidade do crédito exequendo encontrava-se suspensa quando do ajuizamento da execução.Assim, perdem os presentes embargos o seu objeto, não se vislumbrando mais a presença de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual.Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários em face da ausência de contrariedade. P. R. I.Campinas

0010280-38.2014.403.6105 - CARLOS AUGUSTO SCHEFFEL(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a peculiaridade do caso e as alegações apresentadas na inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante traga aos autos comprovação da garantia do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0600577-06.1992.403.6105 (92.0600577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA REGENTE LTDA X MARIA ROMILDA RODRIGUES SALOMAO

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 197/208, interposta pela executada MARIA ROMILDA RODRIGUES SALOMÃO, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade de sua figuração no polo passivo e ainda a ocorrência de prescrição e decadência.A exequente apresentou impugnação, às fls. 211/215 refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações do excipiente.A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais.Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito.Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva cumpre referir que, segundo a súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Destarte, não há falar, na espécie, em responsabilidade

com base nos arts. 134 e 135 do CTN. Confirma-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária. 2. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ). 3. Precedentes trazidos aos autos que não se assemelham ao caso em apreço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 64.749/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013) No entanto, em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Novo Código Civil (janeiro de 2003), e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, tudo como vem entendendo esta Corte e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Registre-se, no entanto, que o mero inadimplemento das parcelas devidas ao Fundo não consiste em infração legal, visto que, se assim o fosse, o sócio-gerente sempre responderia pelas dívidas ao FGTS, já que a existência daquelas decorre sempre do não-pagamento da exação. Exige-se, portanto, o elemento subjetivo, consistente na infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, ou, ainda, o excesso de mandato. No caso, o pedido de redirecionamento está lastreado no inadimplemento, o qual, como já referido, não o autoriza o redirecionamento. Vale a pena mencionar também um julgado do E. TRF da 3ª Região, embora haja séria divergência entre as turmas acerca do tema: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SIMPLES INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Com a qualificação dos depósitos de FGTS como direito trabalhista e a correlata inaplicabilidade do Código Tributário Nacional (Súmula n 353 do STJ), a responsabilidade dos diretores de empregador segue a norma geral de desvio de personalidade jurídica (artigo 10 do Decreto n 3.708/1919 e artigo 50 do Código Civil). II. O simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade. III. Devido ao fundamento da livre iniciativa e à liberdade de associação (artigo 1, IV, e 5, XVII, da CF), os débitos assumidos por organização coletiva não se propagam ao patrimônio dos sócios; a insolvência é um risco inerente à economia de mercado e uma garantia para quem empreende e gera empregos. IV. A União deseja redirecionar a execução fiscal contra os sócios da Indústria de Calçados Bragança Ltda., sem comprovar qualquer situação de abuso de direito. Embora a dissolução irregular mereça esse tratamento, não existem provas da dispersão dos bens do devedor e da apropriação individual. V. Agravo a que se nega provimento. TRF3, Processo AI 00366871020074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298514, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação, 16/10/2014 Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente MARIA ROMILDA RODRIGUES SALOMÃO do polo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.9.2012 e REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011. P.R.I. Campinas

0601673-56.1992.403.6105 (92.0601673-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X TEPAR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE VICENTE RODRIGUES X LUIZ PARDINI FACTOR(SP100162 - PAULO WANDERLEY)

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 180/189 interposta por JOSÉ VICENTE RODRIGUES e outro, qualificados nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduzem, em apertada síntese, os excipientes a sua ilegitimidade passiva bem como a ocorrência de prescrição. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 205/207 refutando as alegações iniciais. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-

executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações dos excipientes. Nos casos em que na CDA conste o nome dos sócios, inviabiliza-se a utilização de exceção de pré-executividade. Confirma-se, em tal sentido, o teor da jurisprudência do E. STJ (rito dos recursos repetitivos): **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensável(a) vel que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC, não (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09) cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ; (REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, e não por meio de (embargos à execução) o incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I. Campinas****

0604081-20.1992.403.6105 (92.0604081-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO DOMENI MARTINS X JOAO DOMENI MARTINS

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 111), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0609169-34.1995.403.6105 (95.0609169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FERNANDO JAVIER RODRIGUEZ DE LA GARZA

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada, peticionou à fl. 37 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. É o relatório. Decido. A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde,

aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais. Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 37. Por outro lado, defiro o pedido de fl. 32, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int. Campinas

0609377-18.1995.403.6105 (95.0609377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X NAPOLEAO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 78/98, interposta pelo executado DAMIÃO DE PAULA E SILVA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade de sua figuração no polo passivo. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 34/37 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações das excipientes. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no polo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. E no presente caso realmente não colhe a alegação de ausência de responsabilidade pessoal do sócio, posto que a empresa executada foi irregularmente extinta, donde decorre a responsabilidade pessoal dos sócios à época dos fatos geradores respectivos. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, considerando que a executada NAPOLEÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA realmente dissolveu-se de maneira irregular como se depreende dos documentos de fls. 15/17, fica autorizada a invasão do patrimônio pessoal de DAMIÃO DE PAULA E SILVA que à época exercia poderes de gerência na empresa, conforme relatório da JUCESP (fls. 107/108). Frise-se que, como bem alega da Fazenda, o excipiente ainda pertencia ao quadro social da empresa na época dos fatos geradores em cobro (10/89 a 01/91), conforme o documento de fl. 108. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0005457-46.1999.403.6105 (1999.61.05.005457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR

O executado, ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR, opõe exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente que pugnou pela improcedência do

pedido. É o relatório. Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do exequente. Afasto a alegação de falta de citação do executado uma vez que o documento juntado aos autos à fl. 27 (aviso de recebimento) comprova a sua citação, tendo sido, inclusive certificado nos autos o decurso de prazo para sua manifestação (fls. 28). A respeito da alegada prescrição, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB) Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente

firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201201613587, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, o despacho citatório é datado de 19/04/1999 (fl. 12) e a citação válida foi efetivada em 24/05/2002 (fl. 27). Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação é anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o marco interruptivo da prescrição é a data da efetiva citação. Assim, considerando que o executado foi devidamente citado em 24/05/2002, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 87/91. Manifeste-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0007517-89.1999.403.6105 (1999.61.05.007517-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X STAMAT ESTAMPARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X MAURICIO PANINI SPARAPAN X ACHILES TRIANDAFELIDES X ELIZABETH CHALOUB

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 68/71, interposta por Elizabeth Chaloub, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva, a irregularidade da certidão de dívida ativa - CDA que aparelha a presente cobrança, bem como a ocorrência de prescrição. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 74/78 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações das excipientes. Sobre a alegação de ilegitimidade passiva da sócia Elizabeth Chaloub: Não colhe a preliminar aduzida. Sabe-se que é pacífica a orientação jurisprudencial do E. STJ, de que a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. Assim, a inclusão da excipiente no polo passivo da ação foi deferida, tendo em vista sua responsabilidade pela infração à lei, em razão de deter a qualidade de sócia gerente da empresa executada à época do cometimento do ilícito, que ensejou a aplicação do auto de infração, cujo débito é cobrado na presente execução. A excipiente alega a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que participou da sociedade apenas durante o período de maio a novembro de 1993, quando se retirou da sociedade. Entretanto, conforme se verifica na CDA, os fatos geradores ocorreram entre junho de 1993 e novembro de 1996. Dessa forma, havendo integrado a administração da executada, mesmo que durante parte do período em que ocorreram os fatos geradores, deverá a excipiente ser mantida no polo passivo da presente execução. Sobre a alegação de vícios na CDA os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade

competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar.A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da excipiente, já que não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Da alegada prescrição:Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812).(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Assim, considerando que a notificação fiscal de lançamento do débito se deu 26/10/1998 (fls. 36) não há falar em prescrição, tendo em vista a presente execução fiscal ter sido proposta em 31/05/1999.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

0019086-53.2000.403.6105 (2000.61.05.019086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMIONI, CERQUEIRA & BOTTCHER LTDA X MAURICIO SIMIONI(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta por MAURÍCIO SIMIONI em face de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição e da sua ilegitimidade passiva (fls. 38/41).Intimada, a exequente apresentou

manifestação a fls. 48/50. Refutando os argumentos trazidos pelo excipiente, afirma a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da ação, porquanto, à época dos fatos geradores exercia atividade de gestão da empresa executada. Foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição trintenária em 29/03/2004, tendo o feito sido julgado extinto nos termos do artigo 269, IV do CPC (fls. 52/53). Em sede de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da exequente (fls. 74/76), para reformar a sentença e afastar a prescrição dos créditos objeto da CDA de fls. 04/06. Cientificadas as partes do retorno dos autos do Eg. TRF3 vieram os autos conclusos. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Observo, no presente caso, que alega o executado Maurício Simioni sua ilegitimidade passiva, haja vista a decretação da falência da empresa Simioni, Cerqueira & Bottcher Ltda. (fls. 39). Observo, ainda, que realmente houve a decretação da falência da sociedade executada, conforme documento de fls. 34. Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não consta dos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal. A decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que decorre do risco do negócio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência. 2. Inexistência de comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 3. Para redirecionar a execução que até a falência tramitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do CTN, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota. 4. Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei. 5. Agravo legal improvido. (AI 00344598620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, acolho a exceção de pré-executividade para afastar do polo passivo da presente execução o excipiente MAURÍCIO SIMIONI, prosseguindo-se o feito quanto ao outro executado. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Maurício Siminoni do polo passivo. Após manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000635-09.2002.403.6105 (2002.61.05.000635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLANALTO COM/ ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade de fls. 52/61 por intermédio da qual a executada, aqui excipiente, alega ocorrência de prescrição do crédito executado no presente feito. Voz oferecida à exequente, excepta neste incidente, manifestou-se a fls. 64/67. É a síntese do necessário. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo

juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. Como dito, na hipótese dos autos, a executada requer a extinção do feito, ao argumento de que o débito encontra-se prescrito. Todavia, não lhe assiste razão. O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária. Assim, não são aplicáveis, no presente caso, as regras de prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Nos termos da Súmula 210 do STJ, o prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é de 30 (trinta) anos. O débito executado nestes autos remonta às competências de 1997 e 1998, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05 e seguintes. Dessa forma, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11.03.2002 (fls. 13/14), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Ressalta-se que a recentíssima decisão do E. STF acerca da diminuição do prazo prescricional do FGTS teve seus efeitos modulados, de forma que para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento do ARExt 709.212. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I. Campinas

0001423-23.2002.403.6105 (2002.61.05.001423-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDEIA DO MECO COM/ E RESTAURANTE LTDA-ME X DULCE REGINA FIM LIMA OLIVEIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 20/23, interposta pela executada DULCE REGINA FIM LIMA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade de sua figuração no polo passivo. A CEF apresentou impugnação, às fls. 56/60 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, ao contrário do que afirma a excipiente as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III ou 136, para responsabilizar a excipiente, como sócia, pelo débito da empresa. Todavia é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). () (Superior

Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Verifica-se às fls. 37/38 que a excipiente possuía apenas 3% do capital social e que a gerência da sociedade era exercida por Francisco Eduardo Oliveira. Portanto, não restou caracterizada sua responsabilidade tributária, dada sua insignificante participação de 3% no capital social, sem poderes de gerência. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente DULCE REGINA FIM LIMA do polo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001425-90.2002.403.6105 (2002.61.05.001425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDEIA DO MECO COM/ E RESTAURANTE LTDA-ME X DULCE REGINA FIM LIMA OLIVEIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 18/28, interposta pela executada DULCE REGINA FIM LIMA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade de sua figuração no polo passivo. A CEF apresentou impugnação, às fls. 54/58 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, ao contrário do que afirma a excipiente as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III ou 136, para responsabilizar a excipiente, como sócia, pelo débito da empresa. Todavia é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:() 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Verifica-se às fls. 35/36 que a excipiente possuía apenas 3% do capital social e que a gerência da sociedade era exercida por Francisco Eduardo Oliveira. Portanto, não restou caracterizada sua responsabilidade tributária, dada sua insignificante participação de 3% no capital social, sem poderes de gerência. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente DULCE REGINA FIM LIMA do polo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006117-64.2004.403.6105 (2004.61.05.006117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAITO EMPILHADEIRAS LTDA

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada FAITO EMPILHADEIRAS LTDA, peticionou à fl. 72/73 objetivando o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência

pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar a alegação de prescrição que fica cabalmente afastada. Considerando que: 1. os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 1998/1999; 2. os débitos em execução foram constituídos pela própria executada, em 30/09/1999 (fls. 80), mediante confissão; 3. a execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2004 e a executada citada por edital em 09/09/2010. (fls. 69). Entre a data de distribuição da ação e da citação não se operou prescrição intercorrente, tendo em vista que o Fisco diligenciou incessantemente na busca do paradeiro do excipiente. Conclui-se que não se operou a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DEMORA DA CITAÇÃO POR CULPA DO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto o crédito tributário foi constituído por meio de notificação, via correio/AR, do auto de infração em 06/11/1996, momento em que teve início a contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a citação da parte executada, que ocorreu em 29/03/2007 (fls. 30). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. Desse modo, a propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 6. In casu, após a intimação da União Federal em 03/03/2000 acerca da suspensão do feito em razão do AR negativo a exequente peticionou em 18/01/2001 requerendo a citação da empresa executada em novo endereço, porém a petição e documentos de fls. 18/21 somente foram juntados nos autos em 22/04/2004 em razão dos autos se encontrarem arquivados, conforme certidão de fls. 16, momento em que foi aberta vista à exequente que ratificou o pedido de fls. 18 e foi atendida, tendo a citação da empresa se efetivado por meio de correio em 29/03/2007 (fls. 30). 7. Como se observa, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de citação em novo endereço, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Reconhecida a inocorrência de inércia da exequente, a citação

válida retroagirá à data da propositura da execução fiscal. 10. Agravo legal provido para dar provimento à apelação.(APELREEX 05032987019984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.P.R.I.

0009309-05.2004.403.6105 (2004.61.05.009309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CELLYTE TELECOMUNICACOES LTDA X MARCOS APOLINARIO DE OLIVEIRA A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do executado MARCOS APOLINARIO DE OLIVEIRA, peticionou à fl. 48 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição.Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito.É o relatório. Decido.A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais.Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito.Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 48 e defiro o pedido de fl. 51/52, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0012554-24.2004.403.6105 (2004.61.05.012554-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORAH DE FATIMA CAMARGO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP em face de Deborah de Fátima Camargo, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 19).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016413-48.2004.403.6105 (2004.61.05.016413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DOVIR MARTIN

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do executado DOVIR MARTIN, peticionou às fs. 48 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição.Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito.É o relatório. Decido.A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais.Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito.Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 48 e defiro o pedido da exequente de fl. 51/52, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0016460-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B.P.B.-COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA.-ME. X LUIZ FERNANDO BARSOTTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X REGINA ALICE ALCANTARA RIBEIRO BARSOTTI(SP133964 - REGINA ALICE ALCANTARA R BARSOTTI) Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por REGINA ALICE ALCANTARA RIBEIRO BARSOTTI, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, prescrição; não comprovação dos requisitos do artigo 135 do CTN; ausência de poder de gerência.A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.De início, anoto que o termo a quo do prazo prescricional quinquenal é a apresentação das declarações de

rendimentos, 29/05/2000, 31/05/2001 e 29/05/2003 (fl. 191). Destarte, quando do ajuizamento da execução em 15/12/2004, ainda não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. O despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 17/12/2004 (fl. 36), portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida. O E. STJ em recurso proferido sob a égide do artigo 543-C (REsp 1120295/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, seja pelo despacho do juiz (art. 174, I, CTN, redação dada pela LC 118/2005), seja pela citação válida (art. 174, I, CTN, redação original), retroagem à data do ajuizamento da execução: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a

formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Milita nesse mesmo sentido a Súmula 106 do mesmo E STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por seu turno, no que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos... EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB:..).EMEN: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU

de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:..)No presente caso concreto, proposta a ação em 15/12/2004 (fl. 02), tanto a empresa executada quanto a excipiente somente foram citadas em 26/05/2014 (fl. 179), quase 10 (dez) anos depois da distribuição da ação. E embora a excepta não tenha se mantido inerte, não se pode dizer que a demora na inclusão da excipiente no polo passivo da execução e sua consequente citação se deu tão somente por motivos inerentes à Justiça. Desde pelo menos o mês de abril de 2005 (fls. 41 e 43), a excepta tinha ou devia ter conhecimento de que a empresa executada estava com o CNPJ cancelado em razão de extinção por encerramento - liquidação voluntária, conforme consta da pesquisa cadastral por ela mesma juntada à fl. 43.Nada obstante, continuou tentando citar a empresa, primeiro equivocadamente na pessoa de SILVANA MARIA SAID, em 23/08/08 (fl. 64), citação inválida porque SILVANA deixou a sociedade em 1993 (fls. 87/88 e 98/99). E mais, caso tivesse sido diligente e pesquisado nos cadastros da JUCESP teria tido conhecimento de que a excipiente é quem era em verdade a sócia da executada à época dos fatos geradores dos tributos e da extinção da empresa, e não SILVANA MARIA SAID, que se retirou da sociedade em 1993.O pedido para inclusão da excipiente no polo passivo da execução e de sua citação como executada somente foi deduzido em 11/01/2012 (fls. 90/91), mais de 07 (sete) anos depois do ajuizamento do feito, ocorrido em 15/12/2004 (fl. 02), e mais de 06 (seis) anos da ciência da extinção da sociedade, em abril de 2005.Não tendo havido a citação da empresa de modo a interromper o prazo prescricional, mostra-se razoável a adoção como marco inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra a excipiente, do momento em que a excepta teve ciência (ou devia ter, eis que juntou documento em que constava essa informação) de que a empresa estava encerrada. Assim, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre abril de 2005, data de protocolo da petição juntando documento com a informação da extinção da empresa executada (fls. 41 e 43), e 11/01/2012, data de protocolo da petição requerendo a inclusão da excipiente no polo passivo da execução. Posto isto, ACOELHO a exceção de pré-executividade interposta por REGINA ALICE ALCÂNTARA RIBEIRO BARSOTTI e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução. Condeno a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000, 00 (um mil reais), com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC.Considerando o ora decidido, a extinção da empresa executada, e que LUIZ FERNANDO BARSOTTI não foi ainda citado, INDEFIRO o requerido à fl. 189.Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Oportunamente ao SEDI para a exclusão de REGINA ALICE ALCÂNTARA RIBEIRO BARSOTTI do polo passivo.P.R.I.

0006823-13.2005.403.6105 (2005.61.05.006823-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X DEVEMPTH - IND/, COM/ E EXP/ LTDA(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL) X PAULO DA VINCI LEAL X MARIA APARECIDA LEAL

Sob análise as EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 50/63 interposta pela Devenporth Indústria Comércio de Importação e Exportação Ltda qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo Inmetro.Aduz, em apertada síntese a excipiente, a existência de nulidade de citação, Ilegitimidade dos administradores da empresa a figurar no polo passivo, existência de prescrição e de remissão.O Inmetro apresentou impugnação, às fls. 74/79 refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo,

porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações das excipientes. Nulidade de citação A empresa foi devidamente citada, conforme se verifica a fl. 07, porque conforme bem alega a exequente, o recebimento por pessoa diversa não macula o ato citatório. Trata-se de alegação pueril que não convence. Está por demais solidificada a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido que não há necessidade de recebimento do A.R por representantes da empresa, bastando que a carta de citação seja recebida no endereço da empresa citanda, inobstante recebida por terceira pessoa. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. AVISO RECEBIMENTO ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. 1. É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. (STJ, AgRg no Ag 1229280 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0165061-2, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 04/06/2010). E mais, em se tratando de prédio em que se acham instalados vários escritórios de empresas diversas, é natural que a correspondência seja recebida na portaria, pelo zelador, pelo porteiro, ou por quem desempenhe tais funções, quando então são encaminhadas as correspondências aos respectivos destinatários. No caso, era totalmente dispensável, recebida a carta com AR, a indicação do número do andar ou sala, informação que é de conhecimento da portaria. Ademais, aperfeiçoou-se na espécie o comparecimento espontâneo (art. 214, 1º, do CPC). Ilegitimidade dos administradores da empresa a figurar no polo passivo Aqui há verdadeira ilegitimidade para a empresa executada/excipiente suscitar ilegitimidade passiva dos sócios, o que se dá em razão de ausência de permissivo legal para a configuração de legitimação extraordinária para tanto. É que, como se sabe, o sistema processual pátrio baseia-se na legitimação ordinária, ou seja, art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC). Prescrição Não há in casu qualquer forma de prescrição a declarar, seja a prescrição da cobrança ou a prescrição intercorrente. Não houve paralisação do processo ou desídia da exequente. Reconhecimento de remissão A exequente/excepta refuta a alegação de remissão da excipiente, aduzindo que a cobrança em tela diz respeito à cobrança de multa decorrente da violação de normas de defesa e proteção dos consumidores e que a remissão alegada pela excipiente refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional. Ademais, se assim não fosse, trata-se de matéria a ensejar dilação probatória. Portanto, também não merece acolhimento o ponto em análise. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I. Campinas

0008115-33.2005.403.6105 (2005.61.05.008115-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEZ CAMPINAS LTDA ME (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 48/53, interposta pela executada Droga Dez Campinas Ltda ME, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A despeito de regularmente intimada, não houve manifestação da exequente/excepta (fl. 60). É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo

juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. Mais especificamente, alega a excipiente que o processo ficou sobrestado no arquivo, aguardando movimentação da parte exequente, por mais de 5 (cinco) anos, e que, evidenciada a inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente, decorrendo, daí, a extinção do processo. Assiste razão à executada/excipiente. Foi proferida decisão aplicando o art. 40 da LEF na data de 31/01/06 (fl. 31), de tal forma que fora suspenso o curso da execução e os autos foram enviados ao arquivo. Após tal marco temporal não houve qualquer manifestação da exequente nos autos, ou seja, permaneceu ela inerte por bem mais de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do presente execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c art. 269, IV do CPC. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Campinas

0010869-45.2005.403.6105 (2005.61.05.010869-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO DE S COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
Vistos, etc. Fls. 103/104 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Campinas. Oficie-se. P.R.I. Campinas

0012018-76.2005.403.6105 (2005.61.05.012018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIS GUSTAVO TEIXEIRA
A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada, peticionou à fl. 39 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais. Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 39 e defiro o pedido de fl. 41, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0001495-68.2006.403.6105 (2006.61.05.001495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DERCILIA DE GUSMOES SIQUEIRA-CAMPINAS-ME(SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X DERCILIA DE GUSMOES SIQUEIRA(SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO)
Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 108/120, interposta pela executada DERCÍLIA DE GUSMÕES SIQUEIRA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela União. Aduz, em apertada síntese, a existência de prescrição sobre os créditos tributários cobrados. A União apresentou impugnação, às fls. 122/123, reconhecendo a insubsistência das inscrições de nº 80204046204-59, 80605061037-62 e 80705019008-15, tendo procedido o seu cancelamento. Já no que se refere às inscrições de nº 80605002269-51, 80205001423-17 e 80705000695-78, informa que a cobrança remanesce apenas quanto às competências 10/2000 e 12/2000 sobre as quais não se operou a prescrição. É o breve relato. DECIDO. Pois bem. No que tange às CDAs ainda hígidas, não vejo prescrição a declarar, tendo em vista que houve declaração por parte do próprio sujeito passivo tributário, de forma que o autolancamento se configurou na data da declaração do contribuinte, ou seja, em 14/02/2001 (fls. 132/134). Em tais situações, quando a declaração é posterior à data do vencimento do tributo, o prazo, de cinco anos, para cobrança dos valores nela declarados e não pagos inicia-se no dia seguinte à data de entrega da declaração, ou seja, 14/02/2001. Destarte, considerando-se que a presente execução fiscal foi movida em 30/01/2006 realmente não há prescrição a declarar. Ocorre que o valor que permanece válido para

cobrança é antieconômico (fl. 134), conforme os ditames legais (art. 20 da Lei nº 10.522/02). Ante o exposto: Julgo extinta a execução fiscal no que se refere às CDAs de nº 80204046204-59, 80605061037-62 e 80705019008-15, na forma do art. 269, II do CPC. Já no que se refere às inscrições de nº 80605002269-51, 80205001423-17 e 80705000695-78, tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Anote-se, inclusive no SEDI. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve extinção total da presente execução. P.R.I. Campinas

0005406-88.2006.403.6105 (2006.61.05.005406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz em apertada síntese prescrição e valor executado abaixo do mínimo legal. A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não há o que homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal tem início com a apresentação da declaração e se interrompe com a citação válida da executada, conforme disposto no artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005. I - Proc nº. 2006.61.05.005406-8 A citação ocorreu em 23/08/2000 (fl. 09 vº). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. II - Proc nº. 2006.61.05.005407-0A citação ocorreu em 30/08/2000 (fl. 12 vº). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1995 / exercício 1996, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1996. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. III - Proc nº. 2006.61.05.005408-1A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 11). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. IV - Proc nº. 2006.61.05.005409-3A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 11). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. V - Proc nº. 2006.61.05.005410-0A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 10). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. Rejeito a alegação de valor executado abaixo do mínimo legal. Conforme se verifica da documentação de fls. 94 e 106/110, o valor total dos débitos consolidados das inscrições reunidas nestes feitos supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que é o valor a ser considerado para fim de arquivamento (art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Também não é o caso de condenação em litigância de má-fé. Não verifico na espécie o necessário dolo específico por parte do excipiente. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se.

0005407-73.2006.403.6105 (2006.61.05.005407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz em apertada síntese prescrição e valor executado abaixo do mínimo legal. A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não há o que homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal tem início com a apresentação da declaração e se interrompe com a citação válida da executada, conforme disposto no artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005. I - Proc nº. 2006.61.05.005406-8 A citação ocorreu em 23/08/2000 (fl. 09 vº). Como se trata de crédito tributário referente ao

ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. II - Proc nº. 2006.61.05.005407-0A citação ocorreu em 30/08/2000 (fl. 12 vº). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1995 / exercício 1996, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1996. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. III - Proc nº. 2006.61.05.005408-1A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 11). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. IV - Proc nº. 2006.61.05.005409-3A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 11). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. V - Proc nº. 2006.61.05.005410-0A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 10). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. Rejeito a alegação de valor executado abaixo do mínimo legal. Conforme se verifica da documentação de fls. 94 e 106/110, o valor total dos débitos consolidados das inscrições reunidas nestes feitos supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que é o valor a ser considerado para fim de arquivamento (art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Também não é o caso de condenação em litigância de má-fé. Não verifico na espécie o necessário dolo específico por parte do excipiente. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se.

0005408-58.2006.403.6105 (2006.61.05.005408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz em apertada síntese prescrição e valor executado abaixo do mínimo legal. A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não há o que homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal tem início com a apresentação da declaração e se interrompe com a citação válida da executada, conforme disposto no artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005. I - Proc nº. 2006.61.05.005406-8 A citação ocorreu em 23/08/2000 (fl. 09 vº). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. II - Proc nº. 2006.61.05.005407-0A citação ocorreu em 30/08/2000 (fl. 12 vº). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1995 / exercício 1996, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1996. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. III - Proc nº. 2006.61.05.005408-1A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 11). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. IV - Proc nº. 2006.61.05.005409-3A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 11). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. V - Proc nº. 2006.61.05.005410-0A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 10). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. Rejeito a

alegação de valor executado abaixo do mínimo legal. Conforme se verifica da documentação de fls. 94 e 106/110, o valor total dos débitos consolidados das inscrições reunidas nestes feitos supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que é o valor a ser considerado para fim de arquivamento (art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Também não é o caso de condenação em litigância de má-fé. Não verifico na espécie o necessário dolo específico por parte do excipiente. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se.

0005409-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz em apertada síntese prescrição e valor executado abaixo do mínimo legal. A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não há o que homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal tem início com a apresentação da declaração e se interrompe com a citação válida da executada, conforme disposto no artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005. I - Proc nº. 2006.61.05.005406-8 A citação ocorreu em 23/08/2000 (fl. 09 vº). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. II - Proc nº. 2006.61.05.005407-0 A citação ocorreu em 30/08/2000 (fl. 12 vº). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1995 / exercício 1996, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1996. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. III - Proc nº. 2006.61.05.005408-1 A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 11). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. IV - Proc nº. 2006.61.05.005409-3 A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 11). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. V - Proc nº. 2006.61.05.005410-0 A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 10). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. Rejeito a alegação de valor executado abaixo do mínimo legal. Conforme se verifica da documentação de fls. 94 e 106/110, o valor total dos débitos consolidados das inscrições reunidas nestes feitos supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que é o valor a ser considerado para fim de arquivamento (art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Também não é o caso de condenação em litigância de má-fé. Não verifico na espécie o necessário dolo específico por parte do excipiente. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se.

0005410-28.2006.403.6105 (2006.61.05.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz em apertada síntese prescrição e valor executado abaixo do mínimo legal. A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não há o que homologar. De sorte que

o prazo prescricional quinquenal tem início com a apresentação da declaração e se interrompe com a citação válida da executada, conforme disposto no artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005. I - Proc nº. 2006.61.05.005406-8 A citação ocorreu em 23/08/2000 (fl. 09 vº). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. II - Proc nº. 2006.61.05.005407-0A citação ocorreu em 30/08/2000 (fl. 12 vº). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1995 / exercício 1996, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1996. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. III - Proc nº. 2006.61.05.005408-1A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 11). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. IV - Proc nº. 2006.61.05.005409-3A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 11). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. V - Proc nº. 2006.61.05.005410-0A citação ocorreu em 11/08/2000 (fl. 10). Como se trata de crédito tributário referente ao ano base 1996 / exercício 1997, resta evidente que não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal, na medida em que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 1997. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, vez que não houve inércia por parte da exequente em promover o andamento processual. Rejeito a alegação de valor executado abaixo do mínimo legal. Conforme se verifica da documentação de fls. 94 e 106/110, o valor total dos débitos consolidados das inscrições reunidas nestes feitos supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que é o valor a ser considerado para fim de arquivamento (art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Também não é o caso de condenação em litigância de má-fé. Não verifico na espécie o necessário dolo específico por parte do excipiente. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se.

0006641-90.2006.403.6105 (2006.61.05.006641-1) - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO ANTONIO RIBEIRAO DE FREITAS X FERNANDO ANTONIO RIBEIRAO DE FREITAS

A exequente informa às fls. 113 a extinção dos débitos n.º 80.6.03.133525-07 e 80.6.06.010235-76, conforme documentos acostados às fls. 114/115, uma vez que houve o pagamento, no curso da execução. Informa, ainda, o parcelamento dos débitos remanescentes sob n.º 80.2.05.039139-69, 80.2.06.007342-75, 080.6.04.083947-89, 80.6.05.060559-38 e 80.6.06.010236-57, pugnando quanto a estes pela suspensão. DECIDO. Desta forma, impõe-se a exclusão das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.03.133525-07 e 80.6.06.010235-76, tendo em vista o pagamento dos débitos no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No que tange ao parcelamento dos demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 05/05/2006, a exigibilidade dos débitos não estavam suspensas, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, determino a exclusão das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.03.133525-07 e 80.6.06.010235-76, da cobrança. Anote-se no Sedi. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-16.2007.403.6105 (2007.61.05.000177-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BELINO PLINIO WALTER RUGGIERO

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresenta exceção de pré-executividade em favor do executado BELINO PLINIO WALTER RUGGIERO, em que alega falta de interesse de agir, tendo em vista o reduzido valor do débito. Alega, ainda, que faria jus à remissão prevista na Lei 11.941/2009. A excepta se manifestou pela rejeição da exceção. Decido. A jurisprudência firmada pelo Pleno do STF, em caráter de repercussão geral da questão constitucional suscitada, é no sentido de que está presente o interesse processual para cobrança de dívida de pequena expressão econômica. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA

CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 591033/SP, Min. Ellen Gracie, DJe 24/02/2011). De modo que não mais prevalece o entendimento defendido pela curadora especial de ausência de interesse processual da exequente. Outrossim, não se aplica a remissão prevista na Lei 11.941/2009 aos débitos de FGTS, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO DE FGTS - EMBARGOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU A REMISSÃO DA DÍVIDA COM BASE NA LEI N 11.941/2009 E EXTINGUIU A EXECUÇÃO, DANDO COMO PREJUDICADOS OS APELOS E A REMESSA OFICIAL - EQUÍVOCO DO RELATOR - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. O FGTS é direito patrimonial do trabalhador (artigo 7º, III, da CF) e nos termos da Lei nº 8.036/90 não é crédito da Fazenda Nacional; o que ocorre é que a União Federal fiscaliza os recolhimentos ao FGTS e lança as dívidas apuradas pela fiscalização, competindo a CEF a cobrança executiva dos valores devidos conforme o artigo 2º da Lei. 8.844/94, atuando em nome da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos executivos dos créditos fundiários; as dívidas de FGTS não se inserem na remissão do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 na medida em que essa lei favorece apenas os devedores de créditos que se integram ao patrimônio da União Federal. 2. Agravo legal provido para o fim de reconsiderar-se a decisão monocrática, retornando os autos ao relator para que sejam apreciadas as apelações opostas e a remessa oficial (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, AC 199903991157211, Relator Johonsom Di Salvo, DJe 10/09/2010). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito, conforme requerido às fls. 148. Intimem-se. Cumpra-se.

0008201-33.2007.403.6105 (2007.61.05.008201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLINIO MARCOS FONSECA

A Defensoria Pública da União, exercendo a função de curadora especial em favor do executado PLÍNIO MARCOS FONSECA apresenta exceção de pré-executividade em que alega nulidade da citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização do executado. O excepto manifestou-se pela rejeição da exceção. Decido. A análise dos autos demonstra ter sido empreendida tentativa de citação por Oficial de Justiça (fls. 08), não tendo sido o executado localizado. Não vislumbro nulidade na citação por edital, pois é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0010569-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010569-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X STR COMPUTADORES LTDA X REINALDO MIGUEL SISTO X PEDRO ANTONIO SAMARTINE RABELLO
Fls. 220/225: Defiro o pedido da Fazenda Nacional de suspensão da presente execução em relação à CDA n.º 35.226.996-0, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Considerando o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 220/225 e a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste quanto à alegação de cobrança em duplicidade dos débitos exigidos pela CDA n.º 55.684.682-6. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004283-84.2008.403.6105 (2008.61.05.004283-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Sob análise as EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 25/31 interposta pela TELCION - Telecomunicações e Eletrônica LTDA qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduz, em apertada síntese a excipiente, a existência de nulidade da certidão de dívida ativa - CDA pelo pagamento direto aos empregados, que aparelha a presente cobrança. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 283/286 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se

convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações das excipientes. Sobre a alegação de vícios na CDAOs requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Sobre a alegada falta de pagamento A CEF em sua impugnação deixou registrado que os documentos juntados pela excipiente não são passíveis de dedução do débito porque se referem a competências que não fazem parte da dívida FGSP200800298 e, portanto, não participa das cobranças desta execução fiscal. E também que os demais documentos apresentados não comprovam o pagamento do débito por não se tratarem de guias de recolhimento de FGTS, tampouco de comprovantes de pagamentos realizados na Justiça do Trabalho. Então, percebe-se que a matéria ora debatida é por demais controversa. Ocorre que em incidentes processuais como este não cabe dilação probatória, devendo a questão entelada ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. Nesta toada, fica fundamentada a razão pela qual não se pode deferir o pedido de expedição de ofício a Justiça do Trabalho feito pela excipiente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I. Campinas

0013221-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO TENENBAUM

A exequente informa às fls. 59 a extinção do débito n.º 80.1.05.012705-40, conforme documentos acostados às fls. 60, uma vez que houve o pagamento, no curso da execução. Informa, ainda, o parcelamento do débito remanescente sob n.º 80.1.09.022774-22, pugnando quanto a estes pela suspensão. DECIDO. Desta forma, impõe-se a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.05.012705-40, tendo em vista o pagamento do débito no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No que tange ao parcelamento dos

demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 29/09/2009, a exigibilidade dos débitos não estavam suspensas, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, determino a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.05.012705-40, da cobrança. Anote-se no Sedi. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas

0016967-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016967-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 39/43, interposta por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS - VANDELICI RICCI em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Alega a excipiente, em apertada síntese, que a cobrança em comento afronta o artigo 8º da Lei n.º 12514/2011. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 57/92. É o breve relato. DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. Dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Todavia, não assiste razão a excipiente, uma vez que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído no ano de 2009 e a Lei n.º 12.514 entrou em vigor em 2011, não há como a mesma ser aplicada no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201303202114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 49/55 e defiro o pedido de fl. 41/44, no qual requer o exequente o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja

verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0003684-43.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Objetiva a excipiente a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, por entender ser parte ilegítima, uma vez que, após a suspensão do pagamento do benefício em 30/11/2007, ingressou com pedido de restabelecimento do mesmo, tendo sido o pedido acolhido nos autos n.º 0016223-41.2011.403.6105, processo que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas. Em impugnação, a excipiente refuta os argumentos da excipiente e requer a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação n.º 0016223-41.2011.403.6105. DECIDO. 1- Da ilegitimidade passiva Embora seja cabível em exceção de pré-executividade discutir inexigibilidade de título executivo, por suposta ilegitimidade passiva, mister que tal questão seja comprovada de plano. No presente caso, por exigir dilação probatória, a ilegitimidade passiva deve ser apreciada em sede de embargos à execução. 2- Da suspensão do feito Não há que se falar em suspensão da presente execução fiscal, conforme requerido pelo exequente, uma vez que o prosseguimento da mesma encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) - destaquei Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Resta prejudicado o pedido da executada de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em contas de sua titularidade, uma vez que os mesmos foram desbloqueados em 31/05/2014, conforme se verifica do documento de fls. 37/39. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0014127-53.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA (SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 24, interposta por TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA, empresa qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz, em apertada síntese, que promoveu o parcelamento das CDAs n.ºs 80611087617-25; 80611087618-06; 80711018362-04; 80211050007-24 e 80211050008-05, pelo que requereu a suspensão da presente execução fiscal. A UNIÃO manifestou-se, requerendo a extinção das CDAs n.ºs 80611087618-06; 80711018362-04; 80211050007-24 e 80211050008-05, em razão do pagamento dos respectivos débitos, bem como a suspensão do feito por 180 dias, em relação à CDA n.º 80611087617-25, enquanto se aguarda o cumprimento do parcelamento ao qual aderiu a executada. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a

natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. De início é mister frisar que a própria exequente, ora excepta, reconhece que a executada efetuou o pagamento dos débitos materializados nas CDAs nº 80611087618-06; 80711018362-04; 80211050007-24 e 80211050008-05, requerendo pois a sua extinção. De tal forma, estando, os referidos créditos tributários, extintos pelo pagamento, na forma do art. 156, I do CTN, deve o feito, por conseguinte, ser extinto em relação a tais CDAs. No mais, quanto à outra CDA, a de nº 80611087617-25, havendo causa de suspensão do crédito tributário, no caso o parcelamento aderido pela executada, defiro o requerido pela exequente, determinando a suspensão do feito por 180 dias. Findo o referido prazo, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito. Posto isto, acolho em parte a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios e custas nos casos de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade. P.R.I.C.

0014513-83.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERA LUCIA BELLONI RAMALHO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, às fls. 09/27, em que alega, resumidamente, ter sido feito o pagamento dos valores que lhe são cobrados. A União, por outro lado, procede a juntada do processo administrativo às fls. 37/84 e conclui pela manutenção integral do débito. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se houve ou não adimplemento da dívida em cobro. Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta não ensejou a extinção do processo. Campinas

0016936-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO PARK CHALON LTDA - ME.

A exequente informa às fls. 43 o pagamento do débito inscrito na CDA n.º 80.4.11.000407-14, conforme documento acostado à fl. 44, requerendo sua extinção. Informa, ainda, o parcelamento do débito remanescente sob n.º 80.4.11.004747-14, pugnando quanto a este pela suspensão. DECIDO. Desta forma, impõe-se a extinção da Dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.11.000407-14, tendo em vista o pagamento do débito no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No que tange ao parcelamento, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 05/12/2011, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão

da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, declaro extinta a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.11.000407-1. Anote-se no Sedi. No mais, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo a presente execução permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição.A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.De início, é mister frisar que a própria exequente, ora excepta, reconhece que o crédito relativo à competência 01/2007, materializado na CDA nº 36.115.408-9, encontra-se prescrito.De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação à competência 01/2007 (fl. 04), na forma do art. 156, VI do CTN, e, por conseguinte, deve o feito ser extinta a execução em relação a tal competência.No mais, infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação das GFIPs, realizada pelo contribuinte nos períodos de 02/2007 a 06/2007; 08/2007 a 10/2007; 12/2007 a 02/2008 e 09/2008.Assim, resta evidente que, à exceção da competência 01/2007, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da execução (fl. 02), nos termos do art. 174, I CTN c/c art. 219, I CPC.Dessa feita, acolho parcialmente a alegação de prescrição. Outrossim, tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.Por tais razões, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para extinguir a execução em relação a competência 01/2007 da CDA nº 36.115.408-9.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.A exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novos cálculos, atualizados, com a exclusão do período alcançado pela prescrição.Expeça-se, em prosseguimento, novo mandado de penhora e avaliação dos bens do executado. Cumpra-se.P.R.I.

0006126-45.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE OBJETIVO SC LTDA(SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE OBJETIVO SC LTDA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição ou, alternativamente, a decadência.A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH).Verifica-se, ainda, que o período de apuração é de 06/2005 a 11/2005, sendo que a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega das GFIPs, realizada pelo contribuinte em 07/07/2005, 05/08/2005, 06/09/2005, 07/10/2005, 07/11/2005 e 07/12/2005. Tem-se, ainda que, a executada requereu o parcelamento em 03/12/2009 (fl. 118), interrompendo-se, assim, o prazo prescricional, que recomeçou a ser contado em 29/12/2011, com a ocorrência do cancelamento do referido pedido de parcelamento, em razão da falta de apresentação de informações de consolidação.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)Destarte, considerando-se a referida interrupção do prazo prescricional, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos.Outrossim, tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Defiro o requerido pela exequente à fl. 117, último parágrafo. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0006502-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X JOSE CARLOS LEAL X EDSON CELSO DE SOUZA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por EDSON CELSO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que se retirou do quadro societário da empresa executada antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias objeto da execução.A UNIÃO manifestou-se, concordando com o pedido de exclusão do polo passivo da execução, formulado pelo excipiente.É o breve relato. DECIDO.A exequente concorda com a exclusão do excipiente EDSON, tendo em vista que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador. Informou, ainda, que adotou providências para a exclusão do nome do excipiente da CDA.Ante o exposto, determino a exclusão do co-executado EDSON CELSO DE SOUZA do polo passivo da presente execução fiscal.Ao setor de distribuição para as providências necessárias.A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 com base no 4º do art. 20 do CPC.Com o retorno da diligência, vista ao credor.P.R.I.C.

0003796-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR JOSE GIRALDI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de JAIR JOSÉ GIRALDI, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Apresenta o executado exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que antes do ajuizamento da demanda os débitos cobrados do excipiente se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de sentença proferida nos autos do processo n.º 0000030-14.2012.403.6105. Pugnou pela condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, verifica-se que antes do ajuizamento da presente demanda a exigibilidade do crédito estava suspensa por determinação da sentença proferida nos autos do processo n.º 0000030-14.2012.403.6105.Presentemente os autos se encontram na 1ª Turma Recursal de São Paulo, para julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional, conforme se depreende da informação e documentos de fls. 54/67. Entendo que em razão da decisão proferida nos autos n.º 0000030-14.2012.403.6105, carecia a excepta de interesse de agir, sendo flagrantemente indevido o ajuizamento da presente execução.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.De consequência, condeno a Fazenda Nacional no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

0003875-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAC VEDA - COMERCIO DE ARTEFATOS , PRODUTOS PARA VEDACA(SP213091 - DANIEL ANTONIO LOTUFO SILVA)

Verifico que a petição protocolada em 15/05/2014 não veio acompanhada de instrumento de procuração assim como de cópia do contrato social da empresa executada.Assim, considerando que o signatário da petição não possui poderes para representar a executada, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja regularizada a representação processual.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, trazendo aos autos, se o caso, as Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCFT.Defiro a penhora de dinheiro em face do executados, já citado, uma vez que esta encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0005539-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X JOAO AUGUSTO BENITO DI SIRIO X ANTONIO CARLOS PIEGO(SP062041 -

ANTONIO CARLOS PIEGO) X LUIZ CARLOS SAJBEN

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 14/19, interposta pelo executado ANTONIO CARLOS PIEGO, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade de sua figuração no polo passivo. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 63/66 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no polo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. E no presente caso realmente procede a alegação de ausência de responsabilidade pessoal do sócio, posto que os fatos geradores situam-se entre os períodos de 11/1997 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000 (fls. 03/07 e 08/12) época em que o excipiente já não mais fazia parte da sociedade. Na realidade comprovou-se pelo documento de fls. 27/42 que sua retirada da empresa embargada se deu em 05/08/1985, afastando completamente sua responsabilidade tributária. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0007606-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JORGE MACHADO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE MACHADO, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 41.201,65 a título de dívida de origem fraudulenta. Alega o excipiente a ocorrência da prescrição dos débitos oriundos de supostos pagamentos indevidos, relativos ao benefício de abono permanência, cujo período de apuração está compreendido entre 01/2002 a 01/2008. A excepta refuta a ocorrência da prescrição. DECIDO. O prosseguimento da execução fiscal apensa encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n.

4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. () 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1350804/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) - destaquei adotando as razões que subjazem os julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010963-12.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 11/26, interposta pela executada A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 11/26). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 34/37 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria

execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações das excipientes. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a preceito: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressentem a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da excipiente, já que não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Acerca da prescrição, deve-se ter em vista que os créditos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos. Assim, considerando que houve declaração por parte do contribuinte (fl. 04) na data de 26/06/2008 com posterior propositura da ação em 19/08/2013 tendo ainda ocorrido período de suspensão do prazo pela aderência ao Programa de Parcelamento Simplificado de 13/11/2012 a 13/03/2013 (fl. 39) não há o que se falar em prescrição. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j. 25-9-2007). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10;

0011222-07.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela M.M. ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP. Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA, por se tratar de título ilíquido e inexigível. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. A matéria suscitada é passível de apreciação nesta sede, ante a possibilidade de prova documental pré-constituída, dispensando instrução. A embargante alega que a CDA seria nula porque a excepta, ao estabelecer, por intermédio do art. 16-A da Portaria ANP nº. 29/99, a proibição das distribuidoras de combustíveis de comercializarem combustíveis com revendedores varejistas de bandeiras de outras distribuidoras, extrapolou seu poder regulamentar. A Lei nº. 9.478/97 outorgou competência a ANP para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e dos biocombustíveis. Com a finalidade de tornar possíveis as atribuições legais que lhe foram conferidas, pode a ANP editar Portarias visando normatizar as atividades ligadas à exploração do petróleo, eis que vinculadas ao poder de polícia estatal. Nesse passo: ADMINISTRATIVO. ANP. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A OUTRO REVENDEDOR VAREJISTA. NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE MATRIZ E FILIAL DA MESMA EMPRESA. PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 116/2000. LEI Nº 9.847/99. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DA MULTA. 1. Autuação promovida pela ANP, que resultou na aplicação de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por fornecimento de combustível a outro revendedor varejista, infringindo o art. 9º, I, da Portaria ANP nº 116/00 c/c o art. 3º, II, da Lei nº 9.847/1999. 2. Não constitui afronta ao princípio da legalidade a complementação de norma que preveja ilícito administrativo, desde que nela definidos o tipo e a sanção, pois se inserem tais normas no âmbito da reserva legal relativa. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais, se a lei faz a sua indicação. Precedentes do STJ. 3. A alegação de ausência de indicação do tipo legal que serve de fundamento à autuação, bem como da sanção aplicável na espécie, além de infundada, não ensejaria a nulidade do processo administrativo impugnado, uma vez que ao administrado cumpre se defender dos fatos narrados pela fiscalização estatal, e não da sua capitulação. 4. Negócio jurídico de compra e venda entabulado entre a matriz e filial da empresa autora, de modo que é insustentável a alegação da autuada de que não sabia que a operação de venda se destinava a outro revendedor de combustíveis. 5. Apelação improvida. (AC 200981000112068, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/12/2013 - Página::63.) Assim, insere no poder regulamentar da ANP, a vedação trazida pelo artigo 16-A da Portaria ANP nº. 29/99, com redação dada pela Resolução ANP nº. 33/2008 não afronta o princípio da legalidade. Mencionada vedação dispõe: 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU 14.11.2008) Lado outro, a Lei nº. 9.847/99 estabelece em seus artigos os fatos impositivos para a caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas. Aludida lei reza em seu artigo 3º, II: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...); II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...) Assim, ao promover a comercialização de combustível com revendedor varejista de outra bandeira, a excipiente inegavelmente infringiu as disposições apontadas na CDA de fls. 03/04. Quanto a multa aplicada, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se mostra desproporcional ou sem razoabilidade frente aos limites inferior e superior previstos no inciso II, do artigo 3º, retrotranscrito. Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial da execução preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária, assim como a legislação aplicável ao caso. A alegação de falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstituir o título

executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Considerando que a exceção de pré-executividade não suspende o curso da execução, determino o prosseguimento do feito com a expedição do competente mandado de penhora (art. 10 e ss. da Lei 6.830/80). P.R.I.

0014199-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Campinas

0001722-77.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Verifico que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, veio desacompanhada de procuração e de cópia do contrato social. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, regularize sua representação processual. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do signatário da petição de fls. 06/09, Dr. Joaquim Vaz de Lima Neto, OAB/SP 254.914, no sistema de acompanhamento processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013821-07.1999.403.6105 (1999.61.05.013821-0) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, julgados procedentes, no qual foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários advocatícios, já liberados, nos termos do extrato de fl. 244. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Campinas

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5593

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEEGG CONSTRUCOES

SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 475-B), no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605296-60.1994.403.6105 (94.0605296-2) - MASASHI FURUKAWA X ANNA MARIA

FURUKAWA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007250-20.1999.403.6105 (1999.61.05.007250-7) - DOMINGOS CONCILIO X MYRTHES CLEYDE PORTO CONCILIO X MARIA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X SERGIO ARMANDO GAETA CAMARA X NEUZA PEREZ FRASSETO X SANDRA MONTEIRO CORNACCHIA X LILIAN MARIA DE REZENDE ALLIEN X FLARIS DA GLORIA GALVAO MONTEIRO X MANUEL LAMEIRAO MONTEIRO X CLEYSON PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006207-89.2002.403.0399 (2002.03.99.006207-2) - SIFCO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se o pedido formulado às fls. 394/396, defiro a extração de cópias, devendo a mesma ser efetuada junto à Central de cópias deste Juízo. Ainda, considerando-se que o subscritor da petição de fls. 394, Dr. Nélío Luiz Valer, OAB nº 342.775, não está regularmente constituído nos autos, proceda-se à inclusão do nome do mesmo no sistema processual, para fins de publicação. Intime-se.

0010545-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010545-7) - MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006476-67.2011.403.6105 - DORIVAL CARLOS TETZNER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014666-19.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA LEITE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002786-59.2013.403.6105 - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Declaro encerrada a instrução probatória. Dê-se vista às partes para as Alegações Finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, concedendo os 5 (cinco) primeiros dias ao autor e os 5 (cinco) últimos ao réu. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010767-42.2013.403.6105 - RONALDO CAMILO X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO(SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO

SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0004195-36.2014.403.6105 - EUCLYDES SOUTO CORREA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 56/58, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para revisão do benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor EUCLYDES SOUTO CORREA, (E/NB 088.270.394-3 RG: 4.629.789-3 SSP/SP, CPF: 068.338.378-72; DATA NASCIMENTO: 24/06/1936; NOME MÃE: OLGA SOUTO CORREA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 150: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 69/106, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Publique-se a decisão de fls. 59. Int.

0012006-47.2014.403.6105 - CECILIA GOMES MAEDA MANZANO(SP243498 - JOAO PERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a autora para que esclareça o valor dado à causa, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012015-09.2014.403.6105 - JOSE WELINGTON DE MELO SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o autor para que esclareça o valor dado à causa, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0608859-23.1998.403.6105 (98.0608859-0) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 746/748, defiro o pedido de vistas em secretaria, pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002160-26.2002.403.6105 (2002.61.05.002160-4) - M. TORETTI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVISKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os laudos de fls. 486/494 e 497/520, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intimem-se.

0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que da publicação dos despachos de fls. 928 e 930 não constou o nome do procurador de fls. 920, motivo pelo qual serão republicados. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome do advogado, para fins de republicação. DESPACHOS DE FLS. 928 E 930: Tendo em vista a manifestação da ELETROBRÁS de fls. 919/926, entendo por bem, face ao noticiado, deferir o pedido de expedição do Alvará de Levantamento em nome da representante legal, MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS, CPF 641.911.417-91. Outrossim, ficará o advogado subscritor do pedido, responsável por notificar a representante legal, para retirada do Alvará, no prazo legal. Ainda, no momento da retirada do Alvará, deverá a Sra. MARIA CRISTINA comprovar que representa a ELETROBRÁS, através de documentação idônea. Cumprase e intime-se. Cls. efetuada aos 02/10/2014-despacho de fls. 930: Considerando-se a informação de fls. 929, intime-se o procurador da ELETROBRÁS, para que informe ao Juízo o número do RG da Sra. Maria Cristina Braga de Bastos, para fins de expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado às fls. 928. Sem prejuízo, publique-se referido despacho. Intime-se.

0001157-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILMARA PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA PEDRO FERREIRA

Considerando que a citação nos presentes autos fora efetivada fictamente, por Edital. Considerando, ainda, que houve a nomeação pelo Juízo, da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC, e a mesma apresentou Embargos monitórios. Considerando, por fim, os princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como de sua Razoável Durabilidade, entendo por bem, face à manifestação da CEF de fls. 127/128, reconsiderar o despacho de fls. 119, entendendo acerca da desnecessidade de nova intimação ficta, dando-se vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo legal. Não havendo discordância, proceda-se à penhora eletrônica, via sistema BACENJUD.

Expediente Nº 5595

MONITORIA

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DA SILVA MACHADO(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEBER DA SILVA MACHADO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$12.194,59 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado em 03.12.2011, em decorrência do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/20. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 21). Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado à f. 28, 40 e 67, e esgotados os meios para localização da parte ré, conforme busca realizada junto ao WEBSERVICE (Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral) - f. 73, foi requerida (f. 71 e 75) e deferida a citação editalícia (f. 76). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador (f. 83), foi nomeado advogado dativo para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 84). Às fls. 89/101 foram juntados os Embargos opostos à ação monitoria pelo curador especial que arguiu preliminar de necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para juntada de documento que comprove ser do Réu a assinatura aposta no contrato, bem como para comprovação de envio do cartão construcard, defendendo, quanto ao mérito, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 102), esta se manifestou às fls. 105/124 pela rejeição dos Embargos opostos. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 125), se manifestou a CEF, à f. 126, no sentido de que não tem provas a produzir. O Requerido, às fls. 132/133,

reiterou as razões dos Embargos. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, haja vista que a análise da legalidade do contrato pactuado se verifica pela documentação que se encontra acostada aos autos, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Outrossim, afasto a arguição de necessidade de juntada de documento do Requerido, bem como a comprovação de envio do cartão ao mesmo, visto que, por primeiro, não é possível a realização de prova negativa, e, considerando que não há arguição de falsidade documental, o pedido para que a Caixa Econômica Federal promova a juntada de documento para comprovação de que a assinatura aposta no contrato seria mesmo do Requerido não se mostra justificável, mormente considerando que o mesmo, citado por edital, é revel, bem como há prova do valor creditado na conta do Réu, o que não foi contestado pelo mesmo. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$12.194,59 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em 03.12.2011, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Requerido no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Embargada, que fixo no montante de 10% do valor atualizado do débito. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo advogado dativo nomeado, arbitro os honorários em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme disposto no Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ficando, desde já, determinada a expedição de Solução de Pagamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE

OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Trata a presente demanda de ação ordinária ajuizada originariamente na D. 3ª Vara Federal de Campinas, proposta por IOLANDA CALISTRON VALLE e RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor, ocorrido nas dependências da agência da ré. A ação, apreciada pelo Juízo de 1º grau e mantida pela 2ª Instância, foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento do valor das jóias dadas em penhor, a título de indenização por danos materiais, com liquidação a ser efetuada na forma do artigo 608 do CPC. Transitada em julgado, iniciou-se a execução do julgado, com a nomeação de perito gemólogo avaliador (fls. 354). Apresentado o laudo pericial (fls. 373/401 e 421/422), foram as partes intimadas (fls. 423 verso), com concordância da parte autora (fls. 424) e inércia da CEF (fls. 430). Às fls. 431 e verso, o D. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas julgou provados os artigos de liquidação e declarou líquida a condenação no valor de R\$ 24.511,20 (vinte e quatro mil, quinhentos e onze reais e vinte centavos), atualizado até 12/01/2005, determinando a sua correção até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Intimadas as partes acerca da referida decisão (fls. 434 vº), não houve manifestação (fls. 436). Às fls. 443/446, os autores juntam cálculo de liquidação atualizado até 31/05/2009, no valor de R\$ 45.826,23. A CEF é intimada dos referidos valores, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 447 vº), e se mantém inerte (fls. 448). Diante da inércia da CEF, os autores apresentam, às fls. 450/453, novos valores em execução (R\$ 50.408,85), desta feita, incluídos os 10% da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo sido oportunizado por mais uma vez prazo à ré, CEF, para pagamento, sem qualquer manifestação da mesma (fls. 460). Às fls. 461/464, foi determinado e efetuado pelo Juízo a penhora, via BACEN JUD, com bloqueio do valor de R\$ 50.408,85. Intimada a CEF do bloqueio (fls. 465), a mesma manteve-se inerte (fls. 469). Com a transferência dos valores, foi determinado pelo Juízo expedição de ofício à Agência da CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL, a fim de informar a conta judicial gerada pela transferência dos valores. Às fls. 486, a ré, CEF, apresenta impugnação, alegando erro material na decisão de fls. 431 e verso e juntando 03 depósitos judiciais, às fls. 488/490. O D. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, às fls. 491, entende pela intempestividade da impugnação e determina a intimação dos autores para que se manifestem acerca da suficiência dos valores depositados. Às fls. 496, o D. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas prola sentença, julgando extinta a execução pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, I, do CPC e determina a expedição de Alvará de Levantamento em favor dos autores do depósito judicial efetuado na conta nº 2554.005.19744-0, no valor de R\$ 50.458,03. Da referida sentença foram as partes devidamente intimadas (fls. 498 e verso), tendo a mesma transitado em julgado (fls. 499). Às fls. 510/513, o E. TRF da 3ª Região noticia decisão em sede de Agravo de Instrumento sob nº 0014161-78.2009.4.03.000, interposto pela CEF, onde foi dado provimento ao recurso, para corrigir a data de atualização do valor das jóias, declinada na decisão agravada como sendo 12/01/2005, quando o correto, de acordo com o cálculo do perito judicial é 12/01/2009. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento acima referido, a CEF, às fls. 525/526, requer a devolução do montante de R\$ 20.177,05, que teriam sido pagos a maior aos autores, tendo em vista o erro material na data da atualização dos valores em liquidação. Às fls. 535, o D. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, determina a intimação dos autores para devolução do valor de R\$ 20.177,05, no prazo de 48 horas, mesmo sopesando o fato de a CEF não ter comunicado ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 431, que julgou provados os artigos de liquidação. Do referido despacho, os autores informam a interposição de agravo (fls. 540/556), ao qual foi negado provimento (fls. 587/589). Houve pedido da CEF (fls. 558/560) e determinação, bem como efetivação de penhora via BACEN JUD pelo Juízo (fls. 562 e 563/564) para constrição de bens dos autores, com desbloqueio da conta corrente nº 84.080-1, utilizada para recebimento de benefícios de aposentadoria do autor (fls. 581 e 582/583). Foi determinada a vista ao D. MPF (fls. 605), tendo o mesmo se manifestado às fls. 609 e verso, acerca da ocorrência em tese do delito previsto no artigo 169 do Código Penal, informando outrossim a extração de cópias pertinentes para as providências cabíveis. Às fls. 654/655, requer a CEF a penhora do bem imóvel e veículo indicados na declaração de Imposto de Renda (fls. 642). Deferido o pedido pelo Juízo (fls. 656), foi expedido mandado de penhora, com a constrição dos referidos bens, conforme fls. 660/661, com restrição do veículo, via RENA JUD (fls. 665). Em face da penhora realizada, interpôs os autores embargos à penhora sob nº 0014760-30.2012.403.6105, o qual restou julgado procedente, com a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 7096 (fls. 743/744). Referida decisão transitou em julgado em data de 17/11/2014 (fls. 746). É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo serem incabíveis os atos processuais praticados até este momento no presente feito, em face de uma evidente inversão de princípios, até porque se os autores levantaram valores em demasia, assim o fizeram, em decorrência de determinação judicial (fls. 431 e verso e 496), levando à conclusão de que receberam os valores de boa-fé, não podendo neste momento processual terem seus bens executados. Desta forma, e antes de se adentrar na parte técnica processual propriamente dita, tecerei alguns comentários acerca das atitudes anti-éticas constatadas nos autos e que redundou em toda esta celeuma na fase da execução do processo. Preliminarmente, há que se ressaltar a evidente litigância de má-fé por

parte da Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual não informou ao Juízo acerca do Agravo de Instrumento interposto sob nº 0014161-78.2009.4.03.0000, acarretando em dano processual, com graves consequências, até porque no processo não pode haver ingerência de uma das partes, com o intuito de gerar surpresas durante a demanda. Note-se que o processo estava com sua liquidação totalmente concluída, inclusive com sentença de extinção da execução prolatada e seu pagamento efetuado, quando o juízo foi surpreendido pela decisão em sede de Agravo de Instrumento, que modificou toda a conta de liquidação, em face de total má-fé da parte ré, que deixou de informar acerca da interposição de recurso de agravo, diante da decisão que julgou a liquidação. A litigância de má-fé é flagrante, posto que em nenhum momento a Ré cientificou ou comunicou ao Juízo acerca do recurso interposto, nem mesmo quando ofertou a sua impugnação, às fls. 486. Diante do ocorrido, não há como não se fazer notar de que se houvesse a comunicação da interposição do agravo, o andamento do feito teria outro desfecho, posto que provavelmente o recurso de agravo teria perdido o seu objeto, no momento em que o Juízo comunicasse ao Tribunal acerca da sentença de extinção de execução de fls. 496. Ademais, não há como rescindir a referida sentença que se encontra transitada em julgado (fls. 499), com um simples recurso de agravo de instrumento. E note-se, ainda, que o trânsito ocorreu em data de 15/03/2010, não cabendo, inclusive, ação rescisória, em face do decurso de prazo de 02 anos (CPC, artigo 495). Destarte, constata-se que a Ré, CEF, violou o princípio da lealdade processual, não podendo ficar impune diante dos seus atos. Lado outro, não podem os autores ser executados, em face do tudo até aqui relatado, posto que, preliminarmente, carece de fundamento legal, para tanto, ante a inexistência de título executivo judicial. É de bom alvitre lembrar que o processo foi proposto pelos Autores e foram eles vencedores na demanda, não podendo, neste momento processual, serem executados, pela simples razão de não haver título executivo judicial em favor da Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, como já ressaltado no início da fundamentação, os autores receberam seus valores de boa-fé, eis que amparados por decisão judicial, que muito embora, contivesse erro material, para o Juízo e parte autora, não havia sido impugnada e por isso teve o processo o seu seguimento regular, através de sentença de extinção, que determinou o levantamento dos valores em favor dos autores. Assim sendo, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas recebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa em favor de uma das partes, mas sim de, render-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão da idade dos autores, e da situação de risco em que se encontram em face do noticiado, às fls. 706/730. Além do mais, a Ré, CEF, tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência, pois deu causa à presente demanda, bem como ao tumulto processual ocasionado nos autos. Ante o exposto, e considerando que nada mais há a fazer no presente feito, posto que extinta a presente execução, declaro a litigância de má-fé da CEF, em face do dano processual ocasionado no processo, condenando-a a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, até a data do pagamento. Em decorrência, e considerando a penhora sobre bens ocorrida nos autos, sem título executivo a embasar a execução contra os autores, determino o levantamento da penhora sobre o veículo de fls. 661, devendo ser realizado o seu desbloqueio, perante o sistema RENAJUD. Ainda, os valores de fls. 739/740 deverão ser devolvidos à parte autora, motivo pelo qual, desde já, determino a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ser informado os dados do RG e CPF da pessoa responsável pelo levantamento dos valores junto ao boca do Caixa. Por fim, considerando o determinado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Penhora nº 0014760-30.2012.403.6105, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de fls. 661. Dê-se vista da presente decisão ao D. Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, em face do entendimento diverso deste Juízo de não caracterização de delito tipificado no Código Penal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-fim. Cumpra-se. Intimem-se.

0000916-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000916-7) - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (PRC) de fls. 231. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 667/669. Int.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PROFAX METAIS LTDA, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), assim como a utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que alteraram a forma para cálculo da contribuição devida para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.212/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GIIL-RAT - antigo SAT), prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior, atualizados pela SELIC, com débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil.Requer, ainda, seja concedida a antecipação da tutela para afastar as normas acima citadas no cálculo da contribuição devida, inclusive no que tange à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/91.O feito foi distribuído inicialmente perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 92).O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,2782 (fls. 73), devendo a autora recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente (fls. 249/252).À f. 111 foi juntado comprovante de depósito judicial.A União Federal, às fls. 113/126, comprova a interposição de Agravo de Instrumento.Às fls. 131/135 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso interposto.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 137/150vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 152/220).A Autora apresentou réplica às fls. 226/235.A União, à f. 240, informa que não tem provas a produzir.A parte autora, à f. 242, requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo (f. 244).O Perito Judicial, às fls. 258/260, apresentou proposta de estimativa de honorários, acerca do qual as partes manifestaram discordância (a União, à f. 274, e a parte autora, às fls. 276/277).À f. 275 o Juízo determinou a intimação da parte autora para juntada de documentos solicitados pelo Perito Judicial, bem como arbitrou o valor dos honorários periciais.A Autora juntou documentos às fls. 280/976.Intimado, o Perito concordou com o valor arbitrado a título de honorários (f. 979).Às fls. 985/987 a Autora realizou o depósito do valor dos honorários pericial, e, às fls. 993/994, apresentou quesitos.A União apresentou quesitos às fls. 1002/1003.Às fls. 1010/1153 foi juntado aos autos o laudo pericial, complementado às fls. 1205/1206.A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 1160/1163, e, às fls. 1166/1185 juntou parecer de seu assistente técnico.A União juntou nota técnica às fls. 1190/1199.A Autora se manifestou às fls. 1209/1212 reiterando as suas alegações anteriores, requerendo o julgamento de procedência do pedido inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Desta feita e considerando que não foram arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Em suma, alega a Autora que, em vista de sua atividade preponderante (fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente - CNAE 25.99-9-99), era enquadrada, nos termos do art. 202 do Decreto nº 3.048/99, combinado com o Anexo V (com a redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007), no grau de risco de acidente do trabalho considerado médio, estando submetida, até o período de apuração da contribuição ao SAT/RAT de dezembro/2009, à exigência da contribuição ao SAT à alíquota de 2%.Alega que, em razão do advento do Decreto nº 6.957/2009, com vigência a partir de 01/01/2010, foi dada nova redação ao Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a determinação da majoração da alíquota do SAT de 2% para 3% às empresas enquadradas no CNAE 25.99-9-99.Sustenta ter sido surpreendida com relação à referida majoração da alíquota, porquanto os índices de ocorrência de acidentes de trabalho foram reduzidos em decorrência de constantes investimentos em segurança do trabalho e prevenção de acidentes.De forma que, após a edição do Decreto nº 6.957/2009, não obstante sua atividade se enquadrar no risco médio, encontra-se sujeita ao recolhimento da exação à alíquota de 3% (risco grave).Inconformada, sustenta ausência de motivação para a imposição da contribuição ao SAT/RAT pela alíquota majorada nos termos do Decreto nº 6.957/2009, além de ofensa ao princípio da isonomia tributária.A União Federal, por sua vez, defende tese segundo a qual a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT pelo Decreto nº 6.957/2009 deu-se em consonância com os princípios constitucionais tributários.Quanto à temática sob exame, impende destacar que a contribuição exigida das empresas, inicialmente sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), tem fundamento constitucional no inciso XXVIII do art. 7º c/c o inciso I do art. 195 da Constituição Federal/1988, que assim estabelecem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;...Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I -

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...Com base nos referidos dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho (SAT), estabelecendo alíquotas básicas entre 1% a 3%, variando em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa. Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 I - ...II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ...Impende destacar ter deixado o legislador a cargo do Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a teor do 3º do referido art. 22, conforme segue: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Sobreveio, então, o Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a citada lei, estabelecendo, em seu artigo 202, 4º, que a alíquota básica da referida contribuição é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, constantes no Anexo V do referido Regulamento. Confira-se: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: ... 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS. Por conseguinte, com vistas a regulamentar mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, com vigência até o final de 2009. A partir de 01/2010, passou a vigor o Decreto nº 6.957/2009, que introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT. No mais, referido Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no art. 22, 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. No caso, questiona a Autora a legalidade da majoração da alíquota incidente sobre o Seguro Acidente do Trabalho (SAT), conforme previsto pelo Decreto nº 6.957/2009, ao argumento da ausência de motivação e ofensa ao princípio da isonomia tributária. Sem razão, contudo. De fato, o art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, conforme exposto, é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa para efeito da contribuição ao SAT/RAT, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Tem-se que a vinculação de uma empresa a uma Subclasse da CNAE é baseada em informação contida no formulário GFIP preenchido pela própria empresa, sendo que o enquadramento de todas as atividades econômicas baseia-se na acidentalidade de cada uma dos setores econômicos a que pertence cada um dos CNAE. Frise-se, consoante explicitado pela Ré em sua contestação, que o Anexo V do Regulamento da Previdência Social em vigor, com a alteração efetivada pelo Decreto nº 6.957/09, elenca as 1.301 atividades econômicas da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, formulada pela Comissão Nacional de Classificação - Concla/IBGE. No caso concreto, deve ser verificado que a empresa Autora de acordo com a sua atividade preponderante, encontra-se vinculada, no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, à Subclasse da CNAE considerada de grave acidentalidade (RAT 3%). Verifica-se que a regulamentação a cargo do Poder Executivo é realizada pela Previdência Social por meio de elaboração de estudos minuciosos, com base na frequência, gravidade e custo de acidentalidade conforme estatísticas e registro junto ao INSS. Assim sendo, não merece prosperar a alegada ausência de motivação para a imposição da contribuição ao SAT/RAT pela alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/2009, nos termos em que sustentado pela Autora. Ademais, os Tribunais pátrios já se posicionaram quanto à legalidade e constitucionalidade da flutuação da alíquota do SAT/RAT (1%, 2% ou 3%), levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo

regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS. Nessa linha, o entendimento jurisprudencial revela que o Decreto nº 6.957/2009 apenas explicitou os termos da lei, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, sem qualquer inovação em matéria tributária. Oportuno mencionar os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT, ANTIGA CONTRIBUIÇÃO SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ALÍQUOTA. LEI N. 10.666/2003. DECRETOS NS. 6.042/2007 E 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atual RAT, no que diz respeito à fixação de critérios para ser regulamentado pelo Poder Executivo, entendendo que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, não tendo a lei ofendido princípios constitucionais (princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV) pelo fato de deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. (RE 343446, CARLOS VELLOSO, STF) 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já declarou a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, entendendo que o decreto que estabelece o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar, devendo o INSS aplicar os percentuais de alíquota de acordo com os levantamentos estatísticos que eles fazem das doenças em cada categoria, em cada área de atuação, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10 da Lei 10.666/03). (EARESP 201001073930, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.) 3. Não é possível a desconstituição pelo Judiciário, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de um ato do Executivo baseado em estudos técnico-científicos de dados estatísticos (além de cálculos atuariais quanto ao risco e a sustentação do custeio dos riscos) sem ter-se elementos concretos capazes de justificar tal desconstituição. (...) (APELREEX 25463, TRF5, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE 10/01/2013) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - ENQUADRAMENTO ESTABELECIDO NO ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELO DEC. Nº 6957/2009 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196). 2. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AMS 327516, TRF3, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 21/05/2012) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. ...7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o

majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.(APELREEX 12317, TRF5, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 11/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. ...4. Agravo a que se nega provimento.(AI 396902, TRF3, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 29/04/2010) Por fim, ressalto que a instituição do FAP na sistemática de cálculo da contribuição para o RAT acentuou o caráter de extrafiscalidade do tributo em questão, na medida em que não visa a elevação da carga tributária imposta às empresas, mas sim o estímulo à prevenção e redução do número de acidentes ocorridos no âmbito laboral. Assim, ante a peculiaridade da exação, afigurar-se-ia tarefa praticamente impossível para o legislador a fixação de critérios individuais para cada contribuinte, de modo que a delegação de tal atribuição para o Executivo é perfeitamente cabível e razoável. Assim, considerando que todos os elementos definidores do tributo estão previstos na Lei, inexistente ilegalidade ou afronta à Constituição na regulamentação do FAP, visto que as normas infralegais não inovaram em matéria tributária, antes concretizaram o escopo delineado na Lei nº 10.666/03. Anoto, ainda, que as considerações formuladas no laudo pericial não foram suficientes para infirmar tudo o quanto exposto, mormente considerando que, ao contrário do defendido na inicial, foram apresentados registros de afastamentos por acidente (Capítulo 4.0 do Anexo 3), no período de 2000 a 2008, apontando, outrossim, a União, ainda, elevação do número de acidentes de trabalho no patamar de 50% entre os anos de 2003 e 2004, bem como aumento na ordem de 700% entre os anos de 2006 e 2007, restando, portanto, sem fundamento a alegada inexistência de modificações que tivessem o condão de justificar o aumento da alíquota relativa ao custeio do seguro de acidentes de trabalho. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da tutela concedida às fls. 105/108. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000399-36.2012.403.6128 - JOAO LINO DE ALMEIDA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 311/317, bem como dê-se vista INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000520-02.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta o Autor que, em 02.08.2012, requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, sob nº 42/161.716.918-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/100. Intimado a regularizar o feito (fls. 103 e 109), assim procedeu o Autor às fls. 105/108 e 114/115. Às fls. 116/117 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Às fls. 121/197, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 199/219, defendendo apenas, no

mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 222/236. Indeferido o pedido de perícia técnica (fl. 239). Por força dos Provimentos nºs 405/2014 e 421/2014 do CJF3R, os autos inicialmente distribuídos para a 3ª Vara Federal de Campinas, foram redistribuídos a este 4ª Vara Federal de Campinas e vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. DA

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos em que exerceu a atividade de motorista, que totalizariam tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida. Com relação ao período de 14.08.1979 a 16.01.1980, embora conste na CTPS (fls. 38 e 133 do PA) que exerceu o cargo de Motorista, não

traz especificação acerca do veículo que o autor dirigia, não sendo, portanto, possível considerar tal período como especial. Já com relação aos períodos de 21.01.1980 a 04.01.1981 e de 01.03.1985 a 01.07.1985, o autor trouxe aos autos sua CTPS (fls. 38/39 e 133/134 do PA), que atesta ter exercido o cargo de motorista de caminhão (Operador de Guindauto), enquadrado, portanto, nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Com relação ao período de 08.07.1985 a 22.06.1987, não há nos autos documentos que comprovem o exercício da função de motorista de caminhão ou ônibus, não sendo, portanto, reconhecer tal período como especial. Em relação ao período de 28.07.1987 a 31.03.1988, o Autor trouxe aos autos sua CTPS (fls. 40 e 135 do PA), bem como o Formulário de fl. 169, em que consta ter exercido o cargo de cobrador de ônibus, atividade enquadrada no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Com relação aos períodos de 01.04.1988 a 30.03.1991, 01.04.1991 a 30.05.1991, 01.06.1991 a 30.09.1995, 01.10.1993 a 30.10.1995, 01.11.1995 a 30.10.1996, 01.11.1996 a 15.09.2000 e 16.09.2000 a 22.08.2012 (data de assinatura do PPP), o Autor trouxe aos autos as CTPS de fls. 40/42, 63/64 (fls. 135/137 e 158/159 do PA), bem como os Formulários de fls. 170/175 e PPPs de fls. 176/181, que atestam que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus. Assim, considerando que a atividade de motorista de caminhão e de transporte coletivo, bem como cobrador de ônibus é considerada especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), porquanto sujeita aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, em razão da penosidade da atividade, entendo que os períodos de 21.01.1980 a 04.01.1981, 01.03.1985 a 01.07.1985, 28.07.1987 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 30.03.1991, 01.04.1991 a 30.05.1991, 01.06.1991 a 30.09.1995, 01.10.1993 a 30.10.1995, 01.11.1995 a 30.10.1996, 01.11.1996 a 15.09.2000 e 16.09.2000 a 22.08.2012 devem ser computados como especiais. Confira-se nesse sentido o julgado a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. Entretanto, observa-se que, de 01/07/86 a 15/06/91, o segurado está enquadrado como ajudante de motorista e motorista, exercendo atividades típicas dessas profissões, sendo que, no mencionado lapso, a legislação vigente não exigia demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento nos decretos regulamentares (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). (...) (AC 00150185420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, conforme tabela abaixo, verifico que quando do requerimento administrativo, em 02.08.2012, contava o Autor com 25 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando o protocolo do pedido administrativo em 02.08.2012 (fl. 122), este deve ser o termo inicial do benefício. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da

Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 21.01.1980 a 04.01.1981; 01.03.1985 a 01.07.1985; 28.07.1987 a 31.03.1988; 01.04.1988 a 30.03.1991; 01.04.1991 a 30.05.1991; 01.06.1991 a 30.09.1995; 01.10.1993 a 30.10.1995; 01.11.1995 a 30.10.1996; 01.11.1996 a 15.09.2000 e 16.09.2000 a 22.08.2012 e a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO, com data de início em 02.08.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - fl.122), NB 161.716.918-5, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir do requerimento administrativo, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0010776-04.2013.403.6105 - JOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a apelação de fls. 113/116 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 101/102 e 110/111.

0000266-92.2014.403.6105 - SIDNEI SANT ANA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, SIDNEI SANTANA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 219/226, ao fundamento de existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta o Autor que a sentença restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente à conversão do tempo comum em especial dos períodos expressos na inicial, em vista do direito adquirido à observância da legislação vigente à época da prestação do serviço. Sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 219/226, a matéria em questão foi devidamente apreciada e rejeitada in totum, de forma que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 232/235, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 219/226 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0011625-39.2014.403.6105 - DANIEL RENALDINO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA E SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 74/81, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 19.245,65 (dezenove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao valor da causa. Após, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016336-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0)) MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 118/122 e 131. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050555-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050555-6) - MIRALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MIRALVA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (PRC) de fls. 335. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061591-08.2000.403.0399 (2000.03.99.061591-0) - JOEL BUENO X MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM X LUIS OCTAVIO RICHTER(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOEL BUENO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pedidos formulados às fls. 295/302, 303//312 e 324/330, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, pelo pagamento, relativa aos Autores JOEL BUENO e LUIS OCTÁVIO RICHTER, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 475-R ambos do CPC. Sem condenação ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007492-32.2006.403.6105 (2006.61.05.007492-4) - FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA X PVR REPRESENTACOES E COM/ DE PAPEIS LTDA X HUMANITAS CARD REPRESENTACOES S/S LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA

Considerando tudo o que consta dos autos, oficie-se à instituição financeira depositária a fim de que proceda a transformação dos depósitos em pagamento definitivo sob código 7525 do valor discriminado às fls.565, informando o saldo remanescente. Com o cumprimento do ofício, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte co-Autora - Ferramentaria Caxambú LTDA/advogada (fls.578), devendo, para tanto, informar o número do RG para posterior confecção do alvará, observando que após a expedição a validade do Alvará de Levantamento será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006168-31.2011.403.6105 - LISIA HELENA FRANCESCHINI JULIATTO X LUIZ ANTONIO JULIATTO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MOVIMENTO SOCIAL JOAO CALIXTO DA SILVA

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Ciência da redistribuição do feito.Trata-se de Ação de Reintegração de posse requerida por LISIA HELENA FRANCESCHINI JULIATTO e seu marido, LUIZ ANTONIO JULIATTO, qualificados na inicial, em face do denominado MOVIMENTO SOCIAL JOÃO CALIXTO DA SILVA e do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.Os Autores aduzem que são legítimos proprietários do imóvel denominado Sítio Idalina, localizado no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, com área de 201.148,00 metros quadrados originariamente adquirido por escritura pública ainda não registrada, no ano de 1987 e adquiridos pelos Autores no ano de 1994, por instrumento particular de compromisso de venda e compra, também sem registro imobiliário.Os Autores reclamam que conforme Boletim de Ocorrência, lavrado em data de 25.10.2010, o imóvel acima referido teria sido invadido por pessoas de qualificação desconhecida, que lá teriam fixado moradia. Tais pessoas teriam sido autorizadas pelo INCRA a ocupar a área, que seria da extinta FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, o que não seria real, dada a ocupação pelos Autores.Sustentando a existência de esbulho, requereram a imediata concessão de liminar de reintegração de posse nos termos do art. 928 do CPC e sua confirmação ao final.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/51.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia, onde a liminar foi inicialmente deferida (fls. 53/54).A liminar não foi cumprida pela não localização do imóvel, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça do Estado de fl. 59.O INCRA, na seqüência, manifestou-se nos autos, indicando ser proprietário da área objeto da ação, requerendo a suspensão da liminar, bem como sua inclusão no pólo passivo e a intimação da União. Ademais, arguiu a incompetência do MM. Juízo Estadual para processar e julgar o feito, juntando, ainda, documentos para justificar a titulação da área (fls. 71/149).O INCRA, às fls. 155/161, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar.O MM. Juízo Estadual, no entanto, pela decisão de fls. 162/163, acolhendo as razões do INCRA, suspendeu a decisão liminar e declinou da competência para esta Justiça Federal.Os autos foram então distribuídos à MM. 3ª Vara desta Subseção, tendo sido dada ciência às partes e determinada a regularização do feito à fl. 178, reiterando à fl. 188.O Agravo de Instrumento interposto pelo INCRA, em vista da nova decisão do Juízo, teve negado seu seguimento (fl. 196).O INCRA foi incluído no feito, pela decisão de fls. 200/200vº., assim como foi determinada a indicação do grupo social assentado e intimada a União para manifestação do interesse no feito.Os Autores manifestaram-se às fls. 206/207, regularizando o feito, dando notícia, ainda, do ajuizamento de ação de usucapião relativa ao imóvel objeto da presente ação, junto ao Foro Distrital de Paulínia (fls. 220/290).A União, como não se manifestou, foi excluída da lide, bem como foi determinado aos Autores nova regularização das custas processuais (fl. 295).Feito regularizado pelos Autores às fls. 296/298.À fl. 300, tendo em vista a notícia de sobreposição de áreas entre aquela da União e de parte dos Autores, foi indeferida a reintegração de posse e determinada a citação dos ocupantes da área.Às fls. 303/307, manifestaram-se os Autores acerca das alegações do INCRA, defendendo a inexistência de sobreposição de áreas e pleiteando a reconsideração da decisão liminar.Os ocupantes da área objeto do pedido e/ou seu representante foram citados, conforme certidão de fl. 311, comparecendo então ao Juízo, o denominado Movimento Social João Calixto da Silva, sociedade civil representada no feito pela Defensoria Pública da União (fls. 312/315).O movimento em questão apresentou contestação às fls. 318/324, defendendo, no mérito, a improcedência da ação.Réplica às fls. 327/331, reiterando o pedido inicial.Por meio da decisão de fl. 336, foi deferida a realização de perícia técnica para verificação da alegada sobreposição de áreas, incluído o Movimento Social João Calixto da Silva no pólo passivo e dada vista dos autos ao Ministério Público Federal.As partes manifestaram-se contrariamente à proposta de verba honorária (fls. 345/348 e 350/355).O Ministério Público Federal deu-se por ciente do feito, informando que extraiu cópias dos autos ao Núcleo Criminal, em vista de possível prática do crime do art. 171 do Código Penal, por parte dos Autores (fl. 357).Após redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Campinas, outro perito foi nomeado pelo Juízo (fl. 365), acabando este por renunciar ao encargo à fl. 369.O feito, então, foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal, por força dos Provimentos nºs 405/2014 e 421/2014 do CJF3R, vindo os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Reconsidero a decisão de fl. 336 que deferiu a realização de perícia técnica de engenharia, tendo em vista a alegação de sobreposição de áreas, ainda que parcial, envolvendo o imóvel supostamente dos Autores e aquele de propriedade da União.No caso, a meu sentir, trata-se de providência inútil e desnecessária porquanto sua viabilidade em sede possessória só seria admissível, no caso de sobreposição de documentos registrados, vale dizer, se baseada a questão no reconhecimento de domínio.Já na inicial verifica-se que os Autores nunca foram titulares do domínio do imóvel, sendo, na verdade, meros compromissários compradores de área aparentemente não titulada, ou cuja descrição e destinação é no mínimo incerta, ensejando, inclusive, a abertura de procedimento investigatório criminal por parte do Ministério Público Federal (fl. 357)Saliento que a matéria relativa às questões fático probatórias, circunscritas à matéria pericial acerca de eventual sobreposição de títulos de propriedade já se encontra assentada perante o E. STJ, conforme pode ser conferido a seguir:PROCESSO CIVIL. ART. 535, I E II, E 555 DO CPC. CONTRARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS. DISPUTA DE ÁREA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA N. 487 DO STF. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. Improcede a arguição

de ofensa aos arts. 535, I e II, e 555 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, propiciando completa inteligibilidade do julgamento embargado, com a integração do acórdão proferido nos aclaratórios, e devida prestação jurisdicional.2. Embora na pendência de processo possessório não se deve intentar ação de reconhecimento do domínio (art. 923 do CPC), constatada a sobreposição de documentos registraes, sob perícia de que os autores têm menos área que prevê seu título de propriedade em confronto com o título apresentado pelos réus, é plenamente cabível a exceção de domínio, se, com base neste, ambos os litigantes discutem a posse.3. Incidência, no caso, da Súmula n. 487 do STF, assim expressa: Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada.4. Assentada a orientação do Tribunal a quo com base em extenso debate de questões fático-probatórias, circunscritas em matéria pericial acerca da sobreposição de títulos de propriedade, o reexame da causa sob o enfoque da ocorrência de esbulho e atendimento aos requisitos necessários à proteção possessória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ.6. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.392/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010) (grifei)Observe, ainda, a existência de ação de usucapião previamente ajuizada à presente demanda, conforme comprovado às fls. 220/290, na qual se poderá discutir o domínio, inclusive no que toca aos limites e marcos referenciais ali existentes, até porque sendo a área reclamada neste feito, no todo ou em parte, da União, conforme comprovado pela documentação juntada (fls. 71/149), não poderá ser objeto de usucapião, dada sua natureza e finalidade pública.Ademais, mesmo que assim não fosse, é incontroverso que a área em questão foi ocupada pelas pessoas que compõe o Movimento Social Requerido, em assentamento de caráter emergencial, realizado pelo INCRA, fundado no Termo de Autorização de Uso da Secretaria de Patrimônio da União SPU nº 01/2010 (fls. 79/80), não ensejando, assim, qualquer dos fundamentos à proteção possessória pretendida, vale dizer, turbação ou esbulho.Resta claro, portanto, a total improcedência da presente ação.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno os Autores nas custas do processo e na verba honorária que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, corrigido, a ser dividida entre os Requeridos.Dê-se ciência do MPF.P.R.I.

Expediente Nº 5605

DESAPROPRIACAO

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GILVICH I TAKESAKI
Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, entendo por bem, neste momento, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19 de janeiro de 2015, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.Outrossim, face à parte Ré, deverão ser intimados os herdeiros já citados, através de Carta Precatória, para que compareçam à Audiência designada, munidos de documentação a demonstrar sua condição de herdeiros necessários, bem como apresentem Inventário/Formal de partilha, caso existente.Eventual pendência será apreciada oportunamente.

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003797-89.2014.403.6105 - VILMA DE JESUS RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a certidão de fls. 191, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/01/2015 às 15:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 147/148, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 5607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006647-19.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 231, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2015, às 16:00 hs., na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vila Itapura - (fone: 2121-5214), Campinas, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional, se possível, apresentar prontuário de evolução clínica, para melhor definir a data de início da incapacidade. Assim sendo, intím-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 126/127, e da presente, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intím-se as partes, com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4526

DESAPROPRIACAO

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA

Fls. 305: intím-se as expropriantes a fornecer o arquivo da planta do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, em mídia no formato dwg, bem como disponibilizar cópia do projeto aprovado pela Municipalidade do loteamento, devendo os documentos serem entregues diretamente ao Sr. Perito no dia da perícia (15/12/2014, 8:30 h). Intím-se a União da certidão de fls. 306 e da presente decisão, através de mandado, e a INFRAERO, por publicação. Sem prejuízo, considerando a manifestação do co-expropriado Jardim Novo Itaguaçu (fls. 297/299) e da DPU (fls. 300), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Nilda dos Santos Pereira e Nelson Domingues Pereira. Intím-se com urgência.

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X APARECIDO LUCIMAR DA SILVA X APARECIDA DE JESUS SOUZA E SILVA X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de Jardim Novo Itaguaçu, Aparecido Lucimar da Silva, Aparecida de Jesus Souza e Luiz Lopes de Faria, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 08, quadra 03, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 356,60 m2, havido pela transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/37. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A Infraero, às fls. 59, comprovou o depósito de R\$ 28.747,07 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete e sete centavos) e, às fls. 66, apresentou matrícula do imóvel. Os expropriados foram citados, fls. 96, 128 e 114. Às fls. 97/109, a expropriada Jardim Novo Itaguaçu impugnou o preço oferecido, requereu a exclusão dos expropriados Aparecido Lucimar da Silva e Aparecida de Jesus Souza, bem como o levantamento de 80% dos valores já depositados. Argumentou, também, que lhe compete 69% do valor da avaliação, porquanto o expropriante Luiz Lopes de Faria adimpliu somente 37 das 120 parcelas contratadas, ou seja, 31% do valor contratado às fls. 30/37. Às fls. 129/13152 o expropriado Luiz Lopes de Faria contestou o valor ofertado. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os

autos foram redistribuídos a este Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Inicialmente, verifico que, de fato, os expropriados Aparecido Lucimar da Silva e Aparecida de Jesus Souza e Silva não possuem interesse no feito, posto que, através do contrato de fls. 30/37 cederam e transferiram ao expropriado Luiz Lopes de Faria todos os direitos referentes ao imóvel objeto destes autos e deram plena quitação ao negócio efetuado. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo do feito, mantendo apenas o Jardim Novo Itaguaçu e Luiz Lopes de Faria. Da análise dos autos, verifico que o expropriado Luiz Lopes de Faria foi citado em endereço diverso do imóvel a ser desapropriado e que, de acordo com o laudo de fls. 10/22 há benfeitorias construídas no lote objeto desta ação. Também não há nos autos informações sobre quem reside atualmente no imóvel objeto desta ação. Assim, intime-se o expropriado Luiz Lopes de Faria a, no prazo de 10 dias, informar se existe alguém residindo no imóvel atualmente, bem como a se manifestar sobre a alegação do Jardim Novo Itaguaçu, no que se refere à quitação de apenas 31% das parcelas do contrato de fls. 30/37. Sem prejuízo do acima determinado e antes da análise do pedido liminar, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0011133-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

DESAPROPRIACAO

0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 194/196. Sustenta a embargante, INFRAERO, a ocorrência de omissão/contradição no julgado, tendo em vista que a r. sentença deixou de converter em definitiva a imissão na posse deferida às fls. 32. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). O recurso não merece acolhimento. Isto porque, conforme se observa da sentença (fl. 194/196), restou ressalvada que a mesma serviria como título hábil para a imissão definitiva na posse do imóvel. Ficou ressalvada, ainda, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Assim sendo, não verifico a ocorrência da alegada omissão/contradição veiculada no recurso que ora se examina. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos

do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA TEREZA GOMES CALDAS VAILATI
CERTIDÃO FLS. 240: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os EXPROPRIANTES intimados acerca da juntada Carta Precatória, nº 251/2014, fls. 233/239, com resultado negativo e deverão cumprir a parte final do despacho de fls. 223. Nada mais.

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU
CERTIDAO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 201/219, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 186. Nada mais.

0006035-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO GONCALVES DE LIMA X EDNA APARECIDA CAVALCANTI

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Regularize a Administradora de Consórcio Borba Gato Ltda. sua representação processual, bem como apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 109/116 e 128/134, além da certidão de que não há débitos tributários referentes ao imóvel objeto do feito. 3. Tendo em vista que a Administradora de Consórcio Borba Gato Ltda. não é parte no feito, determino a inclusão do nome da Dra. Rosângela de Castro Carvalho no sistema processual, apenas para que seja intimada através do Diário Eletrônico. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007990-50.2014.403.6105 - MITIYO ITO(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X UNIAO FEDERAL X SABINA BATISTA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Recebo a petição de fls. 91/114 como aditamento à inicial. Assim, providencie a autora as cópias do petição de fls. 91/114 para compor as contrafés, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como ré apenas a União, e os demais como terceiros interessados. No retorno, citem-se a União e os confrontantes, para que apresentem sua impugnação ao pedido Inicial, no prazo legal, observando-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 942 do Código de Processo Civil, citem-se, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Com a expedição do edital, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X

ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE MARIA SAVIAN FERNANDES X JOSE PEREIRA CAMACHO X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Impertinente os embargos de declaração de fls. 611/613, posto que, além de ausentes os seus requisitos legais, os honorários contratuais já foram levantados pela Ilustre advogada através do alvará de fls. 597. Aguarde-se o retorno dos ARs decorrentes das cartas de fls. 605/605, bem como o ofício de fls. 607. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014510-94.2012.403.6105 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do comunicado de implantação do NB 46/165.242.337-8. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a entrega do laudo pericial pelo prazo de 20 dias. Expeça-se ofício ao Diretor da empresa periciada (fls. 298) para que, no prazo de 5 dias, entregue ao Sr. perito a documentação por ele solicitada através do e-mail de fls. 306/308, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da parte autora, por estar obstruindo o andamento normal do processo. Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 352,20. Juntado o laudo e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, via AJG e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 303. Int. CERTIDÃO DE FLS. 335: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 325/344. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 303: Em face do tempo decorrido desde a realização da perícia, expeça-se mandado para intimação do Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue o laudo ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

0002524-75.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 239/241, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 237. Int. DESPACHO DE FLS. 237: Considerando que o laudo pericial juntado às fls. 218/236 refere-se ao autor, que o mesmo engloba o período que pretende ver reconhecido como especial e que foi submetido ao crivo do contraditório, posto que elaborado nos autos da ação trabalhista nº 0010260-10.2014.5.15.0130, recebo-o como prova emprestada e cancelo a perícia designada nestes autos às fls. 207. Dê-se vista ao INSS do laudo juntado, pelo prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004370-30.2014.403.6105 - IVANI DOURADO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010699-58.2014.403.6105 - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à parte contrária ante a ausência de citação. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA

CERTIDAO DE FLS. 261:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0006297-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE

CERTIDAO DE FLS. 113:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010572-77.2001.403.6105 (2001.61.05.010572-8) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi procedente para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de qualquer ato sancionatório a exigir da impetrante as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, tão somente em relação ao exercício de 2001. Entretanto, a impetrante vinha efetuando mensalmente o depósito em juízo das referidas contribuições, inclusive referentes aos anos vindouros, em contas judiciais diversas (fls. 799 e 800) Assim, resta agora averiguar qual o montante total depositado nas referidas contas referente ao ano de 2001, para levantamento pela impetrante, e o montante depositado referente aos anos 2002 e seguintes, para conversão em renda da União. Concedo à impetrante o prazo de 10 dias para informar os valores que serão por ela levantados das contas 2554.005.00006129-7 (fls. 799) e 2554.005.00006142-4 (fls. 800) que se referem ao ano de 2001 e os valores que deverão ser convertidos em renda da União, referentes aos anos de 2002 e seguintes. Com a resposta, dê-se vista à PFN e à CEF para manifestação, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores informados pela Impetrante. Na concordância, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores referentes ao ano de 2001 em nome da autora. Comprovado o cumprimento do alvará, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor remanescente nas contas acima referidas, utilizando-se, para tanto, as informações apontadas às fls. 791. Comprovada a operação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Discordando a União ou a CEF dos valores apresentados pela impetrante, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014108-13.2012.403.6105 - JOAO JAIR DE ARRUDA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 125:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/AADJ, NB 42/166.450.336-3, juntado à fl. 123/124. Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012877-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-89.2012.403.6105) APARECIDA JOSELINA DE MORAIS(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS E SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR E SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)

Dê-se vista às partes da manifestação da Fazenda Estadual de fls. 172/178, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 166, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 166. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos no processo principal ou eventual manifestação das partes no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELITON DA SILVA FRANCA

1. Considerando o valor da causa e tendo em vista que a ação foi proposta em 27/05/2010 e ainda não foi o executado Eliton da Silva França intimado, apesar das várias tentativas para tanto (fls. 104, 115, 174, 246, 247, 248, 249, 250, 259, 298, 359, 370 e 379), e já foram feitas pesquisas de bens em nome do executado Edgar Silveira Martins Júnior, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS X CAIXA SEGUROS X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA SEGUROS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

CERTIDÃO FLS. 454:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 420. Nada mais.

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

1. Intimem-se os executados para que comprovem o pagamento do valor a que foram condenados, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo fixado no item 2, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se

0000434-31.2013.403.6105 - SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à autora dos valores depositados pela CEF às fls. 150/151, para que se manifeste acerca de sua suficiência.Havendo concordância com os valores, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 150 em nome da exequente, bem como alvará de levantamento dos honorários sucumbências, fls. 151, em nome de um dos procuradores da exequente, devendo o mesmo ser indicado no prazo de 10 dias.Com a comprovação do pagamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Não havendo concordância, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0012638-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

CERTIDAO DE FLS. 111:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente Nº 4530

EMBARGOS A EXECUCAO

0009930-50.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO CONDE(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, apensem-se aos autos principais nº 0000911-20.2014.403.6105. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente feito, um dos argumentos expendidos pela parte embargante é o excesso de execução, tanto que se insurge contra a capitalização dos juros. No entanto, não apresentou a parte embargante memória do cálculo do valor que entende correto, não indicando o referido valor na petição inicial de seus embargos. Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que a parte embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, não conheço dos presentes embargos à execução, na parte que se refere ao excesso de execução, remanescendo apenas as alegações de inexigibilidade do título e carência da ação. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 4531

DESAPROPRIACAO

0007532-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 195/307: acolho os argumentos da INFRAERO e da UNIÃO para determinar a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Campinas. A fim de se evitar decisões conflitantes, reconheço ser a única forma de garantir a segurança jurídica do provimento jurisdicional, sendo, portanto, hipótese de reunião de feitos, conforme prevê o art. 105 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias, juntamente com o incidente em apenso (Oposição nº 00014915020144036105). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009044-76.1999.403.6105 (1999.61.05.009044-3) - ANA PAULA CHAVASCO BRANT DE CARVALHO X BEATRIZ PENTEADO SCHAAL X EDUARDO TSUGUIO HIRATA X THEREZA OLIVEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS PEDROSO DE SOUZA X JOSE LUIS FREIRE X RUTE PACHECO MARQUEZ X GILBERTO GULLO X MARIE ONODERA NISHIOKA X MARIA DE AZEVEDO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em face da petição da CEF informando que não há proposta de acordo a ser apresentada, bem como que os presentes autos aguardam julgamento de recurso especial, cancelo a audiência designada para o dia 17/12/2014. Cumpra-se o despacho de fls. 303, aguardando-se a decisão do referido recurso, sobrestados em Secretaria. Comunique-se à Central de Conciliação via email. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001491-50.2014.403.6105 - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o decidido na Desapropriação nº 00075326720134036105, em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Int.

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010621-35.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26 de janeiro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Esclareça a ré quem subscreveu a petição de fl. 115, regularizando sua representação processual, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2014.61050039212-1), que deverá ser retirada por advogado da ré constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 5. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010893-29.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Desapensem-se estes autos dos do processo principal e façam-se conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009385-48.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Desapensem-se estes autos dos do processo principal e façam-se conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2142

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008584-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008584-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMON VIER PAZ

Chamo o feito para sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL em face de RAMON VIER PAZ, instaurado por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, conforme decisão proferida às fls. 164/166 dos autos nº 0004615-56.2005.403.6105 (autos principais). Em síntese, a defesa noticiou na Ação Penal nº 0004615-56.2005.403.6105 (inicialmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas) a incapacidade do acusado, dando conta de que perante a 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre-RS (autos nº 2002.71.00.034546-6) já teria sido instaurado incidente de insanidade mental. Após o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre ter encaminhado cópia integral dos autos supracitados, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, considerando a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado, instaurou o incidente de insanidade mental em epígrafe, nos termos do artigo 149 do CPP. Para a efetivação da medida determinou a expedição de ofício ao Juízo de Porto Alegre, solicitando a formulação dos quesitos elaborados pelo Juízo, pelo Ministério Público Federal de Campinas e pela defesa, se fosse o caso. Os quesitos judiciais formulados encontram-se acostados às fls. 165/166 dos autos principais. Na mesma decisão, o Juízo da 1ª Vara de Campinas determinou a suspensão do processo até a realização do exame pericial, nos termos do artigo 149, 2º do Código de Processo Penal (fls. 164/166 dos autos principais). Em 28/11/2008 e 25/02/2009, foram elaborados laudos psiquiátricos periciais, conforme cópias de fls. 22/24 deste feito. Segundo consta dos documentos juntados, verificou-se a inimputabilidade do réu, nos termos da homologação judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de

Porto Alegre (fls. 25/27). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal de Campinas requereu o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 151 do CP, a fim de que, eventualmente, fosse proferida uma sentença penal absolutória imprópria (fl. 206 dos autos principais). Considerando as conclusões dos laudos periciais, bem como a decisão proferida naquele Juízo, a r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas determinou o prosseguimento da Ação Penal nº 200561050046158, tendo sido determinada a intimação da defesa para apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP (fls. 207 do referido processo). Em 04/03/2011, os autos principais e o presente feito foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas. Após o regular processamento da Ação Penal, as partes apresentaram os seus memoriais finais, tendo sido finalmente exarada a sentença penal de absolvição imprópria, conforme cópia encartada às fls. 29/36 deste feito. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo o incidente de insanidade mental concluído pela inimizabilidade do réu e tendo sido exarada sentença de ABSOLVIÇÃO (imprópria) nos autos principais, resta encerrado o processamento deste Incidente de Insanidade Mental, ante a inequívoca perda (superveniente) do objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INVESTIGAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DO DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA PERÍCIA. POSTERIOR PENA DE PERDIMENTO DE BENS APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas (equipamentos eletrônicos que deveriam ser produzidos apenas para exportação, mas que estariam sendo proscripivamente utilizados em máquinas de jogos de azar) quando, depois de realizada perícia no bojo da persecutio criminis encetada pela possível prática do crime de contrabando (CP, Art. 334), fora aplicada, em sede de procedimento fiscal (nos termos do Art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), a pena de perdimento; 2. A perda de ulterior interesse processual revela-se, ademais, porquanto consta dos autos decisão do juízo a quo que houve por bem promover, quanto aos mencionados utensílios, a destinação tal como proposto pela autoridade fazendária (fls. 524), o que implica reconhecer que, se o particular hoje não os tem, tal se deve pelo perdimento em si, e não porque ainda o impedisse a justiça criminal (que não vê mais razões pela quais deveria manter a apreensão, e tanto que deu, ao material, o encaminhamento querido pela administração); 3. É manifesta a perda de interesse processual, a justificar, ex officio, a extinção do incidente sem resolução do mérito, a teor do que dispõe - em aplicação subsidiária - o CPC, Art. 267, VI, parágrafo 3º; precedentes do STJ; 4. Incidente de restituição de coisas apreendidas extinto; análise da apelação criminal prejudicada. (ACR 200683000150360, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/04/2009 - Página::305 - Nº::73.) (grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO JUDICIAL EM JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE INDEFERINDO O PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Com efeito, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento pleiteado pelo impetrante já se realizou, esgotando o próprio pedido; sendo assim, o presente feito encontra-se prejudicado, dado que ausente uma das condições da ação, razão pela qual deve haver extinção sem julgamento de mérito, aplicando-se o art. 267, inciso VI do CPC. 2. No que pertine à existência, ou não, do próprio direito do impetrante à restituição pretendida, cabe registrar que não poderia esta Corte Recursal se manifestar inicialmente acerca disto, sob pena de supressão de instância, uma vez que, quando da impetração deste Mandado de Segurança, o pleito não havia ainda sido apreciado pelo Juízo a quo, vez que passava por seu regular tramite. 3. A decisão judicial que decide acerca de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva e se sujeita ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (MS 200805000066887, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::01/07/2008 - Página::252 - Nº::124.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004615-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA

MAGALHAES) X RAMON VIER PAZ(RS003887 - JORGE RAUL RUSCHEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de RAMON VIER PAZ, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 334, caput, 3.º (contrabando) do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:RAMON VIER PAZ, no dia 19/12/2002, importou, através de remessa expressa aérea, produto, acondicionado em um volume, pesando 3,5 Kg, com valor aduaneiro declarado de US\$ 5,00, supostamente Cosmetic Product.Entretanto, após a conferência da carga, verificou-se tratar de 101 caixas do medicamento STANOZOLOL 50 mg, cada caixa contendo três ampolas de 1ml cada (marca ZAMBON, modelo WINSTROL DEPOT, originária da Espanha) e 39 ampolas de 2 ml do medicamento NANDROLONE 100 mg, injetáveis, com validade até 12/2004, marca NORMA, originária da Grécia (conforme laudo de f.14). Da forma como foi feita, a importação de tais produtos é proibida, conforme Portaria nº 344/98, lista C5, do Ministério da Saúde (informações constantes do ofício de f. 20).O consignatário da mercadoria importada era o próprio denunciado, e seu destino seria a Rua Augusto Duprat, 369, CEP 96.211-050, Rio Grande, RS.Assim, restou apurado que RAMON VAZ, por meios desconhecidos, importou mercadoria proibida, consistente em medicamentos cuja comercialização sofre severas restrições em nosso país, via transporte aéreo. Consta que RAMON já fora denunciado anteriormente por infração ao artigo 12 da Lei Federal nº 6.368/76, nos autos da ação penal nº 2002.71.00.034546-6. Consta, ainda, registro do Inquérito Policial nº 507/2002 - SR/DPF/RS, anexado à contracapa, no qual se busca apurar a importação da Romênia de 15.000 comprimidos de substância entorpecente conhecida como Metandionona (...). A denúncia ofertada pelo MPF (fls. 116/117), lastreada em inquérito policial, foi recebida em 15 de fevereiro de 2008 (fls. 118). O réu foi devida e pessoalmente CITADO (fls. 144). Sobrevindo informação acerca da incapacidade do acusado, foi determinada instauração de incidente de insanidade mental (autos 0008584-74.2008.403.6105) e suspensão destes autos até a conclusão do exame (164/166).O exame pericial foi realizado no Juízo da 2.ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, em conjunto com o exame solicitado também nos autos 2002.71.00.034546-6/RS, acerca do mesmo réu, em trâmite naquele juízo. Cópias do laudo e de sua homologação encontram-se encartados em fls. 180/185 e 202/204.Decisão de 03/09/2010 determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal (fls. 207). Por intermédio do ilustre defensor constituído Dr. Jorge Raul Ruschel, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 257/260.Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 267/268).As testemunhas foram ouvidas em audiência realizada por meio digital (audiovisual - mídia correspondente em fls. 318). Houve desistência homologada de oitiva de testemunha (fl. 311).Em 11 de abril de 2013, o réu foi interrogado no juízo deprecado, conforme fls. 331/332.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu folha de antecedentes criminais (fls. 335) e a defesa do requereu, caso o laudo pericial já encartado não fosse aceito pelo Juízo, novo exame de insanidade mental (fls. 337). Decisão de fls. 338 reafirmou ter sido o acusado submetido a exame pericial, resultando no laudo encartado em fls. 180/185, por solicitação também deste juízo (fls. 338).O Ministério Público Federal, em memoriais, reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 334, caput e 3.º do Código Penal. A ilustre defensora constituída, Dra. Lidiane Bottoni Ruschel, também ofertou memoriais às fls. 558/561, nos quais, preliminarmente requereu a instauração de incidente de insanidade mental sob pena de nulidade do feito e alegou atipicidade do fato por não estar a conduta de encomendar recriminada pela lei penal. No mérito, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu, alegando: a) dúvida da materialidade do delito, por não ter havido exame pericial realizado por dois peritos (art. 159, 2.º do C.P.); b) não ter o réu concorrido para a infração penal; c) seja reconhecida a inimputabilidade do réu. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados.Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA.De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de CONTRABANDO atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL, pois indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o contrabando produziu efeitos em detrimento da administração pública federal, especificamente em relação ao controle aduaneiro de ingresso de mercadorias no território nacional, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL.Nesse sentido, já decidiram nossos tribunais: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE CONTRABANDO INTERNACIONAL E FALSIDADE DOCUMENTAL PRATICADOS POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. RESULTADOS EM DOIS PAÍSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Quando há indícios da prática de crimes por brasileiro no exterior, com resultados em ambos os países, evidencia-se a competência da Justiça Federal, inclusive diante da possibilidade de lesão a interesse da União pelo de ingresso irregular de mercadorias em território nacional, nos termos do art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná. ..EMEN:(CC 201101793248, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/03/2012 ..DTPB:.) [grifo nosso]EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR.

CONTRABANDO INTERNACIONAL. LESÃO A INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Configurado, em tese, o crime de contrabando internacional, de competência da Justiça Federal e considerando plausível a alegação de possível lesão a interesse da União, porquanto presente indícios de ingresso irregular de mercadoria proibida em território nacional, tenho como afastada a competência da Justiça Estadual na espécie, em razão da conexão existente entre os demais crimes e o de contrabando internacional. 2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. ..EMEN:(DTPB:.) TERCEIRA - SEÇÃO, 10 DATA:21 DJE 2008 FERNANDES, OG 200501939879).PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. CONEXÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. I - Não restou demonstrada a dependência entre as investigações. As ações em questão encontram-se em fases distintas, razão pela qual não há possibilidade de sua reunião, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional. II - A competência para o processo e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. III - Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitado. (CJ 00189455920134030000, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.PRELIMINARESNULLIDADE - INSTAURAÇÃO EXAME DE INSANIDADE MENTALA defesa requereu em memoriais instauração de incidente de insanidade mental do réu, sob pena de nulidade do feito, por indeferimento de prova reputada imprescindível pela defesa (fls. 561). Na mesma peça processual, pugna pelo reconhecimento da inimizabilidade do acusado com base nos laudos periciais encartados: nota-se que através de prova emprestada dos autos nº 2002.71.00.034546-6 e 2008.71.00022759-9 da JFRS, restou constatado insanidade mental do acusado (fls. 560). Primeiramente cabe consignar que tal pedido já fora formulado na fase do artigo 402 do CPP e a decisão que o indeferiu esclareceu: já foi instaurado no presente feito o Incidente de Insanidade Mental, tendo sido o acusado submetido a exame pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 180/185. Portanto, entendo não haver razão para a realização de um novo exame pericial (fls. 338). De fato, da análise atenta dos autos extrai-se que houve instauração de incidente de insanidade mental por este juízo (autos 0008584-74.2008.403.6105) e solicitação de sua realização ao juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que o fez em conjunto com exame pericial requerido também nos autos 2002.71.00.034546-6 que lá tramitavam. Instaurou-se naquela vara o incidente de insanidade mental nº 2008.71.00022759-9 e todos os quesitos formulados tanto por este juízo quanto pelas partes foram devidamente respondidos nos laudos encartados em fls. 180/185. Portanto, incabível qualquer alegação de indeferimento de prova formulada pela defesa, considerando que não se trata de prova emprestada, mas devidamente deferida nestes autos e produzida em conjunto pela 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, conforme a leitura atenta do laudo e das respostas aos quesitos explícita (fls. 172/185). Isto posto, INDEFIRO o requerimento de instauração de novo incidente de insanidade mental. ATIPICIDADEReitera a defesa alegação de atipicidade do fato, já formulada em resposta à acusação, afirmando não ter tido o réu posse da mercadoria, tendo se configurado, portanto, somente a conduta de encomendar mercadoria proibida, não estando tal ação recriminada pela lei penal. A decisão que determinou o prosseguimento do feito afastou fundamentadamente tal argumentação, não havendo que se revolver matéria já analisada. Nos termos da decisão: a alegação de que a ação de encomendar não é típica não encontra respaldo para a sua aplicação nestes autos. Encomendar mercadoria estrangeira seria uma tentativa de importação, mas, no caso, a mercadoria veio em remessa aérea, de modo que a importação avançou além da simples encomenda e só foi detida na conferência da carga, aqui no Brasil (fls. 267-verso).Não há, portanto, que se falar em atipicidade da conduta. O contrabando é crime formal, que se consuma com a entrada da mercadoria proibida no país e tal se processou, visto que as ampolas foram apreendidas em território nacional pela fiscalização. Neste sentido:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PARQUET. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. VINCULAÇÃO. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O fato de o Parquet ter postulado pela absolvição sumária não vincula o Juiz e não impede que haja a superveniente prolação de sentença condenatória. 2. O ato de importar cigarros constitui crime de contrabando, e não de descaminho, uma vez que se cuida de mercadorias cuja importação é proibida. Dessa forma, por se tratar de crime que lesiona vários bens jurídicos tutelados, a sua consumação ocorre com a simples entrada dos bens no País, motivo pelo qual não é exigível a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade. 3. Mesmo no caso de descaminho, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de que tal delito é formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (AgRg no REsp n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/5/2014). Esse também foi o entendimento que passou a ser adotado pela Sexta Turma, com ressalva da minha posição pessoal, após o julgamento do REsp n. 1.343.463/BA, Relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201114583, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado

das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE

A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais - nº 10831.010911/2002-96 (apenso de peças informativas) da qual destaco os seguintes documentos: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817700/00508/02 (fls. 04/06); Discriminação das Mercadorias (fls. 07); Ofício ANVISA informando que as mercadorias são de importação condicionada a autorização do Ministério da Saúde (fl. 13); Documentos de remessa enviados pela FEDEX em nome do acusado (fls. 18/21); Parecer Conclusivo da Receita aplicando pena de perdimento (fls. 23/26); Termo de encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 32/34). Consigno que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização da Receita Federal Aduaneira, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos, sendo prescindível o exame pericial das mercadorias apreendidas no caso do delito de contrabando, quando há outros elementos que comprovam sua origem estrangeira. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 8) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal (fls. 99/103), bem como pela prova oral produzida. 2. O Auto de Apresentação e Apreensão realizado pela polícia, o Auto de Infração e Termo de Apreensão da Guarda Fiscal, cujo conteúdo indica a espécie, o valor e quantidade de produtos apreendidos, constituem prova suficiente da materialidade delitiva, não havendo que se falar em ausência de corpo de delito. 3. É que há entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que o crime em tela não deixa vestígios, de modo que é desnecessário o exame pericial das mercadorias apreendidas, sendo certo que a origem estrangeira destas pode ser comprovada por outros meios. 4. Os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas quanto à responsabilidade do réu pelos fatos delitivos imputados, os quais confirmaram a abordagem dos dois veículos conduzidos pelo acusado e outro, nos quais eram transportados os pacotes de cigarros sem a documentação pertinente à internação e o testigo Marcelo de Moura afirmou que ambos vinham de Foz de Iguaçu. 5. Na fase policial o coacusado João Carlos Irala Barboza declarou que procurou Arlindo Rodrigues Viana porque tinha conhecimento de que ele trabalhava com transporte de mercadorias estrangeiras e por intermédio de Arlindo foi contratado por um indivíduo denominado Saruê para transportar cigarros de Santa Terezinha de Itaipu-PR até São Paulo, pelo que receberia R\$ 500,00 (fl. 05). 6. No interrogatório judicial o réu confessou que transportava cigarros estrangeiros sem o pagamento de impostos. Esclareceu que foi contratado por Saruê, mediante o pagamento de R\$ 500,00, para ir até a cidade de Santa Terezinha de Itaipu-PR para efetuar o transporte da mercadoria. No retorno, com o veículo já carregado, houve a abordagem policial, ocasião em que recebeu voz de prisão. Foi com veículo apreendido até a cidade mencionada, onde apanhou o referido produto. (mídia, à fl. 342). 7. O acusado foi denunciado e processado pelo delito tipificado no artigo 334, 1º, letra b do Código Penal, cuja figura se perpetra com o transporte de cigarros de origem estrangeira, de modo que não há que se falar em atipicidade da conduta. 8. A dosimetria foi bem avaliada pelo juiz a quo e deve ser mantida, o qual, ao fixar a pena acima do mínimo legal, apontou as circunstâncias judiciais, conforme previsão do art. 59 do Código Penal, em que baseava sua decisão. Por outro lado, há a possibilidade de fixação do regime prisional inicial fechado, à vista do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal, o qual estabelece que sua determinação far-se-á com a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, de modo que o quantum da reprimenda não se constitui parâmetro absoluto. 9. Recurso desprovido. (ACR 00089301120114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA O réu Ramon Vier Paz declarou em seu interrogatório que: (...) não recorda tenha solicitado a remessa da mercadoria referida na denúncia. Afirma que quando recebeu intimação sequer sabia do que se tratava (fl. 332). Afirmo ainda que (...) já fez contatos com as pessoas do exterior mas não recorda de tê-lo feito relativamente a medicamentos proibidos. (...) Depois que soube da acusação pesquisou na internet acerca dos produtos referindo que jamais utilizou esse tipo de medicamento e não teria porque encomendar (...) (fl. 332). No entanto, toda a documentação de remessa encontrada na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP consigna o acusado como o destinatário da mercadoria, constando seus dados e seu endereço. Além disso, não procede a alegação do réu acerca do desconhecimento dos referidos produtos, visto que foi condenado nos autos 2002.71.00.034546-6/RS (2.ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre), por ter, entre outras substâncias, comercializado anabolizantes, dentre eles os mesmos apreendidas pela Alfândega de Viracopos em seu nome. Restou comprovado naqueles autos que o réu fazia a comercialização pela rede mundial de computadores e, em busca e apreensão realizada em sua residência, foram encontrados vários medicamentos de comercialização proibida, entre os quais as substâncias anabolizantes, conforme sentença encartada em fls. 567/577. Portanto, não é de modo algum crível a negativa do réu. Diante do exposto, reconheço como comprovada a autoria do delito de contrabando por parte de Ramon Vier Paz. O fato praticado é típico e ilícito, já que presente todos os elementos da tipicidade e ausente as excludentes de ilicitudes. Passo ao exame da culpabilidade. EXCLUDENTE DE

CULPABILIDADE - INIMPUTABILIDADE A defesa técnica pugna ainda pelo reconhecimento da inimputabilidade do acusado e conseqüentemente por sua absolvição. O exame médico-pericial realizado pelos psiquiatras Dra. Laís Legg da Silveira Rodrigues e Dr. Cássio Castellarin apresentou como conclusão a incapacidade do réu de reconhecer o caráter ilícito de suas condutas, bem como de se autodeterminar. Os médicos apresentam como diagnóstico a esquizofrenia paranóide, afirmando tratar-se de doença mental grave, de cunho psicótico, com ruptura do vínculo com a realidade e incurável para a ciência nos dias de hoje (fls. 221). Em resposta ao quesito ministerial acerca da data específica dos fatos aqui apurados (19.12.2002): O denunciado RAMON VIER PAZ, ao tempo da ação - 19.12.2002 - era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?, os médicos-psiquiatras responderam: Sim, era inteiramente incapaz. Há relato médico de tratamento psiquiátrico desde 1997, internação psiquiátrica em 1999, junho de 2002 e junho de 2006, e relato paterno de conduta alterada já aos 12 anos. (fls. 223). Assim sendo, a despeito de ter o réu praticado fato típico e ilícito, não poder sofrer a imposição de sanção penal, visto que presente a excludente de culpabilidade consubstanciada na sua inimputabilidade, nos termos do artigo 26 do Código Penal. Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Adotada a TEORIA TRIPARTITE quanto ao conceito analítico de crime (fato típico, ilícito e culpável), entendo que deve o réu Ramon Vier Paz ser absolvido (impropriamente) da acusação de contrabando, já que tecnicamente não praticou crime, sendo, no entanto, obrigatória a imposição de medida de segurança, nos termos da lei penal. A inimputabilidade não afasta a tipicidade e a ilicitude da conduta do agente, mas apenas a sua culpabilidade. O fato praticado é típico, ilícito, porém não é culpável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER (ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA) o réu RAMON VIER PAZ em relação ao delito tipificado no art. 334, caput, e 3.º do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com aplicação de medida de segurança, nos termos do artigo 97 do Código Penal. Via de conseqüência, passo à fixação da medida de segurança, aqui entendida como modalidade de sanção penal com finalidade preventiva e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais. (Código Penal Comentado, Editora Método, Cleber Masson) MEDIDA DE SEGURANÇA Nos termos do artigo 97 do Código Penal, Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. No presente caso, a despeito do fato ser punido com pena de reclusão, avaliando as condições da doença do réu, bem como as recomendações de cuidados presentes no laudo e considerando ainda o princípio da proporcionalidade, entendo que a medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial é suficiente e adequada, já que - em princípio - não há indicativos de grave periculosidade social do réu. Tal medida será aplicada pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, devendo ser enviados ao Juízo competente, anualmente, relatórios acerca do tratamento desenvolvido e da saúde do réu, podendo ser a medida convertida em internação, caso os médicos responsáveis julguem necessário. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONADO PRATICADO EM FACE DA AUTRAQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. DENÚNCIA APTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA REFORMADA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA. 1 (...) 8 - No curso da instrução processual, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental, que concluiu pela inimputabilidade da ré. Dessa forma, comprovadas a materialidade e a autoria do crime, bem como, a incapacidade da ré, à época dos fatos criminosos, de entender o caráter ilícito e reprovável dos delitos cometidos, deve ser mantida a sentença absolutória imprópria que determinou a aplicação de medida de segurança ao caso (artigo 26 e 97 do Código Penal). 9- No entanto, muito embora o fato praticado seja punível com pena de reclusão, acarretando, na literalidade da Lei, internação em hospital de custódia, num prazo mínimo de 01 a 03 anos, observa-se que o Laudo Pericial constante dos autos, realizado em 10/12/2010, concluiu que a ré não apresenta indícios de periculosidade. A par disso, nos termos da promoção ministerial, a ré encontra-se interdita e reside com sua curadora, não registra maus antecedentes, é pessoa simples, com limitações cognitivas graves, restando a medida imposta na sentença desadequada. 10 - Salienta-se que a natureza da medida de segurança, apesar de trazer consigo uma sanção penal, na medida em que limita a liberdade da pessoa e impõe privação de direitos; possui finalidade precipuamente preventiva e terapêutica, e como tal, deve ser avaliada pericialmente também em relação à sua adoção e conveniência, devendo perdurar enquanto persistir a periculosidade do agente. 11 - Essa periculosidade, no entanto, não se limita à probabilidade de o inimputável praticar outros crimes, mas também, ao perigo que pode oferecer a outras pessoas ou a si próprio. 12 - Diante disso, e à luz dos princípios da proporcionalidade e da humanidade, a medida de segurança imposta na sentença deve ser substituída por tratamento ambulatorial, devendo ser enviados ao Juízo competente, anualmente, relatórios circunstanciados acerca do tratamento desenvolvido e da saúde psíquica da ré, com vistas à apreciação da necessidade da medida que poderá ser convertida em internação, se assim vier a ser indicada por exame. 13 - Para a fixação da reparação civil na sentença, deve ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação

ao princípio da ampla defesa, bem como se faz necessário o expresso pedido formulado pelo ofendido ou Ministério Público, para que haja permissão legal de cumulação da pretensão acusatória com a indenizatória. No presente caso, não houve requerimento da fixação de reparação de danos na denúncia, nem no curso da instrução processual, motivo pelo qual, não há como fazê-lo nesse momento, à luz do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 14 - Afastadas as preliminares arguidas, parcialmente provido o recurso da defesa, para substituir a medida de segurança imposta para tratamento ambulatorial e, de ofício, afastado o valor fixado a título de reparação de danos fixado na sentença. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0009842-91.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porque houve apreensão da mercadoria e aplicação de pena de perdimento por parte da Receita Federal. SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.CUSTAS PROCESSUAISCondeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se guia de tratamento ambulatorial para execução da medida de segurança, nos termos do art. 171 da Lei 7.210/84;2) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.

0007615-93.2007.403.6105 (2007.61.05.007615-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA RENATA SIMMEL NASCIMENTO(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

I - RELATÓRIOCLAUDIA RENATA SIMMEL NASCIMENTO foi denunciada como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal (fls. 94/96). A inicial acusatória foi recebida (fl. 44) e, presentes os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 89/90), aceita pela ré em audiência realizada no dia 11 de março de 2010 (fl. 96).Após o cumprimento dos comparecimentos mensais em Juízo e a vinda das informações sobre o adimplemento das condições assumidas na audiência de fl. 96, bem como a ausência de quaisquer causas de revogação obrigatória da benesse, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls.196/197).Antes de analisar a manifestação Ministerial de fls. 196/197, este Juízo determinou o encaminhamento de documento que comprovasse a efetivação da reversão dos valores recolhidos erroneamente para o Tesouro Nacional (GRus de fls. 187/188) para o Centro Infantil Boldrini (fl. 186), conforme decisão exarada à fl. 202.Juntada a informação requerida às fls. 203/211, vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOFls. 196/197. Assiste razão ao Ministério Público Federal.Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem ter havido revogação e tendo a ré cumprido todas as condições que lhe foram impostas e, finalmente, tendo sido comprovada a correta reverção dos

valores ao Centro Infantil Boldrini (fls. 203/211), impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da sua punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada CLAUDIA RENATA SIMMEL NASCIMENTO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento da condições impostas na suspensão condicional do processo. ..EMEN:(RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:.) Assim, visando assegurar a liberdade individual da ré, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-74.2008.403.6105 (2008.61.05.001600-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X IZABEL CRISTINA MACEDONIO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
Recebo as apelações dos réus às fls. 427 e 430. Intime-se a defesa dos acusados a apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0005166-31.2008.403.6105 (2008.61.05.005166-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL FELIZARDO MOREIRA JUNIOR(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)
Vistos. LOURIVAL FELIZARDO MOREIRA JUNIOR, denunciado como incurso no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 94/96), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 164/165). À fl. 181, a defesa do denunciado informa que ele teria sido novamente internado em uma clínica de recuperação. Às fls. 191/199, foram acostadas as informações referentes ao cumprimento da prestação pecuniária estabelecida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da suspensão condicional do processo com o comparecimento de Lourival Feizardo Moreira Júnior em juízo após o recebimento de alta da clínica de recuperação em que se encontra (fl. 200). À fl. 201, este Juízo deferiu a manutenção da suspensão condicional do processo. Ao final, determinou a intimação do denunciado, na pessoa do seu defensor, para que comparecesse em Juízo após a alta clínica. Após as devidas justificativas e o necessário comparecimento em Juízo (fls. 203/215), o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade do acusado LOURIVAL, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. DECIDO Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 219 para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de LOURIVAL FELIZARDO MOREIRA JUNIOR, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a

extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. ..EMEN:(RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:..).Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0011025-28.2008.403.6105 (2008.61.05.011025-1) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FLORENCIO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de LEANDRO FLORÊNCIO DE ALMEIDA RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e V, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Restou apurado, no bojo do inquérito policial que o denunciado mediante grave ameaça exercida com a utilização de arma de fogo e mantendo a vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade, subtraiu para si dias caixas pertencentes à EBCT contendo os objetos postais número SQ33905839-8BR e SL083200016BR. Consta dos autos (fls. 04/07) que na data de 14 de maio de 2008 o denunciado, na Rua Felipe Bancardino, Jardim Santa Rita de Cássia, Campinas/SP, obrigou o servidor da EBCT Danilo José Barbosa Castro, que conduzia o veículo Fiat Fiorino, placa DDZ-5971, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo a adentrar em seu compartimento de carga. Posteriormente, o denunciado, restringindo a liberdade da vítima, dirigiu por alguns metros e, após estacionar, ordenou que esta abrisse as encomendas, sendo que, após identificar os pertences que lhe interessava, ordenou que a vítima se evadisse do local. (...) Já na Delegacia de Investigações Gerais de Campinas, a vítima reconheceu o denunciado por meio de fotografia (fls. 06) (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 11 de julho de 2011 (fls. 146). O réu foi devidamente e pessoalmente citado. (fls. 170) Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 209.840, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 176. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de Audiência de Instrução e Julgamento. (fls. 177) Realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento - AIJ por meio digital (audiovisual). Foi ouvida a vítima, sendo, ao final, realizado o interrogatório do acusado. A mídia correspondente encontra-se às fls. 208. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a Defesa, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 216/217 pugnando pela ABSOLVIÇÃO do réu, ante a ausência de comprovação da autoria delitiva. A defesa também ofertou memoriais às fls. 220/222 pugnando pela ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu que a autoria não foi infirmada com a exaustão que exige a condenação criminal. Folha de antecedentes atualizada segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de roubo atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o delito produziu efeitos em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de crime de roubo a uma agência própria da Empresa dos Correios e Telégrafos, empresa pública e pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço postal, de natureza pública e essencial (CR, art. 21, X). A subtração, mediante grave ameaça, de dinheiro de caixas da agência caracteriza ofensa a bem ou interesse da União, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos (CR, art. 109, IV). 2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal. 3. A utilização de arma foi expressamente admitida pelo réu, fato que, somado à prova testemunhal quanto ao seu emprego, são aptos a configurar o delito de roubo e a respectiva causa de aumento de pena do 2º, I, do art. 157 do Código Penal. 4. Preliminar de incompetência rejeitada e apelação desprovida. (ACR 00007482920124036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO. MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou amplamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: Cópia do processo administrativo da ECT (fls. 11/42) Boletim de Ocorrência (fls. 04/07) Os referidos documentos, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, comprovam de forma inquestionável a materialidade do delito de roubo. Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO. ECT -

CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.(....)2 - Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão e Entrega acostados aos autos.3 - Autoria comprovada pela identificação do réu pelos funcionários do Correio no momento do flagrante, pelos testemunhos dos policiais militares e por ter sido o réu preso na posse da res furtiva.(....)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0008064-51.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013)A violência e/ou grave ameaça também restou configurada, uma vez que na conduta delituosa foi utilizada arma de fogo, utilizada para intimidar e subjugar a vítima. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Eminentíssimo Procurador da República, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias, postulou a absolvição do réu, ante a ausência de certeza quanto à autoria delitiva. Assiste razão ao órgão ministerial. Compulsando os autos, denota-se que o reconhecimento fotográfico realizado em âmbito policial não foi confirmado em juízo (fls. 207), daí porque não há provas suficientes para atribuir-se ao réu a autoria delitiva. Este, por sua vez, negou veementemente a prática do delito de roubo imputado na inicial. Assim sendo, restando dúvidas sobre a real autoria dos fatos, é de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo. Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, não restou comprovado que o réu praticou o delito imputado na inicial. Logo, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência, ABSOLVO o réu LEANDRO FLORÊNCIO DE ALMEIDA RIBEIRO, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES) X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS E GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO024182 - SERGIO HENRIQUE ALVES)

Considerando que já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se Cartas Precatórias à Seção Judiciária de Goiás, à Comarca da cidade de Goiás/GO e à Comarca de Caldas Novas/GO para a realização das oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, HONCULDO RIBEIRO MORAIS, WALTER PEREIRA RODRIGUES e CARLOS CAETANO SOBRINHO, respectivamente. Das expedições das Cartas Precatórias, intimem-se as partes e notifique-se o ofendido.

*****EXPEDIDAS
CARTAS PRECATORIAS: 561/2014 PARA JF DE GOIANIA/GO DEPRECANDO OIT. TEST DE DEFESA HONCULDO RIBEIRO MORAIS; 562/2014 PARA A COMARCA DE GOIÁS/GO DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WALTER PEREIRA RODRIGUES; 563/2014 DEPRECANDO A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA CARLOS CAETANO SOBRINHO PARA A COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO.

0013705-15.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ARAUJO DOS REIS SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Defiro a juntada das Peças Informativas de fls. 234/305 apresentadas pelo Ministério Público Federal. Fls. 308/309: Defiro. Intime-se o defensor do acusado a apresentar defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

0010065-33.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X MARCOS ANTONIO FRANCO

DECISÃO - Proseguimento do Feito Vistos em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, pela prática, em tese, por seis vezes, do crime de

Falsidade Ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, por ter elaborado recibos odontológicos falsos (entre 27/06/2006 a 18/04/2007), que foram utilizados para dedução de despesas na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, por Marcos Antonio Franco, arrolado como testemunha de acusação (fl. 53). À fl. 47, o Parquet requereu o arquivamento do feito em relação a Marcos Antonio Franco, referente ao crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, considerando o valor do crédito tributário (R\$9.969,49). Em 09 de novembro de 2012 a denúncia foi recebida e acolhido o pedido de arquivamento em relação Marco Antonio Franco (fl. 55). O réu foi devidamente citado em 04 de abril 2014 (fl. 76). A Resposta à acusação foi apresentada às fls. 80/87. Em suma, a defesa alegou, preliminarmente, a prescrição virtual. Requereu a absolvição e a oitiva de quatro testemunhas (fl. 87). DECIDO. Preliminarmente, afasto a tese aventada pela defesa de prescrição punitiva virtual. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. De sorte que, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constitui crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Destarte, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação arrolada à fl. 53, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal. *****EXPEDI
DA CARTA PRECATORIA 580/2014 PARA A COMARCA DE SUMARÉ PARA OITIVA DA
TESTEMUNHA DE ACUSACAO MARCOS ANTONIO FRANCO.

0012635-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Designo o DIA 10 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, Edmur Pedro Romero, e o interrogatório do acusado, Fábio Oliveira de Novais. Intime-se a testemunha por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção. Notifique-se o superior hierárquico da testemunha. Intime-se o acusado e o seu defensor. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para o comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2143

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0010478-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-32.2013.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA I - RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Litispendência, oposta pela defesa de Júlio Bento dos Santos, na Ação Penal nº 0006241-32.2013.403.6105. Argumenta o excipiente que já foi condenado na Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 pelos mesmos fatos. O Ministério Público Federal sustenta que os fatos são diversos, não havendo litispendência (fl. 07/08). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, vale ressaltar que o presente incidente carece de suporte probatório mínimo, uma vez que não foi instruído com cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as ações. Não obstante, verifico que os autos 0006241-32.2013.403.6105 são derivados das investigações ocorridas naqueles autos 2007.61.05.009796-5, mas dizem respeito, especificamente, aos benefícios previdenciários deferidos aos segurados Adriana Aparecida Rodrigues Pereira, Avani Soares de Souza, Edgar Baeza, Eva Faustino da Silva, Gilda Helena Miranda Tarso, Luiz Carlos Binotti, Luiz Carlos Fabio, Marcia Galhardo Viaro, Neuza Terezinha de Faria Gonçalves, Rosalina Mendonça Silva, que não foram albergados por aquela ação penal. Tratando-se de fatos diversos (partes diversas, com benefícios diversos), embora com o mesmo modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha originalmente denunciada, não há litispendência a ser reconhecida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0006241-32.2013.403.6105. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 30 de outubro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003109-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ANTÔNIO APARECIDO DE JESUS PIRES, devidamente qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/1962 (Instalação ou Utilização de Telecomunicações, sem observância do disposto em Lei). Em síntese, narra a denúncia que:(...) O AUTOR DO FATO, consciente e voluntariamente, instalou e operou estação de radiodifusão, clandestinamente. Consta do anexo caderno investigatório que, na data de 12 de fevereiro de 2010, agentes da polícia federal MARCELO MARTINS JULIANI (fls. 129), matrícula nº13638, agente de polícia federal ALESSANDRO BARBOSA DIÓGENES DOS ANJOS, matrícula 8262, acompanhados do agente de fiscalização da ANATEL CELSO LUIZ MAXIMINO (fls. 124), credencial nº01181-1, apreenderam no imóvel situado na Alameda Faustina Annicchino, nº 907, Santa Rita, Capivari/SP, um transmissor de FM que estava em funcionamento, formando juntamente com outros equipamentos, a estação de radiodifusão denominada RÁDIO MONTE SINAI e operando sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e a prévia autorização da ANATEL. (fls. 127/129). Segundo os técnicos da ANATEL, no momento da apreensão dos equipamentos, a estação de radiodifusão estava em pleno funcionamento, sem qualquer tipo de autorização expedida por aquela autarquia federal. Ainda segundo os funcionários da ANATEL, o transmissor principal utilizado pelo AUTOR DO FATO não possuía identificação do fabricante, modelo ou número de série, não estando certificado ou homologado pelo órgão competente. O sistema irradiante utilizado estava montado em estrutura metálica fixada no imóvel na altura aproximada de 12 metros em relação ao solo e utilizava uma antena tipo monopólio onidirecional (fls. 113). (...) Ouvido às fls. 02 do Termo Circunstanciado, o AUTOR DO FATO declarou que a estação de radiodifusão estava em funcionamento no momento da apreensão e que ele sabia que a sua operação era irregular, pois carecia de autorização da ANATEL. (...) A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 03 de outubro de 2011. Naquela oportunidade, o juiz federal responsável pelo seu recebimento entendeu por bem dar aos fatos narrados na denúncia a capitulação jurídica prevista no art. 183 da Lei 9.472/1997. O acusado foi devidamente e pessoalmente CITADO às fls. 243/verso, observando-se as formalidades legais. Por intermédio do ilustre advogado Dr. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 169/219. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o PROSEGUIMENTO DO FEITO. Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 306, fls. 329, fls. 381, fls. 391 e fls. 410. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A douda Defesa, por sua vez, requereu as diligências constantes de fls. 409, as quais foram indeferidas às fls. 409/verso. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 412/416 reiterando, no essencial, os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 183 da Lei 9.472/97. A ilustre defesa também ofertou memoriais às fls. 418/426 requerendo, todavia, a ABSOLVIÇÃO do réu. Em síntese, aduziu que (...) Mesmo que todos os fatos descritos na denúncia fossem verdadeiros, não seria o caso de condenação. Com efeito, a Associação do qual o requerente faz parte, ingressou com requerimento no Ministério das Comunicações para outorga de concessão por mais de uma década, apresentando todos os documentos exigidos. Até os dias de hoje ainda não foi apreciado, apesar de todos os esforços da Associação. (...) Mesmo que o acusado estivesse operando a rádio, não seria o caso de pensar em crime. (...) Pelo exposto, espera e requer seja decretada a absolvição do acusado, como medida de Justiça. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Preliminarmente, examino as questões prejudiciais levantadas pela defesa em sede de memoriais. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO (fls. 418//419) Rejeito a alegação de cerceamento de defesa, eis que inócua nos autos. Eventual indeferimento de diligência desnecessária, impertinente ou protelatória formulada pela parte não se caracteriza como ofensa ao direito de defesa. In casu, a defesa teve amplo acesso aos autos, com fiel observância do contraditório e da ampla defesa. Rejeito, também, a alegação de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, eis que o tipo penal do art. 183 da Lei 9472/97 prevê 02 anos de detenção como pena mínima. REJEITO, portanto, as alegações de cerceamento de defesa e prescrição da pretensão punitiva. Em sequência, cumpre averiguar a correta capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia. O Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, que dispõe: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância

do disposto nesta Lei e nos regulamentos (...). A manutenção clandestina de estação de radiodifusão, ao meu ver, na linha da atual jurisprudência, subsume-se à conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A diferença substancial entre as condutas abarcadas pela Lei 9.472/97 (artigo 183) e Lei 4.117/62 (artigo 70) é justamente a ausência de AUTORIZAÇÃO ou existência de HABITUALIDADE na conduta. Quem comete o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 não possui qualquer autorização do órgão competente (ANATEL) para manter serviço de radiodifusão ou quaisquer atividades de telecomunicação (por exemplo, Serviço de Comunicação Multimídia), e referida atividade é mantida com habitualidade. Por outro lado, o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive das chamadas rádios comunitárias, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual (esporádica). Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STF: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDOTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDOTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse mesmo sentido, extrai-se da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSESO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200900768880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) Grifos nossos. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já enfrentou o tema e assim decidiu: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. (...). (...) (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, reafirmo o entendimento no sentido de que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de Desenvolver Clandestinamente Atividade de Telecomunicação atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL (vara federal comum), pois indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO ATRIBUÍDO À UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULA 7/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera que a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997. 2. No caso, não ocorreu a suposta analogia in malam partem, pois a conduta atribuída ao réu - compartilhar sinal de internet, de forma clandestina - subsume-se, em princípio, ao delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, a afastar a alegada violação dos princípios da reserva legal e da legalidade. 3. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição Federal/1988, firmada está a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mencionado delito. 4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo réu - sob o fundamento de inexistência de provas robustas ou indícios suficientes acerca da materialidade do delito -, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ. 5. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201200305694, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 LEI 9.472/1997 (ART. 183). FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO POR ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. 1. A prática de fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, serviço de radiodifusão comunitária (ou não), configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, de competência da vara criminal federal comum, e não do juizado especial criminal. 2. A caracterização do delito exige a comprovação do exercício da atividade de telecomunicação de forma clandestina, como elemento do tipo, e que esteja presente o elemento subjetivo, no caso afastado pela circunstância de dispor o agente de ordem judicial para fazer funcionar o serviço da rádio, ordem que, mesmo emanada da justiça estadual, é suficiente para expressar a sua boa-fé e, no limite, afastar o dolo da sua conduta. 3. Provimento da apelação do acusado. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.(ACR 200638010021081, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2014 PAGINA:99.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ESTAÇÃO DE RÁDIO. LEI N. 4.117/1962, ART. 70. NÃO APLICAÇÃO. LEI N. 9.472/1997, ART. 183. APLICAÇÃO. PENA. DETENÇÃO, DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, E MULTA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM. ART. 2º DA LEI N. 10.259/2001. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta imputada ao denunciado - exploração de estação de rádio sem autorização legal - tem, em princípio, previsão legal contida no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, insubsistindo seu enquadramento no art. 70 da Lei n. 4.117/1962. 2. Não há que se falar em infração de menor potencial ofensivo, visto que a pena máxima do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é de 4 (quatro) anos de detenção, revelando-se, pois, incompatível com o limite máximo de 2 (dois) anos estabelecido pela Lei n. 10.259/2001. 3. Resta afastada a competência do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei n. 10.259/2001). A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal Comum. 4. Recurso provido.(RSE 200940000068990, JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA:12.)Tem-se, então, firmada a competência da

JUSTIÇA FEDERAL (vara federal comum) para processar e julgar o presente feito. Faço o exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.

MATERIALIDADE Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data: 20/09/2012 - p. 825). No caso concreto, foi indicado na denúncia o funcionamento, no dia 12 de fevereiro de 2010, sem autorização do órgão regulador, da estação de radiodifusão denominada RÁDIO MONTE SINAI. Referida rádio estava instalada, fisicamente, no imóvel situado na Alameda Faustina Francchi Annicchino, nº 907, Santa Rita, Capivari/SP e transmitia através da frequência modulada 102,5 Mhz. A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos, todos elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - a seguir transcritos: a) Termo de Representação (fls. 04); b) Relatório Fotográfico (fls. 05/07); c) Parecer Técnico (fls. 08/09); d) Auto de Infração (fls. 13/14); e) Termo de Interrupção de Serviço (fls. 11/12); A materialidade, também, restou corroborada pelo LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (Eletroeletrônico - Difusão de Som e Imagem) de fls. 138/141. Cabe ressaltar um trecho do Laudo Pericial que às fls. 141 esclarece o seguinte: (...) d) O material examinado é capaz de provocar interferência em outros meios de comunicação? Sim. Qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. O fato do equipamento examinado não ser certificado/homologado pela ANATEL aumenta a chance de interferência em comunicações, como as citadas acima. Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos pelo autuado em sede administrativa produzem prova válida e legítima na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelas oitivas e demais provas colacionadas ao feito. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria.

AUTORIA A autoria, por sua vez, é incontestada. Os agentes da ANATEL, quando da fiscalização in loco, atestaram que a emissora de rádio em questão, instalada e em pleno funcionamento, não possuía a devida licença expedida pelos órgãos competentes, e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizava assim emissora ilegal. Os próprios documentos juntados pela defesa (fls. 221/229) estão a comprovar, de forma inequívoca, que a rádio MONTE SINAI operava há vários anos. Analisando cuidadosamente o material probatório, não restam dúvidas da ocorrência do crime pelo acusado que, de maneira dolosa, admitiu que não tinha autorização dos órgãos competentes para operar regularmente a RÁDIO MONTE SINAI. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (artigo 183 da Lei nº 9.472/97) perpetrada, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu deve ser criminalmente responsabilizado pelo delito de Desenvolver Clandestinamente Atividades de Telecomunicação. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação do réu é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO APARECIDO DE JESUS PIRES como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: tecnicamente - a teor da Súmula 444 do STJ - o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: Normal, nada havendo a se considerar.

PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada havendo a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância.

MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar.

CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Normal, nada havendo a se considerar.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 anos de detenção e 10 dias-multa.

2ª FASE: Não existem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

3ª FASE: Não existem causas de aumento

e/ou de diminuição. Diante do exposto, consolidado a pena em 02 anos de detenção e 10 dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: De início, cumpre registrar que o órgão especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena de multa fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Nesse sentido, a EMENTA da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, a pena de multa calculada segundo os parâmetros do Código Penal. Considerando as condições socioeconômicas do réu condeno-o no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos de DETENÇÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de (metade) do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser operacionalizada pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. PERDIMENTO DOS BENS (art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal) No presente caso, verifica-se, de forma clara e inconteste, que o material apreendido pela ANTEL encontrado em poder do réu durante a fiscalização constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal, imperiosa é a decretação de seu perdimento. Assim sendo, decreto a PENA DE PERDIMENTO de todo o equipamento apreendido em favor da União Federal. Após o trânsito em julgado, cientifique-se a ANATEL sobre esta decisão. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; 6) Oficie-se à ANATEL cientificando sobre o perdimento do equipamento apreendido nos autos em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, a intimação do mesmo se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário d o Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumprase.Campinas (SP), 29 de outubro de 2014.

0005902-49.2008.403.6105 (2008.61.05.005902-6) - JUSTICA PUBLICA X ALLAN CARDOSO DE ALMEIDA(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO)

Vistos.O réu ALLAN CARDOSO DE ALMEIDA foi condenado como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (fls. 162/168).A sentença foi prolatada e publicada em 31/07/2014 (fl.167).Houve o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 12/08/2014 (fl.176).Instado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 178/179). o relato do essencial. Fundamento e DECIDOA pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao caso foi de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (fls. 162/168).Em que pese ter havido a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos saliento que, conforme o artigo 109, parágrafo único do Código Penal, a análise quanto ao prazo prescricional também se orienta pelos prazos estabelecidos no referido artigo 109 e, no presente caso, regula-se pelo prazo de 04 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram até 13/01/2005 (fl. 114), não se aplicam as alterações promovidas pela Lei 12.234/10, que excluiu a possibilidade de prescrição retroativa em lapsos anteriores ao recebimento da denúncia.Destarte, considerando a data do fato criminoso (13/01/2005), a data do recebimento da denúncia (24/07/2012) e o prazo prescricional a ser observado (04 anos), constato que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu o prazo em comento, estando fulminada a pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição, na sua modalidade retroativa. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 178/179 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLAN CARDOSO DE ALMEIDA, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do CPP. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Campinas, 29 de outubro de 2014.

Expediente Nº 2144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE

Considerando a petição apresentada pela defesa da ré JULIANA SAUD MAIA às fls. 837/842, comprovando o agendamento prévio de outras audiências no dia 04/12/14, defiro o pedido e determino o cancelamento da audiência designada para a data supra, consignando-se que oportunamente será agendada nova data para a realização do ato.Expeça-se o necessário para intimar as partes e as testemunhas acerca do cancelamento, com urgência.Comunique-se à SAP/SP e ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002466-7) - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA OLIVEIRA BORGES X VAGNER DONIZETI BORGES X ELAINE DE OLIVEIRA MENDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Resta prejudicado o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 292/294, eis que já admitidas as suas habilitações à fl. 270, e os respectivos valores já foram levantados pelos herdeiros, consoante documentos de fls. 271/288.2. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001838-98.2010.403.6113 - HERMINDO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002000-93.2010.403.6113 - PAULO DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004337-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-23.2003.403.6113 (2003.61.13.000766-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EURIPEDES QUINTILIANO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X THEREZA MARTINS QUINTILIANO X VALTEMIRO APARECIDO QUINTILIANO X EVANIR APARECIDO QUINTILIANO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 20/21, da sentença (fls. 39/40), fls. 58/74, v. acórdão (fls. 83/85) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 87) para os autos principais.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados à fl. 74, consoante comprovantes de situação cadastral em anexo.4. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002012-44.2009.403.6113 (2009.61.13.002012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003260-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X APARECIDA DA ROCHA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias da inicial, dos cálculos de fls. 06/08, da sentença, da v. decisão de fl. 29 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 32) para os autos principais.Int. Cumpra-se.

0002775-69.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO BARBOSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos

do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001755-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA SILVERIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401075-35.1998.403.6113 (98.1401075-8) - JOSE DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X IEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RS078638 - MARCIO MACHADO IRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo advogado Márcio Machado Irion, concluo que houve erro de digitação por parte do Setor de Distribuição desta Subseção, no momento do cadastramento do profissional no sistema processual informatizado, uma vez que o número correto da sua OAB/RS é 78.638, e não 78.683 (como constou à fl. 224). A regularidade da inscrição, inclusive de sua situação normal, foi corroborada em consulta ao site www.oabrs.jus.br, conforme documento anexo. Assim, dou por regularizada a capacidade postulatória e, por conseguinte, a representação processual da empresa Iex Empreendimentos e Participações Ltda. 2. No tocante ao pedido de habilitação formulado pela empresa Iex Empreendimento e Participações Ltda., CNPJ n.

17.606.014/0001-56, às fls. 232/256, em virtude de cessão de crédito anteriormente noticiada (213/218), a petição de protocolo n. 2014.61130016836-1 (fls. 258/260) da Dra. Sandra Mara Domingos, OAB/SP n. 184.429, advogada do autor, em cotejo com a cópia integral e autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditórios, contendo a assinatura dos envolvidos (cedente, anuente e cessionária), e certidão atualizada lavrada pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta cidade de Franca/SP, são suficientes para confirmar a legitimidade da cessão de créditos. Pela leitura do documento, o objeto da referida cessão são os honorários advocatícios contratuais a que teria direito a Dra. Sandra Mara Domingos, OAB/SP n. 189.429, correspondentes a 30% (trinta por cento) dos direitos creditórios que possua ou venha a possuir no Precatório Federal nº 20130106051 (TRF3), ou seja, do total devido ao autor naquela requisição. Tal pretensão foi ratificada pela própria titular do crédito (anuente), através da petição de fls. 258/259, de modo a afastar qualquer dúvida que se poderia levantar quanto à aparente divergência entre o valor constante da respectiva escritura pública (R\$ 59.332,81) e aquele constante do precatório judicial (R\$ 61.167,85). Registro que a Dra. Sandra Mara Domingos, OAB/SP n. 189.429 apresentou aos 17/09/2001 substabelecimento às fls. 90/91, embora não conste como outorgada da procuração original (fl. 7), acrescentando que o contrato particular relativo aos honorários advocatícios convencionados (fls. 200/201) fora celebrado entre ela e o autor José dos Reis também na data ora mencionada. Ante o exposto, defiro a habilitação nestes autos da empresa Iex Empreendimento e Participações Ltda., CNPJ n. 17.606.014/0001-56, como cessionária dos honorários advocatícios contratuais que caberiam à patrona do autor, Dra. Sandra Mara Domingos, OAB/SP n. 189.429. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, se for o caso. Expeça-se alvará de levantamento da totalidade da quantia depositada na conta n. 540869090-0 (fl. 262), em favor da empresa cessionária, devendo constar, quanto ao imposto de renda: retenção a ser calculada no levantamento. A beneficiária deverá comprovar nos autos a liquidação do alvará tão logo efetivada. Autorizo a retirada do alvará em Secretaria pelo patrono constituído pela empresa à fl. 238, Dr. Márcio Machado Irion, OAB/RS n. 78.638. Junte-se uma cópia da via cancelada do alvará de levantamento n. 53/2014 (NCJF n. 2019874), motivada pela incorreção no nome do réu. Junte-se o comprovante atualizado da situação cadastral da empresa cessionária, extraído do site da Receita Federal.

1402585-83.1998.403.6113 (98.1402585-2) - ALICE VOLPINI PANICE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALICE VOLPINI PANICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo

interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0006961-29.2000.403.6113 (2000.61.13.006961-0) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 153/155, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar cópia de fl. 115.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003893-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003893-8) - TOMAZ ANDRADE E SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TOMAZ ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Proceda-se a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Concedo aos requerentes Luís Henrique Andrade Rezende e Marcus Vinícius Andrade Rezende o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos cópias de seus CPFs. 3. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 235/263, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil e art. 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0001520-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001520-0) - BENEDITO SERINO X JURACI RANGEL SERINO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BENEDITO SERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo aos pretensos herdeiros o prazo de 10 (dez) dias para que tragam a certidão de casamento do falecido autor. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 217/273. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0004581-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001002-6)) OSVALDO MANIERO FILHO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA X OSVALDO MANIERO FILHO X INSS/FAZENDA
Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 205), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro,

Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 207, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9) - APARECIDA HELENA DA SILVA X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0000826-44.2013.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000793-69.2004.403.6113 (2004.61.13.000793-1) - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001252-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001252-5) - CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 204), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. 2. Intime-se o assistente técnico Francisco Luís Coelho Rocha, para que proceda ao levantamento do valor que lhe cabe nestes autos - R\$ 154,78, conforme demonstrativo de fl. 208, devendo para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. 3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão e de fls. 2208, servirão de carta de intimação ao assistente técnico acima referido, para cumprimento da determinação contida no item 2. 4. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 189. Intime-se. Cumpra-se.

0003271-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003271-1) - FRANCISCO ISMAIR FERREIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FRANCISCO ISMAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição do INSS protocolizada sob nº 2014.61130015714-1. 2. Defiro vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 4. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza

alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.9. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.10. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 5. Intime-se. Cumpra-se.OBS: APRESENTE O EXEQUENTE OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino que sejam desamparados do presente feito os autos dos Agravos de Instrumento nº 0009963-61.2010.403.0000 e 0009964-46.2010.403.0000, que deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.2. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 179/187 para os autos do Agravo de Instrumento nº 0009963-61.2010.403.0000. Outrossim, trasladem-se para os presentes autos cópias de fls. 192 e 196 do Agravo de Instrumento nº 0009964-46.2010.403.0000.3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.4. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de prestação continuada concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 130/138, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar cópias da inicial, documentos de fls. 13 e verso, 14, v. acórdão de fls. 130/138, fl. 142, certidão de trânsito em julgado de fl. 187 e deste despacho. 5. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. Adimplido o item 5, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003389-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003389-6) - APARECIDA DE LOURDES CONSTANTINO ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DE LOURDES CONSTANTINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada concedido à autora, para a data da citação (27/11/2006), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 126/129, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar também cópia de fls. 23 e 101.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003598-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003598-4) - FERNANDO DIAS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA LIMA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FERNANDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000151-6) - REINALDO DIONISIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, para a data da citação (22/02/2005), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 170/171, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar também cópias de fls. 26, 125, 147/173.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001717-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001717-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Ante a certidão de fls. 131/132, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 116.Ressalto que a quantia depositada à fl. 110 permanecerá depositada à ordem e à disposição do Juízo, aguardando eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001693-42.2010.403.6113 - ADENILSON MELO PEDROSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADENILSON MELO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 257/258), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na CEF, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0001730-98.2012.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na r. sentença de fls. 244/247, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001154-08.2012.403.6113 - CATARINA REGINALDA QUERINO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA REGINALDA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente autorizo a secção das cópias trasladadas para os presentes autos (fl. 217) para facilitar o manuseio dos autos (art. 167, ° 1º do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005). 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 3. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0002273-67.2013.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002822-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002109-5)) SUELI MARA SIMOES MESSIAS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL X SUELI MARA SIMOES MESSIAS X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001848-40.2013.403.6113 - JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 242/246, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a)

memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0003002-93.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA BRITO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 114, apresente a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7) - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI

Intime-se a executada, na pessoa de sua patrona constituída à fl. 794 (Dr^a. Rosângela Aparecida Vilaça Bertoni, OAB/SP 140.811), acerca da penhora efetivada por termo nos autos (fl. 846), incidente sobre o imóvel de matrícula nº 106.040 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade da executada Rosângela Aparecida Vilaça Bertoni e seu cônjuge Wellington Luiz Bertoni, bem como acerca do prazo legal de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC).Fica, ainda, intimada a executada acerca de sua nomeação como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 659, 5º, do CPC, consoante despacho de fl. 837.Anoto que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta com AR para intimação do credor hipotecário Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.(atual razão social), no seguinte endereço: Rua Victor Civita, 77, bloco 1, sala 401, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (extraído do Webservice).Após, expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para averbação da penhora no ofício imobiliário, caso não se obtenha êxito na tentativa de averbação através do sistema ARISP.Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-35.2002.403.6113 (2002.61.13.003089-0) - S T ARTIGOS EM COURO LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S T ARTIGOS EM COURO LTDA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exeqüente às fl. 107, cabendo à mesma a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0000397-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000397-9) - ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 -

PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL X ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Junte-se a petição protocolizada sob nº 2014.61020022982-1, bem como o AR referente à carta de intimação enviada à AGU.Fl. 259: Indefiro o pedido de transferência do valor depositado pela devedora à fl. 254, referente às verbas sucumbenciais, para a conta do advogado da Fundação Carlos Chagas, em virtude de ausência de previsão legal ou regimental. Ademais, são verbas passíveis de incidência de imposto de renda, a qual restaria inviabilizada se houvesse a pretendida transferência de valores. Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia acima referida, em favor do procurador Nelson Ricardo Massella. Antes porém, intime-se o referido procurador para agendar a retirada do alvará junto à Secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, a quantia permanecerá depositada à ordem e à disposição do Juízo, aguardando eventual provocação do credor, e os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001955-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5)) CELIA ROSA VANZO(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO E SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X CELIA ROSA VANZO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região, e como executada, Célia Rosa Vanzo. 2. Defiro vista dos autos à executada Célia Rosa Vanzo, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000762-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8)) CALCADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS PARAGON LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO HUMBERTO COELHO

1. Fl. 727/728: defiro o requerimento formulado pela exequente. Condenados os embargantes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentada pela embargada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.233,11 - posicionado para agosto/2014, intimem-se os embargantes-executados Calçados Paragon Ltda e Antônio Humberto Coelho para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, constando como exequente a Fazenda Nacional, e como executados, Calçados Paragon Ltda e Antônio Humberto Coelho. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-36.2010.403.6118 - ROMILSON ANTONIO CLAUDINO DE LIMA X NIURENE APARECIDA DE LIMA SOARES X ABIANY DE LIMA ROMEIRO(SP269586 - ALEX MACHADO) X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Fls.125/141: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001602-34.2010.403.6118 - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO 1. Fls. 52/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3.
Intime-se.

0001131-81.2011.403.6118 - FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 136/139: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.. Intimem-se.

0001852-33.2011.403.6118 - RENE PERERIA DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 65/75: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.
Intimem-se.

0000141-56.2012.403.6118 - IVAN JOSE SEELIG(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 60/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.
Intimem-se.

0000655-09.2012.403.6118 - BENEDICTA AMARILIS MACHADO DE CASTILHO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 154/177: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.
Intimem-se.

0000696-73.2012.403.6118 - JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 161/171: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.
Intimem-se.

0000788-51.2012.403.6118 - EDVALDO RUZENE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 158/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.
Intimem-se.

0001194-72.2012.403.6118 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 159/169: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.
Intimem-se.

0001173-62.2013.403.6118 - WALDNEY ALVES SERAPHIM(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 93/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se

0002340-80.2014.403.6118 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO(...)Providencie o Autor a juntada de documento que comprove o indeferimento administrativo do seu pedido no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0002348-57.2014.403.6118 - A A J E TOGEIRO GALVAO - ME(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o Réu suspenda a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração n. 3048/2014 (fl. 18).Comunique-se ao Réu para fins de cumprimento da presente decisão, valendo cópia desta como ofício.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-18.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

DESPACHO(...)Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Citem-se com urgência. Intimem-se.

0008166-23.2014.403.6301 - IDER MARIA INACIO - INCAPAZ X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Portanto, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), ao menos pelas alegações e provas unilaterais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Considerando os documentos anexados à inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4430

ACAO CIVIL PUBLICA

0001973-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(RJ043440 - MAURICIO PALMEIRA FILHO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENCA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA., e condeno a Ré a executar no prazo de um ano o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas de fls. 794/826, com as sugestões de fls. 894/927. Com o decurso do prazo, caso não seja executado o referido plano, fica desde já o Parque Nacional da Serra da Bocaina autorizado a executá-lo às expensas da Ré. Deixo de condenar a Ré no pagamento de danos morais coletivos. Ratifico a decisão que antecipou a tutela às fls. 402/405. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000476-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000476-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP155145 - ALESSANDRO AUGUSTUS ALBERTI) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO)

SENTENCA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de má-fé do Autor, deixo de condená-lo no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-03.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSSI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Fica a parte ré (Roberto Cally de Moraes Jacomossi) intimada a apresentar suas alegações finais, na forma de

memoriais, no prazo legal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002340-17.2013.403.6118 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 12, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001463-43.2014.403.6118 - ADRIANO FERREIRA LEITE FRANCIS(RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0765941-98.1986.403.6118 (00.0765941-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ARY DE SOUZA REZENDE(SP079184 - ORLANDO MELLO) X RITA FERRAZ DE ARAUJO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP079184 - ORLANDO MELLO)

1. Fl. 314: Defiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que na fluência do prazo para sua manifestação em relação ao despacho de fl. 312, os autos saíram em carga, consoante certidão de fl. 313. Desta forma, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

USUCAPIAO

0001156-12.2002.403.6118 (2002.61.18.001156-8) - BRAS RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA SALES DA COSTA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X JUAREZ QUEIROZ MELLO X VERA LUCIA DE QUEIROZ MELLO X PAULO ROBERTO GONCALVES DIOGO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 262/264, certificada à fl. 269, traga a parte autora certidão atualizada do valor venal do imóvel usucapiendo, para confecção e instrução de mandado para o Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, nos termos do art. 945 do CPC.Int.-se.

0001592-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001592-0) - LUIZ FERNANDO SOARES FEITOSA X ROSELYS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA(SP121621 - AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPO) X MARIO BATISTA DA SILVA X DANILO MAGNO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES BARBOSA FILHO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA X ELIZABETH CLEMENTINA BERTONHA DE OLIVEIRA(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 361/363, certificada à fl. 371, traga a parte autora cópia da planta e memorial descritivo de fls. 199/201, bem como certidão atualizada do valor venal do imóvel usucapiendo, para confecção de mandado para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha/SP.Int.-se.

0002009-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002009-9) - VENANCIA SILVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X TEREZA JOSE NOGUEIRA X ERICO SILVANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA MUNICIPAL ARISTIDES ALVES DE ANDRADE

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-64.2007.403.6118 (2007.61.18.002150-0) - OCIMAR PEREIRA DE LIMA(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LAVRINHAS - SP X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MARLI ARAUJO ALVES

1. Fls. 260/267: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos evolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

000022-32.2011.403.6118 - MARCIO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X SILVERIA ISAURA MENDES MONTEIRO X OLIVIA DA GLORIA MENDES MONTEIRO X SERGIO HENRIQUE ELACHE RIBEIRO DUARTE X VICENTE DE PAULA ALMEIDA X ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA JOSE ALMEIDA Diante da manifestação da União à fl. 111 e a manifestação ministerial de fls. 114/115, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

000105-43.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-22.2014.403.6118) WANDER DE JESUS CASSIANO X DAYSE ALVES DA SILVA CASSIANO(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X JOSE ANTONIO DA COSTA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001230-66.2002.403.6118 (2002.61.18.001230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DENISE MARDEGAN MOTTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

Fl. 129: nada a decidir, tendo em vista a sentença homologatória de desistência de fl. 126, transitada em julgado, consoante certidão de fl. 127-verso.Retornem os autos ao arquivado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001654-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAFERSOLDA COM/DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, observando-se a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 53.Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO No item 2 do despacho de fl. 121, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 29/08/2014 (fl. 147), há determinação deste juízo para ser cumprida pela parte ré. No entanto, os autos saíram em carga para a parte autora no dia 02/09/2014, consoante certidão de fl. 148 e manifestação de fls. 149/151. Desta forma, devolvo o prazo para a parte ré se manifestar sobre o referido item 2 do despacho acima mencionado.Int.-se.

0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)

1. Fl. 106: Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a audiência anteriormente marcada para ser realizada no dia 21/10/2014, para o dia 15/01/2015, às 15:30 horas.2. Int.-se.

0001260-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SALVATTORE FRANCISCO SELVAGGIO GUSMAO X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO X EMANUELLE SELVAGGIO GUSMAO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO) Fica a litisconsorte passiva (EMANUELLE SELVAGGIO GUSMÃO) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 121.

0000862-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA PATRICIA FAGUNDES X MARLI BENTO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO FAGUNDES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 127.Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 125, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2015, às 15:30 horas.Providencie a parte ré a obtenção do DRA (documento de regularidade para alongamento) e a declaração de inexistência ou de desistência de ação CONTRA a Caixa Econômica Federal, relativo ao contrato de FIES objeto desta demanda, no sítio do Ministério da Educação e Cultura-MEC. Int.-se.

0000289-04.2011.403.6118 - ELIANA SEVERINA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
Suspendo o andamento do presente feito, tendo em vista a propositura da exceção de incompetência em apenso.Aguarde-se o quanto deliberado naqueles autos.Int.-se.

0000696-10.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR
SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 33.002,04 (trinta e três mil e dois reais e quatro centavos), valor este atualizado até 06.05.2011 (fl. 09), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001487-42.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MURILO DE SOUZA GOMES DOS SANTOS(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)
Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 59.

0002013-09.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN MAIZA DOS SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)
Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 63.

0002130-63.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, observando-se a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 30.Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5) - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)
Intimem-se as partes em relação à data e local indicados para a realização dos trabalhos técnicos pela perita judicial, quais sejam, Fazenda do Galo, Bairro Água Branca, Guaratinguetá-SP, latitude 22o4647.18S e longitude 45o226.44O, no dia 04 de dezembro de 2014, às 9 horas.

0000848-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000848-0) - SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MUNICIPALIDADE DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)
Abra-se vista às partes sobre o Ofício nº EP 11984 encaminhado pela DEPRE do Tribunal de Justiça de São Paulo e juntado às fls. 373/374.Int.-se.

0001369-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001369-8) - MANOEL DAVID DE SOUZA(SP151985B - EMILIO

ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifestem as partes sobre o ofício encaminhado pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, juntado à fl. 121. Int.-se.

0001524-45.2007.403.6118 (2007.61.18.001524-9) - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora em relação à manifestação da União às fls. 204/206. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de intimação da União, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001956-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001956-5) - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 197/211: Recebo a apelação da parte ré (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000787-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000787-7) - LAZARO MANUEL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73/77: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000225-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000225-2) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

1. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte ré manifestar-se nos termos do despacho de fl. 184.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000288-19.2011.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDACAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 364/366: Recebo a apelação da parte ré (União - Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000424-79.2012.403.6118 - SAMIR SANTOS COURI(SP052578 - ANTONIO MARCIO CASTELLO BRANCO LEITE PENTEADO) X AM VEICULOS LTDA X JEAN CARLOS GONCALVES E SILVA SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-67.2013.403.6118 - ALAN DA SILVA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 94.

0001872-53.2013.403.6118 - WALDIR LUCAS LATTARI X ANTONINHO BISCARO X OLAVIO PEREIRA DE SOUZA X ODAYR HELOY(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fl. 183: Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR. 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior. 3. Intime-se.

0001891-59.2013.403.6118 - GERALDA DOS SANTOS CANDIDO(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Se comprovada, por prova documental, a indevida negativação do nome da parte autora, o dano moral alegado configura-se porque inerente ao fato (dano in re ipsa). Desta maneira, reputo suficiente a prova documental para a solução da lide, sendo desnecessária a colheita de prova oral. Posto isso, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora formulado pela CEF. Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001972-08.2013.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO)

Fica o litisconsorte passivo Município de Cachoeira Paulista intimado a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 325.

0000182-52.2014.403.6118 - DENISE MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 101.

0000488-21.2014.403.6118 - MARLON PISANI BICHELS(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 73.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001890-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

No despacho de fl. 102, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 29/08/2014 (fl. 102-verso), há determinação deste juízo para ser cumprida pela parte embargante. No entanto, os autos saíram em carga para a parte embargada no dia 02/09/2014, consoante certidão de fl. 103 e manifestação de fls. 104/107. Desta forma, devolvo o prazo para a parte embargante se manifestar sobre o referido despacho acima mencionado. Int.-se.

0000212-29.2010.403.6118 (2010.61.18.000212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2)) FERNANDA RIBEIRO GODOI(SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte embargada (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 67.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001893-92.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-22.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X J CESAR FERREIRA DOS SANTOS ME(SP238732 - VITOR MARABELI)

DECISÃO(...)Pelo exposto, ACOELHO a presente Exceção para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 102 do CPC. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

0001977-93.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-

04.2011.403.6118) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIANA SEVERINA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000707-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES X MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA MORAES

Manifeste a parte exequente em relação à certidão de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001655-10.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ODAIR DOMINGUES COELHO

Fls. 56/58: nada a decidir, tendo em vista a sentença homologatória de pedido de desistência à fl. 54.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 54.Nada sendo requerido, arquivem -se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0002300-35.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LEANDRO DE SANTANA PEREIRA

1. Abra-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 29.Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.-se.

0002306-42.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NADIA MARIA MAGALHAES MEIRELES

1. Tendo em vista o Auto de Penhora à fl. 45, bem como a certidão de fl. 49, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000814-15.2013.403.6118 - GLAETTE CELESTE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WALDEMAR LAIS OLIVEIRA(RJ162166 - MARCELO COELHO PEREIRA E SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão retro e a manifestação da União Federal à fl. 139, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0002161-49.2014.403.6118 - SUELI AUXILIADORA MARGARIDO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos legais.2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).3. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).4. Defiro o benefício da justiça gratuita.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (CNIS e PLENUS), referente(s) à parte Impetrante.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001474-43.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO BENTO FILHO

Traga a parte requerente informação sobre eventual processo de interdição do requerido. Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se

0001243-79.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA

Tendo em vista a manifestação da parte requirente à fl. 53, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001879-79.2012.403.6118 - LUIZ DE TOLEDO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
SENTENÇA(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-66.2014.403.6118 - MARIA ZORILDA SILVA SANTANA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Manifeste-se a parte requerida sobre o item 2 do despacho de fl. 39.Int.-se.

0000449-24.2014.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO(SP329407 - THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000624-62.2007.403.6118 (2007.61.18.000624-8) - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 231/245: Recebo a apelação da parte ré (União Federal) somente no efeito devolutivo, conforme previsto nos incisos IV e VII, art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0013761-64.2009.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-65.2006.403.6118 (2006.61.18.001512-9)) ELIANE DOS SANTOS MORAIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)
Ciência às partes da remessa do presente feito para este juízo federal.Requeiram as partes o que de direito.Após, nada sendo requerido, traslade-se cópia de decisão de fls. 231/232, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 239, para os autos 0001512-65.2006.403.6118, remetendo-se o presente feito ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0002213-79.2013.403.6118 - MARLON PISANI BICHELS(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte requerida (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 67.

0001254-74.2014.403.6118 - JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA X JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se vista às partes da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015419-50.2014.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 77/81. 2. Providencie a parte requerente o depósito das parcelas vencidas e vincendas à ordem deste juízo. 3. Com a realização do depósito, intime-se a parte requerida para providenciar a sustação do leilão extrajudicial do imóvel. 4. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 4.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 4.1 acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000172-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000172-7) - JOSE CANDIDO FORTES X MARIA LUIZA SENNE

FORTES(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO X MARIA ZELIA FORTES X MARIA THEREZINHA FORTES(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

Abra-se vista às partes sobre os documentos apresentados pelo requerente às fls. 197/199, bem como em relação à cota ministerial de fl. 202. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001888-07.2013.403.6118 - IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LTDA(SP304819A - LUIZ GERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 156/278. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001507-33.2012.403.6118 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X TEREZA DA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos para este juízo federal. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial de levantamento, tendo em vista o acórdão de fls. 63/65, transitado em julgado, consoante certidão de fl. 67. Com a expedição do alvará, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001741-15.2012.403.6118 - CLELIA CARVALHO DE CASTRO X VANJA SILVIA DE CASTRO X FABIO ANTONIO DE CASTRO X IVAN DE CASTRO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Abra-se vista à parte requerente em relação à manifestação da parte requerida às fls. 138/139. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000436-59.2013.403.6118 - JOSE MOREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA EM 28/10/2014(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 03/11/2014(...) A sentença de fl. 29 julgou extinto o feito sem resolução do mérito em razão do não recolhimento das custas processuais pelo Autor. Às fls. 31/34, foi comunicado a esse Juízo a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0025073-61.2014.403.000, interposto pelo Requete contra o despacho de fl. 25, em que lhe foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, torno sem efeito a sentença de fl. 29 e determino a citação da Requerida. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-33.2014.403.6118 - 4 R TERRAPLANAGEM LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

DECISÃO(...) Desse modo, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do feito à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, com as homenagens de estilo. Junte-se cópia do Memo/PROGE Nº 07/2009/AGU/PGF/DNPM. Intimem-se.

0002079-18.2014.403.6118 - BRUNO DANIEL LENHARE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

DECISÃO(...) Desse modo, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do feito à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 4434

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001745-09.1999.403.6118 (1999.61.18.001745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0001744-24.1999.403.6118 (1999.61.18.001744-2)) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X ANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000563-51.2000.403.6118 (2000.61.18.000563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-66.2000.403.6118 (2000.61.18.000562-6)) IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.Int.

0000034-95.2001.403.6118 (2001.61.18.000034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001715-6)) MARIA NAZARETH VIEIRA AZEVEDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.288: Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte embargante paraas providências pertinentes ao que foi informado.2. Após, dê-se vista à embargada.3. Int.

0001088-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-45.2001.403.6118 (2001.61.18.000878-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 64/68 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001190-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001458-6)) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0000512-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001008-0)) FAZENDA NACIONAL X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.188/199: Nada a apreciar em relação ao pedido do requerente tendo em vista a r. sentença proferida transitada em julgado.2.Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso, dispensando o presente feito daquele para tramitação processual independente.3.Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4. Após, manifeste-se a parte vencedora o quê de direito. 5. Int.

0000525-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Diante da certidão retro, julgo deserto o recurso interposto pela embargante, e em virtude disso, certifique-se o

trânsito em julgado em relação a mesma. Ciência à embargada da r. sentença proferida. Int.

0000477-89.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-20.2011.403.6118) UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Embargante em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001633-20.2011.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-74.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-37.2013.403.6118) UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Embargante em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000237-37.2013.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-81.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001159-4)) JOSE CARLOS GONCALVES DIOGO(MG040193 - JOSE CARLOS GONCALVES DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 739, I c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte Embargante em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001159-59.2005.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001728-45.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. 1. A majoritária jurisprudência inclinou-se no sentido de que a declaração prevista na Lei no. 1.060/50 é documento idôneo para presumir-se a situação de pobreza. Sendo assim, embora ressalvando posicionamento diverso, para prestigiar a jurisprudência dominante de forma a propiciar a almejada celeridade processual, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de eventual impugnação na forma da Lei no. 1.060/50.2. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0001485-24.2002.403.6118 na parte que se refere a pretensão meação da embargante nos termos do artigo 1052 do CPC, até decisão final nestes autos, certificando-se. 3. Vista ao Embargado para impugnação. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000661-70.1999.403.6118 (1999.61.18.000661-4) - INSS/FAZENDA X PROJET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALFREDO ELIAS X ALFREDO ELIAS FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X JOSE CARLOS CHAVES(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X GERSON

WAITMAN(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCODES VELOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO VELOSO X ALAISE MARCONDES VELOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.164/180: Vista à exequente.Int.

0000395-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000395-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ALAISE MARCONDES VELLOSO X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls:370/386: Vista a exequente para manifestação, bem como ciência do r. despacho de fls.369.2. Int.

0000562-66.2000.403.6118 (2000.61.18.000562-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls:88/91: Manifeste-se a exequente.Após, venham os autos conclusos.

0000570-43.2000.403.6118 (2000.61.18.000570-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO) X EXPRESS CARGA E DESCARGA S/C LTDA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X MARIA ELISABETE FIGUEIREDO FARIA QUERIDO X NILSON ANTONIO RODRIGUES QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por NILSON ANTONIO RODRIGUES QUERIDO.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0000870-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
1. Fls. 179/189: Recebo a apelação da Exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000874-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
1. Fls. 95/103: Recebo a apelação da Exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000898-02.2002.403.6118 (2002.61.18.000898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
1. Fls. 101/109: Recebo a apelação da Exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000131-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA

AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Requeira(m) a parte interessada o quê de direito no prazo de 15(quinze) dias. 4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.5. Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos autos nº 0000870-34.2002.403.6118 para tramitação processual independente. 6. Int.

0000401-51.2003.403.6118 (2003.61.18.000401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU - SP 202209) X HERCULES LUIS GALHARDO(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO)

Despacho.1. Considerando a certidão supra e o(s) Auto(s) de Arrematação de Bem(ns) móvel(eis) de fls.71 expedido no bojo do Leilão realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS, nos termos do art. 707 do CPC, determino a expedição do(s) respectivo(s) mandado(s) de entrega de bem arrematado, condicionado à apresentação, pelo arrematante da sua via do Auto de Arrematação e sua identificação.2. Após a devolução do mandado devidamente cumprido, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o bem arrematado e consequente autorização de transferência ao arrematante.3. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

0000493-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000493-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENS(SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Preliminarmente, considerando a necessidade do oficial de justiça dar continuidade ao mandado de constatação e avaliação determinado por este Juízo(fl.122), solicite-se ao d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP que AUTORIZE a remoção do lacre da sala(sauna) do Clube Literário e Recreativo Guaratinguetaense(CLRG) expedido no bojo da Ação Civil Pública nº 0005583-73.2009.826.0220(220.09.0055835), servindo cópia do presente despacho como ofício nº893/2014.2.Com a resposta ao ofício acima determinado, se for o caso, expeça-se aditamento ao mandado de constatação, reavaliação e intimação expedido às fls.123.3.Após, abra-se vista à exequente.4.Após, venham os autos conclusos.5.Int.

0000743-28.2004.403.6118 (2004.61.18.000743-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.70: Defiro o desapensamento do presente feito dos autos nº 0000870-34.2002.403.6118 para tramitação processual independente. Por outro lado, mantenha-se o apensamento aos autos de nº 0000744-13.2004.403.6118 e 0000745-95.2004.403.6118 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.

0001893-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001893-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DULCINEIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl. 50: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 5,40 e de R\$ 1,32. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0001644-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001644-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl. 43: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, restou infrutífera. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000153-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA SARTI X FRANCISCO DE SOUZA SARTI X JOSE AUGUSTO CAVALCA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Inicialmente a parte

credora de honorários sucumbenciais apresentou seus cálculos(fls.180/188). 2. Fls. 195/200: A União/Fazenda Nacional discordando do valor apresentado pelo credor, em sua manifestação, apresenta cálculos do valor sucumbencial na quantia de R\$855,43(jul/2014),em consonância com a decisão de fls.174/175, com os quais concordou o credor às fls.203. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int. Portaria (FLS.205)Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000308-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OSCARLINO RAMALHO DE CAMPOS - EPP X OSCARLINO RAMALHO DE CAMPOS SENTENÇA(...)Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 63/64), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSCARLINO RAMALHO DE CAMPOS - EPP e OSCARLINO RAMALHO DE CAMPOS, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000318-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PEIXOTO & SILVA LTDA.(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL)

Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.98, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012 .Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 94.Int.

0000355-23.2007.403.6118 (2007.61.18.000355-7) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.7/10:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0002267-55.2007.403.6118 (2007.61.18.002267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HARAS ENGENHO E AGRO PECUARIA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

SENTENÇA(...)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 201/210, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HARAS ENGENHO E AGRO PECUARIA LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001364-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.41:Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.36 que informou que deixou de intimar o executado ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS pois recebeu a informação que ele teria falecido em 29/11/2003 - certidão de óbito assentada às fls.077-V do livro C-017 de Registro de Óbitos, sob o nº 4637 do Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito de Guaratinguetá/SP.2.Prazo: 30(trinta) dias.3.Int.

0001857-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0002301-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002301-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS LIMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls. 37 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 8,21. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000322-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000322-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSA HELENA SOARES DE CARVALHO FERREIRA
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 22, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC/SP em face de ROSA HELENA SOARES DE CARVALHO FERREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 23).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000544-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000544-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA APARECIDA BERNARDO VALIANTE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls. 46 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 0,26. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000559-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000559-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO DANIEL DE OLIVEIRA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls. 37 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 4,36 e de R\$ 2,69. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000562-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000562-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ELIANE ESCOBAR
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls. 38 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 204,40. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000986-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente regularize a parte executada sua representação processual juntado instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

0001897-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001897-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO CARVALHO REZENDE
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls. 21 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$958,79 e de R\$0,01. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0001913-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X STUDIO D/R PROPAGANDA E MARKETING LTDA
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 141/147, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de STUDIO D/R PROPAGANDA E MARKETING LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000013-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA COSTA OKAMOTO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls. __42__: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, restou infrutífera. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000023-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000023-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE MARINS DE OLIVEIRA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls. __39__: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 1,55. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000024-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000024-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls. __34__: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, restou infrutífera. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000037-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000037-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA MARA ALVES DOS SANTOS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls. __39__: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, restou infrutífera. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000060-78.2010.403.6118 (2010.61.18.000060-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO SILVA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls. __43__: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, restou infrutífera. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000066-85.2010.403.6118 (2010.61.18.000066-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY APARECIDA DE PAULA VASCONCELOS
,PA 0,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.39/40: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, restou infrutífera. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000414-06.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA TATIANA MARASSATO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls. __35__: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 8,90 e de R\$ 7,45. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000936-33.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X SIND DOS TRAB NA IND/ FIA CAO E TECEL DE GUARAT X WALTER VILLELA PINTO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.106/113: Ao SEDI para inclusão da FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ como parte interessada.2.Fls.106/113: Indefiro o pedido de levantamento de valor requerido pela Fazenda Municipal de Guaratinguetá com fundamento na ordem de preferência de cobrança judicial estampado nos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6830/80, em seus parágrafos únicos, consoante observado pela exequente.3.Oficie-se à Agência CEF nº 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo no valor PARCIAL de R\$27.462,28(vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), constante da conta nº 2527.280.490009-1, conforme requerido pela exequente. Quanto ao valor remanescente aguarde-se deliberação ulterior deste Juízo.4.Oficie-se a mesma

Agência CEF(2527), solicitando a conversão em renda a favor da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo do valor relativo a custas judiciais depositado na conta nº 2527.005.490.007-5 em GUIA GRU(Guia de Recolhimento da União) preenchendo com os códigos: 00001(GESTÃO); 090017(UNIDADE GESTORA) e 18710-0(CUSTAS JUDICIAIS).5.Após, abra-se vista à exequente.6.Int.

0000988-29.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CLEONICE APARECIDA DE B DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s. 20: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$14,67 e de R\$ 0,62. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0001288-88.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 30, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000181-72.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL GUA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) SENTENÇA(...).Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 51/55, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-36.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CARLOS ALEXANDRE F MOREIRA DOS SANTOS SENTENÇA(...).Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC/SP em face de CARLOS ALEXANDRE F. MOREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 19).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000399-03.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA MACIEL DE SIQUEIRA
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELISABETE APARECIDA MACIEL DE SIQUEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 37).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000404-25.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBA APARECIDA CORREA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s. 34__: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 8,58. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000573-12.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUCIA ELIAS FRANCA
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de MARIA LUCIA ELIAS FRANCA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas processuais já recolhidas (fl. 27).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-70.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUE(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.s.73:Preliminarmente, defiro o apensamento do presente feito com os autos nº 0000188-64.2011.403.6118 para averiguação conjunta do que foi alegado pela executada. 2.Após, manifeste-se a exequente.3.Int.

0001200-16.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTOINETTE MARIE THERESE BEKMESSIAN VIEIRA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X ANA PAULA SOARES TRILHO(SP215953 - BELL IVANESCIUC)
SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 165/172), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTOINETTE MARIE THERESE BEKMESSIAN VIEIRA nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.A Ação de execução fiscal foi ajuizada após a comunicação do distrato ao SPU. Diante do princípio da causalidade, condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez do valor da causa. Nesse sentido, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de serem devidos honorários advocatícios quando for extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda pública, e o executado houver sido citado, em homenagem ao princípio da causalidade. 2. Não é permitida, pela via especial, a investigação relativa à culpa pelo equivocado ajuizamento da execução fiscal, porquanto será necessária a revisão do contexto fático-probatório carreado aos autos, a teor da vedação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702703171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2008 ..DTPB:.)Providencie a Secretaria a devolução do mandado de penhora expedido à fl. 10 independentemente de cumprimento.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-46.2011.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.s.41/42:Considerando a inércia da parte executada no sentido de regularizar o óbice apontado pelo

C.R.I.(fls.15/16), em prosseguimento, defiro o pleito da exequente, para tanto: 2. Expeça-se Carta/mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 41 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Após, abra-se vista à exequente.6. Int.

0001828-05.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIMARA MARIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de LUCIMARA MARIA DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 32). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000348-55.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

0001153-08.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA APARECIDA PINTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl(s). _21_ : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 269,14. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0001962-95.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DELMA MARIA DOS SANTOS(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENÇO MACHADO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

0002029-60.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se o executado, para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o recolhimento corretamente, referente às custas judiciais, através de guia GRU, cód. 18.710-0 e cód. 090017 - Unidade Gestora-UG(Justiça Federal de Primeiro Grau-SP), em agência da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos das normas que regem as custas judiciais no âmbito de Justiça Federal de São Paulo/SP.2. Após, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls.20.

0000088-41.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AFONSO DE OLIVEIRA(SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se à Fazenda Nacional da(s) r. sentença(s) proferida(s). 2. Fls. 205/216: Recebo a apelação do executado em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0000298-92.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA B L LAMIN FREITAS - EPP(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.35/38: Recebo a apelação do exequente(INMETRO) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executado) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000668-71.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se o executado, para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o recolhimento corretamente, referente às custas judiciais, através de guia GRU, cód. 18.710-0 e cód. 090017 - Unidade Gestora-UG(Justiça Federal de Primeiro Grau-SP), em agência da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos das normas que regem as custas judiciais no âmbito de Justiça Federal de São Paulo/SP.2. Após, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls.32.

0000723-22.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente regularize a parte executada sua representação processual juntado instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

0001062-78.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se o executado, para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o recolhimento corretamente, referente às custas judiciais, através de guia GRU, cód. 18.710-0 e cód. 090017 - Unidade Gestora-UG(Justiça Federal de Primeiro Grau-SP), em agência da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos das normas que regem as custas judiciais no âmbito de Justiça Federal de São Paulo/SP.2. Após, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls.29.

0001454-18.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO CALTABIANO FILHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001730-49.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALEXANDRE DE AZEVEDO VILLELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL.2. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, para manifestar-se a respeito da petição de fls.11/28.3. Intime-se.

0002289-06.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HOTEL FAZENDA RANCHO 7 LAGOS LTDA - EPP(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO)

Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.16/23: Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

0000946-38.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

SENTENÇA(...).Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 21/22, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-40.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 7/10: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0001067-66.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCO ANTONIO NOBRE DE AQUINO ALMEIDA - ME(SP188323 - ANA CLAUDIA HUMMEL LIMA)

Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.50/67: Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

0001469-50.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SELLER MAGAZINE LTDA(RJ179578 - THIAGO JOSE PIMENTA FERNANDES E RJ124274 - FABIO BREYER AMORIM)

1. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia de seu contrato social, com suas alterações. 2. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, para manifestar-se a respeito da petição de fls.08/09. 3. Intime-se.

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-78.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-60.2014.403.6118 - JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO(RJ095261 - ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 12/01/2015, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente

restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º,

parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-57.2014.403.6118 - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 50/51. Dê-se andamento ao feito, conforme determinado a fls. 46 e verso.

0001878-26.2014.403.6118 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 12/01/2015, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-

lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-75.2014.403.6118 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. A autora objetiva nos presentes autos a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência médica e funcional, de que trata a Lei Complementar no. 142/2013. Posteriormente, o Decreto no. 8.145/2013 alterou o Regulamento da Previdência Social - RPS que passou a vigorar, dentre outras, com as seguintes alterações, in verbis: Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício..... Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. Par. 1o. A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal. 2. Assim, defiro o requerimento de fl. 89 e apresento os quesitos abaixo: a) Na visão do(a) senhor(a) Perito(a), e no caso concreto, a deficiência da autora pode ser considerada como leve, moderada ou grave? Justifique. b) Qual a data provável do início da deficiência? c) Ocorreu variação no grau da deficiência da autora? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau. 3. Intimem-se.

0002143-28.2014.403.6118 - DOMINGOS SAVIO DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da

0002164-04.2014.403.6118 - ANGELO RAIMUNDO LANDIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para início dos trabalhos designo o dia 09/12/2014, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
7. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
8. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
9. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
10. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
11. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
12. O que a desencadeou?
13. Qual a data aproximada do início da doença?
14. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
15. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
16. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
17. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
18. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
19. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
20. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
21. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
22. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
23. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
24. Outros quesitos pertinentes.
25. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o

médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-63.2014.403.6118 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

0002304-38.2014.403.6118 - ODETE RAIMUNDO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 19/12/2014, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever,

minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista ainda a idade da requerente, defiro ainda a tramitação prioritária do feito. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-88.2014.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 12/01/2015, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não

podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-28.2014.403.6118 - FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 12 de janeiro de 2014, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da

realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-20.2014.403.6118 - ALCEMIR DE MATOS SANTOS(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se. Acoste-se aos autos cópia de petição e demais atos do processo 0002802-80.2014.403.6330, que tramitou perante o JEF de Taubaté - SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10611

MONITORIA

0002916-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLAN KARDEC TENORIO CAVALCANTE

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALLAN KARDEC TENORIO CAVALCANTE, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. O réu foi citado (fl. 66). A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 70). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante traslado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010599-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIANE SANTOS ANDRADE

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSIANE SANTOS ANDRADE, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. Determinada a citação, a ré não foi localizada (fl. 38). A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito (fl. 49). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação processual não foi estabilizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008747-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 61/69. A autora, ora exequente, pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$ 18.651,33, alusivo ao total do débito em julho de 2013 (fls. 127/128). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 130/132), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 14.131,12 (agosto/2013) procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 133) a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos ao contador (fls. 137 e 140). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 142/147. Manifestação das partes às fls. 149/150 e 155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto que elaborados em consonância com os termos fixados na sentença e no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 561/07-CJF - atual 134/10-CJF), tendo a autora expressamente concordado com o parecer apresentado (fl. 155). Por outro lado, verifico que, concomitantemente à impugnação apresentada, a executada realizou o depósito judicial à fl. 133, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista não mais remanescer qualquer controvérsia quanto ao montante executado, e sendo o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do crédito da exequente, deve ser convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 13.213,94 em agosto de 2013. Nestes termos, deverá mencionado valor ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por Maria das Dores da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA

BANDEIRA - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA BANDEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NILDASIO BANDEIRA MARTINS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de períodos comuns urbanos; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Emenda à inicial às fls. 110/112. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/127), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial, bem como que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o período comum urbano questionado. Indeferido o pedido de tutela (fls. 141/142). Réplica às fls. 145/151. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a expedição de ofício (fl. 262v.), o que foi deferido (fl. 163). Juntados documentos pela parte autora (fls. 161/166), com manifestação pelo INSS (fl. 182). Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 24/12/2009, procedendo-se à habilitação dos herdeiros (fls. 183/211). Expedido novamente o ofício, com resposta juntada às fls. 214/219, dando-se vista às partes (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados. 2.1.1. Do agente agressivo ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado da empresa ABB LTDA. (04/08/1986 a 08/07/1993 - fls. 29/31), sendo devida, portanto, sua conversão. 2.1.2. Do trabalho como torneiro Nos períodos de 01/08/1975 a 02/01/1978, 07/08/1978 a 23/10/1980 e 25/11/1980 a 28/07/1986 o autor requereu o enquadramento em decorrência da atividade de torneiro (fls. 25v. e 102/104). No entanto, tal profissão não encontra previsão nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99, pelo que não cabe o enquadramento por atividade ou pelo exercício dessa função. Nesse sentido cumpre colacionar algumas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n.º 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de

serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. [grifei].EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. (...). VII - Ao contrário do que assentou o Juízo a quo, as profissões exercidas pelo autor - torneiro mecânico e funileiro industrial - não estão expressamente mencionadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. (...) XI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. [grifei] Isso decorre do fato de o torno, em regra, não fazer barulho em níveis elevados. A atividade do autor poderia até ser considerada especial em razão de ruído do ambiente fabril como um todo, mas caberia ao autor, neste caso, comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu, razão pela qual não restou demonstrado o direito a conversão desses períodos. 2.1.3. Da exposição a agentes químicos O documento de fls. 103 (PPP) informa que o autor trabalhou de 01/08/1975 a 02/01/1978, exposto de forma habitual e permanente a derivados do petróleo (óleos minerais), agente que se enquadra no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei] Assim, restou demonstrado o direito à conversão desse período. Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 103 não especifique responsável por Registros Ambientais ou por Monitoração Biológica, isso não impede a conversão do período, pois à época da prestação do serviço, para tal agente agressivo, conforme já mencionado anteriormente, não era obrigatória a confecção de laudo técnico. Por fim, cumpre mencionar que o DSS8030 de fl. 102 (25/11/1980 a 28/07/1986) não especifica exposição a agentes agressivos e que para o período de 07/08/1978 a 23/10/1980 não foi apresentado formulário apto a comprovar o desempenho do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da

isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
01/08/1975						
02/01/1978	2 5	204/08/1986	08/07/1993	6 115	24	TOTAL: 9 4 7

Conversão (x 1,4) : 13 1 4

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 13 anos, 1 mês e 4 dias trabalhados.

2.3. Dos períodos comuns urbanos

2.3.1. Do período averbado em CTCA controvérsia se refere ao cômputo do período de 05/01/1962 a 30/06/1970 (fls. 32/33) averbado em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida em 20/01/1999 pela Prefeitura Municipal da Barra (fls. 32/33, 162/162 e 214/218). De acordo com o art. 364 do CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. E ainda, nos termos do artigo 62, 3º, do Dec 3.048/99, a certidão de entidade oficial pode ser aceita como prova do tempo de contribuição. Assim, a certidão apresentada às fls. 32/33, expedida pela Administração Pública tem o condão de comprovar trabalho no período a que se refere. Verifico que a essa certidão não traz a especificação das remunerações de contribuição, conforme determina o art. 6, inciso X da Portaria MPS 154/08 (que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social): Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo: (...) X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria; e (...) Parágrafo único. O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II. Porém, eventual ausência de recolhimento de contribuições pelo empregador em prejuízo da autarquia (INSS) deve ser por ela cobrado por meio de sua fiscalização diretamente do contratante, não podendo prejudicar o segurado empregado, o qual tem os recolhimentos presumidos para fins de carência nos termos do art. 26, 3º do Decreto 3.048/99. Verifico, ainda, que esse período requerido pela autora (constante da CTC) não compõe o Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, sendo, portanto, irrelevante a existência ou não de contribuição para fins de processamento da revisão do benefício do autor. Eventual inveracidade da Certidão deveria ter sido comprovada pelo INSS, ou pelo menos suscitada no procedimento administrativo e sujeita a apuração, o que não restou demonstrado. Ressalto que embora tenha sido esclarecido que a documentação da Prefeitura foi perdida por força maior (enchente ocorrida em 1979), tal fato não desqualifica o documento público emitido por órgão oficial, dotado de fé pública, que atesta o tempo contributivo.

2.3.2. Do trabalho como empresário

Consta no CNIS recolhimentos efetivados em atraso na categoria de empresário (fls. 54/55). Tais recolhimentos devem ser computados, já que o autor comprovou o efetivo exercício da atividade no período de 01/11/1993 (fls. 34/36) a 31/12/2000 (fl. 60), em que foi sócio da empresa Restaurante Rio Novo Ltda. (fls. 34/36 e 58/74).

2.3.3. Dos demais períodos comuns urbanos

Na contagem do juízo foram computados todos os períodos constantes no CNIS e nas cópias da carteira de trabalho juntadas aos autos. Esclareço que os períodos de 01/09/1972 a 13/11/1973 (Bartman & Zicker), 01/05/1995 a 31/12/1996 (carnê) e 01/02/1997 a 30/07/1997 (carnê) não foram formalmente comprovados nos presentes autos (até porque o autor apresentou cópia apenas de parte de suas carteiras de trabalho e não juntou cópia de carnês de contribuição), no entanto, serão computados, pois foram incluídos sem questionamentos na contagem administrativa (fls. 81/89 e 128/136).

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o tempo especial e comum reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 81/89 e 128/136), tem o autor um total de 38 anos, 9 meses e 16 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Entretanto, como se filiou ao RGPS antes da EC 20/98 e demonstrou o cumprimento dos requisitos antes dessa modificação legislativa, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria integral, nos termos das regras anteriores à EC 20/98 (em 16/12/1998 contava com 36 anos, 8 meses e 22 dias trabalhados).

2.5. Data de início do benefício e sucumbência

O requerimento administrativo foi feito em 13/06/2006 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. O benefício deve ser mantido até o óbito ocorrido em 24/12/2009 (fl. 184).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 01/08/1975 a 02/01/1978 e 04/08/1986 a 08/07/1993 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator 1,4);
- Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 05/01/1962 a 30/06/1970 (CTC);
- Determinar a implantação em favor do autor de aposentadoria em uma das seguintes formas: a. Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com um total de 38 anos, 9 meses e 16 dias trabalhados, com data de início de benefício e dos pagamentos (DIB e DIP) em 13/06/2006 (DER), renda mensal a ser calculada pelo INSS e sua manutenção até 24/12/2009 (DCB), OU b. Aposentadoria

por tempo de contribuição integral, com um total de 36 anos, 8 meses e 22 dias trabalhados, com base nas regras anteriores à EC 20/98, com DIB em 16/12/1998 e DIP 13/06/2006 e sua manutenção até 24/12/2009 (DCB);d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: NILDASIO BANDEIRA MARTINS Tempo especial reconhecido: 01/08/1975 a 02/01/1978 e 04/08/1986 a 08/07/1993. Tempo comum urbano reconhecido: 05/01/1962 a 30/06/1970 (CTC). Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 13/06/2006 ou 16/12/1998, o que for mais vantajoso para o autor. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. DCB: 24/12/2009 (Data do óbito) CPF: 401.960.116-04 Nome da mãe: Maria Martins Bandeira PIS/PASEP: 1.141.064.767-0 e 1.022.024.556-5 Endereço do segurado: Rua Viena, n 04, Jardim Silvia, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006632-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006632-5) - DANIEL KAKAZU VENDRAMINI (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DANIEL KAKAZU GOULART em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP/UNIFIG, objetivando a expedição da cédula de identidade funcional, bem como indenização por danos materiais e morais. Narra que concluiu o bacharelado em Educação Física junto ao Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP/UNIFIG em 2006, com diploma devidamente registrado, sendo o curso autorizado pelo Ministério da Educação. Afirma que o Conselho Regional de Educação Física, no entanto, se recusa a fornecer a Cédula de Identidade Funcional sob a alegação de que o curso é irregular. Com a inicial vieram documentos. O Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP/UNIFIG apresentou contestação às f. 91/99 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o curso de bacharelado em Educação Física foi autorizado pelo Ministério da Educação através da Portaria 3.775/2002, sendo reconhecido até 31/12/2007 pela Portaria Conjunta 608/2007, pelo que a recusa em fornecer a Cédula de Identidade Profissional é de inteira responsabilidade do Conselho Regional de Educação Física. O Conselho Regional de Educação Física apresentou contestação (f. 138/172) afirmando que agiu corretamente ao negar o registro aos alunos da UNIFIG, posto que o curso não atende aos requisitos da legislação de ensino em vigor. Informa que o curso de Bacharelado em Educação Física é Regido pela Resolução CFE 03/87 quanto à duração, estabelecendo essa norma o prazo mínimo de 4 anos para reconhecimento do curso, o que não foi observado pela UNIFIG. Alega, ainda, que a Portaria Conjunta 608/2007 do MEC reconheceu o curso de forma precária, sem a devida avaliação dos projetos de curso e sem obedecer as diretrizes curriculares nacionais. Deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a expedição de ofício (f. 290/296). Réplica às f. 326/327. Resposta ao ofício n 120/2009 pelo Secretário da Educação Superior às f. 381/406, dando-se vista às partes. O Conselho Regional de Educação Física peticionou às f. 410/413 informando que o Secretário de Educação Superior por meio do ofício 4034/2009 reconheceu a regularidade do curso ministrado pela UNIFIG e que, em virtude da mudança de posicionamento do MEC está procedendo ao registro de todos os egressos do curso de bacharelado da UNIFIG. Não foram especificadas outras provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP/UNIFIG, posto que o autor também formulou pedido indenizatório, sendo certo que a regularidade ou não do curso constitui o mérito da presente ação e com ele será apreciado. Passo ao exame do mérito da ação. Quanto à questão da emissão de cédula de identidade funcional, verifico que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A Lei nº 9.696/98 em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; ... Por seu turno, a Lei nº 9.394/96, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Pois bem. A Portaria nº 3.775/2002 do Ministério da Educação autorizou o funcionamento do curso de Educação Física em questão, na modalidade licenciatura, sendo posteriormente retificada, para fazer constar que se tratava de bacharelado, consoante se depreende do documento de fl. 23. O autor frequentou este curso, obtendo a graduação e o respectivo diploma. No entanto, não consegue autorização para o exercício da profissão junto ao Conselho Regional, pois este alega a irregularidade do curso de bacharelado, tendo em vista que foi integralizado

em apenas 3 (três) anos.(...)Friso que o fato de o MEC ter respondido o Ofício nº 962/2007 que lhe foi enviado pelo Conselho não é fator suficiente a invalidar o curso de bacharelado concluído pelo autor. Inexistindo decisão concreta por parte do MEC no tocante à legalidade do curso, não há como se concluir no sentido de sua invalidade. Assim, é fato que o autor graduou-se no curso de bacharelado de Educação Física, possuindo diploma regularmente registrado e reconhecido, nos termos da Portaria Conjunta MEC nº 608/2007 que assim dispôs: Art. 1º. Reconhecer, até 31 de dezembro de 2007, exclusivamente para fins de expedição de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento, que na data da publicação desta portaria estavam em tramitação no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Art. 2º. Os cursos contemplados com o reconhecimento de que trata o artigo primeiro desta portaria não estão dispensados da avaliação a ser realizada pelo Ministério da Educação, com vistas ao atendimento do disposto na Lei 10.861 de 14 de abril de 2004. Nestes termos, entendo que o autor não pode ser penalizado por situação a que não deu causa, pois frequentou o curso, foi regularmente aprovado, colou grau e obteve o respectivo diploma regularmente registrado, o que, segundo a legislação vigente, autoriza a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física para que possa exercer a profissão, razão pela qual deve lhe ser garantido o direito à inscrição no mencionado Conselho, até que o MEC decida definitivamente acerca da legitimidade do curso de bacharelado em Educação Física por ele concluído. Ressalto, por oportuno, o teor contido no Parecer CNE/CES nº 29/2007 do Conselho Nacional de Educação juntado às fls. 27/30, sendo relevante a transcrição de trecho que bem retrata a questão vertida nestes autos: O Conselheiro Arthur Fonseca Filho, no Parecer CNE/CEB nº 12/2005, corrobora a mesma posição afirmando que, excetuando-se a Lei nº 8.906/94 que cria a OAB, não há qualquer dispositivo legal que permita ou imponha a ingerência normatizadora ou fiscalizadora dos conselhos de classe ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior, ou seja, Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino. Lembra, ainda, A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado na instituição designada, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado. Na mesma direção, o conselheiro Alex Fiúza declara, no Parecer CNE/CES nº 45/2006, que Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam competências expressamente mencionadas em lei (...) cabendo-lhes, tão somente a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica - e não antes ou durante. No ofício enviado ao Conselho em 09/07/2009 o MEC atestou que o curso foi oferecido em conformidade com a legislação vigente à época (...) integralizado com carga horária de 3.280 horas, cursadas em 6 (seis) semestres e que o curso foi oferecido em caráter regular, dentro da legalidade educacional (f. 334). Acrescente-se que o Secretário da Educação Superior na resposta ao ofício 20/2011 informou que a Resolução 03/87 não está mais em vigor (f. 383), e que o curso de bacharelado em Educação Física da UNIFIG foi autorizado pela Portaria MEC 3.775/02, publicada em 23/12/02, tendo iniciado suas atividades em 02/01/2004, com carga horária de 3600 horas (...). A instituição protocolou pedido de reconhecimento de curso em 21/10/2008, processo que tramitou sob o nº 200810679, sendo deferido com a publicação da Portaria nº 1.181 de 23 de dezembro de 2008 (f. 385). Ademais, também a 6ª Turma do e. Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu acerca da regularidade do curso em questão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que deu parcial provimento à apelação interposta por RANDAL ROSSONI em face de sentença que julgou improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao argumento de que o autor concluiu o curso de Bacharelado em Educação Física no período de 3 (três) anos, o que o habilita tão somente ao exercício de atividades no ensino básico, não lhe conferindo o direito à inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física. 2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais. 3. A decisão impugnada discorreu sobre a cronologia das normas referentes ao curso superior de Educação Física, concluindo, ao final, que o curso de Educação Física do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP, atualmente denominado UNIFIG, concluído pelo autor no ano de 2007, encontrava-se em plena conformidade com a legislação educacional vigente à época. Referido curso foi autorizado pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 3.775/2002, posteriormente retificada em 22/10/2003, foi reconhecido pela Portaria Conjunta nº 608/07 do Secretário de Educação Superior e do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, publicada em 23/7/2002, e contou com a Portaria de Renovação de Reconhecimento nº 1.181/2008 da Secretaria de Educação Superior. O autor integralizou o curso em 3.316 horas, distribuídas em 6 semestres,

conforme projeto pedagógico original. O diploma de Bacharel em Educação Física foi devidamente expedido pela instituição de ensino e registrado em 27/11/2007. Portanto, RANDAL ROSSONI faz jus ao registro perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição no tocante ao seu campo de atuação profissional. 4. (...). 5. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00064364820084036119, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2014) ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONSELHO REGIONAL. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO. REGISTRO. IDENTIDADE PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 4 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTS. 5º, XIII E 22, XVI E XXIV. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÃO CFE N.º 03/1987. RECONHECIMENTO POSTERIOR PELO MEC DO CURSO CONCLUÍDO NO PRAZO DE 3 ANOS. DIREITO AO REGISTRO. (...) 2. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade. 3. Com base nessa atribuição constitucional foi editada a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que, no que se refere ao profissional de educação básica, estabeleceu em seu art. 62 que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. 4. Posteriormente, a Lei n.º 9.696/98, regulamentou a profissão de Educação Física, criando um Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais. 5. Embora a lei regulamentadora da profissão em apreço não tenha estabelecido qualquer distinção quanto aos profissionais formados pelos cursos de Educação Física no País, quanto à possibilidade de registro de diplomas, bem como à expedição das cédulas de identidade necessárias ao exercício profissional, resta certo que existe restrição pelo art. 62, da Lei n.º 9.394/96. 6. A questão central cinge-se em saber se a instituição de ensino no presente caso tinha autorização para ministrar o curso de Educação Física e, em caso positivo, se a respectiva prestação obedeceu às normas legais e regulamentares, a fim de se aferir a regularidade daquele, restando demonstrado que a UNIFIG, obteve junto ao MEC, por meio da Portaria n.º 3.775/2002, retificada em 22/10/2003, a autorização para ministrar o curso de Educação Física - bacharelado. 7. O curso de bacharelado em Educação Física é aquele cujo projeto pedagógico destina-se à formação do profissional que atuará na área não formal, ou seja, clubes, hotéis, academias, promovendo a saúde e a prevenção de doenças, não havendo possibilidade de exercício de sua atividade em instituições de ensino. 8. No que se refere ao tempo de duração do curso, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CP n.º 02/2002, exigiu para a licenciatura de graduação plena, que forma os professores da educação básica, a duração mínima de 3 anos letivos, com carga horária mínima de 2.800 horas. Em contrapartida, para que o profissional concluísse o curso de bacharelado ou licenciatura plena, o referido conselho já exigia, pela Resolução CFE n.º 03/1987, o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. 9. Assim, para a modalidade bacharelado, não obstante ter a Resolução n.º 03/1987 exigido a duração mínima de 4 anos, as demais Resoluções do Conselho Nacional de Educação nada dispuseram a respeito do interstício mínimo exigido para a conclusão do curso, razão pela qual, diante dessa lacuna na regulamentação da matéria, utilizava-se a Resolução n.º 03/1987, a qual determinava que o curso de graduação/bacharelado teria duração mínima de 4 anos. 10. Por fim, ocorreu a homologação do Parecer CNE n.º 213/2008, que dispôs a respeito da carga horária mínima e dos procedimentos relativos à integralização e duração de diversos cursos de graduação, bacharelados, entre eles Educação Física, estabelecendo o limite mínimo para a integralização da carga horária do curso em 4 anos. 11. Não obstante, o Ministério da Educação expediu o Ofício DESUP/SESu/MEC n.º 4.034/2009 ao Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), informando que o curso de bacharelado da instituição de ensino em comento foi oferecido em conformidade com a legislação vigente à época, tendo os egressos, por consequência, direito ao registro no CREF4/SP. 12. (...). Apelação parcialmente provida. (TRF3, AMS 00017910320094036100, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/04/2012). Desta forma, restou evidenciado o direito à expedição da Cédula de Identidade Funcional requerido na inicial. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais e morais, ressalto que esta se assenta na ideia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso

que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Buscando ampliar a proteção ao administrado, veio a se admitir também hipóteses de responsabilidade objetiva ao Estado, sem necessidade de se perquirir do dolo ou culpa de seus agentes ou mesmo de faute de serviço, fixando-se na teoria do risco administrativo expressão da equilibrada evolução dos conceitos de responsabilidade civil no âmbito do direito público. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular. No âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano (na ausência de prova de que a conduta estatal causou prejuízo - não importa se moral ou material - não há que se falar em indenização) e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano). Quando se trata de omissão da administração, no entanto, a doutrina moderna tem entendido ser necessária também a prova da culpa. Quanto a esse ponto, bem explica José dos Santos Carvalho Filho: O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade como ocorre nas condutas omissivas. (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 464). Assim, no plano da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, o dano ressarcível tanto resulta de ato doloso ou culposo do representante, como também de ato que, não revelador de culpa do agente ou de falha da máquina administrativa, tenha se caracterizado como injusto e gravoso para o particular, ferindo sua esfera de direito subjetivo. No caso em apreço, trata-se de hipótese omissiva, fazendo-se necessária, portanto, a prova de culpa. O autor não juntou aos autos nenhum documento de comprove eventual dano material específico decorrente dos fatos noticiados. Porém, entendendo configurado o dano moral, já que a recusa ao registro pela ré causou ao lesionado mais do que um mero dissabor; gerou em seu íntimo o sentimento de revolta e injustiça, por ter sido indevidamente privado de um direito que tinha como legítimo, após anos de estudo, de posse do diploma, de poder exercer a profissão. O nexo de causalidade também ficou evidenciado, já que constitui competência privativa do Conselho emitir a carteira de identidade funcional. Porém, não restou comprovado o dolo ou a culpa do Conselho em não emitir a Cédula de Identidade Funcional no presente caso. Isso porque em 14/05/2008 (época em que proposta a presente ação) o Ministério da Educação não atestava a regularidade do curso, tendo informado ao Conselho que a Instituição de Ensino Superior não possui qualquer ato autorizativo para funcionar na modalidade pretendida e adotado a Resolução 3/87 (f. 229/233). A regularidade do curso foi atestada pelo MEC perante o Conselho apenas em 2009, assim como a definição da carga horária mínima do curso (f. 336/337). Diante disso, não restou demonstrado o direito de indenização requerido na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO. REGISTRO. IDENTIDADE PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. EXIGÊNCIA DE

CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 4 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTS. 5º, XIII E 22, XVI E XXIV. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÃO CFE N.º 03/1987. RECONHECIMENTO POSTERIOR PELO MEC DO CURSO CONCLUÍDO NO PRAZO DE 3 ANOS. DIREITO AO REGISTRO. CONSELHO PROFISSIONAL. OMISSÃO. NÃO EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. (...) 11. Os conselhos profissionais, por serem uma espécie de autarquia, submetem-se ao art. 37, 6º, da Constituição da República, que estabelece a responsabilidade objetiva de parcela da Administração Pública, bem como das delegatárias de serviço público. 12. Para que o Estado possa ser responsabilizado, tratando-se de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, necessária se faz a presença de uma conduta, comissiva ou omissiva, além da demonstração do dano e do nexo causal. 13. Embora comprovado o dano cuja reparação se pretende, bem como o vínculo de causalidade entre este e a conduta imputada ao agente público, tratou-se de conduta omissiva da Administração Pública, para a qual a jurisprudência é firme no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, demandando a comprovação de dolo ou culpa do agente público. 14. Além de estabelecida a responsabilidade subjetiva como a modalidade aplicada ao caso, restou claro que o CREF4/SP, diante da omissão do Ministério da Educação e Cultura em regulamentar a questão da duração mínima do curso de bacharelado, viu-se obrigado a adotar o entendimento já consagrado pela Resolução CFE n.º 03/1987, que previa, à época, o prazo mínimo de 4 anos para a conclusão do curso de bacharelado. 15. Inegável que inexistiu dolo ou culpa da ré em se negar a expedir, naquele momento, as cédulas de identidade funcional, não havendo que se falar, dessa forma, em indenização por danos morais ou materiais. 16. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00066313320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 19/04/2012). Assim, não restou evidenciado o direito à indenização pretendido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido deduzido na presente ação, para condenar o corréu Conselho Regional de Educação Física a expedir a Cédula de Identidade Funcional do autor. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003559-0) - AIR JOSE PINTO ROSA X RODOLFO AKIYOSHI TEODORO KUWAE X BERNADETE CANTO X CAETANO JOAO DA SILVA X LIDIA NAVA X MARIA FILOMENA NOGUEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por AIR JOSÉ PINTO ROSA, RODOLFO AKIYOSHI TEODORO KUWAE, BERNADETE CANTO, CAETANO JOÃO DA SILVA, LIDIA NAVA e MARIA FILOMENA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS, na forma da Lei nº 5.107/66. Com a inicial, vieram os documentos. Habilitação do herdeiro de Angelica Ianes Toedoro e desistência do coautor Moacir Prado à f. 95/96 e 140, deferidas e homologadas à f. 113 e 124. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 127/130), arguindo em preliminar a falta de interesse processual em razão da adesão aos termos da L.C. 110/01. No mérito, aduz que a taxa progressiva de juros já foi aplicada na época própria. Réplica à f. 165/177. Manifestações da CEF à f. 150/160 e 178/210. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, desnecessária a juntada de extratos da conta vinculada dos autores para deslinde da controvérsia. Por outro lado, não há falar em falta de interesse de agir em razão de adesão ao acordo previsto na L.C. 110/01, pois a questão posta em julgamento refere-se somente aos juros progressivos. Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. Porém, o presente processo não reúne condições de prosperar. Consoante documentos que instruem a inicial, especificamente as CTPS de f. 19, 27, 36, 42, 50 e 57, colhe-se que os autores optaram pelo FGTS em 01/06/1967 (Air José Pinto da Rosa), 28/08/1968 (Angélica Teodoro Ianes), 01/12/1967 (Bernadete Canto), 22/03/1971 (Caetano João da Silva), 01/02/1971 (Lidia Nava), 17/11/1967 (Maria Filomena Nogueira), respectivamente, portanto, na vigência da Lei nº 5.107/66 e em data anterior ao advento da Lei nº 5.705/71. Para os fundistas que optaram no mencionado interregno, a Caixa Econômica Federal aplicou a progressividade dos juros na forma da legislação correlata (Lei nº 5.107/66 e posteriores alterações), não tendo o autor comprovado que não lhe foram pagos os valores respectivos, razão pela qual falece interesse de agir na demanda, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdãos ora colacionados: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. No caso em tela, não se verifica a apontada omissão, pois o acórdão foi claro ao pontuar que, nos casos de opção

originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66, como na hipótese, é ônus do autor a comprovação de que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção.

3. Assim, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar o prejuízo alegado pelo autor, constata-se a carência da ação, por falta de interesse agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, inexistindo quaisquer fundamentos para alegação de violação às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4. Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0020938-78.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR A Lei n. 5.705, de 22.09.71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

2. O documento de fl. 11 comprova que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 16.09.67, antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que fixou o percentual único de juros de 3% (três por cento), razão pela qual o apelante faz jus aos juros progressivos. Porém falta documentação que possibilite a comprovação de que a Caixa Econômica Federal não procedeu corretamente com a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, comprometendo o provimento da apelação.

3. A falta de crédito dos juros progressivos é fato constitutivo do direito, logo, o ônus da prova é da parte autora, que não demonstrou que a CEF descumpriu a Lei n. 5.107/66.

4. Não é hipótese de inversão do ônus da prova, sob pena de se presumir a ilegalidade dos atos da empresa pública federal, que deve respeitar os limites estabelecidos pela lei. Além disso, as inúmeras demandas sobre os juros progressivos, referentes ao período anterior a alteração promovida pela Lei n. 5.705/71, demonstram que a CEF creditou os juros remuneratórios de forma progressiva.

5. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003924-20.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

2. Apelação desprovida. (AC nº 2004.61.04.001194-5, Rel. Desembargador Federal Nelton Santos, j. 18/10/2005, DJU 28/10/2005)ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva. IV - Recurso parcialmente provido. (AC nº 2004.61.10.005558-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 27/11/2007, DJU 14/12/2007)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, a demandante deve ser declarada carecedora do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (AC nº 2009.61.10.010517-1, Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 23/11/2010)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto

afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. IV - Verifica-se que a parte Autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir. V - Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, anoto que, tratando-se de opções pelo FGTS ocorridas entre 1º.01.1967 até 22.09.1971, nos termos da Lei 5.107/66, o ônus de provar o fato constitutivo do direito, segundo precedentes desta E. 5a Turma, recai sobre a parte autora. VI - Na hipótese vertente, prevalece a presunção de que os juros foram creditados corretamente, a qual só pode ser elidida pela parte interessada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu. Isso porque a opção pelo FGTS foi efetivada em período no qual o único regramento existente era o da aplicação progressiva dos juros. Incabível, pois, a pretendida inversão do ônus da prova. Ademais, no caso em tela, os documentos apresentados pela parte Ré apontam para o efetivo creditamento dos juros progressivos na conta vinculada da parte Autora. V - Agravo legal improvido. (AC nº 0000067-82.2010.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF3 23/03/2012) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009156-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009156-7) - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO GREGÓRIO DA SILVA, alegando a ocorrência de erro material na decisão de fls. 376/382. Afirma que na sentença constou que as diferenças da revisão deveriam ser pagas desde 28/07/2008, no entanto, a revisão administrativa foi protocolada em 28/07/2006 (e não em 28/07/2008). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Verifico a ocorrência de erro material na parte final da decisão de fls. 376/382, uma vez que, por equívoco, constou errado o ano de requerimento da revisão administrativa que era 2006 (fls. 27 e 388) e não 2008, pelo que o primeiro e o antepenúltimo parágrafos de fl. 382 devem passar a constar com as seguintes redações: Porém, considerando que a documentação relativa à atividade especial foi apresentada apenas na revisão administrativa apresentada em 28/07/2006 (fl. 27) a DIP (Data de início dos pagamentos) da revisão deve ser fixada na própria data de requerimento da revisão (ou seja, são devidos atrasados desde 28/07/2006). (...) Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas desde 28/07/2006 (DIP da revisão), com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020711-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA CONSULTORIA LTDA(PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela ECT em face da companhia de águas de Mogi das Cruzes (SEMAE) e da empresa privada STRATEGOS objetivando a suspensão de contrato firmado entre os réus que teria por objeto a entrega de contas de consumo de água para residentes de Mogi das Cruzes/SP, o que, argumenta a autora, viola o monopólio postal da ECT. Entende a autora que a fatura de consumo de água se insere no conceito legal de carta, de modo que sua distribuição é privativa da autora, pelo que o contrato entre os réus configura lesão financeira à ECT. Requer, no mérito, a reparação pelo dano material. O SEMAE apresentou contestação às fls. 200/217, sustentando, em síntese, que o objeto do contrato impugnado pela autora é a leitura de hidrômetro e impressão simultânea de conta de consumo, entregue no ato ao consumidor, não configurando, assim, violação ao monopólio postal. Nos mesmos termos a contestação da STRATEGOS às fls. 331/360. Por decisão de fls. 423/429v, a tutela antecipada foi indeferida. Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento. A autora apresentou réplica às fls. 435/452, repisando os argumentos da inicial. O Exmo. Relator negou seguimento ao agravo da autora, conforme fl. 496. O SEMAE pediu a realização de prova testemunhal, enquanto a autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, indefiro o pedido do SEMAE de produção de prova testemunhal, manifestamente desnecessário para o deslinde da presente ação, já que é ônus da autora provar que o serviço executado pela segunda ré é diferente daquilo que consta da

minuta de contrato juntada aos autos, não havendo requerimento desta nesse sentido. Passo ao exame do mérito. Não cabe discussão sobre a legitimidade do monopólio que a Constituição confere à autora com relação ao serviço postal, situação que, após o julgamento da ADPF 46, somente pode ser revertida com emenda constitucional. Contudo, deve-se ter em mente que o monopólio é uma relativização da livre iniciativa, que também é protegida constitucionalmente. Como medidas de exceção que são - já que outros monopólios são combatidos pela UNIÃO, inclusive com intervenção do CADE -, os monopólios constitucionais devem ser interpretados restritivamente, e não de forma ampliativa como pretende a autora. Fixada esta premissa, vemos que há lei tratando especificamente do monopólio em questão. A Lei 6.538/1978 já dispunha: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. De uma simples leitura do dispositivo, depreende-se que o serviço postal pressupõe um deslocamento, um serviço que compreende o recebimento de um emissor (remetente) em uma ponta e a entrega a um recipiente (destinatário), em outra. Por outro lado, o simples fato de os réus providenciarem a entrega, ao consumidor, de uma conta contendo um emissor (o SEMAE) e um destinatário (o consumidor), não é suficiente para caracterizar o documento como carta para os fins da incidência da cláusula protetiva do monopólio. Assim fosse, até mesmo os serviços prestados pelos famigerados motoboys, que percorrem São Paulo providenciando o transporte de documentos urgentes, seria infringente da prerrogativa constitucional da ECT. Ainda mais no caso dos autos, em que ficou esclarecido que a atividade da segunda ré é de leitura do hidrômetro, registro e impressão simultânea de fatura de consumo para entrega ao consumidor. Trata-se de expediente de modernização da prestação de serviço público que implica em aumento da eficiência e corte de gastos, e em nada se assemelha ao serviço típico da ECT. Não há impressão remota de faturas e posterior distribuição porta a porta, mas gestão do serviço de fornecimento de água (pela leitura do consumo mensal diretamente na residência do contribuinte) e impressão imediata de sua fatura de consumo. Dar razão à autora seria impor que o serviço retornasse ao modelo antigo, algo que não pode ser imposto à empresa pública municipal em questão, a qual tem autonomia para gerir sua atividade da forma como entender mais eficiente. Nesse sentido o TRF3: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/1978. MONOPÓLIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a entrega de fatura de consumo de água insere-se no monopólio da ECT para exploração de serviço postal, salvo na hipótese em que tal entrega seja feita de imediato, quando da própria leitura do hidrômetro com impressão, no local, da respectiva fatura, pois tal procedimento não envolve a prestação específica e típica de serviço postal, mas revela, de forma diversa, a realização de atividade própria e complexa vinculada ao tipo de serviço explorado pela empresa de fornecimento de água. 2. Nem se alegue violação do sigilo de correspondência, pois os dados de consumo para cobrança do serviço de fornecimento de água, apurados por quem presta o serviço, diretamente ou por empresa terceirizada, integram o campo de atividade regular da medição e coleta, assim a simultânea entrega da fatura não transgredir a garantia constitucional até porque não se pode presumir que somente a ECT seja capaz de preservar o sigilo de tais dados. - grifei Não havendo violação ao monopólio constitucional do serviço postal conferido à ECT, prejudicado o pedido reparatório, de modo que o julgamento com a improcedência dos pedidos se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, em partes iguais para cada réu. Com o trânsito em julgado, digam os réus e, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine: a) o bloqueio da conta-corrente aberta ilicitamente em nome do autor; b) suspensão dos efeitos do contrato de empréstimo nº 211007110000287973, no valor de R\$ 7.853,02, contrato de financiamento nº 4009700213855636 no valor de R\$ 701,71, nº 227505, no valor de R\$ 6.006,46 e 1007160000007499, no valor de R\$ 14.070,87; c) retirada do nome do autor do SPC; d) suspensão dos descontos efetuados no benefício mensal do autor NB 42/103.734.979-0, relativo ao contrato de empréstimo nº 211007110000287973; e) liberação do valor bloqueado pela CEF no montante de R\$ 1.508,39, relativo à renda mensal do benefício previdenciário do mês de dezembro de 2008. Requereu, ainda, indenização por danos morais e materiais, com devolução dos valores descontados da renda mensal de sua aposentadoria pelo contrato de empréstimo. Aduz ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria sob o nº 42/103.734.979-0, cujo pagamento é depositado em sua conta-corrente no Banco Itaú - Agência 0554. Ocorreu que, quando compareceu à agência bancária para receber o benefício relativo ao mês de dezembro de 2008, o valor não estava em sua conta, razão pela qual dirigiu-se ao

INSS, onde lhe foi informado que o benefício havia sido transferido para a Caixa Econômica Federal da Vila Guilherme-SP. O autor dirigiu-se à mencionada agência da CEF, obtendo a informação que outra pessoa abriu uma conta em seu nome, com RG e CPF falsos, e solicitou a transferência do pagamento do benefício para aquela instituição, além de ter retirado cartão magnético, talão de cheques e realizado um empréstimo no valor de R\$ 7.853,39 em 60 parcelas de R\$ 259,02. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às f. 42/59, alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito pugna pela improcedência do pedido, alegando a existência de fato exclusivo de terceiro, pois a instituição financeira foi induzida a erro por estelionatário. Sustenta, ainda, a inexistência de nexo causal ou de dano imputável à CEF, entre outros argumentos. O autor apresentou embargos de declaração às f. 86/87 afirmando que a ação cautelar perdeu sua eficácia por ter sido proposta após o prazo de 30 dias. Deferido o pedido de tutela antecipada (f. 88/92). Em fase de especificação de provas o autor requereu a juntada de documentos (f. 98), o que foi deferido (f. 104). Juntados documentos às f. 111/124, dando-se vista ao autor (f. 127). É o relatório. Decido. Conforme já mencionado à f. 90, a presente ação foi proposta após decorrido o prazo previsto no artigo 806, CPC, por esse motivo, deve ser afastada a preliminar de carência da ação aduzida em contestação. A instituição bancária, ao proceder à abertura de conta-corrente ou poupança está praticando típica prestação de serviços, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8078/90), de forma que responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos dos dispositivos ora colacionados: Art 3 2 - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.... Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a relação jurídica material trazida nestes autos se enquadra perfeitamente no conceito de relação de consumo, nos termos do 2, do artigo 3, da Lei n 8078/90, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços. Pois bem, depreende-se de f. 15 e 63 que, embora várias informações fornecidas por ocasião da abertura da conta corrente junto à CEF coincidam com os dados do autor (ex. n CPF, nome da mãe, data de nascimento), existe um dado divergente (Nome do Pai - f. 15, 63 e 64v.). Constata-se, ainda, que a assinatura feita nos contratos 7499 (f. 67/71 e 122/124 - empréstimo para materiais de construção no valor de R\$ 10.800,00, lançado no SCPC o montante de R\$ 14.070,87- f. 31), 2856-87 (f. 72/78 - empréstimo consignado no valor de R\$ 9.180,00,), 2879-73 (f. 112/118 empréstimo consignado no valor de R\$ 7.853,02) e na abertura da conta da CEF (contrato 22755 - f. 79/81 e 119/121) diverge da assinatura do autor (fls. 15 e 32) e que a foto constante no documento de f. 64 não é a do autor (f. 15). Tais fatores evidenciam que a conta foi aberta por terceiro utilizando-se de meios fraudulentos. Em contestação, a ré não nega tais fatos, mas sustenta que a instituição financeira também foi induzida em erro por estelionatário. Evidenciada, portanto, a nulidade de tais contratos, devendo-se restituir eventuais valores cobrados do autor. Embora não juntada aos autos cópia dos contratos n 4009700213855636 (valor de R\$ 701,71 - f. 29) e 227505 (valor de R\$ 6.006,46 - f. 38 e 31) estes devem ter o mesmo destino, seja porque firmados à mesma época e na mesma conta corrente fraudulenta (f. 28/29 e 31), seja porque a ré, instada a juntar cópia desses documentos (f. 101/108), deixou de apresentá-los, não podendo se beneficiar da sua própria inércia. Assim restou demonstrado o direito ao bloqueio da conta corrente aberta illicitamente em nome do autor, bem como a nulidade de todos os empréstimos feitos nessa conta. Considerando que não foi o autor quem contratou os empréstimos também possui direito à suspensão dos descontos operados em seu benefício previdenciário (com restituição dos valores indevidamente descontados) e a não ter o nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência desses contratos. Com efeito, deve a instituição financeira cercar-se de mecanismos adequados a prevenir a ocorrência de fraudes dessa natureza, de molde a garantir a segurança dos correntistas e de terceiros que podem eventualmente ser atingidos pela falha na prestação do serviço bancário. DO DANO MORAL indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade cívica a disponibilização, ainda que pelo juiz, de instrumentos idôneos à tutela do direito material. Anoto, nesse sentido, que a divergência referida no art. 1º da Resolução nº. 12 deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado a confiança de que o direito federal será interpretado e aplicado num e não noutro sentido (Rcl 4.169, Min. João Otávio de Noronha). Assim, para a caracterização da divergência jurisprudencial, é necessária a similitude de bases fáticas entre a decisão reclamada e os precedentes desta Corte Superior, invocados como afrontados pela instância de origem (Rcl 3920,

Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS). No presente caso, tenho que o acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, julgando improcedente o pedido de dano moral, assentou-se em tese divergente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Transcrevo o acórdão reclamado, verbis (e-STJ Fl. 12): Acórdão os Juízes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer dos recursos. Por maioria é dado parcial provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao condenado este nas custas, observado o art. 12 da Lei 1060/50, sem condenação em honorários porque a parte adversa não apresentou contra-razões, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que a premissa que se embasou para a formulação do juízo de improcedência do pedido de indenização por danos morais sofridos pelo autor foi que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Ou seja, embora o autor tenha pago a dívida que gerou sua negativação, o fez em tempo superior ao período em que o banco o manteve negativado após a quitação do débito (cerca de um mês). Assim, a conclusão que se extrai do julgado é a de que, embora paga a dívida, pode-se manter negativado o consumidor pelo tempo em que demorou para quitá-la, o que contraria a jurisprudência dominante desta Corte Superior. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que gera dano moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito após quitação da dívida. Cito precedentes específicos acerca do tema controvertido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do banco-recorrido, ao não providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome da autora, quando já quitada a dívida (fls.66/69), impõe-se o dever de indenizar. 3. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se que o valor total dos cheques (que originaram a inscrição e o indevido não cancelamento desta) é de R\$213,00 (duzentos e treze reais), conforme comprovantes às fls.66/68. Quanto ao grau de culpa do banco-recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento da anotação negativa, quando já quitado o débito, sob alegação de desconhecer o adimplemento autoral junto aos seus credores (fls.34/38). Com relação às repercussões do evento danoso, o autor comprovou a recusa de crédito junto a uma loja de calçados (fls. 20), restando, in casu, presumido o constrangimento alegadamente sofrido. 4. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e provido. (REsp 777004/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 412) O referido julgamento paradigma, ainda contou com sua publicação no informativo deste Superior Tribunal de Justiça, constando com a seguinte orientação: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. NOME. REGISTRO. PROTEÇÃO. CRÉDITO. QUITAÇÃO. DÍVIDA. O banco recorrido responde civilmente por não efetuar, em curto prazo, o pedido de cancelamento do registro negativo do devedor em serviço de cadastro de proteção ao crédito, quando foi efetuada a quitação da dívida. Na espécie, é de duzentos e treze reais o valor do cheque que originou a inscrição e o indevido não-cancelamento. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização por danos morais em quinhentos reais. Precedentes citados: REsp 299.456-SE, DJ 2/6/2003; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003, e REsp 292.045-RJ, DJ 8/10/2001. REsp 777.004-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/2/2006. Nesse mesmo sentido, merecem referência outros precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I. A fixação do valor da indenização é procedimento que não encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 509891/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 263). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.729 - RO (2010/0034217-3) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADVOGADO : MONAMARES GOMES E OUTRO(S) AGRAVADO : LINÉIA FERREIRA MACHADO ADVOGADO : ADEMIR DIAS DOS SANTOS DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da

Amazônia S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. e-STJ 131): Dívida paga. Retirada de restrição cadastral. Obrigação do credor. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Valor fixação. Pagar a dívida, é obrigação do credor, em tempo razoável, proceder a baixa de restrição de crédito do nome do consumidor. A manutenção indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida já paga implica em dano moral a ser indenizado. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que firmou entendimento no sentido de que cabe ao credor, quando quitada a dívida, promover o cancelamento da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e. Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 1º e 2º da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. [...] 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp n. 897.089, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2/4/2007). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. - Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. (...) Recurso especial provido. (REsp 437.234/PB, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 29/9/2003) Por fim, o valor arbitrado com o fim de indenizar o dano moral sofrido (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), mantido pelo acórdão guerreado, não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator (Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 05/05/2010) Portanto, presente a divergência entre o acórdão impugnado e o entendimento dominante desta Corte Superior, merece trânsito a reclamação. Da leitura das cópias dos autos, percebe-se que o autor recebeu a fatura de cobrança do seu cartão de crédito no valor de R\$ 4.169,78, com vencimento no dia 14/01/2009 (e-STJ Fl. 51). Por inadimplemento, no dia 24/01/2009, teve seu nome cadastrado no órgão de restrição ao crédito (e-STJ Fl. 55). Ocorre que, no dia 06/02/2009, treze dias após o cadastro, o autor efetuou o pagamento integral da dívida apontada (e-STJ Fls. 53/54), em valor, inclusive superior ao seu montante original (R\$ 5.000,00). Apesar disso, em 03/03/2009, vinte e cinco dias após a quitação, seu nome permanecia apontado no órgão de proteção ao crédito (e-STJ Fl. 55), só obtendo sua baixa com ordem judicial (e-STJ Fls. 65/66). Assim, se o Banco em apenas dez dias (de 14 até 24/02) cadastrou o autor no SERASA e SPC/CDL, não se pode aceitar que, após a quitação da dívida, tenha lá mantido o seu nome por mais 25 dias (de 06/02 até 03/03). Portanto, comprovado o abuso de direito decorrente da permanência do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por mais 25 dias após o pagamento integral da dívida, impositivo o reconhecimento da obrigação de reparar os prejuízos causados ao consumidor. Na sua contestação, o Banco sustentou que o autor reconheceu a existência da dívida, bem como não comprovou os danos sofridos. Todavia, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 09.12.97) e, nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (REsp 233.076, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 28.2.00). Trata-se do chamado dano in res ipsa, que se contenta com a demonstração do ato ilícito, presumindo-se os prejuízos extrapatrimoniais dele decorrentes. Naturalmente, a circunstância da existência prévia de uma dívida inadimplida e o prazo de manutenção no cadastro negativo serão relevantes para a quantificação da indenização por dano moral, o que, no caso, foi realizado com razoabilidade pela doutra sentença, cujos comandos devem ser restabelecidos. Ante o exposto, acolho a presente reclamação para o fim específico de reformar o acórdão impugnado, restabelecendo, na prática, em todos os seus termos, a sentença a quo (e-STJ Fls. 93/94). Oficie-se o Tribunal de origem comunicando do resultado do presente julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 28/02/2011) Não há que se falar em excludente da responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros, pois, consoante já decidiu o E. STJ, a abertura de conta e contratação de empréstimos em decorrência de fraude compreende fortuito interno, sendo a responsabilidade decorrente do risco do empreendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E

DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201304172607, LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE: 21/05/2014).No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar:a) o bloqueio da conta-corrente aberta ilicitamente em nome do autor (conta n 1007-001.00002275-5, agência 1007 da CEF).b) a nulidade dos empréstimos tomados nessa conta, especialmente contratos 211007110000287973, 4009700213855636, 227505, 10071600000007499 e 2856-87.c) retirada do nome do autor do SCPC de todos os apontamentos decorrentes dessa conta-corrente (empréstimos, cheques etc.).d) suspensão dos descontos efetuados no benefício mensal do autor NB 42/103.734.979-0, dos empréstimos mencionados, com restituição dos valores já debitados.e) liberação, para o autor, do valor bloqueado pela CEF no montante de R\$ 1.508,39, relativo à renda mensal do benefício previdenciário do mês de dezembro de 2008.f) a condenação da ré a pagar, a título de reparação por danos morais ao autor, o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).Os valores a serem pagos/restituídos devem ser acrescidos de juros e correção nos termos do manual de cálculo do CJFCondene a CEF, ainda, a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por JOALMI IND. E COM. LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a baixa no sistema da Fazenda Nacional da anotação cadastral de inadimplência e, ato contínuo, determine a expedição de certidão negativa de débitos. Sustenta a autora que pagou à vista os débitos que possuía junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 30/11/2009, nos termos da Lei nº 11.941/09. No entanto, tais pagamentos foram computados como pagamento parcial do débito, desconsiderando-se os descontos previstos na mencionada lei. Salienta, ainda, ter desistido dos parcelamentos relativos às inscrições nº 80.6.02.070734-70 e 80.3.002462-89 para ingressar nos benefícios da Lei nº 11.941/09; no entanto, houve erro administrativo e o pagamento, que deveria quitar os débitos juntos à Procuradoria da Fazenda Nacional, serviu apenas de mera antecipação de parcelas, restando saldo remanescente, sem inclusão dos descontos a que faria jus. Aduz que, para corrigir o equívoco, ingressou com recurso administrativo, sem resposta até a presente data, o que está a impedir a emissão da certidão almejada. A inicial veio instruída com os documentos. Emenda da inicial às fls. 127 e 128. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 128/130). A União Federal apresentou contestação (fls. 136/143) alegando que não há notícia no sistema informatizado PAEX de que a autora tenha manifestado a opção pelo pagamento, à vista, dos débitos inscritos em dívida ativa, razão pela qual os pagamentos efetuados foram reconhecidos apenas como pagamentos parciais, não se mostrando hábeis a quitar os débitos na forma pretendida. Em relação aos débitos incluídos no PAES, informa que o parcelamento foi rescindido a pedido da autora, constando no momento da rescisão o saldo devedor de R\$ 457.848,62, sendo insuficientes os pagamentos efetuados pela autora para a total satisfação desse débito. Afirmo que a situação motivadora da presente ação foi decorrente de equívoco cometido pela própria autora no exercício das opções previstas pela Lei 11.941/09, não podendo ser responsabilizada a administração pública. Réplica às fls.

224/230. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende que se reconheça a liquidação dos débitos das seguintes inscrições que teriam sido pagas com desconto nos termos da Lei 11.941/09: a) 80602070734-70, b) 80302002462-89, c) 80707005667-45, d) 80607027683-80, e) 80308001187-53, f) 80608042856-80, g) 80609009422-04. Com efeito, a Lei 11.941/09 estabeleceu remissões de débitos tributários e novas condições de parcelamento, estabelecendo o inciso I do 3º, do artigo 1º as seguintes condições para o pagamento à vista: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014)(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) - g.n. O autor juntou guias DARF às f. 35, 40, 47, 57, 67, 84 e 92 que comprovam pagamentos realizados em 30/11/2009 de débitos com a Fazenda Nacional, das inscrições mencionadas, com identificação de que se trata de pagamento a vista Lei 11.941/2009. Os pagamentos observaram o valor principal com isenção da multa moratória conforme previsto pela Lei 11.941/2009. Os débitos que pertenciam ao PAES (inscrições 80602070734-70 e 80302002462-89), parcelamento do qual a autora desistiu (fls. 39 e 46) para efetivar o pagamento à vista (fls. 35 e 40), não constam do relatório de débitos pendentes de 2010 (fls. 119/120 e 238), pressupondo-se que os pagamentos demonstrados às fls. 35 e 40 quitaram as dívidas respectivas. Já os débitos existentes em 05/2010 em relação às inscrições 80707005667-45, 80607027683-80, 80308001187-53, 80608042856-80, 80609009422-04 (fls. 119/120, 238, 51, 61, 75, 88 e 96) evidenciam que o Fisco não observou os descontos da Lei 11.941/2009 para quitação da dívida (o que foi admitido na própria contestação). Eventual erro ou equívoco na prestação de informação no Sistema Informatizado por parte do contribuinte, como alegado à f. 142 não justifica a recusa da documentação apresentada pela autora, que evidencia o pagamento nos termos da Lei 11.941/2009. Anoto, ainda, que a ré, em contestação, não questionou eventual incorreção com relação ao montante pago às fls. 47, 57, 67, 84 e 92. A expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND) é consectário do reconhecimento da quitação da dívida (desde que não existam outros débitos pendentes junto ao fisco). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação, pelo pagamento, dos débitos referentes às inscrições: a) 80602070734-70, b) 80302002462-89, c) 80707005667-45, d) 80607027683-80, e) 80308001187-53, f) 80608042856-80, g) 80609009422-04, devendo a ré proceder à devida anotação dessa informação no sistema informatizado no prazo de 10 dias. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir à autora as custas antecipadas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005092-61.2010.403.6119 - COLSON DO BRASIL LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Dê-se vista ao INPI para memoriais, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0005340-27.2010.403.6119 - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JULIO GOMES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal do Imposto de Renda (IRPF) incidente sobre valores atrasados, pagos em razão de ação judicial, na qual foi reconhecido o direito à revisão do benefício. Alega que recebeu, no ano de 2006, o valor de R\$ 41.690,31, por Ofício Precatório; no entanto, procedeu à Declaração do Imposto de Renda do Exercício de 2007, deixando de informar tal valor, uma vez que já havia sofrido a retenção de 3% (três por cento) sobre a instituição financeira depositária. Posteriormente, recebeu da Receita Federal uma Notificação de Lançamento alusiva ao IRPF do Ano-Calendarário de 2006, no valor de R\$ 12.690,51,

decorrente da incidência sobre tais os valores recebidos acumuladamente. Sustenta que a impossibilidade de incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária. Deferido o pedido de tutela antecipada (f. 53). Citada, a União Federal apresentou contestação às f. 56/66, arguindo, em preliminar, a falta de documento essencial à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, deixou de contestar a ação, no que pertine à incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte. Réplica às f. 75/78, com pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para juntada dos cálculos realizados junto ao JEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês. Deferido o pedido de tutela antecipada (f. 83/89). Juntados documentos pelo autor às f. 96/107, dando-se vista à União (f. 109). É o relatório. Decido. Inicialmente afastado o preliminar de ausência de documentação indispensável, pois o autor instruiu a ação com a comprovação do crédito tributário questionado, sendo este documento suficiente para o requerimento inicial. Também verifico o interesse de agir, posto que o autor está sofrendo a cobrança do imposto questionado, não havendo nos autos, até o momento, notícia de anulação do lançamento fiscal pela própria administração. O Plenário do STF, em repercussão geral, entendeu ser adequada a incidência mês a mês do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, no julgamento do RE 614406/RS:IRPF e valores recebidos acumuladamente - É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenas o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. (STF, RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014.) - Informativo 764 de 24/10/2014. Mesmo antes dessa decisão, conforme mencionado pela ré em contestação, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, do PGFN já admitia essa forma de tributação que leva em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, com cálculo mensal e não global. Verifica-se de f. 36/37 que o autor foi tributado no IR 2007 (fato gerador 2006) em razão do recebimento do montante de R\$ 41.690,31. O autor comprovou pelos documentos de f. 99/102 que em 10/2006 recebeu acumuladamente verbas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n 42/068.338.793-6 pelo IRSM. Embora pago acumuladamente, depreende-se de f. 99/101 que após a revisão do benefício o autor deixou de integrar a faixa isenta do Imposto de Renda, passando a ser contribuinte da alíquota de 15% (ex. em 1999 havia isenção para rendimentos mensais de até R\$ 900,00 ; em 08/1999 o autor recebia R\$ 808,20 antes da revisão [rendimento isento] e após a revisão passou a ter o rendimento de R\$ 1.084,63 - f. 99 [rendimento tributado em 15%]). O mesmo ocorreu com as demais competências, nas quais o autor também passou a receber renda tributada na alíquota de 15% após a revisão. Depreende-se de f. 36/37 que a alíquota de imposto de renda que incidiu sobre os rendimentos pagos acumuladamente pelo autor foi de 15% (41.690,31 x 15% = 6.235,54). Tivesse o fisco cobrado o imposto sobre os valores pagos acumuladamente em 2006 (R\$ 41.690,31), teria ocorrido a incidência da alíquota de 27,5% (ou seja, o imposto exigido teria sido de R\$ 11.464,83), conforme se observa da tabela abaixo: Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2007, ano-calendário de 2006. Base de cálculo anual em R\$ Alíquota % Até 14.992,32 - De 14.992,33 até 29.958,88 15,0 Acima de 29.958,88 27,5 Portanto, o valor exigido coincide com o valor efetivamente devido pela incidência mês a mês do imposto, não se verificando o vício na Notificação de Lançamento nº 2007/608430321922116 questionado na inicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006038-33.2010.403.6119 - WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE

GUARULHOS(SP184489 - ROSÂNGELA SIQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES contra a UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, objetivando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ser portador de moléstia grave, com a consequente cessação dos descontos operados em seus proventos. Narra o autor ser servidor público municipal aposentado desde 1996 e, em setembro de 2004, obteve isenção do mencionado imposto, em razão de estar acometido de doença grave (neoplasia maligna), tendo se submetido a uma prostatectomia radical, fixando-se por 02 (dois) anos a validade do laudo médico oficial da Municipalidade. Afirma que tal benefício foi prorrogado, mantendo-se a isenção até que, em 2009, foi convocado para apresentar novo laudo médico relativo à patologia, ocasião em que forneceu atestado médico obtido junto ao Hospital A. C. Camargo, local em que realizou o tratamento. Contudo, o Instituto réu, entendendo estar a doença estabilizada, decidiu que o autor, naquele momento, não faria jus à isenção tributária. Sustenta que sua doença é de caráter permanente, não existindo perspectiva de cura, apenas de estabilidade e que mesmo que a cirurgia pudesse determinar o encerramento de tratamento, as complicações impostas pela cirurgia invasiva são inúmeras e incontáveis. Determinada a emenda à inicial quanto ao polo passivo do feito, o autor procedeu à inclusão da União Federal (fls. 101/102). O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos contestou às fls. 113/130 e 174/177, denunciando à lide a Prefeitura do Município de Guarulhos. No mérito, sustenta que agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, porquanto apenas acolheu parecer médico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), órgão responsável pela perícia médica, que afirmou que o autor não faria jus à isenção, tendo em vista que a doença se encontrava estabilizada, considerando que o autor está há anos apenas em acompanhamento ambulatorial, sem constatação de novos focos da moléstia que o acometeu. A União Federal apresentou contestação (fls. 214/222) alegando que o autor não comprovou implementar os requisitos exigidos pela legislação para fazer jus à isenção. Afirma que a isenção é concedida mediante laudo pericial emitido por médico oficial que comprove a moléstia, o qual deve conter prazo de validade. Sustenta que o laudo apresentado pelo autor, além de não ter sido emitido por médico oficial não possui prazo de validade e apenas afirma que está ele em seguimento ambulatorial. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia médica (fls. 266/268). Indeferido o pedido de denunciação da lide à Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 267). Laudo Médico pericial juntado às fls. 285/289, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A preliminar de denunciação da lide foi apreciada à fl. 267. A isenção invocada pelo autor encontra previsão no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 que assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Por seu turno, preconiza o artigo 30 da Lei nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. - grifei A jurisprudência dos tribunais superiores se firmou no sentido de que basta o diagnóstico da neoplasia maligna para fazer jus à isenção, independentemente da contemporaneidade dos sintomas: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Há entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. 2. Recurso especial provido. (REsp 1202820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. (...) 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 32.061/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

10/08/2010, DJe 20/08/2010) No caso dos autos, o autor teve a isenção concedida em razão do diagnóstico de câncer. Porém, posteriormente o benefício fiscal foi cancelado por ter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) concluído que o autor encontra-se com a situação clínica estabilizada (fls. 63/75). A perícia judicial (fls. 285/289), por sua vez, confirmou o diagnóstico de câncer e a situação clínica estabilizada, tendo apontado, no entanto, a existência de algumas sequelas que perduram até os dias atuais:(...) foi submetido a tratamento de câncer de próstata em julho de 2003 e de laringe (faltou relato de anatomopatológico, porém as sequelas de radioterapia de laringe são típicas).Necessita de avaliações médicas ambulatoriais anualmente.Neste exame de natureza médico legal foi constatado que o examinado apresenta bom estado clínico e assintomático para a doença de próstata e apresenta sequela de tratamento da moléstia na laringe (disfonia) e falta de ar aos médios esforços.(...)podemos dizer que o periciado se trata de doente assintomático para o câncer de próstata e com sequelas pouco sintomáticas para o tratamento do câncer de laringe (fl. 287).Desta forma, considerando a confirmação do acometimento de neoplasia maligna, doença que está elencada no rol de isenção disposto pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a isenção deve ser restabelecida, consoante preleciona a jurisprudência anteriormente mencionada.A restituição das verbas pagas deve observar a prescrição quinquenal, a qual não ocorreu na presente situação uma vez que a isenção foi cessada em 2009 (fl. 74) e a ação foi proposta em 2010 (f. 02). 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, devendo as verbas dessa natureza por ele suportadas desde o cancelamento da benesse serem restituídas pela corrê União Federal com atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão das retenções/recolhimentos do tributo em comento. Oficiem-se os réus comunicando a decisão para o cumprimento.Custas na forma da lei.Condeno ainda os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Essa verba honorária deve ser dividida igualmente entre os réus.Os honorários periciais pagos pelo autor (fls. 273/274) devem ser reembolsados pelos réus (igualmente dividido entre ambos). Expeça-se a guia para levantamento dos valores pelo perito.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0007472-57.2010.403.6119 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Vistos etc.ANTONIO DANTAS DE ANDRADE, devidamente qualificados na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder à aplicação da taxa de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da Lei nº 5.107/66.Sustenta que a ré não aplicou os juros progressivos às contas vinculadas, deixando de observar o disposto na Lei nº 5.107/66, que previa a progressão de 3% a 6%, conforme tempo de manutenção da conta do trabalhador.Com a inicial vieram os documentos.A Caixa Econômica Federal contestou à f. 117/119, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alega não comprovar o autor o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito alegado. Réplica à f. 126/127.É o relatório. Decido.Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.A questão versada na inicial limita-se à aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS.Inicialmente, não há falar em prescrição por ser a opção anterior a 21/09/1971, pois consoante CTPS de f. 19, a opção do autor ocorreu em 11/02/1972, razão pela qual tal alegação não se coaduna com o constante dos autos. Ademais, o prazo prescricional é trintenário, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, não fulminando o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que precederam o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito.Com efeito, somente faz jus à taxa progressiva de juros o trabalhador que: (a) tivesse optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS ; ou (b) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS , eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS , com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador.Nesse sentido: ...fazem jus à capitalização progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor esta lei, como também aqueles trabalhadores não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado até a data do início da vigência da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Cumpre observar que, não obstante o art. 4º da Lei 5.107/66 tenha instituído a progressividade dos juros para os depósitos fundiários aos empregados optantes pelo regime do FGTS durante a sua vigência, o referido dispositivo foi alterado pelo art. 1º da Lei 5.705/71, o qual passou a vigorar com a determinação de que os empregados admitidos a partir de 21 de setembro de 1971, data de sua publicação, fariam jus à taxa fixa de juros de três por cento (3%) ao ano. Essa lei resguardou, no entanto, as situações já estabelecidas, ou seja, manteve a progressividade dos juros para aqueles trabalhadores cujas opções

teriam se dado na vigência da Lei 5.107/66. Posteriormente, a Lei 5.958/73 veio assegurar o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, àqueles empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, e não o fizeram. Essa possibilidade de opção retroativa com direito à taxa progressiva de juros, no entanto, estaria condicionada a duas exigências: estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, admitido até 22 de setembro de 1971, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Daí a concluir-se que a Lei 5.958/73 não revogou a Lei 5.705/71, apenas permitiu que os empregados admitidos antes de 22 de setembro de 1971, ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, optassem pelo regime vigente à época de suas admissões. (STJ, REsp 781.411/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 14.06.2007, pág. 257) g.n.Portanto, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. Na espécie, o autor realizou sua opção de 11/02/1972 (f. 19), portanto na vigência da Lei nº 5.705/71, que determinou a incidência da taxa fixa de 3% (três por cento), motivo pelo qual não tem direito aos juros progressivos, eis que não restou demonstrado que preenchia as condições previstas na Lei nº Lei 5.958/73, que autorizava a opção de forma retroativa, na forma acima mencionada. A propósito: ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. II - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.12.001073-2, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ2 DATA:16/04/2009) AGRAVO LEGAL - FGTS .- PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença. II - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. III - Somente têm direito à taxa progressiva de juros , na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ. IV - Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS . V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.00.031824-3, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010064-74.2010.403.6119 - ZUZI ASSATO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS da autora. A parte autora requereu o cumprimento da sentença (f. 60/63) e, intimada, a CEF informou que o autor recebeu administrativamente as diferenças, bem como manifestou adesão a Lei Complementar 110/2001 (f. 77). Instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, o autor informou que aderiu ao acordo referente ao pagamento do FGTS, requerendo a desistência da presente ação, bem como a extinção do feito sem julgamento do mérito (f. 82). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 82, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO SPADONI CARNEIRO, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, bem como quanto ao pagamento dos valores vencidos desde a DER. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Pretende o embargante conste expressamente da sentença a concessão da aposentadoria na modalidade especial (espécie 46). Conquanto tenha pleiteado junto ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), é fato que, constatado que efetivamente possui 25 anos de labor especial, faz jus à

concessão do benefício na espécie 46. Porém, na prática, é notório ater-se o INSS estritamente ao pedido formulado na via administrativa, mesmo na hipótese de ser evidente possuir o segurado mais de 25 anos de tempo laborado em condições especiais, razão pela qual, a fim de garantir o direito da parte, deverá constar expressamente a determinação para que seja concedida a aposentadoria especial (espécie 46). Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/11/1993 a 17/04/1996; 20/01/1997 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 19/01/2010 (DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 19/01/2010, NB - 150.035.324-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria especial (espécie 46), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias. Por outro lado, ao reconhecer os períodos laborados em condições especiais, a sentença foi clara ao estabelecer apenas a obrigação de fazer ao INSS de proceder ao recálculo do tempo de contribuição do autor e concessão do benefício, se atendidos os requisitos legais, de forma que eventuais valores atrasados serão pagos na via administrativa, como consequência lógica da concessão do benefício pela autarquia. No que tange ao pedido de pagamento de valores atrasados, a sentença foi clara ao estabelecer apenas a obrigação de fazer, consistente de proceder à recontagem do tempo de contribuição e conceder o benefício, caso o autor atinja o tempo exigido pela legislação, de forma que eventuais valores em atraso serão pagos na via administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), caso atendidos todos os requisitos, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0010457-96.2010.403.6119 - NELSON RICARDO FREIRES (SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X BECAR VEICULOS (SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por NELSON RICARDO FREIRES em face de BECAR VEÍCULOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a rescisão do negócio jurídico relativo à compra de veículo automotor. Narra o autor ter adquirido de BECAR VEÍCULOS um veículo da Marca GM Corsa, ano 2002, Placa DRI-0132, pelo valor de R\$ 17.000,00, financiado pela Caixa Econômica Federal em 48 prestações de R\$ 499,35, procedendo à abertura de conta para débito das parcelas. Afirma que por ocasião da transferência do veículo para seu nome, constatou uma pendência financeira junto à Itau Leasing de Arrendamento Mercantil, bem como débito junto ao DETRAN atinente a multa e IPVA, no valor de R\$ 1.015,54, o que impediu a regularização da situação e, não obstante tenha procurado a loja de veículos e a CEF cobrando a solução do impasse, nada foi feito. Na presente ação pretende seja determinada a rescisão de contrato de compra e venda com BECAR VEÍCULOS, condenando-a a restituir as parcelas pagas, inclusive IPVA e parcela de documentos; no que tange à CEF pugna pela devolução de eventuais valores cobrados do Requerente (f. 05) e a rescisão do contrato de financiamento. Pleiteia, ainda, a condenação de ambas as rés à indenização por dano moral. Contestações às fls. 40/46 e 91/97. Documentos juntados pelo autor às fls. 110/114 e 117/141. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A controvérsia versada nos autos relativa à impossibilidade de transferência do veículo instaurou-se exclusivamente entre o autor e a empresa BECAR VEÍCULOS. O problema em nada se relaciona com a CEF e ocorreu após a concessão do financiamento solicitado pelo autor, não possuindo a instituição financeira competência para solucionar a questão relativa à transferência do veículo. A anulação do negócio jurídico consubstanciado na venda e compra do veículo não possui o condão de acarretar a rescisão do contrato de financiamento sem a devida contrapartida, pois a CEF já disponibilizou o montante ao autor, de molde que somente a quitação da dívida - seja de forma antecipada ou pelo pagamento integral das prestações - é que resultará na extinção do aludido contrato. No caso dos autos, o contrato firmado entre o autor e a CEF consiste em alienação fiduciária, na qual há a transferência da propriedade de um bem do devedor ao credor para garantir o cumprimento de uma obrigação. Em outras palavras, o comprador adquire um bem a crédito e o credor toma o próprio bem em garantia; o comprador fica possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos civis e penais, mas para adquirir o bem definitivamente, deve proceder à quitação da dívida. No caso concreto, o autor dispôs do montante financiado, enquanto a CEF acabou por ficar sem a garantia do pagamento, o que retrata a evidente ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder aos termos da presente ação, que visa, em última análise, o cancelamento do negócio efetuado entre o autor e BECAR VEÍCULOS - diante da impossibilidade de transferência do veículo - bem assim a indenização por danos materiais e morais sofridos em razão dos percalços enfrentados, que não são imputáveis à empresa pública federal. Em nenhum momento o autor aponta objetivamente qual seria a responsabilidade da CEF no óbice à transferência do veículo. A competência da Justiça Federal, absoluta e taxativamente tratada no art. 109 da Constituição Federal, não abarca disputa específica entre particulares sobre problemas ocorridos em transação comercial. Nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a

existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da empresa pública, razão pela qual, não constatando qualquer ingerência da CEF na questão trazida a juízo pelo autor, de rigor sua exclusão da lide. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, EXCLUO a CEF do polo passivo e, por conseguinte, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, com pronta remessa, com as nossas homenagens.

0010835-52.2010.403.6119 - LOURENCO ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. LOURENÇO ZEFERINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (março/90- 84,32% e abril/90-44,80%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. À f. 57, o pedido relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi extinto sem resolução de mérito, em face da ocorrência da coisa julgada, remanescendo apenas o pedido atinente ao mês de março de 1990. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (f. 58/61), arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de acordo nos termos da LC 110/01. No mérito, defende estar configurado o ato jurídico perfeito. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há falar em falta de interesse de agir em razão de ter o autor firmado Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o pedido refere-se apenas ao mês de março de 1990, este não abrangido pelo mencionado acordo, além de não se referir aos meses a que alude o inciso III do artigo 6º da citada lei. A Lei Complementar nº 110/01 expressamente impôs como condição à adesão ao acordo nela previsto, que o titular da conta renunciasse ao direito de pleitear em juízo o complemento de atualização monetária relativo aos meses de junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Confira-se, a propósito: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. Portanto, não há óbice à análise do pedido relativo ao mês de março de 1990, em razão da existência do Termo de Adesão, motivo pelo qual, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como visto, a questão vertida nos autos diz respeito apenas às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta do expurgo inflacionário perpetrado no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%. Entendo que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador, por ser o FGTS um direito social assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7, III, da Constituição Federal. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, in verbis: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1 RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B)

QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) (in Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pode ser assim resumida: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Especificamente quanto à questão posta em julgamento, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma), frisando que, caso efetivamente creditado à época, deverá ser feita a devida compensação por ocasião da liquidação da sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índices aplicado a menor, com aquele ditado pelo IPC/IBGE, no mês de março/90, em 84,32%. Ressalto que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000452-78.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por BANCO ITAÚ LEASING S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que se declare que os débitos referentes aos processos administrativos 16.327.000350/2005-46 (inscrições 80.7.10.016121-17, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62 e 80.6.10.062858-35) e 16327.000724/2007-95 (inscrição 80.2.10.030893-43) não representem óbice à expedição de certidão de

regularidade fiscal, bem como para que se determine a suspensão da inscrição no CADIN. Afirma que o processo 16.327.000350/2005-46, que se refere a compensações realizadas com crédito de CSSL decorrente de base negativa do tributo apurada no ano calendário 2003, foi objeto de manifestação de inconformidade, estando ainda pendente de discussão na via administrativa, o que suspende a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 71, 11 da Lei 9.430/96 e 151, III, CTN. Sustenta, ainda, que pagou à vista, com aproveitamento de prejuízo fiscal, nos termos da Lei nº 11.941/09, os débitos relativos ao processo 16327.000724/2007-95, estando no aguardo da consolidação do débito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo razoável negar sua situação de regularidade fiscal enquanto a consolidação ainda não foi declarada. A inicial veio instruída com os documentos. A autora peticionou às fls. 472/497 apresentando depósitos relativos aos débitos questionados na presente ação (fls. 528, 535 e 571). A União Federal apresentou contestação (fls. 579/594) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial diante da ausência de juntada de documentação essencial e litispendência. No mérito, afirma que a análise do processo administrativo n 16.327.000350/2005-46 já foi finalizada, concluindo-se que as compensações efetuadas pela autora foram reconhecidas apenas em parte, resultando créditos ainda devidos à Fazenda Nacional. Em relação ao processo 16327.000724/2007-95, afirma que não é possível averiguar se o pagamento é referente a esse processo administrativo, visto que não há identificação no pagamento e o montante é bem superior ao principal dos débitos. Afirma, ainda, que não tem meios de averiguar a liquidação das parcelas relativas ao aproveitamento de prejuízo fiscal, posto que a consolidação dos débitos só ocorreria no período de 04 a 15 de abril de 2011. Réplica às fls. 644/652. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 643 e 659). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Considerando que já foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito no processo n 135-80.2011.403.6119 (fl. 654), não se trata de hipótese de litispendência. Porém, verifico ocorrência de prevenção nos termos do artigo 253, II, CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Com efeito, o autor postula que se declare que os débitos referentes aos processos administrativos 16.327.000350/2005-46 (inscrições 80.7.10.016121-17, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62 e 80.6.10.062858-35) e 16327.000724/2007-95 (inscrição 80.2.10.030893-43) não representam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para que se determine a suspensão da inscrição no CADIN, ao fundamento de que estes débitos estariam com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, CTN (no caso primeiro processo) e quitados nos termos da Lei nº 11.941/09 (no caso segundo processo). O autor distribuiu anteriormente o mandado de segurança nº 135-80.2011.403.6119, no qual deduzia a mesma pretensão e pelo mesmo fundamento (fls. 598/617), extinto sem resolução de mérito em razão da desistência da parte (fl. 654). Já decidi a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal que a diversidade dos ritos não constitui óbice ao reconhecimento da prevenção: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. - A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. Assim, consoante dispõe o art. 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

0001016-57.2011.403.6119 - FRANCISLEY ALVES DE OLIVEIRA(MG085162 - PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISLEY ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de mercadorias apreendidas em procedimento de fiscalização aduaneira, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Narra o autor que reside nos Estados Unidos e adquiriu, para seu lazer e de sua família, 10 (dez) Water Balls, com o fito de utilizá-las em uma chácara na cidade de Governador Valadares/MG, onde reside sua mãe e irmãos. Todavia, os produtos foram apreendidos pela Receita Federal, a qual entendeu tratar-se de importação com destinação comercial. Sustenta que os produtos possuem valor inferior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares) não havendo óbice à sua liberação. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 54). Citada, a União contestou às fls. 66/68, arguindo, em preliminar, a incompetência do juízo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido face à destinação comercial das mercadorias. Por decisão de fls. 70/71, o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação da União para

esclarecer a situação atual das mercadorias (fl. 75). Manifestação da União às fls. 79/81. Indeferido o pedido liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 191/194). Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante a liberação de 10 Water Balls's, apreendidas pela alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao fundamento de caracterização da destinação comercial. A fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. É mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Verifico que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, irrepreensíveis as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: As informações trazidas pela União às fls. 79/81, esclarecem os fatos ocorridos com as mercadorias importadas pelo autor, cuja situação não ficou bem delineada na inicial. Na realidade, o autor enviou as 10 (dez) Water Balls por remessa expressa para o Brasil, tendo sido as mercadorias descaracterizadas deste regime, em face da quantidade importada, o que estaria a revelar destinação comercial. Em seguida, o autor requereu habilitação para operar no SISCOMEX, na modalidade simplificada, que autoriza a realização de importação para uso e consumo próprio ou para realização de atividade profissional, promovendo ao registro da DI nº 10/0379043-9, com vistas à submissão das mercadorias a despacho de importação. Contudo, teve o despacho interrompido, por ter a fiscalização entendido que se tratava de importação com fito comercial, vedada à pessoa física, e, na inviabilidade de regularização, encaminhou os bens para a Equipe de Mercadorias Apreendidas. Diante da inércia do autor, foram as mercadorias consideradas abandonadas. Posteriormente, confeccionado Edital de Abandono e decorrido o prazo para manifestação do interessado, foi lavrado o respectivo Ato Declaratório de Abandono, submetendo-se as mercadorias a processo de alienação, com leilão designado para março do corrente ano. Desta narrativa, percebe-se que, por duas vezes, as mercadorias trazidas pelo autor foram consideradas de importação com destinação comercial. Nesta cognição sumária, não vislumbro verossimilhanças das alegações do autor a infirmar a conclusão da autoridade aduaneira. Com efeito, é cediço que as Water Balls são utilizadas no Brasil eminentemente para locação em eventos de entretenimento variados, tais como festas infantis, confraternizações, em shoppings centers, dentre outros. Razoável o entendimento adotado pela autoridade aduaneira, pois, considerando as alegações do autor de que os produtos seriam utilizados para uso próprio e de sua família, bastaria uma Water Ball para promover a diversão do grupo. Assim, diante dos indícios da destinação comercial dos produtos trazidos, não se enquadrariam eles em nenhum dos procedimentos adotados pelo autor (remessa expressa ou importação por pessoa física para uso e consumo próprio). Deveria ter o autor se utilizado do procedimento comum de importação, através de empresa devidamente habilitada no SISCOMEX a atuar no comércio exterior. Ademais, as mercadorias foram objeto de Edital de Abandono, não tendo o autor sequer se manifestado quanto a eventual interesse em salvaguardá-las. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006257-12.2011.403.6119 - BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BRUNA RAQUEL FEITOSA e DÉBORA FEITOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91. Narram que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado; porém, até o momento da prisão o segurado encontrava-se em gozo de auxílio-doença. Sustentam, ainda, que são dependentes do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91. Pela decisão de fls. 37/39 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), argumentando que o auxílio-doença que era recebido pelo segurado foi concedido indevidamente, sendo objeto, inclusive, de ação criminal. Réplica às fls. 97/99. Reconsiderada a decisão anterior, com a revogação da tutela antecipada (fls. 104). Em fase de especificação de provas as partes requereram a expedição de ofícios (fls. 121/122). Ofício 1903/2012 da 5ª Vara Federal de Guarulhos à fl. 130. Ofícios 2548/2013 e 354/2014 do INSS às fls. 143/150, 154/157. Manifestação das partes às fls. 151v. e 158/159. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 162/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O benefício pretendido pela parte autora está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependentes das requerentes foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento acostadas às fls. 14 e 16. Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 22 demonstra que Fabio Alves Feitosa foi preso em 07/05/2010. A condição de segurado também restou provada face à percepção do auxílio-doença n 502.663.685-0 de 09/11/2005 a 20/07/2010 (fl. 31). Cumpre anotar que, embora o INSS tenha alegado em contestação que esse benefício foi concedido indevidamente, sendo objeto, inclusive de ação criminal, tais fatos não restaram comprovados nos autos. Com efeito, a certidão da 5ª Vara Federal (fl. 130) nada informa acerca da irregularidade desse benefício, tendo mencionado que foi determinada a reavaliação administrativa dos benefícios suspeitos de fraude. Porém, a cópia do processo administrativo do autor, juntada pelo INSS, não contém nenhuma notícia de reavaliação ou suspensão do benefício por suspeita de fraude (fls. 143/150 e 153/157). Desta forma, prevalece a concessão do benefício, que é ato administrativo que goza de presunção relativa de veracidade. Caberia ao réu ter comprovado a irregularidade ou fraude alegada, o que não fez. No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais. AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009.- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-

se 10.06.1999.- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. No caso dos autos, de acordo com documento de fl. 32, a renda mensal do benefício recebido pelo segurado (R\$ 782,00) era inferior ao limite previsto pela legislação. Ao tempo da prisão do segurado Fabio Alves Feitosa (07/05/2010), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão somente os dependentes de segurado cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n° 333/2010. Portanto, o auxílio-reclusão postulado pela parte autora deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais desde a reclusão (07/05/2010) já que se trata de menores impúberes, contra quem não corre prescrição. Com efeito, como menores, as autoras não têm condições de exercer o direito por si, não podendo ser penalizadas por regra que ataca a inércia, a mora no exercício de um direito. Só se pode falar em inércia daquele que, podendo, não age, o que não é o caso.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de auxílio-reclusão a partir da prisão (07/05/2010). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com juros e atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação devem ser descontadas as verbas já pagas a título de auxílio-reclusão (tutela) no período de 22/07/2011 a 31/01/2012, mencionadas à fl. 123. Também deve ser descontado o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (07/05/2010 a 20/07/2010 - fl. 31), porquanto se trata de benefícios inacumuláveis. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício no prazo de quinze dias. Comunique-se o INSS via e-mail. Sem reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome das beneficiárias: BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA e DEBORA FEITOSA DA SILVAPIS do segurado: 1.263.083.089-8 Endereço: Rua da Penha, n 45, apto. 106, 10º andar, Macedo, Guarulhos/SPNB: 155.720.384-6 Benefício concedido: auxílio reclusão DIB: 07/05/2010 (Data da prisão) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009168-94.2011.403.6119 - ELENIRA BERNARDETE FELIPPE (SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por ELENIRA BERNARDETE FELIPPE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos em razão de reclamação trabalhista, bem como sobre os juros de mora decorrentes de condenação. Alega a autora ter proposto reclamação trabalhista em face do Banco Unibanco S/A (processo nº 01272.1997.047.02.00-1), no qual as partes se compuseram, entabulando acordo no valor bruto de R\$ 427.147,10, dos quais, R\$ 237.763,99 foram provenientes de juros de mora incidentes sobre o principal, tendo a empregadora retido, a título de imposto de renda, o valor de R\$ 92.600,67, sobre o montante total recebido (principal e juros de mora). Sustenta não incidir o imposto em questão, pois se pagos os valores nas épocas próprias, não haveria a incidência do imposto. No que tange aos juros de mora, aduz não se referirem a ganho de capital, mas sim a parcela indenizatória, razão pela qual igualmente não deve incidir a exação. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 51). Regularmente citada, a União contestou à f. 60/68, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como a coisa julgada. No mérito, afirma que deve ser observado o regime de caixa, na forma da legislação. Réplica às fls. 73/98. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Com efeito, a autora acostou à inicial cópia da ação trabalhista e do acordo nela entabulado, bem como da conta de liquidação dos valores relativos à condenação, na qual consta expressamente o valor a ser recolhido a título de imposto de renda pela empresa empregadora (f. 27/44). O fato de ter a autora juntado o DARF respectivo somente com a réplica não pode ser impeditivo do direito invocado na inicial, máxime considerando se tratar de documento sob a responsabilidade da empresa empregadora, sendo plenamente justificável que não o detivesse a autora. Por outro lado, não há falar em coisa julgada, em razão de ter transitado em julgado a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes na Justiça do Trabalho, no qual estava previsto a incidência e recolhimento do imposto de renda. Isto porque o recolhimento do imposto decorre de determinação legal, não possuindo a Justiça do Trabalho competência para decidir acerca da não incidência sobre as verbas relativas à condenação. Considerando ser o desconto do IR providência de ordem administrativa quando dos pagamentos efetuados naquele juízo, não se pode concretizar a coisa julgada quanto a este ponto, impedindo a discussão da controvérsia na sede própria. Ademais, de se salientar que a coisa julgada somente tem o condão de obrigar as partes que integraram a lide trabalhista, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não podendo prejudicar eventual direito da autora em relação à União, pois esta não participou daquele feito. Rejeitada a matéria preliminar e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente feito. Com efeito, o recebimento de valores de forma acumulada não impõe o recolhimento do imposto de

renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Ademais, a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda que se refira a benefício previdenciário, culminando em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).** No presente caso, segundo alega a autora, se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época própria integrados ao salário, não teria havido a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. Por outro lado, no que tange aos juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça igualmente já pacificou o entendimento do sentido da impossibilidade da incidência do imposto de renda, consoante precedentes ora colacionados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010 ..DTPB:.)** **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.)** **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamação trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP**

200801904032, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/11/2008 ..DTPB:.)Saliento não se justificar a exigência de recálculo das declarações de ajuste correspondentes, tal como formulada pela União em contestação, considerando que caberia a ela demonstrar nos autos que o valor a ser pleiteado na inicial foi objeto de restituição após declaração de ajuste anual, o que não ocorreu. Raciocínio idêntico se aplica à incidência do imposto se pagas as diferenças nas épocas próprias, pois a autora sustentou sua isenção, não tendo a União se desincumbido do ônus da prova acerca da existência qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial.A correção monetária do valor a ser restituído é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, consoante DARFs juntados aos autos, devidamente corrigidos nos termos da fundamentação.Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser remetida oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.

0010568-46.2011.403.6119 - IVANILZA DOS SANTOS RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVANILZA DOS SANTOS RAYMUNDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré à devolução, em dobro, de valores indevidamente subtraídos de sua conta-poupança mantida junto à instituição, bem como à indenização por danos morais, em razão do ocorrido.Alega ser titular da conta-poupança nº 23304-0 e, após consultar seu extrato, verificou a existência de um débito total de R\$ 1.454,21, que não realizou. Afirma ter registrado um boletim de ocorrência, tendo em vista que nunca perdeu o cartão ou forneceu senha para terceiros.Com a inicial juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34).Citada, a CEF apresentou contestação às f. 36/49, arguindo que as operações foram realizadas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, o que demonstra terem sido realizados pela própria autora ou por terceiros com sua anuência, não havendo que se falar em falha do serviço. Afirma que os saques foram realizados em estabelecimentos comerciais em valores que variam de R\$ 49,43 a 300,00 e as operações contestadas não possuem as características típicas de operações fraudulentas.Réplica às f. 81/86.Instadas, as partes não especificaram provas.É o relatório. Decido.Pretende a autora o ressarcimento do montante de R\$ 1.454,21 que alega ter sido indevidamente subtraído de sua conta bancária, bem como a indenização por danos morais em decorrência do evento.No caso dos autos, a autora afirma nunca ter tido seu cartão furtado ou extraviado, além de não ter fornecido a senha para terceiros.Considerando que se trata de relação de consumo, cumpriria à CEF comprovar que o prejuízo causado à autora não possui nexo causal com eventual conduta omissiva da instituição, o que não ocorreu.A CEF não trouxe o detalhamento das transações ocorridas, para eventualmente demonstrar que teriam acontecido em locais próximos à residência da autora ou em lugares que comumente utiliza para compras, limitando-se a afirmar não possuir responsabilidade sobre os débitos constantes da conta sob sua administração.A propósito, simples consulta feita por esse juízo ao site da JUCESP das empresas mencionadas à f. 19 demonstrou que algumas empresas nas quais foram realizados os débitos não reconhecidos pela autora estão localizadas em Mongaguá (f. 91/92), local bem distante do endereço da autora, que mora em Guarulhos (f. 16). Ora, é fato notório a existência de fraudes envolvendo cartões magnéticos, ocasionando saques ilícitos e compras em estabelecimentos comerciais, sem que o correntista tenha qualquer participação no evento, somente vindo a ter conhecimento do ocorrido, quando já concretizado o prejuízo.A instituição bancária, ciente da exacerbação da atividade criminosa, tem o dever de tomar as devidas precauções na prestação do serviço, cercado-se de ferramentas que possibilitem a identificação de operações ilegais, de molde a proteger o correntista.No entanto, a CEF não logrou demonstrar que os saques foram efetuados pela autora ou por alguém por ela autorizado que detinha seu cartão e senha pessoal, razão pela qual deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço, e não da conduta do agente.Nos termos do disposto no 3 do artigo 14 do CDC, a obrigação de indenizar somente poderia ser excluída se demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei, e ante a dificuldade extrema de se produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com base no artigo 6 do CDC, ficando a carga do fornecedor, no caso a CEF, provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez o saque apontado como ilegítimo.No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório, ter efetivamente ocorrido os débitos, consoante extratos da conta bancária da autora e Contestação de Movimentação em Conta (f. 55/66), não logrando a ré demonstrar sequer que tenha diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição bancária, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores

esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexos causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposos do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de sofrimento em decorrência do desaparecimento de valores de sua conta. Considero presente o nexos causal entre o ato omissivo da CEF e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pela autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos à autora. O desgaste da autora ao ser privada de valores que lhe pertenciam e confiados à ré, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que os saques indevidos em conta bancária são suficientes a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta do correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (RESP 200600946565, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00191 LEXSTJ VOL.:00224 PG:00161.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da

demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PG:00305.) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Incabível, contudo, a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois este se refere à repetição do indébito, em dobro, de cobrança indevida paga em excesso. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir à autora o valor subtraído de sua conta, no montante de R\$ 1.454,21 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), bem como danos morais, no valor de R\$ 2.908,42 (dois mil, novecentos e oito reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 02 (duas) vezes o valor do valor subtraído da conta. Os valores fixados deverão ser devidamente corrigidos e atualizados nos termos do Manual de Cálculo do CJF. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, também atualizada até o pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005619-57.2012.403.6114 - SERGIO DE OLIVEIRA CONRADO X TATIANA VISCONTI SILVA (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por Sérgio de Oliveira Conrado e Tatiana Visconti Silva em face da TAM Linhas Aéreas S/A, CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, Aeroporto Internacional de Guarulhos e a INFRAERO. Sustentam, em apertada síntese, que adquiriram passagens aéreas para Caldas Novas/GO, com saída do Aeroporto de Guarulhos em 06/06/2010. No dia do embarque os autores realizaram o check-in, dirigiram-se ao Portão de Embarque, onde aguardavam a chamada para o voo. Todavia, o som do microfone estava, na ocasião, muito ruim, não sendo possível ouvir praticamente nada. Narram que preocupados com a demora no embarque, dirigiram-se ao balcão da TAM, momento em que foram informados que a aeronave já estava partindo. Assim, os autores adquiriram passagens aéreas pela companhia GOL e embarcaram para Caldas Novas/GO, sofrendo prejuízos com a aquisição das referidas passagens, com ligações telefônicas e com táxi. Inicialmente os autos foram distribuídos na 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo em São Paulo. Em contestação, a INFRAERO arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I da CF, considerando que cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que as Empresas Públicas Federais forem interessadas na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Requeru, também, a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva da INFRAERO, tendo em vista que não foi causadora dos supostos danos, alegados pelos autores, haja vista que na qualidade de administradora do Aeroporto de Guarulhos não é proprietária de aeronaves, tampouco é operadora de serviços de turismo, requerendo a exclusão do polo passivo. (fls. 73/93). Contestação da TAM (fls. 111/125), da CVC (fls. 134/146). Manifestação às contestações (fls. 179/191). À fl. 211 foi proferida decisão acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos, determinando à fl. 227 a intimação das partes da redistribuição, bem como para que digam se pretendem produzir provas (fls. 227). Às fls. 229/231 a INFRAERO interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 227, ao argumento da ocorrência de omissão. Sustenta o embargante que foi requerida a retificação do polo passivo da demanda para excluir o Aeroporto Internacional de Guarulhos, uma vez que somente a INFRAERO responde pelo Aeroporto, não estando os autos em termos para especificação de provas. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que o aeroporto não é pessoa jurídica, sendo a INFRAERO dotada de personalidade jurídica para figurar como representante legal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, deve o Aeroporto excluído do polo passivo. Com efeito, a INFRAERO é empresa pública federal, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva pelos danos causados no exercício da atividade administrativa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular. Assim, em princípio, não precisaria aquele que demanda contra o Estado

demonstrar dolo ou culpa. É a regra geral. Todavia, no caso específico, os autores imputam à INFRAERO e ao AEROPORTO ato omissivo consistente na falta de assistência quando perderam o voo para Caldas Novas/GO. Tratando-se de ato omissivo, necessário avaliar se a alegada omissão constitui fato gerador da responsabilidade civil, porquanto nessa hipótese o Estado não é o autor do dano - vale dizer, não há atividade positiva - de forma que somente poderá existir a responsabilização do ente público se este estivesse obrigado legalmente a impedir o evento danoso, ou seja, em caso de descumprimento do dever legal de obstar a consumação do ocorrido (culpa). Acerca da responsabilização do Estado por omissão esclarece BANDEIRA DE MELLO: De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo de água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. No caso dos autos, trata-se de litígio entre particulares iniciado em razão de terem os autores adquirido passagens aéreas para Caldas Novas/GO, com saída do Aeroporto de Guarulhos, e no dia do embarque, após realizarem o check-in e se dirigirem ao portão de embarque, não escutaram a chamada para o voo, uma vez que o som do microfone estava, na ocasião, muito ruim, não sendo possível, segundo os autores, ouvir praticamente nada, o que ocasionou a perda do voo. O fato de o evento ter ocorrido nas dependências do Aeroporto de Guarulhos não implica omissão da INFRAERO. Não seria possível à INFRAERO, ainda que tivesse um preposto acompanhando a todo momento, vigilantemente, o embarque de passageiros nos voos, evitar o ocorrido, que, de fato ocorreu - aqui analiso a questão de acordo com as alegações da parte autora, já que não houve, ainda, instrução probatória -, tratou-se de uma conduta atípica. Não há, portanto, nenhuma modalidade de culpa, dentro da teoria da imputação da ação, que ligue a INFRAERO ao evento ocorrido. Inexiste, assim, nexos de causalidade entre uma conduta (comissiva ou omissiva) da empresa pública e o dano sofrido pelos autores. Assim, evidencia-se a ilegitimidade da INFRAERO para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual, acolhendo a preliminar arguida em contestação, EXCLUO a mencionada empresa pública e o AEROPORTO da lide. Em razão da ausência de quaisquer dos entes federais descritos no artigo 109, I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a 9ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com as homenagens de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Aeroporto Internacional de Guarulhos e da INFRAERO do polo passivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001139-21.2012.403.6119 - JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ALAIR LUIZ GONÇALVES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à indenização por danos materiais e morais. Afirma que a ré negou indevidamente a manutenção do benefício que recebia, o que lhe causou grandes transtornos, tendo de recorrer ao judiciário para o restabelecimento do benefício. A título de danos materiais pretende o ressarcimento dos honorários advocatícios particulares contratados. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 69/78), pugnano pela improcedência do pedido diante da inexistência de ato ilícito ou ilegal, tendo agido no exercício regular do direito. Também afirma que não houve prática de ato ofensivo à honra do autor por parte de seus agentes. Réplica à fls. 110/115. Não foram requeridas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Presente hipótese de julgamento antecipado da lide, vez que o feito encontra-se devidamente instruído e a questão de mérito é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo

significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

[grifei]TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No caso dos autos, sustenta a parte autora que a suspensão do benefício, caracteriza medida abusiva e contrária às normas legais pertinentes. Não há que se falar em ocorrência de dano moral pelo mero indeferimento ou cessação do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) - grifeiNo caso dos autos, verifico que o benefício foi cessado em 2008 após realização de duas perícias com médicos diferentes que concluíram pela aptidão do autor para o exercício de atividade laborativa (fls. 96/97). Embora revertida essa decisão judicialmente, equívocos na análise administrativa que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente não geram o direito a indenização, como consignado no julgado colacionada, visto que, de outro modo, importariam em grave restrição do já limitado espaço para decisão em matéria previdenciária:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...)8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais.(...) No presente caso, o próprio fato de haver duas perícias previamente à cessação com conclusão desfavorável ao autor, evidencia a ausência da prática de ilícito pelos agentes da autarquia. Ademais, a avaliação da capacidade laborativa é feita por um conjunto de determinantes (exame clínico, documental, histórico etc.) que não necessariamente foram os mesmos na análise administrativa e judicial (o requerimento judicial pode ter sido embasado em documentos que não constavam da via administrativa e vice-versa, por exemplo). Assim, não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Por fim, em razão da sucumbência, a ré já teve de suportar os honorários fixados pela decisão judicial (fl. 171). Os honorários contratuais correspondem a uma obrigação assumida entre o autor e seu advogado (em nada podendo a parte vencedora participar quanto à fixação do montante). Assim, aceitar o ressarcimento pelos honorários contratuais de forma ilimitada significa sujeitar a parte responsável pela indenização à unilateralidade de escolha da parte contratante, sem obrigatoriedade quanto a critérios de razoabilidade no valor contratado. Com efeito, a contratação entre a parte e seu advogado é livre, podendo-se estabelecer valores superiores, em muito, à Tabela da OAB, escolha que não se pode imputar à parte contrária, pois o ônus dessa escolha por advogado específico é do autor. Por outras palavras, ainda que existisse a prática de ato ilícito (o que conforme mencionado não restou evidenciado), não há que se falar em nexos de causalidade entre este e a contratação de advogado específico (A ou B) pelo autor, não se podendo imputar à ré, portanto, o ônus dessa contratação.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-42.2012.403.6119 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOMARCA IND. DE PARAFUSOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial. Narra a

autora ser empresa dedicada à importação e comercialização de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro. Afirma que, ao promover a saída dessas mercadorias quando da revenda a terceiros, está obrigada a destacar e recolher novamente o imposto, o que entende configurar duplicidade de incidência sobre o mesmo produto, os quais não foram submetidos a qualquer processo de industrialização, o que viola os princípios da não-cumulatividade e isonomia, por restar mais onerado do que o revendedor de produtos nacionais. Pede a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/80). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 92/104), no qual foi mantida a decisão recorrida (fls. 87/90). Contestação da União às fls. 110/123, sustentando que, no caso de IPI, a previsão do artigo 153 da CF é de tributação do produto industrializado e não da operação de industrialização, portanto, o fato gerador desse tributo é o desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira e a saída do produto do produtor respectivo, quando se tratar de produtos de procedência nacional, equiparando-se o importador ao estabelecimento produtor. Alega, ainda, ser devida a incidência do IPI na importação devido a sua finalidade extrafiscal e que, por ser um imposto indireto, não é suportado pelo industrial e/ou comercial, não sendo cabível, portanto, a restituição de eventual indébito. Réplica às fls. 125/127. Não foram requeridas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. I. MÉRITO Na análise do pedido de tutela antecipada, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela autora, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: (...) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é tributo cuja competência para instituição é da União Federal, conforme preceitua o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, incidindo sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações contidas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). O fato gerador e base de cálculo da exação encontram previsão nos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 4.502.64, regulamentada pelos Decretos nº 4.542/2002, 4.544/2002 e, atualmente, pelo Decreto nº 7.212/2010, verbis: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo Único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a Importação; b) das taxas exigidas para a entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos. Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo Único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. Lei nº 4.502/64 Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mencionado imposto possui características específicas, principalmente a extrafiscalidade, exercendo funções de regulação do mercado interno e externo, políticas financeiras e de comércio. A incidência do IPI na importação de produtos industrializados encontra previsão nos já citados dispositivos legais e tem por finalidade proteger o mercado nacional, tendo em vista que os produtos importados chegam ao país desonerados de impostos, fato que leva a mercadoria nacional a ocupar posição desfavorável, já que sofre incidência da exação em sua produção. Uma das peculiaridades deste tributo refere-se à sua não-cumulatividade, consoante disposto no inciso II, do 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. Esse enunciado é claro ao dispor que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Nesse enfoque, o imposto pago em operações anteriores representa um crédito compensável do contribuinte adquirente, que abaterá o valor pago no montante devido a título de IPI na operação seguinte. Assim, em linhas gerais, tanto o IPI quanto o ICMS, dada a sistemática de incidência atribuída de ambos, tendem a ser impostos sobre o valor acrescido por cada contribuinte ao longo da cadeia de produção e circulação. No caso do IPI, que vai desde o seu início até o seu término e, para o ICMS, até a etapa de comercialização. Ao dispor sobre o princípio da não-cumulatividade, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), em seu artigo 146, estabelece que o sistema de crédito deferido ao contribuinte, em relação aos produtos entrados no seu estabelecimento para o abatimento do que for devido em sua saída, deverá ser para um mesmo período, o que deve ser feito mediante uma escrituração contábil que conste, para o período de apuração do imposto, as suas entradas e saídas, ocasião em que se abaterão os débitos e créditos, apurando-se ao final o imposto devido. Ressalte-se que esse princípio encontra razão de ser na impossibilidade de se onerar a produção ou o comércio dos bens sobre os quais incide, posto que, ao final, haverá o seu repasse ao consumidor. Colocadas essas premissas, analiso o caso concreto. No caso dos autos, a autora afirma que recolhe o

IPI quando do desembaraço das mercadorias que importa e, posteriormente, quando da revenda aos clientes, destaca e recolhe novamente o tributo, o que estaria a caracterizar um bis in idem. Por ocasião da importação de mercadorias, o contribuinte deve destacar e calcular o IPI na Declaração de Importação, recolhendo o tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos do ordenamento vigente. No entanto, em face do princípio da não-cumulatividade, ao importador é permitido fazer o registro do crédito do IPI incidente sobre os produtos importados em sua escrita fiscal e contábil, mediante a emissão de uma nota fiscal de entrada com destaque de todos os tributos. Essa nota fiscal de entrada deve ser escriturada no livro Registro de Entrada de Mercadorias quando do ingresso da mercadoria no estabelecimento do importador, a fim de possibilitar o futuro creditamento do imposto (arts. 226, 256 e 257 do Decreto nº 7.212/2010). Assim, em se tratando de produto importado destinado à revenda, o IPI poderá ser recuperado como crédito fiscal pela empresa importadora. Esse crédito servirá para abater o IPI das operações de saída de mercadorias futuras (arts. 226, 256 e 257 do Decreto nº 7.212/2010). Portanto, a priori, não há que se falar em ocorrência de bis in idem, pois o IPI vinculado na importação é totalmente creditado na escrita fiscal para desconto do imposto devido na revenda interna, sendo certo que a pretensão da autora acaba por afastar, por via transversa, a incidência do imposto sobre os demais custos e margem de lucro repassados quando da revenda do produto ao cliente/consumidor. Assim, não procede o pedido deduzido na inicial. 2. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2012.03.00.010586-7, encaminhando-lhe cópia da presente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-14.2012.403.6119 - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO PINHEIRO DA CRUZ, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo e do salário de benefício, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Com efeito, a majoração do coeficiente de cálculo e do salário de benefício do benefício é mera consequência da ampliação do tempo de contribuição, sendo desnecessário constar expressamente da sentença tal determinação. A conversão do tempo laborado em condições especiais reconhecida na sentença acarreta consequentemente a obrigação do INSS de revisar o benefício de aposentadoria do autor, procedendo às adequações necessárias nos termos da legislação de regência, quanto à majoração do coeficiente e do salário de benefício. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002363-91.2012.403.6119 - EGO GALLERY LTDA - EPP X TIAGO JOSE RIBEIRO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EGO GALLERY LTDA - EPP e TIAGO JOSÉ RIBEIRO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 401/407. Sustentam os embargantes que não foram apreciados os argumentos relativos ao devido processo legal e necessidade de duplo grau de jurisdição no processo administrativo, bem como ausência de perícia técnica com acompanhamento dos autores na via administrativa. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelos embargantes, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a improcedência da ação, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0003054-08.2012.403.6119 - MARLENE NICIHOKA E SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por MARLENE NICHIOKA E SILVA e WAGNER JOSÉ DA SILVA em face da União Federal, objetivando a desconstituição de débito relativo ao IRPJ, referente ao ano-base de 1997, ao argumento da ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, pleiteiam a exclusão do polo passivo da execução fiscal já ajuizada, relativa à CDA nº 80.6.99.178879-65. Com a inicial juntaram os documentos. Contestação às fls. 50/56. A União noticiou que o débito em questão foi extinto, pelo reconhecimento, de ofício, pela autoridade administrativa, da ocorrência da prescrição intercorrente, ressaltando já ter pleiteado a extinção da respectiva execução fiscal, requerendo a extinção do presente feito, por falta de interesse de agir, sem a condenação em honorários. Intimados, os autores não se manifestaram (fls. 165/166). Decido. Consoante informações trazidas pela União, o débito objeto da presente ação foi extinto na via administrativa, sendo requerida, inclusive, a extinção da respectiva execução fiscal (fls. 158/163). Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Saliento que, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à União o pagamento de honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO PELA COMPENSAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A autora foi compelida a vir a juízo para ver declarada a nulidade de débito inscrito em dívida ativa, pois já extinto pela compensação. Não obstante a compensação realizada, a União inscreveu o débito em dívida ativa, causando notórios prejuízos à autora, consistentes na cobrança indevida, bem como no impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal, além de envio para inscrição no CADIN, dentre outros reflexos decorrentes da inadimplência. 2. Somente após a propositura da presente ação anulatória, é que a União procedeu à verificação e extinção do crédito tributário, o que demonstra a efetiva necessidade do ingresso em Juízo para ver desconstituída a cobrança indevida. 3. A autora propôs, anteriormente a esta ação, mandado de segurança para obter a certidão de regularidade fiscal, obstada pelo débito aqui discutido, oportunidade na qual o fisco procedeu à verificação do débito, reduzindo-o, mantendo, porém, a cobrança de saldo devedor, quando já poderia ter procedido à correta análise para extinguir o débito em cobro. 4. Ainda que tenha a autora preenchido incorretamente a DCTF de 1999, a compensação foi por ela amplamente noticiada, seja no processo administrativo ou no mandado de segurança citado e, em razão da análise deficiente da questão pela autoridade fiscal, foi a autora obrigada a ajuizar a presente ação anulatória. 5. Somente em 20/07/2010, ou seja, após passados mais de 04 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, é que a ré analisou o Pedido de Revisão de Débito interposto em 2005, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela compensação (f. 614/616). 6. Diante da análise deficiente e da mora na resolução da questão, a União deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, em observância ao princípio da causalidade. 7. Apelação da União a que se nega provimento. Recurso adesivo a que se dá provimento. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir superveniente. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003272-36.2012.403.6119 - JOSE LEONILDO ALVES CALLADO X JANAINA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X MARIA VITORIA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X JOSE LEONILDO ALVES CALLADO (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE LEONILDO ALVES CALLADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta o autor, em suma, que mantinha união estável com a segurada DEUSA CRUZ DOS SANTOS, falecida em 14/08/2010, bem como duas filhas comuns com a mesma, mas que o réu negou-lhe o benefício (NB 155.405.281-2) alegando a perda da qualidade de segurado. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/70) pugnando pela improcedência do pedido por perda de qualidade do segurado. Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento do autor (fl. 91/93). Designada audiência para oitiva de testemunhas, porém não houve comparecimento do autor (fl. 110). Finalmente, em audiência realizada nesta data vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) prova do óbito do segurado; (b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; (c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo da morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O autor comprovou o falecimento da segurada DEUSA CRUZ DOS SANTOS, conforme certidão de fl. 60, que registra data do óbito em 14/08/2010. A qualidade de segurada é inequívoca, já que a de cujus esteve empregada entre 14/07/2009 até a data do óbito (fl. 97). Tratando-se de companheiro, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 159.066.311-7 - fl. 25) foi negado pelo INSS por considerar não provada a qualidade de segurada da falecida (fl. 51). O autor juntou documentos que demonstram a

residência em comum (fls. 17/20), comprovantes de guia da previdência social e reclamação trabalhista do período de 07/2009 a 08/2010, certidão de nascimento das filhas menores. Uma das filhas nasceu dias antes da morte da segurada, que faleceu em decorrência de complicações no parto. Desnecessário, assim, ouvir testemunhas nesse sentido. Quanto ao vínculo empregatício, o Ministério Público Federal requereu a oitiva do empregador da segurada, já que o trabalho foi reconhecido em acordo trabalhista, havendo dúvidas quanto a sua autenticidade. A testemunha do juízo EDUARDO HORTOLANI disse que a segurada trabalhou como empregada doméstica desde 2000, até o seu falecimento. Deu detalhes que demonstram que de fato a conhecia. Disse que ela cuidava de seu filho, nascido em 2000, e que tinha inclusive a chave da casa da testemunha. Ao final, as partes fizeram alegações finais remissivas e o Ministério Público entendeu comprovada a qualidade de segurada. De fato, o depoimento de HORTOLANI confirma o vínculo empregatício. Está evidente que o reconhecimento de vínculo por apenas um ano se deu para facilitar o acordo na Justiça do Trabalho. Trata-se de prática da Justiça obreira que reputo, no mínimo, antiética, danosa ao erário público e que tangencia, no meu entender, a ilegalidade, mas que é difundida e adotada diariamente para facilitar a conciliação em detrimento do orçamento da Previdência, que se vê obrigada a pagar benefício sem o correspondente aporte financeiro. Mas isso não é responsabilidade do autor e de seus filhos, os quais, preenchidos os requisitos legais têm direito à pensão pleiteada. Assim, pelo conjunto probatório, entendo que ficou satisfatoriamente comprovado que o autor e a segurada viveram em união estável, bem como que esta era segurada obrigatória da previdência social, de modo que o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Os pagamentos são devidos a partir do óbito, já que há menores no polo ativo da lide. 2.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte ao demandante JOSE LEONILDO ALVES CALLADO e às menores JANAINA SANTOS CALLADO e MARIA VITORIA SANTOS CALLADO, a partir do óbito da segurada, já que há menores no polo ativo da lide, incapazes de exercerem diretamente seu direito. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para cumprimento, via e-mail, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Diante das evidências de que o empregador para o qual a segurada trabalhou deixou de recolher os valores devidos pelo trabalho desde 2000, encaminhem-se cópia dos autos, com cópia da mídia da audiência, ao Ministério Público Federal para análise. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: José Leonildo Alves Callado, Janaína Santos Callado e Maria Vitória Santos Callado. PIS da falecida: 1.128.023.677-3 Endereço: Rua Fluminense, nº366, Vila São Rafael, Cidade Brasil, Guarulhos/SP NB: 155.405.281-2 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 14/08/2010 (data do óbito). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-45.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIGOBELLO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS RIGOBELLO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo comum urbano; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 273). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 280/283), argumentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 290/297. Não foram requeridas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINAR** Verifico dos documentos de fls. 119/148, 168/187 e 223/246, a existência de coisa julgada apenas quanto à declaração do reconhecimento do tempo especial (nos períodos de 30/07/1985 a 25/02/1988, 06/04/1988 a 19/06/1991 e 04/07/1991 a 05/02/2002), que deve ser observado tanto por esse juízo, quanto pela administração, porém não obsta a análise do direito vindicado quanto ao benefício previdenciário. Cumpre anotar, ainda, que o autor já teve reconhecido o direito à concessão do benefício a partir de 11/11/2009 (NB n 148.714.140-5 - fl. 284), razão pela qual o pedido inicial será interpretado como uma revisão para retroação da data de início do benefício (DIB). 3. **MÉRITO** 3.1. Do tempo especial Como mencionado, existe coisa julgada reconhecendo o direito à conversão dos períodos de 30/07/1985 a 25/02/1988, 06/04/1988 a 19/06/1991 e 04/07/1991 a 05/02/2002 (fls. 119/148, 168/187 e 223/246), devendo esta, portanto, ser observada, o que implica no reconhecimento do seguinte tempo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 30/07/1985 25/02/1988 2 6 2706/04/1988 19/06/1991 3 2 1404/07/1991 05/02/2002 7 5 12 TOTAL: 16

4 13 Conversão (x 1,4) : 22 11 0 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 21 anos e 11 meses trabalhados. 3.2. Do tempo comum urbano controvertido A controvérsia se cinge, assim, ao cômputo dos períodos trabalhos nas empresas: (a) NEMBO IND. ELETROMECAÂNICA E COM. INSTALAÇÕES (02/05/1973 a 12/11/1973), (b) ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA. (02/05/1974 a 15/09/1978) e (c) SCHENTTINI AUTOSOM LTDA. ME (01/02/1980 a 24/07/1985). Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados para fins de carência todos os períodos constantes de fls. 287 (CNIS). Para comprovar o trabalho na empresa NEMBO IND. ELETROMECAÂNICA E COM. INSTALAÇÕES (02/05/1973 a 12/11/1973), o autor fez constar do requerimento feito em 2003 apenas a Declaração da Empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado - FRE (fl. 16/17), mesma documentação admitida para computo do período no requerimento feito em 11/2009 (fls. 224/227 e 268). Com efeito, essa documentação é comprobatória do tempo de trabalho (art. 62 do Decreto 3.048/99), não se justificando sua simples exclusão da contagem de tempo do autor sem apresentação de evidência efetiva que pudesse macular a veracidade do documento. O trabalho na empresa ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA. (02/05/1974 a 15/09/1978) foi comprovado no requerimento feito em 2003 por meio de declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro do Empregado - FRE (fls. 16/17) e pela cópia da Autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS - AM (fl. 20), o vínculo ainda consta do CNIS (fl. 287), não havendo dúvidas, portanto, quanto à sua comprovação desde 2003. No requerimento feito em 11/2009 o autor juntou documentos que também demonstram o depósito do FGTS (fl. 214/215), o que só vem corroborar ainda mais o que já estava provado. Embora no requerimento efetivado em 2003 a parte não tenha apresentado CTPS ou outro documento visando comprovar o vínculo com a empresa SCHENTTINI AUTOSOM LTDA. ME (01/02/1980 a 24/07/1985), tal fato não justificava a simples exclusão do período, pois o vínculo constava do CNIS com data de início em 01/02/1980 e recolhimentos até 12/1984 (fl. 287). A saída do vínculo em 24/07/1985 foi comprovada pela Rescisão do contrato de trabalho (fl. 157) apresentada junto com o requerimento de benefício feito em 27/07/2007 e pela Autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS - AM (fl. 223), apresentada com o requerimento feito em 11/11/2009, razão pela qual deve-se considerar o cômputo do vínculo desde o requerimento feito em 2003 e a revisão do benefício para alteração da data de saída já no segundo requerimento feito em 2007. 3.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo comum e especial reconhecido, tem o autor um total de 35 anos, 6 meses e 2 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. 3.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 26/12/2003 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. Embora a saída da empresa Shenttini Autosom Ltda. ME em 24/07/1985 tenha sido comprovada apenas em 27/07/2007 (DER o segundo requerimento), o benefício será admitido como já revisto a partir dessa data, considerando a prescrição quinquenal, que já atingiu quase todas as parcelas anteriores a esse termo. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período comum urbano trabalhado pelo autor de 02/05/1973 a 12/11/1973, 02/05/1974 a 15/09/1978 e 01/02/1980 a 24/07/1985; b. a modificação da data de início do benefício (DIB) para 26/12/2003 (DER - fls. 11 e 35); c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/148.714.140-5), com a manutenção do tempo especial reconhecido por meio do Mandado de Segurança n 2005.61.83.004268-3, computo do tempo comum reconhecido e alteração da DIB na forma acima mencionada, observando o INSS a contagem do anexo I desta sentença. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTÔNIO CARLOS RIGOBELLO Tempo comum urbano reconhecido: 02/05/1973 a 12/11/1973, 02/05/1974 a 15/09/1978 e 01/02/1980 a 24/07/1985. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 26/12/2003 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 994.561.258-15 Nome da mãe: Antônio Carlos Rigobello PIS/PASEP: 1.055.938.645-9 Endereço: Rua Dr. Vereador Carlos Aparecido Rabello Freitas, 345, Jardim Ipanema, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004937-87.2012.403.6119 - JORGE FELIPE DE SOUZA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JORGE FELIPE DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n° 2010/373178665792922, relativa ao

Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre valores pagos acumuladamente em razão da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz que, em janeiro de 2008, teve concedido o benefício de aposentadoria - requerido em 27/05/1998 - com a renda mensal de R\$ 744,67, fato que gerou um crédito de verbas em atraso, as quais foram pagas pela autarquia no ano de 2009. Afirma que teve contra si lavrada a notificação em comento, lançando-se o imposto suplementar, por ter omitido rendimentos no ano-calendário de 2009 e, não obstante tenha apresentado impugnação, foi esta indeferida pela autoridade fiscal. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 38/42). Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 54/66). A União questionou a citação às fls. 49/50. Contestação da União às fls. 67/76, arguindo que os valores recebidos pelo autor constituem acréscimo patrimonial, devendo, portanto, ser tributados. Afirma ainda que o Parecer PGFN/CRJ/N 2331/2010 se aplica apenas para rendimentos acumulados recebidos no ano base 2010. Réplica às fls. 45/47. As partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. PRELIMINAR Preliminarmente não prospera a alegação de nulidade da citação apresentada pela União Federal, pois se verifica de fl. 48 que a citação foi feita na pessoa da Exma. Procuradora da Fazenda Nacional. 2. MÉRITO Na análise do pedido de tutela antecipada, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo autor, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Vale ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, do PGFN, expressamente reconheceu que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. Por este motivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou autorizada a não contestar os feitos desta natureza, a teor do contido no artigo 19 da Lei nº 10.522/02. No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. De se notar que a documentação juntada aos autos indica que os valores recebidos pelo autor, se pagos mês a mês, nas épocas próprias, não sofreriam a incidência da exação, situando-se na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto. Ademais, o Plenário do STF, em repercussão geral, entendeu ser adequada a incidência mês a mês do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, no julgamento do RE 614406/RS:IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4 É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. Porém, nem todo valor recebido pelo autor se encontrava na faixa de isenção. Na competência 04/1999, por exemplo, havia isenção do tributo, pois o rendimento de R\$ 747,57, demonstrado à fl. 17, estava abaixo do limite de isenção que era R\$ 900,00 nessa competência. Já em 02/2006 o autor recebeu 1.294,62 (fl.

22v.), valor sujeito à tributação de 15%, já que a partir de 02/2006 a isenção era para os rendimentos de até R\$ 1.257,13. Assim, não pode subsistir a notificação lavrada pelo fisco, devendo-se, portanto, fazer a reavaliação da declaração do autor nos termos do RE 614406, acima mencionado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para anular a Notificação de Lançamento ° 2010/373178665792922, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF suplementar, atinente ao ano-calendário 2009, exercício 2010, devendo a autoridade fazendária proceder a nova avaliação da Declaração de Renda do autor nos termos do RE 614406, avaliando a incidência mês a mês, pelos valores nominais à época em que o autor deveria ter recebido, em cotejo com os limites de isenção de cada competência, aplicando, se for o caso, a alíquota de imposto de renda da faixa correspondente ao rendimento tributável verificado. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas pela ré. Comuniquem-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2012.03.00.026629-2, encaminhando-lhe cópia da presente. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006717-62.2012.403.6119 - DANIEL MELO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por DANIEL MELO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício nº 42/047.790.304-5, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício e que o INPC é o índice que melhor se enquadra na análise financeira e econômica dos gastos do segurado da Previdência. Afirma, ainda, que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. O INSS apresentou contestação (f. 83/97), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito sustenta a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Réplica às f. 107/120. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (f. 120). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria apenas de direito. Por este motivo, indefiro a prova pericial requerida à f. 120. Afasto a alegação de decadência, vez que a parte autora não questiona os critérios de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. Quanto aos índices de correção aplicados nos reajustes do benefício já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos ns 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 0001169-90.2011.403.6119, entre outros, em que assim constou a fundamentação: Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispoendo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida

Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Também não procede a alegação de que a renda mensal do benefício deve sofrer a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: A firma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a

limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008644-63.2012.403.6119 - FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FERDINANDO CASTELLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o débito fiscal cobrado nos autos da execução fiscal nº 0004674-75.2000.403.6119, ao fundamento da ocorrência da prescrição, bem como da ausência de responsabilidade do sócio da empresa executada. Contestação às fls. 29/31. Réplica às fls. 38/52. Às fls. 55/56, o autor requereu a desistência da ação por ter aderido à reabertura do REFIS, efetivada pela Lei nº 12.996/2014, informando o pagamento integral do débito. Instada a se manifestar, a União não se opôs à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A autora pleiteou a desistência da ação, por ter aderido à reabertura do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, cujos artigos 5º e 6º, assim dispõem: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Portanto, a desistência desta ação, na forma da Lei nº 12.996/2014, a qual reabriu o prazo para adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS), importa na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, posto ser pressuposto inafastável para ingresso no parcelamento firmado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009582-58.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção MARIA APARECIDA FERREIRA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido. Narra a autora que é ex-esposa do falecido e à época da separação dispensou o direito aos alimentos. Sustenta, no entanto, que o direito aos alimentos é irrenunciável e sua atual situação econômica enseja direito aos alimentos, pois está passando por dificuldades e não consegue trabalho fixo. Deferida a assistência judiciária gratuita (f. 28). O INSS apresentou contestação às f. 33/36 alegando que a autora não apresentou provas que demonstrem a dependência econômica com o falecido. Citada a corré Vanessa de Oliveira (f. 32), decorreu in albis o prazo para apresentação de defesa, sendo decretada a sua revelia (f. 56). Em fase de especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (f. 42), sendo designada audiência de instrução (f. 43) e deferido prazo para que a parte autora arrolasse testemunha. Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de sua testemunha (f. 56/59). Alegações finais das partes à f. 56. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Pois bem, embora o CNIS do falecido, pelo que se depreende de f. 67/68 esteja abrangendo dados não só do falecido como também de seu filho (que tem nome parecido), considerando que houve concessão do benefício para a filha Vanessa (f. 15), é de se pressupor que houve a comprovação da qualidade de segurado na via administrativa. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da requerente. O artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91 trouxe a possibilidade de concessão de pensão ao cônjuge divorciado ou separado de fato que recebia pensão de alimentos. A requerente se separou do falecido em 1994 (f. 13v.), ocasião em que dispensou o pagamento de alimentos, segundo informa na inicial. Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que não se casou novamente e atualmente reside com a filha. Quando se separou o falecido trabalhava em mercado, tendo dispensado alimentos por ocasião da separação porque o falecido não tinha condições para isso e também para obter a guarda dos filhos, porque ele bebia muito. A autora sempre trabalhou com venda de produtos de beleza como Avon. O filho Marcos está amasiado e a filha Vanessa trabalha como secretária. A depoente fez curso de auxiliar de enfermagem e às vezes faz bicos, mas não tem emprego fixo. Pelo que sabe o falecido não teve relacionamento com outra pessoa após a separação e veio a falecer em razão da bebida. À época do óbito o falecido morava com a mãe. A testemunha Isaias José Tranches informa que conhece a autora há 6 anos, a tendo conhecido na casa de um amigo em comum. O depoente foi cliente da autora e comprava produtos da Natura dela. Conheceu a autora já viúva e não sabe informar detalhes do dia a dia ou da vida pessoal da autora. Verifica-se de f. 62/66 que a autora possui renda por trabalhos prestados em cooperativas na área de saúde além da renda da venda de cosméticos mencionada em seu depoimento. Pelas provas colhidas não restou evidenciado que o falecido ajudava financeiramente a autora ou que ela era dependente dele por ocasião do óbito. Em suma, não foi comprovada a dependência econômica, pelo que não cabe a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0009622-40.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE LOURDES SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 04/2012. A inicial veio instruída com documentos. Emenda da inicial às fls. 106/114. Indefiro o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 114/118). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/137), pugnando pela improcedência total do pedido. Os laudos periciais foram juntados às fls. 121/126 e 143/151, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010297-03.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA (SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar não ter a Receita Federal aceitado os documentos para regularização das glosas efetuadas nas deduções efetuadas pela autora, pois ainda que fosse possível a prova pretendida, seria inócua para o deslinde do feito, já que todos os documentos necessários à comprovação das alegações vertidas na inicial - não juntadas no procedimento administrativo - poderiam ter sido trazidos na presente ação judicial. Por outro lado, considerando que o cerne da questão refere-se à comprovação da regularidade das deduções relativas aos dependentes informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, intime-se a autora a juntar aos autos as certidões de nascimento de Julia do Lago Rocha Loyola e Otavio do Lago Rocha Loyola, bem como de documento que comprove a qualidade de dependente de Maria Helena Oliveira de Andrade (f. 44), nos termos da legislação em vigor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à União e tornem conclusos para sentença. Int.

0010391-48.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo comum anotado em CTPS e (d) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado, nem computou um período anotado em CTPS. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 162). Citado o INSS, em contestação (fls. 167/172) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição a agente nocivo ou do direito à equiparação à função do guarda. Afirma, ainda, que a documentação apresentada é insuficiente para comprovação do trabalho urbano questionado. Réplica às fls. 179/191. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a juntada de documento (fl. 189), sendo deferido prazo para tanto (fl. 194). O autor peticionou à fl. 214 requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo de serviço comum O autor pretende o reconhecimento do direito ao cômputo dos seguintes períodos: 04/01/1971 a 06/12/1971 (São Geraldo), 30/05/1975 a 21/10/1975 (Servipro Ltda.) e 02/03/1991 a 11/06/1991 (Silclar S.C.). Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos, de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o

princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. Embora não conste no CNIS (fl. 48/49), os períodos 30/05/1975 a 21/10/1975 (Servipro Ltda.) e 02/03/1991 a 11/06/1991 (Silclar S.C.) estão anotados na CTPS do autor (fls. 121 e 134, respectivamente) em ordem cronológica, sem rasura aparente e entre vínculos que constam do CNIS. Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior que esta de que houve o efetivo serviço. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins. Porém, não restou demonstrado o direito ao cômputo do período de 04/01/1971 a 06/12/1971 (São Geraldo), posto que está anotado na CTPS de forma extemporânea e fora da ordem cronológica (fl. 122), sem que tenham sido apresentados outros documentos que pudessem corroborá-lo. O autor também requereu a retificação do tempo de trabalho na empresa Metalúrgica Conaço Ltda., para que a data de saída da empresa passe a constar como 07/05/2009 (fl. 17) e não 30/04/2009 (fl. 102). O CNIS não informa a data de saída da empresa, informando última remuneração em 04/2009 (fl. 48). Assim, a informação omissa do CNIS (data de saída) deve ser complementada pela CTPS do autor que informa a saída em 07/05/2009 (fl. 150).

2.2. Do tempo especial como vigilante Não comprovado o vínculo de 04/01/1971 a 06/12/1971, em que teria trabalhado como cobrador na empresa São Geraldo, só restou a análise dos períodos para os quais consta a anotação do trabalho como vigia na CTPS (30/05/1975 a 21/10/1975, 19/09/1979 a 21/12/1980, 16/01/1981 a 19/03/1981, 04/07/1989 a 23/11/1989 e 02/03/1991 a 11/06/1991 - fls. 121, 128 e 134). Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixada esta premissa, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades consideradas perigosas, dispunha: 2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso A atividade de vigilante é notoriamente perigosa, visto que envolve a guarda patrimonial, sujeitando o trabalhador ao risco constante da abordagem de criminosos, o que levou o legislador de 1964 a presumi-la perigosa para fins de concessão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. Friso que este magistrado, com a devida vênua aos posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não considera o porte de arma de fogo como requisito para caracterização do tempo especial, já que não há essa exigência na legislação e, da mesma forma, não vislumbro inter-relação necessária entre o porte de arma e a periculosidade da atividade. Nesse sentido o seguinte precedente do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. [grifei] O autor juntou CTPS às fls. 121, 128 e 134 informando o exercício da profissão de vigia/vigilante desde sua admissão até a saída das empresas, de modo que a atividade foi exercida

de modo contínuo (habitual e permanente). A partir da Lei 9.032/95 houve restrição quanto às atividades exercidas em condições especiais. Com o advento do Decreto 2.172/97, houve a restrição da especialidade apenas para as atividades insalubres, não havendo mais referência a agentes perigosos ou penosos. No Decreto 3.048/99, anexo IV, igualmente somente foram contemplados os agentes insalubres (físicos, químicos e biológicos), ficando bem claro, no código 1.0.0, que a lista de agentes nocivos é exaustiva, enquanto as atividades relacionadas são exemplificativas. Acerca da necessidade de laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo ou, no caso, da periculosidade da atividade, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca de sua obrigatoriedade apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, para o qual o laudo foi sempre exigido de modo a comprovar o nível de pressão sonora, os agentes químicos, biológicos e outros agentes físicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. O mesmo raciocínio vale para as atividades perigosas, cuja especialidade decorre do simples exercício da profissão. Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei] Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 30/05/1975 a 21/10/1975, 19/09/1979 a 21/12/1980, 16/01/1981 a 19/03/1981, 04/07/1989 a 23/11/1989 e 02/03/1991 a 11/06/1991. 2.3. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei nº 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão
Dispensa Anos Meses Dias
30/05/1975 21/10/1975 0 4 2219/09/1979 21/12/1980 1 3 316/01/1981 19/03/1981 0 2
404/07/1989 23/11/1989 0 4 2002/03/1991 11/06/1991 0 3 10
TOTAL: 2 5 29
Conversão (x 1,4) : 3 5 29
Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 3 anos, 5 meses e 29 dias trabalhados. 2.4. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação dos períodos trabalhados de 30/05/1975 a 21/10/1975, 19/09/1979 a 21/12/1980,

16/01/1981 a 19/03/1981, 04/07/1989 a 23/11/1989 e 02/03/1991 a 11/06/1991 como especiais;b. a averbação do tempo de serviço comum trabalhado de 30/05/1975 a 21/10/1975 e 02/03/1991 a 11/06/1991 constante da CTPS do autor;c. a retificação da data de saída da empresa Metalúrgica Conaço Ind. e Com. Ltda. para que passe a constar 07/05/2009 (ao invés de 30/04/2009);d. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/158.985.545-8), com a inclusão do tempo especial e comum na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Providencie a secretaria a devolução da CTPS original do autor acostada à fl. 197. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NB: 42/158.985.545-8 Tempo especial reconhecido (averbar): 30/05/1975 a 21/10/1975, 19/09/1979 a 21/12/1980, 16/01/1981 a 19/03/1981, 04/07/1989 a 23/11/1989 e 02/03/1991 a 11/06/1991. Tempo comum urbano reconhecido (averbar): 30/05/1975 a 21/10/1975, 19/09/1979 a 21/12/1980, 30/05/1975 a 21/10/1975 e 02/03/1991 a 11/06/1991 e data de saída da empresa Metalúrgica Conaço Ind. e Com. Ltda. em 07/05/2009. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação de cálculos de liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010984-77.2012.403.6119 - JOSE ARI VIEIRA DA COSTA (SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 119, com o qual concordou o exequente (fl. 125). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011329-43.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a cessação ocorrida em 09/2010. Determinada a realização de perícia médica (fls. 78/81). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 88/91). Réplica às fls. 76/77. O laudo pericial foi anexado às fls. 83/86, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente cumpre anotar a existência de coisa julgada em relação aos fatos ocorridos até 11/2009 (fls. 41/77). A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja

permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05/2013, consoante laudo de fls. 83/86. O perito concluiu que o autor é portador de lombalgia, cervicalgia e lesão do ligamento cruzado anterior direito (fl. 85). Segundo o trabalho técnico foi constatada incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade (fls. 84v.), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade na data da perícia médica (em 23/05/2013 - fl. 85v.), considerando que na perícia judicial anterior, realizada em 09/2009 perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, o autor já apresentava problemas de coluna que segundo informou o perito seriam passíveis de tratamento por cirurgia (fls. 61/67 - que até o momento não se tem notícia de ter ocorrido) entendo ser o caso de restabelecimento do benefício n 144.977.360-2 desde a cessação, ocorrida em 01/09/2010 (fl. 106). O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 1 ano (quesito 5.2 - fl. 85v.), ou seja, a partir de 23/05/2014.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 144.977.360-2 desde a cessação, ocorrida em 01/09/2010, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 23/05/2014 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação e encaminhando imediatamente o autor à reavaliação pericial (face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia), servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível. Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ISAQUE ALVES DA SILVACPF: 169.101.458-36 Nome da mãe: Ivone Bispo da Silva PIS/PASEP: 1.228.457.851-0 Endereço: Rua Andradas, n 385, Vila Virginia, Itaquaquecetuba/SPNB: 144.977.360-2 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011433-35.2012.403.6119 - EDSON SILVA (SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por EDSON SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral. Sustenta o autor que encerrou conta sem deixar débito algum, e passou a pagar as prestações de seu financiamento habitacional por boleto bancário, em vez de débito em conta, como vinha sendo feito. Contudo, posteriormente, a ré permaneceu enviando prestações com débito em conta, e isso teria gerado um excesso sobre o limite da conta que veio a ser cobrado posteriormente e redundou na inscrição do autor no SPC e na SERASA. A tutela antecipada foi deferida às fls. 46/47. A CAIXA apresentou contestação às fls. 59/66, alegando, em suma, que no momento do encerramento havia débito em conta do autor, de modo que a dívida e a consequente inscrição nos cadastros restritivos de crédito são legítimas. Em réplica de fls. 87/88, o autor insistiu que não havia débito na data de encerramento da conta. É o relatório. 2. **MÉRITO** O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é

conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

[grifei]TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, com razão a CAIXA, impondo-se, inclusive, a condenação do autor por litigância de má-fé. Não há dúvida de que o autor possuía conta corrente com limite de cheque especial, e que vinha com saldo negativo desde novembro de 2011, como alegado pela CEF e comprovado pelos extratos juntados às fls 79 e ss. De fato, em abril de 2012, a conta do autor tinha um saldo negativo, no início do mês, de R\$1.857,05. Necessário frisar que a última prestação paga - debitada da conta do autor - foi em 27/02/2012, no valor de R\$1.287,36. Desde novembro, ficou claro que as prestações estavam sendo debitadas do limite de cheque especial da conta do autor, e que este vinha fazendo depósitos para tentar mantê-la no azul, sem sucesso. Essa conduta da CEF não é ilegal, e prevista contratualmente, não havendo, aliás, insurgência do autor contra isso. Portanto, em março de 2012, como se pode ver do extrato de fl. 80, não houve o débito da prestação correspondente, apenas débito de juros, IOF (sobre o uso do cheque especial) e cesta de tarifas. Em abril, a mesma situação. O autor fez, então, um depósito de R\$869,80 em 25/04/12, trazendo o saldo devedor da conta para R\$1.010,43. Aqui reside o problema. De fato, o autor solicitou o encerramento da conta, mas o termo por ele juntado é expresso ao consignar que a existência de saldo devedor impedirá o encerramento da conta (fl. 19, ao final). No mesmo dia, 25/04, houve o débito de R\$1.318,53, certamente referente à prestação do mês de março, que estava em atraso. De fato, o autor pagou essa prestação com débito em sua conta no Bradesco, e o valor da diferença (considerando a incidência de juros) foi devolvido a crédito de sua conta em 10/05 (R\$1.264,63). Ainda assim, a conta permaneceu com aquele débito residual de mais de R\$1.000,00. O autor pagou a prestação de abril em 27/04 e as seguintes no vencimento e através de boleto bancário. De fato, o autor parece ter que, mês a mês, emitir segunda via, o que se deve à sabida confusão de sistemas existente na CEF. Mas a dívida que culminou em sua inscrição no SPC e na SERASA não é decorrente de débito de seu financiamento habitacional, mas sim de ter deixado o limite de sua conta corrente a descoberto durante meses. De fato, no termo de encerramento da conta, consta a informação de saldo R\$0,00, mas os compromissos futuros ali constantes referem-se a 01/03, data passada, e não correspondem aos valores efetivamente debitados a título de juros e IOF em 02/05, como se vê do extrato de fl. 81. Não é possível, assim, saber o que foi acordado entre o autor e sua gerente, mas é certo que havia saldo negativo que simplesmente não desaparece pelo simples requerimento de encerramento da conta. Deste modo, havendo débito, a inscrição do autor em cadastros restritivos de crédito é medida legítima da CEF para a cobrança da dívida, impondo-se o julgamento com a improcedência do pedido. Impõe-se também a condenação do autor como litigante de má-fé, conforme art. 17, II, do Código de Processo Civil, visto que alterou flagrantemente a verdade dos fatos. O autor deliberadamente deixou de juntar os extratos da conta corrente em questão, induzindo o juízo a erro, obtendo, inclusive, tutela antecipada que perdeu por dois anos impedindo a inscrição nos cadastros restritivos. Efetivamente, ao não mencionar a existência do débito em sua conta corrente em decorrência do uso de cheque especial, o autor omitiu informação relevante para o deslinde da causa, que somente veio a lume com a contestação da CAIXA e a juntada dos extratos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por conseguinte revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Comunique-se. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Condene o autor ainda por litigância de má-fé em multa de 1% sobre o valor da causa e honorários punitivos adicionais de 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, diga a CEF em prosseguimento e, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012210-20.2012.403.6119 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA (SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO XAVIER PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício. Afirmo que o objeto da presente ação não é a revisão pelo artigo 29, II, nem pelo art. 29, 5º, mas sim para que no cálculo da aposentadoria por invalidez o INSS proceda a um novo cálculo de benefício ao invés de simplesmente alterar o coeficiente de

cálculo. Afirma, ainda, que nesse novo cálculo não pretende o aproveitamento dos salários de benefício do auxílio-doença anteriormente concedido, mas sim atualização dos salários de contribuição vertidos para cálculo da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Proferida sentença de extinção por falta de interesse de agir (f. 71/72), a parte autora embargou a afirmando que a tese pretendida era diversa (f. 74). Acolhidos os embargos, foi anulada a sentença (f. 76), determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para análise do interesse de agir do autor (f. 76v.). A contadoria judicial apresentou parecer à f. 79 esclarecendo que a tese defendida pela parte autora não implicaria em aumento da renda mensal de seu benefício. Vista às partes às f. 89/92. É o relatório. Decido. Conforme esclarecido pela contadoria judicial, a revisão do benefício nos termos pleitados pelo autor na inicial não implicam ampliação da RMI do benefício do autor. Desta forma, não se verifica utilidade na propositura da presente ação, o que implica falta de interesse processual, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784:(...) O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) Quanto ao questionamento de f. 89, cumpre anotar que a alteração da RMI ocorrida em 12/2012 decorreu da revisão do benefício pelo artigo 29, II (conforme se observa de f. 100/101), com diferenças pagas em 03/2013 (f. 99), tendo o autor declarado expressamente nos embargos de declaração (f. 74), que não pretende questionar essa tese (já que o que pretende é a realização de uma nova memória de cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez com a utilização dos corretos índices de atualização aplicados à época). Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios diante da ausência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012307-20.2012.403.6119 - ANA LUCIA DE LIMA (SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA LUCIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB nº 158.801.572-3. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). Contestação às fls. 20/37. À f. 40 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial no prazo de 10(dez) dias para esclarecer pedido e causa de pedir, juntando a documentação pertinente a comprovar suas alegações, sob pena de extinção da ação por inépcia da petição inicial. A parte autora requereu a dilação do prazo por mais 5(cinco) dias, o que foi deferido à f. 42., contudo, decorreu in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à f. 40, no prazo assinalado, deixando o autor de proceder à emenda da inicial, consoante certidão de fls. 43v. Ante o exposto, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I e VI e 284, parágrafo único, todos do Código Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000424-42.2013.403.6119 - SONIA DE LIMA MEDEIROS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA DE LIMA MEDEIROS em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que vive apenas com o marido e que a renda de um salário mínimo auferida por ele a título de aposentadoria por invalidez é insuficiente para fazer frente às despesas do lar. Esclarece, ainda, que esteve no INSS para requerer o benefício, sendo negado o protocolo de benefício sob o argumento de que não era caso de requerimento. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19/25). Citado o INSS, em contestação (fls. 41/55), postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 35/39), oportunizando-se a manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz

de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 24 de novembro de 1944 (fl. 11), completou 65 anos em 24/11/2009, cumprindo, desta forma, o requisito etário. No que concerne ao requisito remanescente, no entanto, não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 35/39, apresentado em 11/02/2014, informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, seu esposo e um filho solteiro. A renda mensal é decorrente da aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00), do salário do filho (R\$ 1.800,00) e do aluguel de duas casas (R\$ 900,00), perfazendo o total de R\$ 3.428,00. Assim, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado, tendo a assistente social concluído como não sendo real a condição de hipossuficiência da família Sonia de Lima Medeiros (fl. 38). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perita no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-70.2013.403.6119 - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 05/2007. A inicial veio instruída com documentos. Indefiro o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 90/91). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/132, pugnando pela improcedência total do pedido. Os laudos periciais e respectivas complementações foram juntados às fls. 112/118, 120/124, 153, 155 e 168/178, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001855-14.2013.403.6119 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 08/2012. A inicial veio instruída com documentos. Indefiro o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 89/93). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/108), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 116/117. Os laudos periciais foram juntados às fls. 98/104 e 119/122, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0002896-16.2013.403.6119 - ADALTO INACIO GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indefiro o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 53/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 72/81, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/86, pugnano pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0003168-10.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 31/10/2012. A inicial veio instruída com documentos. Indefiro o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 69/73). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). Os laudos periciais foram juntados às fls. 81/89, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/93, pugnano pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante

o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por HELIO ROSSI RIGONI, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de pagamento dos valores vencidos desde a DER, relativos à concessão do benefício de aposentadoria. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Os embargos de declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não verifico a omissão apontada, pois a sentença, ao reconhecer os períodos laborados em condições especiais, foi clara ao estabelecer apenas a obrigação de fazer do INSS em proceder à recontagem do tempo de contribuição do autor e concessão do benefício, se atendidos os requisitos legais, de forma que eventuais valores atrasados serão pagos na via administrativa, como consequência lógica da concessão do benefício pela autarquia. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO LUIZ GALDÊNCIO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 127/135. Sustenta o embargante não constar do dispositivo o período de 02/06/1992 a 05/03/1997, bem como o direito à conversão do período 06/03/1997 a 05/04/2003, pois ainda que não estivesse sujeito a ruído superior ao limite previsto na legislação, estava exposto a hidrocarbonetos de modo habitual e permanente. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Constato que efetivamente houve omissão quando da análise do laudo técnico pericial constante de fl. 76 - considerado como suficiente pela sentença a comprovar o período laborado em condições especiais - pois não considerou que, não obstante não estivesse sujeito ao ruído em nível superior ao limite previsto na legislação, encontrava-se exposto a hidrocarboneto aromático (graxa), o qual encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. Porém, o laudo técnico pericial foi elaborado em 09/04/2007, sendo hábil a comprovar a exposição até essa data, à míngua de outros documentos a corroborar a continuidade do labor especial, restando cabível a conversão apenas do período de 06/03/1997 a 09/04/1997, trabalhado na empresa Viação Izaura Ltda (Empresa de Ônibus Santo Estevão Ltda.). Assim, sanada a omissão, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (26/06/1973 a 11/07/1974; 17/05/1977 a 01/02/1978; 23/10/1978 a 25/03/1980; 31/03/1980 a 17/08/1981; 18/08/81 a 29/02/1984 e 01/03/1984 a 17/03/1987 e 02/06/1992 a 09/04/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 17/05/2010, NB - 153.272.032-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento,

no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-51.2013.403.6119 - MARIA NEIDE CARDOSO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 05/2013. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 25/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 36/39, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/43), pugnano pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005870-26.2013.403.6119 - MARCELINO REINALDO DE SANTANA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Brastin Ind. e Com. Látex Ltda. (08/03/2010 a 02/07/2012), vez que o documento juntado à f. 91 está incompleto. Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006046-05.2013.403.6119 - VITORIA SATIKO TAKATA KIDA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VITORIA SATIKO TAKATA KIDA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é idosa e vive em condições precárias, uma vez que sua única fonte de renda é a aposentadoria por invalidez do seu esposo, que é insuficiente para o sustento de ambos. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27/30). Citado o INSS, em contestação (fls. 37) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 35/35), oportunizando-se a manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Diante da discordância do réu (fl. 37), não cabe acolhimento do pedido de desistência da ação. A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois

requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 23 de dezembro de 1932 (fl. 11), completou 65 anos em 23/12/1997, cumprindo, desta forma, o requisito etário. No que concerne ao requisito remanescente, no entanto, não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas depois esse entendimento foi modificado, com o reconhecimento, pela Corte, da inconstitucionalidade de critério tão restritivo. Deste modo, a necessidade por ficar evidenciada ainda que a renda supere o parâmetro retro, o que deve ser analisado em cada caso. Contudo, no estudo socioeconômico de fls. 34/35, a própria demandante informou que não está mais necessitada. Assim, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perita em R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006438-42.2013.403.6119 - OSVALDO ALVES FEITOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO ALVES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado indevidamente em 17/06/2013, pois persiste sua incapacidade laborativa. Determinada a realização e perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/34). O autor não compareceu às perícias médicas nem justificou sua ausência (fls. 36 e 45/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Na tentativa de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia, o oficial de justiça certificou que ele mudou de endereço não sabendo o filho do autor (que reside no local) precisar seu endereço atual (fl. 42v.). Feita a intimação pelo procurador do autor, este deixou decorrer in albis o prazo para justificar a ausência à perícia (fls. 45/46v.) Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006660-10.2013.403.6119 - ORLANDO BATISTA RODRIGUES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ORLANDO BATISTA RODRIGUES em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Narra que teve o benefício requerido em 05/11/2012 indeferido em razão da renda per capita familiar superar do salário mínimo. Afirma, no entanto, que vive com a esposa idosa e uma filha deficiente auditiva, sendo a renda da família de apenas um salário-mínimo, referente à aposentadoria da esposa, insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de estudo social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20/23). Citado o INSS, em contestação (fls. 32/36) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 26/30), sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A parte autora pleiteia a implantação de

benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O autor, nascido em 13/07/1945 (fl. 8), completou 65 anos em 13/07/2010, cumprindo, desta forma, o requisito etário. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. O estudo socioeconômico de fls. 26/30, apresentado em 18/12/2013, informa que o autor mora com a esposa (também idosa), com a filha (que, segundo mencionado pela assistente social faz tratamento por transtorno bipolar) e com a neta. A renda da família provém da aposentadoria da esposa do autor, no valor de um salário-mínimo. Conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). [...] 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. No caso, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pela esposa do autor, que é aposentada (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), resulta na ausência de renda para a família. Ademais, concluiu a assistente social como sendo real a condição de hipossuficiência da família do autor (fl. 29). Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 2.1. Data de início do benefício O autor noticia que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de preenchimento do requisito econômico (renda per capita superior a do salário mínimo), conforme fl. 45. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (554.030.153-2), em 05/11/2012 (fl. 45). 2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS.

POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício de prestação continuada reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 05/11/2012 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ORLANDO BATISTA RODRIGUES Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 05/11/2012 Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007247-32.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-87.2013.403.6119) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora a situação processual dos créditos reconhecidos nos autos do processo nº 92.0079496-3, considerando que se tratava de ação de repetição de indébito, na qual não há notícia se houve efetivo recebimento pela via do precatório. Comprovado o não recebimento dos créditos pela via do precatório, DEFIRO a realização de prova pericial contábil, devendo a União trazer aos autos a íntegra do processo administrativo fiscal em comento, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a autora juntar os documentos que demonstrem a efetivação da compensação por ela noticiada. Com a juntada dos documentos, proceda a Secretaria à nomeação de perito contábil para realização de laudo para avaliação acerca da exatidão da compensação efetivada pela autora. Int.

0007279-37.2013.403.6119 - REINALDO BERTAN (SP289934 - RODRIGO CARMONA MAIATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANE REIS BERTAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se ainda a condenação do réu ao pagamento das verbas em atraso desde o requerimento em 09/08/2012, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Em decisão de fls. 48/52, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/69). Laudo médico-pericial acostado às fls. 55/63, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do Laudo Pericial às fls. 83/86. Manifestação das partes às fls. 87/90 e 112. Noticiado o óbito da autora, ocorrido em 25/01/2014, procedendo-se à habilitação do herdeiro (fls. 89/98 e 101). Juntada cópia dos processos administrativos às fls. 105/112, dando-se vista às partes (fls. 112 e 115/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Consoante extrato do CNIS (fls. 46/47), a parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência Social: 01/10/1994 a 22/04/1997, 01/02/2006 a 21/01/2008, 06/2012 e 05/2013 a 08/2013. No entanto, embora comprovada a incapacidade, (laudo de fls. 55/63 e 83/86), não restaram demonstrados todos os requisitos para a concessão do benefício. A autora permaneceu afastada do RGPS por mais de quatro anos e, após retornar ao sistema e contribuir por apenas 1 mês, sustenta a existência de doença incapacitante (requerimento efetivado em 06/2012 e 08/2012 - fls. 72/73). Verifica-se de fl. 110, no entanto, que nas perícias realizadas em 13/07/2012 e 18/09/2012 na via administrativa foram apresentados outros documentos (omitidos pela parte na presente ação) que demonstram que em 20/04/2012 já havia sido diagnosticado o câncer por biópsia mamária: (...) submetida a biópsia mamária em 20/04/2012 com anatomopatológico de carcinoma invasivo grau 2 (fl. 110). Portanto, restou evidenciado pela documentação constante dos autos que a autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social já portando a incapacidade de invocou para a concessão do benefício. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59

da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ou retornar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007474-22.2013.403.6119 - LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indefiro o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 31/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). O laudo pericial, na especialidade psiquiátrica, foi juntado às fls. 39/42, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/47, pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007930-69.2013.403.6119 - LUCIANO DE SIQUEIRA FERREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIANO DE SIQUEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a cobrança dos valores atrasados devidos em razão da revisão administrativa do benefício pelo artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Contestação às fls. 22/37 alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento)

maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.No caso concreto, conforme consignado na inicial, tendo sido procedida à revisão em sede administrativa, não prospera a tentativa da parte autora de, através do ajuizamento de feito relativo ao mesmo objeto, buscar alterar os termos do Acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, visando sistemática diversa daquela firmada no referido acordo, pretendendo o pagamento imediato da quantia em uma única parcela, quando se definiu que os valores seriam pagos de forma escalonada mediante cronograma de pagamento.Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora, em aderindo ao referido Acordo, estará adstrita ao cronograma ao qual porventura venha a anuir, estando o seu pleito abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa.Portanto, ausente à necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009472-25.2013.403.6119 - ORIVALDO MARTINS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORIVALDO MARTINS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 228/235.Sustenta que não foi apreciado o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).Com razão o embargante.Na sentença proferida foi reconhecido o direito à conversão dos períodos de 01/03/1982 a 09/07/1982, 27/09/1982 a 01/07/1993 e 08/09/1993 a 04/06/2010, que perfazem 27 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição até 04/06/2010 (DER), conforme tabela abaixo:Período Tempo de Atividadeadmissão saída a m d1/3/1982 9/7/1982 - 4 927/9/1982 1/7/1993 10 9 58/9/1993 4/6/2010 16 8 27 TOTAL 2710 11Assim, na data do requerimento administrativo (04/06/2010), o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.O autor também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 153.552.486-0 (04/06/2010).Porém, considerando a natureza revisional desse pedido (que não pressupõe perigo na demora), ele não deve ser abrangido pela tutela antecipada deferida em sentença, ou seja, a conversão da espécie de benefício deve ser implantada apenas após o trânsito em julgado da decisão. No presente caso nenhuma parcela devida ao autor foi atingida pela prescrição, considerando que entre a concessão (2010) e a propositura da presente ação (2013) não decorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 103, PU da Lei 8.213/91.Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentada a fundamentação acima à sentença e o dispositivo passa a constar com a seguinte redação:Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/03/1982 a 09/07/1982, 27/09/1982 a 01/07/1993 e 08/09/1993 a 04/06/2010 - DER), condenando o INSS a restabelecer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), NB - 42/153.552.486-0, desde a indevida cessação, averbando-se os períodos considerados especiais, concedendo a tutela antecipada para que seja restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, antecipando os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. b) Reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 153.552.486-0) para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial

(B46).Mantenho a sentença, no mais, tal como originalmente prolatada.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009513-89.2013.403.6119 - AMEZINA JARDIM DE LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 09/2013. A inicial veio instruída com documentos.Indefiro o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 64/68).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67).O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 78/89, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/97), pugnando pela improcedência total do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009724-28.2013.403.6119 - TERESINHA ANTONIO DELFINO(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 07/2013. A inicial veio instruída com documentos.Indefiro o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 79/83).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82).O laudo pericial juntado às fls. 86/95, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/101, pugnando pela improcedência total do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009947-78.2013.403.6119 - LUCELIA DA SILVA RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos.Indefiro o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 25/29).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 44/55, dando-se oportunidade de manifestação

às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/61, pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010485-59.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA ESPINDOLA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 04/2006. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 40/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). O laudo pericial foi juntado às fls. 53/67, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/71), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010978-36.2013.403.6119 - EUNICE SILVA BARRETO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por EUNICE SILVA BARRETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que o benefício seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 12). Contestação às f. 14/28, alegando a falta de interesse de agir, ocorrência de decadência e prescrição e ainda a necessidade de respeito aos termos e prazos do acordo firmado em Ação Civil Pública. Réplica às fls. 37/40. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que, conforme se verifica de f. 43, o benefício já foi revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 na via administrativa. Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) No caso em apreço, a parte pretende medida que já foi obtida na via administrativa, não se verificando, portanto, a necessidade da propositura ou do prosseguimento da presente demanda. Cumpre anotar que, o benefício nº 133.502.256-0 foi cessado em 09/05/2008 (f. 33) e, portanto, eventuais prestações devidas em decorrência da revisão desse benefício encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no artigo 103, PU, da Lei 8.213/91, razão pela qual efetivamente não existem diferenças a serem pagas em relação a esse

benefício. Ante o exposto: a) Em razão da falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil em relação ao pedido de revisão pelo artigo 29, II, do benefício n 133.502.256-0. b) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição para cobrança dos atrasados relativos ao benefício n 133.502.256-0. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatício que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança atenderá ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005196-14.2014.403.6119 - MARIA HELENA LOPES GONCALES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA LOPES GONÇALVES, alegando que a sentença de fls. 43/44 não observou o contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não foi oportunizada a manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a ofensa à ampla defesa apontada pela parte embargante. Não existe contraditório instaurado no processo e os cálculos de fls. 31/36 não se referem ao mérito da demanda; são cálculos realizados meramente para subsidiar o próprio magistrado na análise inicial de competência; tanto que a sentença poderia ter sido proferida mesmo sem remessa dos autos à contadoria judicial. Não se trata de hipótese de oportunizar previamente a emenda da inicial, já que a questão verificada foi de incompetência pelo valor da causa (sem análise do mérito). Ademais, no presente recurso o autor não trouxe nenhum argumento tendente a desconstituir o cálculo da contadoria judicial de fls. 31/39, não tendo demonstrado, portanto, situação que justifique a reversão da decisão que não reconheceu a competência do juízo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006219-92.2014.403.6119 - ALEUNITA MARIA DE CARVALHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALEUNITA MARIA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o segurado ANTONIO FERREIRA DA SILVA, falecido em 04/11/2013, mas que o réu negou-lhe o benefício (NB 167-604.276-5) alegando ausência de provas do relacionamento. Por decisão proferida às fls. 93/94 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/109), alegando a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável, nem a dependência econômica. Designada audiência de instrução para esta data, na qual foram ouvidas a autora e testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) prova do óbito do segurado; (b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; (c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo da morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, conforme certidão de fl. 25, que registra data o óbito em 04/11/2013. A qualidade de segurado é inequívoca, já que o de cujus era aposentado. Tratando-se de companhia, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 167.604.276-5 - fl. 76) foi negado pelo INSS por considerar não provada pela autora a união estável alegada (fl. 76). A autora juntou documentos como, (a) comprovantes de residência (fls. 34/61); (b) certidão de casamento em nome do segurado e Maria do Carmo Gonçalves (fl. 24); (c) declaração de União estável, feita com o segurado ainda em vida, em 2008, anos antes de sua morte; (d) termo de entrega sob guarda e responsabilidades de Alex Carvalho da Silva e Alexandre de Carvalho (filhos da autora, entregues em guarda ao segurado). Em seu depoimento pessoal a autora lembrou a data exata do falecimento do segurado, e descreveu que ele sofreu do mal de Alzheimer desde 2008, e teve pneumonia em razão do muito tempo acamado. O segurado não reconhecia mais a autora nem os filhos. Ficou internado no hospital Carlos Chagas e na Casa de Saúde, ambos aqui em Guarulhos. Tomava remédios que necessitavam da receita específica controlada, e a autora é quem conseguia os medicamentos no posto, e os medicamentos que o segurado tomava para a próstata ela quem providenciava, através de seu irmão, na Secretaria de Saúde de São Paulo. O segurado aposentou-se em 1994, por tempo de serviço. A autora também é aposentada por tempo de contribuição desde 1997. Antes disso ela trabalhava no hospital Menino Jesus, e ele na empresa Molas Aço como esmerilhador. Conheceu o segurado no ano de 1958, mas passaram a viver juntos apenas em 1975. O irmão da autora casou com a irmã do segurado, e sempre se viam. A autora morava com seu irmão, já casado, quando passou a viver com o segurado em 75. Esclareceu que os dois filhos são também filhos do segurado, não sabendo por que há a certidão de guarda no processo. O segurado nunca se separou oficialmente na ex-esposa, e tem com ela uma filha que nunca o procurou. Viveram sempre na mesma casa, alugada há mais de trinta anos, na Rua Mal. Castelo Branco. A testemunha da

autora GILMAR DOUGLAS CARVALHO disse que tem um comércio que fica ao lado da casa da autora, desde 1981. Lembra que ela mora na casa há muito tempo. Vendeu o comércio em 1986, mas retornou para o mesmo ponto em 2000. Conheceu a autora e o esposo desta, e já vendeu pneus para os filhos deles. Sabe que o segurado, antes de falecer, passava mal, teve problemas com Alzheimer. A autora levava o segurado para andar e se exercitar, passava na frente da borracharia. Acompanhou o processo de definhamento do segurado. A testemunha da autora CARLOS VIEIRA DE CAMARGO disse que conheceu a autora e o segurado na Fazenda Uipê em 1965. Depois de um tempo eles se mudaram para Guarulhos, ainda solteiros. Depois de um tempo, a família da testemunha também veio, e retomaram o contato. Não sabe precisar desde quando a autora e o segurado têm um relacionamento, mas sabe que o primeiro filho nasceu em 1974 ou 1975. Não tinha conhecimento do primeiro casamento do segurado, e só soube depois que ele teve o ALEX, o filho mais novo. A testemunha nunca conheceu a filha do segurado do primeiro casamento. O segurado teve Alzheimer, ficou internado na Casa de Saúde com pneumonia. A testemunha o visitou várias vezes, pois ele ficou mais de vinte dias internado, até falecer. Desde que sabe que a autora e o segurado vivem juntos, moraram na mesma casa. A prova material, aliado ao depoimento testemunhal é convincente e permite concluir que, de fato, havia relacionamento estável e de caráter marital entre o autor e a de cujus. Ela deu detalhes convincentes da vida em comum, e a declaração, com firma reconhecida em cartório (fl. 31), feita em 2008, é eloquente para confirmar a vida em comum, considerando que firmada cinco anos antes do falecimento. Embora não haja prova contundente que os filhos efetivamente são comuns, ainda que não o fossem a certidão de entrega dos menores ao segurado, em 1989, indica o intuito inequívoco de constituir família e criá-los como filhos. Há, assim, prova segura de união estável durante décadas até o falecimento do segurado em 2013.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de pensão por morte em favor da autora desde o óbito, considerando o requerimento do NB 21/167.604.276-5 antes de trinta dias do óbito, em 11/11/2013. Condene o INSS, também, ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com atualização pelo manual de cálculos do CJF. Condene o INSS ainda ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício no prazo de quinze dias. Intimem-se. Sem reexame necessário. Síntese do julgado: NB: 21/167.604.276-5 Autora: ALEUNITA MARIA DE CARVALHO Instituidor: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA. DIB: 04/11/2013 (óbito). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007072-04.2014.403.6119 - MARIA PATRICIA MORENO RODRIGUES (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA PATRICIA MORENO RODRIGUES, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença de fls. 30/31, argumentando que não teve a intenção de burlar a competência do Juizado Especial Federal, insurgindo-se contra a sentença extintiva, requerendo sua reforma. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a alegada omissão ou obscuridade apontada pela embargante, pois a sentença foi clara ao dispor que o valor da causa apontado na inicial não corresponde ao benefício econômico pretendido, sendo de rigor o decreto extintivo, dada a inviabilidade de remessa dos autos ao JEF. O que pretende a embargante, na verdade, não é sanar omissão ou contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007447-05.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 148.358.950-9). Sustenta que a autarquia deixou indevidamente de converter o tempo de trabalho sujeito a condições especiais, prejudiciais à saúde, com o qual faz jus à aposentadoria especial. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0007470-48.2014.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito proposta por DELTA AIR LINES INC. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 70.4.14.000213-53, 70.7.14.004899-77 e 70.6.14.027267-82, bem como do crédito de IPI-Importação objeto do Processo Administrativo nº 10814.730.536/2013-65. Às fls. 237/244, encontram-se juntadas guias de depósito judicial do montante objeto dos lançamentos fiscais impugnados. Pretende a autora seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dispõe o artigo 151, II, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II- o depósito do seu montante integral. No caso dos autos, a autora procedeu ao depósito judicial dos débitos em discussão, em valores compatíveis com os DARFs emitidos pela Receita Federal (fls. 66/69), porém, a integralidade do montante somente poderá ser verificada pela União, para efeito da suspensão da exigibilidade. Intime-se a União acerca dos depósitos efetuados nos autos, a qual deverá proceder à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso constatada a integralidade dos depósitos judiciais, noticiando nos autos. Sem prejuízo, CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta. Intime-se.

0007960-70.2014.403.6119 - ADAIR DIAS DO CARMO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de conhecimento proposta por ADAIR DIAS DO CARMO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança constante da Notificação de Lançamento nº 2011/105218312965332, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física. Narra ter ingressado com ação de concessão de benefício previdenciário, a qual foi julgada procedente, resultando na apuração de valores atrasados no importe de R\$ 125.042,56, retendo-se o imposto de renda pela fonte pagadora. Afirma que, no ano seguinte, não apresentou a declaração de rendimentos, por estar situado na faixa de isenção e, em razão disto, teve contra si instaurado o procedimento administrativo nº 10010.013724/0414-13, sob o fundamento de omissão de rendimentos, lançando-se o imposto a pagar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 45.291,47. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. De se notar que a documentação juntada aos autos indica que os valores recebidos pelo autor, se pagos mês a mês, nas épocas próprias, não sofreriam a incidência da exação, situando-se na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto (fl. 22). No tocante à notificação de lançamento fiscal, é de ser considerado que o autor sempre se situou na faixa de isenção do imposto de renda, razão pela qual é plausível presumir não ter ocorrido intenção deliberada de omitir rendimentos ao não apresentar a declaração anual em 2011. Assim, tenho por presente a verossimilhança da alegação vertida na inicial, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento em comento. Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa da União, acarretando sérios transtornos e restrições ao autor. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2011/105218312965332 (fls. 29/32), até julgamento da presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 19, anotando-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista

no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007992-75.2014.403.6119 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO AUGUSTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO DO ESPIRITO SANTO AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais e materiais, em razão de débitos indevidos em sua conta-corrente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.720,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação. Verifico que o valor dos débitos que se alega indevidos totalizam o montante de R\$ 1.400,00. Sustenta que a indenização por danos materiais é devida em face da necessidade de restituição dos valores subtraídos de sua conta, bem como por danos morais, em razão da falha e má prestação de serviços da ré, as quais teria ocasionado o infortúnio. Assim, verifico que os valores efetivamente cobrados são de pequena monta, e a condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008030-87.2014.403.6119 - FRANCISCO JOAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastado a prevenção apontada diante da divergência de objeto. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO JOÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (f. 22 - o teto da época era 1.031,87), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar

recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008039-49.2014.403.6119 - DAMIAO ESTEVAM BARBOSA (SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DAMIÃO ESTEVAM BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 20/08/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.686,86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico,

vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008156-40.2014.403.6119 - DEONIZIO PORFIRIO DE CAMARGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/104.747.479-1, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJI:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício

concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao

tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0008228-27.2014.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia ___ de _____ de 2015, às ___:___ hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

0008574-75.2014.403.6119 - JAIR FERREIRA DE SOUSA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAIR FERREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 143.551.674-2). Sustenta que a autarquia deixou indevidamente de computar o tempo de trabalho reconhecido em ação trabalhista. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0006918-85.2014.403.6183 - KATIA LIMA DA CRUZ (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por KATIA LIMA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 20/09/2013, bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados

Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005860-94.2004.403.6119 (2004.61.19.005860-8) - ANTONIO BATISTA MARTINS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP119998E - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 175/177. O autor, ora exequente, pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$ 68.982,30, alusivo ao total do débito em fevereiro de 2014 (fls. 242/244). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 249/251), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 59.852,64 (outubro/2014) procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 254/255) a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a manifestação do autor, apresentada às fls. 257. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o autor concordou expressamente com os cálculos apresentados pela impugnante (fl. 257). Por outro lado, verifico que, concomitantemente à impugnação apresentada, a executada realizou o depósito judicial à fl. 254/255, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista não mais remanescer qualquer controvérsia quanto ao montante executado, e sendo o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do crédito da exequente, deve ser convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a executada apresentou o valor de R\$ 59.852,64 em outubro de 2014. Nestes termos, deverá mencionado valor ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por Antonio Batista Martins em face da Caixa Econômica Federal, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005521-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, não deve ser pago o período de 14/06/2011 a 17/11/2011 em que a embargada trabalhou na empresa Delícia Ind. e Com. de Produtos Alimentícios. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação a embargada rebateu os argumentos apresentados pelo INSS (f. 90), afirmando que não há porque suprimir o período questionado, pois apesar de estar trabalhando faz jus ao benefício da mesma forma. Parecer da contadoria judicial às fls. 92/94, com manifestação das partes às f. 98/100. Complementação do parecer contábil às f. 103/104, dando-se vista às partes (f. 105 e 108/109). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Constatou do acórdão o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 10/02/2007 (f. 35/38), por entender comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não cabe a exclusão de valores em liquidação de sentença de forma contrária ao julgado. Ademais, ressalto que o fato da autora ter prestado trabalho no período questionado não é, por si só, prova dessa capacidade laborativa. O segurado, muitas das vezes, diante da negativa do benefício, pondera sobre seu retorno ao trabalho premido por sua situação financeira, mesmo sem condições físicas para isso, não podendo esse ato validar, por si só, a higidez do segurado. A prova da incapacidade para o trabalho restou evidenciada pelo acórdão do tribunal, devendo seus consectários (como pagamento do benefício) serem observados. Não se trata de situação de enriquecimento ilícito, vez que os valores pagos pela empresa não constituem verbas públicas (mas particulares) e, ainda, porque o pagamento do salário é a contraprestação natural do trabalho prestado pelo autor. Desta forma, não restou

caracterizado o excesso de execução. Não subsiste a alegação de f. 108, pois do acórdão constou expressamente que os honorários seriam pagos sobre as parcelas vencidas até a sentença (f. 38). Considerando, no entanto a diferença entre as contas da contadoria (f. 103/104) e os valores apresentados pelo autor (f. 209/210 dos autos principais), os embargos devem ser acolhidos para que a execução prossiga nos termos apresentados pela contadoria judicial. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 103/104. Ante a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 103/104, dos presentes embargos. P.R. e I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004390-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR JOSE BELLANGERO(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, relativamente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.2927.110.0002623-47. O executado foi citado (fl. 27) e, tendo em vista a ausência de pagamento, foi deferido o pedido de penhora on-line dos saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras. Audiência de conciliação realizada à fl. 59, ocasião em que foi informada a quitação do débito. À fl. 62, a CEF requereu a extinção da ação, diante da composição amigável. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante noticiado pelas partes à fl. 59, o executado pagou o débito, razão pela qual o decreto extintivo é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela CEF em face de ODAIR JOSÉ BELLANGERO, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000091-71.2005.403.6119 (2005.61.19.000091-0) - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO(SP158032 - RICARDO SCALARI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. CENTRAL DE MOGI DAS CRUZES(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FIES DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES, visando sua reclassificação no FIES, com a conseqüente efetivação de entrevista, aprovação e contratação dentro do prazo legal. Alega que é acadêmico da Universidade Mogi das Cruzes e requereu sua inscrição no FIES, obtendo a 7ª colocação. Como existiam 6 vagas, o impetrante não obteve classificação, no entanto, dois alunos que obtiveram a classificação não compareceram para entrevista, restando desta forma 2 vagas a serem preenchidas. Afirma, no entanto que a impetrada não admitiu a sua reclassificação, para continuidade do processo e realização da entrevista. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar e os benefícios da justiça gratuita (f. 102). A autoridade impetrada prestou informações às f. 118/123, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que o impetrante não obteve pontuação para classificar-se dentro do limite de valor disponível no FIES, nem foi reclassificado pelo SIFES, o que impede que a comissão do FIES entreviste, aprove ou reprove o aluno para fins de assinatura do contrato de abertura de crédito. Alega, ainda, que a reprovação de um candidato não implica necessariamente a reclassificação do subsequente. Réplica às f. 199/201. Manifestação do Ministério Público às f. 204/208. Proferida sentença de improcedência pela Justiça Estadual (f. 214/217), sendo apresentado recurso de apelação pelo autor (f. 219/229), decidindo o Tribunal de Justiça pela anulação da sentença com declínio da competência para a Justiça Federal (f. 255/258). A ação foi distribuída para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, sendo redistribuída para a 1ª Vara em decorrência da conexão, conforme decisão de f. 872/873. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (f. 884). Apenso o processo n 2005.61.19.000091-0. RELATÓRIO DO PROCESSO 2005.61.19.000091-0: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, visando à efetivação da contratação do FIES. Alega que é acadêmico da Universidade Mogi das Cruzes e requereu sua inscrição no FIES, obtendo a 7ª colocação. Como existiam 6 vagas, o impetrante não obteve classificação, no entanto, dois alunos que obtiveram classificação não compareceram para entrevista, restando desta forma 2 vagas a serem preenchidas. Afirma, que por meio de liminar proferida no Mandado de Segurança n 2335-2004 conseguiu sua reclassificação e procedeu à entrevista, sendo habilitado para receber o financiamento pela Universidade. Porém a CEF se recusou a formalizar a contratação sob a alegação de excesso do prazo limite para tal ato. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações às f. 125/131 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os prazos para realização das entrevistas e assinaturas dos contratos são estipulados pelo MEC, não tendo ocorrido nenhum ato ilegal pelo preposto da instituição bancária. Deferido o pedido liminar (f. 155/157). Parecer do Ministério Público Federal às f. 168/170 e 209/211, opinando pelo prosseguimento do feito. Determinada a suspensão do feito até o julgamento do processo n 2335/2004, diante da existência de questão prejudicial (f. 188 e 212). Apenso ao processo n 2010.61.19.001296-

7.É o relatório. Fundamento e decido. Análise inicialmente as preliminares alegadas nas contestações. Nos termos dos artigos 22 a 24 da Portaria Normativa MEC n 01/2010 e da Portaria Normativa MEC n 2/2009 (além da Portaria MEC 1725/2001, alterada pela Portaria MEC 2184/2004), cabe às entidades de ensino constituir a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do FIES, que é responsável pela aprovação e acompanhamento do candidato ao FIES junto à instituição de ensino, sendo a Presidente da CPSA da entidade na qual o impetrante está matriculado, portanto, parte legítima a figurar no pólo passivo na presente ação. Também é parte legítima para figurar no pólo passivo o gerente da instituição financeira posto que esta é a responsável pela formalização do contrato e liberação dos recursos, sendo que à época dos fatos (ocorridos antes da Lei 12.202/2010) a CEF também era considerada gestora do FIES na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3, II, da Lei 10.260/2001, antes das alterações promovidas pela Lei 12.202/2010). Ademais, conforme já mencionado quando da apreciação da liminar a insurgência do Demandante não se volta contra as datas e os prazos estipulados pelo MEC, mas sim contra os atos adotados durante todo o procedimento que, em seu entender, foram-lhe procrastinatórios e maléficos (f. 155/156 do processo 2005.61.19.000091-0). Nesse sentido as jurisprudências a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÊS. EXIGÊNCIA DE RENDA MÍNIMA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO POR PORTARIA. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição financeira responsável por firmar contrato com os estudantes selecionados para se beneficiarem do FIES, está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. 2. Compete à entidade de ensino instituir comissão de seleção dos candidatos e efetuar matrícula do aluno no curso a ser financiado, nos termos da Portaria MEC n. 1.186/99, também tendo, dessa forma, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3. (...) (TRF1, AC 200038030048730, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1: 12/11/2012). ADMINISTRATIVO. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. HONORÁRIOS. ART. 20, 3º, ALÍNEAS A, B E C, DO CPC. EXIGÊNCIA DE RENDA MÍNIMA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. LEI 10.260/2001. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o pólo passivo de ações dessa natureza. 2. Compete à entidade de ensino instituir comissão de seleção dos candidatos e efetuar matrícula do aluno no curso a ser financiado, nos termos da Portaria MEC n. 1.186/99, também tendo, dessa forma, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3. (...) 7. Apelações a que se nega provimento. (TRF1, AC 200038030044326, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1: 17/04/2009). O impetrante poderia ter optado por ingressar com uma única ação constando do pólo passivo as duas autoridades coatoras, mas como não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (já que cada instituição é responsável por uma etapa distinta do processo), é possível a tramitação em separado das ações. De qualquer forma, tratando-se de fatos correlatos, interligados e com relação de prejudicialidade, cabível o julgamento em conjunto. Passo ao exame do mérito. O artigo art. 3, I da Lei 10.260/2001 atribuiu ao MEC a gestão do FIES, estabelecendo no 1º deste artigo que este iria editar regulamento com as regras de seleção de estudantes. 1 O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; Essa regulamentação à época dos fatos era feita pelo MEC através da Portaria 30/2004 juntada pelo autor às f. 62/73, que em seu artigo 7º traz a seguinte redação: Art. 14 Em cada curso de cada instituição de ensino superior, os candidatos serão classificados conforme um índice que caracteriza o seu grupo familiar, obtido mediante o emprego da fórmula: $IC = RT \times M \times DG \times EP \times CP \times NG \times CS \times R$ Onde: (índice de siglas à f. 66) (...) 5º Os candidatos serão classificados na ordem ascendente do valor do índice calculado de acordo com o caput deste artigo. Art. 8 Definidos, em cada curso de cada instituição de ensino superior, o valor disponível para financiamento nos termos do art. 6 e a ordem de classificação, nos termos do art. 7, será elaborado Relatório de Resultados, que conterá listagem dos candidatos cuja inscrição não foi processada e, por ordem de classificação, dos candidatos classificados dentro do limite de seleção, doravante denominados candidatos classificados, e dos candidatos classificados fora do limite de seleção, doravante denominados candidatos não classificados. O candidato classificado é convocado para entrevista realizada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e sendo aprovado formaliza a contratação junto à Caixa Econômica Federal. A Portaria 30/2004 previa, ainda, no artigo 12 que: Art. 12. O candidato não classificado poderá passar à condição de candidato reclassificado em virtude da reprovação de outro (s) candidato (s) desde que, observada a ordem ascendente do índice de classificação, reste valor suficiente, no limite de seleção, para seu financiamento. A portaria regulatória do MEC, portanto, previa a possibilidade de reclassificação do candidato não classificado desde que restasse disponibilidade financeira para o financiamento. No caso dos autos, verifica-se de f. 49 que o autor foi considerado não classificado, demonstrando esse documento, ainda, que os candidatos classificados em 2º e 3 lugares foram reprovados por perda do prazo (f. 48/49). Nessa condição restaram duas vagas sem preenchimento, sendo que, observada a ordem ascendente do índice de classificação o autor poderia ser beneficiado pela reclassificação. Se classificados inicialmente 6 candidatos (f. 49), de se pressupor a existência prévia de recursos para essas vagas, sendo que a Comissão

Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) não informou na manifestação de f. 118/123 nenhum empecilho de ordem financeira que impossibilitasse a reclassificação do impetrante. Note-se que embora o artigo 12 da Portaria acima mencionado empregue o verbo poder, a aparentar uma margem de discricionariedade ao administrador, também traz a condicionante desde que, que revela que a discricionariedade é limitada, não podendo a negativa ser imotivada. Nesse diapasão, já que, a princípio, atendidos os requisitos para reclassificação, deveria o administrador ter justificado sua negativa em eventual falta de verba financeira, o que não ocorreu. Desta forma, vislumbro o direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, sendo de rigor a concessão da segurança quanto a esse ponto. No que se refere ao prazo para formalização do contrato junto à Caixa Econômica Federal ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Com efeito, houve liminar determinando à Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento que realizasse a entrevista (fl. 110) e informação do oficial de justiça atestando que a autoridade impetrada naquele writ somente recebeu a notificação em 14-12-04 (fl. 120). Esse, aliás, o motivo da demora da entrevista, pois a liminar para sua realização havia sido concedida em 09-12-04 (fl. 110). Houve pelo menos ao que tudo indica, ato protelatório daquela autoridade para o recebimento de tal ofício, conforme informou o Impetrante naqueles autos. De tal manobra resultou a impossibilidade de assinatura do contrato pretendido, pois a data limite para esse ato já havia se esgotado. Não se pode, obviamente, afirmar que a autoridade impetrada agiu de má-fé ao negar o pedido do Impetrante, pois apenas cumpria comando de autoridade hierárquica superior. Contudo, também não podemos admitir que faça sentido a negativa peremptória em firmar o pacto requerido. Com efeito, a educação é direito humano fundamental, a ser resguardado e incentivado pelo Estado e seus entes. A negativa de concessão de crédito já previsto para fomento da educação do Impetrante, nesse diapasão, não se coaduna com o desiderato constitucional. Seria, em última análise, um retrocesso impedirmos que o Impetrante deixasse de continuar seus estudos pelo mero transcurso de prazo, haja vista que logrou êxito em ser aprovado no certame. (f.156 do processo 2005.61.19.000091-0) Assim, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito de reclassificação no FIES, nos termos previstos pelo artigo 12 da Portaria MEC 30/2004 e, aprovado nas demais formalidades legais (como entrevista do CPSA), de formalização do contrato junto à Caixa Econômica Federal, mediante observância dos trâmites burocráticos previstos para tanto (como preenchimento de formulários, apresentação dos documentos exigidos pela norma etc). Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença às autoridades impetradas, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009). Traslade-se cópia da presente decisão ao processo n 2005.61.19.00091-0 (apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001296-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001296-7) - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA

MANDAGLIO(SP158032 - RICARDO SCALARI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM SEL FIES DA UMC(SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FIES DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES, visando sua reclassificação no FIES, com a consequente efetivação de entrevista, aprovação e contratação dentro do prazo legal. Alega que é acadêmico da Universidade Mogi das Cruzes e requereu sua inscrição no FIES, obtendo a 7ª colocação. Como existiam 6 vagas, o impetrante não obteve classificação, no entanto, dois alunos que obtiveram a classificação não compareceram para entrevista, restando desta forma 2 vagas a serem preenchidas. Afirma, no entanto que a impetrada não admitiu a sua reclassificação, para continuidade do processo e realização da entrevista. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar e os benefícios da justiça gratuita (f. 102). A autoridade impetrada prestou informações às f. 118/123, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que o impetrante não obteve pontuação para classificar-se dentro do limite de valor disponível no FIES, nem foi reclassificado pelo SIFES, o que impede que a comissão do FIES entreviste, aprove ou reprove o aluno para fins de assinatura do contrato de abertura de crédito. Alega, ainda, que a reprovação de um candidato não implica necessariamente a reclassificação do subsequente. Réplica às f. 199/201. Manifestação do Ministério Público às f. 204/208. Proferida sentença de improcedência pela Justiça Estadual (f. 214/217), sendo apresentado recurso de apelação pelo autor (f. 219/229), decidindo o Tribunal de Justiça pela anulação da sentença com declínio da competência para a Justiça Federal (f. 255/258). A ação foi distribuída para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, sendo redistribuída para a 1ª Vara em decorrência da conexão, conforme decisão de f. 872/873. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (f. 884). Apenso o processo n 2005.61.19.000091-0. RELATÓRIO DO PROCESSO 2005.61.19.000091-0: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, visando à efetivação da contratação do FIES. Alega que é acadêmico da Universidade Mogi das Cruzes e requereu sua inscrição no FIES, obtendo a 7ª colocação. Como existiam 6 vagas, o impetrante não obteve

classificação, no entanto, dois alunos que obtiveram classificação não compareceram para entrevista, restando desta forma 2 vagas a serem preenchidas. Afirma, que por meio de liminar proferida no Mandado de Segurança n 2335-2004 conseguiu sua reclassificação e procedeu à entrevista, sendo habilitado para receber o financiamento pela Universidade. Porém a CEF se recusou a formalizar a contratação sob a alegação de excesso do prazo limite para tal ato. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações às f. 125/131 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os prazos para realização das entrevistas e assinaturas dos contratos são estipulados pelo MEC, não tendo ocorrido nenhum ato ilegal pelo preposto da instituição bancária. Deferido o pedido liminar (f. 155/157). Parecer do Ministério Público Federal às f. 168/170 e 209/211, opinando pelo prosseguimento do feito. Determinada a suspensão do feito até o julgamento do processo n 2335/2004, diante da existência de questão prejudicial (f. 188 e 212). Apenso ao processo n 2010.61.19.001296-7. É o relatório. Fundamento e decido. Análise inicialmente as preliminares alegadas nas contestações. Nos termos dos artigos 22 a 24 da Portaria Normativa MEC n 01/2010 e da Portaria Normativa MEC n 2/2009 (além da Portaria MEC 1725/2001, alterada pela Portaria MEC 2184/2004), cabe às entidades de ensino constituir a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do FIES, que é responsável pela aprovação e acompanhamento do candidato ao FIES junto à instituição de ensino, sendo a Presidente da CPSA da entidade na qual o impetrante está matriculado, portanto, parte legítima a figurar no pólo passivo na presente ação. Também é parte legítima para figurar no pólo passivo o gerente da instituição financeira posto que esta é a responsável pela formalização do contrato e liberação dos recursos, sendo que à época dos fatos (ocorridos antes da Lei 12.202/2010) a CEF também era considerada gestora do FIES na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3, II, da Lei 10.260/2001, antes das alterações promovidas pela Lei 12.202/2010). Ademais, conforme já mencionado quando da apreciação da liminar a insurgência do Demandante não se volta contra as datas e os prazos estipulados pelo MEC, mas sim contra os atos adotados durante todo o procedimento que, em seu entender, foram-lhe procrastinatórios e maléficos (f. 155/156 do processo 2005.61.19.000091-0). Nesse sentido as jurisprudências a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÊS. EXIGÊNCIA DE RENDA MÍNIMA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO POR PORTARIA. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição financeira responsável por firmar contrato com os estudantes selecionados para se beneficiarem do FIES, está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. 2. Compete à entidade de ensino instituir comissão de seleção dos candidatos e efetuar matrícula do aluno no curso a ser financiado, nos termos da Portaria MEC n. 1.186/99, também tendo, dessa forma, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3. (...) (TRF1, AC 200038030048730, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1: 12/11/2012). ADMINISTRATIVO. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. HONORÁRIOS. ART. 20, 3º, ALÍNEAS A, B E C, DO CPC. EXIGÊNCIA DE RENDA MÍNIMA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. LEI 10.260/2001. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o pólo passivo de ações dessa natureza. 2. Compete à entidade de ensino instituir comissão de seleção dos candidatos e efetuar matrícula do aluno no curso a ser financiado, nos termos da Portaria MEC n. 1.186/99, também tendo, dessa forma, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3. (...) 7. Apelações a que se nega provimento. (TRF1, AC 200038030044326, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1: 17/04/2009). O impetrante poderia ter optado por ingressar com uma única ação constando do pólo passivo as duas autoridades coatoras, mas como não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (já que cada instituição é responsável por uma etapa distinta do processo), é possível a tramitação em separado das ações. De qualquer forma, tratando-se de fatos correlatos, interligados e com relação de prejudicialidade, cabível o julgamento em conjunto. Passo ao exame do mérito. O artigo art. 3, I da Lei 10.260/2001 atribuiu ao MEC a gestão do FIES, estabelecendo no 1º deste artigo que este iria editar regulamento com as regras de seleção de estudantes. 1 O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; Essa regulamentação à época dos fatos era feita pelo MEC através da Portaria 30/2004 juntada pelo autor às f. 62/73, que em seu artigo 7º traz a seguinte redação: Art. 14 Em cada curso de cada instituição de ensino superior, os candidatos serão classificados conforme um índice que caracteriza o seu grupo familiar, obtido mediante o emprego da fórmula: $IC = RT \times M \times DG \times EP \times CP \times NG \times CS \times R$ Onde: (índice de siglas à f. 66) (...) 5º Os candidatos serão classificados na ordem ascendente do valor do índice calculado de acordo com o caput deste artigo. Art. 8 Definidos, em cada curso de cada instituição de ensino superior, o valor disponível para financiamento nos termos do art. 6 e a ordem de classificação, nos termos do art. 7, será elaborado Relatório de Resultados, que conterá listagem dos candidatos cuja inscrição não foi processada e, por ordem de classificação, dos candidatos classificados dentro do limite de seleção, doravante denominados candidatos classificados, e dos candidatos classificados fora do limite de seleção, doravante denominados candidatos não classificados. O candidato classificado é convocado para entrevista realizada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e sendo aprovado formaliza a

contratação junto à Caixa Econômica Federal. A Portaria 30/2004 previa, ainda, no artigo 12 que: Art. 12. O candidato não classificado poderá passar à condição de candidato reclassificado em virtude da reprovação de outro (s) candidato (s) desde que, observada a ordem ascendente do índice de classificação, reste valor suficiente, no limite de seleção, para seu financiamento. A portaria regulatória do MEC, portanto, previa a possibilidade de reclassificação do candidato não classificado desde que restasse disponibilidade financeira para o financiamento. No caso dos autos, verifica-se de f. 49 que o autor foi considerado não classificado, demonstrando esse documento, ainda, que os candidatos classificados em 2º e 3 lugares foram reprovados por perda do prazo (f. 48/49). Nessa condição restaram duas vagas sem preenchimento, sendo que, observada a ordem ascendente do índice de classificação o autor poderia ser beneficiado pela reclassificação. Se classificados inicialmente 6 candidatos (f. 49), de se pressupor a existência prévia de recursos para essas vagas, sendo que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) não informou na manifestação de f. 118/123 nenhum empecilho de ordem financeira que impossibilitasse a reclassificação do impetrante. Note-se que embora o artigo 12 da Portaria acima mencionado empregue o verbo poder, a aparentar uma margem de discricionariedade ao administrador, também traz a condicionante desde que, que revela que a discricionariedade é limitada, não podendo a negativa ser imotivada. Nesse diapasão, já que, a princípio, atendidos os requisitos para reclassificação, deveria o administrador ter justificado sua negativa em eventual falta de verba financeira, o que não ocorreu. Desta forma, vislumbro o direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, sendo de rigor a concessão da segurança quanto a esse ponto. No que se refere ao prazo para formalização do contrato junto à Caixa Econômica Federal ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Com efeito, houve liminar determinando à Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento que realizasse a entrevista (fl. 110) e informação do oficial de justiça atestando que a autoridade impetrada naquele writ somente recebeu a notificação em 14-12-04 (fl. 120). Esse, aliás, o motivo da demora da entrevista, pois a liminar para sua realização havia sido concedida em 09-12-04 (fl. 110). Houve pelo menos ao que tudo indica, ato protelatório daquela autoridade para o recebimento de tal ofício, conforme informou o Impetrante naqueles autos. De tal manobra resultou a impossibilidade de assinatura do contrato pretendido, pois a data limite para esse ato já havia se esgotado. Não se pode, obviamente, afirmar que a autoridade impetrada agiu de má-fé ao negar o pedido do Impetrante, pois apenas cumpria comando de autoridade hierárquica superior. Contudo, também não podemos admitir que faça sentido a negativa peremptória em firmar o pacto requerido. Com efeito, a educação é direito humano fundamental, a ser resguardado e incentivado pelo Estado e seus entes. A negativa de concessão de crédito já previsto para fomento da educação do Impetrante, nesse diapasão, não se coaduna com o desiderato constitucional. Seria, em última análise, um retrocesso impedirmos que o Impetrante deixasse de continuar seus estudos pelo mero transcurso de prazo, haja vista que logrou êxito em ser aprovado no certame. (f. 156 do processo 2005.61.19.000091-0) Assim, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o direito de reclassificação no FIES, nos termos previstos pelo artigo 12 da Portaria MEC 30/2004 e, aprovado nas demais formalidades legais (como entrevista do CPSA), de formalização do contrato junto à Caixa Econômica Federal, mediante observância dos trâmites burocráticos previstos para tanto (como preenchimento de formulários, apresentação dos documentos exigidos pela norma etc). Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença às autoridades impetradas, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009). Traslade-se cópia da presente decisão ao processo n 2005.61.19.00091-0 (apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000627-70.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS BARROS (SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS BARROS, alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença de fls. 292/294. Sustenta o embargante que não foi corretamente analisada a data de sua ciência acerca do ato impugnado, bem como a prova relativa à obstrução da via secundária debatida. Não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, pois em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, não se admitindo posterior dilação probatória. Assim, a sentença examinou a questão à luz das provas constantes dos autos. Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de

declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0000737-66.2014.403.6119 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com pedido de liminar, objetivando seja afastada a exigência da apresentação dos extratos bancários da Impetrante, e, conseqüentemente, seja dado regular prosseguimento ao despacho aduaneiro para liberação das mercadorias importadas, através da Declaração de Importação nº13/2476541-2. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 170/184, aduzindo a autoridade coatora, em síntese, que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Informa que a exigência emanada pela SAPEA visa, sobretudo, verificar a compatibilidade do pagamento do Contrato de Câmbio 000118702335 com as transações financeiras realizadas pela empresa no período de pagamento dessa operação, haja vista que paira sobre a DI em tela a suspeita de subfaturamento das mercadorias importadas. A liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise para verificação de abertura ou não de procedimento fiscal de controle aduaneiro sem a exigência dos extratos bancários (fl. 190/191). Às fls. 203/206, a Receita Federal informou que foi aberto o procedimento especial de controle aduaneiro por meio do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 012/2014 e Intimação nº 039/2014, em razão da suspeita quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado na importação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber, nos termos do artigo 2º, inciso I da IN RFB 1.169/2011. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 207. Sentença proferida às fls. 210/211, concedendo parcialmente a segurança. Embargos de declaração rejeitados às fls. 219/220. Apelação da União às fls. 223/225. À fl. 229, a impetrante informou ter apresentado os extratos requeridos pela autoridade impetrada, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O pedido formulado pela autora deve ser recebido como desistência da ação, pois acabou por apresentar os extratos bancários requeridos pela autoridade impetrada, não havendo mais razão para prosseguimento do presente feito. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, mesmo em casos em que já houve prolação de sentença de mérito, consoante entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em acórdão assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003145-30.2014.403.6119 - ARTSANA BRASIL LTDA(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ARTSANA BRASIL LTDA contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o deferimento das LIs nº 14/0273924-3 e 14/0274948-6. Narra a impetrante que em 05/02/2014, com a chegada de lote de importação de produtos da Impetrante, quais sejam, hastes flexíveis de algodão (cotonetes), o Posto de Vigilância Sanitária concluiu pelo indeferimento e interdição dos mesmos sob a alegação de que estavam sem número ou código do lote de partida nas embalagens primárias, secundárias e na carga. Na mesma data, também indeferiu o lote de importação relativo a escovas de dente para bebês, sob o mesmo fundamento: produtos importados sem número de lote ou partida nas embalagens primária, secundária e na carga. Os produtos importados nas Licenças de Importação 14/0273924-3 e 14/0274948-6 encontram-se retidos por meio do Termo de Interdição nº 54/2014. Sustenta que a interdição dos produtos por ausência destas informações nas embalagens se configura medida extrema, desproporcional e inadequada ao caso. Alega que referidos produtos submetem-se à

Resolução nº 10/1999, que em nenhum momento dispõe especificamente acerca das informações que devem constar das embalagens primárias e secundárias dos produtos, e RDC 81/2008, que permite o deferimento do licenciamento de importação mesmo diante da ocorrência de qualquer problema na rotulagem de produto importado, ficando o importador sujeito a saná-la consoante o competente Termo de Guarda e Responsabilidade a ser emitido. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/88, argumentando que, após análise documental, houve a inspeção física da carga, sendo constatada irregularidade sanitária, uma vez que a rotulagem em idioma estrangeiro não apresentava informações obrigatórias conforme a legislação vigente. Informa que o Licenciamento nº 14/0273924-3 foi indeferido considerando que não constavam as informações referentes ao número de lote, data de fabricação e data de validade. Com relação a LI 14/0274948-6, foi constatado que no produto não constava número do lote. E que ambos os produtos foram interditados com base na RDC 81/2008, que é clara quanto à obrigatoriedade de informações nas embalagens de produtos importados. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 90/93). Informações complementares da autoridade impetrada às fls. 98//99. A ANVISA requereu seu ingresso no feito (fls. 107). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Inicialmente, ressalto que é incontroverso o fato de que as mercadorias se encontravam com a irregularidade constatada pela fiscalização sanitária nos produtos importados por meio das Licenças de Importação 14/0273924-3 e 14/0274948-6. Primeiramente sustenta a impetrante que os produtos retidos submetem-se à Resolução nº 10/1999 não estando passíveis de registro na ANVISA, e que a norma aplicável não dispõe acerca das informações que devem constar das embalagens primárias e secundárias. Contudo, embora não seja necessário o registro, os produtos estão sujeitos regime de vigilância sanitária para os demais efeitos da Lei 6.360/76, do Decreto 79.094/77 e legislação correlata complementar. Dispõe o art. 1º e 68 da Lei 6.360/70: Art. 1º As mamadeiras, chupetas, mordedores e bicos, os absorventes higiênicos descartáveis destinados ao asseio corporal, as escovas dentais e as hastes flexíveis não são passíveis de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, porém sujeitos ao regime de vigilância sanitária para os demais efeitos da Lei 6.360/76, do Decreto 79.094/77 e legislação correlata complementar. Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos. Argumenta, ainda, a impetrante que mesmo diante da ocorrência de qualquer problema na rotulagem de produto importado, não haveria prejuízo no deferimento do respectivo licenciamento de importação. Entretanto, a RDC 81/2008, que permite a rotulagem em território nacional, dispõe o Capítulo XV da RDC 81/2008: 1. Será permitida a rotulagem no território nacional, de acordo com a legislação pertinente de produtos importados regularizados formalmente junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 1.1 Será vedada a entrega ao consumo de produtos importados com identificação ou rotulagem em idioma estrangeiro, exceto as importações com fins não comerciais de que tratam os Capítulos IX, X, XII, XIX, XX e XXI deste Regulamento. 1.2. Os produtos de que trata este item quando expostos ou entregues ao consumo, deverão apresentar-se rotulados, lacrados ou sob selo de segurança, quando exigido em legislação sanitária pertinente, e com as informações aprovadas pela autoridade sanitária competente, quando de sua regularização no Sistema de Vigilância Sanitária. 1.3 A faculdade de que trata este item não eximirá o importador de apresentar no rótulo em idioma estrangeiro de sua embalagem primária e/ou secundária, as seguintes informações quando de sua entrada no território nacional: a) nome comercial, em uso no exterior; b) nome do fabricante e local de fabricação; c) número ou código de lote ou partida; d) data de fabricação, quando exigida em legislação sanitária pertinente; e) data de validade ou data do vencimento, quando couber; (...). 2. A importação de produto apresentando rótulo em idioma português em desacordo com o previsto na legislação sanitária poderá ter o deferimento do licenciamento de importação no SISCOMEX com ressalva, e sua saída da área alfandegada autorizada, mediante sujeição do importador a Termo de Guarda e Responsabilidade. No caso dos autos, a fiscalização sanitária informou que a rotulagem estava em idioma estrangeiro, de modo que não seria possível o deferimento do licenciamento, com a ressalva mencionada pelo impetrante, uma vez que tais medidas somente seriam cabíveis nas importações de produtos apresentando rótulo em idioma português. Não vislumbro a pertinência da distinção feita pelo regulamento. Estando o rótulo em língua estrangeira, deverá o produto receber a aposição de rótulo em português antes da exibição para venda ou entrega a consumo. Já chegando o produto com rótulo em português dentro dos parâmetros legais, é dispensada a aposição de novo rótulo. Assim, se em qualquer hipótese o produto com rótulo em idioma estrangeiro receberá a aposição de rótulo em português antes de entrar em circulação, conforme a legislação de regência, é certo que não há justificativa plausível para a restrição contida no regulamento, ou seja, que a correção de eventuais equívocos somente possa ser feita em produtos cujo rótulo já venha em português. A língua em que impresso o rótulo originário não garante, por si só, a veracidade das informações ali contidas. Se é possível que haja a correção, mediante procedimento específico, de rótulo de produto importado que não atenda aos requerimentos da legislação brasileira, não me parece razoável restringir esta possibilidade apenas aos rótulos em português. Não se nega que o legislador regulamentar tenha liberdade para, dentro dos limites da lei e da Constituição da República, estabelecer as exigências específicas e os procedimentos a serem adotados no

desembaraço aduaneiro. Essas exigências, enquanto desprovidas de vício que macule sua legalidade ou constitucionalidade, são válidas. No caso dos autos, todavia, a regulamentação estabelece distinção irrazoável entre produtos idênticos unicamente pelo idioma do rótulo original, sendo certo que este rótulo não é o que será exibido ao consumidor final (ou pelo menos não será exibido sem a aposição de etiqueta com todas as informações essenciais no vernáculo). A lei não impede a importação de produtos com rótulo em idioma estrangeiro, de modo que não vislumbro justificativa plausível, repito, para que o regulamento distinga entre produtos idênticos unicamente em razão do idioma do rótulo original para permitir a correção de equívoco num caso e impedir - redundando na impossibilidade de desembaraço aduaneiro - em outro. Nas informações da autoridade impetrada não há qualquer sustentação acerca da razoabilidade desta distinção, mas unicamente a invocação da subsunção da conduta da Aduana ao regulamento. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor a concessão da segurança. Consigno, inclusive, ter a autoridade impetrada noticiado o prosseguimento do desembaraço aduaneiro com a sujeição de saída da mercadoria sob Termo de Guarda e Responsabilidade de Produtos com proposta de adequação de rotulagem, nos termos da legislação mencionada, protocolizando a impetrante novos licenciamentos de importação em substituição aos anteriores, já analisados e deferidos no SISCOMEX.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de ter analisadas as licenças de importação relativas aos produtos mencionados na inicial, com a aplicação a RDC 81/2008, a qual permite procedimento de correção de irregularidade em rótulo de produto importado. Defiro o ingresso da ANVISA, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005526-11.2014.403.6119 - KOIMAS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por KOIMAS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA., alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 65/67. Sustenta o embargante ter ocorrido erro na expedição da carga, sendo evidente seu interesse processual em ter apreciado o pedido formulado nos autos, considerando os prejuízos decorrentes do pagamento de custas de armazenagem. Não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, pois a sentença foi clara ao decidir pela falta de interesse processual, diante da inexistência de ato coator, bem como pela inadequação do mandado de segurança para restituição dos tributos pagos na importação. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006675-42.2014.403.6119 - DANIEL MENDES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL MENDES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de revisão apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 01/03/2013. A autoridade coatora prestou informações (fl. 24) esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo impetrante. A liminar foi deferida (fls. 27/28). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi apresentado em 01/03/2013 (fl. 13), sendo emitida exigência apenas em 01/10/2014 (fl. 25), mais de um ano depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. O periculum in mora se revela pela inevitável demora da medida final, observando-se a natureza alimentar dos pagamentos previdenciários. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão

exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à análise do pedido de revisão protocolado em 01/03/2013 no benefício nº 31/162.533.098-4, no prazo de 30 dias, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0007116-23.2014.403.6119 - LUIZ ANTONIO MICHETTI(SP319886 - PAULA FABIANA DIONISIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO MICHETTI em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS, postulando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo contribuição, pleiteado em 08/06/2011, determinando-se o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado em 07/10/2014 (fls. 27/45). O INSS requereu seu ingresso da lide (f. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fl. 38 que a autoridade impetrada procedeu à implantação do benefício em 07/10/2014, antes mesmo do recebimento da notificação para prestar informações no presente feito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por outro lado, no que tange ao pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para cobrança dos valores devidos, caso não os receba administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0007538-95.2014.403.6119 - EDMOND LATI(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP259747 - SABRINA BRAZ MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMOND LATI contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de produto trazido do exterior, consistente em um drone, objeto do Termo de Retenção nº 166/2014. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 38/56. O impetrante informou a liberação do bem na via administrativa, requerendo a desistência da ação (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. Origem: RESP 1104842 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicação: DJE data: 13/10/2010 PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. Origem: AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJE data: 24/05/2010 Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0007687-91.2014.403.6119 - CINTIA CARLA MACIESIS - CPF 250.251.828-83(SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINTIA CARLA MACIESIS, empresária individual, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, objetivando afastar a determinação de reclassificação fiscal de mercadorias importadas, assegurando-se o desembaraço aduaneiro. Aduz a impetrante ter importado equipamentos de circuito fechado de televisão e, por ocasião do desembarque, a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho, tendo a fiscalização exigido a reclassificação fiscal, sem contudo esclarecer o motivo da discordância. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 37/38). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar deferida, tendo este juízo requisitado esclarecimentos da autoridade impetrada. Informações às fls. 49/59, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, a autoridade impetrada sustentou que os produtos trazidos pela impetrante não podem ser classificados como câmara especial, pois consistem em câmeras de televisão, sendo equivocada a classificação fiscal informada na importação. Quanto à liminar, esclareceu que apesar de tê-la cumprido, as mercadorias não foram liberadas, pois foi constatada a suspeita de ocultação do real adquirente, sendo a DI encaminhada para a SAPEA para possível abertura de procedimento especial aduaneiro, com a finalidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias. A impetrante noticiou novamente o descumprimento da liminar (fls. 81/83). O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 85/86, manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da ação. Decisão determinando a imediata liberação das mercadorias, bem como a juntada de cópias, pela autoridade impetrada, da documentação relativa aos trâmites administrativos da importação em comento, para encaminhamento ao Ministério Público Federal e Corregedoria da Receita Federal do Brasil, diante de evidências de adoção de procedimento especial para descumprimento, por via oblíqua, da decisão prolatada por este juízo (fls. 88/90), o que foi cumprido às fls. 95/112. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, bem como contra a que reconheceu o descumprimento da liminar (fls. 113/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINAR Rejeito a preliminar relativa à inadequação da via eleita, pois no presente mandado de segurança a impetrante logrou trazer a prova pré-constituída atinente ao direito invocado, sendo desnecessária dilação probatória para aferição da ilegalidade do ato apontado como coator. Da simples análise da descrição dos produtos, em cotejo com a NCM, é possível verificar a correção da classificação fiscal adotada pela impetrante, consoante já analisei em sede de liminar. A inadequação da via eleita deve ser reconhecida apenas quando, da análise dos argumentos da inicial, se constata de plano que há necessidade de averiguação minuciosa da natureza do bem importado. No caso, é direito da impetrante optar por via processual mais célere, se estiver disposta a suportar os ônus (v.g., prova pré-constituída) de tal rito processual.

3. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Com efeito, verifica-se que as mercadorias constantes da DI nº 14/1822120-3 foram declaradas como sendo câmeras de vigilância, denominadas pela impetrante de CÂMERAS TV C/ SENS. IMAG. CCD ETC ILLUM <0,20LUX, conforme fl. 19. Há comprovante de pagamento dos tributos devidos às fls. 20/21. A impetrante demonstrou ainda ter contrato de câmbio para pagamento do fornecedor às fls. 13/14, e comprovou o pagamento pela prestadora de serviços financeiros SWIFT (fl. 17). Aparentemente se trata, assim, de importação regular. A fatura comercial da exportadora, da China, não discrimina com detalhes o produto a ponto de aferir a correta descrição (fl. 12), mas a impetrante trouxe aos autos com a nova petição documento assinado pelo exportador em que há a descrição das mercadorias de que dispõe com um código do lado esquerdo que permite concluir que as câmeras importadas, de códigos HS24C99 e D24C99 (fl. 12), de fato são câmeras 0 LUX, ou seja, aparentemente permitem a filmagem em ambientes com pouca ou nenhuma luz natural. Resta saber, assim, se o enquadramento na NCM se deu de forma correta. A NCM, ou Nomenclatura Comum do Mercosul, estabelece, no que se refere à questão em análise nos autos: 8525 - APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO QUE INCORPOREM UM APARELHO RECEPTOR OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMERAS DE TELEVISÃO, CÂMERAS FOTOGRÁFICAS DIGITAIS E CÂMERAS DE VÍDEO. (...) 852580 - Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo 8525801 - Câmeras de televisão 85258011 - Com três ou mais captadores de imagem 85258012 - Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux. 85258013 - Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns) 85258019 - Outras - grifei Como se percebe da singela leitura do dispositivo transcrito, a classificação eleita pela impetrante parece estar correta. Os três pontos principais estariam satisfeitos (CCD, resolução e sensibilidade à luz). A autoridade aduaneira, por outro lado, de acordo com o extrato de fl. 23, interrompeu o desembaraço aduaneiro com a exigência fiscal de reclassificação da categoria em questão (85258012) para a 85258019, que, como se vê acima, refere-se a outras câmeras que não as especificadas anteriormente. É certo que a singeleza da fundamentação da autoridade

aduaneira - que sequer detalhou minimamente os motivos pelos quais entendeu necessária a reclassificação - dificulta a apreciação do caso por este juízo. Mas não se pode debitar da saúde econômica da impetrante, que é empresa individual e naturalmente não pode suportar conhecida demora nos procedimentos aduaneiros, a incapacidade (ou falta de voluntariedade) das autoridades da aduana de seguir procedimento inteligível. Deste modo, à míngua de informações adicionais no despacho da autoridade, e à vista da documentação trazida pela impetrante, é possível concluir, nesta cognição sumária, que a classificação por ela utilizada é a correta, por ser mais específica e corresponder àquilo que consta das informações do fabricante. As informações prestadas posteriormente, bem como os documentos juntados, apenas confirmam que as câmeras são, sim, de vigilância, com visão em nenhuma luminosidade, e não câmeras de TV, como sustenta a autoridade coatora, o que poderia, aliás, ser constatado mediante singela análise das mesmas. Não há, a toda evidência, necessidade de perícia técnica para definir a natureza do equipamento, o qual, aliás, é vendido por valores módicos no mercado (entre R\$30,00 e R\$60,00 a unidade), já que não possuem marca comercial conhecida, sendo itens comumente chamados de genéricos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. Com relação às informações e documentos trazidos pela União após a decisão que determinou a liberação imediata das mercadorias, diante de evidências de que o auditor fiscal teria iniciado procedimento especial depois de intimado para liberação com vistas ao descumprimento, por via oblíqua, da decisão judicial, não há nada de novo que infirme a conclusão anterior. De fato, está claro que o fiscal, no início do procedimento, não vislumbrou qualquer indício de ocultação do real importador, exigindo, apenas, a reclassificação fiscal da mercadoria no NCM. Se a impetrante o tivesse feito - e recolhido os tributos adicionais que seriam devidos, pois a alíquota, ao que tudo indica, seria diferente -, a mercadoria seria prontamente liberada. Apenas depois do deferimento da liminar foi que o fiscal, utilizando e explorando a locução se por outra razão idônea não precisem ser retidas, empreendeu nova fiscalização, verdadeiramente criando uma exigência fiscal que, até agora, depois de duas informações, sequer está suficientemente explicada. Tal locução na decisão tem por objetivo, justamente, evitar que a falta de informações completas sobre os fatos, veiculadas por impetrantes em mandados de segurança, redundem na liberação de mercadorias que têm outra razão (já existente) para permanecerem retidas. Não há, ali, uma carta branca para que o fiscal utilize de sua competência aduaneira para iniciar procedimento de averiguação por suspeita de ocultação de real importador, questão que não tinha despertado qualquer desconfiância antes. Ainda que seja possível, em tese, que o fiscal se depare com algo que lhe escapou na análise inicial, tal circunstância deve ser minuciosamente demonstrada para que se avalie se é, de fato, algo que justifica o descumprimento da decisão. Não foi o que a autoridade coatora e a União fizeram, trazendo aos autos argumentos que defendem, somente, a correção da atuação fiscalizadora dentro da discricionariedade do agente. Tal discricionariedade, não é demais lembrar, quando se afasta de parâmetros objetivos que a justifiquem, se aproxima da ilegalidade e do abuso de autoridade. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito à liberação das mercadorias apreendidas, superando a exigência de modificação da classificação fiscal, ficando facultado à autoridade impetrada reter uma unidade representativa de cada modelo importado para perícia administrativa, a seu critério e caso entenda necessário. Oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia da decisão de fls. 88/90 e de todos os documentos que se seguiram, para análise de eventual prática de ilícito penal. Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006435-87.2013.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.13.010330-61, mediante oferecimento de fiança bancária para garantia de crédito tributário, ainda não executado judicialmente, viabilizando, conseqüentemente, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Afirmo a requerente necessitar da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa para exercício de suas atividades. No entanto, encontra-se impossibilitada de exercer seu direito de defesa, pois possui débito inscrito na dívida ativa que ainda não foi objeto de execução fiscal, impedindo a interposição de embargos à execução. Pretende antecipar-se, oferecendo carta de fiança bancária no valor do débito, de modo a garantir o crédito tributário, afirmando que pretende ajuizar ação anulatória de débito fiscal. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi deferida (fls. 177/179). Às fls. 189/192, a requerente apresentou carta de fiança bancária. Intimada, a União requereu a extinção do feito, por ter sido ajuizado quando já proposta a execução fiscal relativa ao débito (fls. 198/200). Aditamento da carta de fiança às fls. 204/205. Ofício da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária às fls. 236. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Consoante informações trazidas pela União, a execução fiscal relativa ao débito mencionado na inicial já foi ajuizada, tendo o aquele juízo, inclusive, solicitado

o traslado do original da carta de fiança bancária constantes destes autos (fls. 236). Assim, não mais remanesce interesse processual na presente demanda, porquanto desnecessária a garantia aqui ofertada, a qual deverá ser encaminhada para oferecimento ao juízo da execução, a fim de viabilizar a interposição dos respectivos embargos do devedor. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerando não estabilizada a relação processual, pois ausente citação formal da União, a qual apenas foi intimada da decisão liminar. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fl. 236: Providencie a Secretaria o traslado do original da carta de fiança bancária (fls. 189/192 e 204/205), encaminhando-o por ofício à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004886-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA ZANDONELI

Trata-se de ação reintegração da posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSANGELA APARECIDA ZANDONELI, referente a imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos. À fl. 61 foi designada audiência de conciliação. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ainda não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Cancele-se a audiência designada e recolha-se a carta precatória com urgência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-76.2011.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 222/223), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada.

0007093-77.2014.403.6119 - MARCIA GUIMARAES(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a retirada em secretaria dos documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4664

USUCAPIAO

0005390-14.2014.403.6119 - PHILIPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ATHINA FILIPOS STAVROPOULOS(SP154990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA E SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOS nº 0005390-14.2014.403.6119 AUTOR: ESPÓLIO DE PHILIPOS MILTIADIS STAVROPOULOS REUS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS VISTOS e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 364, no que tange ao recolhimento das custas processuais deste feito. Ressalte-se que a certidão do oficial de justiça, lavrada em 04/12/2010 (fl. 238) informou que a inventariante Athina Filipos Stavropoulos faleceu, tornando-se provável a necessidade de regularização da representação processual ou do polo passivo. Desta forma, converto o julgamento em diligência e assino o prazo de 10 dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente certidão de objeto e pé do inventário de Philipos Miltiadis Stavropoulos, na qual deverá constar quem é o atual inventariante, se é que tal processo ainda está pendente de julgamento, devendo, ainda, a parte autora regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

MONITORIA

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Defiro o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 100, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias para proceder as diligências que entender pertinentes, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Senhor Perito Judicial à fl. 520, bem como sobre a carta precatória acostada aos autos às fls. 521/548. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012430-52.2011.403.6119 - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autos nº 0012430-52.2011.403.6119 Autor: Ademir Cripa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a homologação do trabalho rural no período de 1978 a 1990, enquadramento como atividade especial o período de 28/04/1995 a 15/03/2011, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (06/04/2011), monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios ajustados em seu grau máximo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/40). À fl. 43, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 50/54-v), pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial, inviabilidade da homologação do tempo rural e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Colheu-se o depoimento das testemunhas por carta precatória (fls. 86/137). As partes apresentaram alegações finais, a autora às fls. 139/143 e o INSS às fls. 145/150. Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n.

8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

TEMPO A CONVERTER	
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	
De 15 anos	2,00
2,33	
De 20 anos	1,50
1,75	
De 25 anos	1,20
1,40	

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tinha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, adoto tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo

mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA

LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Com relação à função de vigia / vigilante é equiparável à de guarda desde que haja prova do uso de arma de fogo, conforme a Súmula n. 26 do TNU, e, nesse ponto, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...)5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o

qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos) Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade. Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma é mais adequada à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação de Vigia sem o uso de arma de fogo não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permanece controvertida a conversão em tempo especial do vínculo laboral com a empresa Condomínio Arujazinho I, II e III, no período de 29/04/1995 a 15/03/2011, ressaltando-se, por oportuno, que o INSS já reconheceu o dia 28/04/1995 como atividade especial (fl. 40). Com relação ao período em comento, o PPP de fls. 37/38 revelou que o autor exercia a função de vigilante portando arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente. Desta forma, impõe-se o reconhecimento de atividade em condições especiais no período em questão, sendo cabível a sua conversão em tempo comum. Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14 Para a

concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 240 tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: E IAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se

os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)No tocante à atividade rural no período de 1978 a 1990, a parte autora acostou indícios materiais contemporâneos do labor rurícola, com os seguintes documentos:1) Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil, Títulos e Documentos do Município de Altônia/PR indicando que o autor se declarou cafeicultor em 18/10/1986 na celebração do seu casamento (fl. 24);2) Certidão de inteiro teor expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - 2ª Delegacia de Serviço Militar - Guarulhos constando que o autor se declarou como trabalhador agrícola em 1987 no seu formulário de alistamento militar (fl. 33);3) Certidão de Registro de Nascimento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Uberaba/MG, na qual constou que em 09/12/1987 o autor se declarou como cafeicultor na data do registro do nascimento do seu filho David Cripa (fl. 34);4) Certidão de Registro de Nascimento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Uberaba/MG, na qual constou que em 31/10/1988 o autor se declarou como agricultor na data do registro do nascimento do seu filho Jonatã Cripa (fl. 35);Com relação aos demais documentos apresentados pelo autor: Carnê de Contribuições do Empregador Rural (fl. 30), Folha para Cálculo da Contribuição de Empregador Rural (fl. 31) e Identidade de Beneficiário - INAMPS (fl. 32), tenho que não servem como início de prova material idônea da atividade rural. Os documentos de fls. 30/31 demonstram a propriedade de imóvel rural, mas não o labor rural em si. Já o documento de fl. 32 não revela a profissão do autor à época, sendo que, inclusive, indicou empregador rural.Os indícios do labor rural, citados nos itens 1 a 4 acima, foram corroborados por prova testemunhal, notadamente o depoimento acostado à fl. 137, No qual a testemunha Luiz Gonzaga da Silva ressaltou que conhecia o autor desde adolescente e que ele já ajudava os pais na lavoura. Posteriormente, o autor mudou-se para o município de Patrocínio/MG, tendo trabalhado na lavoura até a época em que se mudou para São Paulo.Assim, considero que o autor demonstrou satisfatoriamente parte do trabalho rural pleiteado e, portanto, impõe-se a homologação da atividade rural apenas no período de 01/01/1986 a 31/12/1988, sendo inviável reconhecimento dos demais períodos pleiteados ante a ausência de início de prova material.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comprovados através das CTPS e CNIS, nos termos supra delineados:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Rural 1/1/1986 31/12/1988 3 - 1 - - - 2 Condomínio Arujazinho I, II e III cnis Esp

5/3/1991 28/4/1995 - - - 4 1 24 3 Condomínio Arujazinho I, II e III cnis Esp 29/4/1995 15/3/2011 - - - 15 10 17 4 Condomínio Arujazinho I, II e III cnis 16/3/2011 6/4/2011 - - 21 - - - Soma: 3 0 22 19 11 41 Correspondente ao número de dias: 1.102 7.211 Tempo total : 3 0 22 20 0 11 Conversão: 1,40 28 0 15 10.095,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 7 Conclui-se que na data de entrada do requerimento administrativo (06/04/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 1 mês e 7 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício pleiteado. Por fim, saliento que é desnecessária a análise do pedágio, tendo em vista que o autor possuía menos de 53 anos na data de entrada do requerimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar à autarquia ré que reconheça e averbe como labor rural o período de 01/01/1986 a 31/12/1988, assim como para que enquadre e averbe como atividade especial o vínculo laboral com o empregador Condomínio Arujazinho I, II e III no período de 29/04/1995 a 15/03/2011, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006845-21.2011.403.6183 - ROSELI FERREIRA DO CARMO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos. Procedimento Ordinário Processo nº 0006845-21.2011.403.6119 Autora: ROSELI FERREIRA DO CARMORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do alegado companheiro da autora, ocorrido em 22/11/2010. A autora requer ainda indenização por danos morais. Com a inicial, procuração e documentos (fls. 12/40). Às fls. 41/42, decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos declinando da competência para a Justiça Federal, da qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 43/53). À fl. 54, aquele Juízo manteve a decisão guerreada e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que não há notícia da concessão de efeito suspensivo ao AI interposto. O processo foi redistribuído para a 2ª Vara Previdenciária, fl. 57. Às fls. 59/60, o Juízo da 2ª Vara Previdenciária determinou que a autora emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao pedido de danos morais. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 63/73). Às fls. 76/77, decisão proferida no primeiro agravo de instrumento interposto pela autora, negando seguimento ao recurso, reconhecendo a competência da Justiça Federal. Às fls. 86/87, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 52/11 que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido no período de 01/01/1997 a 22/11/2010. Às fls. 94/95, decisão proferida no segundo agravo de instrumento interposto pela autora, dando provimento ao recurso, considerando que o pedido de indenização por danos morais é sucessivo ao da concessão do benefício. A autora juntou cópia do acórdão proferido na apelação nº 0000352-84.2011.8.26.0191, que confirmou a existência de união estável entre a autora e o falecido, apenas alterando o período para 13/04/2001 a 01/11/2010. À fl. 107, decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos. O processo foi redistribuído para esta Vara (fl. 110). Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação (fls. 115/123), instruída com os documentos de fls. 124/139, pugnando pela improcedência do pedido em razão da inexistência de prova da união estável. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral. Em caráter subsidiário, requereu que os juros e a correção monetária sejam fixados com fundamento no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Na fase de produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 142), o que foi deferido (fl. 143). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 150/154). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório. **DECIDO**. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que o pedido da autora é procedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida) e qualidade de dependente (da parte do peticionário). Em relação ao primeiro, observo que Geraldo Jonas da Costa recebia, anteriormente ao óbito, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 129), o que demonstra que ostentava a qualidade de segurado. Quanto à existência da dependência econômica, tenho que ficou comprovada. Nesse ponto, a autora juntou os seguintes documentos com a inicial: - folha de cheque demonstrando conta conjunta entre a autora e o falecido, fl. 30; - conta de luz em nome da autora e conta de telefone e nota fiscal em nome do falecido dando conta do mesmo endereço na época do óbito, fls. 23/26; - documento emitido pela Unimed Guarulhos demonstrando que a autora e o falecido possuíam o mesmo plano de saúde, fl. 32; - documento no qual consta a autora como dependente declarada do falecido, fl. 33. Além dos documentos trazidos com a inicial, a autora demonstrou que a união estável entre ela e o falecido Geraldo Jonas da Costa foi reconhecida judicialmente nos

autos do processo nº 52/11, que tramitou na 3ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, no período de 01/01/1997 a 22/11/2010 (fl. 88). A sentença foi confirmada na segunda instância quanto à existência da união estável, alterando-se apenas seu período: 13/04/2001 a 01/11/2010 (fls. 101/105). A prova documental foi ratificada pelos depoimentos testemunhais colhidos na instrução, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 154. Concluo, assim, que ficou demonstrada a condição de companheira da autora e, por conseguinte, a de dependente presumida do segurado falecido (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Como consequência, tem Roseli direito ao recebimento da pensão por morte. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado em 26.11.2010, data do óbito, fl. 18, tendo em vista que a pensão foi requerida menos de 30 dias após o evento morte, fl. 17, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Também os atrasados são devidos desde a mesma data.

2. Danos morais No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido, embora já incapaz para o trabalho. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade em razão de não comparecimento do segurado para perícia médica ou de perícia desfavorável, quanto à incapacidade ou seu termo inicial, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL

NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, é improcedente este pedido.3. Antecipação de Tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar e, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. De rigor, pois, a concessão da medida.4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a conceder em favor da autora, Roseli Ferreira do Carmo, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 22.11.2010.Condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 22.11.2010, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DA AUTORA Roseli Ferreira do CarmoDATA DE NASCIMENTO 24.10.1967CPF/MF 125.678.998-47TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTEDADOS DO SEGURADOFALECIDO: Geraldo Jonas da Costa, filho de Teofilo Pereira da Costa e de Georgina da CostaFalecido em 22.11.2010DIB 22.11.2010DIP n/cAutos nº 0006845-21.2011.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003796-33.2012.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: União FederalExecutada: Banco Fiat S/A.S E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de

fls. 599/604 e 686/687 (conversão em renda do valor devido e condenação ao pagamento de honorários advocatícios). Às fls. 599/604, sentença que julgou improcedente o pedido, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios e determinou a conversão do depósito efetuado em renda a favor da União. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 607/651), o qual foi contrarrazoado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 658/667. Às fls. 669/670, a parte autora (ora executada) noticiou pretensão de extinguir os créditos tributários objeto deste feito utilizando-se do depósito judicial realizado nestes autos e, desse modo, requereu a desistência do recurso de apelação interposto, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 686/687, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, reduziu o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais e julgou extinto o processo nos termos do art. 269, V, do CPC. Às fls. 691/693, a parte exequente juntou a guia comprobatória do recolhimento dos honorários sucumbenciais, requereu a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial da parte devida, assim como o levantamento do saldo remanescente em seu favor. A União manifestou-se às fls. 697/698, pugnando pela extinção da execução em razão do pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 705/710, a União apresentou os cálculos atualizados de seu crédito tributário no valor de R\$ 6.700.528,85, posicionados para 17/05/2012. Às fls. 711 e 715, foi determinada a expedição de ofícios ao PAB da CEF para conversão em renda do valor de R\$ 6.700.528,85. A CEF cumpriu a determinação deste Juízo, consoante o ofício resposta de fls. 717/719. A União noticiou que o valor transformado em pagamento definitivo já foi apropriado ao crédito nº 80612007529-66 (fls. 721/723). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 724). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 692/693 e 718/723-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, tomou ciência do recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios, requereu a extinção do feito, assim como que o valor devido fosse convertido em renda a favor da União e não se opôs ao levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 207 em favor da executada. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte autora, ora executada, o Alvará de Levantamento do valor de R\$ 6.577.910,60 (seis milhões quinhentos e setenta e sete mil e novecentos de dez reais e sessenta centavos), correspondente ao saldo remanescente do depósito de fl. 207, valor atualizado até 17/05/2012. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005527-64.2012.403.6119 - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edilene da Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Edilene da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 41/147.810.828-0, que teve início em 01/06/2009, incluindo no período básico de cálculo o vínculo laboral com a empresa Indústria Marília de Auto Peças s/a, no período de julho de 1994 a 27/08/2000, bem como a inclusão deste período comum para majoração do coeficiente de cálculo de 89% para 95%. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 09/983. À fl. 987, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 994/999), acompanhada dos documentos de fls. 1000/1011, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda porque a parte autora não teria demonstrado a relação de salários-de-contribuição e que a coisa julgada da reclamação trabalhista não operaria efeitos frente ao INSS. Réplica às fls. 1014/1018. As decisões de fls. 1020, 1036 e 1138 determinaram expedição de ofícios à empresa Indústria Marília de Auto Peças s/a, requisitando a relação de salários-de-contribuição da parte autora referente ao período de revisão ora pleiteado. Fls. 1041/1130 e 1161/1249 a empresa atendeu o requisitado pelo Juízo. A decisão de fl. 1255 reconheceu a ausência de interesse de agir e fixou prazo para parte autora efetuar requerimento administrativo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 1263). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo foi superada, tendo em vista que, no curso da demanda, a parte autora efetuou pedido de revisão na esfera administrativa, sendo que o prazo legal para INSS apreciar o pleito foi superado, configurando-se a pretensão resistida e o atendimento desta condição da ação. No mais, presentes as outras condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Pois bem. A presente demanda tem por objeto o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/147.810.828-0, a fim de se incluir no seu ato concessivo vínculo laboral que teria sido reconhecido na esfera trabalhista, majorando-se o percentual da renda mensal inicial em relação ao salário-de-benefício, bem como incluindo os respectivos valores dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: Art. 202. (...) (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A Lei 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por idade, passo analisar o caso concreto. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 1006 revela que a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 147.810.828-0 permaneceu como ponto pacífico, sendo que tal benefício teve sua data de início em 1/6/2009. Além disso, o documento de fls. 91/92 consiste em acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista nº. 02970436749, pelo qual reformou a sentença e acolheu o pedido de reintegração no emprego, depois de produção de provas exaurientes naquele feito. Em seguida, as partes, naquele feito, celebraram acordo, reconhecendo que no período de 28/2/1994 a 28/8/2000 houve vínculo empregatício e a empresa empregadora faria a inserção da relação dos valores salariais e apresentaria relação de salários-de-contribuição do período (fl. 96, item 6). Infere-se, portanto, que tal período deve ser considerado como tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 147.810.828-0, já que está inserto no período básico de cálculo em quase toda a sua totalidade, conforme se extrai do documento de fls. 52/55. Como se não bastasse, o benefício de aposentadoria por idade, ora em análise, foi concedido na esfera administrativa por meio de decisão da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 239/241), pela qual se reconheceu que entre a demissão e a véspera da reintegração, junto à empresa Marília de Auto Peças, referente ao período de 28/2/1994 a 27/8/2000, não foi considerada no período básico de cálculo porque a segurada não teria atendido às exigências formuladas para o seu cômputo. Todavia, ressaltou que tal período poderia a qualquer época ser atualizado e reconhecido para inserção no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, conclui-se que o próprio INSS, já na esfera administrativa, aparentemente só não o incluiu de início no cálculo inicial do benefício o período ora pleiteado em razão da falta de regularização, naquela esfera, dos salários-de-contribuição do período, o que era de responsabilidade da parte autora efetuar. O documento de fls. 1248/1249 regulariza tais valores, discriminando mês a mês os valores de salários-de-contribuição referentes ao período que medeia a demissão e a reintegração. Logo, devem ser considerados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Por fim, considerando que o requerimento administrativo só foi feito após a provocação deste juízo, quando a ação já estava em curso, fixo o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em 1/8/2014, data do requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 1259). Assim, a parte autora comprovou o alegado direito, impondo-se a procedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação,

extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/147.810.828-0, computando-se como tempo de contribuição o período de 28/2/1994 a 27/8/2000, laborado para empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A, bem como considerar como salários-de-contribuição do citado período a lista constante no documento de fls. 1248/1249. Fixo o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em 1/8/2014, data do requerimento administrativo junto ao INSS. Condene o INSS a pagar ao autor os valores atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010187-04.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Francisca Matias da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Francisca Matias da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/84. Às fls. 87/88-v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, assim como cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, o que foi cumprido às fls. 116/117. O INSS apresentou contestação (fls. 92/97), acompanhada dos documentos de fls. 98/114 pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 121/123. À fl. 126, decisão que determinou a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 129/143. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS requereu a decretação da improcedência do pedido (fl. 148) e parte autora impugnou o laudo e requereu a designação de nova perícia (fls. 149/150). À fl. 158, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia e determinou a intimação do perito judicial para esclarecimentos. Esclarecimentos médicos às fls. 160/161. O INSS reiterou seu requerimento de improcedência do feito (fl. 163) e a parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 164/165). Às fls. 170/171, o perito apresentou as respostas aos quesitos complementares, em relação às quais as partes manifestaram-se, respectivamente, às fls. 173/176 e 177. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pelo INSS, tendo em vista que o pleito autoral diz respeito ao restabelecimento do NB 532.256.223-7, cuja cessação ocorreu em 2/2/2009 e que, consoante o documento de fl. 110, assim como as consultas ao sistema Plenus que ora determino a juntada, foi concedido sob natureza previdenciária (espécie 31) e não acidentária (espécie 91). Ademais, em resposta ao quesito 4.3 do Juízo, o perito médico consignou expressamente que a doença ou lesão não é decorrente de acidente de trabalho. Assim, entendo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o presente feito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Pois bem. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-

doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial elaborado na especialidade ortopedia, foi conclusivo no sentido de que a parte autora: (...) está acometida de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.3 e 4.4 do Juízo e os esclarecimentos médicos de fls. 160/161 e 170/171. Saliente, ainda, que a parte autora sequer trouxe aos autos qualquer documento hábil a demonstrar, efetivamente, que tenha sido submetida a procedimento cirúrgico como indicado na inicial. Além disso, embora o perito tenha esclarecido que o período de restabelecimento da alegada cirurgia seja de 3 a 4 semanas, restou consignado expressamente nos esclarecimentos de fls. 170/171 que fica tecnicamente impossível de se determinar incapacidade pretérita. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora

não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, consoante o requerimento de fl. 15, corroborado pela declaração de fl. 19. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012562-75.2012.403.6119 - CLEIDE FERREIRA KUBICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Cleide Ferreira Kubicke Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 10/28. Às fls. 31/33v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico. Em contestação, fls. 37/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/68, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência do requisito da miserabilidade. Às fls. 74/83, estudo socioeconômico, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 85v (autora) e 87 (réu). Às fls. 90/92, parecer do MPF pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença, fl. 100. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272) e consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de

capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarca outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993. 5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até 31/12/2014, este Juízo analisará os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada nos exatos moldes de como vem decidindo: a despeito da constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do

Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a autora possuía mais de 65 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo, em 8/11/2012, fl. 15, conforme documento de identidade, fl. 12. Com relação ao requisito da miserabilidade, entendo que não foi suficientemente demonstrado nos autos. De acordo com o estudo socioeconômico, a autora reside com seu esposo, Sr. José Frederico Kubicke, o qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, conforme relatado no laudo e ratificado pela pesquisa realizada no CNIS juntada à fl. 56. O estudo socioeconômico revelou que o casal possui duas filhas: Glauce Ferreira Dibo e Gleice Ferreira Kubicke. A primeira possui 40 anos, é casada, vendedora, tem uma filha de 19 anos e reside no bairro Jardim Primavera. A segunda tem 34 anos, trabalha num supermercado, é amasiada e mora na casa da sogra. Todavia, conforme observado in loco pela assistente social, ela mantém muitos pertences na casa dos pais. Ao descrever os cômodos da casa, a assistente social consignou: dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro, garagem e um cômodo na parte da frente, ao lado da garagem, onde montaram um pequeno comércio. Um dos quartos é o quarto do casal e o outro, da filha Gleice, que continua montado, mesmo com a saída da filha, possuindo uma cama de solteiro, uma cômoda e uma mesinha com computador. O casal disse que a filha Gleice está residindo em outro local, mas deixou parte de seus pertences no quarto e vez ou outra pernoita na casa dos pais. Nesse contexto, há fortes indícios de que a filha Gleice ainda reside com seus pais ou, pelo menos, passa parte do tempo lá, de modo que seus rendimentos integram a renda familiar. No ponto, convém ressaltar que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, o que não ocorreu no presente caso. Frise-se que a casa possui boa infraestrutura, com piso em parte lajota e em parte taco, mobiliário em bom estado de conservação e uso, atribuindo aos moradores conforto e segurança, inclusive com um aparelho de televisão LCD de 32 na sala, o que não se harmoniza com o estado de miséria exigido pela LOAS. Ademais, o marido da autora possui um pequeno negócio na frente da casa, onde disse vender guloseimas e auferir, em média, R\$ 150,00 por mês. Todavia, a existência de um negócio, por menor que seja, também não condiz com o conceito de miserabilidade. Em pesquisa realizada no site Google Maps, este Juízo confirmou a existência do pequeno comércio, conforme impresso anexo. Finalmente, convém ressaltar que o benefício de prestação continuada não tem o condão de complementar a renda familiar, mas sim de prover as necessidades básicas daqueles que se encontram em situação de miserabilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-93.2013.403.6119 - ADRIANA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Adriana Cruz de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 8/57. Às fls. 61/65v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Em contestação, fls. 78/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/97, o INSS pugnou pela improcedência da ação ante a ausência dos requisitos. À fl. 105, a autora manifestou-se sobre a contestação. Às fls. 106/116, estudo socioeconômico; às fls. 125/131, laudo da perícia médica judicial, em relação ao quais as partes manifestaram-se às fls. 134/135 (autora) e 136 (réu). Às fls. 138/139, parecer do MPF pela procedência do pedido. Autos conclusos para sentença, fl. 143. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família,

com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da

LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até 31/12/2014, este Juízo analisará os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada nos exatos moldes de como vem decidindo: a despeito da constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria, a autora apresenta epilepsia e retardo mental leve. Embora a perícia tenha afirmado que tal deficiência não incapacita a autora para a vida independente e a incapacita apenas parcialmente para o trabalho, entendo que outros fatores devem ser considerados, tais como o fato de a autora jamais ter trabalhado. Logo, estou convicto de que existem impedimentos de longo prazo de natureza intelectual, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva da demandante na sociedade com as demais pessoas. Nesse contexto, ainda que tenha sido caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, entendo que a autora se enquadra no conceito legal de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que no período em análise habitavam a mesma residência a autora e seu companheiro, o Sr. Antônio Carnaúba da Silva. De acordo com o referido estudo social, a única renda da família provém de benefício assistencial recebido pelo companheiro. Considerando que da renda familiar deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo), concluo que, atualmente, a família não auferia nenhuma renda formalmente comprovada que pode ser considerada no cálculo da renda per capita, o que demonstra situação de miserabilidade. Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, eis que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A DIB deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 8/11/2012 (fl. 46). Por fim, analiso o requerimento do INSS referente à possibilidade de receber a Defensoria Pública da União verba honorária. No caso dos autos, tenho que tal recebimento é possível, uma vez que a hipótese sub judice não se amolda aos termos da Súmula 421 do STJ. Com efeito, o instituto réu é uma autarquia, integrante da administração pública indireta, tendo personalidade jurídica autônoma e diversa da União, que a criou, não havendo, portanto, possibilidade de confusão patrimonial. É aplicável, por conseguinte, o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, que inclui entre as funções institucionais da DPU a de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, entendo necessária a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da

declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA : 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação de benefício assistencial para a parte autora desta demanda no prazo de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 8/11/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Deverá o INSS proceder à reavaliação periódica da saúde do autor, a fim de apurar a possibilidade de retorno de sua genitora ao mercado de trabalho. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Segurada: Adriana Cruz de Souza, portadora do CPF nº. 156.524.488-57, residentes a Rua Nova União, nº. 34, Vila Nova União, Guarulhos/SP, CEP: 07145-295. Benefício: Benefício assistencial (art. 203, V da Constituição). Renda Mensal: um salário mínimo. Data de início do benefício-DIB: 8/11/2012. Data do início do pagamento: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005155-81.2013.403.6119 - IARA DE CASSIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Iara de Cássia Barreto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IARA DE CASSIA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por prazo indeterminado com início na data do primeiro

requerimento administrativo, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-acidente ou, ainda, a inclusão da parte autora em programa de reabilitação. Pleiteou a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as parcelas em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas de juro de mora, bem como honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/61. Às fls. 65/67-v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 73/75-v, acompanhada dos documentos de fls. 76/85, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 88/91. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 93) e a parte autora requereu a realização de perícia na especialidade neurologia (fls. 95/97). À fl. 98, decisão que deferiu o pedido de realização de nova perícia. Laudo médico pericial na especialidade neurologia às fls. 103/108, em relação ao qual a parte autora manifestou-se à fl. 110. Às fls. 112/114, o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora não concordou (fls. 117/117-v). Após os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência

permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade de cardiologia (fls. 88/91) foi conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta quadro de insuficiência vascular cerebral, I64 e G40, ficando caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para as atividades anteriormente exercidas. Já o laudo médico pericial na especialidade neurologia (fls. 103/108) atestou que a autora é portadora de epilepsia por seqüela de acidente vascular cerebral e foi conclusivo no sentido de que o estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado aos autos à fl. 85. Assim, por preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Passo a fixar o termo inicial do benefício. Embora o laudo elaborado na especialidade cardiologia tenha sido conclusivo no sentido de que a incapacidade da autora é apenas parcial, sem ter indicado a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 15 do juízo - fl. 89-v), verifico que as conclusões contidas no laudo produzido na especialidade de neurologia dizem respeito ao mesmo quadro clínico já apontado à época da primeira perícia, a qual, inclusive, corrobora a declaração de médico particular, também neurologista, atestando que em 10/5/2013 a autora já não possuía condição de trabalho (fl. 59).Assim, entendo que a data inicial do benefício deve ser fixada considerando o dia da realização da primeira perícia, ou seja, em 12/7/2013 (ocasião em que efetivamente se constatou a presença da incapacidade laborativa). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada. (APELREEX 00101504520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 ..FONTE_REPUBLICACAO)Por fim, analiso o requerimento do INSS referente à possibilidade de receber a Defensoria Pública da União verba honorária.No caso dos autos, tenho que tal recebimento é possível, uma vez que a hipótese sub iudice não se amolda aos termos da Súmula 421 do STJ.Com efeito, o instituto réu é uma autarquia, integrante da administração pública indireta, tendo personalidade jurídica autônoma e diversa da União, que a criou, não havendo, portanto, possibilidade de confusão patrimonial.É aplicável, por conseguinte, o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, que inclui entre as funções institucionais da DPU a de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação.TUTELA ANTECIPADANo que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da

lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 12/7/2013. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei 9.032, de 28/4/95), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tendo em vista a sucumbência mínima, condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Iara de Cássia Barreto, RG 12.439.298-2-SSP/SP, CPF: 029.529.898-77, residente e domiciliada na Rua Muritiba, nº 247, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07173-140. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/7/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-49.2013.403.6119 - PAULO ANDRE DE PAIVA FARIAS - INCAPAZ X QUITERIA DA SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Paulo André de Paiva Farias (Incapaz) Representante: Quitéria da Silva de Paiva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Paulo André de Paiva Farias, representado por sua genitora Quitéria da Silva de Paiva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), assim como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/53. Às fls. 57/66, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, assim como determinou que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial. Laudo médico pericial juntado às fls. 74/77. O INSS apresentou contestação às fls. 79/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/97, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou sua condição de miserabilidade. Estudo socioeconômico às fls. 101/110. À fl. 123, a parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico, reiterando os termos da inicial e pugnando pela imediata concessão da antecipação da tutela. Às fls. 125/131, a Defensoria Pública da União noticiou que o genitor do autor informou a saída de seu último emprego, consoante cópia da CTPS juntada. Parecer do MPF pela procedência do pedido (fls. 133/134). À fl. 135, o INSS pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada, que se

convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretendo beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na

Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho. (Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até 31/12/2014, este Juízo analisará os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada nos exatos moldes de como vem decidindo: a despeito da constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Quanto ao primeiro requisito, a parte autora demonstrou sua incapacidade para a vida independente, conforme conclusão da perícia médica (fls. 74/77). No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que no período em análise habitavam a mesma residência o autor, seus pais, sua irmã e seu primo. De acordo com o referido estudo social, no citado período o genitor estava trabalhando na Empresa Viação Campo dos Ouros Ltda., percebendo mensalmente o valor líquido aproximado de R\$ 950,00, sendo o único a auferir renda. De outro lado, o comprovante de holerite juntado com a inicial revelou como remuneração bruta do pai do autor a quantia de R\$ 1.227,02 (fl. 20). Todavia, às fls. 125/131, sobreveio a notícia no sentido de que o pai do autor encontra-se atualmente desempregado consoante cópia da CTPS juntada. Tal informação foi corroborada através do CNIS em anexo, que demonstra o término do vínculo empregatício em 21/07/2014. Desse modo, a família, atualmente, não auferem nenhuma renda formalmente comprovada, o que demonstra situação de miserabilidade. Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, eis que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A DIB deverá ser fixada na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 16/4/2013 (fl. 45). Por fim, após o exame judicial exauriente do feito, entendo necessária a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento:

TRF300234456 DJF3 DATA :09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação de benefício assistencial para a parte autora desta demanda no prazo de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 16/4/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Deverá o INSS proceder à reavaliação periódica da saúde do autor, a fim de apurar a possibilidade de retorno de sua genitora ao mercado de trabalho.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.Segurado: Paulo André de Paiva Farias (incapaz), portador do CPF nº. 466.475.538-43, representado por sua genitora Quitéria da Silva de Paiva, portadora do CPF nº. 293.615.768-44, residentes à Viela Marinho, nº 41, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07171-142. Benefício: Benefício assistencial (art. 203, V da Constituição).Renda Mensal: um salário mínimo.Data de início do benefício-DIB: 16/4/2013.Data do início do pagamento: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007321-86.2013.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Manoel Soares da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Manoel Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais, homologação de atividade rural e a consequente obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos valores atrasados desde 28/10/2002 (DER).Com a inicial a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/96).A decisão de fls. 100/100-v deferiu a gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 103/128), com os documentos de fls. 129/138, pugnando pela a improcedência do pedido tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o tempo necessário à concessão do benefício.Réplica às fls. 141/145.À fl. 148, o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar às partes a especificação das provas que pretendiam produzir.À fl. 151, a parte autora noticiou que não obteve resposta acerca das solicitações encaminhadas às empresas em que trabalhou em condições especiais, requereu a expedição de ofício e juntou o PPP de fls. 155/156. Subsidiariamente, pugnou pela realização de perícia técnica judicial nas empresas em que laborou em condições especiais.À fl. 166, decisão que indeferiu os pedidos de expedição de ofícios às empresas relacionadas à fl. 151 e de realização de perícia técnica.À fl. 169, a parte autora requereu a juntada de laudo técnico das condições ambientais de trabalho relativamente à empresa Irmãos Borlenghi Ltda.À fl. 174, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O INSS foi cientificado acerca dos documentos juntados às fls. 170/173 e pugnou pelo prosseguimento do feito.Autos conclusos para sentença (fls. 180).É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Tempo RuralAcerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado,

complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...) 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou a homologação do tempo rural de janeiro de 1961 a 28/8/1979. Para tanto, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de nascimento de sua filha (fl. 20), b) Certidão de Casamento (fl. 21), c) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 25/25-v), d) Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 31/32-v), e) Comprovantes de recolhimento de ITR relativamente aos anos de 1968 e 1973 (fls. 33/34), f) Declarações de exercício de atividade rural, de Antonio Belisário, Agostinho Duarte de Souza e Carlos de Lima

Pinho, lavradas em 06/04/2009 (fls. 44/46), g) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara-CE (fl. 47), h) Recibo de entrega da Declaração do ITR (exercício 2008) e i) Termo de Compromisso (fls. 49/51). Contudo, saliento que os documentos apresentados pelo autor não servem como início de prova material idônea da atividade rural. As declarações de terceiros (fl. 44/46) não têm valor de prova material, eis que extemporâneas e equivalentes a provas testemunhais tomadas unilateralmente. A declaração do Sindicato Rural (fls. 47) e o termo de compromisso (fl. 49/51) possuem valor de prova testemunhal, pois se baseiam, preponderantemente, nas declarações de determinadas pessoas. Os documentos de fls. 31/32-v e 33/34 comprovam a propriedade de imóvel rural, mas não o labor rural em si. Já a certidão de nascimento e o certificado de dispensa de incorporação não revelam a profissão do autor à época, sendo que, inclusive, a certidão de casamento indica expressamente a profissão de fiscal. Por fim, salienta-se que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora não requereu a produção de eventuais provas de audiência a fim de comprovar fato constitutivo de seu alegado direito, sendo, portanto, inviável a homologação do período de labor rural pleiteado.

Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero

enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora

o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/5/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a

qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, Juíza Louise Filgueiras, TRF3 - Décima Turma, 09/1/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, a parte autora requereu o enquadramento como atividade especial das seguintes atividades laborais:a) 5/5/1976 a 24/8/1976 (Brastemp S/A): Com relação ao período em questão, o formulário DSS 8030 de fls. 26, assim como o Laudo Técnico Pericial juntado à fl. 27, revelaram que o segurado, no setor de almoxarifado, na função de ajudante de almoxarifado, estava exposto ao agente ruído de 83,3 decibéis, ou seja, acima do limite permitido para a época (80 decibéis). Assim, tenho que o período em questão deve ser considerado como exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.b) 29/5/1987 a 13/1/1997 (Irmãos Borlenghi Ltda):Quanto ao período em comento, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (individual) juntado às fls. 171/172, demonstrou que o autor, no setor de jato de areia, nas funções de ajudante de jatista e jatista, ficava exposto ao agente ruído de 88 dBA, ou seja, acima do limite permitido para a época (80 decibéis). Desse modo, tenho que o período em tela deve ser considerado como exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.Com o enquadramento da atividade especial, o tempo de contribuição do autor assim se apresenta:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dl Empresa Expresso S. Bernardo do Campo ctps-55 16/1/1975 24/9/1975 - 8 9 - - - 2
Cemal Caixas Embalagens de Madeira Ltda ctps-55 1/12/1975 3/3/1976 - 3 3 - - - 3 Brastemp S/A ctps-56 Esp
5/5/1976 24/8/1976 - - - - 3 20 4 Empresa de Ônibus Nosa Srª Penha S/A ctps-59 25/8/1976 3/5/1977 - 8 9 - - - 5
Transportadora Itapemirim Ltda ctps-59 16/6/1977 29/4/1982 4 10 14 - - - 6 Empresa de Transportes Andorinha
S/A ctps-60 6/5/1982 16/11/1983 1 6 11 - - - 7 Reunidas Transport. Rodoviária de Cargas ctps-60 5/6/1984
25/9/1984 - 3 21 - - - 8 Prefeitura Municipal Acopiara ctps-61 2/1/1985 7/4/1987 2 3 6 - - - 9 Irmãos Borlenghi
Ltda ctps-61 Esp 29/5/1987 13/1/1997 - - - 9 7 15 10 CI cnis-138 1/2/1998 31/7/1999 1 6 1 - - - 11 CI cnis-138
1/1/2000 28/10/2002 2 9 28 - - - - - - - - - Soma: 10 56 102 9 10 35 Correspondente ao número de dias: 5.382
3.575 Tempo total : 14 11 12 9 11 5 Conversão: 1,40 13 10 25 5.005,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
28 10 7 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 7 dias, que é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré promova o enquadramento como atividade especial os seguintes períodos: de 5/5/1976 a 24/8/1976, laborado na empresa Brastemp S/A; e de 29/5/1987 a 13/1/1997, laborado na empresa Irmãos Borlenghi Ltda., para todos os fins previdenciários.Custas ex lege. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008079-65.2013.403.6119 - LOURENCO PINTO DE MOURA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Lourenço Pinto de MouraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS
E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lourenço Pinto de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais, homologação de atividade rural e a consequente obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos valores atrasados desde 3/8/2011 (DER), calculando-se a renda mensal inicial pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, aplicando-se juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios.Com a inicial a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/61).A decisão de fl. 65 deferiu a gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 68/85), com os documentos de fls. 86/97, pugnando pela a improcedência do pedido tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o tempo necessário à concessão do benefício.Réplica às fls. 101/119.A prova oral foi produzida, colhendo-se depoimento da parte autora, de testemunhas e informantes, inclusive através de carta precatória.As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas produzidas.Autos conclusos para sentença (fls. 201).É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109,

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou

outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/5/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE

ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de

prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS

ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberáí devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.É não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 24/10/1983 a 02/03/1990, laborado na empresa Pepsico do Brasil Ltda (Quaker Alimentos Ltda) e de 02/07/1990 a 18/10/1991, laborado na empresa Karina Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda, bem como a homologação do tempo rural de 02/09/1969 a 30/09/1976.Quanto ao enquadramento como atividade especial do período de 24/10/1983 a 02/03/1990, laborado na empresa Pepsico deve ser enquadrado como atividade especial em parte, pois o PPP acostado às fls. 38 demonstrou que houve exposição ao agente insalubre no período de 24/10/1983 a 21/12/1986, uma vez que exposto ao ruído de 88 e 94 db(A), de maneira habitual e permanente. Todavia, quanto ao período de 22/12/1986 a 02/03/1990 inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque o laudo demonstrou que o ruído era de 74 db(A), que é abaixo do limite legal.Quanto ao enquadramento como atividade especial do período de 02/07/1990 a 18/10/1991, laborado na empresa Karina impõe-se o enquadramento como atividade especial, porque o PPP (fl.39) demonstrou que o autor trabalhou exposto ao agente vulnerante ruído, de forma habitual e permanente.No tocante à atividade rural, a parte autora acostou indícios materiais contemporâneos do labor rurícola, com os seguintes documentos:1) Certificado de dispensa e incorporação expedido pelo Ministério do Exército que constou que o autor se declarou como lavrador em 1976 (fl. 31);2) Certidão de casamento expedida pelo Cartório das Pessoas Naturais do Município de Bom Conselho/PE, na qual contou que em 10/12/1969 o autor se declarou como lavrador na celebração do seu casamento (fl. 23 e 32);3) Certidões de nascimento de seus filhos Edivaldo Pinto de Moura e Maria do Socorro de Moura, nas quais o autor se declarou como lavrador em 1971 e 1975 (fls. 34 e 36).Ressalto que os demais documentos não serviram como provas materiais indiciárias da atividade rural porque não eram contemporâneas

ao tempo de homologação pleiteada ou tinham natureza testemunhal. Tais indícios do labor rural foram corroborados por prova testemunhal, por meio da qual se confirmou da maneira clara o trabalho rural. Notadamente o depoimento de Jocelino Ramos Carvalho (fl. 176/179), proprietário das terras onde o autor residiu e trabalhou. Assim, impõe-se a homologação da atividade rural no período de 02/09/1969 a 30/09/1976. Dessa forma, o tempo de contribuição do autor assim se apresenta. TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l rural 02/09/1969 a 30/9/76 02/09/1969 30/09/1976 7 - 29 - - - 2 Embrapa ctps-45 05/09/1977 04/03/1978 - 5 30 - - - 3 Cia Paulista de Alimentação cnis 25/05/1981 02/09/1983 2 3 8 - - - 4 Quaker Alimentos/Pepsico cnis Esp 24/10/1983 21/12/1986 - - - 3 1 28 5 Quaker Alimentos/Pepsico cnis 22/12/1986 02/03/1990 3 2 11 - - - 6 Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda cnis Esp 02/07/1990 18/10/1991 - - - 1 3 17 7 Algelstrades Gestão e Participação Ltda cnis 04/03/1992 10/03/1992 - - 7 - - - 8 Aquecedores cumulus s/a ind com cnis 13/04/1992 10/06/1992 - 1 28 - - - 9 Aços Macom Ind Com Ltda 17/08/1992 09/09/1992 - - 23 - - - 10 Soluções em aço Usiminas s/a ctps-50 21/09/1992 17/07/2011 18 9 27 - - - 11 Soluções em aço Usiminas s/a cnis 19/01/2012 03/08/2011 - (5) (15) - - - - - - - - Soma: 30 15 148 4 4 45 Correspondente ao número de dias: 11.398 1.605 Tempo total : 31 7 28 4 5 15 Conversão: 1,40 6 2 27 2.247,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 25 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (03/08/2011 - fl. 25), o tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 25 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 3/8/2011, data de entrada do requerimento administrativo. Passo a analisar o pedido sobre a maneira de calcular do valor do benefício previdenciário. As normas que regulamentam a forma de calcular do benefício previdenciário são aquelas vigentes na época da concessão do benefício, no caso concreto em 03/08/2011, como já fixado e, naquela ocasião, já não mais tinha vigência a determinação legal de calcular o salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição atualizados monetariamente, integrantes num período básico de cálculo de 48 meses. Assim, impõe-se a improcedência deste pedido, porque o valor do benefício deverá ser calculado com base na legislação vigente na data da sua concessão. Quanto ao pedido de inaplicação do fator previdenciário, também se impõe a sua improcedência. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições; Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, a aplicação do fator previdenciário é legal e constitucional. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DESPROVIMENTO. 1- O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.

3- Recurso desprovido.(AC 00011589220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, aplica-se o fator previdenciário no cálculo do valor do seu benefício.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 (trinta) dias, conforme fundamentação supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 24/10/1983 a 21/12/1986, laborado na empresa Pepsico (Quaker) e de 02/07/1990 a 18/10/1991, laborado na empresa Karina e como atividade rural no período de 02/09/1969 a 30/09/1976 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/08/2011, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício.Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Lourenço Pinto de Moura, RG nº 21.668.954-5, CPF nº 177.092.614-34, residente na Rua Cesário Verde, 255, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 03/08/2011.1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/CPublique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009767-62.2013.403.6119 - EDSON DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010197-14.2013.403.6119 - ADRIANO DA SILVA LEVINO(SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adriano da Silva Levino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adriano da Silva Levino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de 1/7/2013. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 9/35. Às fls. 39/41, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome. Laudo médico pericial às fls. 48/58. O INSS apresentou contestação (fls. 60/63), acompanhada dos documentos de fls. 64/65, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 67/70, onde a parte autora apresentou quesitos complementares. Laudo médico pericial de esclarecimentos às fls. 73/75 e 77/79. Às fls. 81/82, a parte autora noticiou que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em 13/6/2014 e requereu a total procedência do feito. À fl. 90, o INSS manifestou não haver incompatibilidade entre as perícias, uma vez que é possível não haver incapacidade em 02/2014 (data da perícia judicial) e haver incapacidade em 06/2014 (data da perícia administrativa), requereu, assim, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Consoante consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos, verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de: 24/6/2011 a 1/7/2013 (NB 546.775.056-5) e de 13/6/2014 a 20/10/2014 (NB 606.584.061-4). A parte autora ingressou com a ação em 12/12/2013 postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, assim como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do período entre 1/7/2013 até a eventual concessão do benefício pelas vias judiciais. Contudo, no período de 13/6/2014 a 20/10/2014, verifica-se que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da parte autora quanto ao benefício de natureza temporária (auxílio-doença). Dessa forma, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade no período de 13/6/2014 a 20/10/2014, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença nos períodos de 2/7/2013 a 12/6/2014 e a partir de 21/10/2014. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a

processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial elaborado na especialidade clínica geral, foi conclusivo no sentido de que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 4.4, 4.5, 8 e 8.1 do Juízo, assim como os esclarecimentos médicos de fls. 73/75 e 77/79. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de

Processo Civil, com relação ao pedido de auxílio-doença no período de 13/6/2014 a 20/10/2014; Além disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000079-42.2014.403.6119 - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Fls. 105/106: defiro. Anote-se. Fls. 108/109: intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001801-14.2014.403.6119 - PAULINO PEREIRA FILHO X MARIA FRANCISCO PEREIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002711-41.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda. Ré: União S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a sustação imediata do protesto da CDA nº 8051201120966 (2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos), assim como a imediata suspensão dos efeitos do apontamento decorrente inscrição junto ao sistema de dados da SERASA relativamente à CDA nº 80613084410. Ao final, requer seja declarada a impossibilidade do protesto de certidões de dívida ativa e de apontamento negativo de dívidas tributárias no SERASA ou em outros órgãos de proteção ao crédito, determinando-se a exclusão definitiva de todos os apontamentos fiscais apresentados em face da autora, em especial ao que se refere ao título/CDA protestado nº 8051201120966. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 16//36; custas recolhidas, fl. 37. Às fls. 41/42, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A autora juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.586,16, fls. 48/49. Citada, fl. 47, a União ofertou contestação, fls. 50/54, acompanhada de documentos, fls. 54/55. À fl. 58, a União informou que o depósito realizado pela autora encontra-se regular e que suplanta o valor da CDA correspondente, pois se incluiu o valor dos emolumentos que são devidos ao Tabelião de Protestos. Na fase de produção de provas, a autora juntou documentos, fls. 93/213, e a União informou que não tem provas a produzir, fl. 214, tendo tomado ciência dos documentos juntados pela autora, fl. 216. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 214. É a síntese do relatório. Decido. De um lado, alega a autora que o protesto e o apontamento configuram abuso de direito, pois além de serem desnecessários, já que a CDA tem presunção de inadimplemento e descumprimento de obrigação, também ensejam coação ao contribuinte ao pagamento ou parcelamento do crédito tributário sem as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. De outro, a ré sustenta que o protesto é meio idôneo de cobrança da dívida ativa, expressamente previsto em lei, visando à eficiência na arrecadação e publicização da dívida ativa, além de contribuir para o menor volume de demandas judiciais. Posta a controvérsia nesses termos e tratando-se de questão de direito, sem a necessidade de produção de prova oral ou pericial, constata-se que é caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Conforme mencionado naquela decisão, o procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, além de outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa - CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança. De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no DOU de 4/1/2011 estabelecendo que: Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Desse modo, concluiu-se que o protesto não é obrigatório, uma vez que não há previsão expressa na Lei de Execução Fiscal. Todavia, a desnecessidade, em tese, não afasta a sua utilização, mormente naqueles casos em que o valor do débito não recomenda a execução imediata. Assim, tenho que, ao contrário do alegado pela autora, há

permissivo legal para que a União encaminhe para protesto as certidões de dívida ativa. Trata-se da Lei 12.767/12, que alterou a redação da Lei 9.492/97 (Protesto de Títulos), acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Portanto, não assiste razão à parte autora. Com relação ao depósito judicial no valor de R\$ 2.586,16, realizado pela parte autora à fl. 49, conforme CDA juntada à fl. 36, constata-se que o valor devido à União é de R\$ 2.401,54, sendo a diferença de R\$ 184,62 relativa a custas e emolumentos do Tabelião de Protestos, o que foi, inclusive, ressaltado pela União à fl. 58. Assim sendo, o montante de R\$ 2.401,54 deverá ser convertido em renda a favor da União e o restante, R\$ 184,62, deverá ser repassado ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Em que pese a improcedência do pedido inicial, verifica-se que o depósito acima mencionado é integral, o que, inclusive, foi ratificado pela União, fl. 58, acarretando, em tese, subsunção à hipótese do artigo 151, II do CTN. Dessa forma, impõe-se a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº. 80613084410, no valor de R\$ 2.586,16, distribuída ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP, situado na Av. Tiradentes, 1638, lojas 20 e 21, Macedo, Guarulhos, CEP 07113-00, antes mesmo do trânsito em julgado desta demanda. Sendo assim, oficie-se ao tabelionato informando o teor desta decisão e determinando a sustação dos efeitos do protesto até o julgamento definitivo do processo, servindo a presente decisão de ofício, podendo ser transmitida inclusive pela via eletrônica. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando a sustação dos efeitos do protesto em razão de depósito, oficie-se ao tabelionato informando o teor desta decisão e determinando a sustação dos efeitos do protesto. Após o trânsito em julgado, converta-se, do depósito judicial realizado à fl. 49, R\$ 2.401,54 em renda a favor da União e expeça alvará de levantamento no valor de R\$ 184,62 em favor do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

0004953-70.2014.403.6119 - EDVALDO AYRES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0004953-70.2014.403.6119 AUTOR: EDVALDO AYRES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDVALDO AYRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de determinado vínculo laboral, pelo exercício da atividade de vigilante, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/135). A decisão de fl. 139 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 143/150, pugnando pela improcedência da demanda, bem como impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Réplica às fls. 166/175. Autos conclusos para sentença (fl. 177). É o relatório necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado

ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Traçados os parâmetros gerais, no caso concreto, observadas as balizas acima, verifico que permaneceram controvertidos os enquadramentos como atividades especiais dos seguintes vínculos laborais:1 Protege S/A Proteção e Transporte de Valores 09/02/1993 26/04/2013Nesse vínculo laboral, o autor exerceu a atividade de vigilante de carro forte, conforme se extrai das anotações nas CTPS (fl. 45). Além disso, comprovou habilitação para o exercício da profissão através dos documentos de fls. 49/55.Nesse ponto, acompanho o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...).5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro militar, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança:Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos)Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se amolda à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e

inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Analisando o caso concreto, a parte autora logrou êxito em comprovar que no período de 9/2/1993 a 26/4/2013 trabalhou em carro forte, exercendo as funções de vigilante, chefe de equipe e motorista do carro forte, sempre portando arma de fogo, permanecendo em atividade tipicamente perigosa. Dessa forma, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial. Em face do exposto, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Período Atividade Especial admissão saída a m d1 Persico Pizzamiglio s/a cnis 07/01/1985 01/04/1991 6 2 25 2 Protege s/a Proteção e Transporte de Valores cnis 09/02/1993 26/04/2013 20 2 18 - - - Soma: 26 4 43 Correspondente ao número de dias: 9.523 Tempo total : 26 5 13 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 13 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 26 anos, 5 meses e 13 dias em atividade especial, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 28/1/2014, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 24). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 9/2/1993 a 26/4/2013, laborado pelo autor na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores para todos os fins previdenciários e condenar à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/1/2014, data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. No mais, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, notadamente porque inexistente perigo na demora, pois o autor ainda trabalha na empresa de transporte de valores, auferindo renda que assegura a sua sobrevivência. Além disso, implantar o benefício desde já implicaria no seu afastamento da atividade que exerce, acarretando provável situação de desemprego, sem haver a certeza final que seria beneficiário da aposentadoria pleiteada. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), em face da sucumbência mínima da parte autora. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Edvaldo Ayres da Silva, RG nº 16.533.480-0 SSP/SP, CPF nº 075.800.318-84, residente na Rua Joaquim Rabelo, 152, Gopouva, Guarulhos/SP, CEP 07020-201. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 28/01/2014. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-15.2014.403.6119 - ELIETE PEREIRA DE MATOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Eliete Pereira de Matos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER do NB 41/151.810.925-7, em 14/12/2009. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/172). Às fls. 176/176v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu a prioridade na tramitação processual e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 178, e apresentou contestação, fls. 179/182, acompanhada de documentos, fls. 183/190, pugnando pela improcedência do pedido em razão de a autora não possuir 180 contribuições. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, pleiteou a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano. A autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 196/202. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Afirma a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 151.810.925-7, com DER em 14/12/2009, o qual foi indeferido em razão de terem sido comprovadas apenas 162 contribuições. Diz que em 24/02/2010, apresentou recurso para a Junta de Recursos, que entendeu que seriam necessárias 168 contribuições, a teor da tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para o ano de 2009. Com a negativa da autarquia previdenciária, assevera que continuou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual e, após entender possuir mais de 15 anos de contribuição, ingressou com novo pedido de aposentadoria por idade, NB 156.734.109-5, com DER em 27/04/2011, também indeferido por falta de período de carência. Nesse contexto, requer a procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a primeira DER, em 14/12/2009. De outro lado, em contestação, sustenta o INSS que a autora não comprovou a carência mínima de 180 contribuições na DER, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A aposentadoria por idade é

benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos artigos 201, I e 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem e de 60 anos, se mulher; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha desse entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros requisitos: etário e carência por ocasião do requerimento administrativo NB 151.810.925-7, em 14/12/2009. Quanto ao primeiro, é certo que a parte autora já o atendia, eis que completou 60 anos de idade em 20/07/2008 (fl. 16). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria foi preenchida no ano de 2008, é certo que deveria haver a comprovação de, pelo menos, 162 meses de contribuição pertinentes à carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Na esfera administrativa, o pedido NB 151.810.925-7 foi indeferido sob o seguinte fundamento: não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 162 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010 (fl. 53). A segurada interpôs recurso à JRPS (fl. 58), ao qual foi negado provimento pelo seguinte

motivo: A recorrente completou 60 (sessenta) anos de idade em 20/07/2008, portanto na Data de Entrada do Requerimento (DER), a mesma havia implementado o requisito idade previsto no Art. 48 da Lei nº 8.213/91; Saliente-se que a tabela progressiva do Art. 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a carência exigida para o ano de 2009 é de 168 contribuições, para os segurados que se inscreveram na Previdência Social Urbana até 24/07/1991; Cabe salientar que não houve o cômputo do período de 03/03/1994 a 31/12/1994, eis que de acordo com a declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Jussari, a recorrente passou a ser regida pelo Regime Jurídico Único a partir de 03/03/1994; Registre-se que o Órgão Local computou todos os períodos constantes na Carteira Profissional, com exceção do período referido acima e as contribuições efetivadas na condição de Contribuinte Individual, apurando-se o tempo de 13 anos, 04 meses e 05 dias de contribuições, equivalentes a 162 meses de contribuição para efeitos de carência. Com efeito, de acordo com as informações constantes no CNIS (fls. 17/24 e 44/48), bem como com as anotações em CTPS (fls. 33/43), a autora, até 14/12/2009, DER do NB 151.810.925-7, possuía as seguintes contribuições: Período Quantidade Fls. 09/1989 a 11/1989 Contribuinte individual 3 CNIS 17 e 4403/1998 a 12/1998 Contribuinte individual 10 CNIS 17 e 4403/1986 a 12/1987 Prefeitura de Jussari 22 CNIS CTPS Declaração 18/19343101/1988 a 05/02/1989 Prefeitura de Jussari 14 CTPS Declaração 343104/1991 a 12/1994 Prefeitura de Jussari 35 CNIS CTPS Declaração 46393106/2003 a 10/2009 Contribuinte individual 78 CNIS 46 TOTAL 162 Com relação ao período de 04/1991 a 12/1994, este não foi considerado nem pela APS Guarulhos e nem pela 24ª JRPS, tendo em vista que a autora passou a ser regida pelo Regime Jurídico Único, conforme declaração da Prefeitura Municipal de Jussari/BA, acostada à fl. 31, o que deve ser ratificado em juízo, sendo que na tabela acima tal período já foi descontado do cômputo. Nesse contexto, constata-se que tanto a APS Guarulhos quanto a JRPS, equivocadamente, não consideraram o período de carência de 162 contribuições previsto na tabela progressiva para a autora, que completou 60 anos de idade em 2008. Portanto, o pedido deve ser julgado procedente. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para fixar a data de início do benefício de aposentadoria já concedido em favor da parte autora em 14/12/2009, determinado ao INSS o pagamento dos valores atrasados deste tal data. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos providimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO: Eliete Pereira de Matos BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/12/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se.**

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002674-14.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL)

PROCESSO: 0002674-14.2014.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARCOS LOURENÇOS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos à execução alegando excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 05/34. Instado a apresentar a impugnação, fl. 36, o embargado ficou-se inerte, fl. 36v. A contadoria judicial apresentou cálculos, fls. 39/44, em relação aos quais o INSS tomou ciência, fl. 46, e a parte embargada silenciou, fl. 45v. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 47. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Alega o embargante que a conta apresentada pela parte exequente, ora embargada, apresenta excesso de execução de R\$ 58.718,40, ou seja, nada é devido a ela, uma vez que: i) o acórdão de fls. 128/130 modificou a sentença de fls. 98/100, alterando a DIB de 03/01/95 para 01/08/2010; ii) com tal alteração, a RMI é de R\$ 1.604,38, inferior à RMI concedida em 01/1995, de forma que os valores recebidos administrativamente são superiores à renda mensal devida, não havendo saldo devedor; iii) a parte autora considerou uma RMI de R\$ 1.622,00, considerando a DIB em 30/06/2009, diferentemente do fixado no acórdão; iv) a parte exequente apura valores no período de 30/06/2009 a 31/07/2010 indevidamente, por se tratar de período anterior à DIB fixada no acórdão; v) a parte exequente não deduz valores recebidos administrativamente; vi) a parte exequente não observou a determinação judicial de aplicação da TR para correção monetária. Instado a apresentar a impugnação, fl. 36, o embargado silenciou, fl. 36v. Contudo, assiste parcial razão ao embargante quanto ao excesso de execução. De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, a DIB foi considerada em 01/08/2010, conforme determinado no acórdão, os juros moratórios incidiram a partir de 30/06/2009 em uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei nº 11.960/2009, a correção monetária foi feita na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e os honorários advocatícios foram calculados nos termos da Súmula 111 do STJ, chegando-se ao valor total de R\$ 16.948,72 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos). Desta forma, impõe-se a parcial procedência dos embargos à execução, para reduzir o excesso do valor exequendo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 39/44, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 16.948,72 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), em 03/2014, sendo que esta soma se refere R\$ 16.989,64 de principal e R\$ 40,91 de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 40/44, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

0004056-42.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MARTINS TEIXEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Inacio Martins Teixeira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega erro no cálculo da execução. Inicial com os documentos de fls. 5/10. Às fls. 15/18, a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 19, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 20/37. Intimadas as partes a apresentarem manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada concordou, fls. 40/41, e o embargante discordou, fls. 43/46. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 47. É o relatório do essencial. DECIDO. Alega o embargante que, apresentado o cálculo pela parte embargada, foi apurado excesso de execução de R\$ 99.459,43 porque não foi aplicada a Resolução 134/10 para apuração da correção monetária, conforme determinado no acórdão. Além disso, a conta está equivocada porque utilizada uma RMI errada apresentada na simulação de reajuste de fl. 181. De acordo com os cálculos da autarquia previdenciária, o valor devido é de R\$ 436.453,07, em 02/14. De sua vez, a parte embargada sustenta que em seus cálculos usou corretamente o manual de cálculos do CJF (Resolução 267/13), fonte normativa atual que não foi usada pelo INSS (Resolução 134/10). Conforme cálculos da parte exequente, o valor devido é de R\$ 535.912,50, em 02/14. Alega ainda que utilizou a RMI apresentada à fl. 181, na qual não há qualquer indicação que o valor ali expresso seja uma simples simulação. A Contadoria Judicial afirmou que os cálculos do INSS estão posicionados para 02/2014 quando já estava em vigor a Resolução 267/2013 do CJF, sendo que foram utilizados os índices da já revogada Resolução 134/2010. Segundo os cálculos do contador judicial, o valor devido é de R\$ 543.869,38,

em 02/14. Pois bem. A controvérsia dos presentes embargos cinge-se a qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação e expressamente prevista no julgado (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF), bem como sobre o valor da RMI. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passa a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, o INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). Outra alteração no citado Manual foi quanto aos juros moratórios, uma vez que a Lei nº 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei nº 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Todavia, razão assiste ao INSS na manifestação de fls. 43/46, uma vez que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou quanto à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF, ou seja, se os efeitos retroagirão, serão restringidos, terão eficácia a partir do trânsito em julgado ou de algum outro momento (artigo 27 da Lei nº 9.868/99: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem ser efetuados em consonância com a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, até julgamento final pelo STF acerca dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.357/DF. Nesse contexto, entendo que, no presente caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, deve ser aplicado sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Quanto à RMI utilizada, embora a parte embargada tenha afirmado na impugnação de fls. 15/18 que utilizou os valores tetos informados em fls. 181 (A. Conhecimento), onde não há qualquer indicação que o valor de R\$ 3.863,25 (valor teto) seja uma simples simulação, constata-se que o próprio documento denomina-se CONREAJ - Simula Reajuste de Benefícios. Conforme bem ressaltado pelo INSS nos embargos à execução, à fl. 181 foi feita uma simulação do reajuste teto que foi concedido judicialmente ao autor, ora embargado, para fins de apresentação de cálculos em execução invertida, uma vez que a renda do embargado ainda não havia sido revisada pelo teto. Contudo, a simulação de fl. 181 usou índices de reajuste teto incorretos, sendo que os corretos foram apurados quando da efetiva revisão pelo teto, que gerou uma renda de R\$ 3.834,30, conforme extrato de fls. 07/07v, e não de R\$ 3.863,25, como havia sido apurado à fl. 181. Tanto é assim que nos cálculos da Contadoria Judicial também se apurou uma RMI de R\$ 3.834,30, segundo planilha de evolução da RMI, às fls. 28/30. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 07/08 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 436.453,07 (quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), atualizados até 02/2014. Os cálculos de fls. 07/08 passam a integrar a presente sentença. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 99.459,43 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2006.61.19.007188-9. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0007466-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-14.2014.403.6119) ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o embargado para manifestar-se acerca dos embargos à execução no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0007991-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-21.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a

discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUELF)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3429

DESAPROPRIACAO

0010057-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MAGNO DE DEUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X SOLANGE BARBOSA DE DEUS

Ante a inércia do advogado Antonio Francisco Bezerra, OAB/SP nº 233859, intimem-se, pessoalmente, MAGNO DE DEUS e SOLANGE BARBOSA DE DEUS, no endereço declinado à fl. 247, para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpram a decisão de fl. 243, comprovando o ajuizamento de ação própria junto à Justiça Estadual. Após, conclusos.

USUCAPIAO

0004031-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004031-6) - VILMA HELIODORA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIVALDO SOUSA LOURENCO X SELMA QUEIROZ LOURENCO

Tendo em vista a não intimação da parte autora a respeito do despacho de fl. 304, determino a intimação de seu patrono, pessoalmente, para que informe, em cinco dias, o atual endereço da requerente. Vindo aos autos o atual endereço da autora, cumpra-se a determinação de fl. 304, intimando-se a requerente a cumprir o despacho de fls. 296, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 267/271. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial a se manifestar acerca das petições das partes de fls. 281/283 e 292.

0001845-72.2010.403.6119 - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em razão do cumprimento parcial das decisões judiciais de fls. 196, 206 e 250 no presente feito, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada aos autos dos extratos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, das contas n.ºs 157998-5, 157726-5, 157996-9, 157997-7 e 157995-0, agência 0250, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia, limitada a 30 dias-multa Após, conclusos. Int.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A resposta apresentada pelo banco BRADESCO não esclareceu ponto essencial para o deslinde dos fatos que é a manutenção do vínculo empregatício da Autora. Nestes termos, determino a expedição de ofício a este banco para que se esclareça, no prazo de 30(trinta) dias: 1- a data de início e de encerramento do contrato de trabalho da autora. 2- o valor dos salários mensais da autora desde o início do contrato de trabalho. A resposta deverá indicar ainda a data e o valor de cada reajuste salarial ocorrido no contrato de trabalho. Com a resposta, manifestem-se as partes em 05(cinco) dias e após tornem conclusos. Int.

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 309/320, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001520-63.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 265/284, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, Reitere-se o ofício de fl. 283. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005015-18.2011.403.6119 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os documentos de fls. 59 e 61, substituindo-os por cópia autenticada, encaminhando-os à Polícia Federal, conforme requerimento formulado por meio do ofício n.º 1714/2014/IPL 2272/2013-1 à fl. 108. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007418-57.2011.403.6119 - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno da Carta Precatória n.º 281/2013, conforme fls. 161/192, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009600-16.2011.403.6119 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Reitere-se o ofício n.º 137/2014 Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 233/299, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000265-36.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALVES FEITOSA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se

manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 93/106. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002014-88.2012.403.6119 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 200/208, no prazo de 10(dez) dias. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca da petição de fls. 212/215. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004842-57.2012.403.6119 - ALDEIR SOARES COSTA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009539-24.2012.403.6119 - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 272/279, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009980-05.2012.403.6119 - FABIANA MENDONCA(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 114/123, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010378-49.2012.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, apresente nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 154.600.927-0 em nome de JOAQUIM DOS SANTOS NETO, CPF nº 035016.978-05 Intimem-se.

0010750-95.2012.403.6119 - MANOEL DIAS COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 96/98, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0011250-64.2012.403.6119 - VITAL ANTONIO PAGLIONE(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Tendo em vista a certidão de fl. 66v, intime-se a CEF, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento da decisão de fl. 66, no prazo de 10(dez) dias.

0002181-71.2013.403.6119 - LUIZ ADENOR FERREIRA BIE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 132/163, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 31 - Reitere-se o ofício nº 248/2014 de fl. 130. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002229-30.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 84/88. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição de fl. 177, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição de fls. 167/168, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em São Bernardo do Campo/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/146.557.919-0, em nome do autor Walter Carlos Arantes de Moraes, devendo ainda esclarecer este Juízo sobre (1) o período em débito de 05/1993 a 03/2003 (conforme ofício nº 1558/2008 de 11.4.2008), bem como (2) se os interregnos de 14.7.1982 a 31.12.1991, de 21.7.1988 a 30.4.1993, de 1.5.1989 a 31.12.1990 e de 30.4.1990 a 31.12.1991 foram efetivamente considerados no cálculo tempo de contribuição do aludido benefício. Sem prejuízo, no mesmo prazo (10 (dez) dias, providencie o autor a juntada nos autos da cópia integral e legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de todos os carnês ou guias de recolhimento à Previdência Social, também em ordem cronológica. Com a vinda aos autos dos documentos, vista às partes. Após, se nada requerido e em termos, retornem os autos à conclusão. Int.

0005540-29.2013.403.6119 - MARLI CARETA PINHEIRO NOBREGA(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Reitere-se a intimação de fl. 45. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006560-55.2013.403.6119 - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 98/110. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição da CEF de fls. 161/162, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007558-23.2013.403.6119 - MARCIA SILVA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 62/74. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008951-80.2013.403.6119 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Reitere-se o ofício nº 88/2014. Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 125/595, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009465-33.2013.403.6119 - NELSON BERNARDO FONSECA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino a intimação do Gerente Executivo INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor - NB 087.959.968-5 e informações relativas à eventual revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer e eventuais cálculos no sentido da verificação da existência ou regularidade

de revisão administrativa de aludido benefício, na forma prevista do art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91. Int.

0000493-40.2014.403.6119 - LUCIANA DA CONCEICAO MARTINS(SP308237 - HELOINA MARIA MAXIMIANO E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002400-50.2014.403.6119 - REINALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004816-88.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005208-28.2014.403.6119 - RAIMUNDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005371-08.2014.403.6119 - MARIA DO CARMO SILVA NAVARRO(SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005614-49.2014.403.6119 - GILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005656-98.2014.403.6119 - BENEDITO DE GODOI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002816-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-85.2010.403.6119) MATURINO LUIZ DE MATOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X LUCIANO ALVES JUNIOR
Desentranhe-se o documento de fl. 27/30 (petição inicial dos autos nº 0004974.85.2010.403.6119, na sua forma original). Cumprida a determinação supra, encaminhe-se referido documento juntamente com o auto de colheita de material para exame grafotécnico do Sr. MATURINO LUIZ DE MATOS à Polícia Federal - Setor Técnico-

Científico, via ofício. No mais, aguarde-se em Secretaria. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006050-42.2013.403.6119 - JORGE HIROAKI GOTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a CEF ciente e intimada acerca das petições e documentos de fls. 34/35 e 36/42, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-22.2013.403.6119 - JOSE MIGUEL DE SANTANA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005162-73.2013.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI E SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA. 0005162-73.2013.403.6119 PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A. - PROGUARU UNIÃO FEDERAL FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI SENTENÇA TIPO C Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos débitos objeto dos parcelamentos administrativos efetuados pela autora, ante o reconhecimento da decadência ou prescrição das parcelas vencidas após a publicação da Súmula Vinculante n.º 08. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação e para a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da autora. procuração e documentos (fls. 14/442). determinada a emenda da petição inicial a fim de que a autora atribuisse à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção (fl. 470). de intimada, a autora não regularizou a petição inicial (fl. 471). O BREVE RELATÓRIO. em vista que a autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fl. 470 e não emendou a petição inicial a fim atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. não haver, até o presente momento, a citação da União Federal, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. pela lei. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. (SP), 27 de novembro de 2014. FERRO CATAPANI Federal

0006728-57.2013.403.6119 - SERGIO DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o protocolo em duplicidade, recebo somente o Recurso de Apelação interposto pela parte ré às fls. 217/238 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008355-96.2013.403.6119 - CINIRA BATISTA RODRIGUES SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

PROCESSO Nº. 0008355-96.2013.403.6119PARTE AUTORA: CINIRA BATISTA RODRIGUES SILVAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROSENTENÇA - TIPO

A.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por CINIRA BATISTA RODRIGUES SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de danos materiais.Para tanto, afirma que é titular da conta poupança nº. 73.130-5, agência 0908, da CEF, em Poá. Ao constatar a ocorrência de diversos descontos em sua conta, dirigiu-se à sua agência bancária, ocasião em que foi informada que os referidos descontos deviam-se à sua adesão a um plano de previdência privada, totalizando o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).Afirma, ainda, que não aderiu a qualquer plano de previdência, tendo constatado por meio de cópia do contrato que a assinatura nele aposta não era sua, tratando-se, portanto, de expediente fraudulento.Esclarece a autora, outrossim, que a negligência da instituição bancária ré lhe gerou abalo moral, sendo devida, portanto, a reparação pela ocorrência de danos morais e materiais que lhe foram infligidos, este último decorrente da necessidade de recorrer ao Poder Judiciário por meio da contratação de profissional de sua confiança.Com a inicial, juntou procuração e documentos.Citada, a CEF apresentou contestação, levantando as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 67/86).A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ingressou espontaneamente no feito, por entender que se trata de parte passiva legítima, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual Comum. Alegou ainda a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 87/155).Houve réplica às fls. 161/163 e 173/175.Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação local, tendo restado frustrada a possibilidade de acordo (fl. 168).Na fase de especificação de provas, as corrés manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 177 e 178).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Analisando as preliminares levantadas pela CEF e pela Caixa Vida e Previdência S/A.Não prospera a tese esposada na peça defensiva, no sentido da ilegitimidade ativa, sob a alegação de que a demandante sequer comprova sua condição de titular da conta poupança em questão, uma vez que a própria CEF aduz e comprova documentalmente (fl. 86) que a autora é a segunda titular da aludida conta bancária. No tocante à alegação de que a Sra. Inaira Geisa Rodrigues Silva, primeira titular da conta, deve ser integrada ao processo como litisconsorte ativa, tal assertiva igualmente deve ser rechaçada, dada a natureza personalíssima dos direitos ora discutidos, notadamente o de dano moral. Outrossim, ainda que estivesse em discussão os descontos indevidos propriamente ditos, a conta poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos cotitulares, nos termos do art. 267 do Código Civil.A CEF também aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito na medida em que o objeto da ação seria o benefício contratado com a Caixa Vida e Previdência S/A.Com efeito, a redação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua o seguinte:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Desse modo, como o STJ considera que a atividade bancária está subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº. 297), o que já foi corroborado pelo STF, não resta dúvida que o fornecedor de serviço instituição bancária deve responder pela reparação de eventuais danos causados aos consumidores.Segue jurisprudência nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ (REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006). 2. Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nanacy Andrichi, DJe 13/11/2012). 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (destaquei)(AGRESP 200800587362, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1040622, Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:12/12/2013 ..DTPB:)Conseqüentemente, indubitável a legitimidade passiva da CEF e a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento

da demanda. A preliminar de inépcia da inicial também deve ser rejeitada. Com efeito, da leitura da peça vestibular é possível extrair a natureza empírica dos fatos e a sua roupagem normativa, estando perfeitamente identificáveis as causas de pedir próxima e remota que lastreiam a pretensão de direito material deduzida em Juízo, não havendo qualquer maltrato ao art. 282 do Código de Processo Civil de molde a justificar a sua inépcia, nos termos do art. 295 do mesmo diploma. O fato de a inicial fazer alusão genérica ao abalo moral sofrido, em nenhum momento inviabilizou o exercício da ampla defesa, não se podendo imputar à autora o ônus processual ab initio de demonstrar seu alegado direito. Prosseguindo. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. A questão colocada em Juízo se refere à ocorrência de diversos descontos indevidos em sua conta poupança, decorrentes da contratação alegadamente fraudulenta de um plano de previdência privada. O registro de reclamação junto ao Banco Central (fls. 24/26) e o boletim de ocorrência policial (fls. 22/23), além do fato em si, servem de razão para que a parte autora ajuizasse a presente ação, com o objetivo de obter a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral, segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, consiste em uma ofensa à dignidade da pessoa humana materializada por uma lesão a um dos direitos da personalidade. Observe-se que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) em seu art. 6º, incisos VI a VIII, prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere do art. 3º da Lei nº. 8.078/90, pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A CEF, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, não vejo como acolher a pretensão da parte autora, apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, por ser este imaterial. Os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. A parte autora não trouxe elementos hábeis a comprovar o alegado dano moral, apenas afirmou que os fatos lhe causaram vexame e desconforto. Não houve prova de qualquer ato que porventura pudesse ter lesado a sua moral ou o seu íntimo. Não houve protesto de título, não houve inscrição em cadastros de inadimplentes, não houve prova de insolvência decorrente do indébito ou de qualquer outra situação vexatória. A despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pela autora, não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta. Os transtornos experimentados no campo material de fato merecem ressarcimento, o foi feito pela ré. Aliás, conforme afirmado na inicial, o prejuízo material foi prontamente ressarcido pela demandada, o que reforça a tese de que a autora não agiu com boa-fé, sob o ângulo objetivo, buscando unicamente locupletar-se, a qualquer custo, do evento lesivo já reparado. De fato, a boa-fé objetiva é uma extração ético-jurídica dos postulados da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, os quais subordinam todas as relações negociais travadas sob o pálio do atual Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, considerada a interação natural existente entre esses diplomas. Assim, o ganho patrimonial almejado pela autora, seja a título de dano moral, seja pelo ressarcimento dos gastos efetuados com a contratação de advogado, não tem cabimento na presente lide, porquanto não houve negativa do ente público em investigar e ressarcir o prejuízo por ela suportado, tanto que o creditamento da quantia devida ocorreu em um intervalo de tempo relativamente curto frente ao comunicado dirigido à instituição financeira-ré. Vejamos. A autora registrou reclamação junto ao Banco Central em 29/06/2013 (fl. 24) e boletim de ocorrência policial em 16/07/2013, do qual consta como data da ocorrência 05/06/2013 (fls. 22/23). A CEF aduz em contestação que em 17/06/2013 houve a solicitação de resgate, tendo sido pago o valor de R\$ 316,10 aos 21/06/2013 mediante crédito em conta poupança. Suas alegações confirmam-se pelo extrato bancário de fl. 21. Aos 15/07/2013 - data informada pelo

Banco Central como data limite para atendimento à reclamação - foram creditados mais R\$ 412,17, também conforme o extrato bancário de fl. 21. Portanto, tanto a reclamação junto ao Banco Central como a lavratura de boletim de ocorrência foram providenciados quando a CEF já havia ao menos pago parte do débito. Sob outro ângulo, descabe, na espécie, a potencialização do chamado dano in re ipsa (presumido), pois tal instituto está circunscrito às situações arroladas pela lei como idôneas a ensejar o reconhecimento do dano moral, bem como pela jurisprudência que, de forma pacífica, assentou como presumido o prejuízo imaterial decorrente de certos infortúnios de natureza excepcional, que não se coadunam com os contornos delineados na causa de pedir que ora lastreia a pretensão de direito material aduzida na inicial. Não ocorreu efetivo dano à esfera íntima da autora, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. Embora a responsabilidade pelo dano moral também seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexó causal, o que não se extrai deste feito. A meu ver, a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito se trata de hipótese em que o fato que por si só gera dano moral. Porém, a alegação de que uma pretensa fraude de contratação de plano de previdência em que os únicos beneficiados são a parte autora e/ou seus herdeiros legais causa abalo gritante à moral da autora (petição inicial - fl. 06) causa bastante estranheza. Também não merece acolhida o pedido formulado pela parte autora de que parte ré seja condenada ao pagamento de despesas efetuadas com a contratação de advogado de sua confiança para ajuizamento da presente causa. Vide a jurisprudência do STJ: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (destaquei)(AGARESP 201401097790, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 516277, Relator(a) MARCO BUZZI, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:04/09/2014 ..DTPB:) Além disso, a despesa realizada com a contratação de advogado não gera indenização por danos materiais, porquanto, constitui ato de liberalidade da parte contratante, até porque caso houvesse a condenação da CEF neste feito, a ela caberia arcar com o ônus da sucumbência, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, a serem distribuídos em proporções iguais entre as rés, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0006207-78.2014.403.6119 - DAN VOTNAMIS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0008003-07.2014.403.6119 - IVAIL SOARES DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0008003-07.2014.403.6119 PARTE AUTORA: IVAIL SOARES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por Ivail Soares da Silva objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/103.664-493-3 e a concessão de novo benefício mais benefício. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificou-se que a parte autora já formulou pedido idêntico nos autos nº. 0011868-43.2011.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual relativo à ação nº. 0011868-43.2011.403.6119 (fls. 96/97), resta incontroverso que, neste feito, a parte autora formula pedido idêntico ao que fora apresentado naquele em face do INSS. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 26 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0001733-66.2014.403.6183 - FRANCISCO NERIS DA SILVA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida às fls. 100/102 dos autos.Após, aguarde-se notícia do julgamento do Conflito de Competência suscitado nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA opção 06).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME

Vistos.Ante a não localização do bem a ser apreendido, conforme certificado à fl. 61, manifeste-se a CEF.Publique-se.

MONITORIA

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA

Por ora, apresente a CEF o valor atualizado do débito.Publique-se.

0001719-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RONALDO TONIOLO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA da presente ação monitoria, em face do pagamento da dívida nela cobrada, conforme noticiado pela CEF às fls. 53/55, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000177-85.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Vistos.Considerando que o imóvel matriculado sob nº 26.182 no 2º Registro de Imóveis foi desdobrado em 13 lotes, sendo atribuído a cada um deles um número específico de matrícula, como bem se vê da Av. 20, da certidão juntada às fls. 99/103, informe a CEF o número da matrícula do imóvel de propriedade do requerido, o qual pretende ver penhorado.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-82.2007.403.6111 (2007.61.11.001025-1) - SOLI NASCIMENTO COSTA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002428-81.2010.403.6111 - APARECIDO LUZIANO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, à vista da transferência efetuada, na forma determinada às fls. 190.

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002976-72.2011.403.6111 - APARECIDO MANOEL DE GODOY(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 82/86, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003911-15.2011.403.6111 - APARECIDA MONTEIRO AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MONTEIRO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publique-se e cumpra-se.

0004361-55.2011.403.6111 - MARIA IGNEZ RODRIGUES YAMANAKA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000019-64.2012.403.6111 - PAULO SERGIO CAVALCANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpra-se consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais.Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição.Publique-se e cumpra-se.

0000470-89.2012.403.6111 - FRED HENRIQUE CARRERO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARRERO MARTINS(SP259496 - TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001768-19.2012.403.6111 - OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.Intime-se a ECT a executar a verba de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se em arquivo.Publique-se.

0001870-41.2012.403.6111 - GABRIEL RUIVO JORGE PRIETO MOTA X TELMA ISABEL RUIVO JORGE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001878-18.2012.403.6111 - RAFAELA MARTINS DE SOUZA RUFINO X DELI MARTINS DE SOUZA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002503-52.2012.403.6111 - LINDAURA RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora mais 20 (vinte) dias de prazo para proceder à juntada do procedimento administrativo.No silêncio, sobrestem-se em arquivo.Publique-se.

0000185-62.2013.403.6111 - ROZANI APARECIDA PAES ANDREAZI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 197/198.Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 10 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, dar-se-á por cumprida a obrigação.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001924-70.2013.403.6111 - LUIZ HIDEO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 141/146.Cumpra-se.

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Considerando a fase instrutória que se entreabrirá, oportuno-lhes ratificar as manifestações anteriores ou especificar outras provas que desejam produzir.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003366-71.2013.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003382-25.2013.403.6111 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados sob condições especiais, os quais refere (fls. 05/06). Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (18.04.2013). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o INSS não tinha sido o emissor do PPP que o autor disse estar a impugnar, a ele foi indagado acerca do resultado da insurgência, ou se havia informado aos órgãos de fiscalização do trabalho sobre os dados corrompidos insertos no PPP. O autor, por sua ilustre advogada, solicitou esclarecimento. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando pela realização de perícia técnica. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que juntasse aos autos documentos relevantes ao deslinde da demanda, os quais foram explicitados na referida decisão (formulário acusando trabalho especial na Xereta e juntada do processo administrativo que cuidou do NB 163.465.506-8). Concedeu-se prorrogação de prazo para que o autor trouxesse à calva o administrativo. O autor juntou o administrativo, duas vezes. O INSS reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fl. 43, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 01.11.1995 a 02.12.1998, ao longo do qual o autor trabalhou para a Sasazaki. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 205 e 208. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada. No mais, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por causa do fator previdenciário. Presta-se, ao contrário, a aposentar o trabalhador antes que as condições nocivas a que se encontra sujeito no exercício do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incoerente. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, se atentado provado à saúde do segurado não há, apequenando-o sem razão jurídica e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano) à saúde do empregado precisa ser demonstrada, já que configura requisito inarredável do reconhecimento de tempo especial. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi

definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Com essa configuração, em termos de prova, localizei nos autos PPP emitido pela empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (fls. 59/61), na qual o autor trabalhou a partir de 18.01.1988 (e lá ainda se encontrava no momento da emissão do PPP em 23.02.2013), nas funções de auxiliar geral/operador de máquina de produção (de 18.01.1988 a 31.10.1995), operador de máquina de produção (de 01.11.1995 a 30.09.2008), operador de perfiladeira (de 01.10.2008 a 30.04.2010, nos setores de Perfiladeira e Alumínio I), operador de máquinas/montador de esquadrias (de 01.05.2010 a 23.02.2013, nos setores de Alumínio I e Construtora). A partir de aludido documento, o INSS reconheceu especial o interlúdio que se estende de 01.01.1995 a 02.12.1998, porque, operando máquina de produção no setor de perfiladeira, ficou submetido a pressão sonora superior a 85 dB(A). Outrossim, com base no mesmo documento, deve ser reconhecido especial o período trabalhado para a Sasazaki, de 18.01.1988 a 31.10.1995. À época, o autor trabalhava nas funções de auxiliar geral/operador de máquina de produção, sujeito a ruído entre 80 a 83 dB(A), sem o fornecimento pela empregadora de EPI eficaz, sabendo-se que, naquele tempo, o patamar máximo de tolerância era de 80 dB(A). Não importa a intermitência até 27.04.1995 e se o ruído variava entre 80 e 83 dB(A), os níveis médios dele, ao longo da jornada, superava sempre o teto a partir do qual a especialidade se configura. Os demais períodos trabalhados para a Sasazaki, no entanto, como dão conta as informações de fls. 82/118, não são especiais, já que a saúde do autor - bem jurídico tutelado --, no decorrer deles, recebeu proteção efetiva e eficaz, mediante a utilização de equipamentos individuais de proteção e acompanhamento médico constante, sem disfunções diagnosticadas. Sobre a utilização de EPI eficaz, tema de inescindível relevância na hipótese vertente, tenho que seu uso debela insalubridade e, de consequência, especialidade, seguindo a ensinança de Sérgio Pinto Martins, para quem: se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Esposando o mesmo entendimento, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial (negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Há jurisprudência sobre essa maneira de compreender. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Anoto, por derradeiro, que o trabalho desempenhado para Indústria e Comércio Xereta, entre 03.08.1987 e 12.01.1988, por desacompanhado de bastante prova (irrecuperável nesta data em razão do tempo decorrido e porque a empresa faliu) e na consideração de que a atividade de biscoiteiro não é daquelas que suscitam especialidade por enquadramento, não pode assim distinguir-se. Em suma, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, todos os períodos alegados na inicial. E os períodos reconhecidos, no INSS (de 01.11.1995 a 02.12.1998) e aqui (de 18.01.1988 a 31.10.1995), pouco menos de onze (11) anos, não somam interstício suficiente para que se defira ao autor o benefício de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 01.11.1995 e 02.12.1998, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 18.01.1988 a 31.10.1995; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados; (iv) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do

CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 27), da Lei nº 9.289/96.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003489-69.2013.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se e cumpra-se.

0003549-42.2013.403.6111 - THAIS FORTUNATO DALMAZZO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se e cumpra-se.

0003552-94.2013.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se e cumpra-se.

0003554-64.2013.403.6111 - EDILSON JOAQUIM FERREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem

quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0003563-26.2013.403.6111 - ANTONIO DIVINO APARECIDO SEGANTIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0003822-21.2013.403.6111 - LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, que se acham listados na inicial (fls. 03/04). Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (28.11.2012). A inicial veio acompanhada de documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora. Instada, a parte autora promoveu a regularização de sua representação processual. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício prateado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando pela realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que juntasse aos autos documentos relevantes ao deslinde da demanda, que foram explicitados, bem como para que justificasse o requerimento de prova testemunhal. O autor voltou a se manifestar. O INSS disse que reiterava os termos da contestação. O pedido de produção de prova oral foi deferido, designando-se audiência. Em audiência realizada, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. O autor requereu prazo, deferido, para juntar documentos. Em lugar de fazê-lo, apresentou memoriais, juntando documento. O INSS reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor deu-se por satisfeito com a prova produzida, a julgar pelas razões finais que atravessou. O INSS, a seu turno, não protestou por provas. Eis a razão pela qual, encerrada a instrução processual, passa-se imediatamente ao enfrentamento do mérito. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por causa do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a aposentar o trabalhador antes que as condições nocivas a que se

encontra sujeito no exercício do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também inócua. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, se atentado provado à saúde do segurado não há, apequenando-o sem razão jurídica e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano) à saúde do empregado precisa ser demonstrada, já que configura requisito inarredável do reconhecimento de tempo especial. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Para a distinção por subsunção, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Pressão sonora excessiva sempre exigiu prova para sua configuração. De fato, ruído atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrinhada. Muito bem. Há períodos mencionados na inicial suscetíveis de reconhecimento como especiais. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2. do Anexo II do Decreto 83.080/79. Sendo assim são especiais os seguintes períodos laborados pelo autor: de 01.10.1985 a 20.01.1986, de 01.04.1986 a 22.05.1987, de 01.08.1988 a 10.10.1989 e de 01.11.1990 a 05.03.1997. Trata-se de intervalos anteriores à edição da Lei 9.528/97, consignados em CTPS (fls. 26/34), os quais se acham acobertados pelas declarações emitidas pelas empresas empregadoras de fls. 60, 62 e 66. Isso mais os testemunhos prestados em juízo comprovam que, de fato, o autor atuou como motorista de caminhão no transporte de cargas nos indigitados interstícios, permitindo que sejam declarados especiais, por simples enquadramento. Mas é só o que cabe reconhecer em termos de trabalho especial. De feito. Não são especiais os períodos que se estendem de 27.07.1976 a 27.08.1976, de 01.11.1979 a 23.06.1980, de 01.07.1980 a 14.03.1981, de 01.04.1981 a 10.10.1981 e de 08.11.1989 a 01.09.1990 (CTPS - fls. 26 e 30 dos autos). É que, sobre eles, não veio aos autos nenhum documento hábil a demonstrar a exposição do autor a qualquer agressivo nocivo. Prova oral, como hialino, não se presta a preencher a insuficiência. Saliente-se também a impossibilidade de se ungir, na hipótese, especialidade por enquadramento. Veja-se que funções de ajudante de operador (27.07.1976 a 27.08.1976) e manobrista de oficina (08.11.1989 a 01.09.1990) não constam daquelas elencadas nos decretos acima mencionados. Já quanto aos períodos de 01.11.1979 a 23.06.1980, de 01.07.1980 a 14.03.1981 e de 01.04.1981 a 10.10.1981, os dados constantes dos registros em carteira de trabalho, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, não permitem concluir que o autor desempenhava a atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Colheu-se do próprio autor, em depoimento pessoal, que, no período em que prestou serviços para a empresa Kimiyo Hayashi e Cia Ltda. (01.11.1979 a 23.06.1980), atuante no comércio de bananas, efetuava algumas entregas na cidade utilizando-se de uma perua Kombi. Cumpre ressaltar que, no tocante ao trabalho dito realizado junto à empresa Expresso Barra Bonita Ltda., o contrato de trabalho de fl. 27 acusa tão somente a data de ingresso na referida empresa (01.04.1983). Não faz menção a data de saída e não consta do extrato CNIS de fls. 134/ 135. Tampouco veio aos autos algum documento emitido pela empresa que pudesse confirmar a anotação - diga-se mais uma vez - incompleta, anotada na CTPS do autor. Destarte, a anotação não serve para iluminar trabalho, seja comum seja especial, para fins previdenciários. Os interlúdios que se alongam de 01.10.1997 a 02.03.2001 e de 01.09.2009 a 28.11.2012 não podem ser considerados especiais, tendo em vista que os PPP's de fls. 72 e 172 não mencionam a existência de nenhum fator de risco. Finalmente, para o período de 03.09.2001 a 12.12.2008, laborado pelo autor como motorista e gerente de produção na empresa Kiut Alimentos Ltda., o PPP de fls. 77/78, além de não mencionar a existência de nenhum fator de risco até 30.09.2005, depois desta data, para ruídos entre 75 e 99 decibéis, refere a utilização de EPI eficaz. Sobre a

utilização de EPI eficaz, tenho que seu uso debela insalubridade e, de consequência, especialidade, seguindo a ensinância de Sérgio Pinto Martins, para quem se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Esposando o mesmo entendimento, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial (negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Há jurisprudência sobre essa maneira de compreender. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Por tais motivos, o período de reconhecimento de tempo especial é parcialmente procedente. Mas sem trabalho em condições de nocividade demonstrado por tempo suficiente a proporcionar aposentadoria especial, não há como deferir ao autor aludido benefício. Anote-se que para a concessão de aposentadoria especial não há falar em conversão de tempo especial em tempo comum. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial, para declará-lo, em favor do autor, nos interlúdios que vão de 01.10.1985 a 20.01.1986, de 01.04.1986 a 22.05.1987, de 01.08.1988 a 10.10.1989 e de 01.11.1990 a 05.03.1997; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. O autor sucumbiu em boa parte de sua pretensão. Não obstante, deixo de condená-lo em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 123), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003845-64.2013.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003859-48.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a falência noticiada à fl. 140, da qual fica cientificado o autor, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das massas falidas das empresas Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. e HOMEX Brasil Construções Ltda. no polo passivo da demanda. Após, cite-se-as, na pessoa da síndica, no endereço indicado na informação de fl. 140. Publique-se e cumpra-se.

0004158-25.2013.403.6111 - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 90/97. Cumpra-se.

0004198-07.2013.403.6111 - CLAUDENICE DE AGUIAR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 110/113. Cumpra-se.

0004207-66.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 140/147. Cumpra-se.

0004296-89.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 127/131. Cumpra-se.

0004738-55.2013.403.6111 - PAULO VICENTE BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e cumpra-se.

0004791-36.2013.403.6111 - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto não tenha a autora feito qualquer referência à moléstia psíquica quando da realização da perícia médica agendada nestes autos, como bem se vê das considerações gerais do laudo pericial juntado às fls. 69/72, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos relatório médico atualizado relativo à doença psíquica que no seu dizer a incapacita para o trabalho, a partir do qual decidir-se-á sobre a necessidade/utilidade de realização de perícia por médico psiquiatra. Outrossim, o laudo médico de fls. 69/72 é claro e conclusivo e prescinde de esclarecimentos, em razão do que indefiro o pedido de complementação da prova formulado às fls. 77/82. Solicite-se, pois, o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 59/60. Publique-se e cumpra-se.

0004875-37.2013.403.6111 - MARIA REGINA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000006-94.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, os quais refere (fl. 13 - alínea f). Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (08.03.2013). Subsidiariamente, requer conversão em tempo comum dos períodos especiais cuja disquisição pretende, para obter aposentadoria por tempo e contribuição, mas só se com ela concordar (ainda está pensando), sem o que não poderá haver a implantação deste tipo de aposentadoria. A inicial

veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. O autor foi instado a comprovar necessidade ou recolher custas (fl. 69); optou por pagá-las (fl. 96). Juntou, ao depois, sucessivas vezes, documentos aos autos. Determinou-se a citação do réu. O autor tornou aos autos para juntar documentos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, sem o reconhecimento deste, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios prateados; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando, mais uma vez, pela produção de perícia técnica. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O autor juntou documentos, dos quais deu-se vista ao INSS. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que juntasse aos autos LTCATs, com fundamento nos quais foram expedidos os PPPs juntados aos autos. Sem inovação nos autos, vieram eles conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fl. 231, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Sucede carência da ação, no que respeita a todos os períodos já reconhecidos especiais pelo INSS, na raia administrativa, relacionados entre fl. 06 e 07 da inicial, o primeiro deles iniciando em 01.06.1974 e o último fechando em 06.10.1997. Deveras, falece o autor de interesse de agir se, como ele próprio declara, o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada. Outrossim, o pedido sucessivo formulado pelo autor é juridicamente impossível. Não se submete decreto de procedência de pedido à concordância da parte autora (fl. 14). Na verdade, o juiz não avalia a possibilidade de deferir aposentadoria por tempo de contribuição, mandando calculá-la em hipótese positiva, para que o interessado, agradado de seu valor, a aceite; ou recuse, se não o achar conveniente. É que o processo não se presta a servir de veículo para consultas, nem se compadece com pretensões condicionais. O Poder Judiciário, como ressabido, não pode atuar como órgão consultivo. No mais, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por causa do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a aposentar o trabalhador antes que as condições nocivas a que se encontra sujeito no exercício do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, se atentado provado à saúde do segurado não há, apequenando-o sem razão jurídica e com isso vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano) à saúde do empregado precisa ser demonstrada, já que configura requisito inarredável do reconhecimento de tempo especial. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrinhada. Para fim de concessão de aposentadoria especial, além dos períodos já reconhecidos especiais pelo INSS, requer o autor sejam-no também os seguintes interlúdios: de 27.04.1998 a 09.12.1998; de 01.08.2000 a 31.03.2001; de 02.01.2002 a 18.09.2002; de 01.04.2003 a 22.09.2004; de 01.04.2003 a 22.09.2004; de 01.02.2005 a 09.11.2006; e de 22.11.2006 a 08.03.2013. Notável, entretanto, a esse escopo, que o autor não tenha produzido prova, como lhe impõe a legislação de regência, de especialidade. Ou não há PPP e LTCAT a respeito deles; ou existe PPP mas não LTCAT, como acontece com o intervalo trabalhado para FIME Indústria Mecânica Ferramentaria Ltda. (de 01.02.2005 a 09.11.2006); ou há PPP e laudo (descontextualizado), como no caso do trabalho para a JACTO (de 22.11.2006 a 08.03.2013), mas com anotação de utilização de EPI eficaz (fls. 55/61, 119/125). Tem-se a esse respeito desse último aspecto que o uso de EPI eficaz debela insalubridade e, de consequência, especialidade, seguindo a ensinança de Sérgio Pinto Martins, como segue: se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p. 366). Na mesma senda, de acordo com Castro e Lazzari: ... se de acordo com as normas técnicas de segurança e medicina do trabalho, o segurado, ao estar utilizando o chamado EPI, estava trabalhando com o agente nocivo neutralizado, não lhe causando mal algum, não há como se entender computável este período para fins de aposentadoria diferenciada (Manual de Direito Previdenciário, Editora LTR, 2000, ps. 471/472). Esposando o mesmo entendimento, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial (negritei). Mais à frente, prossegue: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Há jurisprudência sobre essa maneira de compreender. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, os períodos alegados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial que admitiu já declarado pelo INSS, bem assim no que concerne ao pedido sucessivo formulado, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. O autor suportará as custas incorridas e pagará honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P. R. I.

000019-93.2014.403.6111 - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000043-24.2014.403.6111 - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e

suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 165/171. Cumpra-se.

0000918-91.2014.403.6111 - JOAO CASSEMIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da ocorrência do trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000988-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES GERALDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, os quais refere (fls. 06/07). Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (08.11.2013). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, facultou-se ao autor desincumbir-se do ônus da prova que lhe tocava, explicitando os pontos controvertidos da demanda, a saber, matéria exigente de comprovação e a maneira de fazê-lo (fl. 100). A parte autora juntou documentos que já se encontravam anexados aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando, mais uma vez, pela realização de perícia técnica. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que juntasse aos autos documentos relevantes ao deslinde da demanda, explicitando-os. Sem inovação nos autos, vieram estes conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fl. 191, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que se estende de 01.11.1975 a 15.09.1978, ao longo do qual o autor trabalhou para Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. É que aludido intervalo já foi reconhecido especiais pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fl. 184. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada. No mais, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por causa do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a aposentar o trabalhador antes que as condições nocivas a que se encontra sujeito no exercício do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, se atentado provado à saúde do segurado não há, apequenando-o sem razão jurídica e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano) à saúde do empregado precisa ser demonstrada, já que configura requisito inarredável do reconhecimento de tempo especial. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e

artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrinhada. Muito bem. Localizo nos autos os seguintes fragmentos de prova coligidos pelo autor: As informações de fls. 35/36 e laudo (fls. 37/45), pertinentes ao trabalho realizado pelo autor na Sasazaki (de 01.11.1975 a 15.09.1978), as quais já deram azo ao reconhecimento de tempo especial operado administrativamente. De outro lado, o PPP de fls. 46/47 dá conta de trabalho do autor para a Iguatemy Operacional I. C. T. Ltda., de 01.06.1982 a 26.11.1983, na qualidade de ajudante de motorista. Aludido documento descreve que o autor, no intervalo citado, era responsável pela carga e descarga de mercadorias, entrega e recebimento de malotes. Especialidade não exsurge de movimentos repetitivos e esforços excessivos. O agente físico ruído, no período, foi debelado por intermédio do uso de EPI eficaz. E como ajudante de motorista não é atividade assimilável a de motorista, não é possível o enquadramento nos Códigos 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. A informação de fl. 56, relativa ao interstício de trabalho realizado para TEMAQ TRATORES E MÁQUINAS LTDA., de 01.11.1990 a 30.06.1991, executando atividades de conserto e revisão de máquinas, não anota a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho. Outrotanto, o trabalho realizado para CIAMAR Comercial Ltda., de 28.09.1994 a 21.02.2011 e de 01.08.2011 a 12.08.2013, como mecânico de manutenção de máquinas agrícolas, não gerou especialidade, ao teor do PPP de fls. 61/66, seja por exposição apenas intermitente a agentes de risco, seja por exposição abaixo do quantitativo que caracteriza especialidade, seja pela utilização de EPI eficaz. Registro que o laudo de fls. 67/75 refere-se a perícia realizada em 06.07.1988, a abranger período diferente daquele trabalhado pelo autor na CIAMAR. Por outra via, o laudo de fls. 76/97 só pode ter aportado nestes autos por engano, uma vez que se refere a outra pessoa (Edison Valdecir Antoniassi) que trabalhou para empresas que não foram empregadoras do autor. Os demais períodos de trabalho referidos pelo autor na inicial (fls. 06/07) não permitem enquadramento por categoria profissional, observando-se que a atividade de ajudante de caminhão não se confunde com a função de motorista de caminhão e motorista de carga, ademais de terem ficado absolutamente desertas de prova as outras indicações de nocividade citadas na inicial. Sobre a utilização de EPI eficaz, como o que se denuncia no PPP de fls. 102/103, tenho que seu uso debela insalubridade e, de consequência, especialidade, seguindo a ensinança de Sérgio Pinto Martins, para quem: se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Esposando o mesmo entendimento, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial (negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Há jurisprudência sobre essa maneira de compreender. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas

leis pretenderam eliminar. Em suma, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, os períodos alegados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 01.11.1975 e 15.09.1978, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 100), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000998-55.2014.403.6111 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, os quais refere (fls. 05/06). Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (28.10.2013). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Analisou-se, para afastar, possibilidade de prevenção de juízo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Facultou-se ao autor desincumbir-se do ônus da prova que lhe tocava, a ele dados a conhecer os pontos controvertidos da demanda, a saber, matéria exigente de comprovação e a maneira de fazê-lo (fl. 55). Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando, mais uma vez, pela realização de perícia técnica, juntando laudo pericial referente a diversa pessoa que trabalhou em empresas nas quais o autor não trabalhou. O INSS disse que não tinha provas a produzir, discordando do aproveitamento de prova emprestada, não identificada com a quaestio vexata. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que juntasse aos autos documentos relevantes ao deslinde da demanda, explicitando-os. O autor voltou a se manifestar. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fl. 194, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por causa do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a aposentar o trabalhador antes que as condições nocivas a que se encontra sujeito no exercício do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, se atentado provado à saúde do segurado não há, apequenando-o sem razão jurídica e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano) à saúde do empregado precisa ser demonstrada, já que configura requisito inarredável do reconhecimento de tempo especial. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação

especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. Muito bem. Localizo nos autos os seguintes fragmentos de prova coligidos pelo autor: Declaração da empresa JACTO afirmando que o autor, no exercício de suas funções de menor aprendiz, entre 11.08.1978 e 09.02.1981, não ficava exposto a nenhum agente agressivo (fl. 16). Informações da empresa BRUDDEN dizendo que não possui levantamento ambiental qualitativo pertinente à época em que o autor lá exerceu atividades, mas ofereceu LTCAT e Dosimetria para condições semelhantes às vivenciadas pelo autor, nos períodos que se estendem de 10.02.1981 a 30.09.1983 e de 01.10.1983 a 02.01.1987 (fls. 17/21). PPP emitido pela empresa IMEP - Indústria Mecânica Pompéia Ltda., relativo ao período em que o autor lá trabalhou, de 03.07.1989 a 05.12.1991, como torneiro mecânico (fls. 22/25). PPP emitido pela empresa GUILLER Indústria Mecânica Ltda., relativo ao intervalo de trabalho do autor, de 01.04.1993 a 24.10.2013, também como torneiro mecânico. De acordo com tais documentos, os únicos que têm relevo no deslinde da matéria controvertida (o laudo de fl. 30, da BRUDDEN é extemporâneo e o laudo que se busca emprestar, de fls. 137/187, não se relaciona com as empresas para as quais o autor trabalhou), é possível reconhecer especial o labor exercido na BRUDDEN de 01.10.1983 a 02.01.1987, durante o qual expôs-se a ruído de 86,7 dB(A), sem a utilização de EPI. Os demais períodos de trabalho referidos pelo autor na inicial não permitem enquadramento por categoria profissional, ficando, de outro lado, desertos de prova sobre exposição do vindicante, no citado labor, a qualquer fator de risco. Acode acrescer, por relevante, que as informações de fls. 18/19 não denunciam ruído excessivo e os PPPs de fls. 22/25 e 26/29 dão conta da utilização de EPI eficaz. Sobre a utilização de EPI eficaz, tenho que seu uso debela insalubridade e, de consequência, especialidade, seguindo a ensinança de Sérgio Pinto Martins, para quem: se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Esposando o mesmo entendimento, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial (negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Há jurisprudência sobre essa maneira de compreender. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, de fora parte o período trabalhado pelo autor na BRUDDEN, de 01.10.1983 a 02.01.1987, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, os períodos aludidos na inicial. Diante disso, sem trabalho em condições de nocividade demonstrado por tempo suficiente a proporcionar aposentadoria especial, não há como deferir ao autor indigitado benefício. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial, para declará-lo, em favor do autor, no interlúdio que vai de 01.10.1983 a 02.01.1987; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. O autor sucumbiu em boa parte de sua pretensão. Não obstante, deixo de condená-lo em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 55), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0001026-23.2014.403.6111 - ANTONIO CICERO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aplico à espécie o disposto no artigo 459, segunda parte, do CPC e DECIDO: Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pede reconhecimento de períodos de trabalho em que, segundo alega, esteve submetido a condições nocivas no ambiente laboral, de sorte a obter aposentadoria especial. O feito se desenvolveu regularmente. No perflorar dos autos para neles lançar decisão, deparou-se com a seguinte informação do INSS, no bojo do procedimento NB 46/165.692.918-7 (fl. 168): (...) Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado. Importa-nos também registrar que efetuamos uma exigência ao requerente para que apresentasse os formulários corretos, consoante artigo 19 5º do Decreto 3.048/99, artigo 273 e artigo 576 2º da IN 45/2010, com fundamento no artigo 273 2º da IN 45/2010, e o notificamos da necessidade através da carta de exigência de fls. 053, mas tais documentos não foram apresentados. Urge ressaltar que fizemos as diligências possíveis para provarmos o direito do beneficiário, inclusive com a emissão de carta(s) de exigência (fls. 53), com fundamento no artigo 19 5º do Decreto 3.048/99 e artigo 576 2º da IN 45/2010, mas tal requisição foi ignorada pelo requerente, pois se passaram mais de trinta dias da ciência da necessidade da apresentação de tais documentos e não houve seu cumprimento, nem parcialmente, nem foi pedida a dilação de prazo para cumprimento, nem houve qualquer manifestação do requerente ou do procurador, nem alegando a impossibilidade de atender, o que prejudica a análise do direito na esfera administrativa. De qualquer modo, prosseguimos com a análise do direito do requerente utilizando os elementos constantes neste processo administrativo. O que se percebe, daí, é que a postulação administrativa do autor, indispensável ao teor do decidido pelo E. STF no RE 631240, não se fez de maneira séria. O autor não aparelhou seu pedido nos moldes da legislação de regência. Ao revés, pretende que, em juízo, sob o pálio da justiça gratuita, a engrenagem judiciária faça prova por ele da especialidade de todos os seus vínculos laborais (na hipótese vertente, só escapou período de contribuinte individual, de 02/2011 a 11/2013), ainda que remotos e em empresas que não mais existem. E se essa prova não lograr ser feita ou não convencer, não faz mal, paciência, é um dissabor natural; nada deve por ter exercido um direito (o artigo 187 do C. Civ. não vem ao caso). Importa é que seu pleno acesso a jurisdição não pode ser tolhido. Todavia, no caso concreto, mercê da inação injustificada do autor, uma inatividade que beira o paroxismo, é como se não tivesse havido requerimento administrativo; a atividade administrativa só não se desenvolveu na espécie, em razão da atitude do autor, que não moveu uma palha para obter, na seara iniciadora, o benefício perseguido. Resulta desse encadear de fatos, tenho para mim, carência de ação. E justifico. No exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país, conhecer dos pleitos previdenciários e deferi-los sendo o caso. Se o INSS demorar-se injustificadamente a decidir ou se resistir ao pedido, de maneira entrevista insatisfatória pelo segurado, aí sim estará caracterizada lide e nascerá o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), escoltado por fulgurante interesse processual, conjurando a tutela jurisdicional adequada. Mas isso não significa que deva o juiz de logo substituir o INSS em seu munus administrativo, como aqui parece pretender o autor, já que semelhante avocação importaria vulneração ao princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lei Maior. É que embora sejam Executivo e Judiciário harmônicos entre si, afiguram-se igualmente independentes, devendo cada qual zelar por sua função preponderante, identificada no ordenamento constitucional (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17/05/2007, p. 591). Ou, dito de outra forma, seria transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc), em balcão de requerimentos de benefícios (TRF4 - AI 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum, DJ de 23/10/2002, pg. 771). Não se pode negar que o INSS, ao menos em Marília, muito tem se esforçado no aperfeiçoamento de seus serviços e no aparelhamento de seus órgãos, em ordem a oferecer atendimento e resposta ótimos aos segurados. Exigir do interessado que provoque a instância administrativa e colabore para obter o que pretende não parece delirar do razoável; ao contrário, o acolhimento de pedidos administrativos, alguns deles examinados em tempo recorde por pessoal especializado, evitaria o ajuizamento de inúmeras ações previdenciárias, nas franjas das quais o segurado não consegue, porque não é possível, resultado melhor. Salvo - é claro -- se pretender extrair vantagens laterais da dualidade de sistemas, porque no administrativo é preciso atuar e no judicial, segundo creem alguns, basta requerer que o juiz faz o resto: deve compreender pedidos ininteligíveis, precisá-los, preparar a prova (mandar que a AJG a custeie, mesmo quando anódina), dirigi-la, sentenciar e, quando o pedido é procedente, mandar que a contraparte diga quanto deve e pague no final, enquanto a parte ... ; bem, a parte fica esperando que tudo isso seja feito, porquanto, hipossuficiente, o Estado-juiz deve-lhe isso, tem históricas obrigações para com ele (embora a recíproca não seja necessariamente verdadeira). Ora, é fácil ver que não pode ser assim. O Judiciário não veste bem o papel de substituto da administração previdenciária, agindo como precursor de seus atos (TRF4 - AI 2002.04.01.007286-7, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, p. 790); não atua no lugar de, mas depois de, se lide (interesse deveras controvertido, depois de atuação séria do segurado no administrativo) ficar patenteada. O Estado brasileiro é pobre e não pode se dar ao luxo de manter dois aparatos para o mesmo serviço, postos, segundo a lei do menor esforço, ao talante dos interessados. Tal modo de pensar paulatinamente encontra eco na jurisprudência; confira-

se:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.(...)(TRF 3ª Região, AC 666532, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pg. 425).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas n. 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução de mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU de 17/05/2007, pg. 591).Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 94), para não produzir título judicial condicional.P. R. I.

0001035-82.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando não ter o INSS interesse em apresentar contrarrazões, consoante cota de fl. 178 verso, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001060-95.2014.403.6111 - MAURICIO FERREIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, os quais refere (fl. 07). Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (30.10.2013). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Instou-se que esclarecesse a quem tinha direcionado a impugnação dos documentos que ele mesmo juntara (já que o INSS não os produziu), ao que esclareceu que não se sentia confortável em verberá-los, por si ou por órgãos de intermediação, diretamente junto aos empregadores.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício prateado; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnano, mais uma vez, pela realização de perícia técnica.O INSS tomou ciência do processado.Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que juntasse aos autos documentos relevantes ao deslinde da demanda, os quais foram explicitados na referida decisão. O autor juntou cópia dita integral do processo administrativo que cuidou do NB 165.692.882-2.O INSS ficou ciente da juntada.É a síntese do necessário. DECIDO:Recuperando as razões de decidir de fl. 61, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC.Sucedee carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que se estende de 28.01.1991 a 05.03.1997, ao longo do qual o autor trabalhou para a UNIPAC/JACTO.É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 120 e 122.Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada.No mais, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do

trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por causa do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a aposentar o trabalhador antes que as condições nocivas a que se encontra sujeito no exercício do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incoerente. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, se atentado provado à saúde do segurado não há, apequenando-o sem razão jurídica e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano) à saúde do empregado precisa ser demonstrada, já que configura requisito inarredável do reconhecimento de tempo especial. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Muito bem. Localizo nos autos os seguintes fragmentos de prova coligidos pelo autor: PPP emitido pela empresa IMEP - Indústria Mecânica Pompéia Ltda., na qual o autor trabalhou de 01.11.1986 a 24.04.1990, na função de torneiro revólver, com pressão sonora abaixo do patamar que induz especialidade (80 dB) e resguardado por EPC e EPI eficazes (fl. 32). PPP emitido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, a enfeixar períodos de trabalho do autor para ela, como operador de máquinas, de 28.01.1991 a 31.05.2010 e de 01.06.2010 a 31.12.2011, que denunciam a utilização de EPI eficaz e relação de exames médicos anuais aos quais o autor se submeteu, de 1991 a 2011, sem o apontamento de resultados anormais (fls. 35/40). PPP emitido pela empresa JACTO, relativo aos períodos de trabalho do autor, como operador de máquinas, de 01.01.2012 a 29.02.2012 e de 01.03.2012 a 09.10.2013, a mencionar que o fator de risco nele referido foi neutralizado mediante a utilização de EPI eficaz (fls. 41/42). Os demais períodos de trabalho referidos pelo autor na inicial (fl. 07) não permitem enquadramento por categoria profissional (o trabalho de metalúrgico, em si, não o suscita), ademais de terem ficado absolutamente desertas de prova as outras indicações genéricas de nocividade citadas na inicial. Sobre a utilização de EPI eficaz, tema de inescandível relevância na hipótese vertente, tenho que seu uso debela insalubridade e, de consequência, especialidade, seguindo a ensinança de Sérgio Pinto Martins, para quem: se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Esposando o mesmo entendimento, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial (negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá

o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Há jurisprudência sobre essa maneira de compreender. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz:É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar.Em suma, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, os períodos alegados na inicial.Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 28.01.1991 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;(ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados;(iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial.Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 45), para não produzir título judicial condicional.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0001146-66.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a obtenção de aposentadoria especial, por ter exercido, por tempo considerado suficiente, atividades sujeitas a condições especiais. Foi trabalhador rural e operário, ao longo dos períodos relacionados a fls. 05/06 (alguns deles em superposição). Requereu em 30.10.2013, na orla administrativa, o benefício pranteado, o qual foi indeferido (fl. 18). Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consetários da sucumbência também pleiteia. Com a inicial formularam-se quesitos, assim como procuração e documentos foram juntados.Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; ordenou-se a citação do réu. Determinou-se que o autor trouxesse aos autos cópia do processo administrativo que cuidou do NB 165.692.880-6, pondo-o ciente dos pontos controvertidos da demanda, por sobre os quais a prova devia recair, devendo esclarecer se, em alguma outra seara, os PPPs citados haviam sido impugnados.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e o dizendo improcedente, dadas as razões que estava a desfiar; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação, pugnando pela realização de perícia nas empresas indicadas à fl. 14; o INSS, de sua vez, disse que não tinha provas a produzir.A decisão de fls. 73/73vº, irrecorrida, saneou o feito, indeferindo perícia e facultando ao autor colacionar formulários sobre condições especiais de trabalho, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, relativos a todos os períodos que pretendia ver reconhecidos especiais. Mais uma vez instou-se o autor a colacionar cópia do processo administrativo antes referido e a trazer completos os documentos de fls. 29 e 30.O autor juntou cópia do administrativo.É a síntese do necessário. DECIDO:Recuperando as razões de decidir de fls. 73/73vº, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC.No mais, aposentadoria especial, benefício em disquisição, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. Seu desiderato não é interferir no valor da aposentadoria, embora isso acabe acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário. Mas, de regra, o efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Apesar de inexistir correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refrise-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também inocorrerá.Nessa medida, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as

atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995, anotando-se que após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis fixadas as balizas normativas; subsumi-las à base fática é a tarefa subsequente. O autor foi trabalhador rural de 01.08.1984 a 09.01.1985 (fl. 21), postulando que tal intervalo seja reconhecido especial. Esse tempo, todavia, não reveste especialidade. E assim não se considera, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, desse modo, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, ilação que se impõe independentemente da produção de prova. Confirma-se, sobre o tema, jurisprudência: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). Sem embargo, outra sorte merece o trabalho realizado pelo autor para a UNIPAC, como operador de máquina de sopro, de 30.09.1986 a 24.04.2001. A respeito de tal trabalho há formulários (fls. 29, 30, 121 e 122) e laudo (fls. 31/40 e 123/134), dando conta de que o trabalho técnico levantado é representativo com relação ao ambiente, processos produtivos, layout e exposição do funcionário (autor) durante o período laborado de 30.09.1986 a 26.04.2001 (fls. 28 e 120). No mencionado interlúdio, o autor trabalhou exposto a ruído de 90,6 dB(A) (de 30.09.1986 a 31.10.1998) e de 92,3 dB(A) (de 01.11.1998 a 25.10.2000), acima dos limites de tolerância, sem proteção específica, tanto que o trabalho técnico recomenda o uso de EPIs (fls. 34 e 126), os quais, portanto, têm-se por inexistentes até então. Não importa que o laudo tenha sido confeccionado em 27.11.2002 (fls. 128) para iluminar trabalho realizado pelo autor de 30.09.1986 a 24.04.2001. Além da declaração da empregadora de fl. 120, no sentido de que as condições do trabalho permaneceram inalteradas, e por causa disso mesmo, não há falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, mas sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época (cf. TRF2 - APELRE 201151018045736, Rel. o Des. Fed. André Fontes). Por derradeiro, o trabalho realizado pelo autor na JACTO de 12.08.2002 a 31.07.2005 (operador de empilhadeira), de 01.08.2005 a 17.03.2006 (mecânico de oficina de protótipo), de 02.01.2007 a 31.12.2011 (montador especializado e montador especializado II) e de 01.01.2012 a 30.08.2013 (montador especializado II) não revestem especialidade, ao teor dos PPPS de fls. 135/140, 141/149 e 150/151, seja por ausência de exposição do vindicante a fatores de risco, seja pelo emprego de EPIs eficazes, para a finalidade de neutralizar agressão à saúde do obreiro. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que: se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como

especial. (Negritei).Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, todos os períodos alegados na inicial. E o que se declarará, em seu pro, de 30.09.1986 a 24.04.2001, é insuficiente para que faça jus à aposentadoria especial lamentada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: i) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para reconhecê-lo, em favor do autor, de 30.09.1986 a 24.04.2001; ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; Não carrego às partes honorários advocatícios da sucumbência, em razão do disposto no artigo 21, caput, do CPC. Custas não há, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas é isento (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0001208-09.2014.403.6111 - ADELIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001318-08.2014.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a antecipação de tutela requerida, decisão que foi cumprida. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica. O réu também pugnou por prova pericial. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida pelas partes. Aportou no feito o laudo pericial encomendado e sobre ele, de forma concordante, a parte autora se manifestou. O réu lançou proposta de acordo judicial, com a qual assentiu a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 553.030.045-2, isto é, 31.01.2014, ao teor das condições estampadas às fls. 65/65vº, ao que emprestou concordância (fl. 67), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 05). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 65/65vº e 67, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 29) e o réu delas é isento. P. R. I.

0001918-29.2014.403.6111 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE (SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intemem-se as rés para o mesmo fim, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

0001998-90.2014.403.6111 - MARIA ALICE BARBOSA CAVALHEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002050-86.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002160-85.2014.403.6111 - ALFEU MARTINIANO DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002409-36.2014.403.6111 - CRISTINA APARECIDA COSTA LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o determinado à fl. 74 e verso, promovendo a inclusão dos beneficiários da pensão por morte instituída em decorrência da morte do segurado Josenildo dos Santos Figueiredo, inclusive do filho Rodrigo Machado Figueiredo, cuja respectiva cota parte extinguiu-se em 01/08/2014. Publique-se.

0003022-56.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora aposentadoria especial. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições de nocividade por tempo suficiente a lhe garantir o benefício alvejado. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27.11.2011). Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las (fls. 150/151), a parte autora se manifestou, juntando documentos. Foram indeferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se que recolhesse as custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito. A parte autora agravou de instrumento da citada decisão. Certificou-se o decurso de prazo para que a parte autora recolhesse custas (fl. 109). O E. TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 110). É o relatório. DECIDO: Chamada a comprovar a insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora juntou documentos, os quais, por si só, não foram capazes de atestar a situação de pobreza afirmada. De fato, renda mensal superior a três salários mínimos, atestada pelo documento de fl. 74, não condiz com insuficiência de recursos, apta a garantir o direito à justiça desonerada. No presente caso, então, o recolhimento das custas afigura-se devido. E, ao que se viu, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4.^a Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2.^a Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032,

DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).É assim que, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Resulta inexorável a necessidade de extinção do feito.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0003249-46.2014.403.6111 - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intimem-se as rés para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003339-54.2014.403.6111 - CANDIDO LUIZ JANUARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 65 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 64: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 65 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do

segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003987-34.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA CARVALHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A análise do procedimento administrativo apresentado em mídia digital, que se encontra juntada à fl. 95, no quadro Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, até 20/06/2014, revela que os períodos de 17/07/1991 a 11/02/1994 e de 01/07/1993 a 01/07/1994, dentre outros, foram enquadrados pela autarquia previdenciária nos códigos 2.1.3.Esclareça, pois, o requerente, o pedido de aditamento da inicial formulado às fls. 86/88. Sem prejuízo, desentranhe-se a contrafé do aditamento, juntada às fls. 91/93, mantendo-a na contracapa dos autos.Publique-se e cumpra-se.

0004051-44.2014.403.6111 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial médica requerida pelas partes e para sua realização o médico neurologista JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade.Formulo o seguinte quesito a ser respondido pelo expert do Juízo:1. Em razão da incapacidade do autor - em decorrência da qual foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por invalidez - necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?2. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível dizer desde quando se encontra neste estado?3. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível estabelecer os riscos a que estaria exposto caso não fosse assistida?Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo acima, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e do documento médico de fl. 14. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSSPublique-se e cumpra-se.

0004117-24.2014.403.6111 - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, aduzindo que optou pelo regime do FGTS com efeito retroativo, de acordo com a Lei nº 5.958/73, com retroação a 01.01.1967. Todavia, aplicaram-se em sua conta individualizada juros fixos de três por cento ao ano, desrespeitando a progressividade desse adendo, prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, à qual fazia jus em decorrência da opção retro-operante que formulou. Pede, dessarte, a correção da alegada insuficiência, a fim de fazer jus à taxa progressiva de juros a que fez menção, mais correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e consectários da sucumbência. Juntou procuração, guia de recolhimento de custas iniciais e documentos. A ré, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração.É a síntese do necessário.DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de arrostar o mérito, todavia, acode lançar observação.A CEF, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. Usou de fórmulas

genéricas e universais do tipo: caso tenha se pedido; caso tenha sido pleiteada; se o pleito versar etc. Ora, ao assim proceder, na verdade nada impugnou, já que não compete ao juiz verificar se a contestação se subsume aos fatos que estão em exame, mas sim deve tratar de qualificá-los à luz da ordem jurídica. Assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o art. 302 do CPC dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido (Instituições, III vol. 2ª ed., p. 464). Sob tal moldura, ineficaz a contestação (que é como se não tivesse sido apresentada), passa-se a enfrentar a matéria de fundo. De outro lado, a matéria prescricional será analisada a final, havendo no que incidir. No mais, procede o pedido formulado. Ao assegurar a opção retroativa ao regime do FGTS, a Lei n.º 5.958/73 acenou com as vantagens da Lei n.º 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros, que decorrem de um capital que já se achava cometido às finalidades sociais perseguidas pelo sistema. Eis por que a estatuição progressiva do adendo plenamente se justifica. Buscou, sobredito diploma legal, incentivar os empregados ainda refratários ao FGTS, convencê-los à opção - e isto não se faz reduzindo vantagens. Antes seria preciso colocar os recalcitrantes em pé de igualdade com os convictos de primeira hora, evidenciar a situação favorável destes para atraí-los, e assim procurou o legislador fazer, tanto que o artigo 1.º, par. 10, Lei n.º 5.859/73 possibilitou mesmo aos que já tivessem optado uma retroação mais elástica, reportada ao início de vigência da Lei n.º 5.107 (01.01.67) ou à data da respectiva admissão. Somente quem ingressou no sistema do Fundo de Garantia em data posterior à edição da Lei n.º 5.705, de 22.09.71 (sem a possibilidade de retroação maior, que depois seria deferida aos optantes e não optantes mais antigos) é que foi atingido pela unicidade da taxa de juros (3%). A Lei n.º 5.859/73 autorizou um retorno no tempo, criou uma ficção capaz de galvanizar, por força da opção instilada, a projeção plena da Lei n.º 5.107/66, a qual, no que concerne aos juros, só seria alterada bem depois, pela Lei n.º 5.705/71. Na espécie, licença concedida, não há falar de repristinação, mas sim de lei especial que quis atingir e alterar, declaradamente, situações pretéritas. Esse é o entender de significativa jurisprudência do STJ, a predizer: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. Aplica-se o regime de capitalização dos juros previstos na Lei n.º 5.107/66 aos empregados que fizerem opção retroativa pelo regime do FGTS, de acordo com a Lei n.º 5.978/73. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp. 21.816-MG - Rel. o Min. JOSÉ DE JESUS, DJU de 03.11.92). JUROS PROGRESSIVOS. FGTS. A Lei n.º 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, a opção com efeitos retroativos a 01.01.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos. Recurso improvido. (REsp. 19.910-0-PE - Rel. o Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 01.06.92). FGTS. Lei n.º 5.958/73. Juros Progressivos. Capitalização. Opção Retroativa. Aos empregados que, valendo-se da Lei n.º 5.958/73, fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, aplica-se, sem restrição, o regime de capitalização dos juros previstos na Lei n.º 5.107/66. (REsp. n.º 12.333-CE - Rel. o Min. GOMES DE BARROS, DJU 23.03.93). FGTS. Opção Retroativa nos Termos do Art. 1º da Lei n.º 5.958/73. Incidência dos Juros Progressivos Previstos pelo Art. 4º da Lei n.º 5.107/66, Vigente ao Tempo do Fictício Termo Inicial da Opção. Precedentes. 1. A Lei n.º 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. 2. A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei n.º 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido. 3. Recurso improvido (REsp. n.º 11.445-0-MG - Rel. o Min. CESAR ROCHA, DJU de 15.03.93). FGTS. Lei n.º 5.958/73. Juros Progressivos. Capitalização. Opção retroativa. Tendo a Lei n.º 5.958/73 oferecido oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 1.1.67, sem qualquer ressalva, aplica-se o regime da Lei n.º 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Precedentes. Recurso desprovido (Resp. 16.077-RJ - Rel. o Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU de 23.11.92). O pensamento jurisprudencial retratado, de tão uníssono, fez-se Súmula no STJ, a 154, cujo enunciado é o seguinte: Os optantes do FGTS nos termos da Lei n.º 5.958 de 1973 tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107 de 1966. Considerando que os juros progressivos, ora mandados computar e pagar, derivam de obrigação de trato sucessivo, é de se aplicar o entendimento constante da Súmula 85 do STJ, mediante o qual a prescrição só atingirá as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos contados da data da propositura da ação. Isto posto e diante dos fundamentos acima exteriorizados ACOELHO O PEDIDO FORMULADO, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respeitada a prescrição trintenária acima reconhecida, a pagar diretamente ao autor o resultado do cômputo dos juros progressivos previstos na redação original do artigo 4.º da Lei 5.107/66, em sua conta vinculada, sobre cuja diferença, a final encontrada, devidamente atualizada monetariamente segundo o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, contar-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês, da citação, ao teor do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do CTN. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 20, 3º, do CPC, o que remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado do autor. Custas pela vencida. P. R. I.

0004172-72.2014.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Concedo à parte autora mais 20 (vinte) dias de prazo para proceder à juntada do procedimento administrativo.No silêncio, sobrestem-se em arquivo.Publique-se.

0004177-94.2014.403.6111 - JOSE TIMOTEO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004191-78.2014.403.6111 - ANGELINA BEZERRA BENEVIDES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Por ora, a fim de demonstrar interesse de agir para o processamento da presente demanda, comprove a requerente que apresentou na via administrativa, quando do requerimento do benefício, documentos relativos à exposição a condições especiais de trabalho nos períodos ora postulados como especiais, trazendo aos autos cópia integral do respectivo procedimento administrativo.Publique-se.

0004284-41.2014.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A princípio não há prevenção de juízo a ser reconhecida, uma vez que esta é a primeira ação proposta pelo requerente - que tramitou na 1ª Vara Federal local - tem causas de pedir distintas, fato que afasta a hipótese de prevenção de juízo prevista no artigo 253, II, do CPC.No mais, considerando que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos documentos médicos atuais, demonstrativos da moléstia e incapacidade alegadas.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004389-18.2014.403.6111 - TATIANE FREITAS FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 35/36 em emenda à inicial.Outrossim, a fim de demonstrar interesse de agir para a presente demanda, traga a requerente aos autos cópia integral do processo administrativo formado a partir do requerimento do benefício formulado em 29/04/2014 (fl. 20).Publique-se.

0004682-85.2014.403.6111 - NEUSA DE SOUZA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por meio da qual Neusa de Souza e Silva pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de Sebastião Pires de Moraes, falecido em 03/12/2009. Sustenta ter com ele vivido em união estável na condição de companheira a partir de setembro de 2003 até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado.DECIDO:Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal).Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado.Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado.Prossiga-se, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004729-59.2014.403.6111 - MARIZA ZAFRA MENDONCA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O estado de saúde da requerente e sua implicância com a capacidade para o trabalho precisa ser melhor investigado, o que se fará no decorrer da instrução probatória, para, após, decidir-se sobre o pedido de antecipação de tutela formulado.Deveras, os documentos médicos que instruem a petição inicial apresentam conclusões que não são convergentes entre si; registre-se que enquanto o relatório médico de fl. 31 refere-se à hipoacusia que limita realização de suas atividades diárias, os documentos de fls. 32 e 33, emitidos por médicos especialistas em otorrinolaringologia e neurologia, respectivamente, nada informam

sobre impossibilidade para o trabalho. Dessa forma, remeto a apreciação do pedido de urgência para momento posterior à realização da prova pericial médica. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004797-09.2014.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em outubro de 2014 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 3.930,21, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 13 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Outrossim, sem prejuízo e com vista no andamento célere da ação, determino ao requerente que traga aos autos, no prazo acima concedido, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 168.357.565-0. Publique-se.

0004806-68.2014.403.6111 - MOISES MACEDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso, mediante reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. Cadastro CNIS revela que em novembro de 2014 o autor percebeu R\$ 2.828,27, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 08/08/2007; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 16 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor, oriunda do benefício previdenciário por ele percebido, é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0004818-82.2014.403.6111 - WANDA MARIA RIBEIRO CAMILO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.Por meio da presente ação pretende a autora declaração de inexistência de débito para com a Caixa Econômica Federal.Cadastrro CNIS revela que em novembro de 2014 a requerente percebeu R\$ 3.081,68 referente ao benefício de pensão por morte que lhe foi concedido a partir de 15/06/1998, ao qual deve se acrescentar o salário da Prefeitura Municipal de Gália, que no mês de junho de 2014 correspondeu a R\$ 2.396,72, como bem se vê da cópia do demonstrativo juntado à fl. 20; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 13 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal da autora, oriunda do benefício previdenciário e do salário por ela percebidos, é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastrro CNIS pesquisado.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001766-83.2011.403.6111 - JOSE VALTER PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004401-03.2012.403.6111 - LEONICE IZIDORO SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000085-10.2013.403.6111 - ROSELI RODRIGUES ALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003658-56.2013.403.6111 - AKIKO KATAYAMA ONO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003723-51.2013.403.6111 - ARLINDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005136-02.2013.403.6111 - IVANIR MARIA DIOGOSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa desde outubro de 2012, quando passou a sofrer de insuficiência renal crônica. Persegue, bem por isso, a implantação do benefício que se afigurar cabível mais as verbas daí decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Na inicial formulou quesitos; a ela juntou rol de testemunhas, procuração e documentos. Converteu-se o rito da ação, deferindo-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Indeferiu-se a antecipação de tutela postulada, mas antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, determinando-se a concentração dos autos instrutórios e a juntada de cadastro CNIS (fls. 57/58). Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. O INSS foi citado. A autora foi intimada. Mais uma vez, cadastro CNIS aportou no feito. O autor juntou documentos em audiência (fls. 78/81), os quais foram mandados juntar aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. O resumo de tais conclusões está por escrito nos autos (fl. 77/77vº). O INSS apresentou contestação. Disse incomprovada a qualidade de segurada da autora, já que as guias de fls. 29/49 não continham autenticação mecânica ou outra prova de efetivo pagamento da contribuição previdenciária respectiva, o que havia de levar seu pedido à improcedência. A autora requereu prazo para demonstrar recolhimentos e desistiu da prova oral que havia aventado produzir, o que foi deferido e homologado. A autora voltou aos autos para demonstrar recolhimentos previdenciários que realizou, relativos às competências de janeiro/2012 a dezembro/2013 (fl. 88), fundado no que insistiu no seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica, à luz do qual, segundo os documentos que fez juntar, a incapacidade da autora remontava a 25.10.2011, momento no qual a autora não entretinha filiação previdenciária (fls. 90/113). A autora disse que a autora somente havia ficado incapacitada em 03.10.2012, segundo as conclusões periciais, daí por que seu pedido clamava por ser julgado procedente. Tornaram-se os autos ao senhor Perito para, à vista da extensa documentação médica trazida aos autos depois da perícia, dignar-se de manter ou retificar a DII (data de início da incapacidade) por ele encontrada no trabalho técnico original. O senhor Louvado retificou a DII, fixando-a em 25.10.2011 (fl. 123). O INSS concordou com a retificação (fls. 126/127). A autora não, se assim não entendesse o juízo, que seu pleito fosse convertido em benefício assistencial de prestação continuada. É a síntese do necessário.

DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram desenho legal nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Muito bem. Fixe-se, por fundamental na hipótese dos autos, o último requisito mencionado. A autora esteve filiada ao RGPS, como segurada empregada, até 10.09.2004 (fls. 59 e 72). Retornou a ele, a partir de janeiro de 2012, pagando treze contribuições mensais, entre 13.02.2012 e 14.02.2013 (fl. 113). Segundo o senhor Perito, está total e permanentemente incapacitada, diante das doenças que menciona (fls. 77/77vº), desde 25.10.2011 (fl. 123). É dizer: doença e incapacidade colheram a autora quando não ostentava qualidade de segurada, a qual se adquire pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos, estendendo-se pelo período de graça, nos moldes do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (gs ns). Improspera, em suma, na espécie de que se cuida, o pedido de benefício por incapacidade. Outrossim, a modificação do pedido, enunciada às fls. 129/130, não pode ser conhecida, em virtude do disposto no artigo 264 e parágrafo único do CPC; mas nada impede que a autora requeira o benefício assistencial imediatamente, na orla administrativa, onde todo pleito da espécie deve-se iniciar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 57), para não formar título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P.R.I.

0005168-07.2013.403.6111 - NEUSA ROSA SAMPAIO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000001-72.2014.403.6111 - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA FOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2013). Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instada, a parte autora trouxe aos autos documentos médicos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica na área de psiquiatria, constatação social, audiência, bem como a citação do réu. Auto de constatação veio ter aos autos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em segunda audiência realizada, já que a autora deixou de comparecer na primeira data agendada, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS e, ao final, deferido o pedido da autora de realização nova perícia, agora por médico do trabalho. No dia designado, a autora foi submetida à nova perícia. Depois disso, o INSS requereu a juntada de documentos, o que foi deferido pelo juízo. Ao final, foi concedido às partes o prazo de 05 dias para apresentação de alegações finais. As partes apresentaram alegações finais e tiveram vista dos documentos juntados aos autos. O MPF ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 48 anos (fls. 02 e 07), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No caso vertente, duas perícias foram realizadas; uma na área de psiquiatria e outra em medicina do trabalho. Primeiramente, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência por perito em psiquiatria, a autora

é portadora de um transtorno mental e comportamental decorrente do uso do álcool - síndrome de dependência (CID F10.2). Inobstante isso, não verificou na autora, sob o ponto de vista psiquiátrico, incapacidade laborativa e para a vida independente. Referiu, outrossim, a existência de outros males, motivo pelo qual entendeu por bem este juízo acolher o pedido da autora e determinar a realização de perícia por médico do trabalho. O experto nomeado, especialista em medicina do trabalho, examinando a autora, constatou ser ela portadora de uma seqüela de câncer na mama esquerda (dores e restrições de movimento no braço esquerdo), diagnosticada em março de 2005, bem como de um mal denominado alopecia areata (perda de cabelo localizada em áreas bem delimitadas), males estes que a incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho. Fixou DID e DII em 03/2005, baseando-se no documento de fl. 08. Referiu que, para aquelas atividades que exijam grandes esforços físicos e movimentos repetitivos do membro superior esquerdo, está a autora total e permanentemente incapaz; para as demais não. O artigo 20, em seu parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93 assim prediz: Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Negritei) - (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Embora comprovada a incapacidade da autora, dita inabilitação restou parcialmente verificada, sendo autorizado concluir que existem atividades profissionais para as quais a autora não se inabilita. Tanto que a própria autora, em entrevista por que passou quando da investigação social, bem como com o médico perito, informou que atualmente realiza bicos como faxineira. Questionado o Sr. Perito em medicina do trabalho acerca da doença psiquiátrica que acomete a autora, disse o mesmo que, no seu entender, o uso de bebida alcóolica impediria o exercício daquelas atividades consideradas de risco (trabalho em altura, direção de veículos, dentre outras), o que não é o caso da autora. Logo, podendo exercer atividade profissional compatível com sua limitação, a autora não está plenamente obstruída do mundo do trabalho. Ademais disso, verifica-se que a autora não preenche, também, o requisito econômico. O auto de constatação realizado (fls. 35/44) revela que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu filho, Wellington Ricardo Fogo, solteiro, de 22 anos de idade. A renda que os sustenta é composta pelo salário percebido pelo filho, atualmente empregado junto à Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília, no importe último de R\$ 2.206,32, segundo extratos CNIS os quais determino a juntada ao final desta sentença, ensejando, assim, renda per capita bem superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Cumpre consignar que, em que pese tenha a parte autora declarado que seu filho não mais reside com ela, tal fato não restou comprovado. Nada veio aos autos que pudesse provar o contrário. Alegou isso em petição que atravessou nos autos em 28.10.2014 (fl. 94), um mês depois da última audiência realizada (fls. 67/69), momento no qual, frise-se, declarou ao Sr. Perito do juízo residir com o filho. Outrossim, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas, visto que o imóvel no qual residem encontra-se em ótimo estado de conservação, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos essenciais, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas humildes, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Pelas razões acima expostas, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se inclusive o MPF.

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de prioridade ddo andamento do feito formulado à fl. 466 tragam os autores aos autos cópias de seus documentos de identidade. Outrossim, cite-se a CEF como determinado à fl. 465; oportunamente será propiciado lugar para conciliação. Publique-se e cumpra-se.

0002027-43.2014.403.6111 - MARIA SANT ANA DOS SANTOS LOBO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 537.864.201-5, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, além da

reimplantação, as verbas disso decorrentes, desde a data da cessação do benefício em cuja percepção estava, ocorrida em 12.12.2013, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora trouxe aos autos comprovante de residência; é que se tratou (e agora -- verifica-se -- continua a se tratar - fl. 91) na Cidade de Americana, onde possui o endereço certificado à fl. 30. Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Ademais, antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, na área de psiquiatria, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 37/38. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. O INSS foi citado. A autora foi intimada do decidido às fls. 37/38. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Não havendo proposta de acordo, o INSS apresentou contestação, refutando por completo o pedido dinamizado. Diante da alegação da existência de outras moléstias e, com fulcro no disposto no artigo 130 do CPC, foi designada nova perícia, agora por especialista em medicina do trabalho. No dia agendado, perícia e audiência, em continuação, foram realizadas. Encerrada a instrução processual, reabriu-se prazo às partes para apresentação de alegações finais. A parte autora apresentou alegações finais, juntando documentos. Na sequência, atravessou petição acostando aos autos mais um documento (fl. 91), cujo teor refrisa o de fl. 55, já analisado pelo senhor Perito em 10.10.2014. O INSS teve vista dos documentos juntados, reiterando os termos de sua contestação e pugnano pelo decreto de improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício por incapacidade. Sob esse enfoque, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez encontram trato nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se impõem: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Investiga-se, de saída, porque no caso é determinante, incapacidade. Na primeira perícia por que passou a autora, realizada por médico especialista em psiquiatria, foi ela diagnosticada como sendo portadora de um transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve. Concluiu o senhor Perito não estar a autora, no momento daquele ato pericial, incapaz para o trabalho. Todavia, em razão das referências feitas em audiência pelo senhor Perito, no sentido da existência de outros males que poderiam estar a acometer a autora, que não psiquiátricos, entendeu-se por bem de submeter a autora à nova perícia. A autora passou por perícia com médico especialista em medicina do trabalho, o qual, examinando todos os documentos médicos entranhados nos autos (inclusive o de fl. 55) concluiu ser a pericianda portadora de uma doença cardíaca hipertensiva, sem insuficiência cardíaca (CID I11.9), iniciada, no seu entender e com respaldo no documento de fl. 20, em 25.04.2012. Questionado acerca da existência de incapacidade, o senhor Louvado referiu que, para as atividades exercidas pela autora nos últimos quinze anos, a saber, de costureira e, depois, de encarregada do setor de costura, não havia nenhum impedimento laboral. Sem menoscabar o conteúdo dos documentos médicos trazidos aos autos pela autora às fls. 84/88 e 91, não logram eles abalar os laudos entranhados nos autos, preordenados a investigar o estado de saúde da autora nas especialidades de psiquiatria e medicina do trabalho, já que estes foram produzidos sob o pálio do contraditório, por técnicos imparciais e equidistantes dos interesses em conflito, lançados de forma clara e dissertativa. Nada autoriza que as conclusões periciais, formadas ao abrigo do devido processo legal, venham a ser infirmadas na espécie; a convicção judicial, pois, haure-se nelas, sem que de mister seja recorrer ao disposto no artigo 436 do CPC. Dessa maneira, na hipótese em contexto benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre

outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente.Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Dê-se vista dos autos ao MPF, uma vez que a autora completa hoje 60 anos de idade.P. R. I.

0002947-17.2014.403.6111 - EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por EUNICE DA CONCEIÇÃO PEREIRA FERMINO às fls. 161/165.Em seu recurso, sustenta a parte embargante contradição do julgado por entender que restou caracterizada a incapacidade da autora, ao menos para a concessão do benefício de auxílio-doença.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada, haja vista que a incapacidade ensejadora de quaisquer dos benefícios almejados, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez, deve ser total. No caso, tendo o Sr. Perito concluído pela incapacidade parcial da autora, entendo não ser possível a concessão de nenhuma das benesses requeridas.Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-08.2014.403.6111 - LAURA VICTORIA DA ROCHA X NATALIA CRISTINA DA ROCHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença proferida às fls. 106/108 e 11 e verso.Publique-se e cumpra-se.

0003562-07.2014.403.6111 - WAGNER RIBEIRO DE NOVAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora, percipiente do benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 30.01.2015 (NB 605.507.273-8 -

fl. 46), assevera estar acometida de mal que a incapacita de forma total e permanente. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer seja concedido a partir da data da efetiva constatação de sua inabilitação total e permanente para o trabalho, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Na inicial formulou quesitos, juntando a ela procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a dar efetividade e celeridade ao feito, converteu o rito, deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou em suspenso a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinou perícia e designou audiência em atos sucessivos, nomeou perito, ordenou a citação do INSS, a intimação das partes a contribuírem na construção da prova, deduziu quesitos judiciais e determinou a juntada aos autos de cadastro CNIS (fls. 22/23). O INSS foi citado da ação e o autor intimado para os atos processuais determinados. O INSS antecipou contestação, forte em que o autor não estava incapacitado. Bateu-se em virtude disso pelo decreto de improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência. Acostaram-se aos autos dados do cadastro CNIS pertinentes ao autor. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Na sequência, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos. Após, diante das conclusões periciais, a parte autora pugnou pela concessão de prazo a fim de se manifestar nos autos, o que foi deferido pelo juízo. A parte autora atravessou petição dizendo que não pretendia submeter-se a processo de reabilitação profissional. O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Extrai-se, pois, do preceptivo legal copiado o requisito que autoriza a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e segundo, do segundo). Não é ocioso mencionar que o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a cuidar de auxílio-doença, reprisa os requisitos acima, exigindo, tão só, minus com relação à aposentadoria por invalidez, incapacidade temporária (por mais de quinze dias consecutivos). Os dois primeiros requisitos arrolados, ao que se constata, o autor os cumpriu. Como se tira dos autos, permaneceu desfrutando de auxílio-doença de 22.06.2008 a 11.09.2008, de 09.10.2009 a 24.07.2010, de 17.07.2011 a 20.01.2012 e de 28.01.2013 a 30.01.2014. Atualmente, encontra-se mais uma vez em gozo do citado benefício, iniciado em 12.03.2014 e com data prevista para cessação em 30.01.2015 (fls. 37/42 e 44/46), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse em manutenção não teria sido deferida. Resta, pois, tão-só, esquadrinhar incapacidade. Nessa empreita, o laudo pericial produzido em audiência assevera que, conquanto o autor apresente um quadro de pós-operatório de coxartrose de quadril (CID M16.1), encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho; isto é, apresenta limitação apenas para a prática de atividades que exigem esforços físicos, entre elas as últimas funções desenvolvidas pelo autor: desossador e servente de obras. Informou o Sr. Perito que a moléstia verificada no autor não o incapacita para todas as atividades, sendo possível sua reabilitação para aquelas funções que não demandam esforços físicos, como, por exemplo, as de porteiro, escriturário, operador de telemarketing, até mesmo porque, trata-se de pessoa ainda jovem (41 anos) e com segundo grau completo de escolaridade. Logo, o caso é de auxílio-doença, benefício do qual o autor já usufrui, proporcionando-lhe a Previdência reabilitação profissional. Trata-se de serviço a cargo da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência), o qual busca a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (art. 6º da CF), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF). Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O autor, entretanto, não se predispõe a engajar-se em procedimento de reabilitação profissional (fls. 53/54). Sobre que, segundo a prova dos autos, não faz jus a aposentadoria por invalidez. Confira-se, apropositadamente, julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL (...). 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência (...). 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF -

PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002790-30.2003.403.6111 (2003.61.11.002790-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-32.2002.403.6111 (2002.61.11.001460-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSWALDO VIVELA FILHO(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais (2002.61.11.001460-0) cópia das v. decisões de fls. 86/88 e 100/101 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 102, abrindo-se conclusão. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002794-67.2003.403.6111 (2003.61.11.002794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-89.2003.403.6111 (2003.61.11.000471-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HITOMI IBARA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais (2003.61.11.000471-3) cópia das v. decisões de fls. 84/86 e 98/99 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 107, abrindo-se conclusão. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-85.2003.403.6111 (2003.61.11.003918-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000339-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000339-0) - MARLY BORGES DOS SANTOS CANDIDO (REPRESENTADA POR JOSE JOAO PEREIRA CANDIDO)(Proc. BRUNO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLY BORGES DOS SANTOS CANDIDO (REPRESENTADA POR JOSE JOAO PEREIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Após, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0000563-96.2005.403.6111 (2005.61.11.000563-5) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o fato de a advogada atual da parte autora (fl. 166) não ter sido intimada do teor do despacho de fl. 250, conforme cópia do diário eletrônico que segue em frente, determino que se publique, novamente, seu teor: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos foi cessado em razão de óbito, conforme consulta ao PLENUS juntada em frente, aguarde-se impulsionamento do feito. Publique-se e cumpra-se.

0004871-78.2005.403.6111 (2005.61.11.004871-3) - BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos foi cessado em virtude de opção por pensão por morte, conforme telas de consulta ao PLENUS juntadas em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000451-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000451-9) - OLGA HENRICA PICININI BELARDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLGA HENRICA PICININI BELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000764-54.2006.403.6111 (2006.61.11.000764-8) - ERMILIANA YEGROS ORTEGA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026005-49.2014.4.03.0000/SP (fls. 357/358), recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 330/337), nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS

0001570-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001570-4) - ALINE CANIN DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALINE CANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002701-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002701-2) - PEDRO SERRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X PEDRO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002881-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002881-8) - HELENA ROMA PEREIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X HELENA ROMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0005254-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005254-7) - CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI(SP263333 - ANTONIO CARLOS GIGLIOTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001012-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001012-0) - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001344-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001344-3) - TEREZINHA DE JESUS PLAZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o expresso desinteresse pela execução do julgado (fl. 191), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001521-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001521-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003579-82.2010.403.6111 - NILDA LEMOS DE ALMEIDA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA LEMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos esteve ativo até opção pela pensão por morte previdenciária, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0004491-79.2010.403.6111 - CECILIA COCUS MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA COCUS MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos esteve ativo até opção pela pensão por morte previdenciária, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0004955-06.2010.403.6111 - ROSANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0005912-07.2010.403.6111 - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0002113-19.2011.403.6111 - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0004314-81.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000170-30.2012.403.6111 - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PINTO DE LIMA X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000798-19.2012.403.6111 - SILVIA DOMINGOS X JOSE ROQUE DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001500-62.2012.403.6111 - APARECIDA PINHEIRO MURCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA PINHEIRO MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002540-79.2012.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A assinatura do contrato de fl. 129 não é idêntica àquelas da procuração de fl. 06 e da declaração de fl. 07.Compareçam, pois, o autor e sua patrona na serventia do juízo a fim de ratificar o contrato de fl. 129.Publique-se.

000222-89.2013.403.6111 - VALDETE DOS REIS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000826-50.2013.403.6111 - VITALINA PEREIRA AGUIAR(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA PEREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000838-64.2013.403.6111 - JOSE ROCHA FILHO X MARILZA COELHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JOSE ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001117-50.2013.403.6111 - MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002386-27.2013.403.6111 - MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002818-46.2013.403.6111 - GENY FRANCISCO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS

HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENY FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003117-23.2013.403.6111 - MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003373-63.2013.403.6111 - MARA LUCIA MASSOCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003407-38.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003581-47.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003864-70.2013.403.6111 - WILSON MASSANARO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MASSANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003974-69.2013.403.6111 - GERCINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004758-46.2013.403.6111 - MARIA LUIZA STRAIOTTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA STRAIOTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005150-83.2013.403.6111 - ESMAELITA FRANCA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMAELITA FRANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000077-96.2014.403.6111 - JANDIRA VAL DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA VAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002338-34.2014.403.6111 - JADER PEREIRA GOMES X IVETI PEREIRA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JADER PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0002426-72.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002742-85.2014.403.6111 - ELIZIA DE OLIVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento do acordo celebrado em audiência (fls. 53/55), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003224-33.2014.403.6111 - LUTERO CORREIA VILELA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUTERO CORREIA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002302-8) - MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP128894 - ANDREA DE PAULA PRESTES E SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES) X MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004734-23.2010.403.6111 - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA E SP170040E - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HERNANI FROIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3345

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-67.2003.403.6111 (2003.61.11.003861-9) - THEODOLINA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X THEODOLINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X SONIA RIBEIRO LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002665-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002665-6) - JOAO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOCLIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001910-23.2012.403.6111 - MARIA ROZA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002842-11.2012.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004054-67.2012.403.6111 - MARCIO JUNIOR SANT ANA CARNEIRO X KARINE LUZIA SANT ANA CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JUNIOR SANT ANA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000653-26.2013.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001160-84.2013.403.6111 - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004685-74.2013.403.6111 - ANTONIO BENEDITO BERNARDES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000722-24.2014.403.6111 - DELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELIZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000975-12.2014.403.6111 - MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA BARBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001271-34.2014.403.6111 - ELAINE SUSI NOGUEIRA GAVIOLI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SUSI NOGUEIRA GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002278-61.2014.403.6111 - CRISTINA ALECIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002609-43.2014.403.6111 - ANDRE LUIS ROCHA MACHADO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS ROCHA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002753-17.2014.403.6111 - DIRCE RODRIGUES SOARES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103501-76.1996.403.6109 (96.1103501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103499-09.1996.403.6109 (96.1103499-7)) EDISON PAVAN X MARCIA FAJIOLLI PAVAN(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1101225-04.1998.403.6109 (98.1101225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102376-44.1994.403.6109 (94.1102376-2)) EDGAR SCHINCARIOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

1105171-81.1998.403.6109 (98.1105171-2) - APARECIDO BARBOSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias

0002928-42.1999.403.6109 (1999.61.09.002928-5) - LOURENCO PEDRO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

...Após, de-se vista a parte autora.Int.

0001057-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001057-8) - ORLANDO JUSTINO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 25.11.2014

0003587-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003587-7) - ADALBERTO RAMALHO DE JESUS X JOSE MUNIZ DOS SANTOS X JOSE PINTO DA CUNHA X JOSE ROBERTO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005001-16.2001.403.6109 (2001.61.09.005001-5) - COSAN AGRICOLA LTDA X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 3 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 4 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 5 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 3(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0005906-50.2003.403.6109 (2003.61.09.005906-4) - SABINO JOSE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a União Federal que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006217-70.2005.403.6109 (2005.61.09.006217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-81.2005.403.6109 (2005.61.09.004425-2)) MUNICIPIO DE RIO CLARO(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0008242-56.2005.403.6109 (2005.61.09.008242-3) - NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002109-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002109-8) - MILTO MANOEL DA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000022-98.2007.403.6109 (2007.61.09.000022-1) - RUBENS FRANCISCON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULO)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002552-75.2007.403.6109 (2007.61.09.002552-7) - JEFERSON LUIS PIRES X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0010646-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010646-5) - EZAIR MARIA OVERA SANCHES NEGRINI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls 71: Defiro o desentranhamento do documento, mediante a substituição das cópias já juntadas aos autos (fls. 72/74).Após, tornem ao arquivo.Intime-se.

0001459-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001459-9) - ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciencia as partes do retorno dos autos.Em face da interposição do recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permancer ate o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0003506-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003506-2) - JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(para a parte autora manifestação sobre calculos)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005349-53.2009.403.6109 (2009.61.09.005349-0) - VALQUIRIA DE SOUZA NOBRE(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006888-20.2010.403.6109 - JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0008472-25.2010.403.6109 - BIANCA OLIVEIRA MORATO - MENOR X IOLANDA DE OLIVEIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias

0006678-32.2011.403.6109 - CLOVIS ANTONIO DIAS FURTADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002357-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002334-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MOACIR RIGON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

(para parte embargada)Em face da divergência apresentada remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos.Após, manifestem-se às partes no prazo de dez dias sobre os cálculos, tudo cumprido venham-me conclusos para sentença. Int.

0002394-10.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

..ARA A PARTE AUTORA)Em face da divergência apresentada nos cálculos, remetam-se ao Setor de Cálculos e Liquidações do Juízo.Após, manifestem-se sucessivamente as partes no prazo de dez dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001501-10.1999.403.6109 (1999.61.09.001501-8) - REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTACOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI E SP104953E - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009585-77.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002177-98.2012.403.6109 - JOSEFA ALVES DOS REIS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106796-87.1997.403.6109 (97.1106796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5)) CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X TEREZINHA DE JESUS DUARTE DE OLIVEIRA X CELI DUARTE X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DUARTE X ANTONIA MARIA DUARTE VIEIRA X SILVERIO DUARTE(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos

retornarão ao ARQUIVO

0003611-79.1999.403.6109 (1999.61.09.003611-3) - IVAN PUERTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X IVAN PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 25.11.2014.

0001584-84.2003.403.6109 (2003.61.09.001584-0) - BENEDITA CAMATARI KUHN X EUCLYDES KUHN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X BENEDITA CAMATARI KUHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 28.11.2014.

0008441-15.2004.403.6109 (2004.61.09.008441-5) - GABRIELLA MONTAGNER PALMEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA MONTAGNER PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0001040-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001040-0) - LUIZA BALAMINUT PERISSATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BALAMINUT PERISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0007643-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007643-6) - JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0006033-41.2010.403.6109 - BENEDITO DE JESUS DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO DE JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0011621-29.2010.403.6109 - VANDERLEI APARECIDO POLETTO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI APARECIDO POLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 89, no prazo de dez dias.

0001734-84.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5) - SILVERIO DUARTE(SP108571 - DENISE SCARPARI

CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046239-44.1999.403.0399 (1999.03.99.046239-5) - ANTONIO CARVALHO DA FONSECA X ANTONIO JOSE DETONI X CLOVIS PEREIRA DE AZEVEDO X JOSE ORIANI NETTO X MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA X MIGUEL DIONISIO GONCALVES X MOACIR FOGACA X REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO X SEVERINO ANTONIO VICENTE X SILVERIO CANDIDO DA SILVA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0008402-71.2011.403.6109 - ODACI LEITE RABELO(SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP111876 - SERGIO TATAREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ODACI LEITE RABELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 116/123 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exeqüente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007819-23.2010.403.6109 - ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 169 - Intime-se a parte requerida (ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.000,00 (atualizado até OUTUBRO/2014) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exeqüente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

EXECUCAO DA PENA

0004463-15.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Em face da informação supra e nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual remetam-se os presentes autos à 2ª Vara De Execução Criminal da Comarca de Campinas/SP, para tramitação em conjunto com a execução nº 688.631.Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis.Intimem-se as partes.Cumpra-se com urgência

0007369-41.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDERSON FELIPPE PEREIRA DA SILVA(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

Em face da informação supra e nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual remetam-se os presentes autos à Vara De Execução Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, para tramitação em conjunto com a execução nº 777.840, inclusive para apreciar o pedido formulado às fls. 28/31.Instrua a guia com as cópias necessárias e com referido pedido.Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis.Intimem-se as partes.Cumpra-se

com urgência.

Expediente Nº 3782

MANDADO DE SEGURANCA

0007059-35.2014.403.6109 - MANOEL FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservom-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0007060-20.2014.403.6109 - JOSE AREOVALDO TAVARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservom-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5917

MANDADO DE SEGURANCA

0007470-78.2014.403.6109 - BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA- DERAT e Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Sustenta ter requerido a expedição de CND e que, todavia, as autoridades fiscais não expediram o documento solicitado, sob a alegação de que existe crédito fiscal pendente de pagamento. Alega ter direito à expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa- CPEN, uma vez que os débitos estão com exigibilidade suspensa em razão dos parcelamentos nos termos da Lei nº 12.996/2014 e 10.522/2002. Afirma ser empresa no ramo industrial de produção de biodiesel com venda exclusiva para a Petrobrás, por intermédio de leilão (Leilão Público nº 056/14-ANP-40º Leilão Biodiesel), e que necessita apresentar a referida certidão até a data improrrogável de 01/12/2014, às 18:00 horas. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar de Situação Fiscal que as pendências que impediriam a expedição da certidão postulada, estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos (fls.44/46). A par do exposto, conclui-se, ao menos na análise superficial própria deste momento processual, que a impetrante faz jus à certidão prevista no artigo 206 do CTN. Ressalte-se que não é caso de se expedir a certidão prevista no artigo

205 do CTN (Certidão Negativa de Débitos - CND), que somente é confeccionada nos casos em que inexista qualquer crédito tributário pendente de pagamento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos em Efeitos de Negativa - CPEN em nome da impetrante a fim de que possa participar da entrega de documentos para o Leilão Público nº 056/14-ANP-40º Leilão Biodiesel, na data de 01/12/2014. Oficie-se às autoridades impetradas dando ciência desta decisão para cumprimento imediato e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2523

MONITORIA

0001357-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALDIR DIAS FILHO (SP183886 - LENITA DAVANZO) S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de WALDIR DIAS FILHO, objetivando o pagamento de dívida pecuniária decorrente do Contrato de Crédito Rotativo de nº 25.0278.195.1817-21. Juntou documentos (fls. 05-23). Expedida carta precatória para citação do réu e não tendo sido encontrado (fl. 12), a Caixa Econômica Federal requereu sua citação por edital (fl. 53), o que restou deferido e efetivado às fls. 54 e 57-59. Em face do disposto no inciso II do art. 9º do Código de Processo Civil, foi nomeada curadora especial para o réu, tendo apresentado embargos monitórios às fls. 64-72, apontando, preliminarmente, a nulidade da citação, já que não restou comprovado nos autos que foram esgotadas todas as formas de acionar o requerido para integrar o polo passivo do feito, ferindo, com isso, o princípio da ampla defesa. Citou, ainda, que não restou observado nos autos a publicação do edital de citação no Diário Oficial. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Teceu considerações sobre o crédito rotativo e o contrato de adesão. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 75-82. Por decisão de fl. 85 foi acolhida a preliminar de nulidade da citação da réu, vez que o edital expedido para citação do réu não restou afixado no átrio deste Fórum, nem restou publicado pelo Juízo no Diário Oficial do Estado. Foi realizada pesquisa na base de dados do Sistema da Justiça Eleitoral e da Receita Federal, sendo indicados novos possíveis endereços do réu, contudo novamente este não foi localizado para citação (fls. 86-87, 108 e 118). Instada, a CEF requereu, à fl. 120, a desistência da presente ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para a localização de endereço válido para citação do réu, nem de bens que justificassem a citação por edital. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto ser desnecessária a providência prevista no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve citação do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a ausência de citação da parte contrária, sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-22, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Arbitro os honorários da curadora nomeada pelo Juízo em favor do réu (fls. 61-62), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 25 da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, a serem requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005473-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0317.160.0002733-29. Após a

citação inicial do réu, este não opôs embargos monitórios nem pagou a dívida, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. Expedida Carta Precatória para o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 95). A Caixa Econômica Federal, à fl. 97, noticiou a renegociação administrativa do débito e, requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007314-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEDRO DE SOUZA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Roberto Pedro De Souza, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0317.160.0002914-91. Certidão negativa de mandado de citação à fl. 36. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 55, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 55 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-12, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002779-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Francisco da Silva, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0278.160.0002170-37. Certidão do Oficial de Justiça informando não ter citado a parte ré à fl. 45. Intimada, a CEF noticiou o pagamento do débito em cobro pela via administrativa, requerendo a extinção do presente feito. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. S

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-27.2001.403.6109 (2001.61.09.003112-4) - VANGUARDA SERVICOS TECNICO CONTABEIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada à restituição de parte do montante depositado nos autos, após a transformação em renda da União do valor principal. A União, às fls. 558-567, informou fazer jus a 97,77% dos depósitos judiciais, devendo ser restituído à parte autora, ora exequente, a diferença de 2,23%. Instada, a parte exequente concordou com os cálculos à fl. 569. Às fls. 575-578, comprovantes da transformação de 97,77% do numerário em renda da União. Alvará de levantamento do valor residual depositado nos autos às fls. 582- 583, o qual restou cumprido, conforme se depreende do extrato de fls. 615-617, que demonstra estar a conta judicial zerada e encerrada. A União, à fl. 587, requereu a regularização de guia de depósito referente à competência de 06/2001. Em face da petição da parte exequente às fls. 591-592, foi proferida decisão à fl. 595 determinando a conversão em renda da União de valores ainda depositados nos autos, o que foi cumprido às fls. 612-613. Ciente a União à fl. 614. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto à transformação de depósitos judiciais em renda da União e do levantamento do valor residual pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006796-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006796-2) - AURO FRANCISCO ROCHA X MARIA CRISTINA

BONI BARBOSA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência para autorizar a reversão do valor depositado a maior na conta vinculada ao FGTS de Maria Cristina Boni Barbosa, nos termos da Decisão de fls. 338-339, conforme requerido à fl. 342, em favor da CEF

0031399-87.2003.403.0399 (2003.03.99.031399-1) - FAE FABRIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, impugnando a decisão por este magistrado proferida à f. 263, a qual indeferiu pedido de compensação de créditos pela embargante formulado nos autos. Alega a União, ora embargante, que a decisão embargada padece de omissão, pois não se pronunciou sobre o fato de a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.357/DF ainda não ter transitado em julgado, estando pendente de apreciação a conveniência de modulação de seus efeitos. Requer a cassação da decisão embargada ou, subsidiariamente, o depósito judicial do montante do precatório devido à parte autora. É o relatório. Decido. Os embargos não hão de ser conhecidos. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente podem ser manejados nas hipóteses em que a decisão for obscura, contraditória ou omissa. Nenhum desses defeitos foi efetivamente apontado pela embargante em suas razões de impugnação à decisão de f. 263. O que pretende a embargante, em verdade, é a modificação da decisão, à luz de argumentos novos por ela lançados, qual seja, a possibilidade da ocorrência de evento futuro e incerto que venha a modificar o entendimento do STF quanto à constitucionalidade ex tunc da compensação introduzida pela EC nº 62/2009. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Dado o manifesto descabimento dos embargos, tenho-os por meramente protelatórios, razão pela qual, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, condeno a embargante ao pagamento de multa de valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. Expeça-se o precatório, devendo ser observado quando de seu pagamento, contudo, a manutenção da penhora no rosto dos autos efetuada à f. 279, a qual, por ora, inviabiliza que qualquer quantia nestes autos seja disponibilizada em favor da parte autora. Intimem-se.

0006899-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006899-5) - DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Determino que a CEF seja intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cumprimento do Alvará de Levantamento nº 54/3ª/2014 (2001082) às fls. 176-179, considerando ter sido expedido na importância de R\$ 79,39 (setenta e nove reais e trinta e nove centavos) e levantado no montante de R\$ 771,91 (setecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos). Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

0001777-31.2005.403.6109 (2005.61.09.001777-7) - SHEILA CRISTIANE ROMANINI(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 95-104, a parte exequente requereu o pagamento dos valores em questão, apresentando o cálculo que considerava devido. A CEF opôs impugnação à execução às fls. 107-112, juntando cópia de depósito judicial no montante requerido pelo exequente. Instada, a exequente manifestou concordância com o novo cálculo apresentado pela executada, requerendo o levantamento dos valores. À fl. 120, a Caixa Econômica Federal requereu autorização para se apropriar do valor excedente da condenação, o que foi deferido pelo Juízo e comprovado às fls. 135-138. Alvarás de levantamento expedidos às fls. 121-123 e cumpridos às fls. 125-130. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000095-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARTEMIO GIUSTI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). À fl. 123-126, a parte exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais. Instada, a CEF comprovou nos autos o depósito judicial efetuado (fls. 130-132). A parte exequente requereu o levantamento do montante depositado, pelo que foi expedido o competente alvará. Às fls. 139-141, a CEF trouxe o comprovante de

levantamento do numerário em questão. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007082-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007082-0) - MARIA DE OLIVEIRA RUIZ - ESPOLIO X JOSE RUIZ - ESPOLIO X PAULO ROBERTO RUIZ X MARIA LUIZA RUIZ ALVES X JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ X SANTA MARGARIDA RUIZ UMEDA X ELAINE DE FATIMA RUIZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE OLIVEIRA RUIZ - ESPÓLIO e JOSE RUIZ - ES-PÓLIO ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu no cômputo dos períodos de 12/08/1975 a 01/02/1977 e de 23/06/1978 a 05/05/1980, como tempo comum, laborados na Fabrica de Tecidos Tatuapé S/A, bem como o reconhecimento dos períodos de 1948 a julho de 1954 e de 1988 até 28/06/1992, exercidos como trabalhadora rural, concedendo-lhe, consequentemente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/07/1993. Aponta a parte autora ter requerido junto ao INSS, em 22/07/1993, a concessão de aposentadoria por idade rural, NB 55.749.001-4, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de comprovação como segurado. Aduz que tal fato ocorreu em face da ausência de cômputo do período mencionado no parágrafo anterior laborado como trabalhadora rural, apesar de entender preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-69. Determinação judicial de fl. 72, cumprida pela parte autora às fls. 74-84. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 96-108, aduzindo, inicialmente, a prescrição as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Discorreu sobre as razões do indeferimento na esfera administrativa. Alegou que o tempo de serviço rural não pode ser computado para efeito de carência na concessão da aposentadoria por idade, devendo haver o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nos termos da Lei 8.213/91. Discorreu sobre a comprovação do tempo de atividade rural alegando que não se admite prova exclusivamente testemunhal. Discorreu sobre o exercício de atividade rural em período anterior à vigência da lei nº 8.213/91. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e a aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 110-111. Réplica apresentada às fls. 117-121, contrapondo-se às alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse o atual endereço das testemunhas arroladas na inicial para designação de audiência de instrução, tendo a parte autora informado à fl. 125, a impossibilidade do cumprimento da diligência ante o falecimento das testemunhas, bem como informado o falecimento da autora, juntando cópia da certidão de óbito. Despacho à fl. 127 determinando à parte autora a promoção de habilitação dos herdeiros da autora, o que foi cumprido às fls. 132-171. Cientificado, o INSS concordou com o pedido de habilitação dos herdeiros, tendo o Juízo deferido a habilitação à fl. 178. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da possibilidade de cômputo dos períodos apontados na inicial no tempo da autora, com a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Aduz a autora que o INSS não computou os períodos de para efeito de carência o interregno de 1948 a julho de 1954 e de 1988 até 28/06/1992, exercidos como trabalhadora rural, e os períodos de 12/08/1975 a 01/02/1977 e de 23/06/1978 a 05/05/1980, como tempo comum, laborados na Fabrica de Tecidos Tatuapé S/A. Inicialmente cumpre salientar que a parte autora, em 22/07/1993, ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, reque-rendo o cômputo dos períodos de 1948 a julho de 1954 e de 1988 até 28/06/1992, exercidos como trabalhadora rural, modalidade de aposentadoria que difere do benefício requerido nestes autos, já que a parte autora requer, também, o reconhecimento de períodos de atividade urbana, devendo ser observados requisitos diversos dos apresentados na esfera administrativa. Assim, considerando o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, será devida aposentadoria por idade ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (grifei). Portanto, conforme se verifica do aludido dispositivo, para a obtenção do pretendido benefício, têm-se os seguintes pressupostos: cumprimento do período de carência e idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. No tocante ao requisito carência, se o segurado foi inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da edição da Lei de Benefícios, deve se beneficiar da tabela de transição do art. 142, da referida lei, conforme determinação do próprio dispositivo; se a sua inscrição ocorreu após a edição da Lei nº 8.213/91, a carência a ser cumprida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais [inciso II, art. 25, da Lei nº 8.213/91]. No caso dos autos, a parte autora não preencheu na data do requerimento administrativo, o requisito relativo à idade mínima necessária para obtenção do benefício, pois nasceu em 20/09/1936 (f. 22). Assim, completou 60 anos de idade somente em 1996. Assim, não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício, desnecessário ao Juízo a

apreciação do preenchimento dos demais requisitos, sendo o caso de indeferimento do pedido. Melhor sorte não possui a parte autora no tocante ao pedido de aposentadoria por idade rural, já que a autora possui vínculos de atividades urbanas. Ora, para fazer jus à diminuição do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deveria a parte autora comprovar o exercício exclusivo de atividade rural, durante toda sua vida laborativa, nos termos do 1º do art. 48 da Lei 8.213/91. Assim, restou descaracterizada a qualidade de trabalhador rural da parte autora, de forma a autorizar que o preenchimento do requisito etário do benefício por ela pretendido seja minorado, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. 2. Na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova documental, desde que esta seja complementada por prova testemunhal. 3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do autor, este resta descaracterizado à medida que existem documentos mais recentes que indicam atividade urbana. 4. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal. 5. Apelação do Autor improvida. (AC 834489/SP - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - 10ª T. - j. 30/09/2003 - DJU DATA: 17/10/2003 PÁGINA: 543). É o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011916-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011916-2) - ANNA PITON GAZETA - ESPOLIO X OTAVIO CARLOS GAZZETA X ANTONIO MARCOS GAZZETA X JOSE LUIZ GAZETA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelos representantes do Espólio de Anna Piton Gazeta em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança (agência 0278, operação 013, contas 99008050-6, 99001104-0, 01019484-1 e 00106168-7) com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-24). Os feitos 2007.63.10.003475-5 e 2007.63.10.004971-0 foram apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 25-26, motivo pelo qual foram trasladadas cópias das iniciais, sentenças e acórdão dos referidos processos às fls. 29-78. Sentença às fls. 80-82, julgando o feito parcialmente extinto sem julgamento do mérito em relação aos pedidos de correção monetária das poupanças n.º 0278.013.00106168-7 e 0278.013.99001104-0, prosseguindo o pedido inicial com relação às demais contas. A parte autora noticiou o falecimento da co-titular, requerendo a habilitação dos herdeiros às fls. 93 e 98-99, o que foi deferido à f. 100. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 108--128, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de três anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para os Planos Verão e Collor, bem como da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão, Collor e Real. Réplica às fls. 131-137. O julgamento foi convertido em diligência para que a instituição bancária trouxesse aos autos os extratos das contas poupança em questão. A CEF informou não existirem extratos para as poupanças 0278.013.99008050-6 e 0278.013.01019484-1 durante os períodos abrangidos na petição inicial, juntando notas explicativas de pesquisa à f. 140. Apesar de intimada, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989

(Plano Verão), março de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 0278.013.99008050-6 e 0278.013.01019484-1, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Informa a instituição bancária, às fls. 139-140, que após pesquisas juntadas aos autos, não foram localizados extratos das contas poupança em questão nos períodos requeridos pela parte autora. Apesar de intimada para se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, a parte autora ficou inerte. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esse comando legal restou desobedecido. A parte autora não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta poupança 0278.013.01019484-1, tampouco demonstrou que a conta 0278.013.99008050-6 ainda existisse em 1989, constando apenas um extrato de maio/1986, mais de dois anos antes dos períodos requeridos, à f. 24. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Porém, mesmo após pesquisa comprovada nos autos, nada foi localizado relativo às contas poupança indicadas na inicial. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. III - DISPOSITIVO Isso posto, desobedecidos os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 80). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. A Caixa Econômica Federal requereu o pagamento do débito à fl. 90. Intimada, a executada trouxe aos autos Guia de Recolhimento da União (fls. 93-95). A CEF, instada, requereu que o autor fosse intimado a depositar a verba honorária acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que o recolhimento de fls. 94-95 foi efetuado de maneira incorreta, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 99. Apesar de intimada, a parte executada ficou inerte, motivo pelo qual foi efetuada a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fl. 104), conforme comprovantes às fls. 110-113. À fl. 115, a Caixa Econômica Federal requereu a transferência dos valores à disposição do Juízo, o que restou deferido à fl. 116 e cumprido à fl. 120. Instada, a parte exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fls. 126-127). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012372-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012372-4) - MIGUEL CASTILHO - ESPOLIO X AMELIA BARBOZA CASTILHO - ESPOLIO X CARMEM APARECIDA CASTILHO CHRISTOFOLETTI X MARIA MADALENA SCHIAVOLIN CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO X LUZIABEL CASTILHO MENEGHETI X JULIANA APARECIDA CASTILHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta pelos representantes dos Espólios de Miguel Castilho e de Amélia Barboza Castilho em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 21,87% para fevereiro de 1991 e 11,79% para março de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-26). Determinação de f. 29 cumprida pela parte autora às fls. 31-36, 41, 43-54 e 58-78. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 85-109, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo

prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para os Planos Bresser e Verão, bem como a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Bresser, Verão, Collor e Real, bem como sustentou ser injustificável qualquer pretensão de aplicação dos percentuais do IGPM. Julgamento convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos das contas poupança da parte autora (f. 111). A instituição bancária apresentou os extratos das contas apontadas na inicial às fls. 115-128, 137-145, esclarecendo que as contas 0332.013.00133027-3 e 0332.013.00133053-2 foram abertas em abril/1990 e que as de número 0332-013.00024545-0 e 0332.013.00038538-4 foram encerradas em maio/1990. Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, a parte autora manifestou ciência e concordância, requerendo o normal prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, conforme cópias de inicial, sentença e acórdão do feito nº 2008.61.09.001061-9, trazidos às fls. 44-54, afasto a possibilidade de prevenção apontada à f. 27. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I), fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 126-127), as contas 0332.013.00024545-0 e 0332.013.00038538-4, foram encerradas em maio/1990, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Collor II. Em relação às contas poupança 0332.013.00133027-3 e 0332.013.00133053-2, estas foram abertas em abril/1990 (fls. 122 e 144), posteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice de janeiro de 1989, referente ao Plano Verão. Com isso, fica demonstrada a parcial ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação em relação aos períodos e contas acima apontados. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. No mais, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época de edição dos planos econômicos citados. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP

707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular das cadernetas de poupança n.º 0332.013.00024545-0 e 0332.013.00038538-4, com data de aniversário nos dias 01 (f. 140) e 05 (f. 138), respectivamente. Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que

converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MPs 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à sequência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir

da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro e março de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal

Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nº 0332.013.00024545-0 e 0332.013.00038538-4, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como das contas apontadas na inicial (0332-013.00024545-0, 0332.013.00038538-4, 0332.013.00133027-3 e 0332.013.00133053-2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em todas as hipóteses, as diferenças das remunerações expurgadas deverão ser acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005923-76.2009.403.6109 (2009.61.09.005923-6) - ALMIR LUIZ BORTOLOZO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 173-186, o exequente trouxe aos autos o cálculo de liquidação que entendia devido. Intimado, o INSS concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 190-194). Assim, foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 201-203, sendo noticiado pelo e. TRF o pagamento dos RPVs às fls. 204 e 205. Apesar de instada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006270-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006270-3) - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Francisco Julio do Nascimento ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 03/06/1981 a 13/08/1982 - Plesvi Planejamento e Exec. Seg. e Vigilância Interna S/A., 17/09/1986 a 01/03/1993 e 26/07/1993 a 28/02/1994- Gurgel Motors S/A., 13/06/1994 a 15/12/1997 - Mecanica Alfa Ltda. e 11/08/1998 a 19/11/2008 - DNP Indústria e Navegação Ltda., o período de 02/05/1960 a 30/05/1979 - laborado como trabalhador rural, e a conversão dos períodos de 02/05/1972 a 30/05/1979, 05/06/1979 a 31/01/1980, 17/06/1980 a 15/08/1980, 20/10/1980 a 28/10/1980, 01/11/1983 a 30/12/1983, 09/01/1984 a 31/08/1984 e 01/09/1984 a 16/09/1986 de tempo comum em tempo especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que com o reconhecimento e conversão destes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/02/2009, reafirmando-se a DER, caso necessário. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, bem como deixou de homologar o tempo de labor rural, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 38-121. Determinação de fl. 124 cumprida pela parte autora às fls. 160-226. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 133-135. O INSS apresentou contestação às fls. 231-242. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de enquadramento dos períodos como especiais com base na função e a ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que da edição do Decreto 2172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou sobre a impossibilidade de conversão dos períodos pela neutralização do ruído em virtude do uso de EPI. Afirmou que o autor não preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural por menores de 14 (catorze) anos. Discorreu sobre a comprovação do tempo de atividade rural e da necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas relativas ao tempo rural para contagem no tempo de serviço urbano. Requereu, no caso de procedência do pedido, a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 e aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 243-248. Despacho saneador à fl. 254 concedendo prazo para que a parte autora juntasse documentos. Manifestação e juntada de documentos pelo autor às fls. 261-264 e 269-271. Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a qual retornou cumprida conforme fls. 287-296. Instadas as partes, o autor apresentou manifestação às fls. 299-305, tendo o INSS manifestado ciência à fl. 307. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, o reconhecimento de tempo de serviço rural e a conversão de tempo de serviço comum em especial, aduzindo que, após somados aos períodos enquadrados administrativamente, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo

aos anseios do legislador constituinte.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.03) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)04) Equipamento de Proteção IndividualQuanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou

para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Inicialmente, quanto ao pedido de conversão dos períodos de 02/05/1972 a 30/05/1979, 05/06/1979 a 31/01/1980, 17/06/1980 a 15/08/1980, 20/10/1980 a 28/10/1980, 01/11/1983 a 30/12/1983, 09/01/1984 a 31/08/1984 e 01/09/1984 a 16/09/1986, de tempo comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,83, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Ao caso do autor não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, 2º, considera como direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução ao Código Civil. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 16/02/2009, a legislação a ser aplicada deve ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Colaciono julgados a respeito que irá elucidar mais ainda o caso posto em discussão: Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA. I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida. (TRF -2^a

Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 272024, Processo: 200102010370948, RJ, 2ª Turma, data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF200084038, DJU de 27/03/2002, pág. 80, Relator JUIZ CASTRO AGUIAR, v. u.). Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, AC 00551943920004039999 - 627175, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU de 13/06/2007) Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo e não asseguradas na DER, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para o caso do benefício em discussão. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/06/1981 a 13/08/1982 - Plesvi Planejamento e Exec. Seg. e Vigilância Interna S/A., haja vista que o autor exerceu a função de vigilante armado, conforme faz prova o formulário DSS 8030 de fl. 51, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, independentemente do porte de arma de fogo. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (Grifei) (TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426) No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (Destaquei) (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650) A profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente se desempenhada mediante uso de arma de fogo, exigência não estabelecida no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Reconheço os períodos de 17/09/1986 a 01/03/1993 e 26/07/1993 a 28/02/1994 - Gurgel Motors S/A. e de 13/06/1994 a 05/03/1997 - Mecanica Alfa Ltda., uma vez que os formulários DSS 8030 de fls. 52, 56 e 59-60, fazem prova de que o autor exerceu a função de soldador, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.53 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 15/12/1997 - Mecanica Alfa Ltda., haja vista que o formulário DSS 8030 de fls. 59-60 e o laudo técnico pericial de fls. 62-80, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto à pressão sonora em intensidade superior a 90 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de reconhecer o período de 11/08/1998 a 18/11/2003 - DNP Indústria e Navegação Ltda., haja vista que o PPP de fls. 81-82 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente agressor ruído em intensidade de 85,7 dB(A), considerada abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei para o período. Ademais, quanto ao agente agressor ruído e demais fatores de risco, o documento citado atesta, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes nocivos. Por fim, quanto ao período de 19/11/2003 a 19/11/2008 - DNP Indústria e Navegação Ltda., também não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, haja vista que, do mesmo modo, o PPP de fls. 81-82 atestou, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos. Neste ponto destaco que a jurisprudência tem entendido que o uso de

EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado pelo autor em atividades rurais. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Verifico que o autor pretende o reconhecimento do período de 02/05/1960 a 30/05/1979, laborado como trabalhador rural. Contudo, tendo em vista o autor haver nascido em 01/05/1960, necessário tecer algumas considerações acerca da possibilidade de cômputo de período trabalhado pelo requerente antes de completar 14 (quatorze) anos de idade, em sua contagem de tempo. Com efeito, a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, a partir dos 12 (doze) anos de idade. Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso

a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008). Trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 83-89 e nas declarações de fls. 98-100. Juntou aos autos os seguintes documentos: título eleitoral, datado de 13/07/1978, constando como agricultor sua profissão (fl. 83); documentos escolares contendo declaração de que os genitores do autor eram agricultores (fls. 84 e 87-88); Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Milagres - CE (fl. 86); Guia de Imposto territorial Rural - ITR em nome de Julio Felipe do Nascimento, proprietário do imóvel onde o autor declara haver prestado serviço. Consigno que as declarações de fls. 89 e 98-100 se equivalem à prova testemunhal. Com relação à declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Duartina-SP, anoto que sua emissão se deu em 2009, tendo como documentos base, somente a Guia de ITR citada, a declaração do proprietário do imóvel e a certidão de casamento do autor, a qual não se presta a fazer prova do labor rural, já que declara que o autor exercia a profissão de soldador (fl. 168). Com relação à prova testemunhal, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas. A depoente Maria Angelina de Jesus Almeida declarou ser parente do autor e afirmou que conhece o autor desde criança. Afirmou que o autor desde pequeno trabalhava na roça com feijão, milho e mandioca. Afirmou que o autor trabalhou na roça desde os 10 anos de idade e que mudou-se para São Paulo quando completou 19 anos. Por seu turno, a depoente Maria Adelaide da Silva declarou ser tia do autor e afirmou que conhece o autor desde que nasceu. Firmou que o autor trabalhava desde cedo na roça, com plantação de feijão, milho e mandioca no Sítio Milagres junto com seu genitor. Afirmou que o autor mudou-se para São Paulo quando tinha 19 anos. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o parco início de prova material apresentado, bem como ante o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo somente o período de 13/07/1978 a 30/05/1979, laborado pelo autor como trabalhador rural. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 16/02/2009, contava apenas com 11 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o autor totalizou 32 anos, 04 meses e 09 dias, insuficiente, portanto, para a sua obtenção, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Anoto ser desnecessária a contagem de tempo até a propositura da ação conforme requer o autor, haja vista que, segundo relatório CNIS que segue, não mais foram vertidas pelo autor contribuições além das consignadas nos autos. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/06/1981 a 13/08/1982 - Plesvi Planejamento e Exec. Seg. e Vigilância Interna S/A., 17/09/1986 a 01/03/1993 e 26/07/1993 a 28/02/1994 - Gurgel Motors S/A. e de 13/06/1994 a 15/12/1997 - Mecanica Alfa Ltda., revogando parcialmente a decisão de fls. 133-135. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008158-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008158-8) - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião de Almeida Simões ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, possuindo mais de 26 anos de tempo de contribuição. Afirmo que implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Protestou pela procedência do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-30. Feito inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas e posteriormente redistribuído a este Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-50, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo, falta de autenticação dos documentos juntados à inicial e a falta de documentos para acompanhar a contrafé. No mérito, teceu considerações acerca da aposentadoria por idade e alegou que o autor não comprovou os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício. Alegou que a

comprovação de atividade rural não admite prova exclusivamente testemunhal, e que o autor não juntou início de prova material para comprovação dos períodos pretendidos. Teceu considerações acerca do duplo grau de jurisdição, da prescrição quinquenal e sobre honorários advocatícios. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 53-66, tendo o Juízo da 2ª Vara Judicial de Conchas afastado as preliminares arguidas. À fl. 129 decisão judicial concedendo prazo para que as partes, em querendo, arrolassem testemunhas, tendo a parte autora se manifestado informando não haver testemunhas a serem arroladas (Fl. 136) e o INSS requerido o testemunho pessoal do autor (fl. 137), o que restou indeferido em vista do depoimento pessoal colhido à fl. 88. Manifestação e juntada de documentos pela parte autora às fls. 143-145, tendo o INSS vista à fl. 147. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora comprovasse o protocolo de requerimento na esfera administrativa, tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento da decisão. Às fls. 166-167 a parte autora juntou aos autos comprovante de protocolo de agendamento de serviço efetuado na esfera administrativa. Ante a notícia de que ao autor foi concedido, em 18/06/2013, benefício de aposentadoria por idade, o julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para que se manifestasse sobre a insistência dos pedidos lançados nestes autos. Manifestação da parte autora à fl. 179 requerendo o regular processamento do feito. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. O autor completou sessenta anos em 2008, preenchendo, em linha de princípio, o requisito etário acima mencionado. Contudo, quanto ao exercício de atividade exclusivamente rurícolas, não restou comprovado nos autos. O autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 14-27), com anotações de diversos vínculos empregatícios. Observo que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Brunelli S/A Agricultura nos períodos de 25/09/1987 a 13/12/1988 e 04/01/1988 a 05/05/1992 (fl. 16). Em ambos os períodos, foi anotado na CTPS do autor o cargo de lavrador, porém à fl. 24 dos autos consta anotação do empregador informando alteração na função do autor, a partir de 01/05/1988, para o cargo de Tratorista e Serviços Gerais, com expressa menção de que o autor encontrava-se filiado ao sistema de previdência social urbana. Ora, para fazer jus à diminuição do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve a parte autora comprovar o exercício exclusivo de atividade rural, durante toda sua vida laborativa, nos termos do 1º do art. 48 da Lei 8.213/91. Assim, restou descaracterizada a qualidade de trabalhador rural da parte autora, de forma a autorizar que o preenchimento do requisito etário do benefício por ela pretendido seja minorado, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. 2. Na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova documental, desde que esta seja complementada por prova testemunhal. 3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do autor, este resta descaracterizado à medida que existem documentos mais recentes que indicam atividade urbana. 4. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal. 5. Apelação do Autor improvida. (AC 834489/SP - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - 10ª T. - j. 30/09/2003 - DJU DATA: 17/10/2003 PÁGINA: 543). Anoto que descaracterizada a qualidade de trabalhador rural de forma exclusiva, e sendo esse o quadro que se apresentou, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009981-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009981-7) - DIONEIA APARECIDA DE LIMA (SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA CAMARGO GODOY PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e com juros de mora. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da

condenação.O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 239.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício em favor da parte autora, pagar as parcelas em atraso corrigidas monetariamente e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados parcialmente procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme noticiado às fls. 158/159, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de prestação assistencial continuada, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido (fls. 195-227).Citado, o INSS ficou-se inerte, pelo que foram expedidos os competentes ofícios requisitórios.Noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 239-240.Instada, a parte exequente requereu comprovação de pagamento do benefício, o que foi deferido pelo Juízo e comprovado às fls. 247-249.À fl. 251, o exequente manifestou ciência acerca do comprovante de pagamento, requerendo a extinção do feito.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012692-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012692-4) - ADEMIR RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Trata-se de ação condenatória ajuizada por ADEMIR RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que não conseguiu adquirir produtos no WALMART, pois seu nome constava dos registros dos órgãos de proteção ao crédito.Afirmou que assinou junto à Ré contrato de financiamento e que teria pago a parcela de outubro em 03-10-09, data anterior ao recebimento do aviso de cobrança encartado nos autos.Ao final requereu a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome do SERASA e do SCPC. Também requereu a condenação da Ré ao pagamento do valor do produto que não conseguiu comprar, além do valor despendido com a viagem para contratação de advogado e o relativo a quinhentas vezes o que lhe fora cobrado indevidamente a título de danos morais. Pugnou pela concessão de justiça gratuita.Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (f. 27).Em sua defesa, a CEF afirmou que a prestação vencida em 18-09-09 foi paga em 05-10-09, motivo pelo qual o nome do Autor foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, tão logo foi paga a respectiva parcela, seu nome foi retirado daqueles registros. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.A tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar a retirada do nome do Autor dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, se ainda constassem de tais bancos de dados (fls. 53/54).Foram juntados, por ordem do Juízo, documentos do SERASA e do SCPC.Este o breve relato.Decido.O pedido do Autor não merece prosperar, senão vejamos:Como foi afirmado quando do deferimento parcial da tutela antecipada, há duas situações diversas: (i) a inserção indevida do nome do Autor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito e (ii) sua suposta manutenção de maneira imotivada.Quando da análise da tutela, assim se manifestou este Juízo:Não merece prosperar o pedido de concessão de tutela antecipada. Com efeito,

conforme consta do documento de f. 51, o Autor pagou a parcela relativa ao mês de setembro após quinze dias de seu vencimento. Ao que tudo indica, era lícita a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, não há verossimilhança do direito alegado pelo Autor que possibilite o deferimento da tutela ora requerida. Há prova indicando exatamente o contrário. Contudo, demonstrado o pagamento da parcela em 05-10-09, há de se saber se a CEF determinou a retirada de seu nome daqueles registros fato que, como tenho sustentado, pode, eventualmente, ensejar o ressarcimento de danos morais acaso a manutenção de seu nome naqueles órgãos tenha se prolongado, de forma desarrazoada no tempo (f. 53-v.). Ora, com a vinda dos documentos de fls. 78 e 80, percebe-se que (i) o nome do Autor já foi retirado dos registros do SERASA e do SCPC e (ii) a inclusão era legítima, pois o Demandante pagou a prestação em atraso. Com relação ao primeiro, passaram-se 23 dias após o pagamento para sua exclusão (a quitação ocorrera em 03-10-09) e, no segundo, após 32 dias de sua inclusão. Com as vênias devidas ao d. advogado do Autor, não me parece desarrazoado o prazo de, aproximadamente, um mês para a baixa do registro junto a tais entidades. Com efeito, como já havia me manifestado na decisão antecipada, quem deu ensejo ao envio e inclusão do nome em tais órgãos foi o próprio Autor que pagou em atraso a referida parcela. Ora, é fato que a CEF é uma instituição financeira de proporções enormes e seus trâmites internos (bem como os do SERASA e do SCPC) demoram um período para se concretizarem que, smj, são compatíveis com o prazo de 30 dias. Por outro lado, a cobrança era (e é) legítima, tanto que em sua fundamentação o Demandante não traz qualquer argumento que exponha sua irregularidade. Por fim, no que tange ao pedido de retirada do nome do Autor os órgãos de proteção ao crédito, há nítida falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a própria instituição financeira tomou as providências (antes de prolatada a decisão) para sua exclusão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com base na fundamentação supra. JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o pedido de retirada do nome do Autor do SCPC e do SERASA ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012916-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012916-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Pereira da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação administrativa, atualizadas com juros e correção monetária. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido em 26/10/2005 a concessão de auxílio-doença previdenciário, a qual restou deferida pelo INSS. Aduz, porém, que apesar da ausência de modificação em seu estado geral, o INSS na perícia realizada em 15/12/2008, indeferiu o benefício. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, entendendo fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, já que suas moléstias se agravaram no passar dos anos. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 13-35. Decisão judicial proferida à f. 39, nomeando médico para realização de perícia médica, com quesitos apresentados pelo autor às fls. 44-45. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51-58, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência entre a presente ação e o feito 1116/2008, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Citou que o autor retornou ao trabalho, o que atestaria a ausência de incapacidade laborativa. Elencou os requisitos dos benefícios pleiteados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados nos autos, uma vez que produzidos sem o crivo do contraditório. Citou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não seria argumento para a concessão do benefício, por ausência de previsão legal. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 59-64. O laudo médico restou elaborado às fls. 71-76, sendo que, instadas, somente a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, tendo apresentado documentos (fs. 78-83). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor se manifestasse sobre a preliminar levantada pelo INSS, tendo alegado que se tratavam de ações distintas, já que nos autos 1116/2008 o pedido era de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários (fls. 89-90). À f. 93 o INSS apresentou proposta de transação judicial, não aceita pelo autor, momento em que protestou pela procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria por invalidez desde 24/03/2003 (fls. 100-101). O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, a fim de que o autor optasse pela ação em que pretendia que tivesse continuidade, tendo o requerente comprovado que desistiu do andamento do feito 1116/2008 (fls. 107-110). Comprovada a homologação do pedido de desistência pelo juízo estadual e nada tendo sido requerido pelo INSS, os autos retornaram conclusos para

sentença (fls. 116-126). É o relatório. Decido. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Em face da comprovação de que o autor desistiu do processamento do feito mencionado na preliminar levantada pelo INSS, resta prejudicada a preliminar levantada pela autarquia previdenciária. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência, exigidos em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/03/2003 a 09/08/2004, 26/10/2005 a 31/05/2006, 23/08/2006 a 27/06/2006, 15/12/2006 a 03/09/2007 e de 19/05/2011 a 17/06/2012 (CNIS anexo). A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 71-76, o médico concluiu que o autor apresentava incapacidade física total e permanente para o exercício de atividades que exigiam esforços físicos, sendo que a data provável dessa incapacidade se deu em 2003. Consignou que, dependendo do seu grau de instrução, ele seria reabilitável para exercer funções de caráter intelectual. Assim, levando-se em conta as atividades desenvolvidas pelo autor em sua vida laborativa - trabalhador rural, servente e ajudante - que sua reabilitação somente seria possível para atividades de natureza intelectual e a data presumível de sua incapacidade, entendo ser o caso de pagamento do benefício de auxílio-doença desde a sua indevida cessação, ocorrida em 03/09/2007, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o autor, no curso do processo passou a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez por força de decisão proferida na sede administrativa do INSS, devido o pagamento de tal benefício desde a data de citação da autarquia ré, ocorrida em 11/02/2010 (fls. 49-50), momento em que foi constituído em mora quanto a esse específico pleito. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 04/09/2007 a 11/02/2010 e do benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 12/02/2010 a 17/06/2012, descontando-se os valores recebidos na esfera administrativa em face do benefício recebido pelo autor de 19/05/2011 a 17/06/2012, NB 546.222.140-8 ou quaisquer outros benefícios inacumuláveis com os presentes. Tais valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ), bem como a

reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da realização de perícia médica. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000987-9) - ROMUALDO GUIMARAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou a CEF condenada no pagamento de diferenças sobre o saldo de contas vinculadas ao FGTS do exequente. A Caixa Econômica Federal comprovou depósitos na conta vinculada ao FGTS, oferecendo o cálculo que considerava devido (fls. 72-81). Intimado, o exequente requereu a apresentação dos extratos para conferência, os quais foram juntados aos autos às fls. 91-94 e 102-106. À fl. 109, a parte exequente manifestou sua concordância, requerendo a extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-95.2010.403.6109 - EDUARDO BARDINI - ESPOLIO X CLEIDE BARDINI(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). A Caixa Econômica Federal requereu o pagamento do débito à fl. 77. Apesar de intimada, a parte executada ficou-se inerte. Às fls. 81-82, a CEF requereu o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como a penhora online por meio do Sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo. Decisão à fl. 89, promovendo o depósito dos ativos bloqueados para uma conta judicial, bem como deferindo a posterior transferência, conforme solicitado pela parte exequente. Comprovação das transferências bancárias às fls. 94-97. Instada, a Caixa Econômica Federal noticiou a satisfação de seu crédito (fls. 100-101). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004141-97.2010.403.6109 - SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida à fl. 232, alegando a existência de contradição no julgado, o qual extinguiu o processo de execução quanto ao pagamento do valor do principal e dos honorários advocatícios. Sustenta que a CEF não apresentou cálculos e créditos corretos, mas que mesmo assim foi proferida sentença de extinção da execução. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, e a intimação do banco para recalcular o valor devido, bem como expedição de alvará de levantamento das verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em comento, não há a contradição apontada pela embargante. A contradição a ser suprida por meio dos embargos deve se revelar no interior da própria decisão embargada. Há contradição, portanto, quando determinadas conclusões contidas na fundamentação se contradizem com outras conclusões dela constantes, ou com o teor de sua parte dispositiva. Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, a parte autora insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado. Ademais, incorreta sua afirmação de que o juízo proferiu sentença imediatamente após a manifestação da CEF de fl. 223-224. Inequivocamente a parte autora, ora embargante, teve ciência da tal manifestação da requerida, haja vista que fez carga dos autos às fls. 225 e 229, nada opondo à nova manifestação do banco. Resta claro, assim, que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso oposto. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**. No mais, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, haja vista que as verbas sucumbenciais já foram levantadas (fls. 230-231). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004964-71.2010.403.6109 - OSCAR SILVESTRE DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte executada no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 261-262. Apesar de instada, a parte executada não efetuou o pagamento, pelo que foi deferido o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, bem como a penhora online por meio do sistema BacenJud. Às fls. 269-271, foram bloqueados ativos em contas bancárias, bem como houve depósito da parte executada em complemento. Intimado, o INSS manifestou concordância com os valores, requerendo que os numerários penhorados em conta bancária fossem convertidos em renda em favor da União, o que foi comprovado às fls. 283-286. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005518-06.2010.403.6109 - NEREU MAMPRIN(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Nereu Mamprin ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União, originalmente distribuído junto à 1ª Vara Federal local, objetivando a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos e consequente declaração de restituição pela Fazenda Federal dos valores recolhidos ou, ainda, a sua compensação, montante a ser apurado em liquidação de sentença. Aponta o autor ser pessoa jurídica de direito privado, sendo que por força da Portaria CAT 14 de 10/03/2006 todo contribuinte que possuía inscrição de Produtor Rural foi obrigado a se inscrever ou atualizar sua inscrição por meio eletrônico, mediante uso do Programa Gerador de Documentos do CNPJ para obtenção de nova inscrição estadual. Argumenta que antes da Portaria CAT 14 os tributos federais incidentes sobre a atividade desenvolvida pelo requerente tinha como referência o número do Cadastro de Pessoa Física. Aduz que desde janeiro de 2000 vem recolhendo a contribuição conhecida como FUNRURAL diretamente ou por meio da substituição tributária, incidente sobre o seu faturamento mensal. Aponta, porém, que o Plenário do STF ao apreciar a ADI 1.103-1/DF do STF entendeu que o 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 é inconstitucional, uma vez que criou contribuição fora do regime disciplinado no art. 195, da Constituição Federal, nem atendeu ao 4º do mesmo artigo e, por consequência, o art. 154, I, da Carta Magna, logo não poderia ser criada por lei ordinária, além de se tratar de verdadeiro bis in idem. A inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 06-154. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 161-186, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, já que o autor em nenhum momento apontou qual espécie de contribuição ao FUNRURAL pretendia ver declarada inexigível. No mérito, contrapôs-se ao pedido de declaração de inexigibilidade do FUNRURAL, presumindo que o pedido do autor se tratava de declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, c.c. o art. 30, IV, da Lei 8.212/91. Teceu considerações sobre a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 ao caso concreto, da ausência de prova do indébito a sobre a prescrição. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 189-191, acompanhada dos documentos de fls. 192-210. O MPF se absteve da análise do mérito do pedido (fls. 212-213). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a União se manifestasse sobre os novos documentos apresentados pelo autor, com manifestação às fls. 216-217. À f. 219 restou determinado ao autor que trouxesse aos autos documentos fiscais que comprovassem suas alegações, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 225-327, com ciência e manifestação da parte ré às fls. 329-330. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preceitua o art. 282, em seus incisos III e IV do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações. No caso dos presentes autos, a parte autora apresenta uma petição inicial genérica e demasiadamente sucinta, não descrevendo, efetivamente, o tributo que entende não ser por ela devido. Não aponta o dispositivo legal que exige o pagamento do FUNRURAL, qual o percentual de incidência de tal tributo, restringindo a afirmar somente a sua base de cálculo: faturamento mensal. Conforme bem colocado pela União em sua contestação, o autor aponta, ainda, dispositivo de lei já revogado desde 2001. Em toda breve exposição da inicial não traz alegações que possam levar o Juízo ou a União a concluir o objeto buscado nos autos. Nada disso tendo sido exposto nos autos, a ilação a que se chega é que, efetivamente, assiste razão à União. Assim, tendo sido desobedecido o comando legal do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e do art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Custas já recolhidas pelo autor (fl. 09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006172-90.2010.403.6109 - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por Nadir Luiz do Nascimento em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuído junto à 2ª e redistribuído para a 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Lucas Nascimento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de fevereiro de 2008. Aponta a autora que em face do falecimento de seu filho, requereu junto à autarquia previdenciária a concessão de pensão por morte, a qual restou indeferida sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica entre a autora e seu filho. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, aduzindo ter apresentado os documentos necessários para tal comprovação, bem como requer a realização da Justificação Administrativa, caso o juízo entenda necessária para o deslinde da questão. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-32. Afastadas as prevenções apontadas no termo de f. 33, foi proferida decisão à f. 53, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57-60, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora em face da ausência de comprovação de dependência econômica com seu filho falecido. Citou que o mero auxílio financeiro que os pais não dependiam para sobreviver não implicaria em dependência econômica. Argumentou que a dependência econômica se caracterizaria pelo fato de uma pessoa não conseguir sobreviver sem a outra, o que não restou demonstrado nos autos, já que a autora sempre trabalhou. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do estudo socioeconômico aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os quesitos de fls. 61 e os documentos de fls. 62-68. Às fls. 69-70 restou nomeado assistente social para elaboração de relatório socioeconômico, com quesitos apresentados pela autora às fls. 72-73, sendo que, em face da não localização da autora nesta cidade, foi deprecado e realizado às fls. 80-90. O feito foi saneado à f. 92, tendo sido concedido prazo à autora para que arrolasse testemunhas, com rol apresentado às fls. 96-97. Às fls. 99-100 a autora requereu a concessão de tutela antecipada, entendendo que já se encontrava comprovado nos autos sua dependência econômica com seu falecido filho. Trouxe aos autos os documentos de fls. 101-107. O pedido de concessão de tutela restou indeferido à f. 107 e as testemunhas arroladas pela autora restaram inquiridas às fls. 115-119, com alegações finais apresentadas de forma remissiva. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Denota-se da inicial a pretensão da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, o qual vem previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de genitora do falecido restou comprovada nos autos pelos documentos de fls. 19-20 (certidões de nascimento e de óbito). A manutenção da qualidade de segurado do filho falecido da autora também se encontra comprovada através da cópia da CTPS de fls. 31-32, já que, até a data de seu óbito, possuía vínculo empregatício com a empresa GM Costa Prestadora de Serviços de Transportes Ltda., sendo que o benefício em discussão, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da dependência econômica entre mãe e filho, a qual, a teor do art. 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida. Para a comprovação da dependência econômica, na forma estabelecido no art. 22 do Decreto 3.048/99, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos documentos nele relacionados. No caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de dependente econômica da genitora do de cujus, haja vista que, documentalmente, somente comprovou que residiam no mesmo endereço, conforme documentos de fls. 25-28. Tampouco essa dependência econômica restou comprovada pela prova oral produzida em audiência de instrução. A autora esclareceu ao juízo que viviam somente ela e seu filho falecido e que todas as despesas da casa eram feitas por seu filho. Disse que somente passou a receber aposentadoria em 2010. Respondeu que na época do falecimento de seu filho ela trabalhava, ganhando em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. A testemunha Valéria de Barros Penatti, inquirida à f. 117, respondeu que trabalhava com a sobrinha da autora, Sr.ª Solange, e que somente viu a requerente uma vez. Disse que não presenciou a morte do filho da autora, mas que ficou sabendo que a autora sofreu muito, inclusive que ela passou por problemas financeiros na época. Respondeu que sua amiga disse que o filho falecido era arrimo de família. João Batista da Silva Marques, inquirido à f. 118, respondeu que conheceu o filho da autora através da sobrinha da autora, Dona Simeí. Disse que conheceu o filho da autora em 2005, acreditando que nessa época ele trabalhava na Coca-Cola. Não soube responder quanto ele ganhava e disse que o filho da autora era arrimo de família. Respondeu que o sítio em que moravam era cedido e que o que plantavam era para consumo próprio. Disse que o filho da autora morreu de acidente, não sabendo dizer quem pagou o velório. Após o falecimento do filho da requerente, o depoente esclareceu que ela morou algum tempo no sítio e depois alugou uma casa, não sabendo afirmar quanto a autora ganha por mês. Respondeu que era o filho da autora quem sustentava a casa. Disse que presenciou o filho da autora trazendo mantimentos pra casa. Apesar do quanto alegado pelas testemunhas, a própria autora afirmou em juízo que na época do falecimento de seu filho laborava sem registro em carteira, percebendo uma média de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Assim, a prova oral produzida apenas demonstra que o segurado falecido, como é natural em relações familiares, preocupava-se com o conforto de sua genitora, auxiliando-a economicamente. No entanto, a prova oral não comprova que a sustentava, já que a autora exercia atividade laborativa, bem como residia em imóvel cedido,

o qual, apesar de simples, não gerava despesas para o núcleo familiar. Além disso, a partir de 2010 a autora passou a ser beneficiária de aposentadoria por idade, NB 150.578.903-7, atualmente no valor de R\$ 808,09 (oitocentos e oito reais e nove centavos), conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Anoto, portanto, que a pretensão da autora de obtenção de pensão por morte visa restabelecer o padrão financeiro outrora existente, quando seu filho era vivo, e não, efetivamente, a obtenção de benefício que lhe garanta a subsistência, o que se verificaria caso houvesse verdadeira dependência econômica sua para com o segurado falecido. Hipóteses dessa natureza não autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David. (AC 770655 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 458). Sendo esse o quadro probatório, merece indeferimento o pedido exposto na petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006830-17.2010.403.6109 - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecido Benedito Lambstein ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 08/09/1980 a 05/10/1981, laborado na Sima Transhid Cilindros e Equipamentos Hidráulicos S/A, 26/03/1984 a 20/01/1987, laborado na Transhid - Indústria Oleodinâmica Brasileira S/A, 26/01/1987 a 30/08/1991, laborado na R. K. M. Equipamentos Hidráulicos Ltda. e de 02/09/1991 a 05/03/1997, laborado na NSJ - Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de março de 2010, bem como a inclusão de tais períodos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como especiais. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-170). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 174-176, tendo o autor requerido a reconsideração da decisão, com inclusão do período em que recolheu como contribuinte individual, alegando que, com isso, preencheria o requisito necessário para fazer jus ao benefício pleiteado na inicial. Trouxe aos autos a planilha de f. 184. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 185-191, requerendo a intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Aduziu que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para comprovação pretendida. Apontou que a possibilidade de enquadramento como especial pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o

autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 192-202. A apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo autor restou postergada para a sentença (f. 203). O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 204-283). Instado, o requerente apontou que o INSS somente trouxe aos autos cópia do processo administrativo 152.625.323-0, sendo que para sua análise também foram utilizados os documentos apresentados no processo administrativo 150.210.364-5, já trazidos aos autos com a inicial (fls. 287-288). O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 289, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa R. K. M. Equipamentos Hidráulicos Ltda., na qual constasse, apesar das medições somente terem sido realizadas em 1997, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas pelo engenheiro de segurança trabalho, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 293-295. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somados aos demais períodos por ele laborados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação

mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de

5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 08/09/1980 a 05/10/1981, laborado na Sima Transhid Cilindros e Equipamentos Hidráulicos S/A, 26/03/1984 a 20/01/1987, laborado na Transhid - Indústria Oleodinâmica Brasileira S/A, atuais Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda. e de 26/01/1987 a 30/08/1991, laborado na R. K. M. Equipamentos Hidráulicos Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 147-150 e 294-295 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora nas intensidades de 89,2 dB(A), nos dois primeiros períodos e de 81 dB(A), no último, as quais de se enquadravam com insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho da parte autora, uma vez que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao pedido do réu de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, porém, desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, desnecessário a sua juntada nos autos, já que os períodos que o autor requereu que fossem reconhecidos como especiais são anteriores a tal data. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 02/09/1991 a 05/03/1997, laborado na NSJ - Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda., tendo em vista que para o agente ruído sempre foi indispensável a elaboração de laudo técnico ambiental, sendo que a declaração apresentada no campo das observações do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 153-154 não tem o condão de suprir essa ausência, já que declara, expressamente, não haver registros ambientais pra a comprovação da intensidade do ruído na época em que o autor laborou. A afirmação de que seria certo que o valor do ruído era superior a 80 dB(A) não pode ser acolhida pelo juízo, tendo em vista a exigência de prova eminentemente técnica para a comprovação pretendida nos autos, no que diz respeito à pressão sonora, a qual não pode ser recebida como afirmação de ausência de modificação do lay-out e no maquinário da empresa, já que não expressa neste sentido. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 29/03/2010, totalizou 35 anos e 08 dias, suficiente para a sua obtenção, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-

de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Por fim, desnecessário determinar ao INSS que averbe no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os períodos reconhecidos como especiais na presente sentença, em face do deferimento do pedido principal de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 08/09/1980 a 05/10/1981, laborado na Sima Transhid Cilindros e Equipamentos Hidráulicos S/A, 26/03/1984 a 20/01/1987, laborado na Transhid - Indústria Oleodinâmica Brasileira S/A, atuais Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda. e de 26/01/1987 a 30/08/1991, laborado na R. K. M. Equipamentos Hidráulicos Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN, portador do RG n.º 12.650.098 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.906.028-11, filho de Faustino Lambstein e de Dirce Neves; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 29/03/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto n.º 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei n.º 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isenta o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício n.º 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009683-96.2010.403.6109 - APARECIDO ADILSON OLIVERIO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo autor Aparecido Adilson Oliverio, contra a sentença proferida nos autos, a qual declarou a sucumbência recíproca, deixando, portanto, de condenar o INSS no pagamento de honorários. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo Juízo, alegando que em nenhum momento requereu a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Entende não se poder falar em sucumbência recíproca, já que saiu vencedor na presente demanda. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração, porém, não nos termos em que requerido pelo embargante. Efetivamente ocorreu um erro na sentença proferida às fls. 215-220, já que na inicial o autor não requereu a condenação do INSS em danos morais, mas em perdas e danos. Apesar disso, a fundamentação adotada pelo Juízo à f. 218 não faz distinção entre pedido de condenação de danos morais ou materiais, a qual, portanto, resta mantida. Deve, porém,

ser modificada a parte dispositiva da sentença, para adequá-la ao pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a contradição apontada pelo embargante e corrigir a parte dispositiva, reproduzindo-a parcialmente, a fim de que conste: ONDE SE LÊ: Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. LEIA-SE: Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa ao pedido de condenação do INSS em perdas e danos, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No mais, restam inalteradas as demais disposições lançadas na sentença proferida às fls. 215-220. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010082-28.2010.403.6109 - PAULO SERGIO CREPALDI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Sergio Crepaldi ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 12/04/1982 a 11/12/1984, laborado na Indústria Têxtil Alpacatex Ltda., 21/01/1985 a 01/12/1986, laborado nas Indústrias Nardini S/A e de 12/12/1998 a 31/05/2010, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, foram exercidos em condições especiais e a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa no período de 03/11/1987 a 11/12/1998, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de agosto de 2010 ou, alternativamente, reconhecer e averbar os períodos em questão como especiais, com a obrigatoriedade do instituto réu em lhe fornecer Certidão de Tempo de Serviço consignando os períodos especiais. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-82. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 86-88. Manifestações apresentadas pelo autor às fls. 92-94, acompanhadas dos documentos de fls. 95-97, requerendo justificação judicial e oitiva de testemunhas para comprovação da insalubridade no período laborado na Indústria Têxtil Alpacatex Ltda., já que a empresa encerrou suas atividades. Argumentou que já trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e laudo pericial, os quais entendem que são suficientes para a comprovação pretendida. Apresentou rol de testemunhas. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-104, contrapondo-se ao pedido de reconhecimento do período de 12/04/1982 a 11/12/1984 como especial, em face da ausência de apresentação do formulário de informação sobre atividade especial. Quanto ao período de 21/01/1985 a 01/12/1986 apontou a ausência de responsável pelos registros ambientais antes de 2009 e para o período de 12/12/1998 a 31/05/2010 a ausência de indicação do Código GFIP, o que revelaria que o autor não ficou exposto a agentes insalubres. Apontou que para o cômputo de período como especial deveria o autor comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudicassem a saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo, de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Argumentou que o enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo que, após sua regulamentação, passou a ser imprescindível a apresentação, além do formulário, de laudo pericial, o qual sempre foi exigido no caso do agente ruído. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e em a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, uma vez que não comprovado que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial ou, em caso de procedência do pedido, que fosse oficiado à empregadora Vicunha Têxtil S/A sobre a incidência do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91. Trouxe aos autos os documentos de fls. 105-108. Manifestação e cópia do processo administrativo do autor apresentado pelo INSS às fls. 109-173. O pedido de oitiva de testemunhas restou indeferido à f. 174, tendo o autor reiterado seu pedido ou no caso de seu novo indeferimento, a realização de perícia por equiparação, requerendo, inclusive, a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 14/03/2012, reconhecendo o exercício de atividade especial até tal data. Trouxe aos autos novo PPP de empresa Texfibra Têxtil Ltda. (fls. 176-178). Os requerimentos de oitiva de testemunhas e de perícia por equiparação restaram indeferidos à f. 180. De tal decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 185-186), sendo que, instado, o INSS não apresentou contraminuta (f. 188). O julgamento do feito restou convertido em diligência à f. 189, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração das Indústrias Nardini S/A, no qual constasse, apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 2009, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas em 2009, sendo que,

instado, apresentou manifestação e documento à fls. 192-193. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a

qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.5) Reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa Anoto a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, não sendo o caso de total deferimento do pedido inicial. Primeiramente, tendo em vista que o período de 03/11/1987 a 11/12/1998, laborado na Vicunha Têxtil S/A, já foi enquadrado como exercido em condições especiais na esfera administrativa, conforme análise e decisão técnica de fl. 70, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, com reconhecimento de parte do período como especial, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Deixo de acolher, também, a alegação de que tal documento não seria suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho da parte autora, uma vez que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 12/04/1982 a 11/12/1984, laborado na Indústria Têxtil Alpocatex Ltda., tendo em vista que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29 e 33-34) faz prova de que o autor exerceu a função de ajudante de espulador e o laudo de fl. 62, realizado no mesmo endereço em que o autor exerceu suas função e dentro do interregno em questão, comprova que o setor de espuladeiras era exposto à pressão sonora de 91 dB(A), a qual se

enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Assim, apesar da ausência de juntada aos autos de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, entendo que a documentação apresentada pelo autor é suficiente para comprovar a exposição a agente insalubre no período laborado na Indústria Alpacatex Ltda. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 21/01/1985 a 01/12/1986, laborado nas Indústrias Nardini S/A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 63 e a declaração de f. 193 fazem prova que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 82 dB(A), a qual se enquadrava com especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 12/12/1998 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 a 23/02/2012, laborados na Vicunha Têxtil S/A (data do documento de f. 178), tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 64-65 e 178 fazerem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), atestaram, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 12/04/1982 a 11/12/1984 e de 21/01/1985 a 01/12/1986. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (10/08/2010) ou de sua reafirmação (15/03/2012), contava apenas com 15 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo que segue em anexo. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Por fim, nada o que se prover quanto ao pedido formulado pelo INSS em sua contestação de expedição de ofício à empresa Vicunha Têxtil S/A para os termos do art. 57, 8º da Lei 8.213/91, em face da ausência de preenchimento do requisito legal para que o autor fizesse jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 12/04/1982 a 11/12/1984, laborado na Indústria Têxtil Alpacatex Ltda. e de 21/01/1985 a 01/12/1986, laborado nas Indústrias Nardini S/A como especiais, emitindo em favor do autor Certidão de Tempo de Contribuição consignando os períodos reconhecidos como especiais na presente sentença, restando parcialmente revogada a decisão proferida às fls. 86-88. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Quirino de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o juízo homologue o período de 0/07/1973 a 30/10/1978, laborado como produtor diarista no Sítio São José, em regime de economia familiar e reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 02/09/1982 a 18/11/1985, laborado na Tecelagem Vonelle Ltda., 15/01/1986 a 01/03/1988, laborado na Têxtil Machado Marques, 18/08/1990 a 08/05/1992, laborado na Ronitex Têxtil Ltda. e de 16/09/1997 a 30/09/2008, laborado na Celyg Etiquetas Adesivas Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de setembro de 2008. Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face da não homologação do tempo laborado como rural e de enquadramento dos períodos laborados em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-115. Afastada a prevenção apontada no termo de f. 116, foi o INSS citado à f. 139, tendo o autor apresentado manifestação e documentos às fls. 140-143, trazendo aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Celyg Etiquetas Adesivas até 14/01/2010, requerendo que o período laborado na empresa T. M. Indústria Têxtil Ltda. fosse enquadrado como especial, bem como requereu a reafirmação da DER para 02/04/2011, com a concessão do benefício a partir de então. Contestação apresentada às fls. 144-157, alegando o INSS a

impossibilidade de cômputo do período laborado pelo autor como rurícola antes de 1991 para efeitos de carência, salvo se comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária. Citou as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98. Quanto ao tempo rural, argumentou não ser qualquer documento hábil para sua comprovação, aduzindo ser o produtor rural aquele que, proprietário ou não, desenvolvesse atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. Citou que caso o produtor se utilizasse de mão-de-obra assalariada, perderia a condição de segurado especial e passaria a ser considerado contribuinte individual ou autônomo. Argumentou que a declaração de atividade rural apresentada pelo autor não foi homologada pela autarquia previdenciária, sendo equiparada, portanto, à prova testemunhal. No que se refere ao tempo especial, aduziu a que conversão de tempo especial em comum somente foi possível até a edição da Lei 9.711/98. Sustentou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, passando a ser necessária a efetiva comprovação de exposição a agente nocivo, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser necessário a elaboração de laudo ambiental, com expressa menção sobre o uso de equipamento de proteção individual ou coletiva. Apontou a existência de irregularidade nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, uma vez que não comprovado que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los. Apontou que antes de 24/07/1991 deveria ser aplicado o fator de conversão 1.2, bem como consignou que na contagem de tempo elaborado pelo autor houve a inclusão de períodos em duplicidade. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial fosse fixado na data de sua citação, em face da existência de novas provas nos autos e a observância à prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 158-163. O feito foi saneado à f. 164, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos rol de testemunhas. O autor apresentou nova manifestação à f. 165, acompanhada do laudo da empresa Celyg Etiquetas Adesivas Ltda. (fls. 166-181), sendo que, intimado do despacho saneador, apresentou rol de testemunhas às fls. 183-184, acompanhado dos documentos de fls. 185-190. Inquiridas as testemunhas e tendo o autor prestado depoimento, foram as partes intimadas, somente tendo o autor apresentado memoriais nos autos (fls. 358-359). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS se manifestasse sobre os novos documentos apresentados pelo autor às fls. 363-388. Instado e nada tendo sido alegado pelo INSS, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere à homologação do interregno em que alega ter o autor laborado como produtor rural, em regime de economia familiar e no enquadramento dos períodos por ele apontados como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de acolher a preliminar de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que não decorreu tal período entre a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolado em 30/09/2008, e a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 01/12/2010. Passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede

administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 4o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de

junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais e homologue tempo que alega ter trabalhado como produtor rural, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tendo em vista que apesar de intimado para se manifestar sobre os documentos de fls. 141-143, o INSS nada se contrapôs, entendo que a autarquia previdência anuiu com o pedido de emenda inicial, motivo pelo qual aprecio também o pedido de enquadramento dos períodos de 12/09/2008 a 14/01/2010, laborado na Celyg Etiquetas Adesivas Ltda. e de 02/08/2010 a 02/04/2011, laborado na T. M. Indústria Têxtil Ltda., como especiais. Observo, ainda, que na análise administrativa de f. 102, a médica perita do INSS enquadrou como especial o período de 15/01/1986 a 01/03/1988. Porém, tendo em vista que tal período não restou incluído dessa forma na contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 104-107), aprecio o interregno em questão, a fim de se evitar futuros prejuízos ao requerente. Reconheço como exercido em condições especiais o período 15/01/1986 a 01/03/1988, laborado na Têxtil Machado Marques Ltda., tendo em vista que formulário DSS-8030 de f. 72 e o laudo ambiental de f. 73 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 89 a 96 dB(A), as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em discussão. Reconheço, também, como exercidos em condições especiais, os períodos de 16/09/1997 a 08/07/2003 e de 21/01/2004 a 23/06/2008, laborados na empresa Celyg Etiquetas Adesivas Ltda., tendo em vista que o laudo ambiental individual elaborado na Justiça do Trabalho (fls. 166-181) faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, mantinha contato direto com thinner e solventes, considerados insalubres no item 1.0.3 do Anexo I do Decreto 3.048/99, o qual considera insalubre a utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Apesar do quanto alegado pela empregadora do autor no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94-95 e 141 de que o equipamento de proteção individual era eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos em questão, restou levantado pelo engenheiro de segurança do trabalho que elaborou o laudo de fls. 166-181 que no período mencionado no parágrafo anterior não houve a comprovação do fornecimento de tais equipamentos de proteção. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 02/09/1982 a 18/11/1985, laborado na Tecelagem Vonelle Ltda. e de 18/08/1990 a 08/05/1992, laborado na Ronitex Têxtil Ltda., tendo em vista que a função de tecelão exercida pelo autor não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço, bem como porque restou expressamente consignado nos formulários de fls. 71 e 82 a ausência de elaboração de laudo ambiental, o qual sempre foi indispensável para os casos de exposição do ambiente de trabalho ao agente ruído. Não se enquadram, também, como especiais os períodos de 24/06/2008 a 14/01/2010, laborado na Celyg Etiquetas Adesivas Ltda. e de 02/08/2010 a 02/04/2011, laborado na T. M. Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que o laudo ambiental individual de fls. 166-181 consigna que, apesar da exposição do autor a thinner e solventes e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 142-143 à pressão sonora de 89,3 e 94,6 dB(A), tais documentos atestaram, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes

nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade, periculosidade ou penosidade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, tendo em vista que no período de 09/07/2003 a 20/01/2004 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não há como computá-lo como especial. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 84-89. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, a Certidão de Casamento de f. 88, contraído em 19/11/1977, na qual consta que o autor exercia a profissão de lavrador e a Certidão de Nascimento do filho do autor, ocorrido em 15/09/1978, também consignando que ele exercia, na época, a função de lavrador (f. 89). O autor, com depoimento prestado às fls. 234-235, confirmou que exerceu atividades na zona rural, sendo que a última em que ele trabalhou foi no Sítio São José, local onde somente trabalhavam junto com seus pais e seus irmãos. Elencou as tecelagens em que laborou. Afirmou que trabalhou 12 (doze) anos na Celyg com produtos químicos e nunca recebeu adicional de insalubridade. A testemunha Aristides Veschi, inquirida à f. 255, respondeu que conheceu o autor quando ele trabalhou por cerca de quatro ou cinco anos na roça do depoente, por porcentagem. Afirmou que não se recorda o período em que o autor laborou em sua propriedade, mas acha que foi entre os anos de 1973 a 1980. Não se recordou da porcentagem que a família do autor fazia jus, bem como afirmou que o requerente trabalhava junto com seus pais na lavoura, sendo que somente eles laboravam na roça, não havendo outras famílias no local. José Luiz dos Santos Tucci, inquirido à f. 350, respondeu que conheceu o autor em 1973 na cidade de Auriflamma, local em que o requerente laborou na lavoura de café até 1976, no Sítio São José, em regime de porcentagem. Citou que o trabalho era exercido pela família do autor, sendo que o dono do sítio era Aristides Veschi. Respondeu que também laborava com o autor no mesmo sítio. Não são precisos os documentos e os depoimentos quanto à época em que o autor começou a laborar na zona rural, devendo, portanto, ser firmado esse termo inicial de acordo com a primeira prova existente nos autos quanto à atividade em discussão, conforme Certidão de Casamento de f. 88 - 19/11/1977. Quanto ao termo final, fixo-o no dia 15/09/1978, prova mais recente existente nos autos e contemporânea ao período em que o autor comprovou o labor na zona rural (f. 89). Assim, tenho como comprovado o período de 19/11/1977 a 15/09/1978, como de atividade rural exercida pelo autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido. Sendo assim, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 15/01/1986 a 01/03/1988, 16/09/1997 a 08/07/2003 e de 21/01/2004 a 23/06/2008, bem como homologo em favor do autor o período de 19/11/1977 a 15/09/1978, laborado na condição de produtor rural, em regime de economia familiar. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa - requerido à f. 140 para 02/04/2011 - contava apenas com 33 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como proporcional, já que, independentemente de se calcular o pedágio estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, o autor não preencheu o requisito idade na data de reafirmação da DER, uma vez que nascidos aos 29/08/1958 (f. 31). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de

15/01/1986 a 01/03/1988, laborado na Têxtil Machado Marques Ltda., 16/09/1997 a 08/07/2003 e de 21/01/2004 a 23/06/2008, laborados na empresa Celyg Etiquetas Adesivas Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como na averbação do período de 19/11/1977 a 15/09/1978, laborado como produtor rural, em regime de economia familiar, na contagem de tempo do autor. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011775-47.2010.403.6109 - TERESA DO PRADO SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO TERESA DO PRADO SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora estar incapacitada para exercer suas atividades laborativas em virtude de ser portadora de angina pectoris (CID I20). Afirma que sempre trabalhou em atividades rurais que exigem grande esforço e que o seu atual estado de saúde é incompatível com o exercício de suas atividades habituais. Afirma, por fim, possuir mais de 50 anos e nenhuma qualificação profissional, fatores que dificultam sua reinserção no mercado de trabalho. Com a inicial apresentou quesitos e os documentos de fls. 13-27. Sentença prolatada às fls. 31-32 indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de seu mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento à apelação da parte autora e determinado o retorno dos autos à vara de origem e o regular processamento do feito. O INSS foi citado à fl. 56, deixando, contudo, de apresentar contestação nos autos. Decisão às fls. 65-66 determinando a nomeação de profissional para a realização de perícia médica e apresentando quesitos. O laudo médico restou realizado às fls. 70-75, sendo que instadas, a parte autora impugnou a conclusão da perícia e requereu designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, o que restou indeferido pelo Juízo à fl. 82. O INSS se manifestou sobre a perícia médica à fl. 81. O pedido de intimação do perito para responder a quesitos complementares restou indeferido à fl. 68. A parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 82, o qual foi recebido à fl. 89 e não tendo apresentado contrarrazões o INSS. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, aduzindo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Verifica-se que apesar de devidamente citado na pessoa de seu representante legal (fl. 56), o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação no prazo devido. Assim, não resta outra alternativa que não a declaração da revelia daquela. Restam afastados, porém, os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que tratando a causa de direito indisponível, não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Não havendo preliminares para serem dirimidas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 70-75, consignou que apesar do autor apresentar quadro de coronariopatia, tal moléstia não a torna incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Concluiu, assim, que a pericianda não apresenta doença incapacitante atual. Apontou o expert que com relação à autora, não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca, seja nos exames físicos sejam nos exames subsidiários. Afirmou que não há edema, alteração na ausculta, taquicardia, arritmia, enfim, qualquer sinal de insuficiência cardíaca. Desta forma, do contexto do laudo médico elaborado nos presentes autos, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. Anoto, ademais, que conquanto o expert

médico não tenha fixado a data de início das moléstias da parte autora, mormente por não haver doença incapacitante, restou consignado no corpo do laudo que a autora referiu ter feito cirurgia de vascularização miocárdica em 21/10/2007 (fl. 72). Tal fato, combinado com o fato de que, conforme relatório CNIS juntado à fl. 19, o último vínculo empregatício da parte autora teve início em 09/05/2005 com término em 25/06/2005, não sendo mais registradas contribuições ao sistema do RGPS, voltando a autora a verter contribuições somente em março de 2010, desta feita como contribuinte individual, e por um prazo de 06 meses, ou seja, de março de 2010 a agosto de 2010, requerendo a concessão de benefício previdenciário nestes autos em 13/12/2010, data de sua distribuição (fl. 02), leva a crer na preexistência da doença antes de seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, não sendo o caso, também por este motivo, de deferimento do pedido inicial. É o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (f. 31). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-11.2011.403.6109 - JOSE LEITE DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Leite dos Santos ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 29/05/1998 a 30/07/2010, laborado na empresa Villares Metals S/A, com a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial ou a majoração de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Subsidiariamente, requereu, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, a devolução das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 28/05/1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como tempo especial, sem a devolução dos valores recebidos, por se tratar de verba alimentícia. Sustenta que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que teria direito à devolução das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-31. Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 32-33, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 48-87, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria do autor, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o art. 201, 4º, da CF/88, atual 11, ao contrário do afirmado pelo autor, não conduz à ilação de que as contribuições vertidas ao sistema geram direito a uma prestação. Sustentou que o art. 194, parágrafo único da Constituição Federal autorizou a seleção das prestações oferecidas aos segurados. Citou que a renúncia pretendida pelo autor implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Argumentou que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Aduziu, quanto ao tempo especial, a necessidade de que o autor ou seu empregador junte aos autos os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Citou a necessidade de comprovação de que a exposição ao agente nocivo foi em caráter habitual e permanente. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Comentou que a possibilidade de enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o trabalhador deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio para a aposentadoria especial e sobre os juros mora. Apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 88-98. O feito foi saneado à fl. 99, tendo sido concedido prazo para que a parte autora se manifestasse em réplica, bem como trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Villares Metals S/A, de 13/01/2009 a

30/7/2010, sendo que, instado, o autor apresentou manifestações e documentos às fls. 102-116. Cientificado, o INSS apresentou manifestação e documento às fls. 118-119. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 123-171. Cientificado o INSS, nada mais foi requerido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.293.536-8, com DER em 28/05/1998), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-se, ainda, o período apontado na inicial como especial ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua desaposentação. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Quanto ao pedido de desaposentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp

692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, revejo posicionamento anterior entendendo ser, no caso de acolhimento do pedido de desaposestação, a concessão a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida

constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 29/05/1998 a 30/07/2010 - Villares Metals S/A., não sendo o caso de total deferimento do pedido em questão. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 29/05/1998 a 01/06/1998 - Villares Metals S/A., tendo em vista que os Perfil

Profissiográfico Previdenciário de fls. 18-24, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído na intensidade de 93,40 dB(A), as qual se enquadrava como especial nos item 2.0.1 do Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Contudo, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/06/1998 a 30/07/2010 - Villares Metals S/A., haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 18-24 e 113-116 consignarem a exposição ao agente ruído em intensidades de 91, 70 a 93,40 dB(A), atestaram, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo. Conforme já mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Em face do deferimento do pedido de desaposentação, resta prejudicado o requerimento formulado na inicial de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor após a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/110.293.536-8, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, distribuída em 10/01/2011, bem como condeno o INSS a conceder ao autor José Leite dos Santos novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores recebidos em face do anterior benefício. Condeno-o, ainda, ao reconhecimento e averbação do período de 29/05/1998 a 01/06/1998 - Villares Metals S/A., como exercido em condições especiais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-09.2011.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS X ZULEIDE PALMEIRA DE MORAIS (SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI E SP289893 - PAULO HENRIQUE MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que os Autores afirmam que realizaram contrato de consórcio com a CAIXA CONSÓRCIOS em 12-09-06 sob o n. 159.338 (grupo 243, cota n. 230). Disseram que o valor do prêmio originário era de R\$ 40.000,00. Ocorre que requereram a diminuição do crédito para R\$ 25.366,88 o que foi atendido. Ofertaram lance de R\$ 13.601,00 em 06-10-06, tendo saído vencedores. O débito remanescente foi dividido em parcelas mensais de R\$ 237,46. Afirmaram que, apesar de seu zelo no pagamento das prestações, receberam missiva da CEF em 19-05-08 informando que ainda possuíam um débito de R\$ 80.000,00. Obtemperaram que, diante de tal situação, deixaram de honrar seus compromissos com a CEF. Ao final, requereram concessão de tutela antecipada para que seus nomes fossem retirados dos órgãos de proteção ao crédito. Após, ainda juntaram intimação do 2º cartório de imóveis de Piracicaba para pagamento das despesas com relação à notificação (fls. 80/81). Juntaram também informativo no sentido de que a Caixa Consórcios está cobrando parcelas relativas ao exercício de 2010 a 2011 (f. 82), num total de R\$ 3.709,49. A tutela antecipada foi indeferida. A CEF apresentou defesa em que, fundamentalmente, disse que não possui legitimidade a figurar no feito. Houve decisão determinando a inclusão da CEF CONSÓRCIOS no feito (f. 115). Em sua defesa, a CEF CONSÓRCIOS afirmou que há nulidade de citação, tendo em vista que não foram citados seus representantes legais. Afirmou que não há se falar em competência da Justiça Federal para julgar o feito, ante sua natureza privada. Voltou-se, ainda, contra a pretensão dos Autores. Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente 1.1. Da ilegitimidade da CEF Com o devido acatamento à opinião do d. advogado dos Autores, é fora de dúvida que a CEF

não detém legitimidade para figurar no feito, haja vista que o contrato de consórcios foi celebrado entre eles e a CEF CONSÓRCIOS. Tal fato é facilmente demonstrado na medida em que todas as cobranças e os devidos boletos, além do contrato, foram expedidos e assinados pela empresa de consórcios. Diante de tal fato, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em relação à CEF. 1.1. Da nulidade de citação Não há se falar em nulidade de citação. A uma porque a doutrina e a jurisprudência, de há muito, vem sustentando, com acerto, que não há se falar em citação pessoal dos representantes da pessoa jurídica, exigência que, se levada a cabo, tornaria quase impossível a citação. Por outro lado, mesmo que se levasse em conta o acerto da alegação, apenas por amor à argumentação, é fato que, ao se defender, a Ré supriu quaisquer eventuais nulidades. Afasto, então, a preliminar levantada. 1.2. Da incompetência absoluta Com razão a Ré ao afirmar que não é competente para julgar o feito a Justiça Federal. Com efeito, a CAIXA CONSÓRCIOS é empresa privada e, portanto, as demandas em face dela aforadas devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Neste sentido: AG 200905000274993 AG - Agravo de Instrumento - 96694 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 125 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 14/09/2010. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante sua ilegitimidade para nele figurar. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual não há se falar em pagamento de despesas processuais. DETERMINO o envio dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual de RIO DAS PEDRAS para conhecer e julgar o feito. Ao SEDI para a inclusão da CAIXA CONSÓRCIOS no polo passivo da ação. P.R.I. Oportunamente, encaminhem-se os autos com a baixa respectiva.

0001393-58.2011.403.6109 - ANTONIO HENRIQUE SASS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO SASS X LEONILDA SASS RIBEIRO (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelos representantes do espólio de Antonio Henrique Sass em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança (nº 1223.013.00006678-5) com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do índice de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 17-23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28-52, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de três anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para os Planos Bresser e Verão, bem como a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e Real, bem como sustentou ser injustificável qualquer pretensão de aplicação dos percentuais do IGPM. A instituição bancária apresentou os extratos da conta apontada na inicial às fls. 58-64. A parte autora noticiou o falecimento do co-titular da poupança às fls. 68-69, requerendo a habilitação dos herdeiros às fls. 72-75, o que restou deferido à f. 80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.

Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o

sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 -

Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pela parte autora referente ao mês de fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 26). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-69.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA PINTO BORGES X PAULO CESAR BORGES(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIORosana Aparecida Pinto Borges e Paulo César Borges ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do pagamento das parcelas atrasadas e futuras do financiamento imobiliário contratado, bem como o impedimento de a parte ré levar o imóvel a leilão público. Requereu ainda, a condenação da ré em danos morais e materiais. Com inicial vieram os documentos de fls. 28-159. Decisão à f. 166, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 177-191), o qual teve seguimento negado, conforme cópia de decisão às fls. 344-345. Citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 203-222, e a Caixa Seguros S.A., às fls. 276-298. Às fls. 354-363, os autores apresentaram a réplica, e, às fls. 364, requereram produção de prova pericial técnica, bem como de oitiva de testemunhas. A produção de prova pericial também foi requerida pela corre Caixa Seguros S/A. Despacho à f. 369, determinando nomeação de perito engenheiro civil, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Instadas, as rés apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 382-286 e 389-390). A parte autora, à f. 387, requereu a desistência da presente ação, noticiando que o imóvel não mais pertencia aos autores, por ter sido levado à leilão pela Caixa Econômica Federal. Intimadas, a Caixa Econômica Federal concordou com a desistência mediante pagamento de custas e honorários advocatícios (f. 393), enquanto a Caixa Seguros S/A não se opôs à extinção, desde que nos termos do artigo 269, V, do CPC. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃORevedo posicionamento anterior sobre o tema, tenho para mim que a manifestações da Caixa Seguros S/A quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS O PRAZO PARA RESPOSTA. NECESSIDADE ASSENTIMENTO DO RÉU. ART. 267, VIII E 4º DO CPC. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. I - A desistência da ação formulada nos moldes do art. 267, VIII, do CPC é instituto de natureza processual que não atinge o direito material objeto da demanda, mesmo considerando a necessidade de anuência da parte adversa nas hipóteses em que tenha decorrido o prazo para resposta. Embora o 4º do mesmo dispositivo legal conceda ao réu o assentimento à desistência, este não pode opor-se injustificadamente a ela sem motivo legítimo e comprovado, condicionando sua anuência à renúncia do direito em que se funda a ação. II - Caso em que se revela ilegítima a condição da CEF consistente na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em razão da ausência de motivo legítimo e comprovado a embasar a exigência. III - Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 229374820054013400 - Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA - Data da Decisão 21/11/2011 - e-DJF1 05/12/2011) Em relação ao requerido pela CEF quanto ao pagamento de honorários e custas, observo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de f. 166. Verifico, ademais, que o subscritor da petição de f. 387 possui poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de f. 28. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que beneficiária da Justiça Gratuita (f. 166). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004065-39.2011.403.6109 - RENATO MASSANO COML/ LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP282506 - BARBARA RAE L MOREIRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração, oposto pela autora RENATO MASSANO COMERCIAL LTDA., contra a sentença proferida nos autos, a qual julgou parcialmente extinto o feito, sem resolução do mérito, bem como improcedente o pedido inicial. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, já que o Juízo deixou de apreciar seu pedido de resolução do contrato de cartão de crédito firmado com as requeridas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o

Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração, vez que houve omissão do juízo quanto ao pedido de resolução do contrato firmado entre a parte autora e as rés, motivo pelo qual passo a apreciá-lo: No que tange ao pedido de resolução do contrato firmado entre a parte autora e as rés, melhor sorte não assiste à parte autora pelos mesmos motivos citados para o indeferimento do pedido de revisão de tal contrato. Não se sustenta a tese da parte autora de que deva haver resolução do contrato nos termos do previsto nos artigos 317 e 478 do Código Civil. Conforme mencionado, entendo que não houve excesso da CEF na cobrança dos encargos decorrentes da confessada inadimplência da parte autora, haja vista que a taxa de juros estabelecida em razão da mora não difere das taxas praticadas em contratos análogos. Sendo assim, é o caso de improcedência do pedido da parte autora. Saliento, por fim, que mesmo diante do acolhimento dos presentes embargos de declaração, não há modificação a ser feita na parte dispositiva da sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante, nos termos acima mencionados. Restam inalteradas as demais disposições lançadas na sentença proferida às fls. 500-502. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005294-34.2011.403.6109 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E SP173453 - PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Adriana de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 01/05/1988 a 15/05/2009, laborado como Guarda Municipal na Prefeitura Municipal de Araras - SP, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Alega a parte autora, em síntese, que, laborou em condições perigosas no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento de atividade penosa Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-15. A determinação judicial de fl. 18 foi cumprida pela parte autora às fls. 19-21. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 24-27, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o PPP não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Defendeu a impossibilidade de enquadramento profissional da função de guarda. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 28-35. Despacho saneador à fl. 36, concedendo prazo para que a parte autora juntasse documentos. Manifestação e juntada de documentos pela parte autora às fls. 38-45. O INSS se manifestou requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a expedição de ofício à municipalidade de Araras para que informasse se a autora já se encontrava percebendo aposentadoria por regime próprio. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 54 pugnando pela desconsideração dos pedidos elaborados pela Autarquia Previdenciária. Junto os documentos de fls. 55-57. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, apesar do meu entendimento acerca da necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa dos benefícios pleiteados na inicial, a fim de que réu tivesse oportunidade para manifeste sua resistência à pretensão da parte autora, em homenagem ao princípio da economia processual, aprecio o mérito do pedido, haja vista que as provas necessárias para o deslinde da controvérsia estão presentes nos autos. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de

contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu

item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruídoÉ de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefícioConsigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período apontado na inicial foi exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento apto para a comprovação pretendida nos autos, uma vez que, ao ser elaborado com base em laudo técnico pericial, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anotese que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/05/1988 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura do Município de Araras - SP, haja vista que a autora exerceu a função de guarda municipal, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14-15, apresentado em juízo, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de e de 06/03/1997 a 15/05/2009, laborado na Prefeitura do Município de Araras - SP, tendo em vista que a partir do advento do Decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento pela atividade profissional, devendo, após essa data, ser apresentado laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base em laudo técnico ambiental, sobre as condições ambientais a que o autor esteve exposto, o que não se verifica no caso concreto, já que os PPP de fls. 14-15, não apontam nenhum fator de risco no trabalho da autora. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data da distribuição da presente ação, em 25/05/2011, contava apenas com 08 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a autora totalizou 27 anos, 04 mês e 15 dias, insuficiente para a sua obtenção, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais do período de 02/05/1988 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura do Município de Araras - SP, haja vista que a autora exerceu a função de guarda municipal. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005350-67.2011.403.6109 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Raimundo de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação dos períodos rurais compreendidos entre 23/06/1962 a 08/07/1966 e de 09/07/1966 a 01/07/1971, laborados em regime de economia familiar, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a não utilização da tabela mista de sobrevivência projetada pelo IBGE e a aplicação dos índices de reajuste de 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, recalculando-se, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial e com o pagamento das diferenças devidas desde o seu respectivo vencimento devidamente corrigidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-30. Às fls. 35-58 foram juntadas aos autos cópias da inicial e sentença dos processos relacionados no termo de fl. 31. Determinação de fl. 62 cumprida pela parte autora às fls. 63-64. Citado, o INSS sua contestação às fls. 68-77, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 31-32 em face dos pedidos de computo dos períodos de labor rural, bem como a prescrição das parcelas antecedentes ao lustro que antecede o ajuizamento da ação. Discorreu sobre comprovação do tempo rural, aduzindo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural. Alegou que, em caso de eventual procedência, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da data da citação. Discorreu sobre o reajuste do benefício previdenciário e preservação de seu valor real, bem como sobre o princípio da preservação real do valor do benefício previdenciário. Teceu considerações acerca do reajustamento dos benefícios previdenciários em relação aos índices IPC-r, IGP-DI e os índices legais de 1997 a 2004. Alegou que a norma constitucional de preservação do valor real dos benefícios restou atendida nos períodos citados. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 78-92. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 35-58, considero superada a questão de prevenção apontada no termo de fls. 31-32. Pretende a autora nos presentes autos a homologação dos períodos que alega ter laborado como rurícola, com o fim de majorar a Renda Mensal Inicial - RMI de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar o pedido de homologação de tempo rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado somente nos documentos de fls. 26-29, a saber:: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Simonésia -MG e 03 (três) declarações de tempo serviço rural firmada por conhecidos do autor. Observo que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Simonésia -MG não foi homologada pelo INSS, bem como se baseou em declarações de vizinhos do segurado (item V), na certidão de casamento do autor e de nascimento de seus filhos. Consigno que estes últimos documentos não restaram juntados aos autos, assim como que as declarações firmadas pelos conhecidos do autor se equivalem à prova testemunhal e não a início de prova material. Observo, ainda, que intimado para apresentar rol de testemunhas a fim de comprovar o labor rural, a parte autora ficou-se inerte. Assim, sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista que não foi apresentado início de prova material, bem como que não houve a produção de prova testemunhal nos autos, deixo de homologar os períodos requeridos pelo autor como trabalhados em atividades rurais. Com relação à utilização da Tabela do IBGE para cálculo do fator previdenciário, também não deve ser dada guarida à pretensão autoral. Com efeito, é fora de dúvida que o IBGE é o único instituto com aptidão metodológica e científica capaz de analisar todos os dados demográficos da população brasileira e, portanto, capaz de determinar a expectativa de vida dos segurados. A alteração na aferição dos componentes do fator previdenciário, pelo que demonstrado pelo INSS, é medida necessária, diante da alteração do quadro socioeconômico de nosso país que, nas últimas décadas, vem propiciando melhor qualidade de vida aos cidadãos e, por conseguinte, maior expectativa de vida. Assim, conquanto tais modificações possam ter influenciado negativamente no cálculo do valor do benefício da parte autora, é fato que tal alteração era imperiosa, sob pena de o INSS continuar pagando valores acima do que efetivamente devido, diante das alterações do quadro social brasileiro. E nossa jurisprudência já vem reconhecendo o acerto de tal posicionamento, de forma reiterada: TRF3. AC 00011210420064036121. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518079. Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidi a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi ressaltou seu entendimento pessoal em relação à decadência. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A, DO CPC. APLICABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. 2. A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. 3. Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei n. 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. 4. A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. 5. A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. 6. Se o INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não merece revisão o cálculo do benefício, pois não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. 7. É de ser reconhecido o manifesto descabimento da interposição do agravo, nos casos em que busca o agravante, por meio deste instrumento recursal, o prequestionamento de dispositivos constitucionais já enfrentados por ocasião da prolação do julgado originário. 8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. Data da Decisão: 21/09/2011. Data da Publicação: 03/10/2011 TRF3. AC 200961830123135. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO

DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Data da Decisão: 13/12/2010. Data da Publicação: 17/12/2010. Por fim, quanto ao pedido do autor de cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.211/91, aplicando-se os reajustes de 0,91% e 27,23%, de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, cabe dizer que, em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno -

DJ 02-04-2004, p. 0013). Assim, não merecem prosperar os pedidos lançados pela parte autora em sua inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-06.2011.403.6109 - JOSENTINO ALVES DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Josentino Alves Dias, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 01/01/1977 a 30/12/1984 foi laborado como trabalhador rural. Narra o autor haver exercido atividade rural durante o período citado no parágrafo anterior, em regime de economia familiar, em terras de propriedade de seu genitor João Alves Dias, Fazenda São João em Monte Azul - MG. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-42. Decisão à fl. 46, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando ao autor a juntada aos autos de cópia do processo administrativo no qual requereu seu benefício. Manifestação da parte autora à fl. 49-50, alegando a desnecessidade do exaurimento da via administrativa para a propositura de ação judicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-56. Alegou, preliminarmente, falta de interesse processual em virtude da ausência de prévio requerimento na via administrativa. Discorreu sobre a comprovação do tempo de atividade rural, ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar o reconhecimento pretendido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. Despacho de fl. 57 concedendo prazo para que o autor arrolasse testemunhas, o que foi cumprido à fl. 58. Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, a qual retornou cumprida conforme fls. 73-92. Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 95-96, tendo a parte autora permanecido inerte. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, o qual alega ter exercido no período de 01/01/1977 a 30/12/1984, em propriedade de seu genitor João Alves Dias, em regime de economia familiar. Primeiramente, apesar do meu entendimento acerca da necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa dos pedidos deduzidos na inicial, a fim de que réu tivesse oportunidade para manifestar sua resistência, ou não, à pretensão da parte autora, em homenagem ao princípio da economia processual, aprecio o mérito do pedido, haja vista que as provas necessárias para o deslinde da controvérsia restaram colhidas nos autos. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado pelo autor em atividades rurais. Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 10-40. Desses documentos destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 01) Certidão de casamento do autor, em 24/11/1984, constando como lavrador sua profissão (fl. 10); 02) Certidão de casamento do pai do autor, em 22/08/1954, constando como lavrador sua profissão (fl. 29); 03) Certidão de óbito do pai do autor, em 30/10/1986, mencionando lavrador como sendo sua profissão (fl. 30); 04) Matrícula de imóvel, demonstrando a aquisição de propriedade rural pelo pai do autor em 08/10/1976 (fl. 31); 05) Comprovantes de Pagamento de ITR de 1975 a 1978 em nome do pai do autor (fls. 33-34); 06) Notas de Crédito Rural em nome do pai do autor para os anos de 1980 a 1982 (fls. 35-37). Vejamos, a seguir, o teor da prova colhida em audiência: O depoente Alcino Barbosa de Souza declarou que conhece o autor desde pequeno, pois é vizinho da propriedade da família do autor denominada Córrego João Alves. Afirmou que o autor trabalhava na roça com serviços gerais, na propriedade do pai. Afirmou que o autor sempre ajudou o pai na lavoura, não tendo trabalhado em outro lugar. Por seu turno o depoente Dionísio Antonio Silva afirmou conhecer o autor desde criança, do Córrego João Alves, confirmando que o autor trabalhava como agricultor. Afirmou que o autor trabalhava com lavoura de algodão e cana nas terras de seu pai. Afirmou que o autor trabalhava somente na lavoura sem a ajuda de empregados. Não soube dizer sobre as atividades do autor após este haver se mudado para São Paulo. Assim, no que toca ao aspecto da prova testemunhal, restou caracterizado o regime de economia familiar. Depreende-se das provas materiais, corroboradas com a prova testemunhal que o pai do autor sempre laborou como agricultor, e que o autor, da mesma maneira, ao menos até o ano de 1984, laborava com atividades campesinas, em regime de economia familiar nas terras de seu genitor. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 01/01/1977 a 30/12/1984, laborado pelo autor como trabalhador rural. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/01/1977 a 30/12/1984, laborado pelo autor como trabalhador rural. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005814-91.2011.403.6109 - ANGELA SANTO PEDRO CARITA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Angela Santo Pedro Caritá ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cômputo do período de 01/09/1967 a 30/11/1971, laborado para Sebastião Generoso em sua contagem de tempo, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam a carência exigida para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de janeiro de 2011. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, motivo pelo qual requereu, administrativamente, a sua concessão, NB 41/153.428.965-5. Aduz, porém, que seu pedido restou indeferido sob a alegação de ausência de cumprimento do período de carência, já que o INSS não computou o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Cita que tal período somente foi anotado em sua CTPS após a atuação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através da notificação 27/77. Aduz que após esta notificação, seu empregador efetuou a abertura de Livro de Registro de Empregados, bem como anotou sua carteira de trabalho, situação que foi regularizada em 1981. Argumenta ter requerido junto ao INSS o processamento de Justificação Administrativa, o que restou indeferido pela autarquia ré. Entende que não poderia ser prejudicada por omissão de seu empregador. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-50. Decisão proferida à f. 54, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58-60, apontando ser obrigação do empregador a anotação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos apontamentos indispensáveis para o registro de contrato de trabalho do empregado, o qual, não sendo feito, não poderia ser comprovado somente através de prova testemunhal, sendo necessário, portanto, início de prova material. Apontou a ausência de apresentação, pela parte autora, de sua CTPS. Aduziu que a pesquisa feita pela autarquia previdenciária não comprovou o vínculo em discussão, já que nos livros de registro de empregados que estavam na residência do cônjuge do titular da empresa, foi observado que o vínculo apontado pela autora não foi registrado em ordem cronológica. Noticiou, ainda, a ausência de opção da autora ao FGTS ou número de PIS. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 61, tendo sido concedido prazo à autora para que, querendo, arrolasse testemunhas, sendo que, instada, apresentou rol à f. 62. Inquiridas duas das testemunhas arroladas pela autora, houve a desistência da oitava da testemunha faltante, com memoriais apresentados pelas partes às fls. 83-85 e 87-88. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos necessários para que a autora pudesse fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado os requisitos idade e número de contribuições, exigidos pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu aos 14 de agosto de 1950 (f. 12), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 14 de agosto de 2010. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2010, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 174 (cento e setenta e quatro). Inicialmente, acrescento que a carência a ser cumprida pela parte autora, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei e não na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme entendimento adotado pelo INSS à f. 47. Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de que a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Desta forma, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. De qualquer modo, a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por

idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003. Assim, não há que prevalecer o entendimento do INSS, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Passo a apreciar o contrato não computado pelo INSS em favor da autora. Observo que o INSS não concedeu o benefício à autora em face da ausência de cômputo do contrato em que a requerente alega ter sido prestado para Sebastião Generoso, por entender que tal período não restou efetivamente comprovado, por ter sido extemporaneamente registrado em sua Carteira Profissional e no Livro de Registro de Empregados (f. 44). Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Apesar de não se encontrar legível, é fato incontroverso que o vínculo empregatício prestado para Sebastião Generoso foi registrado extemporaneamente na carteira de trabalho da autora (fls. 19-20). Alega a autora que tal fato se deu, já que, na época própria, seu empregador na cumpriu seu dever legal de anotar sua CTPS, o que somente foi feito após autuação do Ministério do Trabalho, através da Notificação 27/77. Para corroborar sua tese a autora trouxe aos autos: 1) Declaração da viúva de seu empregador, confirmando o labor em discussão (f. 26); 2) Livro de registro de empregados, no qual consta na sua f. 31 o registro do contrato de trabalho da autora de modo extemporâneo, com início em 01/09/1967 e rescisão em 30/11/1971 (f. 28); 3) Cópia da Notificação 27/77, emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 30/03/1977 e dirigida ao empregador Sebastião Generoso, intimando-o para pagamento da multa prevista no art. 74, 2º, da CLT. As testemunhas arroladas pela autora foram inquiridas através de carta precatória. José Ribeiro da Silva, inquirido à f. 78, afirmou que conhece há anos a autora, porque trabalharam juntos no restaurante Líder. Apontou que o trabalho era diário, com uma folga por semana, sendo que a autora laborava como serviços gerais, atuando onde havia necessidade. Respondeu que tanto ele quanto a autora tinham o contrato de trabalho registrado na carteira, mas não se recorda quando trabalharam no restaurante e por quanto tempo. Citou que a autora trabalhou muitos anos no restaurante, porque se recorda que ela começou a namorar, se casou e continuou trabalhando lá. Yvone Reis Generoso, ouvida à f. 79, respondeu ser esposa do proprietário do Restaurante Líder, Sr. Sebastião, e que se recorda da autora ter sido funcionária do estabelecimento comercial por muitos anos. Respondeu que ela e seu falecido marido foram padrinhos de casamento da autora. Afirmou não se recordar o período em que a autora laborou no restaurante, mas sabe que seu marido tinha por hábito registrar os funcionários, tanto que a maioria deles até já se aposentou. Respondeu que a autora laborava todos os dias, com apenas uma folga por semana e de noite outra turma ingressava, já que às vezes o restaurante ia até às 02 horas da manhã. De toda a prova colhida nos autos, tenho como procedente o pedido da autora de inclusão do período em questão na contagem de tempo da autora. É certo que a simples anotação de vínculo empregatício em carteira de trabalho de forma extemporânea, sem estar acompanhada de outros elementos, não qualifica o direito dos segurados de inclusão de período controverso para efeito de carência. No caso, porém, além da autora ter apresentado cópia de sua Carteira de Trabalho com a anotação extemporânea do vínculo empregatício prestado junto a Sebastião Generoso, restou demonstrado que seu empregador anotou o contrato em discussão no Livro de Registro de Empregados, o qual restou pessoalmente verificado por funcionário do INSS, conforme descrito nos documentos de fls. 28-29. Por determinação superior da autarquia previdenciária, Maria da Graça Pavão Miglior, compareceu na residência da viúva do empregador da autora, tendo constatado que o segundo Livro de Registro de Empregados, aberto em 01/04/1977, houve os registros de empregados em ordem cronológica, com exceção do contrato firmado com a autora e com o funcionário Osvaldo Generoso, voltando novamente a ser registrado em ordem cronológica a partir de 01/09/1981, o que demonstra que o contrato com requerente existiu, porém, somente não foi regularizado em tempo próprio. Tais dados conferem com a confirmação de extemporaneidade do registro do contrato em discussão e conforme alegado pela autora, sendo que tudo foi confirmado pelas testemunhas inquiridas nos autos. Assim, havendo provas que corroboram as alegações tecidas na inicial, deve ser incluído em sua contagem de tempo, para

efeitos de carência, o contrato de trabalho firmado entre a autora e Sebastião Generoso, no período de 01/09/1967 a 30/11/1971. Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 87% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 213 (duzentas e treze) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/09/1967 a 30/11/1971, laborado para Sebastião Generoso na contagem de tempo da autora para efeito de carência e na implantação, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: ANGELA SANTO PEDRO CARITÁ, portadora do RG nº 8.775.939-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 027.877.868-20, filha de Luiz Santo Pedro e de Helena Santo Pedro; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; 3) Renda mensal inicial: 87% do salário-de-benefício. 4) DIB: 20/01/2011 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos por força do benefício 41/159.444.813-0, atualizadas, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007078-46.2011.403.6109 - LUSIA LUISA DE SOUSA ALONSO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Lusía Luisa de Souza Alonso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade com a observância da aplicação dos reajustes previstos no art. 35, 3º, do Decreto 3.048/99 e das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, tendo em vista que sua RMI foi limitada ao teto vigente à época da concessão, com o pagamento das diferenças apuradas desde cada competência devidamente corrigidas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-26. Decisão à fl. 29 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-36. Em sua defesa alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude dos benefícios que não sofreram limitação ao teto e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito alegou que a parte autora não demonstrou que a Renda Mensal Inicial de seu benefício foi limitada ao teto na época dos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003. Teceu considerações acerca dos juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 37-39. Manifestação da parte autora às fls. 40-41 com a juntada dos documentos de fls. 43-46. Ofício do INSS juntado às fls. 48-49, noticiando que foi efetuada a revisão do benefício da autora NB 41/127.099.605-0, alterando-se a RMI da autora, com o afastamento de múltipla atividade e aplicando-se os índices requeridos nestes autos. Réplica apresentada às fls. 50-57. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse acerca da revisão efetuada em seu benefício conforme noticiado. A parte autora se manifestou às fls. 59-60 alegando que a revisão levada a efeito pela autarquia Ré equivale ao reconhecimento do pedido, não concordando, contudo, com a alteração da RMI da autora, o que, conseqüentemente, alterou o índice de reajuste a ser aplicado ao benefício. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre observar

que a Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para que a Autarquia Previdenciária procedesse à revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Ora, no caso dos autos, tendo o INSS revisado o ato de concessão do benefício da parte autora, alterando sua Renda Mensal Inicial - RMI, antes de findo o prazo decadencial, não há razões para que a parte autora se insurja a este respeito. Ademais, a discussão acerca da correção da forma de cálculo do benefício, como afastamento de múltipla atividade, culminando com novo valor de RMI, deve ser discutida, se o caso, em ação própria. Verifica-se que nos presentes autos, a revisão pretendida pela parte autora foi levada à efeito pela Autarquia Previdenciária, ocorrendo, no caso, a falta de interesse da agir superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Todavia, tendo em vista que a revisão efetuada pelo INSS, conforme ofício de fls. 48-49, se deu após a distribuição da presente demanda, em observância ao princípio da causalidade, merece a parte ré ser condenada nas verbas de sucumbência, pois a parte autora necessitou vir a Juízo para ver satisfeito de seu pedido de revisão. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser delas isento o INSS e o autor beneficiário da gratuidade judiciária (fl.29). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007394-59.2011.403.6109 - JOSE DE SOUZA MARIA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José de Souza Maria ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-14. Narra ter obtido em 26/12/1991 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 088.438.392-0. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Despacho à fl. 18 concedendo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial, bem como determinando que a parte autora trouxesse cópias das iniciais e de eventuais sentenças dos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Às fls. 20-28, o autor trouxe as consultas processuais dos feitos apontados às fls. 15-16. Citado, o INSS alegou preliminarmente, a litispendência entre a presente ação e a ação civil pública 004911-28.2011.403.6183, uma vez que serviria para o todo o país, sendo que em face do nela já decidido, a autarquia previdenciária se encontra no prazo para revisão e pagamento das diferenças apuradas, conforme acordo firmado entre o Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o Ministério Público Federal em face do INSS. Citou que a ação civil pública foi ajuizada antes da distribuição do presente feito, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, sem resolução de seu mérito. Alegou, ainda, que o autor não tem direito à revisão. Trouxe aos autos o documento de fl. 35. Às fls. 39-42, a parte autora apresentou impugnação à contestação. O julgamento do feito restou convertido em diligência à fl. 43, para que o Contador Judicial calculasse o valor do salário-de-benefício na data de edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. A Contadoria do Juízo informou que o réu já efetuou a revisão do artigo 26 da Lei 8.870/94, trazendo cálculos às fls. 46-54. Instado, o autor requereu a desistência do feito (fl. 58), nada tendo sido oposto pelo INSS (fl. 59). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 58 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 09, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual

prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007439-63.2011.403.6109 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 351-354, alegando a ocorrência de erro de premissa e omissão. Sustenta a parte autora que na sentença proferida nos autos o juízo não considerou parte dos documentos acostados à inicial, os quais demonstram que parte dos recolhimentos foram efetuados por meio de pedido de compensação apresentado por DCTFs retificadoras. É o relatório.

Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão e erro de premissa na sentença embargada, a embargante insurgiu-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável na medida em que deferiu apenas dois dos 22 pedidos de ressarcimento deduzidos. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008672-95.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO TAVARES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Roberto Tavares ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o juízo homologue o período de 17/01/1977 a 31/12/1983, laborado como rurícola e reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 12/12/1998 a 31/03/2002 e de 01/01/2003 a 07/07/2009 - Invest Nylon Sul Americana Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos, após homologado o tempo rural e convertido o tempo especial em comum, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de junho de 2011. Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face da não homologação do tempo laborado como rurícola e do enquadramento dos períodos laborados em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-102. Decisão judicial proferida às fls. 106-107, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-120. Teceu considerações acerca da legislação que rege a comprovação de tempo de atividade rural e sobre a carência e o tempo rural em período anterior à Lei nº 8.213/91. Discorreu sobre a legislação relativa ao tempo especial. Citou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído em intensidade não superior ao limite estabelecido em lei. Citou os requisitos necessários para emissão do PPP. Teceu considerações acerca dos juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 121-130. Despacho saneador à fl. 131 concedendo prazo ao autor para apresentação de rol de testemunhas para fins de comprovação do tempo de labor rural, o que foi cumprido às fls. 135-136. Foi determinada a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas a qual foi juntada, devidamente cumprida, às fls. 143-156. Intimadas as partes, a parte autora se manifestou às fls. 159-160 e o INSS reiterou suas razões de contestação. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pela autora como exercido em condições especiais, bem como o reconhecimento de período exercido em atividades rurais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu

item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça o período apontado na inicial como especial, e a averbação do tempo laborado em atividades rurais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroverso o pedido de reconhecimento do período de 23/01/1990 a 11/12/1998, laborados na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda., tendo em vista que a análise de fl. 90 faz prova de que já foi enquadrado como especial pela perícia do INSS, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimido, havendo, no caso, falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser parcialmente extinto sem resolução de seu mérito. Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 12/12/1998 a 31/03/2002 e de 01/02/2004 a 01/07/2009 - Invista Nylon Sul Americana Ltda., o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65-68, o qual não favorece ao seu pedido, haja vista que consigna, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. A jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Não há, também, como reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 01/01/2003 a 31/01/2004, tendo em vista que o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 75,4 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor da época da prestação de serviço, nem o período de 02/07/2009 a 07/07/2009, já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do autor. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado pela autora em atividades rurais. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só

produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 51-64. Juntou Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Duartina - SP (fls. 51-53), declaração do empregador Gilberto Fernandes (fl. 54), Matrículas do imóvel denominado Fazenda São Francisco dos anos de 1977 e 1982 (fls. 55-60) e documentos escolares do autor relativo aos anos de 1975, 1976 e 1978 constando como lavrador a função de seu genitor (fls. 61-64). Consigno que não foram apresentadas outras provas, mormente em relação ao período posterior a 1978. Com relação à declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Duartina-SP, anoto que sua emissão se deu em 2011, tendo como base em documentos pessoais do segurado e certificado de incorporação (não apresentado na esfera judicial). Anoto, ainda, que a declaração deixa de mencionar o cartório e número de registro da ata em que foi eleita a representante do sindicato, subscritora da declaração. Ademais, a declaração de fl. 54 sem equivalência de prova testemunhal. Com relação à prova testemunhal, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas. O depoente Antonio Caldeira da Silva afirmou que conhece o autor desde que trabalharam juntos na Fazenda São Francisco em Ubirajara-Sp. Afirma que trabalharam juntos de 1976 a 1983 como diaristas na lavoura. Afirma que nesta época o autor não estudava e que o transporte para a fazenda era feito por trator. Por seu turno, o depoente Elpídio Caldeira da Silva afirmou que conhece o autor desde 1976, quanto trabalharam juntos na Fazenda São Francisco. O depoente afirma que trabalhou nesta fazenda junto com o autor de 1976 a 1983, inclusive com registro em CTPS. Afirma que moravam na cidade e eram transportados para a fazenda em trator ou caminhão. Afirma que faziam serviços gerais de lavoura e que o autor, nesta época, trabalhava somente na fazenda. Afirma que trabalhavam das 7 às 17 horas. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 17/01/1977 a 31/12/1978, laborado pelo autor como trabalhador rural. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contrato registrado em sua carteira de trabalho e consignado na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 28/06/2011 - contava apenas com 27 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação do período de 17/01/1977 a 31/12/1978, exercido pelo autor na condição de trabalhador rural. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009306-91.2011.403.6109 - CLEUZA MARIA PEREIRA CASTRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cleusa Maria Pereira Castro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 16/06/1980 a 13/01/1988 e 02/09/1998 a 02/09/1997 - S/A Textil Nova Odessa e de 01/06/1989 a 23/04/1991 - Texcolor S/A - Textil Nova Odessa, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 22/06/2011. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, bem como glosou parte do período de atividade comum, apesar da prova documental apresentada, indeferindo o seu pedido de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-104. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergado para após a vinda aos autos da contestação. O INSS apresentou sua contestação às fls. 110-118. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Argumentou sobre a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem

apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 119-129. Decisão à fl. 136 indeferindo o pedido de realização de prova oral para comprovação de tempo de serviço realizado em condições especiais. A parte autora interpôs Agravo retido da decisão de fl. 136, o qual foi recebido pelo Juízo, não tendo o INSS apresentado contrarrazões. É o relatório. Decido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/150.928.588-9). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos de 16/06/1980 a 13/01/1988 e 02/09/1998 a 02/09/1997 - S/A Têxtil Nova Odessa e de 01/06/1989 a 23/04/1991 - Texcolor S/A - Têxtil Nova Odessa foram exercidos em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a

conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos acima mencionados, uma vez que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação de formulários de informação sobre atividades especiais ou PPPs, documentos essenciais para a efetiva demonstração da presença do agente insalubre. Anoto ainda, que a apresentação isolada dos laudos técnicos (fls. 61-65 e 67-104), informam a presença de agente nocivo, porém não especificam o setor em que a autora trabalhou, o tempo de exposição e a intensidade do agente nocivo. Ademais, a ficha de Registro de Empregado, juntada à fl. 18, indica, no campo observações, que a autora trabalhou em local diverso do local onde foi elaborado o laudo na Empresa S/A Têxtil Nova Odessa. Consigno que, no que se refere à prova oral, o art. 400, inc. II, do CPC, é expresso quanto à desnecessidade da realização de prova testemunhal quando a comprovação do fato exige prova eminentemente técnica, como o é, no caso, a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Reconheço, contudo, o período de 01/01/1998 a 02/09/1998, como tempo de serviço comum laborado para a empresa S/A Têxtil Nova Odessa, haja vista que as anotações lançadas na CTPS da autora encontram-se sem rasuras ou ressalvas e em ordem cronológica, não havendo motivo para que a Autarquia Previdenciária desconsidere tal período na contagem de tempo da autora (fls. 35-36 e 41). Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, o que não é o que se verifica no caso vertente. Consigno que a ausência de registro deste período do vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao seu reconhecimento. Assim, ausentes outros elementos que infirmassem a idoneidade das informações constantes nas carteiras de trabalho da autora, não há motivo para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo que somente após a edição da Lei 5.859/72 é que os empregados domésticos passaram a ser segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, passando a ser dos empregadores o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias. Tendo em vista haver sido computado pela Autarquia Previdenciária até a DER 24 anos, 06 meses e 18 dias (fls. 114-116), com o cômputo do período reconhecido nos presentes autos, perfez a autora até a DER 25 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, desnecessário, desta maneira, a reafirmação da DER e elaboração de nova contagem. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação do período de 01/01/1998 a 02/09/1998, como tempo de serviço comum laborado para a empresa S/A Têxtil Nova Odessa. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010046-49.2011.403.6109 - ARNALDO BOTECHIA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arnaldo Botechia ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/02/1982 a 11/08/1986 - Torção Cordeiro Ltda., 12/08/1986 a 04/11/1990 - Companhia Prada Indústria e Comércio, 03/12/1998 a 24/05/2011 - TRW Automotive Ltda., foram laborados em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29/07/2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-140. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 145-149. Alegou a necessidade de comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos. Argumentou que o enquadramento por atividade

profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Alegou a impossibilidade da conversão ou reconhecimento da insalubridade após 1998 em razão do uso de EPI. Teceu considerações acerca das inovações da Lei nº 11.960/2009, percentual de juros e correção monetária. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Despacho saneador à fl. 151 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. A parte autora se manifestou às fls. 153-154 e 157-158, requerendo a designação de audiência de oitiva de testemunhas, o que foi indeferido pelo Juízo. Cientificado o INSS, nada mais foi requerido. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. (01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. (02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para

o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na

inicial foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, tendo em vista que o período de 01/02/1982 a 11/08/1986 - Torção Cordeiro Ltda., já foi reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia previdenciária, conforme análise de fl. 133 e planilha de fls. 134-135, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 12/08/1986 a 04/11/1990 - Companhia Prada Indústria e Comércio, uma vez que, para comprovação da insalubridade neste período, a parte autora juntou aos autos o formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos de fl. 33, o qual não favorece ao seu pedido, já que não especifica a qual intensidade ao agente agressor ruído ficou exposto o autor. Ademais, no laudo técnico apresentado, não há menção do setor onde o autor trabalhava durante sua jornada, qual seja, o departamento de manutenção. Por fim, na descrição das atividades na descrição das atividades do autor, observa-se que executava tarefas de manutenção corretiva em toda a empresa, o que leva a crer que sua eventual exposição ao agente agressor não se dava de forma habitual e permanente, mas intermitente, já que existiam setores em que o nível de pressão sonora não excedia o limite de tolerância estabelecido para o período na legislação previdenciária. Quanto ao período de 03/12/1998 a 24/05/2011 - laborado na empresa TRW Automotive Ltda., consigno que para o período de 13/02/2001 a 18/11/2003, o PPP de fls. 73-74 consigna que o autor esteve exposto à pressão sonora em intensidades de 86,8 e 87,8 dB(A), consideradas abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, que era de 90,0 dB(A). Para os períodos de 03/12/1998 a 12/02/2001 e de 19/11/2003 a 24/05/2011, apesar de o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73-74, fazer prova da exposição ao agente nocivo ruído em intensidades de 86,40 a 94,0 dB(A), tal documento atesta, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Neste ponto anoto que a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Desta maneira, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento como exercido em condições especiais do período 01/02/1982 a 11/08/1986 - Torção Cordeiro Ltda., uma vez que já reconhecido administrativamente. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-97.2012.403.6109 - PEDRO CHINELATO FILHO X EDUARDO KARKLIS NETO X FRANCISCO CHINELATO X JOSE CHINELATO NETO X NILVA CRISTINA CHINELATO KARKLIS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PEDRO CHINELATO FILHO E OUTROS em face da sentença prolatada às fls. 178-181. Sustentam, em síntese, que o pedido inicial foi julgado improcedente, sob o entendimento de que o art. 25, da Lei 8.212/91 apresentava adequação ao texto constitucional. Aduzem, porém, que o pedido dos embargantes relacionava-se à condição de contribuinte individual, sendo a discussão referente à inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91 estranha ao caso em tela. Entendem que tal ocorrência pode ser sanada pelo juízo como sendo erro material, uma vez que a ação se encontra fundamentada no art. 195, II, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 21, da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conforme se observa da inicial, buscam os autores nos presentes autos a declaração de inexistência de obrigação da produção rural, por entenderem que, em razão de sua condição de contribuintes individuais, somente estariam obrigados ao recolhimento da contribuição prevista no art. 195, II, da Constituição Federal. Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos. Na inicial os autores discutem a impossibilidade de serem obrigados ao recolhimento da alíquota de 2,1% estabelecida no art. 25 da Lei 8.212/91, uma vez que tal valor somente seria devido em relação ao segurado que lhe prestasse serviço, nos termos do art. 15, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Aduzem, ainda, não se tratarem de segurados especiais, já que exploram propriedades rurais, que somadas atingem 27,9553 módulos fiscais. Ocorre, porém, que o fato dos autores laborarem com ou sem a ajuda de empregados não afasta o dever de recolhimento da contribuição em discussão. Com efeito, basta

uma simples leitura do art. 25 da Lei 8.212/91 para se concluir pela obrigação dos autores ao recolhimento da alíquota de 2,1% sobre a comercialização de seus produtos, já que tal artigo se reporta ao contribuinte individual estabelecido no art. 12, V, letra a da mesma lei, o qual somente exige a presença de empregados nos casos de áreas iguais ou inferiores a 04 (quatro) módulos fiscais. Assim, não havendo nenhuma inconstitucionalidade no dispositivo legal combatido pelos autores e sendo a área por eles explorada superior a 04 (quatro) módulos fiscais, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo juízo. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-94.2012.403.6109 - JOSE CARLOS GOULART (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Goulart ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando o reconhecimento do período de 11/04/1988 a 06/09/2011, laborado na Mastra Indústria e Comércio Ltda., como exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado aos interregnos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de setembro de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada, indeferindo o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-69). A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergada para momento posterior à vinda da resposta do réu (f. 72). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74-83, alegando que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito, bem como requereu a intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação do equipamento de proteção individual. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo. Argumentou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Apontou que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de sua citação, momento em que o INSS foi constituído em mora, o reconhecimento de eventual prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 84-95. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão à f. 97, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos laudo técnico de condições ambientais do período em que pretendia ver reconhecido como especial ou declaração da empresa, esclarecendo as divergências entre o referido laudo e o PPP apresentado às fls. 57-59, conforme anotação feita pelo médico perito do INSS na análise técnica de f. 61, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 103-104. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, após somados os períodos já enquadrados como especial na esfera administrativa, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. 01) Tempo especial Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no

caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)02) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.03) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o juízo reconheça o período 11/04/1988 a 06/09/2011, como especial, com a concessão de aposentadoria especial. Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/09/1990 a 28/02/1993 e de 01/03/1993 a 05/03/1997, laborados na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e a Carteira de Trabalho do autor (fls. 43, 46 e 57-59) fazem prova de que o autor exerceu as funções de operador de solda e soldador produção, as quais se enquadravam com especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em

comento. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais interregnos. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 11/04/1988 a 31/08/1989, uma vez que nele o autor exerceu as funções de ajudante de produção e operação de máquinas simples, as quais não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação. Não reconheço também como exercido em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/10/2001 e de 01/11/2001 a 06/09/2011 tendo em vista que, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-59 consignar que o autor ficava exposto ao agente ruído nas intensidades de 90 e 91 dB(A), respectivamente, sendo a primeira intensidade abaixo da considerada especial, tal documento não faz prova da existência de insalubre no ambiente de trabalho do autor. Com efeito, quando o médico perito do INSS analisou a atividade especial nos períodos em discussão, consignou que eles não poderiam ser enquadrados como especiais, uma vez que os locais ou setores de trabalho do segurado mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário não se encontravam retratados no Laudo Técnico Ambiental arquivado na Agência da Previdência Social. Observe-se que além do autor ter conhecido de que este foi o motivo para que o INSS não reconhecesse os períodos laborados na Mastra Indústria e Comércio Ltda., nada anexou ao processo administrativo com a finalidade de resolver a questão levantada pelo profissional médico da autarquia previdenciária. Em juízo o autor se restringiu a apresentar cópia de seu processo administrativo, motivo pelo qual o feito foi convertido em diligência, com a concessão de prazo para o que o autor resolvesse tal pendência, o que poderia ser feita com a juntada do laudo aos autos ou declaração de sua empregadora esclarecendo a divergência, sendo que, instado, se restringiu a trazer aos autos declaração de ausência de modificação em seu lay-out de trabalho. Ora, a controvérsia não se refere a tal questão, ainda mais que no PPP de fls. 57-59 já se encontra expressa consignado responsável pelos registros ambientais em todo o período por ele laborado, mas na ausência de menção no laudo ambiental do local e setor em que o autor nela laborou, a fim de que o médico perito do INSS pudesse confrontar as informações prestadas pela sua empregadora. Tal questão também se aplica para o período de 11/04/1988 a 31/08/1989. Nada o que se prover quanto ao pedido de intimação do autor ou de seu empregador para juntada aos autos de Certificados de Aprovação dos EPIs, tendo em vista que tal questão sequer restou enfrentada pelo juízo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas planilhas elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 08/09/2012, somente computou 14 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-25.2012.403.6109 - ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo autor Adão Alves de Almeida, contra a sentença proferida nos autos, a qual julgou parcialmente extinto o feito, sem resolução do mérito, bem como parcialmente procedente o pedido inicial. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, já que o Juízo deixou de apreciar seu pedido de enquadramento do período de 14/05/2011 a 21/03/2012 como especial, nos termos em que requerido no item c da inicial, independentemente dele ser posterior à data de entrada do requerimento na esfera administrativa. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração, porém, não nos termos em que requerido pelo embargante. É certo que na inicial o autor requer que o Juízo reconheça como especial o período de 14/05/2011 a 21/03/2012, por ele laborado na empresa Tankar Equipamentos Rodoviários Ltda., como especial. Porém é certo também que o pedido principal formulado pelo autor é o de deferimento do benefício de aposentadoria, com o recebimento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 13/05/2011, o que restou deferido pelo Juízo. Em nenhum momento o autor requereu a reafirmação da data da entrada do requerimento na esfera administrativa para a 21/03/2012. Ora, não há utilidade em o Juízo deferir o pedido de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde 13/05/2011 e ainda reconhecer como especial período posterior a DER. As decisões proferidas pelo Judiciário visam a declaração de

direitos que efetivamente possam ser benéficos a alguma das partes, motivo pelo qual não haveria como o Juízo declarar direito que não trouxesse nenhum efeito prático em favor do autor, já que não teria sentido apreciar período posterior à DER sem poder declarar o direito do autor em utilizá-lo. Assim, no caso, evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao pedido em discussão. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Acrescente-se que a declaração em questão levaria ao deferimento, por vias transversas, do direito futuro do autor a utilizar tal período em eventual pedido de desaposentação. Deve, porém, ser modificada a parte dispositiva da sentença, para adequá-la ao pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante e corrigir a parte dispositiva do julgado, a fim de que nela passe a constar: Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento do período de 14/03/1980 a 03/04/1981, laborado nas Máquinas Varga S/A, uma vez que reconhecido como especial na esfera administrativa, bem como quanto ao pedido de manutenção do cômputo do tempo comum laborado pelo autor nos períodos de 13/11/1975 a 21/06/1976, trabalhado na Burger S/A Indústria e Comércio e de 01/03/1979 a 01/02/1980, trabalhado na Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S/A, uma vez que já reconhecidos administrativamente e do período de 14/05/2011 a 21/03/2012, por ele laborado na empresa Tankar Equipamentos Rodoviários Ltda., já que posterior à DER. Restam inalteradas as demais disposições lançadas na sentença proferida às fls. 214-219. No mais, recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-71.2012.403.6109 - RENATO TENORIO DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Renato Tenorio da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/12/1979 a 15/05/1981, 01/09/1982 a 30/04/1983, 01/08/1983 a 02/02/1987, laborados na Viação Santa Izabel Ltda., 01/05/1987 a 26/09/1987, laborado na empresa Via Sol Transporte Coletivo Ltda., 01/10/1987 a 18/07/1994, laborado na empresa Vinco Viação Noivacolinsense Ltda., 19/07/1994 a 28/04/1995, laborado na Viação Piracema de Transportes Ltda. e de 26/05/1995 a 30/11/1999, laborado na Vipa Viação Panorâmica Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de dezembro de 2010 ou do segundo requerimento, ocorrido em 23/05/2011, reafirmando-se a DER, caso necessário. Alega o autor, em síntese, que protocolizou requerimento junto ao INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2010, indeferido sob alegação de que somente teria totalizado 34 anos, 08 meses e 19 dias. Tendo em vista que faltava pouco tempo para atingir 35 anos de contribuição, argumenta que esperou alguns meses, tendo requerido novamente em 23/05/2011 a concessão do benefício em discussão, sendo que, para sua surpresa, o pedido foi indeferido, ao argumento de que somente teria totalizado 33 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, menos do que o obtido no pedido anterior. Requer a procedência do pedido inicial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa ou, caso não preenchido o requisito legal, a partir do segundo requerimento administrativo, reafirmando-se a DER, caso necessário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-86). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-94, alegando que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Sustentou que o enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Aduziu que a atividade de fiscal não se encontrava elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço. Apontou que para enquadramento da atividade de motorista como especial seria indispensável a comprovação de que se tratava de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente. Citou que para definir o enquadramento da atividade de motorista deveria ser observado o estabelecido no CBO e no CTB, já que não seria a atividade de motorista de qualquer veículo como especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 95, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 26/05/1995 a 30/11/1999, laborado na Vipa Viação Panorâmica Ltda., sendo que, instado, o autor se manifestou sobre a resposta do réu e apresentou

manifestação e documentos às fls. 97-106. O INSS apresentou manifestação às fls. 108-111, contrapondo-se ao pedido de enquadramento do período laborado na Vipa Viação Panorâmica Ltda. como especial, uma vez que no novo documento apresentado nos autos há a comprovação de que a exposição ao ruído foi em intensidade considerada salubre pela legislação, faz expressa menção ao uso de equipamento de proteção individual, somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 12/03/1997, o campo GFIP foi preenchido com o Código 01, aplicável para empregados que não estão sujeitos aos agentes agressivos, além de não apresentar qualificação do responsável pela empresa. Postulou pela improcedência do pedido inicial. Em face da divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. às fls. 48-49 e às fls. 105-106, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a empregadora do autor esclarecesse qual, efetivamente, eram as condições de trabalho do requerente, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 116-178. Cientificado, o INSS apresentou manifestação às fls. 180-182. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes

deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte

de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.07) Reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelas alegações apresentadas na inicial e pelos documentos que a acompanharam, observo que a divergência existente entre o tempo de contribuição totalizado pelo autor no primeiro e no segundo requerimentos administrativos refere-se à ausência de enquadramento, no segundo pedido, dos períodos 01/09/1982 a 30/04/1983 e de 01/08/1983 a 02/02/1987, laborados na Viação Santa Izabel Ltda. Ocorre que, efetivamente, tais períodos não se enquadram como especiais, conforme entendimento adotado no segundo requerimento administrativo. Com efeito, o autor trouxe aos autos o formulário de f. 32, o qual comprova que, nos períodos em discussão, exerceu a função de fiscal, trabalhando nas rodovias municipais e estaduais, fiscalizando os itinerários percorridos pelos veículos da empresa, as passagens, as reclamações dos passageiros e atendendo aos fiscais do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, sendo que tal função não se encontrava elencada como especial, pela sua simples atividade ou ocupação, nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto que, no caso, não há que se falar em direito adquirido ao que foi decidido no primeiro requerimento administrativo, uma vez que a própria lei previdenciária - 8.213/91 - em seu art. 103 A, prevê, expressamente, prazo para que a Previdência Social possa anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Assim, não tendo decorrido o prazo estabelecido no art. 103 A, da Lei 8.213/91, pode o INSS rever seus atos, ainda que contrários aos interesses de seus segurados. Prosseguindo, reconheço como exercido em condições especiais o período de 26/05/1995 a 05/03/1997, laborado pelo autor na Vipa Viação Panorâmica Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48-49 e 105-106 fazem prova de que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor às fls. 105-106 por ausência de qualificação do seu subscritor, tendo em vista que assinado pela mesma pessoa do PPP apresentado administrativamente (fls. 48-49), bem como porque não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte, não há, porém, quanto ao período de 06/03/1997 a 30/11/1999, laborado na Vipa Viação Panorâmica Ltda., haja vista que após a edição do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como porque o PPP de fls. 48-49, a declaração de f. 117 e a avaliação ambiental realizada em 2003 (fls. 131-136), comprovam a exposição ao agente ruído, na intensidade de 82,3 dB(A), abaixo da considerada insalubre pelos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ainda que se levado em consideração as modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Na petição de f. 116 requer o autor que o juízo considere a intensidade do ruído obtido na perícia ambiental realizada em 2010. Tal requerimento não é passível de deferimento, já que não cabe ao juízo decidir por este ou aquele laudo, mas sim de acordo com as informações prestadas por sua empregadora. Também não há que se falar em enquadramento pelo agente calor, no IBTUG de 27,1°C, haja vista que não restou esclarecido nos autos se a atividade exercida pelo autor era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de sua exposição, a fim de que o Juízo pudesse comparar com o Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Quanto ao agente químico monóxido de carbono, além de não se encontrar elencado nos anexos do Decreto 3.048/99, os documentos apresentados nos autos atestaram que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para neutralizar sua ação, o que afasta a especialidade de seu ambiente de trabalho. Por fim, observo que os períodos de 01/12/1979 a 15/05/1981, laborado na Viação Santa Izabel Ltda., 01/05/1987 a

26/09/1987, laborado na empresa Via Sol Transporte Coletivo Ltda., 01/10/1987 a 18/07/1994, laborado na empresa Vinco Viação Noivacolinese Ltda. e de 19/07/1994 a 28/04/1995, laborado na Viação Piracema de Transportes Ltda. já foram administrativamente enquadrados como especial, tanto no primeiro quanto no segundo requerimento administrativo, conforme se observa das contagens de tempo de fls. 61-66, 69-71 e 73-75, havendo, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/12/2010, totalizou 33 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que independentemente de se verificar o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não preenchia o requisito idade na DER, também nela exigido, já que nasceu aos 20/02/1964 (f. 20), não tendo, portanto, completado a idade de 53 anos, o mesmo ocorrendo na data do segundo requerimento administrativo, protocolizado em 23/05/2011, já que em tal momento somente completou 34 anos, 02 meses e 23 dias. Já na data da citação do INSS o autor totalizou 35 anos, 02 meses e 30 dias, conforme planilha anexa, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício resta fixado, portanto, no dia 30/05/2012, data da citação do INSS - f. 90. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de enquadramento dos períodos de 01/12/1979 a 15/05/1981, laborado na Viação Santa Izabel Ltda., 01/05/1987 a 26/09/1987, laborado na empresa Via Sol Transporte Coletivo Ltda., 01/10/1987 a 18/07/1994, laborado na empresa Vinco Viação Noivacolinese Ltda. e de 19/07/1994 a 28/04/1995, laborado na Viação Piracema de Transportes Ltda., como exercidos em condições especiais, uma vez que já reconhecidos na esfera administrativo do réu. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor, como exercido em condições especiais, do período de 26/05/1995 a 05/03/1997, laborado na Vipa Viação Panorâmica Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: RENATO TENORIO DA SILVA, portador do RG n.º 16.661.932-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.782.568-73, filho de Otavio Tenorio da Silva e de Alda Ferreira da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/05/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos pelo autor em face do benefício 42/157.430.908-8, concedido administrativamente em 17/12/2012, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isenta o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005070-62.2012.403.6109 - APARECIDO JOSE PEREIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte executada no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito (fl. 109). Instada, a parte executada comprovou pagamento conforme requerido pelo INSS, às fls. 112-113. À fl. 114, a parte exequente manifestou ciência. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-74.2012.403.6109 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Raimundo Antonio da Silva ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída perante à 3ª Vara Cível da comarca de Rio Claro, objetivando, em síntese o reconhecimento do direito à complementação de sua aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91. Alega o autor que foi admitido em 14/05/1986, pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, vindo a se aposentar como empregado da Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes, subsidiária da RFFSA - Fere Ferroviária Federal S/A. Alega que as Lei nº 8.186/91, assegurou a todos os trabalhadores ferroviários o direito à complementação de aposentadoria, entendendo ter direito ao benefício. Juntou os documentos de fls. 08-21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-37, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em virtude de omissão na descrição dos fatos e a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, alegou que o autor não comprovou sua condição de ferroviário em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria. Discorreu sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 43-45. Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, o INSS se manifestou às fls. 48-49 defendendo a extinção do feito pela ilegitimidade passiva do réu. Decisão da Justiça Estadual às fls. 50-53, declinando da competência para julgamento do feito e determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal. À fl. 57 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para inclusão da União no polo passivo do feito. Intimada, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário a União e o INSS são litisconsortes passivos necessários, vejamos entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FERROVIÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - 47,68% - PÓLO PASSIVO - UNIÃO FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.- Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.- Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício.- A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, era responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia, cabendo ao INSS somente a operacionalização do pagamento, sem interferir na relação jurídica ora controvertida, de modo que não há necessidade de figurar no pólo passivo da ação.- Ademais, a ação foi julgada improcedente, sem recurso da autora, de modo que não faria sentido ressuscitar a controvérsia - decidida corretamente em 1º grau - tão-somente para fazer o Instituto integrar a relação jurídica.- Apelação desprovida. [TRF 3ª REGIÃO - AC 1239376 - Processo 200161210045716-SP - Relator(a) Juiz Rodrigo Zacharias - Decisão de 17/12/2007 - Publicada no DJU 10/04/2008, p. 372] Em relação a RFFSA, o art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), relata que foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e que, de acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora. Portanto, devem figurar no polo passivo da presente ação a União e o INSS, na condição de litisconsortes passivos necessários. Ora, no caso dos autos, intimado para emendar a inicial com a inclusão da União no polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar sobre as determinações do juízo. O parágrafo único do artigo 284 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e IV, art. 282, inc. I e do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008341-79.2012.403.6109 - LAERTE TADEU ZUCOLO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União, na qual aponta contradição na sentença prolatada às fls. 49-52. Alega a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao dispor sobre a aplicação da Lei nº 9.821/99 ao caso dos autos, de forma a fazer incidir prazo decadencial retroativo às taxas de ocupação impugnadas pela parte autora. Afirma que, quanto ao débito referente ao ano de 1997, não pode ser aplicador referido prazo decadencial, o qual teria como termo inicial a data da entrada em vigor da norma que o estabeleceu. Tece considerações sobre a forma de cobrança de créditos da Fazenda Pública. Requer seja sanada a contradição, inclusive com a atribuição de efeitos modificativos aos embargos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, inexistente a contradição apontada no recurso de fls. 55-58. Há, em verdade, divergência entre o entendimento expresso pela embargante em suas razões de recurso, quanto ao termo inicial do prazo decadencial da taxa de ocupação do ano de 1997, e aquele adotado pelo Juízo, no trecho da sentença embargada que ora transcrevo: Pois bem, quanto às taxas de ocupação relativas aos anos de 1997 a 2001 trouxe a União os documentos de fls. 35-38, os quais não informam a data em que a União teve efetivo conhecimento da ocupação do imóvel de sua propriedade pela parte autora. Assim, o termo inicial do prazo decadencial deve corresponder ao dia seguinte àquele correspondente ao período de apuração das respectivas taxas de ocupação. O termo final, por seu turno, corresponde à data em que houve a notificação da constituição desses débitos em face da parte autora, evento ocorrido em 19.11.2002 (f. 37). Essa irresignação deve ser combatida pela embargante mediante o manejo do recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, inclusive para apreciar diversos aspectos que a embargante inova ao controverter apenas nas razões recursais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Nada a prover quanto à petição de fls. 60-61, pois já proferida sentença de mérito nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009576-81.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO SOARES(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO SOARES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 20/09/1996 a 08/10/1996, 24/02/2000 a 10/03/2000, 14/05/2006 a 07/07/2006, 24/01/2008 a 27/03/2008, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 13/04/2012 - Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda., com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23 de maio de 2012. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que deixou de reconhecer os períodos mencionados como especiais, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19-49. Despacho judicial à fl. 51 indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53-57. Teceu considerações acerca da legislação relativa ao tempo especial. Alegou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, e que após, há necessidade de comprovação de efetiva exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento de períodos laborados sob exposição ao agente ruído em limite inferior ao estabelecido em lei. Discorreu sobre a relação entre a utilização e EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntos os documentos de fls. 58-64. Às fls. 66-67, a parte autora interpôs agravo retido da decisão de fl. 51, mantendo, o Juízo, a decisão prolatada. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta ao agravo retido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar

que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de

junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/157.974.020-8). Inicialmente, tendo em vista que o período de 20/09/1996 a 08/10/1996, já foi computado na contagem de tempo do autor como exercido em condições especiais pela autarquia previdenciária, conforme análise e decisão técnica de fl. 36 e planilha de fls. 38-39, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 - Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda., que engloba o período de 24/02/2000 a 10/03/2000, haja vista que o PPP de fls. 42-43 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente agressor ruído em intensidade de 86,50 dB(A), considerada abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei para o período. Ademais, o documento citado atesta, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Por fim, quanto ao período de 19/11/2003 a 13/04/2012 - Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda., que engloba os períodos de 14/05/2006 a 07/07/2006, 24/01/2008 a 27/03/2008, também não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, haja vista que, do mesmo modo, o PPP de fls. 42-43 atestou, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO O FEITO

PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período 20/09/1996 a 08/10/1996 - Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda., pelas razões acima explicitadas.No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000406-51.2013.403.6109 - ROMARIO STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Romário Stenico ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação dos períodos rurais compreendidos entre 12/06/1965 a 31/12/1973 e de 22/11/1975 a 31/12/1975, laborados em regime de economia familiar, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial e com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31 de outubro de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou deferido, porém, em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de homologação da totalidade do tempo laborado como rurícola, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-366. Decisão proferida à f. 369, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS sua contestação às fls. 296-314, lembrando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de atividade rural. Citou que os documentos apresentados pelo autor não se prestariam para a comprovação pretendida, já que apesar de emitidos em seu nome, não são contemporâneos aos fatos. Argumentou que somente a partir de 1969 haveria nos autos prova das alegações tecidas na inicial. Apontou que, caso reconhecido o trabalho rural, seu benefício somente poderia ser devido na data de emissão de tais documentos. Apontou que a prova material deveria ser corroborada por depoimentos testemunhais idôneos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 475, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação e para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Frustrada a tentativa de conciliação e inquiridas as testemunhas, as partes apresentaram seus memoriais de forma remissiva (fls. 482-485). Conclusos para sentença, restou carreado aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação do Direito de Assistência Judiciária, feito 0002081-49.2013.403.6109, acolhida pelo juízo. O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 489, a fim de o autor comprovasse nos autos o recolhimento das custas processuais, ao que acorreu às fls. 490-491. Conclusos novamente para sentença, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou ao juízo ter negado provimento à apelação interposta pelo autor contra a decisão proferida nos autos à Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária (fls. 494-497). É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a homologação dos períodos que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor de sua renda mensal inicial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Verifico que, no presente caso, dos períodos apontados pelo autor na inicial, o Instituto Nacional do Seguro Social não homologou em seu favor os interregnos de 12/06/1965 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1973 e de 22/11/1975 a 31/12/1975. Assim, ausente o interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao pedido de averbação do período de 01/01/1970 a 31/12/1970, uma vez que já homologado pelo INSS em seu favor, conforme decisão administrativa de f. 104 e contagens de tempo de fls. 153, 183 e 220. Quanto aos pedidos controversos, não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 12-16 e 62-88. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 01) Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de f. 75, datado de 16/07/1971, no qual seu genitor requer a impressão de Nota Fiscal de Produtos, Modelo 4; 02) Comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural nos anos de 1968, 1969, 1973, 1974 e 1975, realizados pelo seu pai e referentes ao sítio em que viviam (fls. 77-81); 03) Certificado de Dispensa de Incorporação de f. 82, comprovando a dispensa do autor em 31/12/1969 e consignando que ele exercia a função de agricultor; 04) Título de Eleitor do requerente,

emitido em 17/08/1970, constando que na época o autor exercia a função de lavrador (f. 83);05) Certificado de Participação do autor em curso de Fertilidade do Solo, realizado no período de 04 a 06 de dezembro de 1973 e dirigido para jovens rurais (f. 84);06) Certificado de Participação do autor em curso de Liderança, realizado no período de 05 a 07 de junho de 1974 e dirigido para jovens rurais (f. 85) e07) Certidão de Casamento contraído pelo autor em 22/11/1975, na qual restou consignado que ele exercia a profissão de lavrador (f. 88).As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas pelo juízo.José Bauer Forti, inquirido à f. 484, respondeu que conhece o autor desde criança e quando o conheceu o depoente morava na zona rural no bairro São Pedro, sendo que o autor também morava na região, próximo ao local em que o depoente morava, distante uns 300 metros. Respondeu que o sítio em que o autor morava era da própria família e que o autor tinha 05 (cinco) irmãos. Disse que como vizinhos sempre um ajudava o outro no tempo de colheita. Disse que no sítio do autor eram plantados cana, arroz, feijão e milho e que o sítio não era grande. Respondeu que o que era produzido era para consumo próprio e toda a família do autor trabalhava na terra. Disse que saiu do sítio para trabalhar em metalúrgica em 1972 e que lá o autor permaneceu uns 03 (três) anos, vindo depois a trabalhar também em metalúrgica. Às perguntas do advogado do autor, citou que o nome do pai era Victor Stenico e que o depoente e o autor começaram a trabalhar junto na terra, já que a escola somente tinha até 4ª Série e que a partir dos 08 (oito) anos de idade já ajudavam os pais na terra. Respondeu que eles saíram da escola com 12 (doze) anos e no sítio o labor das 07 até às 16 horas. Disse que não haviam maquinários nem empregados no sítio.Tobias Vitti, inquirido à f. 483, respondeu que conheceu o autor desde quando nasceu, sendo que moravam em sítio, no bairro Santana. Disse que o sítio em que o autor morava era do pai do requerente, sendo que lá morava a família do autor e todos trabalhavam na terra. Apontou que no local a família do autor plantava cana, arroz, feijão, utilizados para consumo da família. Disse que a família do depoente e do autor trocavam dia. Citou que acha que o autor parou de trabalhar no sítio entre 1974 ou 1975 e que estudaram até a 4ª Série. Respondeu que no sítio do autor não tinham máquinas e o trabalho também era feito com tração animal. Às perguntas do advogado do autor, respondeu que o autor estudou até a 4ª Serie e depois passou a laborar em período integral e foi assim até 1974 ou 1975.Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado entre os anos de 1968 a 1975, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo os períodos de 22/10/1968 (data do documento de f. 77) a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1973 e de 22/11/1975 a 31/12/1975, laborados pelo autor como lavrador, em regime de economia familiar.Assim, tenho como comprovado os períodos mencionados no parágrafo anterior como de atividade rural, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541).Observe, ainda, que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/10/2007, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/10/2007, totalizou 38 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de homologação do período de 01/01/1970 a 31/12/1970, uma vez que já averbado na esfera administrativa do INSS.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, na contagem de tempo do autor, dos períodos de 22/10/1968 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1973 e de 22/11/1975 a 31/12/1975, laborados como rural, em regime de economia familiar. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROMÁRIO STENICO, portador do RG nº 7.595.292-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 964.350.978-87, filho de Victor Stenico e de Judith Vitti Stenico; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31/10/2007 e Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, descontando-se os valores por ele recebidos administrativamente e inacumuláveis com o presente benefício, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, haja vista que delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000938-25.2013.403.6109 - APARECIDA PIRES GONCALVES PICCAGLI (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecida Pires Gonçalves Piccagli ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de janeiro de 2011. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em comento, já que completou 60 (sessenta) anos em 2008 e possui número suficiente de contribuições para efeito de carência, por ter totalizado 176 meses de contribuição/carência. Inicialmente garantida com rol de testemunhas e pelos documentos de fls. 12-44. Em sua defesa o INSS alegou que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que a Lei 10.666/03 exige a carência estabelecida de acordo com a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Alegou que a autora deve comprovar um total de 180 meses de carência para o ano de 2011, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e juntou os documentos de fls. 52-59. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 61-148. Cientificado o INSS, nada mais foi requerido. É o relatório. Decido. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pela autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, tendo em vista tratar-se de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia. Assim, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, será devida aposentadoria por idade ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (grifei). Portanto, conforme se verifica do aludido dispositivo, para a obtenção do pretendido benefício, têm-se os seguintes pressupostos: cumprimento do período de carência e idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. No tocante ao requisito carência, se o segurado foi inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da edição da Lei de Benefícios, deve se beneficiar da tabela de transição do art. 142, da referida lei, conforme determinação do próprio dispositivo; se a sua inscrição

ocorreu após a edição da Lei n.º 8.213/91, a carência a ser cumprida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais [inciso II, art. 25, da Lei n.º 8.213/91]. No caso dos autos, a parte autora preenche o requisito relativo à idade mínima necessária para obtenção do benefício, pois nasceu em 26/09/1948 (fl. 14). Assim, completou 60 anos de idade em 2008. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Verifica-se da contagem de tempo de fl. 75 que o INSS considerou um total de 163 (cento e sessenta e três) contribuições à previdência social da parte autora, deixando de considerar as contribuições relativas ao vínculo de trabalho com o empregador Washington Ogassawara, de 01/07/1989 a 15/07/1990. Agindo assim, o INSS levou em conta que o primeiro vínculo empregatício da autora se deu em 03/07/1997, motivo pelo qual a Autarquia Previdenciária considerou que a autora não se enquadrava na regra de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, exigindo da parte autora um total de 180 contribuições, nos termos do inciso II, do art. 25 da Lei 8.213/91. Contudo, anoto que eventual ausência de recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias quanto aos vínculos existentes com os empregadores da requerente, não pode prejudicá-la, uma vez que a previdência competia aos empregadores, bem como porque caberia ao INSS proceder às fiscalizações necessárias. Assim, pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2008, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, o que restou cumprido no presente caso, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Acrescento que a carência a ser cumprida pela autora, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei. Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de que a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. Não há também como prevalecer o entendimento da autarquia previdenciária, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei n.º 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a juris-prudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 84% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 176 (cento e sessenta e seis) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, nos seguintes termos: Nome da segurada: APARECIDA PIRES GONÇALVES PICCAGLI, portadora do RG n.º 27.385.374-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 171.070.288-55, filha de Sebastião Pires Gonçalves e Angelina Fornaza; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; 3)

Renda mensal inicial: 84% do salário-de-benefício;4) DIB: 27/01/2011 (DER);5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, atualizadas, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-15.2013.403.6109 - VALENTIM SABINO DE MATTOS (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual apontam a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não declarou, de forma expressa, na parte dispositiva da sentença, a desnecessidade de devolução dos valores recebidos em face do benefício cancelado pelo Juízo. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada e acolhidos os presentes embargos de declaração. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, acrescentando no primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença, os seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.991.470-6, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Valentim Sabino de Mattos novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores recebidos em face do anterior benefício. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 119-121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-76.2013.403.6109 - IDERALDO LUIZ PELICARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Ideraldo Luiz Pelicari em face ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento dos valores compreendidos entre a data da concessão de sua aposentadoria até a data de início de seu pagamento, devidos no período de 03/06/2008 a 30/11/2009, aplicando-se a correção monetária desde o momento em que tais pagamentos deveriam ter sido feitos e juros de mora a partir da citação. Aponta o autor que em 03/06/2008 requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria especial, NB 46/146.919.189-7, indeferida sob a alegação de falta de tempo. Em face disso, noticia ter impetrado mandado de segurança, feito nº 2009.61.09.002812-4, o qual restou julgado parcialmente procedente, com a concessão do benefício por ele requerido administrativamente e implantado por ordem judicial através do NB 46/145.815.080-9. Afirma que o e. Tribunal Regional Federal negou seguimento a remessa oficial e não deu provimento à apelação interposta pelo INSS, com trânsito em julgado em 21/11/2012, reafirmando seu direito ao recebimento do benefício desde a DER. Desta forma, entende ter direito ao recebimento dos atrasados devidos no período de 03/06/2008 até 30/11/2009, momento em que o INSS cumpriu a liminar e começou a lhe pagar aposentadoria

especial, no momento de R\$ 67.764,19 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos). Aduz, por fim, que na sentença proferida no mandado de segurança restou fixado o seu direito ao recebimento do benefício desde a DER.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-195.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 199-201, apontando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir na modalidade adequação, já que o autor, ao se fundamentar na existência de título executivo que lhe teria reconhecido o direito aos valores atrasados, deveria ter feito uso de uma ação executiva e não de uma ação de cobrança. Aduziu a existência de coisa julgada quanto a qualquer discussão sobre eventual fato gerador de direito a atrasados, objeto do mandado de segurança anteriormente impetrado pelo autor. No mérito, argumentou a ausência de demonstração de qualquer fato gerador do débito alegado pelo autor. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido inicial, a declaração da prescrição das parcelas vencidas cinco anos do ajuizamento da presente ação e que o débito fosse atualizado de acordo com as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Teceu considerações sobre a Súmula 111 do c. STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Instado, o autor apresentou réplica às fls. 204-205.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conforme se depreende dos autos, após ter o autor obtido o benefício de aposentadoria especial por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 2009.61.09.002812-4, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162-166 e 182-189), houve a geração de créditos atrasados, referentes ao período de 03/06/2008 a 30/11/2009, contrapondo-se o INSS a forma de cobrança escolhida pela parte autora, bem como alegando a existência de coisa julgada com relação a eventual fato gerador do direito aos atrasados.Entendo, porém, que não assiste razão ao INSS quando alega a inadequação do meio processual utilizado pelo autor para a cobrança dos valores devidos a título de aposentadoria especial, uma vez que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem o condão de gerar título executivo judicial.Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o autor não poderia ajuizar ação de cobrança dos atrasados, por ter a ação mandamental transitada em julgado. Com efeito, a cobrança em questão não se trata de nova discussão sobre a questão deduzida nos autos do mandado de segurança 2009.61.09.002812-4.O que ocorre é que não se prestando o mandado de segurança pra fins de cobrança dos atrasados, cabe aos impetrantes, após o recebimento do provimento jurisdicional, cobrar administrativa ou judicialmente as parcelas vencidas de seu benefício.Tendo o e. Tribunal Regional Federal reconhecido que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o autor já preenchia os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria especial e não sendo o mandado de segurança o meio processual correto para se pleitear o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, deve o impetrante ajuizar ação de cobrança. Deixo de acolher a preliminar de mérito levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança 2009.61.09.002812-4, ocorrido em 21/11/2012 (f. 191), e a propositura da presente ação, distribuída em 18/03/2013.Assim, afasto as preliminares levantadas pela autarquia previdenciária em sua contestação.Quanto ao mérito do pedido, observo ser devido ao autor aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03/06/2008, uma vez que nos autos do mandado de segurança restou efetivamente reconhecido tal direito.Sem razão o INSS, ainda, quando alega que no caso de deferimento do pedido inicial devem ser aplicadas as inovações estabelecidas na Lei 11.960/09.Ocorre que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Por fim, entendo que a conferência e exatidão dos valores que o autor entende ser-lhe devido ficará postergada para a fase de execução do julgado, a serem discutidos somente após o trânsito em julgado da presente sentença. Sendo, assim, é caso de parcial procedência do pedido inicial.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente em pagar à parte autora os valores em atraso devidos em face do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 42/145.815.080-9, referente às parcelas de 03/06/2008 a 30/11/2009, as quais deverão ser corrigidas de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960, de 29-06-09.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

0002099-70.2013.403.6109 - MARIA ALICE LIMA BAQUIEGA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA ALICE LIMA BAQUIEGA ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/107.408.439-7, concedido em 28/07/1997, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, mantendo-se a contagem originalmente feita pelo réu e com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, majorando-se o tempo da parte autora, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de distribuição desta ação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos. Narra a parte autora ter obtido, a partir 28/07/1997, benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16-98. Às fls. 101-103 foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos do processo indicado no termo de fl.99, restando superada a questão da prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-115, alegando, inicialmente, a decadência do direito de a parte autora revisar sua renda mensal inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos. No mérito, alegou que deve ser afastada a tese da aplicação analógica do instituto da reversão. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício caso haja condenação da autarquia e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 116-124. Réplica apresentada às fls. 128-143. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos. Reconheço, de início, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, contudo, a ocorrência de decadência, conforme alegado pela Autarquia Ré, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO

ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação ao pagamento de

custas e de honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fl. 104). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005519-83.2013.403.6109 - LUIZ BUGLIOLI NETTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ BUGLIOLI NETTO ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, NB 088.071.692-4, concedido em 21/01/1992, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, mantendo-se a contagem originalmente feita pelo réu e com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, majorando-se o tempo da parte autora, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de distribuição desta ação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos. Narra a parte autora ter obtido, a partir 21/01/1992, benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 28-72. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 125. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-96, alegando, inicialmente, a decadência do direito de a parte autora revisar sua renda mensal inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, alegou que deve ser afastada a tese da aplicação analógica do instituto da reversão. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações acerca dos juros e correção monetária, caso haja condenação da autarquia e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 100-107. Cientificado o INSS, assim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que tal devolução seja feita de forma parcelada. Reconheço, de início, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, contudo, a ocorrência de decadência, conforme alegado pela Autarquia Ré, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força

desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fl. 75). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-65.2014.403.6109 - WALDIR GIBERTONI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO WALDIR GILBERTONI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria especial, sem o fator previdenciário e com o aproveitamento dos novos recolhimentos posteriores ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento das diferenças vencidas desde a nova data de início do benefício, atualizadas com juros e correção monetária. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/2011. Aduz, porém, que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual requer a inclusão de período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa. Cita que exerceu atividade penosa como motorista de guincho de 1980 até 2005, não enquadrada pela autarquia previdenciária, apesar da documentação por ele apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-38). Decisão proferida à f. 40, determinando ao autor que trouxesse aos autos demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, observando-se a regra contida no art. 260 do CPC, sendo que, instado, apresentou manifestação e documento às fls. 42-47. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergada para momento posterior à vinda da juntada aos autos de cópia do processo administrativo, o que restou ao final cumprido pelo INSS (fls. 57-87). Contestação apresentada pelo réu às fls. 88-96, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Argumentou que o requerimento formulado pelo autor violaria o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 e o princípio da isonomia. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, a declaração de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de f. 97. Decisão judicial proferida à f. 99, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Réplica a apresentada às fls. 102-112, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na resposta do réu. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão, caso deferido o pedido de desaposentação. Primeiramente, dou por citado o INSS, em face do seu comparecimento espontâneo aos autos. Deixo de acolher a preliminar de mérito levantada pela autarquia previdenciária em sua contestação, tendo em vista que o benefício previdenciário que o autor pretende revisar foi concedido em 31/03/2011, não havendo que se falar, portanto, em prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, distribuída em 24/01/2014. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei

a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o autor pretende que o Juízo reconheça o interregno de 1980 a 2005 como exercido em condições especiais com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a declare seu direito na renúncia de seu atual benefício, NB 42/154.376.530-8, computando recolhimentos posteriores à DER. O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21-23, assinado por José Alberto Sorriola, preenchido de forma incompleta, no qual consta que o autor laborou na empresa Patio Transportes Ltda. - ME, desde 01/01/1976, no setor de guincho e na função de motorista de carga. Tal documento, porém, se mostra imprestável para comprovação pretendida, já que sequer restou comprovado nos autos que o autor tenha efetivamente trabalhado na empresa Patio Transportes Ltda. - ME, com exceção do período de 01/07/2012 a 31/12/2013, conforme registro consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (verso de 49). Consta nos autos, ainda, prova de que desde 01/01/1976 o autor recolhe valores para os cofres da Previdência Social na qualidade de autônomo e no código de ocupação como motorista de táxi, inscrição 1.093.437.088-2 (fls. 75 verso e 77 verso). Assim, além das provas apresentadas nos autos serem conflitantes, a função de motorista de carga ou de motorista de táxi não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, a teor do que estabelecia os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor até 05/03/1997, já que somente as funções de motorista de caminhão e de ônibus, ocupados em caráter permanente, eram especiais. Ora, não basta a simples menção de que o trabalhador fazia transporte de cargas para que sua função pudesse ser considerada insalubre, sendo necessária a comprovação do porte do veículo por ele conduzido. Além disso, com a edição do Decreto 2.172/97 passou a ser indispensável a comprovação da efetiva exposição dos trabalhadores a condições insalubres, penosas ou perigosas, nos termos de seu anexo e do Decreto 3.048/99, feita através de laudo técnico ambiental, nada, porém, tendo sido apresentado nos autos. Assim sendo, nada há para ser reconhecido como exercido em condições especiais nos presentes autos. Pretende a parte autora, ainda, o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, inclusive, reconhecendo-o como exercido em condições especiais. Essa

pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) - JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou

incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora requer a inclusão em sua aposentadoria por tempo de contribuição de período trabalhado após a sua concessão, reconhecendo-o como especial e convertendo-a em aposentadoria especial, sem, porém, renunciar de forma total e incondicional ao benefício anterior, requerendo, inclusive, o pagamento das diferenças no cálculo do novo benefício.Ora, não cabe ao Juízo decidir o pedido de forma diversa do buscado nos autos, já que o ato de renúncia do benefício anterior compete exclusivamente ao seu titular.Assim, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.É o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (f. 40), sendo delas isenta o INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-67.2014.403.6109 - JOSE ANTONIO ASSARICE(SP215565 - RENATA RIOS BOREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO ASSARICE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferenças sobre saldo de conta vinculada ao FGTS do autor.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-39).Despacho de fl. 41, determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Apesar de intimada (fl. 41), a parte autora ficou-se inerte (fl. 42).No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.Deve o feito, portanto, ser extinto.Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-37.2014.403.6109 - FLAVIO DANIEL RODRIGUES(SP215565 - RENATA RIOS BOREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por FLAVIO DANIEL RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferenças sobre saldo de conta vinculada ao FGTS do autor.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-34).Despacho de fl. 36, determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Apesar de intimada (fl. 36), a parte autora ficou-se inerte (fl. 37).No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.Deve o feito, portanto, ser extinto.Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006457-44.2014.403.6109 - MOISES DE SOUZA MUSTAFA(SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MOISES DE SOUZA MUSTAFA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o pagamento do valor devido ao autor previsto para maio de 2016, referente à revisão do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-15. Decisão proferida à fl. 17, declinando a competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção. A parte autora, à fl. 18, requereu a desistência da presente ação. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 18 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007431-81.2014.403.6109 - SANTINA OCANGNE DE MELO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 26/11/2014, movida em face do INSS, com atribuição do valor à causa de R\$ 44.164,00. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ocorre que do pedido administrativo interposto pela autora em 3/12/2010 até a presente data, acrescido de 12 parcelas vincendas, decorreram 48 meses, que multiplicados pelo valor indicado pela autora resultam no total de R\$ 43.440,00, correspondentes a 60 salários mínimos. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003964-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003964-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE CARLOS ONOFRE DE ANDRADE

A UNIÃO ingressou com a presente ação de cobrança em face de JOSE CARLOS ONOFRE DE ANDRADE, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.377,97 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. Narra a parte autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-11. Citado, o Réu deixou de apresentar contestação nos autos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança em que a União pleiteia o valor de parcelas do seguro-desemprego que a parte ré teria recebido de forma indevida. Julgo antecipadamente a lide, ante a ocorrência da revelia. Reputo como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, em especial os atinentes à perpetração de fraude para o recebimento, pela parte ré, de parcelas de seguro-desemprego. De outro giro, trouxe a parte autora documento idôneo a demonstrar a percepção, pela parte ré, da quantia indevidamente auferida (fl. 09). Nesse passo, o Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem causa justa, de repetir o valor indevidamente auferido. Transcrevo o dispositivo legal em comento: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Quanto ao montante calculado pela parte autora (fl. 11), também se mostra correto, tendo sido acrescido, ao valor principal (parcelas de seguro-desemprego pagas indevidamente), correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data dos eventos danosos, conforme prescreve a Súmula 54 do STJ. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 2.377,97 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos). Esse valor será acrescido, desde a data dos cálculos de fl. 11, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008607-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008607-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES (SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES, alegando omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 164-166, a qual teria deixado de decidir a respeito das parcelas vincendas relativas às taxas condominiais devidas pela parte ré até a data da venda do respectivo imóvel, fato ocorrido em 12.12.2005, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil (CPC). Requer o provimento dos embargos, com a inclusão das referidas taxas condominiais na condenação imposta à parte ré. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, deve ser acolhida a alegação de omissão pela ausência de manifestação do Juízo quanto à incidência, em relação às taxas condominiais não vencidas no momento da propositura da ação, do disposto no art. 290 do CPC. Com efeito, consta da petição inicial expresso pedido para a condenação da parte ré ao pagamento das taxas condominiais vincendas, matéria que deixou de ser conhecida na sentença embargada. Quanto à questão de direito, não há maiores dúvidas sobre a possibilidade de o Juízo incluir na condenação imposta à parte ré as parcelas vincendas, ainda que não discriminadas especificamente na inicial, nos exatos termos do já citado art. 290 do CPC. Nesse sentido, ademais, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 93, IX, DA CF - NULIDADE AFASTADA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - PARCELAS VINCENDAS - ARTIGO 290, CPC 1. Sentença devidamente fundamentada, não ocorrendo a alegada ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. O fato de o imóvel não estar na posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros. 4. Tratando-se de prestações periódicas, cabível a condenação ao pagamento das parcelas vincendas no curso do processo. Inteligência do artigo 290, do Código de Processo Civil. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 1104545, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/02/2007). Assim, deve ser dado provimento aos embargos, para incluir a obrigação de a parte ré arcar com o pagamento das taxas condominiais vencidas após a propositura da ação, até a data de 12.12.2005, momento em que, conforme reconhecido na sentença embargada, o imóvel ao qual elas se referem foi vendido a terceiros. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, devendo parte do dispositivo da sentença de fls. 164-166 ter, doravante, o texto que segue: Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida EMGEA a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.831,26 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), relativo às taxas condominiais dos meses de junho de 2002 a novembro de 2004, além das taxas condominiais vencidas após a propositura da ação, no período de dezembro de 2004 até 12.12.2005, do imóvel localizado na Rua Flávio Roque da Silveira, 411, apto. 32, bloco 2, Limeira/SP, valores esses que deverão ser acrescidos de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Judiciais da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 46 da Convenção de Condomínio da parte autora e do art. 406 do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003117-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003117-2) - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento do benefício em favor da parte autora, bem como ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente, juros de mora e honorários

advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes os embargos. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme noticiado às fls. 164 e 175, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010658-55.2009.403.6109 (2009.61.09.010658-5) - DERCY GONCALVES DE ALMEIDA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DERCY GONÇALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação dos períodos em que laborou como rurícola, nos interregnos de 01.01.1966 a 07.06.1975, no Sítio Santa Luzia em Santa Cruz do Rio Pardo - SP e de 08/06/1975 a 31/08/1975, na Fazenda Bela Vista em São Pedro - SP, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somado aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de julho de 2006. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rurícola, apesar de toda a prova documental apresentada. Determinação judicial de fl. 70 cumprida pela parte autora às fls. 71-79. Decisão às fls. 81-82 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e designando audiência de instrução. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 88-89. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-102, alegando que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de atividade rural, bem como a ausência de documentos contemporâneos para a comprovação de todo o período em que o autor pretende ver homologado a seu favor. Aduziu que o tempo de serviço rural anterior a 1991 não pode ser computado para efeito de carência. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 103-107. Decisão à fl. 108 determinando expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, a qual foi juntada cumprida às fls. 114-130. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 132-134, não tendo se manifestado o INSS. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS juntasse aos autos cópia integral de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 139-143. Cientificada a parte autora, nada mais foi requerido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a homologação dos períodos em que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere à homologação dos períodos que o autor alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, preencheria os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar o pedido de homologação dos períodos laborados como trabalhador rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola,

para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Impende esclarecer que na expressão início de prova material, do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral, tudo devidamente avaliado pelos órgãos previdenciários competentes. No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas a um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar a fim de refletir a realidade da situação invocada. No caso dos autos, não entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar, ao menos totalmente, o período de atividade rural, em regime de economia familiar, que pretende ver reconhecido. Do período de 08/06/1975 a 31/08/1985, laborado na Fazenda Bela Vista em São Pedro - SP: Para comprovação de tal período, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS na qual consta referido vínculo empregatício (fl. 54), contudo, anoto que tais informações tem presunção relativa e não absoluta. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. No caso do autor, verifico que as anotações lançadas em sua CTPS não foram lançadas em ordem cronológica correta em relação ao contrato mantido junto à empresa Máquinas Varga S/A., com sede em Limeira-SP, já que concomitantes em parte. É de se notar, ainda, das anotações de contribuição sindical lançadas na CTPS do autor que foi lançada tal rubrica em 1975 e depois somente em 1985 (fl. 55), ocorrendo o mesmo com as anotações referentes ao FGTS (fl. 57). Assim, tendo em vista que tal vínculo não foi registrado em ordem cronológica correta, não deve ser reconhecido. Do período de 01.01.1966 a 07.06.1975, laborado no Sítio Santa Luzia em Santa Cruz do Rio Pardo - SP: Para comprovação de tal período, o autor juntou aos autos diversos documentos, dos quais destaco os seguintes pelo seu valor probante: 1 - Certidão de casamento do autor, em 1973, constando lavrador como sua profissão (fl. 60); 2 - Certidão de nascimento do filho do autor, em 1975, constando lavrador como sua profissão (fl. 66); 3 - Escritura de compra e venda de propriedade rural em nome do pai do autor datado de 06/03/1969 (fl. 19); 4 - Título de eleitor do autor, constando como lavrador sua profissão, com anotações de votação nos anos de 1976, 1978, e 1982. Deixo de considerar os demais documentos apresentados. A declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo não pode ser considerada tendo em vista que abrange períodos anotados na CTPS do autor como laborados em atividade urbana e em outro município que não o de sua emissão (fl. 60); A certidão de propriedade de fl. 62 e o documento escolar de fl. 63 não correspondem ao período que o autor pretende ver reconhecido, já que emitidos em 1991 e 1964, respectivamente; Por fim, o Certificado de Dispensa e Incorporação de fl. 64 também não deve ser considerado já que, apesar de atestar que o autor residia em zona rural, não esclarece qual profissão era exercido pelo autor na época de sua emissão. A prova testemunhal, por seu turno, foi imprecisa quanto ao período em que o autor prestou serviços como trabalhador rural. Com efeito, a testemunha Dirceu Sampaio Maciel apesar de afirmar conhecer o autor há 50 anos e que o autor trabalhou na lavoura por 35 anos, afirmou que sabe que o autor começou a trabalhar por volta de 1960 e deixou a lide campestre por volta de 1980. Afirma que o autor recolhia contribuições previdenciárias e que atualmente o autor trabalha como açougueiro (fl. 128). A testemunha Ernesto Zanzim afirmou conhecer o autor há 30 anos e que não sabe dizer se o autor trabalhou na lavoura. Sabe somente que o autor trabalhou em uma fazenda em São Pedro - SP, porém não soube precisar qual período. Assim, tendo em vista a imprecisão das informações, em contraste com as provas apresentadas e anotações da CTPS do autor, forçoso reconhecer que a prova testemunhal deixou de corroborar o início de prova testemunhal apresentado nos autos. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, deixo de homologar os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como laborados em atividades rurais. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nada havendo para ser corrigido no entendimento anotado pelo INSS na esfera administrativa. Dispositivo: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005393-67.2012.403.6109 - BEATRIZ FISCHER SANTANA - MENOR X ALESSANDRA RANCOLETA NOGUEIRA FISCHER (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CESAR ATAIDE SANTANA (SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO BEATRIZ FISCHER SANTANA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a imediata suspensão de desconto sofrido em sua pensão alimentícia, paga pelo INSS e instituída em face do correu Edvaldo César Ataíde Santana. Narra a parte autora que a pensão alimentícia a que faz jus é descontada do benefício de aposentadoria recebido do INSS por Edvaldo César Ataíde Santana. Afirma que desde outubro de 2011 sua pensão alimentícia vem sofrendo desconto da ordem de 30% (trinta por cento). Alega que, por se tratar de pensão alimentícia, não poderia sobre ela ser efetuado empréstimo consignado, ao passo que o INSS, de forma indevida, autorizou que o requerido Edvaldo Santana contratasse empréstimo consignado com desconto em sua pensão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com

a imediata suspensão dos descontos, afirmando que a urgência do pedido se verifica pelo caráter alimentar do objeto pretendido. Requer, ao final, a restituição de todos os valores descontados a esse título de sua pensão alimentícia. Junta documento (fls. 09-14). Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, houve declinação de competência pelo respectivo Juízo, conforme decisão de f. 15. Por decisão de fl. 22 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/21). O INSS apresentou contestação às fls. 25-27, acompanhada dos documentos de fls. 28-81. Sustentou que o desconto questionado pela parte autora não se deu em razão de empréstimo consignado. Esclareceu que a pensão alimentícia nº 150.425.162-5 foi implantada a partir de 18/08/2009, no valor de um salário mínimo, conforme determinação do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, tendo a parte autora recebido este valor até 30/09/2011, quando sobreveio nova determinação judicial estipulando que o valor da pensão alimentícia a ser descontada de Edvaldo havia passado para 1/3 dos rendimentos líquidos a partir de então. Mencionou que por uma inconsistência no sistema todo o período de 18/08/2009 a 30/09/2011 foi calculado com base em 33,33% do rendimento líquido da aposentadoria de Edvaldo e depositado na conta da parte autora em 17/10/2011, tendo esta, assim, recebido o período em duplicidade. Citou que logo que percebido o engano foram tomadas as providências necessárias para ressarcimento dos cofres públicos, na medida que a importância de R\$ 12.649,04 não pertencia à autora. A devolução de tal valor passou a constar sob a rubrica consignação de débito com o INSS, no montante de 30% do valor da pensão alimentícia, não havendo relação alguma com o empréstimo consignado feito por Edvaldo, pagador dos alimentos. Concluiu que, da aposentadoria de Edvaldo, o percentual de 33,33% é descontado e depositado na conta da autora, contudo deste valor é descontado 30% a título de devolução ao INSS de valores recebidos indevidamente. Requereu a improcedência da ação. Edvaldo Cesar Ataíde Santana apresentou a contestação de fls. 96-99, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, visto que os pedidos são deduzidos em face do INSS. No mérito, alegou que não tomou empréstimo consignado para ser descontado da pensão alimentícia de sua filha. Relatou que tentou solucionar o problema administrativamente, junto ao INSS, sem sucesso. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe os documentos de fls. 99-103. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 113-114. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a suspensão de desconto sofrido em sua pensão alimentícia, paga pelo INSS e instituída em face do corréu Edvaldo César Ataíde Santana, sob o argumento de que se trata de desconto indevido. Pretende, ainda, a restituição de todos os valores descontados a esse título de sua pensão alimentícia. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo corréu Edvaldo Cesar Ataíde Santana, vez que a parte autora indicou-o claramente para figurar no polo passivo do feito e requereu a condenação de ambos os réus ao pagamento do principal. Passo a análise do mérito. As alegações da parte autora não se sustentam diante da documentação carreada aos autos. Restou comprovado que em cumprimento à determinação da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira foi implantada a pensão alimentícia nº 150.425.162-5 em nome da parte autora, no valor de um salário mínimo, a ser descontado da aposentadoria do corréu Edvaldo a partir de 18/08/2009. Em 30/09/2011 sobreveio nova ordem daquele juízo, passando a pensão alimentícia a ser calculada no montante de 1/3 da aposentadoria. Ocorre que, por um erro do sistema, em 17/10/2011 foi pago à parte autora o valor de R\$ 13.875,94, relativo à 1/3 do valor da aposentadoria de Edvaldo no período de 18/08/2009 a 30/09/2011, como se a beneficiária da pensão não tivesse recebido valor algum durante esse período. Tal pagamento encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 54 e 71-verso. Constatou-se, ainda, que a parte autora recebia cerca de R\$ 510,00 mensalmente, valor bastante inferior ao recebido no mês de outubro de 2011. Tendo o INSS constatado o pagamento que entendeu indevido, usando do poder de autotutela administrativa, passou a efetuar o desconto de 30% do valor da pensão alimentícia da parte autora a partir do mês subsequente, buscando o ressarcimento do erário, conforme se observa do mesmo documento supra citado. Concluindo, o desconto contra o qual se insurge a parte autora não deriva de empréstimo consignado que teria sido efetuado indevidamente pelo corréu Edvaldo e autorizado, também indevidamente, pelo INSS, mas sim de ressarcimento por valor que recebeu a maior. A legalidade ou ilegalidade do desconto realizado pelo INSS a fim de recuperar o pagamento feito em 17/10/2011, e que entende indevido, não faz parte da causa de pedir da presente ação e, por isso, não será apreciado pelo juízo. Sendo assim, não merece prosperar o pedido descrito na petição inicial. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006832-16.2012.403.6109 - MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN E SP298976 - JULIANA ROSIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Mara Silvia Alvares Scanavini Chiaradia em face da sentença prolatada às fls. 491-496. Sustenta a embargante que na sentença restou consignado que o direito à contagem especial de tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Aduz, porém, que apesar do

juízo declarar expressamente seu direito à contagem de tempo especial, julgou improcedente seu pedido de enquadramento do período 01/11/1987 a 11/12/1990 como especial, em evidente contradição à pretensão deduzida nos autos. Requer a procedência dos embargos, com reforma da sentença embargada a fim de se reconhecer, expressamente, o seu direito de conversão do período mencionado no parágrafo anterior. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. É o caso, porém, de não acolhimento dos presentes embargos. Conforme se observa da sentença proferida nos autos, a União, em sua contestação, apontou a existência de celeuma sobre a possibilidade de cômputo da contagem especial do tempo de serviço prestados em condições insalubres no regime celetista para fins de concessão de aposentadoria no regime estatutário. Quando do julgamento do feito, este juízo afastou tal alegação, entendendo que o direito à contagem especial de tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico, ou seja, caso comprovado que o labor por ele exercido era insalubre, perigoso ou penoso, poderia tal interregno ser computado como especial, com a utilização do favor de conversão 1,2. Ocorre, porém, que após analisar as funções e as condições do ambiente de trabalho da autora, não restou configurado o labor em condições prejudiciais à sua saúde no período de 01/11/1987 a 11/12/1990, motivo pelo qual não haveria como o juízo declarar o direito da requerente no cômputo de tal interregno como especial. Assim, nada havendo nos autos que comprove o labor em condições insalubres, perigosas ou penosas no período de questão, não teria como o juízo declarar o direito buscado pela autora. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002629-16.2009.403.6109 (2009.61.09.002629-2) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

I- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 41-42 dos autos. Argumenta a embargante que constou no julgado que através de petição por ela apresentada, teria a União afirmado que somente constava valor positivo em favor do embargado, em face da incidência do percentual de 28,86% sobre as vantagens pessoais. Aduz, porém, que o Juízo consignou que apesar do quando alegado pela União sobre essa questão, nada trouxe aos autos que pudesse fazer prova de que os valores recebidos pelo autor a título de quintos já estivessem incorporados ao salário básico do autor. Sustenta que em nenhum momento afirmou que os valores recebidos pelo embargado a título de quintos foram incorporados ao vencimento básico, mas sim que a contadoria aplicou o índice de 28,86% sobre vantagens pessoais que não fariam parte de seu vencimento. Pugnou pelo provimento do recurso, sanando-se a omissão ora apontada, a fim de que seja declarado que o reajuste de 28,86% somente seja aplicado sobre o vencimento do embargado, reconhecendo-se, assim, a inexistência de valores positivos em favor do exequente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, insurge-se a embargante quanto à interpretação conferida pelo Juízo no ponto relativo à incidência do índice de 28,86% sobre vantagens pessoais conferidas ao embargado, divergência essa que deve ser expressa por intermédio de recurso próprio. Em outras palavras, não houve omissão do Juízo quanto ao ponto em questão. Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007022-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-83.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO DE TOLEDO NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo réu Pedro de Toledo Neto, contra a sentença proferida nos autos, a qual acolheu parcialmente os embargos à execução interpostos pela autarquia previdenciária. Aponta o embargante que na impugnação por ele apresentada, trouxe novos cálculos dos valores que entende devidos pelo INSS, corrigindo o valor da renda mensal inicial e do abono do ano de 2010, bem como alegou que levou em consideração os ditames estabelecidos na Resolução 134/2010, com aplicação dos indexadores ORTN - OTN - BTN - INPC - IRSM - URV - IPC R - INPC - IGP-DI e POUPANÇA. Em tal momento, contrapôs-se aos cálculos apresentados pelo INSS, no que diz respeito aos juros moratórios e à correção monetária (fls. 12-21). Aponta que o Juízo, ao decidir o mérito da questão, incorreu em obscuridade e contradição, uma vez que não observou os novos cálculos por ele apresentados quando da impugnação dos embargos à execução. Em face disso, requer o recebimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que Juízo reconsidere parcial sua decisão, acolhendo os cálculos apresentados às fls. 23-24 no valor de R\$ 11.082,91 (onze mil, oitenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados até fevereiro de 2014. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em questão, não assiste razão ao embargante. Com efeito, após intimado para impugnar os embargos à execução, o ora embargante somente concordou com a alegação de que efetivamente se equivocou no valor da renda mensal inicial e do abono do ano de 2010, tendo se contraposto às demais alegações apresentadas pelo INSS, inclusive em relação aos juros de mora e correção monetária. Em face disso, não haveria como o Juízo acolher os cálculos de fls. 16-21 sem a oitiva da parte contrária, já que o próprio embargante não concordou com todas as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária. No caso, não se está a dizer que tais cálculos estejam errados. Se o embargante entende que a planilha de fls. 16-21 atende ao que foi decidido pelo Juízo na sentença de fls. 23-24, basta cumprir o julgado e reapresentá-la nos autos principais. Após tal providência o INSS será novamente intimado para que diga se o julgado foi cumprido a contento e nos termos do quando decidido pelo Juízo. Desta forma, não há como acolher os presentes embargos de declaração, já que ausente qualquer obscuridade ou contradição no julgado de fls. 23-24. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-11.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

Tendo em vista a divergência entre as partes, entendo ser o caso de deferimento do pedido formulado pelo embargado de remessa dos autos a um Perito Contador a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da decisão prolatada nos autos principais. Não sendo o embargado, autor da ação principal, beneficiário da Justiça Gratuita, deverá o embargado proceder ao depósito dos honorários do Perito Contador, os quais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por aplicação analógica da Tabela II da Resolução CJF-RES-2014/000305 de 07/10/2014, em face da ausência de contador judicial nesta subseção judiciária. Cumprido o item supra, cuide a Secretaria de nomear, por meio do sistema AJG, contador para elaboração de planilha de cálculo. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifeste nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes, não havendo mais questões para serem respondidas pelo contador, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos. Int.

0004250-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-10.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, uma vez que no cálculo dos atrasados foram aplicados juros e correção monetária em discordância com a Lei 11.960/09, com reflexos sobre os

honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 06-07. Intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 13, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 21.579,95 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a título de principal, e R\$ 1.583,07 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até junho de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 45. Traslade-se a presente sentença e os cálculos de fls. 06-07 para os autos principais, ação ordinária nº 0005703-10.2011.4.03.6109. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-81.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA JOSE DE LIMA AMARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, uma vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que foi acordado no processo principal. Apresentou cópia do cálculo e da homologação do acordo (fls. 04-05). Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 11-13, informando que apesar de entender que seus cálculos estão corretos, concorda com o valor apresentado pelo INSS, tendo em vista a urgência no recebimento do numerário. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 6.435,66 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 41. Traslade-se a presente sentença e o acordo de fls. 04-05 para os autos principais, ação ordinária nº 0007948-96.2008.4.03.6109 (2008.61.09.007948-6). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005918-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA nº 25.0899.110.001067-29. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-19. Despacho de fl. 32 afastando possível prevenção apontada à fl. 20. Apesar de citado o executado à fl. 49, o pagamento não foi efetuado. Certidão do Oficial de Justiça à fl. 66-v, não localizando nenhum bem passível de penhora na propriedade do executado. À fl. 84, despacho determinando a penhora online por meio do Sistema BacenJud, a qual, no entanto, não obteve sucesso (fls. 85-88). Instada, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 90, a desistência da ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial, informando que a cobrança prosseguirá somente por via administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 569, caput, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o princípio da causalidade, a manifestação da CEF de fl. 90 e a ausência de efetiva participação da parte contrária, sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 05-15, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007730-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA CRISTINA MARTINS BARBOSA

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal esclareça se a quitação da dívida noticiada à fl. 41 refere-se ao cumprimento do acordo firmado entre as partes judicialmente (fls. 36-37)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003008-88.2008.403.6109 (2008.61.09.003008-4) - ZILDA MARIA POLIZEL GRANATO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ZILDA MARIA POLIZEL GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente a benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução à f. 109, o INSS apresentou os cálculos às fls. 111-124. Instada, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (f. 128). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 144-146, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à f. 149 e do Precatório à f. 160. Apesar de intimada, a parte exequente ficou inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012007-59.2010.403.6109 - ALFREDO MENDES LORENZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MENDES LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar o valor do salário de benefício da aposentadoria concedida à parte autora, bem como a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente e juros moratório. Honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgados procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme noticiado às fls. 108 e 110, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012014-51.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO(SP293004 - CLEBER ANTONIO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente a benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução à f. 105, o INSS apresentou os cálculos às fls. 108-117. Instada, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (f. 119). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 125-127, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 128-129. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000421-06.2002.403.6109 (2002.61.09.000421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004495-7)) AIRTON LUDIMAR MARANHO X ROSELI APARECIDA PERUCHI MARANHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUDIMAR MARANHO

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). A Caixa Econômica Federal requereu o pagamento do débito à fl. 100-101. Apesar de intimada, a executada ficou-se inerte, pelo que foi deferida a penhora online por meio do sistema BacenJud (fls. 108-109). Comprovante de depósito de parte do numerário bloqueado para uma conta judicial à fl. 119, restando os demais ativos desbloqueados às fls. 117-118. Às fls. 122-125, realizada a transferência do valor à disposição do Juízo para uma conta da CEF, conforme requerido pela exequente. Instada, a CEF ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita em relação ao numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003736-42.2002.403.6109 (2002.61.09.003736-2) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA X ALESSANDRA MARIA BENETON X ANTONIO JOSE BENETTON X LUIZ ANTONIO BENETTON(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X ALESSANDRA MARIA BENETON(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP217607 - FERNANDA BRANCALHÃO PASCHOALINI E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE)

Converto o julgamento em diligência. A sentença monocrática de fls. 301-312, que julgou o pedido inicial improcedente, condenou a Transportadora Turística Monte Alegre Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos réus. Contra tal decisão não foram opostos embargos de declaração a fim de que fosse esclarecido se o montante referia-se a cada um dos réus ou se deveria ser rateado entre estes. Sobreveio acórdão do e. TRF3 à fl. 351, mantendo a decisão de primeira instância. Os exequentes deram início ao processo de execução, requerendo os valores que entendiam devidos. Após tentativas frustradas de penhora, a União requereu, às fls. 454-459, a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, o que restou deferido à fl. 460. A executada Alessandra Maria Benetton comprovou recolhimento do valor total dos honorários por meio de guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (fls. 466-469), tendo a União manifestado-se a respeito às fls. 471-472. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que após a petição de fl. 384, por meio da qual o SEST e o SENAT requereram a penhora online de ativos financeiros, não foi publicado em diário eletrônico o resultado negativo da tentativa de bloqueio pelo sistema BacenJud de fls. 411-412, havendo, apenas, intimação pessoal da União. Também não foram intimados da inclusão dos sócios no polo passivo, tampouco do pagamento efetuado pela executada Alessandra. Considerando o exposto acima, entendo que o valor arbitrado a título de verbas sucumbenciais deve ser dividido igualmente entre os três exequentes e não deveria, por isso, ter sido recolhido integralmente através de guia Darf, conforme requerido pela União. Assim, determino a intimação das exequentes SEST e SENAT para que tenham ciência de todo o

processado. Intime-se a União da presente decisão. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor destes dois exequentes, no valor de 1/3 (um terço) do valor depositado à fl. 469 para cada um, a fim de que a União devolva o valor recebido a mais a título de honorários advocatícios. Com a notícia do pagamento, voltem os autos conclusos. No mais, levanto o bloqueio dos veículos Mercedes Benz placas CPI-8960 e CLJ-0475 (fls. 428-432). Oficie-se ao Ciretran de Piracicaba/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 725

EXECUCAO FISCAL

0667980-24.1985.403.6109 (00.0667980-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS S/A (SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Conforme manifestação de fl. 266, a Fazenda Nacional noticiou o adimplemento integral do débito em cobro. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1101191-68.1994.403.6109 (94.1101191-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X COML/ E TRANSPORTADORA SEGATTO LTDA (SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

A decisão proferida em sede de apreciação de recurso de apelação nos embargos a execução nº 1101192-53.1994.403.6109 (fls. 407), julgou extinto aquele feito nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, tendo em vista a confirmação da exequente do pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora dos imóveis registrada em cumprimento ao mandado de fl. 46, intimando-se o interessado para que efetue a retirada do mandado, seu protocolo e o recolhimento dos respectivos emolumentos e demais despesas junto ao C.R.I. Custas na forma da lei. Assim, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

1101572-76.1994.403.6109 (94.1101572-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE IND/ COM/ DE METAIS LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fls. 64). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102829-39.1994.403.6109 (94.1102829-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA (SP013265 - LASARO RALPH RIBEIRO DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta contra DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUÁRIA LTDA. Foi juntada às fls. 214 e verso ofício da 5ª Vara Cível desta Comarca informando que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 26/05/2011, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que embora constem na petição inicial e na CDA como co-responsáveis

pelo débito, os sócios Mario Geraldo Cangiani e Geraldo João Cangiani jamais integraram o pólo passivo da ação. Cabe ressaltar que, em face da decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Instada a manifestar-se sobre os motivos que levaram a inclusão dos sócios na CDA, a exequente alegou às fls. 123/129 que a empresa teria aderido a parcelamento e que os sócios teriam prestado garantia fidejussória, corresponsabilizando-se pelo débito. Equivocado o entendimento da exequente. No termo de confissão de fls. 128/129 os coexecutados pessoas físicas não assumem obrigação pela dívida da pessoa jurídica, como defendido, mas apenas o assinam na condição de seus representantes legais. O documento aponta como devedora apenas a pessoa jurídica e não há cláusula que impute às pessoas físicas a prestação de garantia pessoal, nem que as obriguem pela dívida, de forma solidária ou subsidiária. Ademais, apesar de constarem da CDA, os sócios da empresa não podem figurar no pólo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência, sem qualquer comprovação de que os sócios administradores tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, o que demonstra a inadequação do pedido de manutenção destes no passivo da ação (fl. 123). O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que a inclusão dos sócios na CDA é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS.** () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1104820-16.1995.403.6109 (95.1104820-1) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RODRIGUES LTDA X AGNALDO APRACIDO RODRIGUES X DINARTE ELEOTERIO RODRIGUES(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)
A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, em face da decisão prolatada às fls. 115/117, sustentando que tal decisão adotou premissa equivocada. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer motivo que

justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Por oportuno, frise-se, primeiramente, que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública que, por sua vez, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, não sendo portanto necessária a oitiva da exequente antes de se decidir acerca de tal matéria. Ademais, os sócios foram incluídos no polo passivo da execução em 09/1998 (fl. 38), não havendo nesta data, nem posteriormente, certidão do oficial de justiça atestando a dissolução irregular da empresa, o que não atende ao requisito previsto na Súmula 435 do STJ. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Int..

0002234-73.1999.403.6109 (1999.61.09.002234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FESSEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLAUDIO CARDOSO FESSEL(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X ONILTON FESSEL X VLAMIR ROBERTO FESSEL (e apensos nº 1999.61.004722-6 e 1999.61.09.002235-7) Os veículos Chevrolet/Celta, placa FIP2668 e VW/Santana, placa BXK8461 foram bloqueados pelo sistema RENAJUD (fls. 103/104 e 108/109). Contudo, observa-se que o veículo Celta encontra-se sob alienação fiduciária (fl. 103) e o Santana com restrição de roubo/furto (fl. 109), inviabilizando o seu uso para garantia da dívida. Dessa forma, proceda a Secretaria o desbloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, ao patrono do coexecutado Claudio Cardoso Fessel, conforme requerido à fls. 91/92. Decorrido o prazo, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000272-73.2003.403.6109 (2003.61.09.000272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA X WAGNER CLAUDINEI GOBBO(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTÁ) X JORGE MORENO JUNIOR X JOSE IDAYR GOBBO X WILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA
Fls. 220/221: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a exequente/embarante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 200/202. Sustenta que a sentença está equivocada, pois não houve prescrição do crédito tributário, diante da análise da documentação anexa nos autos. Esclarece que os débitos possuem fato gerador no período de apuração ano base/exercício em 1997/1998 (fl. 04/07), que a declaração foi entregue em 30/04/1998 (fls. 149 e 222) e que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 09/01/2003. Ademais, quanto à citação por edital ocorrida às fls. 47/48, ressalta que houve o indeferimento do pedido à fl. 21, interposição de agravo (fls. 26/40), reconsideração do indeferimento da citação editalícia (fl. 44) retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º do CPC, aplicando-se ao caso a Súmula 106 do STJ uma vez que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo. É o relatório. DECIDO. Pois bem, em que pese a informação prestada pela exequente de que os créditos executados foram constituídos mediante declaração em 30/04/1998, (fls. 149 e 222), verifico que, mesmo considerando como termo inicial de contagem do prazo prescricional, a data da referida declaração, ou seja, 30/04/1998, temos que a execução fiscal quando foi ajuizada, em 09/01/2003, já tinha decorrido 04 anos, 07 meses e 09 dias do prazo prescricional, sendo que o ato de citação somente foi concretizado em 12/09/2007, conforme consignado na sentença embargada. Ademais, temos que os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição. Nesse sentido, observo que aberto vista à exequente, acerca do AR negativo com a informação mudou-se (fls. 10/11), requereu novamente em abril de 2003 a citação da executada no mesmo endereço constante da CDA, conforme Informação de fl. 16. E, somente em 11 de fevereiro de 2004, a exequente requereu a citação editalícia (fl. 18), ocasião em que já estava prescrita a presente execução. Portanto, a Súmula 106 do STJ, a qual dispõe que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, não pode ser aplicada em benefício da exequente no presente caso, pois sua conduta concorreu para tal evento. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão,

os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em prosseguimento, recebo a apelação interposta pelo coexecutado Wagner Claudinei Gobbo, às fls. 213/218, em ambos os efeitos. As contrarrazões já foram apresentadas pela exequente, às fls. 223/224. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, pela exequente, remetam-se os autos ao TRF3º, com nossas homenagens. P.R.I.

0006428-43.2004.403.6109 (2004.61.09.006428-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELISABETE APARECIDA BARBOSA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 38. Int.

0002433-85.2005.403.6109 (2005.61.09.002433-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO NUNES(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional do Serviço Social - CRESS para cobrança de anuidade de profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a desistência da ação (fl. 51). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003095-49.2005.403.6109 (2005.61.09.003095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 202, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0000528-11.2006.403.6109 (2006.61.09.000528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Fl. 171: Defiro vista dos autos fora do cartório para a executada pelo prazo de cinco dias. No silêncio, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento. Int.

0001350-97.2006.403.6109 (2006.61.09.001350-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ADRIANA DE MELO GODOI

Determino a intimação do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados pertinentes para conversão em pagamento definitivo do valor de R\$ 1941,78, depositado judicialmente em 28/05/2014, devendo informar também o valor de eventual remanescente. Com a informação, oficie-se à CEF para que providencie a conversão do valor em questão em favor da exequente. Realizada a operação, se suficiente o valor para quitação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. Caso exista débito remanescente, intime-se o interessado para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco dias). Intime-se.

0005113-09.2006.403.6109 (2006.61.09.005113-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BRUNELLI SIMOES ENG OBRAS LTDA

Inexistindo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007902-44.2007.403.6109 (2007.61.09.007902-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 78), a exequente ficou inerte (fl.88). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005021-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Considerando a r. sentença proferida nos embargos à execução e que eventual recurso interposto será recebido em efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006174-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA SA ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

Fls. 688/689: Diga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com o retorno dos autos, dê-se ciência da manifestação da Fazenda Nacional para a executada.Tudo cumprido, tornem os autos novamente ao sobrestamento já ordenado à fl. 645.Int.

0004641-66.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO NUNES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª. REGIÃO, para cobrança de anuidade de profissional inscrita em seu quadro. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a desistência da ação (fl. 24). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que sequer foi constituído advogado de defesa nos autos.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011822-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAVANDERIA SANTA CLARA S/C LTDA - ME(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

A exequente peticionou informando a quitação do débito (fl. 43), porém, solicitou a intimação da executada para que regularizasse a situação cadastral do pagamento, informando o valor do FGTS correspondente a cada um dos empregados.Na sequência, a executada peticionou requerendo o levantamento de depósito efetuado correspondente a 30% do débito, comprometendo-se a regularizar a situação cadastral do pagamento pelo aplicativo SEFIP, requerendo, ainda, o deferimento da gratuidade judiciária, anexando declaração de hipossuficiência.A questão relativa à regularização cadastral do pagamento refoge ao âmbito da presente execução, sendo de caráter meramente administrativo da atribuição dos órgãos fiscalizatórios da exequente.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.. Tendo em vista a determinação contida na presente execução para realização de leilões judiciais (fl. 37), proceda a Secretaria a comunicação do pagamento da dívida para o respectivo cancelamento dos leilões.Levante-se a penhora, independente do trânsito em julgado. Tendo em vista que o depósito realizado pela executada foi realizado via GRU (fl. 47), inviável a expedição de alvará para seu levantamento, devendo a exequente pleitear a devolução dos valores diretamente junto à exequente.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais tendo em vista a isenção prevista no art. 2º, 1º, da Lei 8844/1994. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002309-92.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA ESTEVES ROSALES

Em 28/08/2013 foram bloqueados pelo sistema BACENJUD R\$ 823,07 (fl. 30) sem que a executada fosse intimada. No entanto, em 03/09/2014 (fl. 38) firmou-se acordo entre as partes para o parcelamento da dívida, tomando a executada ciência do bloqueio de valores. Dessa forma, considero intimada a executada do ato construtivo. Com relação ao pedido de fls. 35/38, verifico que o valor informado pela exequente pelo qual se baseou para firmar o referido acordo, R\$ 656,70, é inferior ao valor bloqueado. Assim, antes de se proceder com a conversão em renda, intime-se a exequente para se manifestar sobre os valores efetivamente bloqueados, fazendo os devidos cálculos para o pagamento do parcelamento (fl. 38). Int.

0006468-78.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 96, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003490-94.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Petição retro: Defiro o pedido de nomeação de bem(ns) a penhora, observando-se, para tanto, o que se segue. Primeiramente, confira o senhor oficial de justiça o efetivo estado da(s) coisa(s), cujo estado de uso e conservação deve ser aceitável. Quanto à avaliação e comprovação de propriedade deste(s), observe o auxiliar do juízo os cuidados de praxe no momento da sua formalização e o efetivo valor de mercado do(s) bem(ns) a ser(em) constrito(s). Caso seja constatada alguma falha nos pontos acima ou, se no momento da avaliação, verificado que a garantia é insuficiente ou que o bem é de difícil alienação, proceda-se à penhora livre de bens, observada a ordem do art. 11 da LEF. Comunique-se a Central de Mandados acerca desta decisão. Quanto ao mais, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral do MCPA expedido. Int.

0004646-20.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, além do julgamento de improcedência destes, do qual o recurso a ser interposto não obsta o prosseguimento deste feito (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005078-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXSANDER PROETTE

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006664-14.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Petição retro: Defiro o pedido de nomeação de bem(ns) a penhora, observando-se, para tanto, o que se segue. Primeiramente, confira o senhor oficial de justiça o efetivo estado da(s) coisa(s), cujo estado de uso e conservação deve ser aceitável. Quanto à avaliação e comprovação de propriedade deste(s), observe o auxiliar do juízo os cuidados de praxe no momento da sua formalização e o efetivo valor de mercado do(s) bem(ns) a ser(em) constrito(s). Caso seja constatada alguma falha nos pontos acima ou, se no momento da avaliação, verificado que a

garantia é insuficiente ou que o bem é de difícil alienação, proceda-se à penhora livre de bens, observada a ordem do art. 11 da LEF. Comunique-se a Central de Mandados acerca desta decisão. Quanto ao mais, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral do MCPA expedido. Int.

0006771-58.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Petição retro: Defiro o pedido de nomeação de bem(ns) a penhora, observando-se, para tanto, o que se segue. Primeiramente, confira o senhor oficial de justiça o efetivo estado da(s) coisa(s), cujo estado de uso e conservação deve ser aceitável. Quanto à avaliação e comprovação de propriedade deste(s), observe o auxiliar do juízo os cuidados de praxe no momento da sua formalização e o efetivo valor de mercado do(s) bem(ns) a ser(em) constricto(s). Caso seja constatada alguma falha nos pontos acima ou, se no momento da avaliação, verificado que a garantia é insuficiente ou que o bem é de difícil alienação, proceda-se à penhora livre de bens, observada a ordem do art. 11 da LEF. Comunique-se a Central de Mandados acerca desta decisão. Quanto ao mais, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral do MCPA expedido. Int.

0007549-28.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Petição retro: Defiro o pedido de nomeação de bem(ns) a penhora, observando-se, para tanto, o que se segue. Primeiramente, confira o senhor oficial de justiça o efetivo estado da(s) coisa(s), cujo estado de uso e conservação deve ser aceitável. Quanto à avaliação e comprovação de propriedade deste(s), observe o auxiliar do juízo os cuidados de praxe no momento da sua formalização e o efetivo valor de mercado do(s) bem(ns) a ser(em) constricto(s). Caso seja constatada alguma falha nos pontos acima ou, se no momento da avaliação, verificado que a garantia é insuficiente ou que o bem é de difícil alienação, proceda-se à penhora livre de bens, observada a ordem do art. 11 da LEF. Comunique-se a Central de Mandados acerca desta decisão. Quanto ao mais, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral do MCPA expedido. Int.

0008688-15.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Petição retro: Defiro o pedido de nomeação de bem(ns) a penhora, observando-se, para tanto, o que se segue. Primeiramente, confira o senhor oficial de justiça o efetivo estado da(s) coisa(s), cujo estado de uso e conservação deve ser aceitável. Quanto à avaliação e comprovação de propriedade deste(s), observe o auxiliar do juízo os cuidados de praxe no momento da sua formalização e o efetivo valor de mercado do(s) bem(ns) a ser(em) constricto(s). Caso seja constatada alguma falha nos pontos acima ou, se no momento da avaliação, verificado que a garantia é insuficiente ou que o bem é de difícil alienação, proceda-se à penhora livre de bens, observada a ordem do art. 11 da LEF. Comunique-se a Central de Mandados acerca desta decisão. Quanto ao mais, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral do MCPA expedido. Int.

0001351-38.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - R. DESPACHO FL. 25:(...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.(...)

0001604-26.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALAIR MARCO RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 20). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0004020-64.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 126/129: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente.

Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Quanto ao alegado parcelamento (fls. 126/129), constato que foi formalizado em 01/08/2014, portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 11/02/2014 (fl. 63). Dessa forma, considerando que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento do crédito. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores bloqueados, utilizando os códigos informados pela exequente (fl. 136), comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Int.

0004580-06.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

A despeito da ocorrência de citação por hora certa (fl. 152 verso), considero suprida a providência preconizada no art. 229 do Código de Processo Civil, eis que a executada compareceu aos autos a fim de indicar bem à penhora, demonstrando inequívoca ciência do ato citatório. Assim, regularize o subscritor da petição de fls 28/29 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a respectiva procuração. Indefiro a oferta de bem à penhora formulada pela executada, consistente em um guarda sol de fibra modelo espanhol, eis que o pretense documento comprobatório de propriedade e valor do mesmo trata-se de nota fiscal eletrônica de serviços. Ademais, a executada foi citada em 09/10/2014 (fls. 30/32) e a nomeação de bem(ns) à penhora foi protocolizada apenas em 03/11/2014, em desacordo, portanto, com o prazo legal estabelecido no art. 8º da LEF. Por fim, considerando o resultado negativo do bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fl. 35), SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004602-64.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - R. DESPACHO FL. 23: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0005318-91.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA)

Fls. 23/40: Nada a deferir, considerando que o processamento de recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais (Lei 11101/2005, art. 6º, parágrafo 7º). Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se a presente decisão incontinentem à Central de Mandados para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0005731-07.2013.403.6109 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO(SP255857 - OLIVIA PATRICIA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, para cobrança de dívida relativa a extensão da rede de esgoto. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a desistência da ação (fl. 16). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que sequer foi constituído advogado de defesa nos autos. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007239-85.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA)

Fls. 23/39: Nada a deferir, considerando que o processamento de recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais (Lei 11101/2005, art. 6º, parágrafo 7º). Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se a presente decisão incontinenti à Central de Mandados para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0007243-25.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 25/36, sustenta a excipiente que CDA é nula, pois não estão preenchidos os requisitos legais para a sua constituição. Requer, ainda, a suspensão da execução até o julgamento deste incidente. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, restando prejudicada a discussão acerca do seu efeito suspensivo. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Após, vencido este, com ou sem notícia da sua vinda, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Int.

0007265-83.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 38/47: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a nomeação de bem imóvel à penhora. Instada a se manifestar, a exequente rejeitou o bem ofertado. Sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela executada, que deu parcial provimento ao recurso a fim de que a exequente se manifestasse sobre a nomeação de bens. Assim, considerando que restou atendida a determinação do E. TRF, diante da inexistência de qualquer documento ou fato novo trazido pela executada aos autos e sobretudo, em consonância com a manifestação da exequente formulada à fl. 50-verso, que rejeitou a nomeação de bens com fundamento no art. 1245 do Código Civil, mantenho a decisão de fl. 32. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados para cumprimento integral do mandado de penhora expedido. Int.

0000028-61.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Rejeito a nomeação do bem indicado à penhora, eis que o imóvel em questão é de propriedade da empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada aos autos. Essa empresa, por sua vez, conforme R.01/530 da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. A executada, em 15/02/2011, conforme instrumento particular de venda e compra, adquiriu os direitos sobre o imóvel de Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 118.740.788-74, instrumento este não averbado à margem da matrícula. Ainda, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta que a empresa proprietária do bem apresenta a situação cadastral baixada desde 06/01/1988, conforme

documento cuja juntada aos autos fica determinada. Diante desses fatos, conclui-se que a executada adquiriu apenas os direitos sobre o bem, que ainda é de propriedade da pessoa jurídica que ostenta situação irregular, sendo que há divergências no nome e nº do CPF da pessoa que lhe transmitiu os direitos, fatos estes que impedirão a averbação do negócio. Assim, determino o cumprimento integral do mandado expedido. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Int.

000040-75.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP272708 - MARCIO ANTONIO COSTA E SP074254 - RENATO BENVINDO LIBARDI E SP204188E - FELIPE DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 24/37), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Na sequência aponta ocorrência de nulidade da CDA, em razão de ausência de indicação precisa do lançamento, bem como a impossibilidade de cumulação de juros e multa, e a ilegitimidades da cobrança da contribuição ao INCRA. Ao final, ainda alega inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, já que totalmente descabida tal alegação. É notório que nos casos de execução o valor da causa é o valor do débito, que por ocasião da propositura da presente, somava R\$ 46.138,25 (quarenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos). Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Não há interesse de agir na discussão acerca de multa punitiva, uma vez que no caso em tela só está sendo cobrada a multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/37.Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000041-60.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 24/33: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.Int.

0000064-06.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Assim, determino o cumprimento integral do mandado de penhora expedido, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados.Cumpra-se e após, intime-se.

0000080-57.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Petição retro: Defiro o pedido de nomeação de bem(ns) a penhora, observando-se, para tanto, o que se segue.Primeiramente, confira o senhor oficial de justiça o efetivo estado da(s) coisa(s), devendo o seu estado de uso e conservação estarem perfeitos, conforme noticiado pela executada.Quanto à avaliação e comprovação de propriedade deste(s), observe o auxiliar do juízo os cuidados de praxe no momento da sua formalização e o efetivo valor de mercado do(s)s bem(ns) a ser(em) constrito(s).Acaso constatado alguma falha nos pontos acima ou, no momento da avaliação, a garantia ser insuficiente, proceda-se conforme já determinado no despacho inicial, parágrafo 2º em diante.Comunique-se a Central de Mandado acerca desta decisão.Quanto ao mais, aguarde-se em secretária o cumprimento integral do MCPA expedido.Int.

0000081-42.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Petição retro: Defiro o pedido de nomeação de bem(ns) a penhora, observando-se, para tanto, o que se segue.Primeiramente, confira o senhor oficial de justiça o efetivo estado da(s) coisa(s), devendo o seu estado de uso e conservação estarem perfeitos, conforme noticiado pela executada.Quanto à avaliação e comprovação de propriedade deste(s), observe o auxiliar do juízo os cuidados de praxe no momento da sua formalização e o efetivo valor de mercado do(s)s bem(ns) a ser(em) constrito(s).Acaso constatado alguma falha nos pontos acima ou, no momento da avaliação, a garantia ser insuficiente, proceda-se conforme já determinado no despacho inicial,

parágrafo 2º em diante. Comunique-se a Central de Mandado acerca desta decisão. Quanto ao mais, aguarde-se em secretária o cumprimento integral do MCPA expedido. Int.

000083-12.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDISON CASARI ULIANA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Fls. 50/69: Regularize o novo patrono do executado sua representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito (fls. 45/47). Intime-se.

000101-33.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE REZENDE LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 14/21: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

000102-18.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE ALTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 14/25: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

000111-77.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GOOD CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA E SP243900 - EVELLYN ROBERTA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 22/33), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria aventada por meio da exceção de pré-executividade e pugnando ainda, pela suspensão da execução fiscal. No mérito, questionou a constitucionalidade da Instrução Normativa MPS/SRP nº 14/2006, que faculta à Secretaria da Receita Previdenciária propor ou não instrumento administrativo para regularização de divergências antes de inscrição em dívida ativa, defendendo que a ausência de processo administrativo implica em cerceamento de defesa. Por fim, requer a exclusão da multa pelo Poder Judiciário, enforcamento como fundamento, o princípio da capacidade econômica do contribuinte. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla

instrução probatória. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado Não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois de acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro

e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/33.Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000112-62.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Petição retro: Defiro o pedido de nomeação de bem(ns) a penhora, observando-se, para tanto, o que se segue.Primeiramente, confira o senhor oficial de justiça o efetivo estado da(s) coisa(s), devendo o seu estado de uso e conservação estarem perfeitos, conforme noticiado pela executada.Quanto à avaliação e comprovação de propriedade deste(s), observe o auxiliar do juízo os cuidados de praxe no momento da sua formalização e o efetivo valor de mercado do(s)s bem(ns) a ser(em) constrito(s).Acaso constatado alguma falha nos pontos acima ou, no momento da avaliação, a garantia ser insuficiente, proceda-se conforme já determinado no despacho inicial, parágrafo 2º em diante.Comunique-se a Central de Mandado acerca desta decisão.Quanto ao mais, aguarde-se em secretária o cumprimento integral do MCPA expedido.Int.

0000115-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) Fls. 24/25: Rejeito, de plano, o pedido formulado, haja vista que a mera assertiva da existência de grupo econômico entre a executada e empresa terceira é insuficiente para o juízo assim considere, pois, pelo contrato social ora apresentado, não é possível se chegar a tal conclusão. Ademais, em outros processos em trâmite aqui, a formação de grupo econômico foi reconhecida em virtude de fraude ocasionada por confusão patrimonial e comercial na qual a executada se favoreceu em detrimento da Polisinter Indústria e Comércio LTDA. Logo, ao oferecer, sem qualquer formalidade, bem deste terceiro, a Catálise Indústria e Comércio de Metais LTDA está utilizando da própria torpeza para obter vantagem, fato inadmissível em nosso sistema jurídico.Além disso, ainda mais não sendo grupo econômico propriamente dito e sim declarado por fraude, era obrigação de a executada instruir seu pedido com declaração na qual esta terceira pessoa anuía com o oferecimento de seu bem a penhora, o que não ocorreu.Por fim, o pedido em questão sequer veio com a avaliação do bem, apesar de ter noticiado a sua vinda em seu requerimento.Logo, dentro deste cenário, considerando, ainda, que a única avaliação deste é aquela lançada pela Fazenda Nacional em sede arrolamento administrativo (R. 14 - R\$ 1.168.527,40) e o presente pedido se repetiu em mais outras 4 (quatro) demandas, cujo valor da causa somado é de R\$ 1.520.256,32, além de incidir sobre ele restrição administrativa (fl. 37vº), o imóvel em questão se mostra insuficiente para cobrir o débito em cobro.Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado, por via eletrônica, acerca do teor desta decisão, aguardando-se o cumprimento do mandado expedido.Int.

0000117-84.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 23/32: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.Int.

0000134-23.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP272708 - MARCIO ANTONIO COSTA E SP074254 -

RENATO BENVINDO LIBARDI E SP204188E - FELIPE DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 24/37), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Na sequência aponta ocorrência de nulidade da CDA, em razão de ausência de indicação precisa do lançamento, bem como a impossibilidade de cumulação de juros e multa, e a ilegitimidades da cobrança da contribuição ao INCRA. Ao final, ainda alega inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, já que totalmente descabida tal alegação. É notório que nos casos de execução o valor da causa é o valor do débito, que por ocasião da propositura da presente, somava R\$ 49.087,99 (quarenta e nove mil, oitenta e sete reais e noventa e nove centavos). Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar

rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Não há interesse de agir na discussão acerca de multa punitiva, uma vez que no caso em tela só está sendo cobrada a multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/37. Em prosseguimento,

retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

000139-45.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Rejeito a nomeação do bem indicado à penhora, eis que o imóvel em questão é de propriedade da empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada aos autos. Essa empresa, por sua vez, conforme R.01/530 da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. A executada, em 15/02/2011, conforme instrumento particular de venda e compra, adquiriu os direitos sobre o imóvel de Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 118.740.788-74, instrumento este não averbado à margem da matrícula. Ainda, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta que a empresa proprietária do bem apresenta a situação cadastral baixada desde 06/01/1988, conforme documento cuja juntada aos autos fica determinada. Diante desses fatos, conclui-se que a executada adquiriu apenas os direitos sobre o bem, que ainda é de propriedade da pessoa jurídica que ostenta situação irregular, sendo que há divergências no nome e nº do CPF da pessoa que lhe transmitiu os direitos, fatos estes que impedirão a averbação do negócio. Assim, determino o cumprimento integral do mandado expedido. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Int.

0001753-85.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, determino o cumprimento integral do mandado de penhora expedido, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Cumpra-se e após, intime-se.

0001754-70.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Rejeito a nomeação do bem indicado à penhora, eis que o imóvel em questão é de propriedade da empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada aos autos. Essa empresa, por sua vez, conforme R.01/530 da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. A executada, em 15/02/2011, conforme instrumento particular de venda e compra, adquiriu os direitos sobre o imóvel de Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 118.740.788-74, instrumento este não averbado à margem da matrícula. Ainda, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta que a empresa proprietária do bem apresenta a situação cadastral baixada desde 06/01/1988, conforme documento cuja juntada aos autos fica determinada. Diante desses fatos, conclui-se que a executada adquiriu apenas os direitos sobre o bem, que ainda é de propriedade da pessoa jurídica que ostenta situação irregular, sendo que há divergências no nome e nº do CPF da pessoa que lhe transmitiu os direitos, fatos estes que impedirão a averbação do negócio. Assim, determino o cumprimento integral do mandado expedido. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Int.

0001774-61.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP272708 - MARCIO ANTONIO COSTA E SP074254 - RENATO BENVINDO LIBARDI E SP204188E - FELIPE DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 18/31), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Na sequência aponta ocorrência de nulidade da CDA, em razão de ausência de indicação precisa do lançamento, bem como a impossibilidade de cumulação de juros e multa, e a ilegitimidades da cobrança da contribuição ao INCRA. Ao final, ainda alega inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas

quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, já que totalmente descabida tal alegação. É notório que nos casos de execução o valor da causa é o valor do débito, que por ocasião da propositura da presente, somava R\$ 24.505,21 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos). Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo,

objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Não há interesse de agir na discussão acerca de multa punitiva, uma vez que no caso em tela só está sendo cobrada a multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 18/31. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001783-23.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRTARIOS LTDA(SPI83888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Petição retro: Defiro o pedido de nomeação de bem(ns) a penhora, observando-se, para tanto, o que se segue. Primeiramente, confira o senhor oficial de justiça o efetivo estado da(s) coisa(s), devendo o seu estado de uso e conservação estarem perfeitos, conforme noticiado pela executada. Quanto à avaliação e comprovação de propriedade deste(s), observe o auxiliar do juízo os cuidados de praxe no momento da sua formalização e o efetivo

valor de mercado do(s) bem(ns) a ser(em) constrito(s).Acaso constatado alguma falha nos pontos acima ou, no momento da avaliação, a garantia ser insuficiente, proceda-se conforme já determinado no despacho inicial, parágrafo 2º em diante.Comunique-se a Central de Mandado acerca desta decisão.Quanto ao mais, aguarde-se em secretária o cumprimento integral do MCPA expedido.Int.

0001834-34.2014.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FVS METALURGICA LTDA - EPP(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fls. 30/46: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Fl. 47/59: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente às instituições, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100603-27.1995.403.6109 (95.1100603-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BANCO REAL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X BANCO REAL S/A X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 157, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004898-04.2004.403.6109 (2004.61.09.004898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA.(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 138, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002604-08.2006.403.6109 (2006.61.09.002604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 117, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000037-67.2007.403.6109 (2007.61.09.000037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 74, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6080

EXECUCAO DA PENA

0002633-68.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Cota de fl. 40: Defiro. Tendo em vista o não pagamento da pena de multa, conforme certidão de fl. 37, providencie a Secretaria a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Expeça-se o necessário.Fls. 43 e 44: Vista ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se o cumprimento das penas impostas ao Sentenciado.Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, officie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.Com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0015669-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP333741 - FELIPE ROTTA BATISTA)

Mantenho a decisão de fls. 55/59, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005976-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-19.2014.403.6112) VANDERLEI CARCONE RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de redução de fiança apresentado pelos indiciados VANDERLEI CARCONE RICARDO e WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO (fls. 68/76). Alegam, em síntese, que a fiança foi lançada em valor muito alto, distante da capacidade econômica dos indiciados. Também sustentam que são primários, contam com residência fixa e não possuem fortuna, inexistindo motivo para a fixação da fiança em patamar elevado. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 325 do CPP assim estabelece: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). O delito imputado aos indiciados comina pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos - art. 334-A do CP. Nesses termos, aplica-se o inciso II do art. 325, o qual prevê a fixação do valor da fiança entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos. É possível verificar, então, que o valor fixado a título de fiança no presente caso é razoável, pois se insere dentro dos regulares parâmetros elencados pelo supracitado dispositivo legal. Conclui-se, portanto, que o valor foi arbitrado mediante consideração das diretrizes fixadas no art. 326 do CPP. Com efeito, o art. 326 do CPP assim estipula: Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. O primeiro vetor citado no supracitado dispositivo refere-se à natureza da infração. O crime imputado aos indiciados é de contrabando, de alta reprovabilidade concreta nesse caso diante das circunstâncias apuradas pela autoridade policial. Conforme se dessume da análise dos autos, foi apreendida quantidade extremamente alta de cigarros estrangeiros, transportados em comboio mediante utilização de duas carretas, cada qual com dois semirreboques e providas de radiocomunicadores. Além disso, houve apreensão de notas fiscais falsas, que foram apresentadas pelos indiciados com descrição de carga de milho, quando na verdade se tratava de cigarros estrangeiros. As circunstâncias acima narradas evidenciam a maior reprovabilidade da conduta em tese praticada pelos requerentes, representando vetores a serem considerados na fixação da fiança. Trata-se, portanto, de delito praticado por pessoas especializadas e de elevada capacidade econômica, pelo que a medida adotada afigura-se adequada para a inibição

de novas infrações penais. Outro fato digno de nota diz respeito à ausência de comprovação de eventuais despesas extraordinárias, capazes de eventualmente ensejar a diminuição da fiança - que já foi razoavelmente fixada dentro do âmbito legal. É certo que as residências fixas e a primariedade justificam, dentre outros fatores, a não decretação da prisão preventiva até o presente momento. Noutra vértice, tenho que tais dados não são capazes de ensejar maior diminuição do valor já arbitrado, que já se encontra fixado em patamar proporcional à conduta em tese praticada. Assinalo, por oportuno, que o TRF da 3ª Região manteve a fiança arbitrada por esse magistrado em caso análogo, resolvido de acordo com os mesmos critérios. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 334, 1º, B, CP, C/C. ART. 3º, DECRETO-LEI Nº. 399/68, E ART. 29, CP. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONTRABANDO DE GIGANTESCA QUANTIDADE DE CIGARROS. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA SOFISTICADA. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DE FIANÇA. ORDEM DENEGADA. 1. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. O paciente já foi acusado pela prática do mesmo delito e definitivamente condenado. 2. Contrabando de enorme quantidade de cigarros (aproximadamente 05 milhões de maços), com a utilização de carretas bi-trem, tratores, reboques/basculantes e em comboio, o que denota a gravidade concreta dos delitos em questão. 3. Não prospera a alegação de que o valor arbitrado da fiança, qual seja, 60 salários mínimos, é desarrazoado, pois as circunstâncias aferidas nos autos evidenciam que se trata de crime empreendido por pessoas especializadas e de elevada capacidade econômica, estando demonstrada a adequação da medida para a inibição de novas infrações penais. 4. Ademais, o impetrante não trouxe provas da inviabilidade do pagamento da fiança. 5. Ordem denegada. (TRF3. HABEAS CORPUS Nº 0006878-62.2013.4.03.0000/SP. RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Julgamento em 21/05/2013). Diante do exposto, adotando ainda as argumentações do MPF como razão de decidir, INDEFIRO os requerimentos dos indiciados, mantendo o valor anteriormente fixado a título de fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES)

Tendo em vista a consulta supra, providencie a Secretaria a conferência e o acatamento dos objetos supramencionados, procedendo-se o devido registro no Livro de Material Apreendido. Fls. 733/735, 736/739, 760/853 e 909/911: - Tratam-se de defesas preliminares apresentada pelos réus, por meio de defensores constituídos. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, demodo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Fls. 736/739 e 909/911: Indefiro os pedidos de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista que os acusados Francisco Luzimário de Lima e José Rainha Júnior optaram por constituir defensores. Fls. 760/853: Tendo em vista que cabe ao réu, no curso da instrução processual, trazer aos autos os documentos relativos aos fatos alegados em sua defesa, a teor do disposto no artigo 189 do Código de Processo Penal, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao INCRA e à CEF, conforme solicitado pela defesa do réu José Eduardo Gomes de Moraes. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, qualificadas às fls. 336/338 e 342/343. Intimem-se as testemunhas. Deprequem-se as intimações dos réus acerca da audiência. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, qualificadas às fls. 366, 388/389, 630 e 671. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011749-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011749-2) - JOSE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006758-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006758-8) - JOSE JOAQUIM LOPES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007558-15.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de ação na qual se pretende reparação por danos morais, com fulcro na Lei nº 12.190/2010, em virtude de deficiência física alegadamente causada na parte autora em virtude do uso de Talidomida durante sua gestação. A presente demanda foi ajuizada em 05.10.2011 e se arrasta até a presente data, tendo em vista a dificuldade de se encontrar geneticista apto a examinar e elaborar laudo conclusivo sobre a causa da patologia da qual padece a autora. Compulsando os autos, verifico que o ponto controvertido da demanda centra-se na prova da relação de causalidade entre o alegado consumo, pela mãe da autora, durante a gravidez, da substância conhecida como Talidomida, e a deficiência física de que padece a autora. A fls. 51/55 foi juntado, em cópia, o Laudo Médico Pericial elaborado pelo Dr. Gustavo de Almeida Ré, elaborado nos autos do processo nº 0007416-11.2011.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no qual se concluiu que a deficiência física da autora é de natureza congênita em razão de sua genitora ter feito uso de medicamentos de TALIDOMIDA durante a gestação. Anoto que referido laudo deu suporte à procedência do pedido da autora para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme se infere da cópia da sentença de fls. 58/60. Com efeito, já existe nos autos prova técnica indicativa de que a autora realmente padece de deficiência causada pelo suposto consumo de Talidomida durante sua gestação. Desse modo, a fim de possibilitar o contraditório, tenho como suficiente que o Perito subscritor do laudo pericial em testilha seja ouvido em Juízo, ainda que na condição de testemunha, uma vez que atuou em outro processo, permitindo-se às partes as perguntas e esclarecimentos pertinentes à conclusão apontada no laudo ora juntado. Na mesma ocasião, terá a autora a oportunidade de trazer documentos (receituários médicos, por exemplo) e ouvir testemunhas que possam comprovar o uso de Talidomida por sua mãe durante a gestação. Assim sendo, a fim de atribuir maior celeridade ao feito, designo para o dia 17.12.2014, às 14:00h, audiência de instrução para oitiva da testemunha GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, Perito Judicial, bem como para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho, para apresentação do rol de testemunhas respectivo, sob pena de preclusão, devendo a parte informar, preferencialmente, se a testemunha comparecerá independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se com urgência. Expeça-se o necessário.

0009560-21.2012.403.6112 - HELENA PALANSI GALVAO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002334-28.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003729-55.2013.403.6112 - JUDITE DOS SANTOS LIMA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006954-83.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO FURTADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007102-94.2013.403.6112 - SELMA BRAGA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005446-39.2012.403.6112 - EDNEIA TATEISI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA TATEISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008725-33.2012.403.6112 - ANTONIO ZUPIROLI BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005366-9) - JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0018130-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018130-7) - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001112-93.2011.403.6112 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR DE SOUZA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201525-33.1996.403.6112 (96.1201525-2) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CICERO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9) - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA (SP336729 - DIVALDO VIOLLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001477-60.2005.403.6112 (2005.61.12.001477-3) - MARIA LUCIA VENTURA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003202-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003202-4) - NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do

CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005167-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005167-5) - CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0013343-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013343-6) - ROSA APARECIDA FEIGO MARINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA APARECIDA FEIGO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD X ANDREA ASSAD X RENATA ASSAD DOS SANTOS X MATHEUS FELIPE ASSAD X PEDRO LUCAS ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANDREA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7) - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CACHEFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO VIEIRA GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X VILMA MARIA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011688-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011688-1) - EVA SCATOLON BELMAR (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SCATOLON BELMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0014846-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014846-8) - JOSE GARCIA JUNQUEIRA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURANDIR MALDONADO FRIIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003601-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4) - VALDEMIR NICOLUCCI (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR NICOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MERYELLE LEITE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2) - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0012706-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012706-8) - MARLUCI DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3) - MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000355-02.2011.403.6112 - CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CALE SANGUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001514-77.2011.403.6112 - RUBENS AUGUSTO GOMES (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001611-77.2011.403.6112 - ROSINEZ DE LIMA CRUZ (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEZ DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001882-86.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005323-75.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA ROZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006899-06.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PONTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001555-10.2012.403.6112 - SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002770-21.2012.403.6112 - MARIA SONIA ALVES LOPES(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007432-28.2012.403.6112 - CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X HASUE KITAMURA X MARIA DE FATIMA VIANNA X ROSA JOANA COSTA GONCALVES X TATIANA DANO FERNANDES PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0009173-06.2012.403.6112 - CICERA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000144-92.2013.403.6112 - MARIA JOSE FELIX DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003299-06.2013.403.6112 - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 626

INQUERITO POLICIAL

0005768-88.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAMAR JIBRITH LEON YOVERA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JESUS ANTONINO BARREDA FLORES(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática da conduta, em tese, capitulada no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em apertada síntese, extrai-se do caderno investigatório que os indiciados Jamar Jobrith Leon Yovera e Jesus Antonino Barreda Flores foram surpreendidos, transportando em ônibus da empresa Andorinha, grande quantidade de malas contendo em seu interior roupas impregnadas com substância a qual se apurou, em exame preliminar, tratar-se de cocaína. Diante da existência da prova da materialidade delitiva, consubstanciada no laudo de exame preliminar (fls. 21/23), e em indícios de autoria, bem como porque verificada a presença das circunstâncias legais autorizadas, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. A fls. 55/58 sobreveio Laudo Pericial (Química Forense) no qual se concluiu pela inexistência de substâncias proscritas, tais como cocaína, tetrahidrocannabinol e seus derivados, opiáceos, anfetaminas diversas, MDMA e LSD. Ressaltaram os peritos criminais que o material examinado trata-se de amido de milho, o qual, devido às suas características físicas, pode ser utilizado como adjuvante de volume na adulteração de cocaína pelos traficantes, concluindo que o resultado apurado no Laudo Preliminar de Constatação é passível de indicar falsos positivos, como ocorreu na espécie dos autos. Em parecer acostado a fls. 62/64, concluiu o MPF pela ausência de prova da materialidade do crime de tráfico de drogas e pela inexistência de elementos seguros para indicar a ocorrência do descaminho em relação às roupas apreendidas, pugnando, ao final, pela revogação da prisão preventiva. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante demonstrado pelo Laudo Pericial acostado a fls. 55/58, o Laudo Preliminar de Constatação, realizado por intermédio do Teste Scott (ticionato de cobalto), apurou resultado falso positivo para a substância impregnada na roupa transportada pelos indiciados. Com efeito, verificou-se após testes químicos definitivos que a substância impregnada nas roupas

tratava-se de amido de milho, a qual, malgrado seja utilizada como adjuvante de volume na adulteração de cocaína pelos traficantes, não se constituiu, por si só, em substância proscrita pelo ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, forçoso concluir que fica afastado pela perícia realizada o pressuposto para a decretação da prisão preventiva consistente na existência de prova da materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas. Por igual, não sendo constatada a existência efetiva do entorpecente, não subsiste a circunstância autorizadora da decretação da prisão preventiva referente ao risco concreto à ordem pública. Assim sendo, nos termos do art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada e determino a imediata expedição de alvará de soltura em nome dos indiciados Jamar Jobrith Leon Yovera e Jesus Antonino Barreda Flores. Trasladem-se cópias da presente e do Laudo Definitivo para os autos de comunicação de prisão em flagrante. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4168

MANDADO DE SEGURANCA

0005333-47.2014.403.6102 - CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 339/343.

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300999-63.1992.403.6102 (92.0300999-0) - MOACIR BORGES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310725-22.1996.403.6102 (96.0310725-5) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301211-11.1997.403.6102 (97.0301211-6) - JOAO CALLEGARI X ROMILDA BATISTA CALLEGARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo,

caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308363-76.1998.403.6102 (98.0308363-5) - FAUSTO MARQUES MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006379-96.1999.403.6102 (1999.61.02.006379-6) - DILAES RIBEIRO DE SOUZA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005840-62.2001.403.6102 (2001.61.02.005840-2) - VALDIR APARECIDO BERNARDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004805-33.2002.403.6102 (2002.61.02.004805-0) - JOSE ROBERTO GRAFFIETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006244-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006244-0) - MARIA APARECIDA ROQUE BARRETO(SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007368-63.2003.403.6102 (2003.61.02.007368-0) - JOAO RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001434-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001434-3) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301637-23.1997.403.6102 (97.0301637-5) - WILSON MORAES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WILSON MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312778-05.1998.403.6102 (98.0312778-0) - ANGELA MARIA QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANGELA MARIA QUERIDO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDA CARASCOSA ARRUDA X UNIAO FEDERAL X IARA REGINA AUD LOURENCO X UNIAO FEDERAL X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004227-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004227-6) - WILTON APARECIDO CHAVANS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILTON APARECIDO CHAVANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013685-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-20.2003.403.6102 (2003.61.02.010158-4)) GILBERTO DOMINGOS OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GILBERTO DOMINGOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000874-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000874-6) - JORGE RODRIGUES BELFORT FILHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JORGE RODRIGUES BELFORT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011353-35.2006.403.6102 (2006.61.02.011353-8) - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOSE LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011947-78.2008.403.6102 (2008.61.02.011947-1) - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006476-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-59.2014.403.6102) ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Tendo em vista o transcurso do prazo ajustado para a desocupação dos imóveis, expeça-se o competente mandado de constatação e reintegração de posse, a ser cumprido no dia 05 de dezembro de 2014. A diligência deverá ser cumprida por no mínimo quatro oficiais de justiça, com o auxílio de força policial, e durante toda a sua duração deverá ser acompanhada por representantes legais (advogados) da autora Isso Construções e Incorporações Ltda e da Caixa Econômica Federal - CEF. Se durante seu cumprimento houver a ausência do representante legal de alguma das partes mencionadas, deverão os Srs. Oficiais de Justiça suspender a diligência, certificando tal circunstância.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X LORACY PINTO GASPAR(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA) X WILLI BOHRER(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO DA F. 919: Após, concedo prazo para apresentação das contrarrazões, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005847-05.2011.403.6102 - ROSANA ROGERIA ROSSELLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. F. 344: dê-se vista à parte autora.2. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.3. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 353.5. Int.

000018-09.2012.403.6102 - FRANCISCO DA ROSA CARDOSO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)

Tendo em vista as considerações do Ministério Público Federal, bem como o seu pedido inicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na realização da perícia pleiteada (f. 362, item 2).Int.

0009795-18.2012.403.6102 - MARIO PADOVAN(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005581-47.2013.403.6102 - SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006073-39.2013.403.6102 - OSVALDO APARECIDO FREIRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Intime-se o advogado Alex Augusto Alves, OAB/SP 237.428, para que promova a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista ao INSS.3. Em seguida, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 156.Int.

0008474-11.2013.403.6102 - PEDRO DE PINHO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 153-159 e 161-176, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008658-64.2013.403.6102 - EZEQUIEL FERNANDO BATISTA(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o alegado pela CEF nas f. 285-291, manifeste-se a parte autora.

0000159-57.2014.403.6102 - ISRAEL DA SILVA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 198-209), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 211-216), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000539-80.2014.403.6102 - APARECIDO GERALDO ROSARIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 263-282 e f. 284-294, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000725-06.2014.403.6102 - APARECIDO VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 178-194), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 196), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001854-46.2014.403.6102 - LUIZ DONIZETI DOS SANTOS(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, fica suprida a necessidade de citação pelo comparecimento espontâneo nos autos.3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003251-43.2014.403.6102 - LUIZ VITAL NETO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003439-36.2014.403.6102 - JOSE ALBERTO PARIZZI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003479-18.2014.403.6102 - RAFAEL HENRIQUE CUNHA REIS E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004130-50.2014.403.6102 - CESARIO BENTO MIRANDA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0004811-20.2014.403.6102 - HERALDO LUIZ CEZARINO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação

do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005049-39.2014.403.6102 - LÍCIA DOS SANTOS LIMA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005407-04.2014.403.6102 - NORIVALDO GONCALVES MANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, fica suprida a necessidade de citação pelo comparecimento espontâneo nos autos.3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005435-69.2014.403.6102 - NILCE PORTILHO CODATO(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3720

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004470-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOLITA DA SILVA MARTINS

Considerando a petição da f. 54, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DEPOSITO

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Prejudicada a petição da f. 165, tendo em vista a sentença das f. 152-154, bem como o recurso de Apelação interposto pela parte ré (F. 157-163), tempestivamente.Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0002756-04.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Defiro o pedido de suspensão requerido pela CEF à f. 120, devendo os autos permanecerem em arquivo, até nova provocação das partes, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006324-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA DE MOURA VICTORINO
Defiro o pedido de suspensão requerido pela CEF à f. 65, devendo os autos permanecerem em arquivo, até nova provocação das partes, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001412-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA AMELIA GOMES

TAVARES(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU)

Defiro a suspensão requerida pela CEF à f. 74, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0003635-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZEILA DE FATIMA CASTRO SOUZA RE

Acolho o pedido da CEF à f. 48 como desistência da fase de execução, devendo os autos serem arquivados, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-76.1999.403.6102 (1999.61.02.001886-9) - RUTH RENATA SANERIP PICCOLLO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da União às f. 247-248 e o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003786-89.2002.403.6102 (2002.61.02.003786-5) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: USINA AÇUCAREIRA GUAIRA LTDA Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.32971-4, conforme requerido pela UNIÃO na f. 676, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002535-84.2012.403.6102 - SUPER HOLDING GIMENES LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista do disposto no art. 130 do CPC, determino a expedição de ofício à SERASA, a fim de que informe a situação cadastral da empresa-autora, bem como o fato que originou a sua inclusão em seus registros. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0000353-91.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela ANS, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005608-30.2013.403.6102 - ANTONIO CAPELETTI NETO(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005781-54.2013.403.6102 - NEUSA MARIA FAVARETTO DE CASTRO(SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000764-03.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MARCO TULIO LEMOS MACEDO(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI E SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14 h. Intimem-se.

0003971-10.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO

FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314723-27.1998.403.6102 (98.0314723-4) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve a expedição e transmissão do precatório, conforme f. 752-753, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0016221-06.2000.403.0399 (2000.03.99.016221-5) - ITABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP077585E - LIGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ITABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE JABOTICABAL X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos apresentados às 433-435 e 441-444, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014353-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X PAULO FERNANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005416-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005416-1) - MARIA FAQUINELLI ZAGO - ESPOLIO X DORIVAL ANTONIO ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP112475 - VANDERLEI CESAR HONORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ARAUJO FERREIRA X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista o retorno dos autos principais n. 0302857-95.1993.403.6102, determino o arquivamento da presente execução provisória, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005525-19.2010.403.6102 - MARIO IMO BARALDI X EDER MARIO BARALDI(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO IMO BARALDI

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. EXEQUENTE: MARIO IMO BARALDI e outro. Tendo em vista a satisfação do débito às f. 458-460, bem como a manifestação de concordância da União - Fazenda Nacional à f. 462 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007941-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007941-6) - SERGIO APARECIDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESPACHO DA F. 162: ... Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

0001955-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001955-0) - WILTON OLIVEIRA PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0004517-07.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

A atividade em condições especiais pode ser comprovada por meio de formulários emitidos pelas empresas. Assim, não verifico a necessidade de realização de perícia, razão pela qual revogo a nomeação do perito José Oswaldo de Araújo (f. 182). Todavia, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá a parte autora juntar eventuais outros formulários emitidos pelas empresas, se já não estiverem acostados ao feito, que comprovem a especialidade das condições de trabalho realizados, nos períodos pleiteados na inicial. Havendo juntada de formulários, vista dos autos ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005362-05.2011.403.6102 - VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002125-55.2014.403.6102 - FERNANDO ANTONIO PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0002669-43.2014.403.6102 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0004057-78.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006853-42.2014.403.6102 - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/158.803.097-8.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006923-59.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/168.298.903.5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0007285-61.2014.403.6102 - EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005382-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014301-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014301-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0014301-76.2008.403.6102. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0005441-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-85.2004.403.6102 (2004.61.02.006349-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE OSCARLINO DE MOURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006349-85.2004.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313697-91.1998.403.6102 (98.0313697-6) - VITOR PILEGGI SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos físicos da Superior Instância. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do(s) recurso(s), na forma eletrônica, pelo(s) Tribunal(is) Superior(es).Int.

0012603-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012603-5) - OSCAR DELAIRES PAVARINA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado, integralizando os índices, se for o caso, e apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005209-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005209-1) - MIRTES INES FIGUEIREDO(SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Comunique-se o INSS para que proceda à averbação, conforme sentença das f. 183-193. 2. Após, ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior instância para que requeiram o que de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011161-34.2008.403.6102 (2008.61.02.011161-7) - CLAUDIA REGINA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011793-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011793-0) - CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA

DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA)

1. F. 311: dê-se vista à parte autora.2. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003792-47.2012.403.6102 - ANA MERCEDES PERES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho da f. 482: ... 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.

0006726-75.2012.403.6102 - FABRICIO MICHEL GENEVEZ ALEIXO(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. F. 140: defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta n. 32651-0 - agência 2014 - operação 005. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a operação nos autos.2. Oficie-se à CEF (local), para que, no prazo acima, proceda à conversão em renda a favor da União, do valor total depositado na conta 2014.005.00032657-0 (f. 121), iniciada em 05.09.2013, com os devidos acréscimos legais, por meio da GRU Judicial, com o seguinte parâmetro: UG 090017; Gestão 00001; e Código de Recolhimento 18710-0. Caberá à CEF informar a este Juízo a efetivação da referida conversão.3. Após a juntada dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0006870-15.2013.403.6102 - CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLARUS ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de crédito rotativo em conta corrente, bem como o ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente pagos.A parte autora sustenta, em síntese, que: a) por muito tempo, manteve, junto à agência 0340 do banco réu, a conta corrente n. 1669-5, da qual decorreram sucessivos contratos de crédito rotativo; b) referida conta foi encerrada em 3.6.2013, com saldo devedor de R\$ 82.392,51 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos); c) vinha suportando compromissos decorrentes da operação bancária, no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); da análise dos extratos bancários do período entre agosto de 2012 e junho 2013, foi elaborado parecer contábil que constatou a ocorrência de capitalização de juros, à taxa de 4,50% ao mês; d) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos; e) a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com outros encargos; f) a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora; g) ao caso dos autos, aplica-se o artigo 406 do Código Civil.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.Juntou documentos (f. 40-129).Despacho de regularização à f. 132. Houve aditamento à inicial (f. 135-143), recebido à f. 154-verso.A decisão das f. 153-154 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 159-177), não havendo retratação (f. 185).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 188-199), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.As partes não se compuseram em audiência (f. 234).A r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 0030310-13.2013.4.03.0000/SP negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada (f. 238-240).É o relatório.DECIDO.Da incidência do Código de Defesa do ConsumidorNo incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica.Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a

12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 6.7.2012 (f. 78-verso). Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, é lícito o ajuste de capitalização dos juros. Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidade Ressalto, ademais, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Contudo, da análise da cláusula décima primeira das condições gerais do contrato de abertura de crédito (f. 77), que transcrevo a seguir, verifico que a Caixa Econômica Federal fez inserir no cômputo da aludida comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade. Confira-se: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês (f. 77). Em sua contestação, a CEF confirma a cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade: Cabe esclarecermos que a taxa de comissão de permanência no presente contrato é obtida da conjugação da taxa de CDI - certificado de depósito interbancário e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Assim, a taxa de comissão de permanência é obtida da conjugação destes referidos índices, não podendo ser separado um do outro. Embora pactuada em até 10% (dez por cento), a embargada limitou-se e está cobrando somente 2% (dois por cento) (f. 196). Todavia, a comissão de permanência, prevista na Resolução n. 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo. 4.- Agrado Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300530654 - 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013). AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança

cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).Assim, subsiste a comissão de permanência, mas sem a incidência, cumulativa, da taxa de rentabilidade, da correção monetária, dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual.Por fim, não prospera a pretensão dos autores quanto à devolução em dobro dos valores cobrados, uma vez que não vislumbrada a má-fé da CEF em sua cobrança. Nesse sentido a Súmula n. 159 do excelso Supremo Tribunal Federal (Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil - refere-se ao CC/1916; atual art. 940 do CC/2002).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a atualização do débito se dê com base na comissão de permanência, excluída a aludida taxa de rentabilidade, a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual, conforme a fundamentação.Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003987-61.2014.403.6102 - ALCIDES DE PAULA TOLEDO(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

0004689-07.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP250887 - ROBERTA SADAGURSKI CAVARZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PANAMERICANO S/A

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

0004776-60.2014.403.6102 - LUIS ALBERTO BAPTISTA DUO X ROBERTA PAGLIUSO DUO(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

0007125-36.2014.403.6102 - JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas processuais.2. Após, voltem conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001658-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-31.2014.403.6102) MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO alegando, em síntese, que o valor atribuído à causa, nos embargos à execução, deve corresponder ao montante que a parte embargante entende ser o valor correto do débito exequendo.É o relatório. Decido.O valor da causa, nos embargos à execução que versam sobre excesso de execução, deve corresponder à diferença entre o valor almejado pela parte embargada e aquele apresentado pela parte embargante. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.(omissis)2. Versando os embargos do devedor sobre excesso de execução, o valor atribuído à causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor.(omissis)(STJ, AGRESP 200702309543 - 993539, Quinta Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.3.2009).No presente caso, verifico que a impugnante apresentou o cálculo de seu crédito no importe de R\$ 199.128,87 (cento e noventa e nove mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho de 2013, e, posteriormente, requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (f. 151-164 e 170 dos autos do processo n. 7780-28.2002.403.6102).Observo, outrossim, que a autarquia previdenciária embargou a execução, reconhecendo um débito no montante de R\$ 12.406,82, e atribuindo aos embargos o valor de R\$ 186.722,05, que corresponde à diferença entre o valor pleiteado pela impugnante e aquele que a autarquia entende ser o montante por ela devido à impugnante (f. 2-18 dos autos dos embargos à execução n. 788-31.2014.403.6102).O valor atribuído à causa nos embargos à execução n. 788-31.2014.403.6102, portanto, coaduna-se com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.Assim, rejeito a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 788-31.2014.403.6102.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-31.2000.403.6102 (2000.61.02.000865-0) - ALAIR FAUSTINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ALAIR FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001086-43.2002.403.6102 (2002.61.02.001086-0) - JOSE LUIZ RATEIRO X FRANCISCO DE ASSIS LAURENTINO X JOSE CARLOS GABIRATTI X OLAIR RIGO X OTACILIO REGINALDO(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0009585-45.2004.403.6102 (2004.61.02.0009585-0) - MARCOS ANTONIO MACHADO X EXPEDITO ROSA DIAS X RONALDO SIMOES DA SILVA X WAGNER LUIS DE ALMEIDA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDACAO SINHA JUQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

0009516-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009516-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4) - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/150.591.233-1.2. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.Intimem-se o subscritor da f. 266, Dr. Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos eventuais dependentes habilitados junto ao INSS para recebimento de pensão na data do óbito do autor e se existe pensão concedida administrativamente.Int.

0005593-61.2013.403.6102 - MARCIO APARECIDO PASSAFARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ante o requerido pela parte autora na f. 152, defiro a devolução do prazo para que apresente suas contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2) - JOSE BISCA X MOISES BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIS GENTINA NETO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X EDUARDO DUARTE RIBEIRO X MARIA TERESA RIBEIRO PEREIRA X ANALIVIA RIBEIRO PEREIRA DE LACERDA X POLIANA RIBEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL RIBEIRO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GENTINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento do autor José Ludovice Ribeiro, bem como a manifestação do INSS na f. 399, HOMOLOGO a habilitação de EDUARDO DUARTE RIBEIRO (f. 373), MARIA TERESA RIBEIRO PEREIRA (f. 379), ANALIVIA RIBEIRO PEREIRA DE LACERDA (f. 384), POLIANA RIBEIRO PEREIRA REBELLO (f. 390), e MARIA ISABEL RIBEIRO PEREIRA (f. 395), nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c.c o art. 1845, do CC. 2. Requisite-se ao SEDI as devidas regularizações.3. Após, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 1181.005.507349082 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 295).4. Com a resposta da conversão, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos co-autores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás. Ressalta-se que a somatória deve ser igual ao depósito comprovado na f. 295.5. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono dos autores para a sua retirada.6. Por fim, com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002397-74.1999.403.6102 (1999.61.02.002397-0) - JOSE CLAUDIO NORI(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CLAUDIO NORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 203: defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor parcial (R\$ 306,33) da conta n. 33463-7 - agência 2014 - operação 005. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a operação nos autos.2. Após o cumprimento do item acima, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados (f. 183, 184, 185 e 207), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se que o levantamento do valor depositado na f. 207 será parcial.3. Por fim, com a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e

nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão das f. 351-352, fixo os honorários advocatícios na fase de execução da sentença no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito.3. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da manifestação da Contadoria deste Juízo na f. 284.

Expediente Nº 3724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido para cumprimento da Carta Precatória expedida à f. 1441, para oitiva de testemunha de defesa, intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010601-05.2002.403.6102 (2002.61.02.010601-2) - SEBASTIAO TADEU LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 356-362), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 364-374), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003789-50.2007.403.6302 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003923-27.2009.403.6102 (2009.61.02.003923-6) - ALDO BRIANEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Aldo Brianez ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 128.036.115-5 [DER em 29.9.2003]) em uma aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício atual, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-274, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral.A decisão de fl. 276 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido mediante a manifestação de fls. 279-283. A sentença de fls. 287-288 verso foi anulada (fls. 320-321) e a decisão de fl. 307 foi reformada em julgamento de conflito de competência (fls. 316-318). O INSS apresentou a resposta de fls. 348-375. O despacho de fl. 396 determinou a intimação da parte autora, para que a mesma providenciasse a juntada de documentos que comprovassem a alegação de que alguns de seus tempos de contribuição seriam especiais. A parte postulou a concessão de sessenta dias para o cumprimento do respectivo ônus (fl. 398). A dilação foi

deferida (fl. 399), mas a parte autora, apesar de ter sido intimada desse deferimento (fl. 400), não se manifestou (fl. 402). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades

profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. 1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental

importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 15.2.1965 a 14.11.1965, de 18.5.1968 a 23.5.1970, de 11.6.1970 a 11.7.1970, de 20.7.1970 a 10.1.1972, de 1.2.1975 a 30.10.1980, de 1.12.1984 a 30.4.1994 e de 2.5.1995 a 29.9.2003. O primeiro tempo controvertido (de 15.2.1965 a 14.11.1965) corresponde ao serviço militar obrigatório, conforme o certificado de reservista de fls. 30-30 verso dos presentes autos. Tais atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido. É interessante notar que o item invocado na inicial (2.5.7 do Decreto nº 53.831-1964 [fl. 4]) trata de atividades de preparação de couro, que nada têm a ver com o serviço militar obrigatório. Ademais, não foi demonstrado que, nesse período, o autor permaneceu exposto de forma habitual e permanente a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o referido tempo é comum. A mesma conclusão (natureza comum) se aplica aos demais tempos controvertidos (de 18.5.1968 a 23.5.1970, de 11.6.1970 a 11.7.1970, de 20.7.1970 a 10.1.1972, de 1.2.1975 a 30.10.1980, de 1.12.1984 a 30.4.1994 e de 2.5.1995 a 29.9.2003) pelos mesmos motivos (ausência de previsão normativa para enquadramento em categoria profissional e de demonstração de exposição a qualquer agente nocivo). Friso, por oportuno, no que concerne aos tempos em que teria trabalhado como motorista, o autor não demonstrou que os veículos que conduzia eram caminhões ou ônibus, e isso seria necessário para que fosse comprovada a alegação de caráter especial. Aliás, a parte postulou a concessão de prazo para cumprimento do respectivo ônus probatório, mas permaneceu em silêncio. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007223-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007223-9) - GERALDO CORREIA PINTO(SP076453 - MARIO LUIS

BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geraldo Correia Pinto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-21. A decisão de fl. 24 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 33-42, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 54-57. O laudo pericial foi juntado nas fls. 110-114 (e nas fls. 131-135, em duplicidade). As partes se manifestaram nas fls. 117-118 verso, 121-124, 138 e 140-143. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o instrumento de comunicação do indeferimento administrativo do benefício foi expedido em 26.4.2005 e a presente ação foi proposta em 29.5.2009, ou seja, antes da fluência do prazo prescricional de cinco anos. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou

condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor afirma que o INSS já considerou especial o período de 21.12.1977 a 15.1.1992 e pretende seja reconhecido que tem a mesma natureza o período de 16.1.1992 a 24.9.2003. Trata-se de partes de um mesmo vínculo de emprego (cópia de registro em CTPS de fl. 11 dos presentes autos), em que o autor foi contratado por uma indústria de suco, para inicialmente desempenhar serviços gerais. O formulário de fl. 18 informa que, de 16.5.1978 a 31.5.1991, o autor exerceu as funções de operador de máquina, de 1.6.1991 a 30.6.1993 foi operador de balança de suco e de 1.7.1993 em diante desempenhou as funções de operador de produção, operador de máquina de produção, servente industrial e auxiliar de operador industrial. O formulário foi expedido com base em laudo e informa a exposição a ruídos de 94,9 dB (de 21.12.1977 a 15.1.1992), de 91 dB (de 16.5.1978 a 31.5.1991), de 86,5 dB (de 1.6.1991 a 30.6.1993) e de 91 dB (de 1.7.1993 em diante), ou seja, níveis inferiores aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). A perícia realizada no curso do presente feito indicou ruídos superiores a 90 dB, durante todo o vínculo (fls. 132-133 dos presentes autos). Nesse contexto, o vínculo do autor é inteiramente especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, o vínculo do autor é inteiramente especial. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 9 meses e 4 dias (planilha anexada), o que é suficiente para a aposentadoria

especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 21.12.1977 a 24.9.2003, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 129.777.776-7) para a parte autora, com a DIB na DER (24.9.2003). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores pagos pelo benefício concedido administrativamente, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição relativa ao NB 42 149.020.078-6, sendo facultado ao autor o direito de exercer a opção por esse benefício concedido em sede administrativa, mediante manifestação nos presentes autos, mesmo posteriormente ao seu cancelamento, caso em que o mesmo será reativado e, conseqüentemente, ficará caracterizada a falta de interesse neste feito. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 129.777.776-7;b) nome do segurado: Geraldo Correia Pinto;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 24.9.2003 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0013402-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013402-6) - IVAIR THOMAZ DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de 8.3.1980 a 6.3.1981, 18.3.1981 a 25.4.1985, 10.7.1985 a 29.5.1987, 1.º.6.1987 a 6.1.1989, 7.5.1990 a 31.7.1991, 1.º.8.1991 a 13.12.1991, 3.2.1992 a 3.4.1996, 15.4.1996 a 1.º.12.1999, 9.3.2000 a 11.4.2000 e de 17.7.2000 a 11.9.2008. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 28-133).Às f. 136-137, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Da referida decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (f. 141-146), ao qual foi dado provimento para anular a sentença (f. 163-164). Em razão da interposição do recurso de apelação, determinou-se o desmembramento do feito (f. 155), a fim de que o pedido de concessão da aposentadoria fosse redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos, o Meritíssimo Juiz Federal da 2.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente, declarando competente, para processar e julgar a demanda proposta em sua totalidade, o Juízo da 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto (f. 160, verso-161, verso). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 195.O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 199-233.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 238-277). Juntou documentos (f. 278-291).Dada oportunidade à parte autora para que juntasse aos autos a documentação necessária para comprovar seu direito, essa se limitou a requerer a produção de prova pericial. É o relatório.DECIDO.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 11.9.2008 (f. 38), até o ajuizamento da ação, em 24.11.2009.Passo à análise do mérito.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 227-231), com base na CTPS (f. 42-79), e acompanhado dos documentos das f. 80-84 (formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos: de 8.3.1980 a 6.3.1981, 18.3.1981 a 25.4.1985, 10.7.1985 a 29.5.1987, 1.º.6.1987 a 6.1.1989, 7.5.1990 a 31.7.1991, 1.º.8.1991 a 13.12.1991, 3.2.1992 a 3.4.1996, 15.4.1996 a

1.º.12.1999, 9.3.2000 a 11.4.2000 e de 17.7.2000 a 11.9.2008. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições

especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.^o do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.^o do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora, durante o período de 1.^o.8.1991 a 13.12.1991, de acordo com o formulário DSS-8030 juntado à f. 83, ficou exposta ao frio artificial, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (item 1.1.2 dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79). No período de 3.2.1992 a 3.4.1996, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, em níveis superiores ao previsto pela legislação previdenciária (84,7 decibéis, PPP da f. 84). No tocante ao período de 7.5.1990 a 31.7.1991, embora tenham sido juntados documentos que mencionam que a parte autora ficou exposta a ruídos e ao frio artificial, de maneira insalubre (f. 82, DSS-8030), observo que referido documento não pode ser considerado para a caracterização do período como especial: primeiro, porque a exposição ao frio artificial não ocorreu de maneira permanente, mas sim intermitente; e, segundo, em razão de a empresa não possuir o laudo técnico pericial necessário para a constatação do nível de ruído (item 5 do DSS-8030). Quanto ao período de 8.3.1980 a 6.3.1981, observo que o autor procurou comprovar a insalubridade da profissão, juntando aos autos PPP incompleto (f. 80-81), que não especifica a intensidade do ruído a que o autor ficou exposto e nem indica o nome do perito ambiental. Portanto, mencionado documento não pode ser aceito, devendo o período ser considerado comum. Por fim, quanto aos demais períodos: de 18.3.1981 a 25.4.1985, 10.7.1985 a 29.5.1987, 1.^o.6.1987 a 6.1.1989, 15.4.1996 a 1.^o.12.1999, 9.3.2000 a 11.4.2000 e de 17.7.2000 a 11.9.2008, embora tenha sido dada oportunidade, o autor deixou de fazer prova de que esses períodos foram exercidos em atividade especial, não cabendo ao judiciário suprir a confecção de provas, quando a parte não as junta no momento adequado ou, simplesmente, questiona a credibilidade dos atos administrativos como um todo. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercido em atividade especial somente os períodos de 1.^o.8.1991 a 13.12.1991 e de 3.2.1992 a 3.4.1996. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos especiais do autor, incluindo aqueles ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (11.9.2008, f. 38), possuía 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de tempo de serviço em atividade insalubre, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Ademais, somando-se o período declarado como especial convertido em tempo comum, com os demais períodos comuns constantes do CNIS (anexo), tem-se que o autor, na data da DER (11.9.2008), possuía 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e nem possuindo idade mínima (53 anos) para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios fixados pela legislação (vide f. 41). Quanto ao dano moral, embora a Constituição da República em seu artigo 5.^o, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 1.^o.8.1991 a 13.12.1991 e de 3.2.1992 a 3.4.1996, e para determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos (paradigma: 25 anos). Tendo em vista a sucumbência em parte mínima da autarquia (artigo 21, parágrafo

único, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Paulo César Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-158, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço descrito, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 160 concedeu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. - - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 168-188, instruída pelos documentos de fls. 189-208 - e realizada a requisição dos autos administrativos - que vieram a ser juntados nas fls. 212-255. A deliberação de fl. 256 declarou que o feito comporta julgamento antecipado. O autor, por pensar diversamente, interpôs o agravo retido de fls. 262-264, que foi recebido pela decisão de fl. 265 e deixou de ser impugnado pelo INSS, apesar da certificação da autarquia (fl. 267 verso). A sentença de fls. 269-277 julgou procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, no período de 5.6.1978 a 27.1.2009, (2) proceda à averbação do referido período como especial, (3) considere que a parte autora, na DER (29.4.2009) dispunha do tempo de contribuição especial de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias e (4) proceda à concessão do benefício de especial para a parte autora (NB 46 141.592.951-0) a partir da DER. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a data do requerimento de revisão acima apontada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), descontando-se desse montante os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em sede de remessa oficial, o TRF/3ª Região anulou a sentença para determinar o retorno dos autos à vara de origem para a regular instrução do feito, com a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 321-322). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Considerando que a r. decisão prolatada em sede de remessa oficial não analisou o mérito da presente ação, somado ao fato de que o PPP de fls. 32-34, devidamente preenchido com base em registros ambientais colhidos pelos profissionais competentes que indica, descreve as atividades desempenhadas pelo autor (cuidado direto de pacientes do hospital), durante as quais é evidenciada a exposição a agentes biológicos, que autorizam a contagem do tempo de serviço da forma mais benéfica, conforme prevê a legislação previdenciária, entendo que é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIP na presente data, bem como que a autarquia (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, no período de 5.6.1978 a 27.1.2009, (2) proceda à averbação do referido período como especial, (3) considere que a parte autora, na DER (29.4.2009) dispunha do tempo de contribuição especial de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias e (4) proceda à concessão do benefício de especial para a parte autora (NB 46 141.592.951-0) a partir da DER. Por outro lado, deverá a autarquia previdenciária promover, de forma concomitante, o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo paga. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 141.592.951-0; b) nome da segurada: PAULO CÉSAR GOMES; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 29.4.2009. Sem prejuízo, determino a intimação do autor para, no prazo de dez dias, esclarecer se ainda persiste o interesse na realização de eventual prova pericial ou testemunhal no presente caso, justificando. P. R. I. O.

0001697-78.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO VERNILLE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

José Antonio Vernille ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial

dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-52. A decisão de fl. 60 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 63-77 - e designou a realização de perícia - cujos laudos foram juntados nas fls. 99-103 e 127-130. As partes se manifestaram nas fls. 105-106, 108 (109-111), 132-133, 135-141, 146-150 e 152. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as

definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, depois de afirmar que o INSS já reconheceu como especial o período de 31.10.1991 a 5.3.1997, a parte autora pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 1.11.1990 a 30.10.1991 e de 6.3.1997 a 13.1.2010, em que foi empregado da Companhia Paulista de Força e Luz, permanecendo exposto a tensões elétricas superiores a 15.000 volts. A análise administrativa reproduzida nas fls. 35-36 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o período de 31.10.1991 a 5.3.1997. O período já reconhecido como especial e os períodos controvertidos são partes de um mesmo vínculo de emprego. O PPP de fls. 29-30 se refere a esse vínculo e informa que, no primeiro período controvertido (de 1.11.1990 a 30.10.1991), o autor trabalhou como assistente comercial, e não na área operacional da empresa, razão pela qual, então, não foi exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O laudo pericial se equivoca ao mencionar que o autor, no mencionado primeiro período, teria permanecido exposto a riscos de descargas elétricas no desempenho de sua atividade profissional (conclusão de fl. 102). Sendo assim, a prova técnica deve ser desconsiderada quanto a esse ponto. Por outro lado, no período a partir de 6.3.1997, a exposição a tensões elétricas de qualquer nível não é mais contemplada pelo ordenamento (não há qualquer referência quanto a tal agente nos Decretos nº 2.172-1997 e nº 4.882-2003). Logo, o segundo período controvertido também é comum. Em suma, não existe fundamento para a pretensão autoral. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré. 2. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 324. Intimem-se.

0001132-46.2013.403.6102 - JOAO CARLOS NICOLAU (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré (f. 192-200), no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença, bem como deixo de receber o segundo recurso de apelação também interposto pela parte ré (f. 201-209), em face da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002876-76.2013.403.6102 - JOSE AUGUSTO MILA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER)

RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 211-214 e 216-220, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005307-83.2013.403.6102 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES(SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 208-219), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 221), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0006301-14.2013.403.6102 - WELSON DONIZETE GUIOTTI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 152-163), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 165-171), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0006568-83.2013.403.6102 - SILVANA FERRADOR SACCO(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 3.5.2011 (DER, f. 48), mediante o reconhecimento como especial da função de Coletora de Banco de Sangue (Auxiliar de Banco de Sangue, Técnico de Enfermagem Transfusionista Plantonista Senior, Técnico de Enfermagem Transfusionista Plantonista, Técnico do Banco de Sangue e Transfusionista), nos períodos de 15.9.1981 a 31.12.1982, 2.1.1983 a 8.5.1989, 1.º.5.1986 a 12.2.1987, 2.1.1989 a 8.5.1989, 1.º.6.1989 a 5.3.1997, 6.3.1997 a 31.8.2000, 2.7.2001 a 30.9.2007 e de 1.º.7.2007 a 3.5.2011 (DER). Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos tempos especiais em comum. Juntou documentos (f. 21-124). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 126). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 133-146). Juntou documentos (f. 147-157). O procedimento administrativo referente à autora encontra-se às f. 158-249, 252-296 e 298-434. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 3.5.2011, até o ajuizamento da ação, em 16.9.2013. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 206-211), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 200-201 e 202-204 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de

confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas como Coletora do Banco de Sangue (Auxiliar de Banco de Sangue, Técnico de Enfermagem Transfusionista Plantonista Senior, Técnico de Enfermagem Transfusionista Plantonista, Técnico do Banco de Sangue e Transfusionista), nos períodos de: 15.9.1981 a 31.12.1982, 2.1.1983 a 8.5.1989, 1.º.5.1986 a 12.2.1987, 2.1.1989 a 8.5.1989, 1.º.6.1989 a 5.3.1997, 6.3.1997 a 31.8.2000, 2.7.2001 a 30.9.2007 e de 1.º.7.2007 a 3.5.2011 (DER). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a

mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve na esfera administrativa o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de: 15.9.1981 a 31.12.1982, 2.1.1983 a 8.5.1989, 1.º.5.1986 a 12.2.1987, 2.1.1989 a 8.5.1989 e de 1.º.6.1989 a 5.3.1997 (f. 206-211). Posteriormente, nos períodos de 6.3.1997 a 31.8.2000, 2.7.2001 a 30.9.2007 e de 1.º.7.2007 a 3.5.2011 (DER), verifico que, de acordo com a análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (f. 200-204), a parte autora ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, além dos já reconhecidos na esfera administrativa (15.9.1981 a 31.12.1982, 2.1.1983 a 8.5.1989, 1.º.5.1986 a 12.2.1987, 2.1.1989 a 8.5.1989 e de 1.º.6.1989 a 5.3.1997), os períodos de 6.3.1997 a 31.8.2000, 2.7.2001 a 30.9.2007 e de 1.º.7.2007 a 3.5.2011 (DER), devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição da autora de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que a parte autora, na época da DER (3.5.2011, f. 48), já possuía 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (planilha anexa). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de: 6.3.1997 a 31.8.2000, 2.7.2001 a 30.9.2007 e de 1.º.7.2007 a 3.5.2011 (DER), bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento na esfera administrativa. Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/157.021.807-0; - nome do segurado: Silvana Ferrador Sacco; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 3.5.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-49.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GIMENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 254-259), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 261), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0007302-34.2013.403.6102 - JOSE ADEMIR ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da DER (20.3.2013, f. 32), mediante inclusive o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de 6.3.1997 a 20.10.2005, 21.10.2005 a 23.6.2006, 2.7.2007 a 10.6.2009, 11.3.2010 a 1.º.2.2012 e de 6.2.2012 a 20.3.2013. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação ou da citação. Juntou documentos (f. 27-75). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 77. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 81-96). Juntou documentos (f. 97-102). A parte autora impugnou a contestação (f. 108-116). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 20.3.2013 (f. 32), até o ajuizamento da ação, em 17.10.2013. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 52-54), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 35-40, 46-49 e 129 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte

autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora, nos períodos de 19.11.2003 a 20.10.2005, 21.10.2005 a 23.6.2006, 2.7.2007 a 10.6.2009 e de 11.3.2010 a 1.º.2.2012, ficou exposta ao agente nocivo ruído, em níveis superiores aos exigidos pela legislação previdenciária da época, acima de 85 decibéis (Perfis Profissiográficos Previdenciários, f. 35-37, 38-40, 46-47 e 129). No tocante aos demais períodos, de 6.3.1997 a 18.11.2003 e de 6.2.2012 a 20.3.2013, de acordo com os documentos das f. 35-37 e 48-49, a parte autora não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Isso porque: 1.º) de 6.3.1997 a 18.11.2003, a legislação previdenciária exigia que a exposição ao ruído fosse acima de 90 decibéis, de maneira habitual e permanente, e de acordo com o documento da f. 35-37, a exposição do autor ao ruído se deu em níveis de 88,8 decibéis; 2.º) de 6.2.2012 a 20.3.2013, a legislação previdenciária exigia que a exposição ao ruído fosse acima de 85 decibéis, de maneira habitual e permanente, e de acordo com o documento da f. 48-49, a exposição do autor ao ruído se deu em níveis de 80,01 decibéis; 3.º) no tocante à exposição a Óleo refrigerante, Graxas e Derivados de Hidrocarbonetos, a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a essas substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria; nesse sentido, confira-se o Anexo I ao Decreto n. 83.080/79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos em atividade fabril, para as finalidades em estudo nesta ação, item 1.2.10: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercido em atividade especial somente os períodos de 19.11.2003 a 20.10.2005, 21.10.2005 a 23.6.2006, 2.7.2007 a 10.6.2009 e de 11.3.2010 a 1.º.2.2012. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos especiais, reconhecidos na esfera administrativa (f. 52-54), incluindo aqueles ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (20.3.2013, f. 32), não possuía 25 anos exigidos para a aposentadoria especial, conforme planilha, não preenchendo, assim, os requisitos necessários fixados pela legislação para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de

19.11.2003 a 20.10.2005, 21.10.2005 a 23.6.2006, 2.7.2007 a 10.6.2009 e de 11.3.2010 a 1.º.2.2012, e para determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos (paradigma: 25 anos). Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a isenção do INSS e a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007906-92.2013.403.6102 - ELIAS BORGES DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 251-253 e f. 255-265, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008080-04.2013.403.6102 - WAGNER NOGUEIRA(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008500-09.2013.403.6102 - CARLOS ALVES MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Com a prolação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada, restando prejudicado o pedido da parte autora (f. 177-184). 2. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008753-94.2013.403.6102 - CARDEQUE SEBASTIAO LOPES(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 219-222 e 224-237, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000270-41.2014.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA MORETÃO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 197-218 e 224-239, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões nas f. 221-223, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001007-44.2014.403.6102 - SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Aos 19 de novembro de 2014, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 5.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Ribeirão Preto, Dr. Peter de Paula Pires, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas da parte autora por meio audiovisual nos autos epigrafados. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a advogada da parte autora, na pessoa da Dra. ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA, OAB/SP n. 205.120, bem como a parte ré, na pessoa do procurador federal Dr. SAMUEL ALVES ANDREOLLI. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Maria de Lurdes, o que foi deferido. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas foram arquivados digitalmente e cópia deles será feita em CD que será anexado aos presentes autos. As partes fizeram alegações remissivas. Pelo Juiz, foi proferida a seguinte sentença: Cuida-se de ação proposta por Sueli de Fátima Souza contra o INSS, objetivando assegurar o recebimento de pensão em decorrência do óbito do sr. Helio do Nascimento. A única questão controvertida é a alegada união estável da autora e o instituidor do benefício, que era segurado na época em que faleceu, em 2012. Para o benefício em tela,

não há necessidade de carência. Há nos autos farta documentação demonstrando que a autora e o sr. Hélio moravam em uma mesma casa na rua Doutor Miguel Couto, 487, bairro Vila Virgínia, em Ribeirão Preto. Há também algumas fotos demonstrando a afetividade existente entre o casal. O contrato de adesão de fl. 41, demonstra que o sr. Hélio incluiu a sra. Sueli como dependente, apontando-a como esposa perante o Clube Vale do Sol. Destaco, ademais, as procurações de fls. 39 e 40, pelas quais o sr. Hélio deu plenos poderes para a autora, inclusive para atos que houvesse que praticar no INSS. As testemunhas ouvidas na presente data confirmaram em uníssono que a sra. Sueli e o sr. Hélio viviam como marido e mulher. Entendo, nesse contexto, que foi satisfatoriamente demonstrado a alegação de união estável entre a autora e o instituidor do benefício. Sendo assim, entendo como presentes os dois requisitos do benefício almejado pela autora. Por outro lado, o perigo da demora pode dificultar a existência material da autora, se ela não receber desde logo o benefício que lhe é evidentemente devido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de pensão por morte desde a DER (31.5.2012). Ademais, condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos entre a referida data e a DIP que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na Justiça Federal da 3ª Região, bem como de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em até 45 dias, com DIP na presente data. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação da tutela. Saem os presentes.

0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho:I - Converto o julgamento em diligência.II - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis descritos nas f. 3-20, com o objetivo de comprovar a alegação constante na petição inicial de que a propriedade das referidas unidades é da ré (f. 3).Int.

0005529-17.2014.403.6102 - CASSIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 25-32, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 24. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (f. 31).2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 21/147.740.373-3.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006791-02.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Roberto dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora e a prioridade na tramitação. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC).Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil

pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são

disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0) - DONIZETI APARECIDO ZUFELATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0011623-64.2003.403.6102 (2003.61.02.011623-0) - SEBASTIAO SALTARELI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIAO SALTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3726

EMBARGOS A EXECUCAO

0005437-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003274-86.2014.403.6102.Int.

0005438-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003274-86.2014.403.6102.Int.

0005439-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003274-86.2014.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de

primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Vistos. Fls. 142/143: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro das executadas LEILA HOLLAND ZANIN e MARIA DE LOURDES CARMO até o limite de R\$ 64.270,30, posicionado para 28/02/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 172/175).

0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Considerando a petição da f. 109, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 8-18, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Considerando a concordância expressa da parte executada (f. 269), homologo a desistência manifestada pela exequente (f. 263) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-13 e 17-18, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003558-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

F. 106: defiro o requerimento da exequente para intimação do executado, conforme despachos das f. 91, 96 e 100, mediante carta com aviso de recebimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.O despacho da f. 108 não mencionou o imóvel indicado pela executada à f. 26. Todavia, defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Sertãozinho, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, desde que não se tratem de bens de família, dos imóveis de matrículas n. 7.498 e 9.215, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho em nome da executada Wanda Maria Borges Homem. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça ao Município de Barrinha, SP.Intimem-se.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

F. 112: atenda a Serventia a solicitação formulada pela instituição financeira, fornecendo os dados da executada constantes nos autos, esclarecendo que não há nos autos dados completos da placa do veículo, nem o respectivo número do chassi. Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

0000148-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTOS COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X DARLETE MARIA DE MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS

F. 111-112: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0000158-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA VALERIO MATTOS - ME X APARECIDA VALERIO MATTOS X ELCIO VALERIO MATTOS

F. 88: defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do 4º parágrafo do despacho da f. 78.Nada sendo requerido, determino novo sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados até nova provocação das partes.Int.

0007846-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES PECAS - EPP X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES

Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0003274-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME X DANIEL ROGERIO BENDASOLI X SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

F. 94-101: acolho a alegação de validade das procurações apresentadas por cópia (f. 79-81), tendo em vista a declaração de autenticidade firmada na inicial dos embargos à execução opostos pelos executados.F. 102-103: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição.É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome dos executados, de registro de imóveis no respectivo domicílio.Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes.Intime-se

0003712-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOELMA BALDAN MARIA ME X JOELMA BALDAN MARIA

Renovo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente cumprir o 2º parágrafo do despacho da f. 61 dos autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006875-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante a parte requerente não tenha comprovado documentalmente que realizou o pedido de exibição dos documentos que pleiteia, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido formulado em sede de liminar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006878-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante a parte requerente não tenha comprovado documentalmente que realizou o pedido de exibição dos documentos que pleiteia, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido formulado em sede de liminar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006879-40.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante a parte requerente não tenha comprovado documentalmente que realizou o pedido de exibição dos documentos que pleiteia, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido formulado em sede de liminar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3)) COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos apresentados às f. 494, 504-505, bem como a manifestação da parte exequente da f. 508, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2924

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0005489-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-

23.2014.403.6126) JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JUSTICA PUBLICA
Providencie o excipiente a comprovação do alegado quanto alegado nos autos, juntando as cópias pertinentes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002097-20.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOL BENEFICIADORA TEXTIL LTDA X JORGE ALBERTO SEHO X KARINA OMORI(SP305304 - FELIPE JIM OMORI)

Verifico que os documentos juntados às fls. 86/87 mostram-se aptos a demonstrar que a conta bloqueada do Banco Santander, Agência 2208, conta 01-017885-0 é utilizada para recebimento de salário da Sra. Karina Omori, valores esses de caráter alimentar, necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Os documentos de fls. 89/91 dão conta de que as contas do Banco Santander, Agência 2208, conta 60009339-2 e do Banco Bradesco, Agência 2332-9, conta 1.001.354-2 são contas poupanças, assim, tendo em vista a importância bloqueada indicada às fls. 71/72, os valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes nas contas acima indicadas, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios.Dê-se ciência ao exequente desta decisão, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento da execução.Intimem-se

0006937-73.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APARECIDO INACIO DA SILVA(SP315218 - CARLOS EDUARDO MARQUES PEREIRA)

Verifico que foi transferido valor acima do devido pelo executado.Sendo assim, providencie a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores bloqueados nas contas dos bancos Santander, Caixa Econômica Federal e HSBC para conta de origem, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, ficando retido somente o valor penhorado no Banco do Brasil.PA 0,10 Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o alegado parcelamento, bem como apresente o saldo atualizado do débito.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3968

MONITORIA

0002414-28.2005.403.6126 (2005.61.26.002414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO PIVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES PIVA
Processo n. 0002414-28.2005.403.6126 - AÇÃO MONITÓRIA Autor (es): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JOSÉ ROBERTO PIVA E MARIA DE LOURDES RODRIGUES PIVASentença TIPO C Registro n. 1133 /2014 Tendo em vista o teor da petição de fls. 49/56, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.Santo André, 19 de novembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006536-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BRAGUIROLI X SALMA APARECIDA AZEM
Processo n 0006536-40.2012.403.6126 Autor (a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré (u): ROBERTA BRAGUIROLI E OUTRO (S) Sentença TIPO A Registro nº 1147/2014 Vistos, etc Cuida-se de ação monitoria

ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTA BRAGUIROLI E OUTRO(S), qualificadas nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 17.092,42 (dezesete mil e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados para 30/11/2012, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4093.185.0003578-65 e aditamentos, acostados com a inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/63). Citadas as rés, a corrê ROBERTA BRAGUIROLI compareceu espontaneamente perante este Juízo, e declarou ser pobre na acepção jurídica do termo, razão pela os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, a fim de patrocinar seus interesses. Foram apresentados embargos, aduzindo, em apertada síntese, a subsunção do caso às regras previstas pelo CDC, eis que contrato de adesão, além de indevida utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, bem como cobrança de juros abusivos e sua capitalização mensal (anatocismo). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela corrê (fls. 93). Não houve réplica. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do contrato, foi ofertado o parecer contábil de fls. 97/101. Manifestação da parte autora acerca dos cálculos às fls. 106, concordando com o parecer contábil e requerendo julgamento de procedência do pedido. Manifestação da corrê acerca dos cálculos às fls. 108, requerendo o retorno dos autos ao Contador Judicial para esclarecimentos, o que foi indeferido por este Juízo. Aos 11/03/2014, realizou-se audiência de tentativa de conciliação entre as partes, cujo resultado foi a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que as partes realizassem acordo. Às fls. 124/125, a corrê informou não ter logrado êxito em contatar a parte autora, não sendo possível atender integralmente o deliberado na audiência acima mencionada. Por este motivo, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação - CECON, resultando negativa a tentativa de acordo. É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido da parte autora vem amparado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4093.185.0003578-65, firmado entre as partes em 29/05/2001, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 55). O E. STJ já se manifestou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Financiamento Estudantil, nestes termos: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ademais disso, não restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Quanto a isso, o Contador Judicial asseverou que não verificamos irregularidade alguma em relação aos cálculos apresentados pela Caixa às fls. 55/62. (fls. 97). No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelas rés, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Em relação às taxas de juros pactuadas (juros efetivos anuais de 9% capitalizados mensalmente, e posteriores reduções para os índices 3,5% e 3,4%), bem como à multa de 2% em razão da impontualidade, prossegue afirmando o expert que ao longo de toda a fase de utilização e amortização do empréstimo os encargos aplicados a dívida foram exatamente aqueles pactuados entre as partes. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 29/05/2001 e a capitalização guerreada encontra-se prevista conforme itens 11 e 13 do contrato (fl. 14/15); ou seja, à época da contratação já havia disposição normativa embasando a forma dos juros e a capitalização foi prevista em contrato. Confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL -

FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010). N.n.Tocante à Tabela Price, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sinalizou sua legalidade:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 200803000198921, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009). N.n.Com efeito, a prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, cuja pactuação em contrato também não padece de ilegalidade, salvo casos de excesso na prestação, o que não foi demonstrado pela autora em sua inicial.Cumpra registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela parte autora em sua inicial.Pelo exposto, rejeitando a defesa da corré, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 17.092,42 (dezesete mil e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), em 30/11/2012, atualizados na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pelas rés, a ser por eles suportados em proporções iguais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, contudo, resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 126).Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 24 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000511-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAELSON JOSE DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0000511-74.2013.403.6126 (Ação Monitória)Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ANAELSON JOSÉ DA SILVASENTENÇA TIPO ARegistro n 1137/2014Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANAELSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 15.697,08 (quinze mil, seiscentos e noventa e sete reais e oito centavos), por força de inadimplência em relação ao Contrato de Crédito acostado com a inicial.Aduz que o contrato de crédito (Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo), acompanhado de demonstrativo de débito, é documento hábil para o

ajuizamento de ação monitória (Súmula 247 do STJ). Juntou os documentos de fls. 6/46. Citado (fls. 74, verso), o réu apresentou embargos alegando, em síntese, a litispendência com a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Teófilo Otoni-MG (processo nº 943.64.2011.4.01.3816), por ele ajuizada contra a CEF, objetivando o reconhecimento da nulidade do contrato de crédito, vez que celebrado por estranho mediante o uso de documentos falsos. Pede, portanto, a extinção deste processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC. Pede a condenação da CEF nas penas da litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 81/167. Recebidos os embargos opostos como mera contestação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 168). Houve réplica (fls. 169/171). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 174 e verso, acompanhado dos cálculos de fls. 175/179. Manifestação das partes, acerca dos cálculos, às fls. 183 e fls. 184/185. Remetidos os autos à Central de Conciliação - CECON, não houve conciliação, nos termos da certidão de fls. 191. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida confunde-se com o mérito, o que passo a apreciar. Antes, porém, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). No mais, colho dos autos que esta ação monitória, ajuizada em 29 de janeiro de 2013, tem por objeto o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, celebrado em 21/09/2009, na agência 1599 - BARÃO, em MAUÁ, constando como cliente ANAELSON JOSÉ DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 069.992.205-49. O réu foi citado na cidade de VIRGEM DA LAPA-MG e ofertou contestação alegando, em resumo, que o contrato acima mencionado é fraudulento, vez que não fora celebrado pelo réu, mas sim por terceira pessoa que se utilizou de documentos falsos. Esclarece que o contrato fora celebrado em nome de ANAELSON JOSÉ DA SILVA e que o seu nome é ANAELSON JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS, mas o dito estelionatário utilizou-se de seu número de CPF. Comprovou o réu o ajuizamento de ação contra a CEF, processo nº 943-64.2011.4.01.3816 do Juizado Especial Federal em TEÓFILO OTONI-MG, objetivando o cancelamento do contrato, levantamento da inscrição no nome do réu do SERASA e condenação em danos morais. A ação fora ajuizada em 19/01/2011. Em contestação, a CEF admitiu a fraude na abertura da conta, reconhecendo-se igualmente vítima; não concordou com o pedido de indenização por danos morais. A contestação da CEF, apresentada naquele processo perante o JEF, é clara em precisar que tem por objeto o contrato de abertura de conta corrente na agência BARÃO, em 21/09/2009; a contestação é acompanhada de cópia do mesmo contrato que instrui a presente ação monitória. Proferida sentença por aquele Juizado em 15/04/2011 julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que ANAELSON tinha inscrição anterior no SERASA. Quanto ao contrato de abertura de conta, constou da fundamentação Constata-se nos autos que a cobrança se deu pelo fato de outra pessoa, usando documentação falsa em nome do autor, ter efetuado operação de crédito na instituição financeira, não tendo cumprido com as obrigações de pagamento. Interposto recurso por Anaelson, acompanhado de documentos (fls. 158/167); a partir de então não constam cópias dos demais atos processuais praticados naqueles autos do JEF/MG. Em consulta ao site na Justiça Federal em Minas Gerais, verifico que a Segunda Turma Recursal/MG deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente os pedidos, reconhecendo a inexistência de dívida bem como condenar a CEF em indenizar por danos morais arbitrando-se em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), adequado para atingir os fins preventivo-repressivo-compensatório, suficiente para afastar o enriquecimento, em atenção aos critérios da razoabilidade e desestímulo, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da data do presente acórdão. Determinou, ainda, a retirada do nome/CPF da parte dos cadastros de inadimplentes, condenando, ainda, a CEF na multa da litigância de má-fé e honorários advocatícios. Por fim, consta da pesquisa processual no site da JFMG o trânsito em julgado do acórdão em 29/04/2014. Assim, reconhecida judicialmente por decisão irrecorrível do JEF em Teófilo Otoni-MG a inexistência da dívida, improcede o pedido deduzido nesta ação monitória. Deixo de condenar a CEF nas penas da litigância de má-fé vez que não se faz presente o dolo processual pois, ajuizada esta ação monitória em 29/01/2013, enquanto pendia de julgamento o recurso interposto na ação que tramitava no JEF/MG, cujo trânsito em julgado só se deu em 29/4/2014. Pelo exposto, acolhendo a defesa do réu, julgo improcedente a ação monitória, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora (CEF) no pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 21 de novembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002167-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BONFIM(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)
Processo n 0002167-66.2013.403.6126 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOSÉ CARLOS BONFIM SENTENÇA TIPO A Registro nº. 1136/2014 VISTOS, etc... Trata-se de embargos opostos por JOSÉ

CARLOS BONFIM, nos autos qualificado, em ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de R\$ 46.838,39 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), por força de inadimplência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 004093160000142482 acostado à petição inicial (documentos de fls. 09/15). Citado, o réu apresentou embargos, questionando a cobrança encargos abusivos, elevando o valor exigido ao efetivamente contratado. Ainda, que pagou 15 (quinze) parcelas do contrato e tornou-se inadimplente em razão de problemas particulares. Tentou uma composição amigável com a CEF, mas o que ocorreu foi o encerramento unilateral de sua conta corrente. Está disposto a celebrar um acordo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo réu Recebida a defesa da ré como embargos monitórios (fls. 38). Houve réplica (fls. 40/43). Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer contábil de fls. 46. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, o réu deixou de manifestar-se. A CEF aquiesceu com o parecer (fls. 54). Remetidos os autos à Central de conciliação - CECON, restou a mesma infrutífera (fls. 60/61). É o relato. DECIDO: De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) No caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto. Embora alegue o pagamento de algumas prestações, não logrou produzir qualquer prova nesse sentido. Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo réu, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Por fim, reconhecida a validade das cláusulas contratuais, estão corretos os valores cobrados, tendo em vista a planilha elaborada pelo Contador Judicial (fls. 46/49), valendo registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio. Assim, não procedem as alegações vertidas nos embargos. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, ora embargante, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe R\$ 46.838,10 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos), em 05/04/2013, atualizado até a época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 21 de novembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

000242-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-08.2013.403.6126) PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

AUTOS Nº 0000242-98.2014.4.03.6126 EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo A Registro nº 1148/2014 Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende o embargante ver desconstituído crédito exigido em execução apensa (0004861-08.2013.403.6126). Alega, em síntese, a iliquidez do título, vez que não aponta o montante original da dívida e os juros, constando ainda (cláusula primeira) uma redução de R\$ 0,00; afirma ter sido coagido a subscrever o título. Pugna pela nulidade da execução, vez que não se encontra acompanhada de esclarecimento ou de documento hábil a demonstrar a origem da dívida em questão, esbarrando, portanto, nos artigos 618 e 586 do CPC, impedindo, ainda, o exercício do contraditório. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, especialmente no tocante à abusividade dos juros em contrato de adesão. Ainda que o contrato tivesse origem, a taxa de juros deveria corresponder à condição do consumidor, a taxa média do mercado e a função social do contrato. Aduz que o princípio da autonomia de vontades só é válido quando for aprazível para ambas as partes e guardando a igualdade efetiva de toda e qualquer relação contratual, o que não ocorreu no presente caso. Aduz que os juros aplicados são abusivos e implicam em desequilíbrio entre as partes, além da cobrança indevida da comissão de permanência. Pugna pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e aplicação do artigo 412 do Código Civil. Requer o desentranhamento da prova imprestável (produzida unilateralmente) pela parte embargada, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento). Juntou documentos (fls. 37/85). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 86) e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada ofertou impugnação (fls. 88/105), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 108. Manifestação da embargada, acerca do parecer, às fls. 117. Remetidos os autos à Central de Conciliação (CECON), foi designada data para a tentativa de conciliação que, porém, restou infrutífera (fls. 121/122). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Colho dos autos da execução em apenso (0004861-08.2013.403.6126) que as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (21.0255.191.0003091-80) em 28 de outubro de 2011, tendo por objeto a importância de R\$ 45.200,29 (quarenta e cinco mil, duzentos reais e vinte e nove centavos) e prazo de pagamento de 60 meses. Houve pagamento de R\$ 1.562,77 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) no ato da celebração do contrato e previsão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE. A origem do débito restou demonstrada na cláusula primeira, ou seja, resulta de dívida apurada no contrato 21.0255.001.0005611-56 (renegociação de dívida). A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida é título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o contrato atende aos requisitos legais, inclusive ao de assinatura de duas testemunhas. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída. (AC 200861000093970, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 160.) **negrito nosso** A celebração do contrato em comento é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. No caso, embora o embargante afirme ter sido coagido, não restou demonstrado qualquer vício de vontade que invalidasse o contrato. Quanto ao mais, resta superada a questão

da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte embargante. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Não encontra amparo legal a pretensão de aplicação dos juros praticados no sistema financeiro (média do sistema financeiro). No caso dos autos, consta da cláusula terceira que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: pré-fixados, no percentual de 2,03000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. Não vislumbro ilegalidade/inconstitucionalidade na referida norma, a despeito do alegado na petição inicial. Ademais, nossos tribunais superiores vêm mantendo entendimento pela possibilidade de capitalização de juros, com base no mencionado dispositivo legal. Neste sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal Regional, em voto, cuja ementa passo a transcrever: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170388 Processo: 0022496-03.2001.4.03.6100 UF: SP QUINTA TURMA Data do Julgamento: 29/04/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. JUROS. LIMITAÇÃO A 12%. IMPROCEDÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. STJ, SÚMULA N. 26. 1. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do, CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). 2. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (STF, Súmula Vinculante n. 7). 3. É admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo,

consoante a súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente (STJ, REsp n. 443.432, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.04.05; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.02.009056-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.05.005419-1, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 02.09.08). 4. Como destacado na decisão recorrida, verifica-se que não há no contrato de fls. 7/9 cláusula expressa arrolando a corré Rosângela como devedora solidária da obrigação. 5. Apelação da corré Rosângela parcialmente provida, apelação dos corréus Fox Química e outro parcialmente provida e apelação da CEF desprovida. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei) Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls. 108, onde consta expressamente que tomando por base o pactuado pelas partes, não localizamos irregularidade alguma em relação à importância cobrada pela CEF de R\$ 49.204,89 válida para 09/2013 (fl. 30). Com efeito, durante o período de amortização do contrato o sistema aplicado foi o PRICE com juros remuneratórios mensais de 2,03% mais a TR, tal qual o acordado, e em razão da inadimplência operou-se a comissão de permanência composta pela rentabilidade mensal de 5% mais o CDI até o 60º dia de atraso, e rentabilidade mensal de 2% mais o CDI após o 60º dia de atraso, tudo como previsto na Cláusula Décima Primeira do contrato. Os juros de mora de 1% ao mês estipulados para serem aplicados nesses dois períodos foram lançados somente no primeiro, valendo esclarecer, ainda, que sobre tais verbas inadimplidas não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ). Por fim, discorda o embargante do percentual de honorários advocatícios arbitrados às fls. 39 da execução (10%); entretanto, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil aplica-se à hipótese de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias após a citação, o que não se verificou no caso dos autos. Ao contrário, permanece o executado inadimplente e, proposta a conciliação em audiência designada pela Central de Conciliação, restou infrutífera. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 49.204,91 (quarenta e nove mil, duzentos e quatro reais e noventa e um centavos), em 30 de setembro de 2013. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Santo André, 24 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-91.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PETTERSON VIEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X BRUNO NUNES COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X HELDER ALVES BARBOSA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)

Vistos.I- A Defesa, instada a se manifestar (fls.250/251), não justificou a relevância e a pertinência da prova testemunhal, motivo pelo qual dou por preclusa referida prova.II- Outrossim, designo o dia 15/12/2014, às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei nº 11.719/2008.III- Requisite-se escolta policial, eis que se trata de réus presos.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6048

MONITORIA

0012246-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 133 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Fl. 273: indefiro por ora, tendo em vista que ambas as providências (bloqueio nos sistemas Renajud e Bacenjud) já foram diligenciadas, havendo valores e veículo constritos nos autos, sem que a exequente tomasse qualquer providência para prosseguimento. Diga a CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Frustradas as diligências para citação dos corréus, foi deferida a citação editalícia. Este Juízo promoveu, em duas oportunidades, a publicação de edital, nos termos da parte inicial do inciso III, artigo 232, do CPC, no entanto, reiteradamente instada a comprovar a publicação em jornal de grande circulação, a CEF não cumpriu o seu ônus processual.Decido.A forma de atuação da exequente vem onerando desnecessariamente o Poder Judiciário e, por consequência, os cofres públicos, situação que deve ser corrigida. Assim, anoto que a persistência em tal conduta poderá acarretar a extinção do processo, o que é contrário ao interesse do credor, na cobrança do montante perquirido nestes autos.Fl. 292: em prosseguimento, defiro a citação da empresa e do corréu José Roberto, no endereço indicado à fl. 292.Após a publicação e expedição do mandado de citação, intime-se pessoalmente o

Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, para ciência.

0007242-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA CAMARGO PEREIRA DA SILVA

Ante a informação supra, torno sem efeito o despacho inserido no sistema processual o qual determina a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do espólio de Madalena Camargo Pereira da Silva. A fim de regularizar o trâmite processual, promova a CEF, querendo, a abertura de inventário da Senhora Madalena Camargo Pereira da Silva, notadamente à vista da redação do artigo 988, VI, do CPC, que atribui à credora a legitimidade concorrente para essa finalidade, no prazo de 60 dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal do Chefe do departamento Jurídico da CEF em Santos, a fim de que, em razão da não realização dos atos processuais e diligências que competiam àquela empresa pública, o que acarretou a paralização do processo por prazo superior a 30 dias, cumpra este despacho no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art.267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). Em caso de descumprimento, venham para sentença.

0010081-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE)

.PA 1,5 Fl. 116: Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com a comprovação do levantamento dos montantes depositados à ordem do Juízo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0010188-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DE LIMA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010190-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Os veículos penhorados nos autos já foram liberados (fl. 211). Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, constato que já foram desoneradas as contas dos bancos do Brasil, Santander e Bradesco (fls. 125/126). Defiro, destarte, o desbloqueio do montante constricto na conta da Caixa Econômica Federal. Por fim, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Proceda-se à elaboração de minuta do desbloqueio. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0010417-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO BOMFIM(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

Ante a certidão retro, intime-se a parte executada da decisão de fl.104. Fl. 104. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0010795-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANGELINO DE SOUZA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Diante da ausência do demandado na audiência, denota-se seu desinteresse na composição amigável do conflito. Com relação à prova, foi deduzida de maneira demasiadamente genérica, de modo que não pode ser deferida. Ademais, já estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Publique-se e venham conclusos para sentença.

0002062-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SIMOES DA ROSA JUNIOR

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002195-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MUNIZ COSTA

Fl. 72: defiro o prazo requerido (10 dias). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

A notificação de fl. 173 foi expressa ao apontar a renúncia dos poderes conferidos à causídica subscritora de fl. 179. Destarte, sua manifestação unilateral não tem o condão de restabelecer suas atribuições como representante do demandado. Destarte, no intuito de resguardar os interesses do réu, apresente a doutora Cybelle Priscilla de Andrade novo instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. No silêncio, reitere-se a intimação pessoal do réu para que nomeie outro advogado.

0003540-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON CARDOSO AMORIM

Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, constato que já foi providenciado. Por fim, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004815-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MORAES TRINDADE

Fl. 58: defiro a carga pelo interregno requerido (10 dias). Nada sendo requerido, aguardem os autos em arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012030-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-84.2012.403.6104) VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à CEF para, querendo, oferecer contraminuta ao agravo retido. Após, com ou sem manifestação, venham para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Frustradas as diligências para citação dos corréus Paulo Roberto Bueno e Bueno e Morrone Transportes LTDA - EPP, foi determinado, em junho de 2011, que a CEF promovesse a citação editalícia. Este Juízo promoveu a publicação de edital, nos termos da parte inicial do inciso III, artigo 232, do CPC, no entanto, reiteradamente instada a comprovar a publicação em jornal de grande circulação, a CEF se manifestou apenas em janeiro de 2013 (fl. 178), alegando o extravio do edital e requerendo nova expedição. Deferida a reiteração do edital, foi novamente afixado no local de praxe e publicado no Diário Oficial Eletrônico. Outra vez instada a comprovar as diligências que lhe eram cabidas, a CEF asseverou a perda do prazo e o desinteresse na publicação do édito (fl. 186). Em nov/2013, a empresa pública achou por bem reiterar, pela terceira vez, o pedido de citação por edital (fl. 189), o que foi novamente deferido por este Juízo. Contudo, logo em seguida, requereu a suspensão do feito. Decido. A forma de atuação da exequente vem onerando desnecessariamente o Poder Judiciário e, por consequência, os cofres públicos, situação que deve ser corrigida. Assim, anoto que a persistência em tal conduta poderá acarretar a extinção do processo, o que é contrário ao interesse do credor, na cobrança da quantia de R\$178.171,15. Fl. 201: em prosseguimento, defiro a citação da empresa, na pessoa do senhor André Luiz Lopes Vianna Marrone, no endereço indicado à fl. 201. Sem prejuízo, diga a CEF, no interregno de 10 dias, sobre o prosseguimento com relação ao corréu Paulo Roberto Bueno. Após a publicação e expedição do mandado de citação, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, para ciência.

0008599-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

A fim de regularizar o trâmite processual, promova a CEF, querendo, a abertura de inventário do senhor Antonio Carlos Bernardes, notadamente à vista da redação do artigo 988, VI, do CPC, que atribui à credora a legitimidade

concorrente para essa finalidade, no prazo de 60 dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal do Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, a fim de que, em razão da não realização dos atos processuais e diligências que competiam àquela empresa pública, o que acarretou a paralisação do processo por prazo superior a 30 dias, cumpra este despacho no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação ao Antonio Carlos Bernarde em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1.º, do Código de Processo Civil). Em caso de descumprimento, venham para sentença.

0000279-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GH1 COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000368-88.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE APARECIDA MIRANDA
Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado no Banco Itaú, à fl. 42, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores de fls. 42 (do Banco Itaú e da própria CEF). Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

0008500-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO BONFIM BRANDAO ME X ERIVALDO BONFIM BRANDAO(SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 119, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0008822-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BETTIN
Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Igualmente, indefiro o pedido de desbloqueio das contas, uma vez que não há valores ou bens constritos. Por fim, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0011797-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002991-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO
Fl. 149: defiro pelo interregno requerido. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0004358-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO
Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de fls. 152/156, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012464-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 88, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. int. Cumpra-se.

0000735-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls.201/202. Int. Cumpra-se.

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Fls. 272 e 280: equivoca-se a patrona da demandante, pois a certidão de fl. 116 não se presta para comprovar a citação da empresa ré. Com efeito, as tentativas frustradas de citação da empresa Mundo encantado foram diligenciadas nos endereços indicados pela própria Caixa Econômica Federal. Não há se falar em equívoco do senhor oficial de Justiça (fl. 272), uma vez que o contrato social da empresa não fica à disposição do servidor no momento da prática do ato processual. Ao contrário, a indicação do endereço do réu é ônus exclusivo da parte autora, diretamente interessada. Diante do exposto, e a fim de buscar a solução mais ágil para o litígio, determino que seja realizada a tentativa de citação da empresa Mundo encantado na pessoa da corré Maria Aparecida, no endereço apontado à fl. 116.

ALVARA JUDICIAL

0001655-18.2014.403.6104 - DANILO CAMILO DE CARVALHO(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Promova o patrono do requerente a regularização da petição de fls. 31/32, aponto sua assinatura, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento. No silêncio, desentranhem-se. Após, com ou sem cumprimento da ordem, dê-se vista ao MPF e, na sequência, venham para sentença.

Expediente Nº 6078

MONITORIA

0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que proceda ao recálculo de acordo com o julgado, dando início à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intima-se e cumpra-se.

0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória contra MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 20.001,89, em 10/06/2009. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 000360305161388, celebrado em 12/06/2008, foi concedido ao réu o limite de R\$ 16.000,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/32). Expedido mandado de citação, o réu não foi encontrado (fl. 52). Instada a se manifestar, a CEF requereu pesquisa de endereço em nome do réu na base de dados do sistema Bacen Jud, efetuada às fls. 58/61, com determinação de nova citação no endereço localizado. Novas tentativas de citação frustradas às fls. 68, 71, 98 e 105. Determinado o arresto de bens em nome do réu, houve bloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 118 e 128/130). Inconformado, o réu peticionou nos autos, informando que a conta bloqueada se trata de conta salário e o veículo bloqueado fora vendido, requerendo, portanto, o levantamento das constrições. À fl. 138, foi determinado o desbloqueio da conta salário do réu. O réu ofereceu ainda Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, a ausência de requisitos processuais, o excesso da dívida, a aplicação do CDC (Código de Defesa do Consumidor), a existência de cláusulas contratuais abusivas, a exigência indevida de encargos contratuais e a capitalização mensal de juros, requerendo ainda a revisão do contrato (fls.

62/69). Impugnação aos embargos às fls. 151/157, requerendo ainda, manutenção do bloqueio efetuado no sistema RENAJUD. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF reiterou os termos da petição inicial. O réu requereu produção de prova pericial, que foi indeferida à fl. 162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil e em face do desinteresse das partes em produzir outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fls. 27/32 para demonstrar a evolução da dívida apurada conforme o pactuado, dentre outros documentos (contrato de fls. 09/14 e instrumento de protesto de fl. 15). Preliminarmente convém firmar a adequação da propositura da ação monitória para cobrança da dívida em questão, do que restam infundadas as alegações de falta de utilidade, possibilidade jurídica do pedido e de interesse processual. Cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem força executiva, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. As argumentações a esse respeito, portanto, mostram-se desarrazoadas, pois a ação monitória visa justamente à constituição de título executivo, sobretudo porque ampliou, em comparação à opção de propositura de ação executiva pleiteada pela ré, as matérias passíveis de serem alegadas em sua defesa. Em outras palavras, como não foi alegado ou comprovado prejuízo ao embargante na propositura de ação monitória, o requerimento deste se revela meramente protelatório. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré-embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, ao contrato e às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida, estipulação unilateral das taxas de juros e de cumulação de taxas e comissões. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15): (...)**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:** Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.** O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de

Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM^a. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano

não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. A sustentada cobrança excessiva de juros não encontra qualquer amparo, inclusive ao compará-la com a Taxa Selic e alegar exigência de taxa superior a 10% ao mês, pois a taxa de juros pactuada (2,40% ao mês, cláusula primeira) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1613.160.0000171-89, no montante de R\$ 20.001,89 em 10 de junho de 2009, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Mantenho o bloqueio do veículo efetuado à fl. 118, eis que a parte ré não demonstrou a veracidade de suas alegações quanto à venda do veículo em questão. Ademais, com maior razão, ao contrário do que pretende a parte ré, a decisão de fl. 138 determinou somente o desbloqueio de valores em conta salário, nada mais. P. R. I.

0002268-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0003897-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA

Desentranhe-se a petição de fls. 120 a 122, por se tratar de peça estranha aos autos. Junte-se ao processo de n.º 0002943-35.2013.403.6104. Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0006245-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA (SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de obter o pagamento de quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES nº. 25.1810.185. 0003505-48 firmado entre as partes. Iniciada a execução, a parte executada, devidamente intimada, manifestou-se pela renegociação da dívida com requerimento de audiência de tentativa de conciliação (fl.

98/101).Realizada a audiência, a parte autora quedou-se inerte quanto à composição de acordo (fls. 103, 107/108, 113 e 115).A credora manifestou-se à fl. 132, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fl. 132, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitória, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 794, II e III, ambos do CPC.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros constritos (fl. 122/128 e 129).À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Após e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0008831-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CARLOS PEREIRA

Inclua-se o feito na próxima rodada da semana de conciliação, tendo em vista que a DPU não foi intimada pessoalmente da última.Intimem-se as partes e a DPU pessoalmente.

0010953-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE ALVES PEREIRA

Frustradas as tentativas de localizar o réu, manifeste-se a CEF no praFrustradas as tentativas de localizar o réu, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001310-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de fls. 67/69, no prazo de 15 dias.Int. Cumpra-se.

0002060-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.Int.

0003128-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

1 - Proceda à penhora do veículo bloqueado de fl.56, para a integral garantia da execução, no valor de R\$ 20.645,97, mais acréscimos legais, incluindo a multa no valor de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC. 2 - Avalie o bem penhorado. 3 - Nomeie Depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652. do CPC) e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. 4 - Cientifique o devedor de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação ao cumprimento do despacho, contados da intimação da penhora (art.475-J, 1º CPC). 5 - Intime o devedor, bem como o cônjuge, se casado for.Por fim, esclareça a CEF o último parágrafo da petição de fl. 78, visto não ter sido inclusa referida pesquisa.

0003331-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)

Intime-se o executado acerca da penhora efetuada. Não havendo impugnação, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 111, referente à Caixa Econômica Federal e ao Banco Bradesco, para conta à disposição do juízo. Se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004159-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER SANTOS

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 229 do CPC, encaminhando carta ao réu Wagner Santos, tendo em vista sua citação ter sido realizada com hora certa. Nomeie a Defensoria Pública da União para, à vista dos autos, atuar no feito como curadora especial do réu, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se. Indefiro o pedido de fl. 52, pois a penhora não tem cabimento nesta hipótese, por não haver título executivo constituído (art. 814, I, do CPC). Aliás, esse é o propósito da monitória. Cumpra-se.

0004273-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA RAMOLLA NESE

Fl. 59: Defiro o pedido pelo prazo de 30 dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal do Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, a fim de que, em razão da não realização dos atos processuais e diligências que competiam àquela empresa pública, o que acarretou a paralisação do processo por prazo superior a 30 dias, cumpra o despacho de fls. 54 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa (art 267, caput, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

0004325-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA ALVES DE SOUZA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005576-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO SANTOS DA SILVA(SP236762 - DANIEL UMBELINO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fl. 62, visto já ter sido demonstrada a natureza salarial da referida conta. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006647-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória contra DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 31.298,81, em 14/06/2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 1233.160.0002579-23, celebrado em 10/12/2012, foi concedido ao réu o limite de R\$ 28.000,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado de citação, a ré foi citada à fl. 57. O ré ofereceu Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, a ausência de requisitos processuais, o excesso da dívida, a aplicação do CDC (Código de Defesa do Consumidor), a existência de cláusulas contratuais abusivas, a exigência indevida de encargos contratuais e a capitalização mensal de juros, requerendo ainda a revisão do contrato (fls. 58/80). Impugnação aos embargos às fls. 85/98. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF reiterou os termos da petição inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil e em face do desinteresse das partes em produzir outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fls. 20/21 para demonstrar a evolução da dívida apurada conforme o pactuado, dentre outros documentos (contrato de fls. 09/14). Preliminarmente convém firmar a adequação da propositura da ação monitória para cobrança da dívida em questão, do que restam infundadas as alegações de falta de utilidade, possibilidade jurídica do pedido e de interesse processual. Cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem força executiva, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. As argumentações a esse respeito, portanto, mostram-se desarrazoadas, pois a ação monitória visa justamente à constituição de título executivo, sobretudo porque ampliou, em comparação à opção de propositura de ação executiva pleiteada pela ré, as matérias passíveis de serem alegadas em sua defesa. Em outras palavras, como não foi alegado ou comprovado prejuízo ao embargante na propositura de ação monitória, o requerimento deste se revela meramente protelatório. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré-embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-

se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, ao contrato e às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida, estipulação unilateral das taxas de juros e de cumulação de taxas e comissões. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/14): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica

Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM^a. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embarcante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embarcante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embarcante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embarcante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarcante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. A sustentada cobrança excessiva de juros não encontra qualquer amparo, inclusive ao compará-la com a Taxa Selic e alegar exigência de

taxa superior a 10% ao mês, pois a taxa de juros pactuada (2,40% ao mês, cláusula primeira) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1233.160.0002579-23, no montante de R\$ 31.298,81 em 14 de junho de 2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0008334-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEIGO KOMATSU (SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria contra KEIGO KOMATSU, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 53.551,47, em 13/08/2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 3081160000406-22, celebrado em 04/02/2011, foi concedido ao réu o limite de R\$ 29.900 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/25). Expedido mandado de citação, o réu foi citado à fl. 55. O réu ofereceu ainda Embargos Monitorios (fls. 56/77), nos quais sustentou, em síntese, a ausência de requisitos processuais, o excesso da dívida, a aplicação do CDC (Código de Defesa do Consumidor), a existência de cláusulas contratuais abusivas, a exigência indevida de encargos contratuais e a capitalização mensal de juros, requerendo ainda a revisão do contrato (fls. 62/69). Às fls. 82/91, o réu apresentou pedido de reconvenção, requerendo a consignação do valor devido. Às fls. 107/114, a CEF contestou o pedido de reconvenção. Às fls. 115/131, apresentou impugnação aos embargos monitorios. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF reiterou os termos da petição inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide. O réu ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil e em face do desinteresse das partes em produzir outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fls. 23/24 para demonstrar a evolução da dívida apurada conforme o pactuado, dentre outros documentos (contrato de fls. 09/18). Preliminarmente convém firmar a adequação da propositura da ação monitoria para cobrança da dívida em questão, do que restam infundadas as alegações de inépcia da inicial, falta de utilidade, possibilidade jurídica do pedido e de interesse processual. Cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem força executiva, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. As argumentações a esse respeito, portanto, mostram-se desarrazoadas, pois a ação monitoria visa justamente à constituição de título executivo, sobretudo porque ampliou, em comparação à opção de propositura de ação executiva pleiteada pela ré, as matérias passíveis de serem alegadas em sua defesa. Em outras palavras, como não foi alegado ou comprovado prejuízo ao embargante na propositura de ação monitoria, o requerimento deste se revela meramente protelatório. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré-embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitorio deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, ao contrato e às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida, estipulação unilateral das taxas de juros e de cumulação de taxas e comissões. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao nelas reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a

hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziria à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais

têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embarcante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embarcante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embarcante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embarcante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarcante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johonson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. A sustentada cobrança excessiva de juros não encontra qualquer amparo, inclusive ao compará-la com a Taxa Selic e alegar exigência de taxa superior a 10% ao mês, pois a taxa de juros pactuada (2,40% ao mês, cláusula primeira) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embarcante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitórios. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3081.160.0000406-22, no montante de R\$

53.551,47 em 13/08/2013 a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Prejudicada a análise do pedido de reconvenção de fls. 82/91, face à rejeição dos embargos monitórios e consequente procedência da presente ação monitória. Condene a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0009302-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PAULINO DA SILVA(SP325621 - JULIO CEZAR BERNARDO) X PAULO FERREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ANA PAULA PAULINO DA SILVA E PAULO FERREIRA DA SILVA, como devedores solidários, para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0979.185.0003926-23 e aditamentos de fls. 21/24. Com a inicial vieram documentos. Citados, a ré Ana Paula Paulino da Silva opôs embargos monitórios, sustentando em sua defesa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas e estipuladas unilateralmente e de utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros, de ilegalidade de sua capitalização e da Tabela Price, requerendo a nulidade de cláusulas e a revisão do contrato (fls. 81/106). Réplica às fls. 117/118. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF informou não possuir interesse e os réus quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Não havendo preliminares a serem apreciadas nesta demanda, passo ao exame do mérito do pedido. Do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda. As planilhas e o extrato acostados às fls. 45/49 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pelos réus. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Tais cálculos são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, ao contrário da infundada alegação de falta de clareza e detalhamento dos mesmos. Responsabilidade dos Fiadores O fiador João Paulo Ferreira da Silva, devidamente citado (fl. 81), ficou inerte, razão pela qual, fica decretada sua revelia. Contudo, ressalto caber em relação ao fiador ora revel, por figurar na relação jurídica como fiador, a responsabilidade solidária pela dívida, nos termos dos artigos 827 a 829 do CC e de acordo com a Cláusula 18ª, Parágrafo 12º do contrato, segundo a qual renunciaram ao benefício de preferência. Dívida Principal Observo inicialmente que a alegação de cobrança de valores excessivos foi deduzida genericamente, sem mencionar objetivamente nenhum deles, tanto que os autores sustentam a exigência de prestações altíssimas, embora a inadimplência tenha se iniciado quando os valores cobrados trimestralmente eram de módicos R\$ 50,00, passando a prestações mensais inferiores a R\$ 280,00 somente 4 anos após a contratação do financiamento. Cabe, de todo modo, ressaltar que, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo

de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001. Ao afirmar, portanto, que não há carência no contrato, omite a obrigação que têm de pagar apenas o valor de R\$ 50,00 a cada três meses referente à amortização parcial dos juros. Não há razão, portanto, para a parte ré invocar a aplicação da taxa de 3,4%, que sequer é prevista na invocada Lei nº 12.202/2010, merecendo destacar também que a dívida apontada na inicial considerava inadimplemento desde dezembro de 2011 e as prestações vencidas até setembro de 2009. Em outras palavras, com o vencimento antecipado da dívida, descabe falar em incidência de norma editada após o encerramento do contrato, nos termos da Cláusula Vigésima do instrumento acostado à inicial. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: (...) c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO QUINTO. O SALDO DEVEDOR restante na fase de amortização II será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, porém, insta salientar que o método Price nem chegou a ser utilizado, conforme apurado pela perícia, pois a inadimplência ocorreu ainda na fase de utilização do empréstimo. De outro lado, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na fase de utilização, circunstância, confirmada pelo perito, em que houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado e ao primeiro ano após seu término, há, conforme expressa previsão de capitalização mensal e de amortização (cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato original e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, dos quais se exige o pagamento de apenas R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho. A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafo segundo do contrato original, não sendo o estudante limitado a pagar apenas R\$ 50,00 trimestralmente. Assim, caso os devedores optassem pelo pagamento apenas dos valores de juros calculados nesse período, como prevê a nova redação do artigo 5º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, não haveria sequer a capitalização. Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo a primeira ré, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou. Nessa medida, não se pode admitir a alegação de desproporção entre o valor financiado e a dívida, sobretudo porque a carência e os juros têm previsão contratual e porque a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito. A propósito, há impontualidade dos pagamentos a partir do final de 2011 (fl. 49), antes mesmo do início da segunda fase de amortização, o que se visualiza claramente na planilha acostada à inicial e que torna inaceitável o argumento de o aumento das prestações ser imprevisível. Ocorre que a efetiva causa do inadimplemento, como expressamente se admite nos embargos, é o desemprego da principal devedora e os baixos rendimentos dessa e dos demais réus, circunstâncias que não configuram forma de extinção da obrigação assumida. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato, havendo pequena divergência na evolução do saldo pelo perito que não autoriza a desconsideração completa dos cálculos juntados com a inicial. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições

privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.³ A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.⁴ A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.⁵ Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM^a. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará

suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarcante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embarcante, senão pela pequena divergência apurada péla perícia, com a qual a autora até aquiesceu. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 27.381,18 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) em 30.09.2013, conforme planilha de fl. 44, com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato. Condene os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 1.000,00, nos termos do 4º, art. 20, do CPC. No mais, prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.). P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007700-29.2000.403.6104 (2000.61.04.007700-8) - REGINA CELIA VAZ (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.206: Concedo o prazo ao autor conforme requerido. Int.

0008609-71.2000.403.6104 (2000.61.04.008609-5) - CICERO JOAO DE BARROS X MARCIONILLA DO ROSARIO X PAULO ROBERTO FERREIRA X EDUARDO ZANCHETA PERNAMBUCO X EVERARDO JOSE DE CASTRO X EUGENIO SANTOS DE JESUS X FRANCISCO ASSIS PEREIRA DE LIMA X IRENE PINTO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 336/337 e intime-se a CEF para retiré-la de Secretaria no prazo de cinco dias. No silêncio, entranhe-se-a e tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001078-89.2004.403.6104 (2004.61.04.001078-3) - RENE FRANCO ARIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo certificado às fls. 423, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005210-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005210-8) - JOSUE AYRES DOS ANJOS (SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo certificado às fls. 209, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007434-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007434-7) - ADILSON DA SILVA CARDOSO (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

0013350-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013350-9) - SERGIO MATIAS NAZARE (SP164222 - LUIZ

FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Ante o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

000059-14.2005.403.6104 (2005.61.04.000059-9) - SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1-Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.2-Proceda a CEF, no prazo de sessenta dias, aos créditos dos autores conforme decisões de fls. 341/349 e 394/406, a saber: índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%) para os exequentes FÁBIO DA SILVA, VALTER DA ROCHA BORGES e CARLOS ALBERTO DE NÓBREGA; e aplicação da taxa progressiva de juros aos exequentes FÁBIO DA SILVA e VALTER DA ROCHA BORGES.Int.

0000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3) - EDMAR SILVA MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NARDY MAZITELLI DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JUAREZ FELICIANO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS MARIO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GOMES ANJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARY VALENTE PESSOA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON FERNANDES GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CUSTODIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Vista aos autores do contido às fls. 340/370.Apresentem os cálculos no prazo de trinta dias.Int.

0000436-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000436-2) - JURADIVAN DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HERVAL DE SOUZA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE TEAGO ALVES NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDSON JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência aos autores do contido às fls.361/388. Apresentem os cálculos no prazo de trinta dias.Int.

0001451-86.2005.403.6104 (2005.61.04.001451-3) - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 196/197: descabe, neste momento, a aplicação da multa de 10%, vez que a CEF não foi intimada a efetuar o pagamento.Assim, efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos às fls. 196/197 (sem a multa de 10%) no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, aí sim, ser acrescida de multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0010350-73.2005.403.6104 (2005.61.04.010350-9) - R C M SANTOS INFORMATICA LTDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do arresto efetuado, assim como da decisão de fl. 170.Após, venham-me para transmissão do requisitório.Int. e cumpra-se.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fl.367: Defiro o prazo requerido.Int.

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Proceda a CEF o cumprimento do julgado.Int.

0014122-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014122-2) - SERGIO LEAL COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado à fl.211.Int.

0005003-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005003-8) - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as parte sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)
À vista do apontado à fl. 417, devolvo o prazo requerido pela corré RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA.Int.

0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0) - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, sendo os 10 primeiros da parte autora e o restante do réu.Int.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTOR) comprove o recolhimento do valor do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0000003-40.2012.403.6102 - BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CBV CONSTRUTORA LTDA(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007711-38.2012.403.6104 - DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL LOPES MARTINS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X MARYLAND DINIZ MARTINS(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de dez dias.Int.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante do decurso de prazo certificado às fls. 64, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001187-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA
Fl. 76: concedo o prazo de sessenta dias.Int.

0011375-43.2013.403.6104 - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.39: indefiro. Compete à autora apresentar os documentos necessários à comprovação de sua legitimidade para o feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000260-88.2014.403.6104 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001090-54.2014.403.6104 - MARIA LUIZA BOUCAS FERREIRA DILENA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO DE FLS. 115/115 vº:Vistos em saneamento.Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA LUIZA BOUCAS FERREIRA DILENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, na qual pretende provimento jurisdicional para obter a quitação do contrato habitacional n. 8.4129.0079364-6.Aduz, em apertada síntese, que em razão das patologias descritas na petição inicial, pleiteou a quitação do seu contrato de financiamento habitacional por entender tratar-se de hipótese de sinistro, cuja pretensão restou indeferida pela seguradora.Regularmente citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 43/48, na qual sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, protesta pela improcedência da ação.A corrê CAIXA SEGURADORA S/A ingressou espontaneamente na lide e apresentou contestação às fls. 58/81, sustentando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. Requer, ainda, a improcedência da demanda.Réplica às fls. 109/110.Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pelo depoimento da representante da CEF (fl. 113). A CEF protestou pela realização de perícia médica.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.De início, merece acolhimento a preliminar aduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no tocante à sua ilegitimidade e, conseqüentemente, à incompetência da Justiça Federal. O pedido deduzido em juízo consiste na cobertura securitária do contrato habitacional, em razão de possível hipótese de sinistro, bem como indenização por danos morais, que teriam sido causados pelos contratemplos decorrentes da negativa da seguradora. No entanto, o contrato de seguro que fundamenta a pretensão foi firmado entre a demandante e a Caixa Seguradora S/A, sem qualquer participação da Caixa Econômica Federal.Assim, por não ser parte integrante da relação de direito material, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito. Conseqüentemente, com a exclusão da empresa pública, reesta evidenciada a incompetência absoluta, pois a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima), o que impede o julgamento da causa pela Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001).Posto isso, com fundamento no art. 267, VI, CPC, excluo a Caixa Econômica Federal do feito, ante sua ilegitimidade passiva. Conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-72.2014.403.6104 - ANTONIO BATISTA BENEVIDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito.Verifico que, conforme consta às fls. 35 e 36, decorreu o prazo para a CEF apresentar contestação, tendo-lhe sido, inclusive decretada a revelia.Assim, extemporânea a contestação de fls. 38/43, revogo a decisão de fl. 44.Venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

0002316-94.2014.403.6104 - GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IARA LUCIA FRANCO DE MIRANDA X JORGE JOSE GONCALVES DE MIRANDA(SP013108 - HELIO AGOSTINHO)

1. Manifeste-se o Autor sobre o apontado às fls. 110. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do decurso do prazo concedido à fl. 25, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento.Int.

0002920-55.2014.403.6104 - ADILSON NUNES FRANCA - INCAPAZ X SERGIO NUNES

FRANCA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA FERREIRA FRANCA

Considerando que a decisão a ser proferida nestes autos poderá interferir na esfera jurídica de ANA PAULA FERREIRA FRANÇA, é necessária sua inclusão no pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Remetam-se ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, promova o autor sua citação no prazo de dez dias. Cumpra-se e int.

0003497-33.2014.403.6104 - ELROY MONTEIRO DE ORNELLAS(SP266558 - MARCELA NETTO FRANCO E SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003856-80.2014.403.6104 - JOAO VICTOR LUCHESI - ME(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifeste-se o autor esclarecendo expressamente, nos termos do requerido pela UNIÃO FEDERAL, se renuncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de cinco dias. Int.

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005489-29.2014.403.6104 - IZILDA BERNARDES(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em aditamento ao despacho de fls. 46 remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LOGOS IMOBILIÁRIA no polo passivo da demanda e, após, cite-se as rés, dando cumprimento ao determinado no item 2, pois, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a vinda das contestações. Cumpra-se. Int.

0005529-11.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006390-94.2014.403.6104 - ANTONIO LODONIO DA SILVA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o Autor o determinado às fls. 29, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007536-73.2014.403.6104 - MANOEL DA SILVA BARROS FILHO(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007720-29.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007852-86.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO MEDEIROS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0007908-22.2014.403.6104 - JOSEFA BOMFIM DOS SANTOS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0008101-37.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008143-86.2014.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0008144-71.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000628-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X MARILI SIBILA RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 113. Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pela embargada pela decisão de fls. 113/115, sobrevieram os cálculos de fls. 221/228, os quais foram impugnados pela embargante que, por sua vez, apresentou outros cálculos (fls. 230/245). Cientes destes últimos, a embargada quedou-se inerte (fl. 247). É o relatório. DECIDO. Os cálculos de fls. 230/245 apresentados pela embargante atenderam ao determinado às fls. 113/115, pelo que restam homologados. Vale ressaltar que a embargada desatendeu aquele comando ao excluir 1/3 da base de cálculo do Imposto de renda, e não 1,47% (fls. 187 e 221/228) e ao incluir na planilha os valores do tributo depositados em Juízo. Quanto aos depósitos judiciais, o levantamento e conversão em renda da União deverá obedecer ao já determinado à fl. 115. No mais, considerando que o apurado pela embargante às fls. 230/245 é distinto do que foi inicialmente postulado pelas partes (fls. 02/78), tem-se a procedência parcial destes embargos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 230/245 (R\$ 1.529,80 - julho de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 230/245 e, certificado o trânsito em julgado, desapem-se e arquivem-se estes autos, expeça-se a favor da embargada alvará referente a 1,47% dos depósitos judiciais comprovados nos autos principais e nos apensos, converta-se em renda da União o valor remanescente (98,53%) e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0005335-16.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Manifestam-se as partes sobre os cálculos de fls.244/260.Int.

0007346-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-21.2012.403.6104) GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Aceito a conclusão. Vistos em sentença. GUSTAVO FERNANDES FONSECA, qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 00111332120124036104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 21123355600006071 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO). Sustenta a nulidade da execução por não constituir a dívida título executivo extrajudicial, faltando-lhe os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, e pela inobservância do disposto na Lei Complementar nº 95/98. No mérito propriamente dito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas, da prática de anatocismo, da usura e ainda da exigência indevida de comissão de permanência e de sua cumulação com juros de mora e multa. A CEF impugnou os embargos às fls. 80/90, para a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida, impugnando expressamente o pedido de assistência judiciária gratuita. Instadas as partes à especificação de provas, os executados, ora embargantes, requereram a produção de prova pericial. Já a embargada, por se tratar de matéria exclusivamente de direito requereu o julgamento do processo (fls. 96). À fl. 97 foi indeferido o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reputo descipienda a produção de prova pericial e a juntada de outros documentos pela embargada, nos termos do pedido formulado pela embargante, com força na decisão de fl. 97, eis que a documentação acostada

aos autos da execução em apenso se mostra satisfatória ao deslinde da controvérsia. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 78.931,97), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (21.1233.556.0000060-71), que veio acostado àqueles autos (processo nº 001133-21.2012.403.6104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 44/64). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados e a nulidade do contrato. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 09/14 dos autos da execução). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 30/08/2011, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 09/14 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor do empréstimo foi de R\$ 80.000,00, sendo disponibilizado à embargante o valor líquido de R\$ 75.719,62 (fl. 09 do contrato, autos da execução em do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 81.214,97 (fls. 09 do contrato, execução em apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 12/14 do contrato, execução em apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA,

DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)No mesmo sentido, em matéria apreciada na sistemática do art. 543-C, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO EPROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD ACONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PRENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acera dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumpri, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 12 do contrato, execução em apenso).Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista o vencimento da 1ª parcela não pago em 30/03/12 e o 60º dia de inadimplência em 29/05/2012, bem como a inadimplência das parcelas relativas a 30/12/2012 a 31/03/2012; 014/2012 a 30/04/2012; 01/05/2012 a 29/05/2012 fl. 44, execução em apenso), acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam

aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 30/08/2011 (fl. 14, execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Por fim, quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto

22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...) (TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis não há nos autos prova acerca da incapacidade econômica do embargante, notadamente a declaração de IRPF de fls. 103/106. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0012123-75.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004739-3)) UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Int.

0003589-11.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-97.2013.403.6104) KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0008343-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006113-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-76.2013.403.6104) EVANDRO JUNGTON - ME(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002859-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 159 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 128). Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000354-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA SANTANA Indefiro o requerido pela CEF à fl. 94, pois já foi verificada a natureza salarial da única conta bancária da

executada, conforme consta das fls. 64/65. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0012251-66.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP238493 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES) X KELLY TATIANE MARTINS QUIRINO

Ante a certidão de fl. 100, requeira a exequente o que for de ser interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0005173-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Defiro o pedido de prazo de fl. 86. No silêncio, venham os autos para deliberação.Int. e cumpra-se.

0005456-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA JUCILENE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF especificamente quanto ao processo de n.º 0005456-39.2014.403.6104, apontado à fl. 79 do quadro indicativo de prevenção. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202695-57.1991.403.6104 (91.0202695-3) - JOSE JORGE PRADO X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JORGE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0201019-30.1998.403.6104 (98.0201019-7) - MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X JORGE BRANDAO X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X PAULO CESAR SANTOS X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL DA SILVA X CARLOS CESAR SILVA DE MELO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do apontado no ofício de fls. 416/435.Int.

0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6) - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os despachos de fls. 300 e 305 e a petição de fls. 302/304, concedo o derradeiro prazo para que os exequentes Alex de Santana, Fabiano Aparecido de Carvalho e Rogério Silva Chagas requeiram em termos para o

prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0001230-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001230-5) - ISABEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.Proceda-se ao encerramento do presente volume.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado às fls. 737/738.Int.

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 340/347.Int.

0014864-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014864-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl.163: Defiro o prazo requerido.Int.

0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em face da divergência entre as partes quanto à correção monetária e base de cálculo utilizadas nas planilhas de fls. 166/181 e 187/193 remetam-se os autos à Contadoria para apuração da impugnação de fls. 185/193. Observo que se encontram na Contadoria os autos do processo nº. 0005879-09.2008.403.6104 (2ª Vara Federal de Santos), conforme consulta ao sistema informatizado, cujas informações poderão servir para elaboração das contas destes autos.Intime-se e cumpra-se.

0007974-46.2007.403.6104 (2007.61.04.007974-7) - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Indefiro o requerido pelas rés às fls. 684 e 687, tendo em vista que os títulos acautelados são documento que pertence à parte autora e não há previsão legal para que neles sejam feitas quaisquer anotações.Assim, indique o autor as pessoas autorizadas a proceder à retirada dos documentos na Caixa Econômica Federal.Após, voltem-me.Int.

0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0012790-32.2011.403.6104 - LORIVAL RODRIGUES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LORIVAL RODRIGUES

PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado de fls.117/128 no prazo de trinta dias.Int.

0006461-67.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado de fls.96/103.Int.

0011125-44.2012.403.6104 - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRINEU MORELLI DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo exequente às fls. 146/147.Int.

0007199-21.2013.403.6104 - WAGNER JOSE DO CARMO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WAGNER JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003461-88.2014.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas.Int.

0004883-98.2014.403.6104 - ELSOMAR DE JESUS SANTANA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas.Int.

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-82.1999.403.6104 (1999.61.04.000372-0) - OSWALDO DOMINGUES X OLGA LEARDINI MENDES X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumpra o exequente o determinado na sentença dos Embargos à Execução (fls. 329/329 vº), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001055-51.2001.403.6104 (2001.61.04.001055-1) - CLARY FERRAZ MADIA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELISETE PEREIRA(SP157965 - ANTONIO CAETANO ORLANDO GIARDINO E SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO E SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Analisados os autos, verifico que na audiência ocorrida neste Juízo foi postergada a oitiva das testemunhas arroladas pela corré Elisete Pereira para audiência final (fl. 205), o que ocorreria após a colheita dos depoimentos das testemunhas da autora. Destarte, tendo em vista que uma testemunha da autora foi ouvida e para a outra houve desistência, designo nova de audiência de instrução, a ser realizada no dia 03 de Março de 2015, às 16:30 horas, neste Fórum, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar, Sala 501, para oitiva das testemunhas José Raimundo de Jesus e Maria Flávia Andrade Guariglia, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 198).Intimem-se as partes, salvo o INSS, apenas pela publicação oficial.

0009525-37.2002.403.6104 (2002.61.04.009525-1) - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008699-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008699-8) - NICOLA CURY (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença de fls. 64/81 e do do acórdão de fls. 106/108. Iniciada a execução, o INSS interpôs embargos à execução, registrados sob o nº 00066617420124036104. Os embargos foram julgados procedentes, para o fim de reconhecer que não há valores a executar nos autos da ação principal (fls. 45 dos embargos em apenso). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução em apenso, a extinção da presente execução é de rigor. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 34. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.C

0005526-37.2006.403.6104 (2006.61.04.005526-0) - DANIEL ALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006061-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006061-5) - ELIADE NAZARETH MOYA (SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação de modificação do nome da parte autora às f. 249, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração. Quanto ao requerimento, formulado às f. 248, de pagamento dos honorários advocatícios em ofício requisitório distinto, esclareça a patrona da autora se se trata dos honorários contratuais. Em caso positivo, apresente o respectivo contrato dos honorários, em 05 (cinco) dias. No silêncio, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se, apenas, os honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Após, intime-se.

0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2) - VALTER SAKAMOTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007156-21.2008.403.6311 - DEUSDETE LUCIANO VIDAL (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento e tendo em vista as informações já prestadas e o valor da execução apurado pela parte autora (f. 221/226), com o qual houve concordância por parte do INSS (f. 241 vº), deverá ainda, esclarecer a mesma, no prazo de 05 (cinco), sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. e cumpra-se.

0001665-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001665-5) - CARLOS ARMANDO PAIVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0012729-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012729-5) - ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às

contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002305-07.2010.403.6104 - DOROTI DA SILVA ANDRINO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004623-26.2011.403.6104 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0009979-02.2011.403.6104 - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Iniciada a execução, o INSS, citado para o pagamento, opôs embargos à execução (processo nº 0006270-51.2014.403.6104), os quais foram julgados procedentes para declarar a ausência de valores a executar nos autos principais (fls. 107/110 e 112/114).É o relatório. Decido.Em virtude da procedência integral dos embargos à execução em apenso, nada há a executar nestes autos.Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001935-52.2011.403.6311 - JOSE EDIVALDO DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003378-43.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0011356-71.2012.403.6104 - NELSA MORENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004952-62.2012.403.6311 - ELISABETE TEIXEIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0008922-75.2013.403.6104 - MIRTES DE OLIVEIRA PAZ(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0009295-09.2013.403.6104 - DINALVA SANTOS DA PAIXAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, que requer:- seja reconhecido o direito adquirido do falecido à aposentadoria por idade;- sejam antecipados os efeitos da tutela. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. Em relação ao reconhecimento da aquisição do direito à aposentadoria por idade por parte do falecido Josué Antônio da Silva, não se verifica a omissão apontada pela embargante.O requerimento administrativo foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido. Na sentença, contudo, constou que havia prova nos autos de que Josué, na ocasião do óbito, exercia atividade de filiação obrigatória à Previdência Social, na condição de empregado da Avícola e Merceria Valongo. Assim, já ficou afastado pelo Poder Judiciário o fundamento para o indeferimento do benefício no âmbito administrativo, o que denota a desnecessidade de examinar se havia o direito adquirido à aposentadoria por idade. Somente seria necessária a análise dessa questão caso não se reconhecesse a qualidade de segurado na data do falecimento. A partir daí, subsidiariamente, verificar-se-ia a possibilidade de aplicação dos 1.º e 2.º do art. 102 da Lei 8213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anteriorPor outro lado, verifica-se que em nenhum momento antes da sentença foi requerida a tutela antecipada, razão pela qual não poderia o juízo concedê-la de ofício, visto que o art. 273 do CPC exige requerimento da parte. Assim, não há que se falar em omissão. Outrossim, de acordo com a regra da irretratabilidade ou invariabilidade da sentença, o juiz não pode alterar sua sentença após a publicação, salvo para a correção de erros materiais ou de cálculo (cf. também o art. 463 do CPC). Assim, não é possível conhecer de pedido de tutela antecipada após a prolação de sentença.Logo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 147/156: recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para contrarrazões.

0009952-48.2013.403.6104 - LUIS FERNANDO CESAR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0011525-24.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES PERERIA DE GODOY(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0003187-22.2013.403.6311 - NELSON CORREIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002888-15.2013.403.6321 - VALDEMIRA MARIA LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA) X IRA OLIVEIRA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0001149-42.2014.403.6104 - CLAUDIO MARTINS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003203-78.2014.403.6104 - ROBERTO GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003374-35.2014.403.6104 - EDER LUIZ ALVES(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003956-35.2014.403.6104 - WILSON RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008412-28.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DE MORAES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. JORGE LUIZ DE MORAES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que laborou por mais de 25 anos em condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos. Alega que, em 21/12/2013, requereu administrativamente a aposentadoria especial (NB 46/165.413.311-3), sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não havia preenchido o tempo suficiente de contribuição em atividades especiais. Afirma que o INSS deixou de enquadrar como especial seus períodos de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/119. Pedido de justiça gratuita à fl. 16. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta o requerente que trabalhou nas empresas COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA, no período de 13/08/1997 a 09/02/2010 e COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 11/02/2010 a 21/12/2013, sempre exposto aos agentes nocivos, a saber, ruído e eletricidade, acima do limite estabelecido pela legislação como tolerável. Para demonstrar suas alegações, juntou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 25/30); laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT (fls. 31/32); avaliação específica complementar ao LTCAT (fls. 33/36); perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/42) cópia do processo administrativo (fls. 44/97) e laudo pericial de fls. 98/119. Do cotejo das alegações do autor, notadamente o pedido deduzido à fl. 16, com escora no documento de fl. 86, observo que no bojo do processo administrativo, a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 13/08/1987 a 31/01/1988; 01/02/1988 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/05/2008 a 09/02/2010, portanto, a controvérsia, cinge-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999; 01/01/2000 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 30/04/2008 e 11/02/2010 a 12/12/2013. 1) Usiminas. Período de 06/03/1997 a 31/12/1999. Para o período de 29/04/1995 a 31/10/1999, ou seja, período esse que engloba parte do período requerido (06/03/1997 a 31/12/1999), o autor não apresentou PPP, mas somente formulário de informações sobre atividades especiais, com apoio em LTCAT. O formulário de fl. 28, afirma que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade acima de 80 dBA, desempenhando a função de Operador de Ponte Rolante, no setor de lingotamento contínuo e Operador de Equipamentos de Produção, no setor de Condicionamento de Placas - Escarfagem Manual, em caráter habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Já o LTCAT de fls. 31/32 e seus anexos de fls. 33/36, informam que no período em questão, o nível de pressão sonora era de 85 dBA (setor de condicionamento de placas); 92 dBA (setor de lingotamento contínuo) e 92 dBA (setor de conversores. A legislação previdenciária estabelece que a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 dBA, portanto, o autos, ao menos numa análise superficial, demonstra que no período de no período de 06/03/1997 a 31/12/1999, laborou em condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade acima do limite tolerado pela lei. 2) Usiminas. Período de

01/01/2000 a 31/12/2003. Igualmente, para o período de 01/01/2000 a 31/12/2003, o autor não apresentou PPP, mas somente formulário de informações sobre atividades especiais, com apoio em LTCAT. O formulário de fl. 30, afirma que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade acima de 80 dBA, desempenhando a função de Eletricista de Manutenção, nos setores de lingotamento contínuo e conversores, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Já o LTCAT de fls. 31/32 e seus anexos de fls. 33/36, informam que no período em questão, o nível de pressão sonora era de 92 dBA (setor de lingotamento contínuo) e 92 dBA (setor de conversores). A legislação previdenciária estabelece que a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 dBA e, a partir de 19 de novembro de 2003, o enquadramento será feito quando a exposição for superior a 85 dBA. Portanto, numa análise superficial, o autor demonstra que no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, laborou em condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade acima do limite tolerado pela lei. 3) Usiminas. Período de 01/01/2004 a 30/04/2008. Para o período de 01/01/2004 a 30/04/2008, o autor apresentou PPP de fls. 37/40, no qual conta que esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dBA, no período de 01/01/2004 a 30/04/2008, de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, nos setores de Gerência de Manutenção do Lingotamento e Gerência de Manutenção da Redução e Aciaria, desempenhando a função de Eletricista de Manutenção. A legislação previdenciária estabelece que a partir de 19 de novembro de 2003, o enquadramento será feito quando a exposição for superior a 85 dBA. Portanto, numa análise superficial, o autor demonstra que no período de 01/01/2004 a 30/04/2008, laborou em condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade acima do limite tolerado pela lei. 4) Companhia do Metropolitan do Estado de São Paulo. Período de 11/02/2010 a 12/12/2013. Para o período de 11/02/2010 a 12/12/2013, o autor apresentou apenas PPP de fls. 41/42, no qual consta que esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 79,3 dBA e eletricidade com tensão superior a 250 volts, no setor de GMT/MTS/REN/RNP, desempenhando a função de Técnico de Restabelecimento. A legislação previdenciária estabelece que a partir de 19 de novembro de 2003, o enquadramento será feito quando a exposição for superior a 85 dBA, portanto quanto ao agente ruído no de 11/02/2010 a 12/12/2013, o enquadramento não é possível, eis que a tolerância estabelecida em lei foi respeitada. Quanto ao agente agressivo eletricidade, o PPP anota que a exposição se dava de forma intermitente, não sendo, portanto, possível o enquadramento. Considerando os períodos já reconhecidos como especiais pela autarquia ré (13/08/1987 a 31/01/1988; 01/02/1988 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/05/2008 a 09/02/2010), que somados aos períodos pretendidos pelo autor (06/03/1997 a 31/12/1999; 01/01/2000 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 30/04/2008), excetuando-se o período de 11/02/2010 a 12/12/2013, nos termos da fundamentação exposta, verifico com simples raciocínio aritmético, que o autor não contaria com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A verossimilhança das alegações do autor, com força nos documentos coligidos aos autos não restou demonstrada. Assim ausente um dos requisitos essenciais autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0008413-13.2014.403.6104 - MARCIO WISZENSKE DE ANDRADE (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. MARCIO WISZENSKE DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que laborou por mais de 25 anos em condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos. Alega que, em 03/09/2013, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.191.556-3), sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não havia preenchido o tempo suficiente de contribuição para a concessão do benefício. Afirma que o INSS deixou de enquadrar como especial seus períodos de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/53. Pedido de justiça gratuita à fl. 12. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta o requerente que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 21/12/1987 a 03/09/2013, sempre exposto ao agente nocivo, a saber, eletricidade, acima do limite estabelecido pela legislação como tolerável. Para demonstrar suas alegações, juntou PPP (fls. 24/25) e laudo e cópia do processo administrativo. Do cotejo das alegações do autor, notadamente o pedido deduzido à fl. 12, com escora nos documentos apresentados (fls. 24/25), não vislumbro a presença de um dos requisitos essenciais à concessão da medida antecipatória pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, senão vejamos. Do pedido de aposentadoria especial. Alega o autor ter laborado em condições especiais para a

COMPANHIA DO METROPOLIANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 21/12/1987 a 03/09/2013, exposto ao agente agressivo eletricidade. Com efeito, o PPP de fls. 24/25, informa que no período de 03/08/1987 a 30/04/2013 (data de emissão do PPP), o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Contudo, referida exposição se dava de forma intermitente, ou seja, não contínua e habitual, mas de forma ocasional, o que não se coaduna com a legislação sobre a matéria, que fixa a necessidade da exposição ser contínua, habitual, não intermitente nem ocasional. Assim, numa análise superficial, a qual a atual fase processual exige, não verifico a presença da verossimilhança quanto ao direito alegado pelo autor, especificamente em relação ao reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, com o fito de concessão de aposentadoria especial. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora deduz pedido alternativo, no qual requer, não sendo possível a aposentadoria especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Melhor sorte não o assiste. Dos documentos coligidos aos autos, notadamente a contagem do tempo de serviço efetuada pela autarquia previdenciária (fl. 50), observo que o autor teria pouco mais de 27 anos de contribuição na data do requerimento administrativo (03/09/2013), sendo que o tempo exigido é de 35 anos, bem como não atingiria o mínimo necessário à concessão do benefício em 16/12/1998, ocasião em que contava apenas com 13 anos de contribuição. Considerando estritamente os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação exposta, verifico com simples raciocínio aritmético, que o autor não contaria com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações do autor, com força nos documentos coligidos aos autos, não está demonstrada. Assim, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008144-42.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE SOUZA GUIMARAES (SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de IVANILDO XAVIER DOS SANTOS (processo nº 00123884120034036100), sob alegação de excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 08/09). Às fls. 12, a Contadoria Judicial apresentou cálculos, dos quais teve vista a embargada, manifestando concordância expressa com os valores apurados (fl. 22). Igualmente, o INSS à fl. 19, manifestou sua concordância. É o relatório. Fundamento e decido. As partes manifestaram expressamente a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de modo que não remanesce controvérsia neste incidente. Importa ressaltar que as partes aquiesceram também ao valor apontado pela Contadoria, que atualizou o valor apurado pela embargante agosto de 2014. Cumpre frisar que o montante apurado pela Contadoria é idêntico àquele calculado pelo INSS, o que implica a integral procedência dos embargos. Ante o exposto, PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 634,53, atualizado até agosto de 2014), conforme fls. 12/16, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/03 e 12/16 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0001288-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013323-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013323-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE X CAMILO MOREIRA X PEDRO PASCHOATE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CAMILO MOREIRA e PEDRO PASCHOATE (processo nº 0013323-69.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da renda mensal inicial e dos índices de atualização monetária e de juros incidentes sobre a dívida. Devidamente intimados, o embargado Camilo impugnou os cálculos do embargante, enquanto Pedro Paschoate aquiesceu a estes (fls. 70, 75 e 76). Instado pelo Juízo a esclarecer dúvida quanto a alegação do embargado Camilo Moreira, o INSS apresentou informações e novos cálculos, dos quais discordou esse embargado (fls. 77, 79/92 e 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. O embargado Pedro Paschoate manifestou expressamente a concordância com as informações prestadas pela embargante, de modo que não há controvérsia neste incidente quanto a este embargado, para quem não há valores a executar. Quanto ao embargado Camilo Moreira, a apuração da renda

mensal inicial (RMI) pela embargante, revista anteriormente na via administrativa, mostra-se correta, nos termos dos documentos acostados aos autos principais (fls. 182, 476 e 506). Com efeito, embora a alegação de fl. 79 deste incidente de que a RMI apurada pelo embargado seja igual a \$ 613.703,73 não encontre qualquer amparo documental, é certo que a dúvida lançada na impugnação foi devidamente esclarecida: a ausência da contribuição previdenciária de outubro de 1983 no PBC (Período Básico de Cálculos) do benefício em questão justificou-se pela não confirmação de seu recolhimento (fls. 75/77, 79 e 80 destes e fls. 506 e 837 dos autos da execução, onde se lê rec. na coluna recolhim.). De outro lado, no que tange à incidência de juros e correção monetária, o mesmo embargado, ao impugnar a inicial destes embargos e os cálculos apresentados às fls. 79/92, silenciou-se a respeito, reconhecendo tacitamente os mesmos critérios adotados pelo embargante. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso em relação ao embargado Pedro Paschoate e para determinar o prosseguimento da execução em relação ao embargado Camilo Moreira pelo valor apurado pela embargante às fls. 79/92, ou seja, R\$ 8.645,70 (atualizado até novembro de 2013). Deixo de condenar os embargados no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 46) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 79/92 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, inclusive manifestando-se o exequente Antonio Simões Jorge o interesse pela execução, à vista dos cálculos apresentados pelo INSS neste incidente e nos autos da execução. Oportunamente, desansem-se estes autos. P. R. I.

0006353-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-43.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MAURALINA PEREIRA MEDEIROS (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)
Aceito a conclusão. Vistos em sentença. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MAURALINA PEREIRA MEDEIROS (processo nº 00035834320104036104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente a juros e correção monetária. Devidamente intimado, o embargado ficou-se inerte (fl. 16, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a sentença em execução expressamente se referiu à Resolução nº 134/2010, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal então em vigor. Frise-se que o referido Manual de Cálculos, nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1 e 4.3.2, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedeçam às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual, devem prevalecer. De outro lado, deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR). Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo embargante, o embargado ficou-se inerte (fl. 16, verso), sendo, portanto, de rigor a procedência dos embargos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 16.028,39 atualizado até junho de 2014). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais (fl. 83), que desde já estendo aos presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/14 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0006637-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-23.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)
Aceito a conclusão. Vistos em sentença. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA (processo nº 00124222320114036104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente a juros e correção monetária. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 11/12). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado

pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a sentença em execução expressamente se referiu à Resolução nº 134/2010, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal então em vigor. Frise-se que o referido Manual de Cálculos, nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1 e 4.3.2, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedecem às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual, devem prevalecer. De outro lado, deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR). Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 36.728,91 atualizado até maio de 2014). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais (fl. 25), que desde já estendo aos presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/07 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0006880-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-14.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MANOEL MESSIAS DE ABREU(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão. Vistos em sentença. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MANOEL MESSIAS DE ABREU (processo nº 00013731420134036104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente a juros e correção monetária. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 16/19). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a sentença em execução expressamente se referiu à Resolução nº 134/2010, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal então em vigor. Frise-se que o referido Manual de Cálculos, nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1 e 4.3.2, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedecem às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual, devem prevalecer. De outro lado, deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR). Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 3.683,89 atualizado até março de 2014). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais (fl. 56), que desde já estendo aos presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/12 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0008454-77.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009523-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X AMERICO LOPES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
Ao embargado. Intime-se.

0008544-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)
Ao embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205160-63.1996.403.6104 (96.0205160-4) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN

JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0203838-71.1997.403.6104 (97.0203838-3) - CLAUDIA CHAVES BARDUCO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CLAUDIA CHAVES BARDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela parte autora (f. 161/200), com o qual houve concordância por parte do INSS (f. 204). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000674-67.2006.403.6104 (2006.61.04.000674-0) - MARIA CORREA CAMARGO(SP124342 - EDMAR CORREA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CORREA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta obscuridade e requer sua alteração. É o breve relatório. Decido. Não há qualquer obscuridade na decisão embargada. A recorrente repete as alegações já exaustivamente debatidas e afastadas na sentença embargada, em especial a responsabilidade da seguradora pelos danos em decorrência da realização de vistoria prévia do imóvel (fls. 945/949). A reiteração dos argumentos iniciais, todavia, reflete nítido caráter infringente do recurso e implica sua pronta rejeição. Repete ainda a embargante o argumento de que a negativa de cobertura na via administrativa foi fundada na ausência de demonstração de que as alterações no imóvel tenham precedido à sua aquisição. Ocorre que os documentos acostados comprovam que o indeferimento do pleito indenizatório teve como parâmetro a ausência de identificação do responsável pela construção, justamente porque a este caberiam os reparos, e não aos réus, como restou fundamentado (fls. 181, 182, 198/202, 283, 289 e 311). A esse propósito, aliás, cumpre ponderar que o objeto do contrato de seguro, que deveria ser de conhecimento de todas as partes envolvidas, foi descrito às fls. 947 e 947-verso, sendo imprópria a suscitação dessa dúvida em embargos de declaração (fl. 954). Trata-se, de fato, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio e não manifestada pela via dos embargos de declaração. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Caixa Econômica

Federal.Sustenta a embargante que a sentença, ao determinar a incidência da Resolução 267/2013 do CJF e de juros de 1% ao mês, teria condenado a instituição financeira a compensar duas vezes a mora, porquanto a mencionada resolução já determina a incidência d a SELIC.Não merece acolhimento o argumento da ré.Em análise do manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013, verifica-se que não há recomendação automática para que a dívida discutida nestes autos seja corrigida pela SELIC.No quadro ações condenatórias em geral, há menção ao IPCA-E como índice de correção monetária.Ao tratar da mora, de fato, o manual recomenda a não incidência conjunta da SELIC com correção monetária e juros. No entanto, como não houve determinação na sentença de aplicação da SELIC, não ocorrerá a dupla incidência de juros, como alegado pela Caixa.No caso dos autos, aplica-se o IPCA-E e os juros de 1% ao mês.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILIA APARECIDA DUGAICHI

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARILIA APAERECIDA DUGAICHI com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.A credora manifestou-se às fls. 49/53, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 49/53, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0002557-05.2013.403.6104 - SWP MODAS E CONFECÇOES LTDA - ME X NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e requer sua alteração.É o breve relatório. Decido.Não há qualquer omissão na decisão embargada.As recorrentes repetem as alegações já exaustivamente debatidas e afastadas na sentença embargada, em especial a existência de indícios de irregularidades nas operações comerciais que justificaram a retenção das mercadorias importadas e a existência de disposição legal que ampare a imposição de caução nos casos de procedimento de fiscalização da IN/SRF nº 228/2002 (fls. 444-verso/446). Vale registrar, aliás, que o caráter meramente infringente destes embargos foi confessado ao se argumentar que ...o julgamento não aplicou de forma mais apropriada o direito ao caso vertente... e ao colacionar novo aresto para robustecer suas razões.A reiteração dos argumentos iniciais, todavia, reflete nítido caráter infringente do recurso e implica sua pronta rejeição. Trata-se, de fato, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio e não manifestada pela via dos embargos de declaração.Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

0003880-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face de FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA para restituição de quantia levantada indevidamente por este a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos autos do processo nº 0203565-29.1996.403.6104.Em síntese, alega ter o réu sacado indevidamente a importância de R\$ 41.781,02 de sua conta fundiária em virtude de depósito feito a maior na execução do título judicial correspondente à ação supra epigrafada.Sustenta que a referida diferença originou-se por depósito feito a maior do que o devido, diferença esta apurada pela Contadoria Judicial nos autos em questão e cuja restituição foi autorizada pelo Juízo. Afirmo, contudo, que não foi possível o ressarcimento do valor pago a mais em virtude da decisão judicial ter sido proferida muitos anos depois do saque e porque o réu, não obstante informado do ocorrido através de notificação, não promoveu a devolução da quantia.Dessa forma, pede a condenação do réu a restituir a quantia de R\$ 52.429,78, atualizada para 28/03/2013, devidamente corrigida até o efetivo pagamento e acrescida dos juros legais e correção monetária, além das demais cominações legais.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/21.Em contestação (fls. 32/72), o réu arguiu a inépcia da petição inicial e a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, por restar configurada, em síntese, culpa exclusiva da autora, boa fê do réu no levantamento da quantia de sua conta vinculada erro na atualização do valor pretendido. Réplica às fls. 77/79.Instadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou expresso desinteresse, enquanto o réu requereu prova pericial e documental (fls. 80, 82 e 83). Foi determinado o desarquivamento e o apensamento dos autos nº 0203565-

29.1996.403.6104 a estes autos, indeferida a prova pericial e concedido ao réu prazo para juntada de documentos (fls. 84, 85), manifestando-se este às fls. 88 e 89.É o relatório. DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência ou outras, além da prova documental jungida aos autos, passo de imediato ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).Afasto a preliminar de inépcia, pois a alegação de a narração dos fatos na inicial não permite a conclusão dos pedidos desafia a própria contestação, na qual foi arguida a prescrição e invocados argumentos de mérito dos quais se infere a perfeita compreensão da pretensão autoral. A alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação igualmente não resiste às próprias manifestações do réu, uma vez que, juntados os autos do processo original e concedido prazo para este apresentar documentos, suas derradeiras colocações cuidaram apenas de reiterar as alegações já deduzidas na contestação.Quanto à prescrição, não se aplica a hipótese de imprescritibilidade sustentada pela autora, pois não se trata nestes autos de ressarcimento de prejuízo ao erário decorrente de ilícito, mas de depósito a maior efetuado na conta do FGTS do réu decorrente de divergência na interpretação do julgado. Tanto é assim que, não fosse a conferência do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, depois de decorridos mais de seis anos do depósito, nem mesmo a CEF teria conhecimento do equívoco.Por outro lado, a presente ação também não cuida de cobrança de créditos, nem, tampouco, de ato administrativo relativo à fiscalização do FGTS, o que resulta em inaplicabilidade do disposto no artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Frise-se, pois, que a autora, nesta ação, pretende a devolução do valor creditado a mais na conta fundiária do réu por equívoco na interpretação de sentença que a condenara ao pagamento de diferenças de juros progressivos sobre o saldo do FGTS, resultando em saque indevido pelo réu em 10/07/2001. Trata-se, pois, de ação de ressarcimento a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte ré.À época do indigitado saque a prescrição regulava-se pelo Código Civil de 1916, o qual previa lapso de vinte anos para o ajuizamento de ações pessoais. A prescrição, destarte, regula-se pelo artigo 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002, além do artigo 2.028, ou seja, o prazo prescricional é de três anos, a contar não exatamente da data do saque (10/07/2001, quando em vigor o antigo Código Civil e seu artigo 177), mas da vigência do atual Código Civil (11/01/2003 - 11/01/2006), já decorridos quando da propositura da ação, que se deu em 24/04/2013.A inércia da autora ainda é ratificada por sua conduta nos autos apensos, pois se observa o seu silêncio também na oportunidade das publicações da sentença que extinguiu a execução em face do réu (06/10/2004) e das decisões que a científicaram dos dois cálculos da Contadoria Judicial (03/12/2007 e 16/12/2011) e do arquivamento e desarquivamento dos autos nos anos de 2008 e 2009 (fls. 1.013, 1.019, 1.051/1.056, 1.058, 1.072/1.078, 1.097/1.109 e 1.111 daqueles autos). De fato, sua primeira manifestação a respeito deu-se apenas em 16/02/2012, em face da decisão que ratificava a extinção da execução em relação ao ora réu (fls. 1.118, 1.119 e 1.123/1.125).Nesse sentido:RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF3 - 2ª Turma - Apel. Cível 1323290 - Rel. Roberto Jeuken, DJF 03/09/2009)Isso posto, decreto a prescrição da ação e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas ex lege.Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita em atenção aos requerimentos de fls. 29, 31 e 42.P.R.I.

0004197-43.2013.403.6104 - DJALMA DOS SANTOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento promovida por DJALMA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir integralmente o imposto de renda retido sobre os valores recebidos e pagos em virtude da Reclamação Trabalhista nº 00983001719955020446, que teve curso perante a 6ª Vara do Trabalho em Santos, ou, alternativamente, que a restituição parcial obedeça às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador e que não seja exigida sobre os juros moratórios.Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo

empregador no momento próprio, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal porque se trata de verbas de caráter indenizatório. Alternativamente, argumenta que o imposto não deve incidir sobre o total apurado, mas levar em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/22). O feito foi distribuído originalmente a 3ª Vara do Trabalho de Santos (fls. 05-verso, 06, 07 e 23). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 24-verso/30), na qual pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Em preliminares, suscitou a incompetência da Justiça Trabalhista e a coisa julgada. Réplica às fls. 34-verso/36. Reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, os autos foram remetidos a este Juízo que, por sua vez, encaminhou-os ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária em razão do valor atribuído à causa (fls. 12, 44, 45, 48, 55-verso e 56). Foi acostada cópia de peças da reclamação trabalhista supramencionada (fls. 58/453). Instado pelo Juízo, o autor providenciou a juntada de documentos e alterou o valor da causa, o que justificou o reconhecimento da incompetência do JEF e o retorno do processo a esta Vara Federal (fls. 455, 458, 465/506, 509, 515 e 516). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 520). Novamente citada, a União apresentou nova contestação, na qual suscitou a prescrição e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 520, 522 e 524/548). Não houve réplica (fl. 552). Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse pela especificação de provas (fls. 553, 554 e 556). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Preambularmente, cumpre abordar as questões preliminares remanescentes, nos termos da lei processual civil, já tendo sido acolhida a incompetência da Justiça do Trabalho. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo e não atende a pedido expresso da reclamação trabalhista, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. Nesse sentido, é relevante salientar que a decisão da Justiça do Trabalho apenas determina os descontos fiscais na forma da legislação vigente, sem especificar a forma de cálculo, esta sim objeto de controvérsia nestes autos. A alegação de ocorrência de prescrição deve ser de pronto rechaçada, uma vez ausente qualquer referência à data do recolhimento do imposto. Passo a analisar o mérito propriamente dito da pretensão. Incidência do imposto de renda. Neste ponto, a controvérsia restringe-se a saber se as verbas percebidas pelo autor em decorrência de reclamação trabalhista estariam ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Quanto à indenização de salário, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei nº 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas. O artigo 43 do CTN disciplina: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por seu turno, preceitua o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física: ... O imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tampouco de tributação. Entretanto, esse não é o caso do valor recebido a título de indenização de salários, pois fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante. O simples fato de o pagamento dessas verbas ter sido efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua natureza salarial. Confira-se: TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (200802131730 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1096110 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA 14/04/2009) Quanto à indenização de salários, saliente-se que a decisão trabalhista de fls. 405 e 406, inalterada em grau de recurso, a garantiu apenas a título de gratificação por exercício de funções de supervisão, o que reforça seu caráter salarial e, portanto, tributável. Ademais, tais valores recebidos pelo autor não se encontram no rol das verbas consideradas isentas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). Não se pressupõe que toda e qualquer indenização situe-se automaticamente fora do campo da tributação do imposto de renda. A indenização pode ou não gerar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza

do bem jurídico a que se refere. Esclarece, a propósito, Hugo de Brito Machado: É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine em implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108) (g.n.) Dessa forma, o valor recebido pelo trabalhador a título de indenização de salários está sujeito à tributação, pois constitui efetivo acréscimo patrimonial. A vingar a tese do autor, todos os salários seriam isentos, uma vez que indenizam o trabalho de quem o presta ao empregador. Demonstrada a existência de fato gerador de imposto de renda, resta repisar que em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 3.000/99) está incluída a verba em questão: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização Decorrente de Acidente XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; Indenização por Acidente de Trabalho XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV); (...) Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14) Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...) Indenização Reparatória e Desaparecidos Políticos XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...) Em todos esses casos, o Imposto de Renda não fica sujeito à retenção na fonte por via de isenção, com suas hipóteses previstas taxativamente no supra citado artigo 39. Como a importância paga ao autor pela empresa reclamada, em consequência de condenação judicial, não se encontra prevista nas hipóteses de verbas passíveis de isenção do imposto de renda, não caracteriza o desconto na fonte ofensa a direito do autor, pois decorrente de obrigação legal imposta ao empregador. Tratando-se de outorga de isenção, que constitui dispensa do pagamento do crédito tributário, a lei deve ser expressa nesse sentido, por força do contido nos artigos 97, VI, e 111, inciso II, do CTN, a exigir interpretação restritiva. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª edição, p. 252 - Ed. Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito. Não há, portanto, como ampliar os dispositivos supra citados, os quais consideram indenizatórias somente as verbas apontadas naquela lei. Dos juros de mora. Em razão das ponderações acima e tendo em vista entendimento pessoal de que os juros de mora, sendo verbas acessórias a uma verba principal, deveriam seguir o mesmo regime tributário a esta última aplicada, orientei-me em julgamentos anteriores por indeferir a pretensão de isenção pura e simples dos juros moratórios. Todavia, tendo em vista o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em torno da matéria nos termos do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), acolho a decisão proferida em caráter uniformizador, sintetizada no Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região): AGRAVO. 557 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE JUROS DE MORA. 1. A legislação deve ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. Referido entendimento impede que o Autor seja duplamente punido, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente. Entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia. 2. Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, também sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 6ª T., Agravo Legal em Apel./Reexame Necessário nº 0019801-90.2012.4.03.6100, Rel.

Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 09/01/2014, g.n.)Nesse passo, cumpre transcrever excerto do voto proferido em que se destaca o julgamento da Corte Superior:Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União Federal. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da questão, consoante se verifica no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp nº 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011,DJe 02.12.2011)Método de apuração do Imposto de Renda.Questiona ainda o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado.Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos.De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Esse o entendimento consagrado no Acórdão mencionado no tópico anterior, nos julgados a seguir transcritos e, inclusive, recentemente acolhido em regime de repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a

eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara, embora, como alegado à fl. 532, tenha sido suspensa por força do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010.Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB nº 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a isenção de imposto de renda sobre os juros de mora e a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante (principal, acrescida da correção monetária) no processo nº 00983001719955020446 da 6ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 60-verso/62, 67-verso, 72, 73, 80-verso/87, 93, 123, 124, 126, 128-verso, 138-verso, 140, 161 e 195/198, referentes ao período de 11.05.1990 a 31.01.2003 A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 (que revogou a IN/RFB 1.127/2011): a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigos 36, 2º, e 37, 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 38 da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 39 da IN), além dos juros moratórios; b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, maio de 1990 a janeiro de 2003); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Cumpra às partes a comunicação do teor desta sentença no procedimento administrativo em andamento na Receita Federal do Brasil (fls. 465/471).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006094-09.2013.403.6104 - LUIS CARLOS DELBONI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Vistos em decisão.LUIS CARLOS DELBONI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir integralmente o imposto de renda retido sobre os valores recebidos e pagos em virtude da Reclamação Trabalhista nº 00001004-52.2011.5.15.0064, que teve curso perante a Vara do Trabalho de Itanhaém.Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento próprio, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado.Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal porque se trata de verbas de caráter indenizatório. Alternativamente, argumenta que o imposto não deve incidir sobre o total apurado, mas levar em consideração o quantum devido mês a mês.Com a inicial vieram documentos (fls.07/12).Custas recolhidas à fl. 31.Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 37/46), na qual pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de

renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Em preliminares, suscitou a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Réplica às fls. 51/59. Instadas a especificarem provas, a União informou não ter interesse na produção de provas. O autor ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela União, uma vez que se trata de alegação genérica e vazia de sustentação legal. Ademais, do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam, com força nos documentos acostados à inicial (fls. 09/11). Igualmente, a prescrição deve ser de pronto rechaçada, uma vez ausente qualquer referência à data do recolhimento do imposto. Passo a analisar o mérito propriamente dito da pretensão. Incidência do imposto de renda. Neste ponto, a controvérsia restringe-se a saber se as verbas percebidas pelo autor em decorrência de reclamação trabalhista estariam ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Quanto à indenização de salário, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei nº 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas. O artigo 43 do CTN disciplina: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por seu turno, preceitua o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física: O imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tampouco de tributação. Entretanto, esse não é o caso do valor recebido a título de indenização de salários, pois fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante. O simples fato de o pagamento dessas verbas ter sido efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua natureza salarial. Confira-se: TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (200802131730 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1096110 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA 14/04/2009) Os valores recebidos pelo autor não se encontram no rol das verbas consideradas isentas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). Não se pressupõe que toda e qualquer indenização situe-se automaticamente fora do campo da tributação do imposto de renda. A indenização pode ou não gerar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Esclarece, a propósito, Hugo de Brito Machado: É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine em implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108) (g.n.) Dessa forma, o valor recebido pelo trabalhador a título de indenização de salários está sujeito à tributação, pois constitui efetivo acréscimo patrimonial. A vingar a tese do autor, todos os salários seriam isentos, uma vez que indenizam o trabalho de quem o presta ao empregador. Demonstrada a existência de fato gerador de imposto de renda, resta repisar que em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 3.000/99) está incluída a verba em questão: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização Decorrente de Acidente XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; Indenização por Acidente de Trabalho XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV); (...) Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário

(Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14) Indenização por Rescisão de Contrato de TrabalhoXX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...) Indenização Reparatória e Desaparecidos PolíticosXXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...) Em todos esses casos, o Imposto de Renda não fica sujeito à retenção na fonte por via de isenção, com suas hipóteses previstas taxativamente no supra citado artigo 39. Como a importância paga ao autor pela empresa reclamada, em consequência de condenação judicial, não se encontra prevista nas hipóteses de verbas passíveis de isenção do imposto de renda, não caracteriza o desconto na fonte ofensa a direito do autor, pois decorrente de obrigação legal imposta ao empregador. Tratando-se de outorga de isenção, que constitui dispensa do pagamento do crédito tributário, a lei deve ser expressa nesse sentido, por força do contido nos artigos 97, VI, e 111, inciso II, do CTN, a exigir interpretação restritiva. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª edição, p. 252 - Ed. Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito. Não há, portanto, como ampliar os dispositivos supra citados, os quais consideram indenizatórias somente as verbas apontadas naquela lei. Dos juros de mora. Em razão das ponderações acima e tendo em vista entendimento pessoal de que os juros de mora, sendo verbas acessórias a uma verba principal, deveriam seguir o mesmo regime tributário a esta última aplicada, orientei-me em julgamentos anteriores por indeferir a pretensão de isenção pura e simples dos juros moratórios. Todavia, tendo em vista o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em torno da matéria nos termos do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), acolho a decisão proferida em caráter uniformizador, sintetizada no Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região): AGRAVO. 557 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE JUROS DE MORA. 1. A legislação deve ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. Referido entendimento impede que o Autor seja duplamente punido, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente. Entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia. 2. Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, também sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 6ª T., Agravo Legal em Apel./Reexame Necessário nº 0019801-90.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 09/01/2014, g.n.) Nesse passo, cumpre transcrever excerto do voto proferido em que se destaca o julgamento da Corte Superior: Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União Federal. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da questão, consoante se verifica no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp nº 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011, DJe 02.12.2011) Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona ainda o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor

mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado no Acórdão mencionado no tópico anterior, nos julgados a seguir transcritos e, inclusive, recentemente acolhido em regime de repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, embora, como alegado à fl. 21 tenha sido suspenso por força do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010. Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB nº 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte

de proceder à apuração do IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a isenção de imposto de renda sobre os juros de mora e a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante (principal, acrescida da correção monetária) no processo nº 00001004-52.2011.5.15.0064 da Vara Trabalhista de Itanhaém A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 (que revogou a IN/RFB 1.127/2011): a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigos 36, 2º, e 37, 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 38 da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 39 da IN), além dos juros moratórios; b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista; c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Custas ex lege. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006132-21.2013.403.6104 - HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

HUMBERTO JOSÉ DE FREITAS NEVES, qualificado na inicial, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL (UF) - FAZENDA NACIONAL para obter a declaração de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre seus rendimentos em relação aos anos de 2009 a 2012 em razão de ser portador de neoplasia maligna, nos termos da Lei nº 7.713/1988, a repetição dos valores recolhidos referentes aos exercícios de 2010 a 2012 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de 10 salários mínimos. Sustenta, em síntese, ser portador de moléstia grave (Leucemia Linfóide Crônica) desde dezembro de 2008 e que procedeu à retificação de suas declarações de IRPF dos anos-base de 2010 e 2011 para constar a isenção legal. Posteriormente, requereu administrativamente a isenção e a restituição dos valores, sendo este último pedido deferido, embora condicionado à quitação de parcelamentos mantidos em dia, o que ensejou também a execução da dívida em Juízo. Em decorrência da indevida retenção da exação, da privação dos respectivos valores e do desgaste emocional de comparecer diversas vezes à Delegacia da Receita Federal para fazer valer seu direito, sustenta também ter sofrido danos de índole moral, dos quais deseja ser indenizado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/109). A ação foi distribuída livremente a este Juízo, sendo indeferido o pleito de conexão com a ação de execução fiscal nº 0003242-12.2013.403.6104 (fl. 02). Foi determinada a retificação do polo passivo, a fim de constar a União Federal no lugar de Receita Federal do Brasil, bem como alterado o valor atribuído à causa (fls. 113/118 e 132). A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fl. 119. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 123/131, com preliminar de falta de interesse processual. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram (fls. 136/138). À fl. 139, foi convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor produzisse prova documental, juntada às fls. 144/192 e da qual teve ciência a ré (fl. 195). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual nos termos da própria contestação, na qual foi asseverado que (...) não se trata, portanto, de exigir o prévio esgotamento da via administrativa ou, de outra banda, esvaziar o direito fundamental à ação. (fl. 125). Com efeito, se os documentos de fls. 19, 20 e 108 comprovam os requerimentos e a própria ré sustenta que (...) não há NENHUM documento hábil a comprovar qualquer decisão por parte da Receita Federal (fl. 125), então a inércia do órgão fazendário justifica a propositura desta ação. No mais, o feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Como não há outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao julgamento do mérito. Em matéria de isenção, a interpretação da norma legal deve preservar ao máximo a textualidade da outorga, consoante prescrito no artigo 111 do Código Tributário Nacional (fl. 127). Por consequência, para obtenção do direito à isenção do imposto de renda sobre determinada verba percebida pelo contribuinte é necessário que haja perfeita adequação entre a hipótese fática e o pressuposto legal da norma de isenção. O artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, em sua atual redação, estabelece que são isentos do imposto de renda: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Da norma em exame, verifica-se que dois são os requisitos para obtenção da isenção pretendida pela parte autora: a) que o beneficiário seja portador de uma das doenças arroladas no texto legal (requisito subjetivo); e b) que a renda

objeto da isenção seja proveniente de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo). Quanto ao primeiro requisito, observo que o autor comprovou documentalmente o diagnóstico de neoplasia maligna (Leucemia Linfóide Crônica - LLC) e a submissão a procedimentos medicamentosos e quimioterápicos constantes (fls. 26, 50, 55-A e 145/192). Assim, tendo em vista o teor da contestação, que não impugna a existência da doença ou sua conformação ao texto legal, e o preconizado nos artigos 300 e 333, II, do Código de Processo Civil (CPC), constata-se o preenchimento desse requisito, embora haja controvérsia quanto ao seu início. Os documentos de fls. 145/192 fazem referência ao tratamento da LLC desde 2010, não havendo qualquer referência aos anos anteriores. De outro lado, conforme já ressaltado pela decisão de fl. 139, com a inicial foram acostados os documentos de fls. 26 e 55-A, que se trata de receituário e declaração emitidos pela mesma médica (Dra. Olivia R. Lage de Oliveira) e atestam a doença desde 2008 e 2009. Cumpre registrar que os atestados médicos em questão possivelmente têm como base única os hemogramas de fls. 23/25 e 54, uma vez que as respectivas coletas de sangue ocorreram em dezembro de 2008 e 17/10/2009. Assim, à vista da ausência de outros elementos nestes autos, cuja juntada incumbiria ao autor (CPC, artigo 333, I), da informação contida apenas no exame sanguíneo de outubro de 2009 de que foi constatada linfocitose persistente e de que o autor retificou sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do ano-base 2009 em fevereiro de 2011 sem pleitear a isenção decorrente de sua doença (fls. 28/37), tenho como comprovada a existência da doença desde 01/01/2010. Ressalto que a neoplasia maligna é considerada doença grave, segundo o rol legal acima transcrito, e que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, para efeitos de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, não se exige a atualidade da doença, pois o objetivo é a desoneração do beneficiário devido aos encargos financeiros decorrentes do próprio tratamento da doença. De qualquer forma, os documentos acostados às fls. 145/192 confirmam a continuidade do tratamento até 2014 e os pedidos, que devem ser interpretados restritivamente (CPC, artigo 293), cingem-se aos efeitos da isenção de 2009 a 2012 no que tange ao pleito declaratório e até 2011 quanto à repetição do indébito (exercício de 2012, fl. 14). Por outro lado, conquanto o autor não comprove efetivamente a titularidade de benefício de aposentadoria senão pelas declarações de fls. 02, 17, 34, 39 e 45, entendo preenchido o segundo requisito legal (objetivo) para efeito de isenção do Imposto de Renda. Entretanto, quanto aos rendimentos auferidos pelo autor em decorrência de sua atividade laborativa (fls. 02, 17, 29, 34, 39, 45 e 149) não há de se cogitar em isenção, uma vez que tais verbas não se enquadram na categoria de proventos de aposentadoria ou reforma. Logo, o fato de alguém ser portador de doença prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 não o isenta do pagamento de imposto de renda sobre outras rendas que não sejam provenientes de proventos de aposentadoria ou de reforma, não havendo, pois, uma isenção genérica em razão da situação subjetiva do contribuinte. Passo a analisar o pedido de dano moral. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, conclui-se que retenção de imposto de renda na fonte, a privação dos respectivos valores e as diligências do autor à Receita Federal, por si só, sem outras consequências ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Vale dizer que não houve requerimento para isenção do Imposto de Renda na fonte antes de junho de 2012 (fls. 19, 20, 22, 27, 44/53, 55-A e 108), ou seja, quando a retenção já havia ocorrido e apenas em caráter de restituição. Logo, não há que se falar em dano moral, sobretudo porque, no caso dos autos, o pedido de reconhecimento da isenção tributária foi parcialmente acolhido. Assim, diante das provas dos autos, deve ser acolhido, em parte, o pedido do autor, declarando-o isento do imposto de renda incidente apenas sobre os proventos decorrentes de sua aposentadoria desde 2010, a serem comprovados em execução da sentença e sujeitos à compensação com outros débitos fiscais, pois não há norma que impeça a administração de fazê-lo. Não há, portanto, qualquer impedimento às execuções processadas nos autos nº 0003242-12.2013.403.6104, 2010.61.04.000493-0 e 2007.61.04.008411-1 (fls. 18, 60 e 63), consoante já se decidiu à fl. 119, uma vez que cobram dívidas de IRPF referente aos anos-calendário de 2001 e de 2003 a 2007. Fica, pois, confirmada a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do autor pretender na via administrativa a isenção quanto aos rendimentos percebidos nos anos-base posteriores aos reconhecidos nesta sentença. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a isenção do imposto de renda apenas sobre os proventos percebidos pelo autor decorrentes de sua aposentadoria de 01/01/2010 a 31/12/2012 e condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a lhe restituir os valores recolhidos indevidamente nos anos-base de 2010 e 2011, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal), mediante compensação com

os demais débitos do autor apurados pela Fazenda Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Comuniquem-se a 7ª Vara Federal com cópia desta sentença e da petição inicial. P.R.I.

0003192-49.2014.403.6104 - JORGE REIS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 37. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ad causam, a falta de interesse de agir e a carência da ação quanto aos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 40/47). A ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos créditos e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 54/58). Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fls. 59/61). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 48/49 e 55/58 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada à tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. Rejeito, contudo, as demais preliminares arguidas, seja porque não há pedido referente ao índice de fevereiro de 1991, seja porque a pretensão de aplicação dos índices sobre valores sacados nos termos do SFH é questão de mérito. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova

no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido inicial referente aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e de março a abril de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista o gozo dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor (fl. 37). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005074-80.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IVANILDO XAVIER DOS SANTOS (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de IVANILDO XAVIER DOS SANTOS (processo nº 00123884120034036100), sob alegação de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela União (fls. 08/09). Às fls. 12, a Contadoria Judicial apresentou cálculos, dos quais teve vista o embargante, manifestando concordância expressa com os valores apurados (fl. 22). Igualmente, à fl. 19 a União manifestou sua concordância. É o relatório. Fundamento e decido. As partes manifestaram expressamente a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de modo que não remanesce controvérsia neste incidente. Importa ressaltar que as partes aquiesceram também ao valor apontado pela Contadoria, que atualizou o valor apurado pela embargante agosto de 2014. Cumpre frisar que o montante apurado pela Contadoria é idêntico àquele calculado pela União, o que implica a integral procedência dos embargos. Ante o exposto, PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 634,53, atualizado até agosto de 2014), conforme fls. 12/16, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/03 e 12/16 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0207638-10.1997.403.6104 (97.0207638-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIETA BELMIRO PAES (processo nº 02051682119884036104), sob alegação de nulidade e excesso de execução. Iniciada a execução, a União interpôs embargos à execução, procedentes, anulando-se a sentença proferida nos autos principais, sob o fundamento de que a União não havia sido intimada da prolação da mesma. Subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região, sendo anulada a sentença que julgou procedentes os embargos. Sobrevieram embargos de declaração pela União, acolhidos para manter a anulação equivocada da sentença proferida nos autos principais às fls. 223/224, dando-lhe provimento ainda para conhecer da remessa oficial em favor da União, negando-lhes por fim, provimento para manter a sentença de conhecimento, assegurando o prosseguimento da execução nos termos do

artigo 730 do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o julgamento proferido às fls. 23/25, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011152-61.2011.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerente, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto ao alegado em petição não juntada aos autos.É o breve relatório. Decido.Não há qualquer vício na decisão embargada.Com efeito, apenas após a disponibilização da sentença no Diário Eletrônico é que foi protocolizada a petição de fls. 148 e 149 para reconsiderar a anterior manifestação de fl. 142. Tendo em vista a prévia prolação da sentença, portanto, a hipótese é de preclusão processual clássica.Não bastasse tal circunstância, o processo ao qual se referem as informações de fls. 125/133 efetivamente trata de diferenças recebidas pelo mesmo autor-exequente referente ao Plano Collor, e não ao Plano Verão, como sustentado nos embargos. Assim, em que pese os cálculos terem sido feitos para outro processo, o crédito lá pago é idêntico ao aqui concedido em sentença de conhecimento.Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.No mais, junte-se a petição do exequente protocolizada em 17/11/2014 e os extratos do processo nº 0004992-98.2003.403.6104 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008943-51.2013.403.6104 - JOSUE ANTAO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSUE ANTAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 47/51).Iniciada a execução, a CEF informou a adesão à Lei Complementar 110/2001 (fls. 63/67).Instada, a parte exequente silenciou-se a respeito (fls. 68/70).É o relatório. Fundamento e Decido.Ante o silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o cumprimento da sentença e a satisfação da obrigação, com a conseqüente extinção da execução como medida imperativa.Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação ao exequente. Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discordasse. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula nº 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Observe-se que a executada comprovou a adesão do exequente aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 com a juntada de Termo por aquele assinado. Diga-se a propósito que se esse documento fosse apresentado pela executada antes de ser proferida a sentença, resultaria na extinção do feito ainda na fase de conhecimento do pedido.Iso posto, homologo a transação firmada pelas partes e EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206187-28.1989.403.6104 (89.0206187-6) - MIMOSA ARAUJO SIMOES X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO X ANA PAULA ARAUJO COSTA BLANCO X PAULO SERGIO ARAUJO COSTA X ANGELICA CRISTINE ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9) - DENILSON LOPES VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE

VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0003502-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003502-7) - EDUARDO HELENE MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0016690-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016690-0) - DALILA APARECIDA AFFONSO DINIZ X DALVA DA CRUZ SILVA X JOAO BOSCO MESSORA X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE GONCALVES X LOURDES KANACE WALTER X LUCIA MARA DOS SANTOS X MARIA ADELIA PEREIRA ARAUJO X ODETTE GOMES DA CRUZ X PASCHOALINA AMBROSIO CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0012271-67.2005.403.6104 (2005.61.04.012271-1) - DARIO JACINTO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0009299-22.2008.403.6104 (2008.61.04.009299-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000256-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000256-5) - RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0005656-51.2011.403.6104 - FRANCISCO COTRUFO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0010963-83.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0001109-26.2011.403.6311 - MARIA ESTELA MORAES BARBOSA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0012201-69.2013.403.6104 - MIRTES DIAS MARIANO DOS SANTOS(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para

transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014050-9) - PAULINO GONCALVES BRAZAO(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0014050-28.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: PAULINO GONÇALVES BRAZÃOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAPaulino Gonçalves Brazão ajuizou ação a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de revisão de benefício previdenciário. Intimado a apresentar a execução invertida, o INSS alegou que o direito de executar o débito fora atingido pela prescrição (fls. 98/99). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório.DECIDO.Assiste razão ao INSS, uma vez que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição.As execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91).Desde o trânsito em julgado até o requerimento da execução invertida, a parte exequente juntou aos autos substabelecimentos, pedidos de desarquivamento e sobrestamento a fim de obter os documentos necessários aos cálculos, deixando de praticar qualquer ato que possibilitasse a execução do julgado, ficando clara a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, que deve ser reconhecida, pois tais atos não tiveram o condão de impedir a total fluência do prazo prescricional.No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 12/05/2006 (fl. 66), de modo que nesse momento o título executivo passou a ser exigível.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 05 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (12/05/2006) e o requerimento de execução invertida (18/06/2014 - fl. 45), reconheço a prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 269, IV, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.Santos, 14 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002218-22.2008.403.6104 (2008.61.04.002218-3) - JOSE HELENO DOMINGOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

JOSE HELENO DOMINGOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço entre 26/03/76 a 09/03/81 e do tempo de trabalho em condições especiais no período de 08/02/89 a 05/03/97, para, somando-se aos demais períodos já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/108.Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 114/130), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 368/370).A parte autora requereu a produção de prova pericial no local do trabalho do autor.Foram juntados documentos da empregadora do autor (fls. 196/364).Intimados a se manifestar, a parte autora pugnou pela procedência do pedido e o réu quedou-se silente (fls. 371 verso). É o relatório.DECIDO.Desnecessária a realização de dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos autoriza o julgamento da lide, não sendo caso de realização de perícia no local de trabalho.No caso em exame, a empresa em que laborou o autor possui documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial não encontra amparo.Não havendo preliminares arguidas,

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do exercício de atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial

prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este

contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3

15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto Pleiteia o autor o reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de 26/03/76 a 09/03/81, bem como o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 08/02/89 a 05/03/97. Verifico dos autos que a autarquia já computou o tempo de serviço de 26/03/76 a 09/03/81, conforme informação prestada pela contadoria e documentos (fls. 133/140), quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DER em 01/02/2010, após a citação do réu, na presente ação. Assim, tal período deixou de ser controverso. Resta, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, para comprovar a especialidade do período de 08/02/89 a 05/03/97 laborado em condições especiais, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 73/74. Observo deste documento, ter o autor exercido o cargo de eletricitista de autos na empresa TERMAQ - Terraplanagem, Construção Civil e Escavações, por todo o labor, na qual esteve exposto ao fator de risco ruído a 84 dB. Porém, com vistas a esclarecer quanto a forma de exposição se habitual e permanente ao fator de risco, oficiou-se a empregadora do autor. Em resposta ao ofício, a empregadora juntou aos autos o LTCAT, PPRA e o PPP do autor (fls. 197/364). Pois bem. Em análise da documentação acostada pela empregadora, verifico que o autor esteve exposto a ruído, graxas, óleos e lubrificantes por todo o período laborado. No entanto, não restou configurado a exposição de forma habitual e permanente. Conforme documentos (fls. 196), a exposição do autor aos agentes nocivos, na função de eletricitista de autos, era ocasional e intermitente (fls. 209, 213 e 265). Ressalte-se que embora o LTCAT refira-se ao ano de 2005, verifica-se pelo PPP de fls. 73/74 que o autor exerceu a mesma função, no mesmo setor durante todo o contrato de trabalho, portanto, as condições equiparam-se. Consta-se ademais, que o nível de ruído continuou o mesmo, ou seja, 84 dB. Com efeito, embora, até o advento da Lei n.º 9.032/95, não fosse necessária a expressa menção à necessidade do preenchimento dos requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência da exposição do segurado ao agente agressor, observo que os Decretos que regulamentam a matéria exigem a habitualidade e permanência na atividade nociva (art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79). Assim, considerando que, no caso em comento, a habitualidade e a permanência restaram afastadas pelos documentos, não há como reconhecer o período requerido, como tempo de atividade especial. Destarte, não é possível considerar a especialidade do período pleiteado, com base na documentação acostada aos autos. Por todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço do período de 26/03/76 a 09/03/81 e IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para o período de 08/02/89 a 05/03/97, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Isento de custas. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 17 de novembro de 2014.

0006915-81.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ - INCAPAZ X JOAO ROBERTO MARTIN RUIZ (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0006915-81.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇAMARIA DE LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ, representada por seu curador João Roberto Martin Ruiz, ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, aplicando a equivalência salarial, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/33). A parte autora emendou a inicial, pleiteando ainda a concessão do pagamento adicional de 25% sobre o benefício, tendo em vista a necessidade da autora da ajuda permanente de terceiros, bem como apresenta o valor correto da causa (fls. 39/40). Foi indeferido pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55/56). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 61/72), na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/82. Foi determinada a realização de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado (fls. 102/106). Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 109 e 113 verso). O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar de ocorrência de decadência e prescrição, tendo em vista que, por ser a autora incapaz, inclusive com prolação de sentença de interdição, não corre prescrição e decadência contra ela, nos termos dos artigos 208 e 198, inciso I ambos do Código Civil. Com efeito, o pedido da parte autora é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado

dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. O valor real insculpido na norma assegura, isso sim, a manutenção do poder de compra do benefício. E o estabelecimento dos critérios que visam concretizar o conteúdo da norma constitucional em exame ficou a cargo do legislador ordinário, conforme sua disposição própria. Assevera-se, ainda, que em momento algum o ordenamento jurídico brasileiro assegurou a vinculação dos benefícios previdenciários ao salário-mínimo, nem mesmo na época em que era aplicável a Súmula 260 do TRF. Os benefícios deveriam variar na mesma época do salário-mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto a política salarial então vigente. De acordo com o art. 58, do ADCT, somente os benefícios deferidos antes da Constituição de 1988 deveriam manter o mesmo número de salários-mínimos do que o representado por ocasião da sua concessão. Neste sentido verifica-se esclarecedor trecho da lavra do eminente Ministro do E. S.T.F., Celso de Mello: Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988; Como já dito, esse critério de reajuste vigorou até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios pelas Leis nºs. 8.212/91 e 8.213/91. O art. 41, II, da Lei n. 8.213/91 instituiu forma de reajuste dos benefícios previdenciários baseada na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Também em sentido oposto à pretensão da parte autora, veja-se o v. Aresto do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II. INPCV E ÍNDICES POSTERIORES.- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem se mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade de valor dos benefícios e preservam a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92.- Recurso conhecido e provido. (STJ; RESP nº 494072; UF: RJ; Registro do STJ 200201623847; Data da Decisão: 14.04.2003; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini). Desta forma, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 01/08/88 (fls. 23) faz jus ao reajuste nos moldes da equivalência com o salário-mínimo conforme o art. 58 da ADCT e unicamente até o advento da Lei nº 8.213/91, já que concedidos antes da CF/88 e da entrada em vigor da Lei 8.213/91. No entanto, verifico às fls. 76 que a autarquia já procedeu à revisão pleiteada. Não apontou a autora o erro da autarquia quando da revisão efetuada. Entendo, destarte, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto a esse aspecto. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, falta interesse de agir da autora para requerer a revisão. Em relação ao pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a necessidade de auxílio permanente de terceiros, foi elaborado laudo pericial médico. A médica perita, Dra. Thatiane Fernandes, em seu laudo médico concluiu que a autora encontra-se incapacitada total e permanente. Foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide, mas que, no entanto, não depende de cuidados de terceiros para os atos da vida diária (fls. 104). Em sua manifestação quanto ao laudo, a parte autora concordou com o laudo pericial, e requereu sua homologação. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Desta feita, uma vez comprovada a desnecessidade da assistência permanente de terceiros, não faz jus ao recebimento do acréscimo de 25% sobre seu benefício. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de revisão pela equivalência salarial e IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, incisos I do CPC, o pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Isento de custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais

não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003958-73.2012.403.6104 - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE O INSS APRESENTOU CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. DESPACHO: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O OGMO APRESENTOU OS LAUDOS REQUERIDOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 15 DIAS.

0002881-92.2013.403.6104 - EUNICE FLAVIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE O INSS APRESENTOU O PROCESSO CONCESSÓRIO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 DIAS. Verifico que não há nos autos documento hábil a aferir a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 085.991.683-9). Para tanto, oficie-se ao INSS para encaminhe a este juízo cópia da carta de concessão do benefício, com demonstrativo de apuração da renda mensal inicial. Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

0003097-53.2013.403.6104 - MARIA ISAQUEL SOUSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0003097-53.2013.403.6104 Converte o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide. Para a concessão da pensão por

morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte autora. Quanto à dependência, embora a do cônjuge e companheira o seja presumidamente, do ponto de vista econômico, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, há divergência nos autos quanto à existência de união estável. Nessa medida, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da união estável entre a parte autora e o de cujus na data do óbito, ônus que incumbe à parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2015 às 15:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Faculto ao INSS a juntada de rol para oitiva de testemunhas, se houver, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte autora para manifestar se as testemunhas arroladas na inicial comparecerão independentemente de intimação (artigo 412, 1º do CPC). O autor deverá ser pessoalmente notificado, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal. Intime-se. Santos, 13 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006433-65.2013.403.6104 - JOAO DA CRUZ BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: A EMPRESA SISTEMA TRANSPORTE S.A APRESENTOU OS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 DIAS.

0009193-84.2013.403.6104 - JOAO MARIA VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE O INSS APRESENTOU CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Converto o julgamento em diligência. Embora o autor tenha sido devidamente intimado para apresentar cópia do processo administrativo, deixou transcorrer in albis o prazo para sua juntada. No entanto, considerando ser o documento indispensável ao julgamento da lide, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/156.247.957-9, no prazo de 15 dias. Após, ciências às partes e voltem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos/SP, 07 de julho de 2014.

0009606-97.2013.403.6104 - PEDRO JULIAO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE O INSS APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO. 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0005450-66.2013.403.6104 DECISÃO: Converto o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado. Em conformidade com o disposto no art. 331, 3º do CPC, passo a conhecer e decidir as questões processuais pendentes. Primeiramente, afasto à preliminar arguida em contestação de falta de interesse de agir por necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese vertente, verifico que o autor entrou com cinco pedidos na esfera administrativa pleiteando aposentadoria, pouco importando para o ente autárquico a nomenclatura da aposentadoria requerida pelo segurado, se por idade ou se por tempo de contribuição, eis que à administração tem o poder-dever de conceder a o benefício mais benéfico a que tem direito. Mesmo se assim não fosse, a autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada. Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional. Afastada a preliminar, passo a sanear os autos. Verifico estarem presentes as condições da ação, os pressupostos de existência e validade do processo. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade. Para tanto, necessário a comprovação do cumprimento da carência mínima e ter o autor completado a idade de 65 anos. A idade do autor é inconteste. Assim, fixo como ponto controvertido a comprovação da carência, com fulcro do artigo 142 da Lei Previdenciária. Nestes termos, embora conste dos autos a relação das remunerações do segurado, como a maioria das contribuições foram recolhidas na qualidade de contribuinte individual, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo referente ao NB 157.710.036-8. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 27 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0008451-25.2014.403.6104 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010828-03.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-51.2004.403.6104 (2004.61.04.008750-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARMEN SILVIA FERRAZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - NORMA FERREIRA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X NEUSA DE FREITAS ALVES(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Considerando os argumentos apontados pelo INSS às fls. 684/815 e levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à contadoria para a conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta, se necessário. Determino que a manifestação seja efetuada com urgência, vez que há precatórios expedidos com levantamentos à ordem desse juízo. Retornados, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005497-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005497-5) - LIDIA ALVES DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LIDIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIA ALVES DO NASCIMENTO e PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO requereram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 76/113), com os quais os exequentes concordaram (fl. 166). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 168/169), devidamente liquidados (fls. 173/176). Instados, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 177-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2014.

0001916-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001916-9) - AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 73/87). Devidamente citada, a autarquia previdenciária opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 62.843,26, atualizado até junho/2007 (fls. 104/105). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 109/110). Instado, a parte exequente requereu a intimação do INSS a fim de comprovar a implantação administrativa da revisão (fl. 132). Acostado aos autos os respectivos documentos (fls. 149/151, 165/171 e 179/182). Instado a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 184 v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2014.

0007452-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007452-5) - MARLENE APARECIDA BARSOTTI ZILLIG(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARLENE APARECIDA BARSOTTI ZILLIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007452-58.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA BARSOTTI ZILLIG EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MARLENE APARECIDA BARSOTTI ZILLIG propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 83/93), com os quais a exequente concordou (fl. 96). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 124/125), devidamente liquidados (fls. 129/132). Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 133-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006060-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006060-9) - OLIVIA SCHWETER MOTA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OLIVIA SCHWETER MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIVIA SCHWETER MOTA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 160/166), com os quais o executado concordou (fl. 169). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 172/173), devidamente liquidados (fls. 177/180). Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 181-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2014.

0006231-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006231-3) - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 76/81), com os quais a exequente concordou (fls. 153/). Processo administrativo (fls. 98/151). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 165/165) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 172). Instado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 177 v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2014.

0006619-59.2011.403.6104 - ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006619-59.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 115/122), com os quais o exequente concordou (fl. 133/135). Expedido o ofício requisitório (fl. 138/139), devidamente liquidado (fls. 143/146). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011168-15.2011.403.6104 - GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE O INSS

APRESENTOU OS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0009472-07.2012.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIVIA SCHWETER MOTA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 160/166), com os quais o executado concordou (fl. 169).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 172/173), devidamente liquidados (fls. 177/180).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 181-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2014.

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000692-7) - ISIDORA MONTEIRO X PEDRO ESPINOSA X FLORINDA CARBALLO LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X UMBERTO DE SOUZA SOARES X PAULO DE SOUZA SOARES X PEDRO DE SOUZA SOARES X SERGIO LUIZ DE SOUZA SOARES X SEVERINO SOARES FILHO X SANDRA MARIA SOARES E SILVA X WAGNER SOARES DE SOUZA X LUCAS SOARES DE SOUZA X VENANCIO TILE FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) UMBERTO DE SOUZA SOARES, PAULO DE SOUZA SOARES, PEDRO DE SOUZA SOARES, SÉRGIO LUIZ DE SOUZA SOARES, SEVERINO SOARES FILHO E SANDRA MARIA SOARES E SILVA (filhos do autor Severino) e WAGNER SOARES E SOUZA e LUCAS

SOARES DE SOUZA (netos-filhos de Maria Célia S. de Souza), (fls. 537/575) em substituição ao autor Severino Soares, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Com o retorno, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 441/469. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003072-94.2000.403.6104 (2000.61.04.003072-7) - ESTELLA PISTORI AMODIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo expirado o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 165-3ª/20143, expedido à fl. 179, em favor de ESTELLA PISTORI AMODIO E OU MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-os a retirá-lo no prazo de 5 dias. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha José Carlos de Santana, conforme certidão de fl. 551, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200989-68.1993.403.6104 (93.0200989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203203-66.1992.403.6104 (92.0203203-3)) LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ZILDA PEREIRA E SILVA X NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X LUIZ DE CARVALHO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0201670-38.1993.403.6104 (93.0201670-6) - BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X JORGE PEREIRA SANTOS X VALERIA PEREIRA SANTOS X RUTH ALVES GUIMARAES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A informação e o cálculo da contadoria judicial às fls. 214/215 foram elaborados de acordo com a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 208/211) que afastou a incidência dos juros moratórios entre a data de inscrição do precatório e a do seu efetivo pagamento e determinou que a correção monetária seja realizada com a utilização da UFIR, a partir de janeiro de 1992 e do IPCA-E, a contar de janeiro de 2001. Tendo em vista que o Setor Contábil Judicial efetuou os cálculos nos estritos limites da coisa julgada e de acordo com a referida decisão com o qual a parte autora concordou (fls. 220 e 227 e 228), é de rigor o seu acolhimento. Posto isto, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 215, e fixo o valor devido no montante de R\$ 488,39, atualizado para abril de 2013, em conjunto com a informação prestada à fl. 214, que adoto integralmente. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento, nos moldes da petição do exequente de fls. 227/228 em relação aos exequentes Benedita, Jorge e Valéria, bem como dos honorários sucumbenciais. Providencie-se a secretaria pesquisa aos sistemas PLENUS do INSS e ao Webservice da Receita Federal visando buscar o novo endereço da autora Ruth Alves Guimarães e eventuais dependentes. Int.

0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9) - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA

MACEDO POMPONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLINDA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 373/380) em substituição à autora Vasthy Cardoso dos Santos, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Tendo em vista que o Setor Contábil Judicial efetuou os cálculos nos estritos limites da coisa julgada e de acordo com o entendimento deste Juízo, e com o qual a parte autora concordou (fl. 429), é de rigor o seu acolhimento. Cumpre ressaltar que o INSS apresentou cálculo cuja diferença apurada às fls. 431/433 é de R\$ 43,21 relacionados aos honorários sucumbenciais. Posto isto, acolho os cálculos da Contadoria de fl. 426, e fixo o valor devido no montante de R\$ R\$ 1.034,33, atualizado para janeiro de 2001, em conjunto com a informação prestada à fl. 425, que adoto integralmente. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

0202802-91.1997.403.6104 (97.0202802-7) - RITA MARIA MARQUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X RITA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7) - ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 220 - MIRIAM COSTA REBOLLO CAMERA) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004312-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004312-8) - WELLINGTON VIERA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0010799-94.2006.403.6104 (2006.61.04.010799-4) - WANDA CARVALHO HERNANDES X WANDERLEY CARVALHO X WASTHI DE CARVALHO LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CARVALHO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os

fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) WANDA CARVALHO HERNANDES, WANDERLEY CARVALHO e WASTHI DE CARVALHO LOPES, (fls. 181/191) em substituição à autora Maria da Conceição Carvalho, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Com o retorno, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 101/112, observando-se o contrato de honorários de fls. 165/170. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005437-43.2008.403.6104 (2008.61.04.005437-8) - VALDIR JOSE DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007562-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007562-3) - ROSANA ISABEL DO VALE PEREIRA X THAUANY DO VALE FREIRE X GABRIEL DO VALE FREIRE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ISABEL DO VALE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) ROSANA ISABEL DO VALE PEREIRA, THAUANY DO VALE FREIRE, GABRIEL DO VALE FREIRE (fls. 187/200) em substituição ao autor Sebastião Vitorino Freire, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Com o retorno, expeçam-se os requisitórios da conta do INSS de fls. 160182, diante da concordância da parte autora (fl. 185). Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007682-22.2011.403.6104 - IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença de fls. 248/249 proferida nos autos de embargos à execução nº 0001486-31.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0004710-45.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a concordância do autor Ailton Santos Silva com os cálculos do INSS às fls. 129/151 expeçam-se os requisitórios. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031646-69.1996.403.6104 (96.0031646-5) - ETHEWALDO MANCIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente execução em face de ETHEWALDO MANCIO, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento referente aos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 60). Determinada a citação do executado, a qual restou infrutífera (fl. 63). Instado o patrono do executado a fornecer o endereço, ficou-se inerte (fl. 70 v.). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, verifico da decisão que condenou o segurado ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS o trânsito em julgado ocorrido em 26/06/2000 (fl. 58). Embora a autarquia previdenciária tenha dado início à execução com apresentação dos cálculos, em 22 de agosto de 2000 (fl. 60), não logrou êxito na localização do executado (fls. 63 e 68/69), permanecendo inerte na realização de novas diligências, que lhe competiam. Em consequência, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 16/05/2001, onde permaneceram até o desarquivamento com fito de redistribuição a esta Vara, em virtude da modificação de competência ocorrida em 2013. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação do executado não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente da inércia do exequente, que não informou o correto endereço e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, não se aplica ao caso o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Destarte, considerando que os autos permaneceram no arquivo por mais de dez anos, de 13/06/2001 (fl. 70 v.) a 10/11/2014 (fl. 71), sem que o exequente promovesse qualquer ato executivo, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364478) Ante o exposto, pronuncio a prescrição e JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos art. 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2014.

0014649-64.2003.403.6104 (2003.61.04.014649-4) - JUREMA SOUZA NOBREGA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Providencie-se a secretaria pesquisa nos sistemas Plenus do INSS e no Webservice da Receita Federal a fim de buscar outro endereços da autora.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.ATENÇÃO: FORAM JUNTADOS OS EXTRATOS DO PLENUS DO INSS E DE WEB SERVICE DA RECEITA FEDERAL.AGUARDA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0007066-47.2011.403.6104 - ADRIANO MANENTI CHAGAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0000094-90.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CAMELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique comprovadamente a ausência da autora na perícia designada à fl. 92, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002208-02.2013.403.6104 - WANDELI TRINDADE MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 77/110. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Verifico que não há nos autos documento hábil a aferir a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 087.967.916-6).Para tanto, oficie-se ao INSS para encaminhe a este juízo cópia da carta de concessão do benefício, com demonstrativo de apuração da renda mensal inicial, no prazo de 30 dias.Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

0002506-91.2013.403.6104 - RUBENS PEDRO NEPOMUCENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 90/129. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 20 dias, cópia do processo administrativo e carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos.

0003924-64.2013.403.6104 - JOAO LUIZ DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 79/111. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Defiro o requerido pela parte autora à fls. 72/73. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 20 dias, o documento BENREV que traz informação da RMI do autor após a revisão administrativa que efetuou em 1992, bem como a carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos.

0001230-88.2014.403.6104 - ELZA CANDIDA DE SOUZA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO INSS ÀS FLS. 74/92. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Defiro o requerido pela parte autora à fl. 69. Oficie-se ao INSS para encaminhe a este juízo cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 42/136.445.756-0 do autor, no prazo de 30 dias. Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

0004684-76.2014.403.6104 - ARISTIDES LOPES FILHO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, bem como da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005568-08.2014.403.6104 - MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006057-45.2014.403.6104 - CLAUDIO LINHARES PIRES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000049-13.2014.403.6311 - JOEL SANTIAGO DA SILVA(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 65/69v, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008226-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X

NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES
PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008227-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008228-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-02.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO VALDIR BASSI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008229-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011100-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008230-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-87.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008293-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-95.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203616-50.1990.403.6104 (90.0203616-7) - LUIZ ALVARENGA FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LUIZ ALVARENGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ ALVARENGA FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 201/231). Devidamente citada, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 909,27, atualizado até setembro/98 (fls. 234/236). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 252/253) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 259/260). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 264). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005900-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005900-2) - ALCIDES MIRANDA DA SILVA X ANDRE MENDES DE LARA X ANTONIO GUILHERME CABRAL X FRANCISCO JORGE VALENTE X MARIA LIGIA CORREIA DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X NELSON MENDES X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X VALTÍRIA DOS PASSOS CASTILHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALCIDES MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005900-97.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALCIDES MIRANDA DA SILVA e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ALCIDES MIRANDA DA SILVA, ANDRÉ MENDES DE LARA, ANTÔNIO GUILHERME CABRAL, FRANCISCO JORGE VALENTE, MARIA LIGIA CORREIA DOS SANTOS, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, NELSON MENDES, SABATIÃO MOREIRA LEITE e VALTÍRIA DOS PASSOS CASTILHO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes Alcides Miranda da Silva, Antônio Guilherme Cabral e Miguel Rodrigues da Silva e Francisco Jorge Valente (fls. 237/299 e 374/410). Devidamente citada, a autarquia previdenciária concordou em parte com os cálculos apresentados (fls. 419 e 525 v.), opondo Embargos à Execução em face do exequente Miguel Rodrigues da Silva, os quais foram julgados procedentes para declarar inexigível o título judicial (fl. 502 v.). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 448/476), com os quais a parte exequente concordou (fl. 479). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 422 e 535) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 540). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 541 v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004974-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004974-5) - NOEMIA CACHIADO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NOEMIA CACHIADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOEMIA CACHIADO DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a revisão da concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 251/254), com os quais o executado concordou (fl. 256-v). Expedido o ofício requisitório (fl. 262), devidamente liquidado (fls. 266/267). Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 269-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de novembro de 2014.

0017136-07.2003.403.6104 (2003.61.04.017136-1) - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 250 a fim de promover a habilitação do autor. Int.

0008865-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008865-3) - ANDREA LOPES DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008865-04.2006.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANDREA LOPES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANDREA LOPES DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício do auxílio doença. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 252/272), com os quais a parte exequente concordou (fls.275/276)Expedido o ofício requisitório (fls.279) e acostado aos autos extrato de pagamento (fls.259/260).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 285 v.). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003852-48.2011.403.6104 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0008576-95.2011.403.6104 - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos

do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7996

MONITORIA

0007033-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire o Edital para citação do réu, que será publicado no DOE - Caderno de Editais no dia 05/12/2014.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007133-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Acolho a promoção ministerial de fl. 390.Designo o dia 17 de abril de 2015, às 14 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no artigo 89 da Lei n. 9099/1995 em relação ao acusado José Joaquim dos Santos Filho.Expeça-se o necessário, observando-se o endereço de fl. 385.Instrua-se o mandado com cópia da denúncia, da proposta de fls. 275/276 e o aditamento de fl. 390.Na mesma data, será realizada, por meio do sistema de videoconferência, audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas Louise Rodrigues Vieira, arrolada pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa Priscila Dias Sily e Marcelo Calderaro, bem como se procederá aos interrogatórios dos réus.Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas e dos acusados, observando-se os endereços declinados nos autos.Notifique-se o superior hierárquico das

2005.61.04.010505-1 Autor: Ministério Público Federal Réu: JAIME GUEDES DE SOUZA e ROSANA TABOADA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JAIME GUEDES DE SOUZA e ROSANA TABOADA, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que entre os períodos de 01/97 a 08/04, os acusados, agindo como administradores da sociedade empresária DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA, descontaram de seus empregados os valores devidos à previdência social, sem, no entanto, repassá-los à Autarquia Previdenciária. Denúncia recebida em 22/09/2009 (cfr. fls. 330/331). Sentença proferida em 17/06/2014 (fls. 498/511), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando JAIME GUEDES DE SOUZA e ROSANA TABOADA à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O decisum transitou em julgado para a acusação em 04/07/2014 (fls. 523). Os réus apresentaram recurso de apelação às 537/545. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento imediato da prescrição e a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 548), bem como apresentou contrarrazões às fls. 549/550. Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 168-A, 1º, I, c/c. Art. 71, ambos do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão aos réus JAIME GUEDES DE SOUZA e ROSANA TABOADA. Observo, prima facie, que a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art. 61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág. 1098 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteadó) (grifos nossos). Assim, desconsiderando o acréscimo de 08 (oito) meses decorrente da continuação, temos a pena base fixada em 02 (dois) anos de reclusão aos réus. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada aos réus já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (22/09/2009) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (14/07/2014) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JAIME GUEDES DE SOUZA e ROSANA TABOADA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se.Prejudicado o recurso de apelação interposto pelos acusados às fls. 537/545.P.R.I.C.Santos, 14 de novembro de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL[

Expediente Nº 4367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-60.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
DECISÃO DE FLS. 441/445: Autos nº 0008406-60.2010.403.6104Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 205/259) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO DA SILVA, RENATO DE ALMEIDA e SERGIO GUERRA, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II, c/c art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal e em desfavor de ALLAN ROMERO BERGER e DANIEL ROMÃO pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º, c/c Art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal.Os Réus foram citados às fls. 287/288 (DANIEL ROMÃO), 294 (MARCELO DA SILVA), 295 (SERGIO GUERRA), 296 (RENATO DE ALMEIDA), 310 (ALLAN ROMERO BERGER).Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado SÉRGIO GUERRA às fls. 297/308, onde alega, preliminarmente, a atipicidade das condutas, bem como a revogação do artigo 335 do Código Penal.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ALLAN ROMERO BERGER às fls. 323/332, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCELO DA SILVA às fls. 333/343, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RENATO DE ALMEIDA às fls. 347/362 e documentos às fls. 363/369, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, atipicidade das condutas, aplicação do principio da consunção e a revogação tácita do Artigo 335 do Código Penal.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado DANIEL ROMÃO às fls. 375/380, onde alega, preliminarmente, a atipicidade das condutas.Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 386/394, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Requer o afastamento do pedido de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Quanto aos requerimentos de prova, manifestou-se pelo indeferimento, já que os acusados não expuseram a pertinência e relevância da produção das provas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde várias pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente contrapartida.Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal....(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012).3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes no relatório - fls. 61/139 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos 171, 3º c/c Art. 180, 6º, ambos do Código Penal ((...) MARCELO DA SILVA, RENATO DE ALMEIDA e SÉRGIO GUERRA responderam às provas de certame da União com base nas respostas fornecidas pela organização criminoso; que assim agindo, criaram vantagem competitiva a seu favor, em relação aos demais participantes do evento; e que, em última análise, visavam às vantagens patrimoniais (salários) decorrentes do exercício do cargo de agente de polícia federal). Ademais, verifica-se que os corréus ALLAN ROMERO BERGER e DANIEL ROMÃO, o estelionato, no caso deles, efetivamente alcançou o fim buscado pelos agentes, porquanto aprovados no concurso e ingresso na Academia Nacional de Polícia. Assim, durante a permanência na ANP, os denunciados auferiram metade dos rendimentos pagos aos agentes de polícia federal em efetivo exercício, com que se evidencia a percepção de vantagem indevida, mediante fraude, em detrimento do patrimônio da União.Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória do tipo penal descrito no artigo 335 do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, capitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação.5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença

condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.7. INDEFIRO a expedição dos ofícios à CESPE/UNB, Delegado de Polícia Federal requeridos pelos corréus ALLAN ROMERO BERGER e MARCELO DA SILVA às fls. 330/331 e 341/342, vez que não demonstrada a pertinência, o motivo e a necessidade destas provas.8. INDEFIRO, da mesma forma, a perícia requerida pelo corréu DANIEL ROMÃO, uma vez que os programas utilizados, o foram para que se verificasse a coincidência de respostas dentre todos os participantes do concurso. Uma vez verificada a coincidência e elaborado os laudos, a Defesa tem condições de refutar suas conclusões, sendo prescindível qualquer análise quanto a tais programas.9. Designo o dia 24/02/2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha comum Fabiano Consentino Rodrigues, bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Roberto dos Santos Mondelo, José Eduardo Galo, Arnaldo Martinho (fls. 308), José Luciano da Hora, Silmara Arce Pinto (fls. 332), Albanisio Oliveira Gomes, Denise Maria Roma Fernandes, Felipe de Oliveira Lima, Ellen Neres Periera (fls. 342), Marcelo Marinho Costa Oliveira (fls. 362). Designo o dia 25/02/2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Marcos Silvestre Machado, José Luiz Alvarez Pinto, Sergio Luiz Farinhas, José Carlos (fls. 380) e interrogatório dos réus Daniel Romão, Marcelo da Silva, Renato de Almeida, Sergio Guerra e Allan Romero Berger.10. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha comum Roger Werkhauser Escalante (fls. 255), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Brasília, no dia 06/02/2015, às 15:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas comuns Maria Luiza da Silva Guerra, Reinaldo Marcelino Pereira da Silva, Rodrigo Fagnani Silveira, Eliane Beirão Queijo e Wilson Caxeta (fls. 255), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 27/03/2015, às 15:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Breves - Pará para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa José Henrique Vieira (fls. 332). Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Brasília/DF a intimação testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com as Subseções Judiciárias de São Paulo e Brasília/DF e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de Breves - Pará a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 29 de agosto de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal DESP DE FLS 457: Autos nº 0008406-60.2010.403.6104 Vistos, Chamo o feito à ordem. Por motivo de ajuste na pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas comuns (Maria Luiza da Silva Guerra, Reinaldo Marcelino Pereira da Silva, Rodrigo Fagnani Silveira, Eliane Beirão Queijo e Wilson Caxeta) que seria realizada no dia 27/03/2015, por meio de videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, para o dia 04/02/2015, às 16:30 horas. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Seção Judiciária de São Paulo e o Setor responsável pelo sistema de videoconferência. Expeça-se a Carta Precatória para a realização da audiência e intimação das testemunhas. Int. Santos, 01 de outubro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 561/2014 (SAO PAULO SP), 562/2014 (BRASILIA /DF), 563/2014 (COMARCA DE BREVES/PA).

Expediente Nº 4368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006320-77.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204411-75.1998.403.6104 (98.0204411-3)) JUSTICA PUBLICA X JOEL GONZALES CRUZETTI(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Autos nº 0006320-77.2014.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 05/07) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de Carlos Alberto Misares Granda e JOEL GONZALES CRUZETTI pela prática dos delitos previstos nos Arts. 289, 1º e 155, 4º, IV, na forma do Art. 69, todos do Código Penal. A

denúncia foi recebida em 20/06/2000 (fls. 118). Em 14/04/2014, foi determinado o desmembramento destes autos dos de nº 98.0204411-3, em relação ao réu JOEL GONZALES CRUZETTI, nos termos do Artigo 80 do Código de Processo (fls. 280/281). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOEL GONZALES CRUZETTI às fls. 539/540, onde requer a sua absolvição, uma vez que é inocente e provará durante a instrução criminal a improcedência da acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 539/540), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 16/12/2014, às 16:00 horas (horário de Brasília) para audiência de oitiva das testemunhas comuns Rodrigo Barreto da Silva e Givaldo Augusto da Silva, bem como interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Goiânia para a audiência de instrução e julgamento que se realizará por videoconferência, no dia 16/12/2014, às 16:00 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária Goiânia a intimação da a intimação do réu para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Secretaria o necessário. 5. Diante da certidão de fls. 383, manifestem-se as partes acerca do interesse na oitiva da testemunha Sirley do Carmo Pereira. Intimem-se o réu, a defesa, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Requisite-se o réu para que compareça na Seção Judiciária de Goiânia para a realização da audiência de instrução. Santos, 04 de novembro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-15.2008.403.6114 (2008.61.14.003374-9) - VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO X CLAITON LUIZ FRANCATTO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VITORIA ROMÃO CRISOSTOMO FRANCATTO, qualificada nos autos, representada por seu tutor, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser filha de Vinicius Crisostomo Francatto, falecido em 04 de fevereiro de 2003. Com o falecimento de Vinicius, o tutor da requerente verificou que o falecido possuía último registro de trabalho no período de 02/09/2002 a 30/11/2002. Solicitou junto ao Réu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de perda da qualidade de segurado, uma vez que não constavam contribuições recolhidas para o período mencionado. O tutor dirigiu-se então ao endereço da prestação de serviço e conversou com o empregador, que se dispôs a efetuar os recolhimentos previdenciários, e assim os fez. Pede seja o Réu condenado a lhe conceder pensão por morte de forma retroativa à data do óbito, com seus consectários, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a ausência de prova documental contemporânea que comprove a atividade laboral desenvolvida pelo falecido no período alegado, não podendo ser aceita somente a prova testemunhal. Finda requerendo a improcedência do pedido, impondo-se à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a parte Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora, expedindo-se carta precatória para oitiva de Luiz Benavides Spada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65/67. Prontuário médico da testemunha Luiz Benavides Spada acostado às fls. 133/152. Foi requerida pela parte autora a oitiva da testemunha Deonizia Scamaral Benavide, o que foi deferido pelo Juízo, sendo ouvida por Carta Precatória. Somente o INSS apresentou memoriais finais. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 186/187. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Não foi produzida nos autos a necessária prova de que o falecido ostentava a qualidade de segurado. A autora alega que seu pai teria trabalhado como caseiro na casa de praia do senhor Luiz Benavides Spada no período compreendido entre 02/09/2002 a 30/11/2002. É fato que o registro em CTPS possui presunção relativa de veracidade, contudo o conjunto probatório acostado aos autos leva a conclusão contrária. A testemunha Luiz Benavides Spada, suposto empregador de Vinicius, em seu depoimento afirma ser amigo do avô da autora e conhecer o pai dela, contudo, não mantinha contato com o pai da criança quando da sua morte, nem sabia informar se ele trabalhava ao tempo de sua morte. Informa que a autora vive atualmente em companhia dos avós paternos. Embora a parte autora alegue uma suposta queda da testemunha, estando com algumas sequelas, como lapsos de memórias e confusão com fatos ocorridos, os documentos médicos acostados aos autos às fls. 133/152 não são aptos a comprovar problemas cognitivos da testemunha. Por outro lado, a testemunha Deonizia confirma que deu trabalho de caseiro ao de cujus em sua casa de praia a pedido dos pais dele. Alega que, embora soubesse que ele trabalhava todos os dias, não tinha como controlar sua frequência. Não possui qualquer tipo de documento que comprove tal vínculo, como contrato de trabalho, recibos de pagamento, etc. Assim, analisando o conjunto probatório, entendo que não há comprovação de relação de emprego entre o falecido e Luiz Benavide Spada no período de 02/09/2002 a 30/11/2002, registro este com recolhimento previdenciário efetuado somente em abril de 2008 (fl. 23), o que leva esse juízo a conclusão de que o único objetivo era possibilitar o recebimento da pensão por morte. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

0001942-87.2010.403.6114 - ROSICLEIDE RAMOS SOARES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROSICLEIDE RAMOS SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e a incompetência da Justiça Federal. E, no mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. A Autora apresentou agravo de instrumento (fls. 45/56) aos termos da decisão (fls. 43) que declinou da competência em favor da Justiça Estadual, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região, com fundamento no art. 557,

caput, e/ou 1º-A do CPC.Redistribuído o feito à E. Justiça Estadual, o INSS apresentou nova resposta aos termos da inicial, sob a perspectiva acidentária do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo os laudos de vistoria e médico, respectivamente, às fls. 114/118 e 119/129, do qual as partes se manifestaram.Ultimada a instrução do feito, o r. Juízo Estadual suscitou o conflito negativo de competência (fls. 169/171), o qual declarou a competência deste Juízo Federal para conhecimento da lide (fls. 210/211).O feito regressou a este Juízo Federal, e as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito encontra-se em termos, e as provas produzidas perante o r. Juízo Estadual são suficientes à resolução da lide e firmes entre as partes.A competência da Justiça Federal para conhecimento da questão resta superada aos termos da decisão de fls. 210/211.Neste traço, passo a dirimir a controvérsia. Preliminarmente, verifico que a alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)No mérito, o pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2012 que a Autora apresenta:- Artrite reumatóide e, - Tendinopatia do surpa-espinhoso do ombro esquerdo e, - Tendinite dos extensores dos punhos e, - Plena normalidade dos tornozelos (...) (fls. 129). Concluiu pela incapacidade total e temporária da Autora para o desempenho de sua atividade laboral atual, deixando de fixar a data de início da moléstia incapacitante. Informou, ainda, que o quadro descrito promove uma incapacidade total e temporária merecedora de amparo previsto nos benefícios de estilo (auxílio doença previdenciário) (fls. 129 - grifei).Sob a perspectiva psiquiátrica, não foram constatadas moléstias incapacitantes: ausência de alterações psiquiátricas (fls. 129). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da perícia médica.Por fim, observo que a doença que acomete a Autora, a experiência de inúmeros casos assemelhados, é passível de tratamento e a incapacidade prevalece temporária, nos processos de agudizações, com sintomas algícos e inflamatórios, até que seja alcançado o critério de cura/melhora pontual do processo.E, à vista da possibilidade de cura/melhora do processo inflamatório, conforme aponta o laudo pericial, afigura-se razoável uma reavaliação em três meses das suas reais condições laborativas.Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos à Autora.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da realização da perícia judicial em

16/02/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 03 (três) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003412-56.2010.403.6114 - EDINILSON DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X EDWILSON MARCULINO DE SOUZA - MENOR X EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA - MENOR X CICERA PEREIRA DE SOUZA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDINILSON DE SOUZA, EDWILSON MARCULINO DE SOUZA, EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA E CICERA PEREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Francisco Marculino de Souza, em 31/05/2009. Alega que a qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, uma vez que inexistindo carência não se tem como falar da perda da qualidade de segurado. Aduz, ainda, que o falecido era portador de neoplasia maligna e por tal fato deveria estar recebendo o benefício de auxílio-doença, enquanto que o INSS maliciosamente concedeu-lhe o benefício assistencial. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, findando por requerer a improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 81/87. A parte autora acostou aos autos os documentos de fls. 96/98 e requereu a expedição de ofício ao Hospital da Fundação ABC (HMU), o que foi deferido pela Juíza, às fls. 104. Resposta ao ofício às fls. 112 informando que Francisco Marculino não recebeu atendimento naquele hospital. Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, Cícera, e de uma testemunha por ela arrolada. Às fls. 125/154 o INSS junta aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao falecido. A parte autora apresentou os prontuários médicos de Francisco, os quais foram autuados em apartado. Determinada a realização de perícia indireta, sobreveio às fls. 181/187 o laudo pericial, tendo as partes oportunidade de manifestação. O Ministério Público Federal às fls. 195/197 opina pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente dos Autores, esposa e filhos conforme certidões de casamento e de nascimento de fls. 28, 30, 32, 34, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido. De acordo com o CNIS de fl. 68, a última contribuição do falecido ocorreu em novembro de 1991, voltando a verter uma única contribuição na qualidade de facultativo em março de 2008, ou seja, na data do óbito, em 31 de maio de 2009, já tinha perdido a qualidade de segurado. Com relação à concessão de aposentadoria, não houve o preenchimento dos requisitos, como passo a demonstrar. Dispõe o art. 102 da Lei nº 9.528/97: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito, o que não acontece in casu, considerando que Francisco Marculino de Souza faleceu com 54 anos de idade (fl. 27), idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não restou

comprovado nos autos, seja pelos documentos acostados, seja pela perícia indireta realizada ou mesmo pelo depoimento pessoal da autora Cícera, que o de cujus estava incapaz para realização de atividades laborais quando ainda mantinha a qualidade de segurado. Segundo o depoimento pessoal de Cícera, a família somente teve conhecimento de que Francisco tinha câncer por volta de seis meses antes de sua internação para realizar uma cirurgia, o que ocorreu em março de 2008. O perito judicial, no laudo de fls. 181/187, afirma que Francisco era portador de neoplasia maligna com lesão invasiva no estômago. Fixa a incapacidade laboral, com base nos documentos acostados aos autos, após a sua internação em 31/03/2008. Em depoimento, a testemunha Antônia, afirma que Francisco já se encontrava doente e faltava muito ao trabalho na época que trabalhavam juntos na empresa Inbrac por problemas no estômago. Contudo, embora haja indício, com base nos depoimentos prestados em Juízo, que Francisco encontrava-se doente há muitos anos, fato é que a comprovação de sua incapacidade se deu apenas no ano de 2008, momento em que já havia perdido a qualidade de segurado. No que diz respeito a única contribuição efetuada em março de 2008, esta se deu no momento em que o de cujus já estava totalmente incapacitado, tratando, desta forma, de se considerar a doença pré-existente ao seu reingresso no regime previdenciário. Por fim, embora para concessão de pensão por morte não se exija o cumprimento de carência, tal não implica em dispensa do requisito de ostentar o falecido a condição de segurado na data do óbito, mormente no caso concreto, em que não havia adquirido o direito à aposentadoria. A propósito, cabe transcrever o seguinte excerto jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp nº 364.426/RN, 5ª Turma, Rel. MIn. José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 393). Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

000025-96.2011.403.6114 - AMELICE DIAS DOS SANTOS (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TATIANA DIAS DA SILVA (SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

AMELICE DIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e TATIANA DIAS DA SILVA objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Luis Ribeiro da Silva, em 06/12/2006, com quem alega ter convivido em união estável. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência. Quando do falecimento, juntamente com a filha do casal, requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS, o qual restou deferido apenas em favor da filha, por não reconhecer a autarquia a mencionada união estável. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo preliminar de litisconsórcio necessário e no mérito argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre a Autora e o falecido. Finda requerendo a improcedência do pedido, ou, em caso de procedência, que seja declarada de forma expressa que os valores pagos a atual pensionista, possam dela ser repetidos pelo INSS, ou que a data de início do desdobro da pensão seja a da citação do INSS. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Determinada a regularização do pólo passivo da ação para inclusão da filha do falecido, a parte autora cumpriu o determinado às fls. 89/95. Nomeado advogado dativo à corré, foi apresentada a contestação de fls. 106/107. Foi determinada a produção de prova oral, ouvindo-se, neste juízo, a autora e uma testemunha arrolada pela parte autora, sendo uma testemunha ouvida por carta precatória. As partes apresentaram memoriais finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual

tenho que o pedido não merece acolhimento. É indiscutível que a Autora manteve um relacionamento com Luis Ribeiro da Silva, visto que possuem uma filha em comum, inexistindo, porém, prova de que houve uma união estável até a data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte. Com efeito, não há qualquer documento acostado aos autos em que conste endereço comum entre autora e falecido. No atestado de óbito, o qual tem como declarante o irmão do falecido, consta que Luis era casado e não possuía filhos, situação esta, contraditória as afirmações da autora de que mantivera relação de união estável com o falecido por pelo menos 10 (dez) anos, uma vez que o próprio irmão do falecido não tinha conhecimento desta relação. Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, seja pela ausência de documentos que comprovem o endereço comum, seja pelas divergências apontadas na certidão de óbito de Luis. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a parte Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0003191-39.2011.403.6114 - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OZELIA MEIRES MENDONÇA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Luziano Monteiro de Souza, ocorrido em 20 de abril de 2006. Alega a parte autora que foi casada com Luziano, de quem se separou judicialmente, mas com quem conviveu maritalmente até sua morte, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova o pagamento de pensão alimentícia, tampouco a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, no Juízo Deprecado, três testemunhas arroladas pela Autora. As partes apresentaram memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, mesmo porque os filhos já vinham recebendo a pensão por morte, enquanto que o óbito resta devidamente comprovado pela certidão de fl. 16. Alega a autora que, embora separada judicialmente do de cujus, com ele mantinha relação de companheirismo até o óbito. Contudo, não há qualquer documento carreado aos autos que possam confirmar, no mínimo, o endereço comum do casal. Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, considerando a ausência de início de prova material. De todo o exposto, não há a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte Autora, que também arcará com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007761-68.2011.403.6114 - ANDREIA COELHO GODINHO X EFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA X ESTEFFANI DE OLIVEIRA FERREIRA X ELTON DE OLIVEIRA FERREIRA X ANDREIA COELHO GODINHO (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANDREIA COELHO GODINHO, EFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA, ESTEFFANI DE OLIVEIRA FERREIRA e ELTON DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, serem companheira e filhos de José Carlos de Oliveira, falecido em 27 de janeiro de 2006. Com o falecimento de José Carlos, solicitaram junto ao Réu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de perda da qualidade de segurado. Argumentam que José era empregado da empresa Maccioni e Correia Transporte Rodoviário Ltda., na qual fora admitido em 01 de dezembro de 2005, rescindindo-se o contrato na data do óbito. Pedem seja o Réu condenado a lhes conceder pensão por morte de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com seus

consectários, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, por tratar-se de morte por acidente de trabalho. No mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar que o falecido perdera a condição de segurado em abril de 1999, por isso não ostentando tal qualidade na data do óbito, a impedir a concessão do benefício pretendido. Bate, ainda, pela ausência de comprovação da união estável da autora com o falecido. Finda requerendo a improcedência do pedido, impondo-se à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Decisão do STJ no conflito de competência arguido pela Justiça Estadual declarando a competência Federal para julgamento da presente lide (fl. 132). Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a parte Autora afastou seus termos e juntou documentos às fls. 171/175. Foi deferida a produção de prova documental e testemunhal, tomando-se, neste Juízo, o depoimento pessoal da autora e de quatro testemunhas arroladas pela Autora e uma no Juízo deprecado. A ex-empregadora não foi encontrada no endereço constante dos autos (fl. 229). A parte autora acosta aos autos os documentos de fls. 233/255. As partes apresentaram memoriais finais. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 314/317. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Não foi produzida nos autos a necessária prova de que o falecido ostentava a qualidade de segurado. O documento de fl. 236, não possui nome de beneficiário, tampouco seu emitente é a empresa com a qual alegam que o segurado mantinha vínculo empregatício. Quanto a relação de empregados de fls. 237/241, só consta o registro de José Carlos como empregado da empresa, sem qualquer outra anotação, destacando a assinatura ali aposta que em nada parece com as lançadas nas CTPS de fls. 41 e 47 pelo falecido. O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 242 não possui qualquer identificação da empresa, estando a partir do campo 56 sem qualquer preenchimento. A empresa em questão não foi localizada para apresentar os documentos necessários a comprovação do alegado vínculo (fl. 229). As testemunhas afirmaram que o falecido era motorista de caminhão, não tendo conhecimento se José mantinha vínculo empregatício. Assim, analisando o conjunto probatório, entendo que não há comprovação de relação de emprego entre o falecido e a empresa Maccioni e Correia Transporte Rodoviário Ltda., registro este lançado após o óbito de José Carlos em sua CTPS, com recolhimento em GFIP datado de junho de 2006. Ressalte-se, que o atraso no recolhimento, em princípio não seria óbice a concessão do benefício aos autores. Contudo, conforme bem afirmado pelo Parquet, o pagamento em atraso das contribuições, efetuadas após o óbito, é uma prova fragilizada, ante a possibilidade de apenas viabilizar a concessão do benefício pretendido. Inexistindo, portanto, início de prova material, descabe reconhecer o alegado trabalho junto à empresa Maccioni e Correia Transporte Rodoviário Ltda-ME, com isso restando afastada a qualidade de segurado do falecido e, conseqüentemente, não procedendo o pedido de pensão por morte efetuado pelos Autores. Atestada a perda da qualidade de segurado do falecido, resta prejudicada a análise da alegada união estável na data do óbito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

0008768-95.2011.403.6114 - TEOTONIO PAULO DE SOUZA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002984-27.2011.403.6183 - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto à prova pericial requerida pelo Autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante, considerando que a sentença deixou de analisar a prova requerida. Todavia, entendo que a perícia não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Assim, a sentença deve ser retificada apenas para acrescentar a fundamentação supramencionada. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0001671-10.2012.403.6114 - DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003047-31.2012.403.6114 - CICERO PINTO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO PINTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias judiciais nas especialidades de psiquiatria e neurologia/oftalmologia, sobrevivendo os laudos às fls. 36/39 e 102/121, dos quais apenas o INSS se manifestou. Instado à manifestação (fls. 134), prestou o Autor as informações e junto cópia da Carteira de Habilitação (fls. 135 e 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O Autor submeteu-se a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral. Foi realizada perícia médica, na especialidade de psiquiatria, em agosto de 2012, que constatou apresentar o Autor instabilidade do humor de forma moderada, apresentando depressão moderada (fls. 38), capitulando as moléstias observadas como F 32.1 + Comorbidades do CID -10 (quesito 01 - fls. 38). Todavia, não restou comprovada a incapacidade laboral, considerando que do ponto de vista Psiquiátrico o Autor não está incapaz (quesito 04 - fls. 38). A segunda perícia médica realizada em setembro de 2013, desta feita sob a perspectiva neurológica/oftalmológica, remanesceu demonstrado que o Autor compareceu e entrou na sala de perícia caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações (fls. 109) e acuidade visual em ambos os olhos é de 20/40 com a melhor correção que corresponde a 0,5 decimal, ou seja, 83,6% de visão com uma perda visual de 16,4% de visão em 100%, estando classificado como visão próximo do normal, e considerando que para conduzir veículos nas categorias A e B em que a acuidade visual mínima é 20/40 em cada olho com 60% de campo visual não haverá restrição (quesito 01 - fls. 112). Assim, também não restou comprovada a incapacidade laboral. Informou, ainda, que para os veículos dessa categoria podendo inclusive exercer atividade remunerada (fls. 111 - grifei). Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação do Autor, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o

auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003390-27.2012.403.6114 - RONALDO BIASOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 209/V - Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.De fato, observo que o Autor requereu apenas a concessão de aposentadoria especial, deixando de pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, deve ser excluída da sentença o que se refere à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O dispositivo passa a seguinte redação:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 07/07/1987 a 05/03/1997.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.Expeça-se mandado de intimação revogando a tutela anteriormente concedida.FLS. 196/201V - SENTENÇARONALDO BIASOLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/12/2011.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1978 a 27/12/1983, 24/11/1986 a 08/06/2001, 18/06/2001 a 06/02/2007 e 12/02/2007 a 31/12/2008.Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto

na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Quanto à alegada exposição ao ruído nos períodos de 01/08/1978 a 27/12/1983 e 24/11/1986 e 08/06/2001, restou comprovada a atividade especial apenas no interregno de 07/07/1987 a 05/03/1997 (86dB). Isso porque o PPP apresentado às fls. 79/80 possui indicação de responsável técnico somente a partir de 07/07/1987, sendo impossível reconhecer período anterior a esta data. Cumpre mencionar que o período posterior a 06/03/1997 não pode ser considerado tendo em vista a exposição abaixo do limite legal no período de 90dB. No tocante ao período de 18/06/2001 a 06/02/2007 não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o PPP acostado às fls. 81/82 informa exposição ao ruído na ordem de 80,9dB, inferior ao limite legal, apontando, ainda, fator de risco consistente na preparação de resinas sem especificar os agentes químicos e níveis de exposição habitual e permanente, necessários à época. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Não obstante o autor tenha comprovado exposição a ruído equivalente a 84,7 decibéis nos períodos em análise, há que se ter em conta que, da leitura conjunta das modificações trazidas pelos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, desde 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído quando este for igual ou superior a 85 decibéis. II - O Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel e querosene) constantes do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido.(AC 00383023520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, o período de 12/02/2007 a 31/12/2008 também não poderá ser reconhecido, pois o PPP de fls. 83/83vº não aponta exposição ao ruído habitual e permanente superior ao limite legal da época.Ademais, cumpre mencionar que a prova pericial requerida pelo Autor não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. A soma do período exclusivamente especial totaliza apenas 9 anos 7 meses e 29 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial.Todavia, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 36 anos e 4 meses de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 12/12/2011 (fls. 62), tendo em vista que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 07/07/1987 a 05/03/1997.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/12/2011 (fls. 62) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I

0008681-08.2012.403.6114 - INES CRISTINA DOS SANTOS X GUSTAVO CARMO DE SOUZA X GUILHERME CARMO DE SOUZA X INES CRISTINA DOS SANTOS(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000725-04.2013.403.6114 - HELENA APARECIDA OLOVATE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) HELENA APARECIDA OLOVATE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/08/2008.Alega que sua RMI foi calculada com coeficiente de 80% ao invés dos corretos 94%, bem como foram desconsiderados no cálculo os salários de contribuição referentes ao auxílio acidente de nº 067.823.870-7.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o cálculo foi feito corretamente.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO. Não assiste razão à Autora. Analisando a planilha de fls. 71/73, verifico que a Autora possui 29 anos 8 meses e 29 dias de contribuição, sendo computado tempo posterior a EC nº 20/98. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser observada a regra do inciso II do art. 9º da referida emenda, isto é, o valor da aposentadoria proporcional será de 70% acrescida de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo com pedágio. Confira-se:Art.9º (...)II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso

anterior, até o limite de cem por cento. Cumpre mencionar que o tempo mínimo para Autora se aposentar considerando o pedágio é de 26 anos 11 meses e 19 dias, conforme planilha de fls. 73. Destarte, o coeficiente da Autora foi corretamente aplicado pelo INSS, tendo em vista que superou apenas 2 anos de seu tempo com pedágio, que corresponde ao acréscimo de 10%, totalizando 80%. Melhor sorte não assiste à Autora, quanto à inclusão dos salários de contribuição referentes ao auxílio acidente de nº 067.823.870-7 no PBC de sua aposentadoria. Isso porque, na espécie dos autos, a Autora recebe os dois benefícios cumulativamente, conforme comprovantes anexos, não havendo o que se falar na aplicação do art. 31 da Lei 8213/91, já que tal procedimento configuraria bis in idem. Assim, conclui-se que o auxílio acidente somente poderá ser somado no PBC como salário de contribuição, com a aplicação do art. 31, nos casos em que não houver cumulação e o mesmo for cessado. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n 8.213/91, de aplicabilidade imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. II. A Lei n 8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, conforme o disposto no artigo 86 da referida lei. III. No presente caso, a parte autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição também antes das alterações trazidas pela Lei n 9.528/97, sendo certo que a cumulação dos benefícios não encontrava qualquer impedimento, de modo que agiu incorretamente a autarquia ao cessar o pagamento do auxílio-suplementar. IV. Permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem. V. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00028833520084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001338-24.2013.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega o INSS que na planilha de contagem de tempo foi computado período de 24/08/1981 a 15/10/1991, diferente do reconhecido na sentença de 24/08/1981 a 15/10/1981. De fato, observo que há divergência quanto ao período de 24/08/1981 a 15/10/1991. Todavia, analisando os autos, não houve erro material na planilha de contagem, mas sim, no pedido do Autor ao requerer o reconhecimento somente até 15/10/1981, pois em toda a documentação acostada (CTPS, PPP, inclusive o CNIS) consta o período de 24/08/1981 a 15/10/1991. Assim, reconheço o erro material no pedido do Autor, devendo ser retificada a sentença para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais todo o período laborado na Empresa Multibrás S.A. até o ano de 1991. Vale ressaltar que não se trata de sentença extra petita, pois constatado o erro material, atentando-se, ainda, ao princípio da economia processual. Destarte, deve ser mantido o tempo computado na planilha de fls. 314 e alterado o dispositivo da sentença, acrescentando o reconhecimento do período especial de 24/08/1981 a 15/10/1991. Posto isso, REJEITO os presentes embargos opostos, mas reconheço de ofício o erro material no pedido do Autor. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0002031-08.2013.403.6114 - ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 69/79, do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 107), determinando a realização de nova perícia, considerando as contradições existentes no laudo. Novo laudo pericial acostado às fls. 116/137, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada controlada com uso de medicação, diabetes insulina dependente controlada com uso de medicação, alterações renais ainda incipientes e cirurgia pregressa de revascularização (quesito 01 - fls. 128/129), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em março de 2014, que concluiu pela incapacidade total e temporária para atividade laboral habitual, sugerindo reavaliação em 12 (doze) meses a partir da data do exame pericial. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. Todavia, observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 553.706.235-2, desde 09/10/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 166, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002032-90.2013.403.6114 - JAIME FRANCISCO DE MEDEIROS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JAIME FRANCISCO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 98/120, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar o Autor ausência da falange distal do polegar direito, com boa evolução no coto de amputação, desenvolvimento muscular com força de apreensão e pinça ambos os lados preservados (fls. 105) e olho direito acuidade visual de 20/60 sem correção que equivale a 0,3 decimal, ou seja, 69,9% de visão em 100% com uma perda visual de 30,1% e com correção acuidade aferida é de 20/40, ou seja, 0,5 decimal que corresponde a 83,6% de visão em 100% com uma perda visual de 16,4% e no olho esquerdo sem correção conta dedos a 2 metros com correção 0,1 que equivale a 20% de visão em 100% com uma perda visual de 80% (quesito 01 - fls. 111 - grifei). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o mesmo não apresenta alterações justificando incapacidade para atividades laborativas compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões que vem desenvolvendo nos últimos anos (fls. 110 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade laborativa (comerciante ambulante, cf. descrito às fls. 100). E, também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos, o retorno dos

autos ao Sr. Perito para nova avaliação nos moldes pretendidos pela parte autora (fls. 143). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003655-92.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA (SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 82/83. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Considerando que constou do laudo pericial que a Autora depende de terceiros, faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) requerido na inicial, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Diante de tal modificação, verifico que o dispositivo da sentença também deverá ser retificado passando a seguinte redação: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo que concedeu à autora o auxílio doença de nº 533.582.651-3 em 16/12/2008, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0004393-80.2013.403.6114 - JOSE ALVES BICUDO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ALVES BICUDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de

contribuição, calculando sua renda mensal inicial pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, sem incidência do fator previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 instituiu novas regras para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria proporcional com tempo posterior a 16/12/1998 passou a ser necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos e do pedágio. Modificou, ainda, que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5% e não 6%. Já a Lei nº 9.876 de 29/11/1999 alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário, todavia, garantindo aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98, o segurado deve respeitar as novas regras quanto à idade e pedágio. Da mesma forma, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876/99, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do fator previdenciário. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional) que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à Lei nº 9.876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) No caso dos autos, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99, portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 com as alterações da Lei nº 9.786/99. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente

fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) No mais, vale ressaltar que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar antes da EC nº 20/98 nem antes da Lei nº 9.876/99, razão pela qual não há que se falar em outra forma de cálculo mais benéfica. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004518-48.2013.403.6114 - EDSON DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/01/2012. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1980 a 27/04/1984, 28/04/1984 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/09/1987, 08/09/1988 a 31/10/1990 e 29/03/1990 a atual. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, sustentando, no mérito, a ausência de prova da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto à atividade especial nos períodos de 01/08/1980 a 27/04/1984 e 08/09/1988 a 31/10/1990, pois computados administrativamente pelo INSS (fls. 96). Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC,

Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção

daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 82/84, 86/88 e 93/94, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 28/04/1984 a 31/05/1986 (84dB), 01/06/1986 a 30/09/1987 (84dB) e 29/03/1990 a 05/03/1997 (85,2dB), respectivamente, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que a partir de 06/03/1997 não poderá ser reconhecido a atividade especial, considerando o ruído abaixo do limite legal, bem como a necessidade de comprovação da exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente. Quanto ao enquadramento pela categoria profissional na atividade de professor, também não assiste razão ao Autor, nos termos da jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício

previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido.(APELREEX 00229356820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A soma do tempo exclusivamente especial totaliza 15 anos 7 meses e 29 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Contudo, a soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 37 anos 2 meses e 10 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 11/01/2012 (fls. 107), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 01/08/1980 a 27/04/1984 e 08/09/1988 a 31/10/1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 28/04/1984 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/09/1987 e 29/03/1990 a 05/03/1997.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/01/2012 (fls. 107) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004781-80.2013.403.6114 - SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Cumprido esclarecer que o período compreendido de 25/10/1984 a 09/04/1985 foi computado administrativamente pelo INSS, devendo ser acrescentado apenas o importe correspondente à conversão de comum para especial.Não há o que se falar em tutela antecipada, considerando que o tempo não é suficiente à concessão do benefício, o que afasta o periculum in mora.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0004827-69.2013.403.6114 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 101/120, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou que o Autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, controlada conforme relato do mesmo com uso de medicação, sem repercussão hemodinâmica, cujo exame de Mapa (monitoramento da pressão arterial nas 24 horas), apresentou comportamento dos níveis pressóricos dentro da normalidade, o exame de ecocardiografia com Doppler, mostrou a fração de ejeção de 69% - dentro da normalidade, ao exame de audiometria apresentado que segue juntado nos autos, datado de 07/11/2013, pode ser observado uma perda auditiva na orelha esquerda em torno de 96 DB, na orelha direita dentro dos padrões da normalidade para a faixa etária (quesito 01 - fls. 114/115). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor durante o exame físico nas manobras propedêuticas que foram realizadas no mesmo, permaneceu em pé sobre uma perna só de cada vez, ficou na ponta dos pés e ponta do calcanhar agachou e caminhou normalmente sem apresentar dificuldades ou limitações (fls. 112 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005297-03.2013.403.6114 - GUSTAVO PEREIRA SILVA X EDILEUZA DAMASCENO PEREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado seu pedido de antecipação da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, motivo pelo qual Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0005406-17.2013.403.6114 - ANA LIMEIRA DA SILVA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LIMEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu esposo, José Amorim Tavares da Silva, desde a data do óbito, ocorrido em 21 de abril de 2008. Discorda da decisão autárquica que indeferiu o pedido sob alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que o falecido teve seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente nos autos nº 0006069-44.2005.403.6114, que tramitou na 3ª Vara local. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era casada com o falecido conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 16 e 17, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido. De acordo com o CNIS de fls. 41, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/03/2004 a 07/10/2004. De outro lado, pelo que se extrai dos documentos apresentados pela autora, autuados em apenso, o autor ajuizou ação em face do INSS requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Seu pedido foi julgado procedente, com data de início do benefício a partir da cessação do auxílio-doença, em 08/10/2004, decisão mantida em segundo grau com trânsito em julgado. Desta forma, com a concessão da aposentadoria por invalidez, José Amorim Tavares da Silva, mantinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, sendo devida a pensão por morte a autora. A data de início do benefício deverá ser o da citação, uma vez que o trânsito em julgado da ação que concedeu a aposentadoria por invalidez a José ocorreu apenas em 19/10/2012, não tendo a autora requerido o benefício administrativamente após tal data. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de José Amorim Tavares da Silva, de forma retroativa à data da citação, em 03/01/2014, conforme o exposto acima. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005580-26.2013.403.6114 - JANDICIRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JANDICIRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 314/334, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou que a Autora apresenta discreto desvio do eixo longitudinal (escoliose), sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra (quesito 01 - fls. 328). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que essas alterações ocorrem de causas internas e naturais tem sua evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade (quesito 01 - fls. 328 - grifei). Observo, por fim, em análise lógica e objetiva do laudo pericial (itens IX - Conclusão - fls. 326/327) que a Autora foi devidamente avaliada, também, sob perspectivas diversas, inclusive a psiquiátrica, ao relatar a dinâmica psíquica da Autora: pensamento claro, sem alterações de forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade (...). Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento entendimento e determinação (fls. 326/327 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005653-95.2013.403.6114 - KELLY SOUZA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) KELLY SOUZA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir face a ausência de prévio requerimento administrativo. E, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 52/65, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada carência da ação, suscitada pelo réu, não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A

propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou que a Autora apresenta acuidade visual no olho direito de 20/20 que corresponde a 1 decimal, ou seja, 100% de visão (visão normal) e no olho esquerdo 20/200, que corresponde a 0,1 decimal ou seja, 20% de visão em 100% com uma perda de visão de 80%, sendo considerada baixa visão severa (quesito 01 - fls. 61). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que considerando que se trata de pericianda jovem na faixa etária de 30 anos, empregada em posto de trabalho de auxiliar de perecíveis (confeiteira) desde 05/07/2006, não apresenta incapacidade para as atividades habituais (fls. 60 - grifei). Assim, verifico que a limitação apontada pela perícia não demonstrou ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual (auxiliar de perecíveis - confeiteira).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005706-76.2013.403.6114 - JOAO MACHADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005924-07.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS RAMALHO TERTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DAS GRAÇAS RAMALHO TERTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 93/112, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada aferido no ato do exame pericial níveis pressóricos de 170 x 110 mmHg controlado com uso diário de medicação (quesito 01 - fls. 106). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de ser auxiliada (fls. 105), e a única alteração constatada, ou seja, o quadro de hipertensão arterial sistêmica é controlado com uso de medicação e não gera incapacidade para as atividades habituais dos afazeres do próprio lar (quesito 01 - fls. 106/107), ocupação diária referida pela Autora (fls. 105). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005931-96.2013.403.6114 - LAUDILINA PEREIRA DA SILVA (SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAUDILINA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 64/83, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da

qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou, em relação à Autora que a obesidade mórbida no grau que apresenta gera incapacidade para atividades de trabalho que a mesma exerceu até 30/07/2007 (auxiliar de limpeza) (fls. 76). Concluiu, assim, pela incapacidade da Autora para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a Autora mantinha a qualidade de segurado. Verifico, analisando o laudo pericial, que o Sr. Perito não fixou pontualmente a data de início da moléstia que acomete a autora, nem tão pouco a data de início da incapacidade (vide respostas aos quesitos 2 e 9 do juízo - fls. 77 e 78). Contudo, é possível afirmar-se a Autora já se encontrava acometida das moléstias há anos atrás, conforme relata em sua inicial que foi uma pessoa ativa, todavia a questão de 10 anos atrás se iniciou alguns problemas de saúde, inclusive aumento de peso de 50 quilos (doc. II), o que deu origem a diversas análises e consultas médicas, onde foi diagnosticada: Osteoporose, diabetes labirintite, problemas de coluna, hipertensão arterial, síndrome de fibromialgia (fls. 03 - grifei). De acordo com a tela do CNIS de fl. 49, o último recolhimento previdenciário da Autora na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em julho de 1997. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual nos meses de março/2011 a maio de 2011, e julho/2011. Neste contexto fático, assiste razão ao INSS quanto à doença preexistente alegada, considerando que, segundo a narrativa da parte autora (fls. 03) e o documento que juntou às fls. 14 (datado de 08/09/2009), a data de início da doença incapacitante seria anterior ao ingresso da Autora ao Regime Previdenciário (março/2011), data em que a Autora já sabia da moléstia que lhe acometia, bem como se evidenciavam as limitações laborativas. Assim, considerando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, de qualquer forma, a pretensão da Autora esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu ingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006025-44.2013.403.6114 - APARECIDA CECILIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
APARECIDA CECILIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Marcelo Luiz Cardoso, segurado da Previdência Social falecido em 07 de novembro de 2011, com quem residia e de quem dependia economicamente. Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do requerimento administrativo, em 20/01/2012, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido, realçando a inexistência de razoável início de prova documental que permita a aceitação de testemunhos. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento das três testemunhas que arrolou. As partes apresentaram em alegações finais reiteraram os termos da inicial e contestação, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua mãe. A residência em comum resta devidamente comprovada ante a documentação acostada aos autos. Por outro lado, o exame da prova oral coligida nos autos não evidencia qualquer situação de dependência que havia entre a Autora e seu filho falecido. As testemunhas afirmaram em seus depoimentos que a autora trabalhava fazendo bicos sem qualquer menção da efetiva contribuição do segurado falecido à sua mãe que pudesse caracterizar a sua dependência econômica em relação a ele. Nada foi comprovado acerca de abalo econômico à família após o falecimento de Marcelo Luiz Cardoso. A propósito: Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

0006048-87.2013.403.6114 - MARIA ISABEL COSTA DINIZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA ISABEL COSTA DINIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício

requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A Autora apresentou agravo de instrumento (fls. 45/54) aos termos da decisão, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região, com fundamento no art. 527, inc. I e art. 557, caput, do CPC, conforme consulta processual efetuada, nesta data, no endereço eletrônico. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 111/130, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar a Autora transtorno depressivo recorrente - Episódio atual Leve - (CID 10 F33.0), devendo ser esclarecido que a característica essencial de um episódio depressivo leve é de um humor triste que a pericianda percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com presteza de que faria outrora. Contudo, as fizes (fls. 124 - grifei). E, quanto à avaliação osteoarticular, tendo em vista se tratar a mesma jovem na faixa etária de 35 anos, considerando exame físico que foi realizado, conforme descrição no corpo do laudo e análise dos exames subsidiários, juntados às fls. 80/99, as alterações observadas e descritas no item VII do corpo do laudo, não são determinantes de incapacidade para atividades habituais (fls. 126 - grifei). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante a entrevista e o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho (fls. 125 - grifei). Observo, ainda, que o documento acostado pela própria Autora às fls. 21, não indica a necessidade de afastamento em razão da moléstia psiquiátrica. E, sob o aspecto ortopédico, o documento acostado às fls. 22 determina o afastamento por apenas 60 dias a partir de 17/06/2013. E, nesse contexto fático-probatório, as moléstias/lesões apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pela Autora, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual (diarista). Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação da Autora, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido

ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006063-56.2013.403.6114 - GUILHERME ALVES RAMOS X ANA PAULA ALVES AMORIM (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP284201 - LEONARDO DAMATO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado seu pedido de antecipação da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, motivo pelo qual Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0006545-04.2013.403.6114 - JARBAS JOSE GAMBOSI DE SOUZA (SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JARBAS JOSÉ GAMBOSI DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 58/70, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar o Autor a seguinte acuidade visual: olho direito 20/50 que corresponde a 0,4 decimal, ou seja, 76,5% de visão em 100% com uma perda visual de 23,5%, sendo considerado visão próximo do normal, olho esquerdo 20/100 que corresponde a 0,2 decimal, ou seja, 48,9% de visão em 100% com uma perda visual de 51,1%, sendo considerado como baixa visão moderada (questo 01 - fls. 65 - grifei). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio (fls. 64). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a limitação informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade habitual (descrita às fls. 59). E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de

atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006613-51.2013.403.6114 - ANGELO POLIZZI FILHO (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANGELO POLIZZI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho compreendido de 02/09/2004 a 05/05/2008, com aproveitamento dos salários de contribuição no cálculo da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que não participou do acordo nos autos da ação trabalhista, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A fim de comprovar o reconhecimento do vínculo empregatício compreendido de 02/09/2004 a 05/05/2008, o autor apresentou cópia integral da reclamação trabalhista. De outro lado, alega o INSS a impossibilidade de reconhecer o período em questão, tendo em vista a homologação de acordo trabalhista sem que houvesse sua participação. Embora o vínculo pudesse se caracterizar como duvidoso, caberia ao INSS comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, o que não foi feito na hipótese dos autos, deixando o réu de apresentar documentos ou indicar qualquer suspeita de fraude no acordo homologado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANOTAÇÃO NA CTPS E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, POR MEIO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Os documentos trazidos aos autos são suficientes à verificação da certeza e liquidez do direito alegado, qual seja, comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários. Pelo que entendo adequada a via eleita. 2. A simples alegação por parte do INSS, de fortes indícios de processo simulado, desacompanhada de qualquer elemento concreto a fazer prova deste desiderato, não afasta o vínculo trabalhista, devidamente registrado na CTPS - ainda com mais razão quando a anotação provém de acordo com sentença trabalhista -, eis que esta goza de presunção legal e veracidade juris tantum. 3. Não estando demonstrado nos autos que a única pendência para a concessão do benefício previdenciário é o reconhecimento do vínculo empregatício (objeto deste mandamus), prudente se faz o reconhecimento do pedido inicial, apenas para considerar válida a relação laboral do autor com a empresa FIBRA OPTICA SERVICES LTDA., no período de 02.01.1993 a 02.01.2002, determinando o INSS que prossiga com o procedimento de concessão. 4. Remessa necessária e apelação providas em parte. (AMS 200351015032710, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::08/06/2004 - Página::153.) Na espécie, entendo que as provas acostadas são suficientes para o fim de comprovar o vínculo empregatício do Autor no período requerido, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços, notas fiscais de serviços, extratos bancários com pagamento dos salários, depoimentos das testemunhas na Justiça do Trabalho, sentença, assim como, a anotação em CTPS, comprovando o trânsito em julgado da decisão. No mais, observo que restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias nos autos da reclamação trabalhista, conforme guia acostada às fls. 586. Mesmo que assim não o fosse, eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser exigida do empregador, não podendo o segurado ser penalizado por omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3. No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido. (JEF TRF1 - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 - Relator Jãoa Bosco Costa

Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004)Logo, o vínculo empregatício compreendido de 02/09/2004 a 05/05/2008 reconhecido pela Justiça do Trabalho, deve ser averbado para o fim de revisar a aposentadoria do Autor. Contudo, analisando a planilha de tempo do Autor às fls. 232/235, observo que já fora computado o tempo de recolhimento de contribuição individual nas competências de 09/2004 a 01/2007 e 03/2007 a 05/2008. Destarte, considerando a impossibilidade de computar tempo concomitante, somente poderá ser acrescido ao tempo do Autor o período de um mês referente à competência de 02/2007. Assim, o tempo do Autor era de 36 anos 5 meses e 8 dias e passa a ser de 36 anos 6 meses e 8 dias de contribuição, que não resulta na alteração do coeficiente para o cálculo da RMI. Não obstante não haja alteração no coeficiente, a RMI deve ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.786/99, incluindo no PBC os salários de contribuição do período de 02/09/2004 a 05/05/2008, conforme reclamação trabalhista nº 1962/2009 e guia de fls. 586, ressaltando que os valores devem ser decididos na fase de liquidação. O termo inicial deverá ser fixado na concessão, considerando que naquela data já havia sido homologado o acordo na Justiça Trabalhista. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor de nº 159.538.186-1, desde a concessão em 01/03/2012, incluindo no PBC os salários de contribuição no período de 02/09/2004 a 05/05/2008, referente ao vínculo trabalhista com a Empresa Sul Financeira S/A. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006670-69.2013.403.6114 - BRAULINA MARIA DE SOUSA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BRAULINA MARIA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 55/71, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar a Autora fibromialgia, transtorno somatoforme indiferenciado, espondilose lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, hipertensão arterial sistêmica, discreta hipertrofia de ventrículo esquerdo, lesão em colón transverso, depressão (quesito 01 - fls. 64). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cozinheira e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 61 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma

clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007289-96.2013.403.6114 - PEDRO MILANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PEDRO MILANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 94/107, do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar (fls. 127), juntou o Autor documentos e informou que foi aposentado por idade em 18/08/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou apresentar o Autor visão subnormal em ambos os olhos (baixa visão severa) (fls. 101). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral para certas atividades e para a vida independente (quesito 04 - fls. 104). Informou, ainda, que menciona na inicial ter tido o mesmo atividades como empresário, sem comprovação documental nos autos, para tais atividades, caso venha sentir prejudicado ao seu desempenho, poderá usufruir dos meios para reabilitação acima mencionados (fls. 103 - grifei). Nesse contexto fático-probatório (e docs. de fls. 28, 29, 30 e 113), verifico que a limitação informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual (empresário do comércio), não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade habitual (descrita às fls. 128/129). E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o

simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007645-91.2013.403.6114 - DEUSELI MARQUES DE FARIA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUSELI MARQUES DE FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 55/73, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar a Autora seqüela de poliomielite (paralisia infantil) acometendo as extremidades distais dos membros inferiores esquerdo e direito (quesito 01 - fls. 67). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que pelo exame físico/pericial que foi realizado na mesma, confrontando histórico, a mesma foi acometida por poliomielite (paralisia infantil) quando pequena, gerando pelas próprias características da doença algumas alterações acometendo membros inferiores esquerdo e direito, porém não determinantes de incapacidade (quesito 02 - fls. 67). Observo, ainda, em análise lógica e objetiva do laudo pericial (itens XI - Conclusão - fls. 66) que a Autora foi devidamente avaliada, também, sob perspectivas diversas, inclusive a psiquiátrica, ao relatar a dinâmica psíquica da Autora: pensamento claro, sem alterações de forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento entendimento e determinação (fls. 66 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as seqüelas/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral da autora para sua atividade habitual (descrita às fls. 56). E, considerando que a Autora vem conseguindo recolocação no mercado de trabalho (fls. 56), inclusive encontrando-se com contrato de trabalho em aberto, ocupando cota para portadores de necessidades especiais, realizando as atividades descritas como auxiliar de produção, laborando desde então nessa função, desnecessário até o processo de reabilitação. Também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido

inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008045-08.2013.403.6114 - LINDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LINDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 53/68, do qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar o Autor tendinopatia do supra espinhoso bilateral, cisto de Baker, condropatia patelotrocLEAR, alterações degenerativas em coluna vertebral, transtorno de menisco devido a lesão antiga (quesito 01 - fls. 60).Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como ajudante geral e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 59 - grifei).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008048-60.2013.403.6114 - JOSE ADARELIO CECILIO ELIAS(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ ADARELIO CECILIO ELIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos

requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 63/77, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar o Autor alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, abaulamento discal, crises convulsivas, neuropatia do nervo mediano direito em grau leve, afecção radicular cervical crônica (questo 01 - fls. 149). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como controlador de materiais e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 146 - grifei). Quanto ao pedido de nova avaliação pericial (fls. 160/161), verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial (item - Exame Médico - fls. 142/143) que o Autor foi devidamente avaliado, também, sob perspectivas diversas, inclusive a neurológica, ao relatar o exame neurológico preservado, equilíbrio adequado. Pupilas isocóricas e fotorreagentes. Reflexos nervosos: presentes. Romberg modificado adequado (fls. 143 - grifei), bem como a análise dos documentos juntados. Observo, por fim, que a moléstia informada (epilepsia) não colocaria em risco a sua integridade física, e nem tampouco a de terceiros no exercício de suas funções, considerando as atividades habituais referidas pelo próprio Autor (controlador de materiais e auxiliar de serviços gerais), verificando-se que esta eflui em crises pontuais que podem ser minoradas e controladas com a correta prescrição medicamentosa. Neste esteio, não restaram comprovadas causas ou doenças suficientes a indicar a incapacidade laboral ou limitações para as atividades diárias. E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do Autor, conforme documentos de fls. 16 e 17. P.R.I.

0008192-34.2013.403.6114 - MARCILENE FELICIO DOS SANTOS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA

CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCILENE FELICIO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença que recebeu no período compreendido entre 26/05/2005 a 31/10/2005 e 02/07/2006 a 31/12/2008, afastando-se a decadência e quanto a prescrição que seja aplicado o entendimento mais benéfico à autora. Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, informando que o benefício da autora já foi revisto. Houve réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito à autora beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a autora pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as renda mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das

contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, os auxílios-doença concedidos à Autora deverão ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 31/514.289.665-0 e 31/517.302.132-9) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008206-18.2013.403.6114 - PRISCILA DE OLIVEIRA MORENO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo haja a modificação da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, rediscutir o mérito ao lumiar de novos fatos que, por serem essência da lide, já deveriam estar presentes no momento de ingresso da ação, e não se verificarem após o julgamento da questão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido, fato que é afirmado pela própria embargante. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo entendimento exposto na sentença. O que se verifica no caso, é busca por um efeito infringente aos embargos, devendo a parte interessada, neste caso, fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ao largo, ainda, dos argumentos já lançados, os elementos constitutivos do direito ao qual se pretende a tutela jurisdicional, face a resistência da pretensão posta, devem estar presentes no momento de apresentação da ação ao juízo, e não se verificarem no curso desta (e muito mais inviável após a sentença), sob pena de desqualificar-se os pressupostos ao desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008357-81.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008456-51.2013.403.6114 - ROSALVO JOSE DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROSALVO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício

requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 63/77, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar o Autor bloqueio de ramo direito, sugestiva de sobrecarga ventricular esquerda, alteração difusa da repolarização ventricular, fração de ejeção de oitenta por cento, miocardiopatia hipertrófica septal assimétrica não obstrutiva, desempenho sistólico de ventrículo esquerdo preservado, aumento moderado do átrio esquerdo (quesito 01 - fls. 70). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como encarregado de terraplanagem - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 68 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000317-76.2014.403.6114 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FERNANDO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 39, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000592-25.2014.403.6114 - MARIA DA SILVA LINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA JOSÉ LEANDRO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 137/159, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2014 que a Autora apresenta obesidade mórbida IMC de 50, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, articulação sacro-iliaca, coxo-femora, acrómio-clavicular em ambos os lados e compartimentos internos dos joelhos, discreto desvio do eixo tóraco lombar (discreta escoliose) e radiculopatia sem sinais de desnervação atual dos membros inferiores (quesito 01 - fls. 152 - grifei)). Concluiu pela incapacidade total e temporária da Autora para o desempenho de sua atividade laboral atual, devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses. Informou, ainda, que devido a obesidade mórbida apresenta incapacidade para as atividades de trabalho como faxineira, sem prejuízo em ser reabilitada para posto de trabalho compatível a obesidade que apresenta (quesito 04 - fls. 153). O termo inicial deve ser fixado na data da perícia, tendo em vista que o perito deixou de fixar o início da incapacidade (quesito 09 - fls. 154). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da realização do laudo pericial. A qualidade de segurado resta devidamente comprovada mediante documento de fls. 42, nada tendo o réu contestado a este respeito após a juntada do laudo pericial. Ademais, é dispensado o preenchimento da carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dentre as quais se encontra a doença de Parkinson, a qual é a determinante da incapacidade da Autora (quesito 01 - fls. 53 e fls. 19). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da realização da perícia judicial em 18/03/2014, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002684-73.2014.403.6114 - JOSE RUBENS DE SOUZA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RUBENS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 66 e 69, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002954-97.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS BARROS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial às fls. 98/102. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 98/102 como emenda à inicial. O exame dos autos indica que o pedido de nova concessão da aposentadoria soma a quantia de R\$ 33.000,00, a isso acrescentando o Autor juros e correção monetária no valor de R\$ 22.000,00, redundando no montante de R\$ 45.000,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar que não existe previsão legal para inclusão dos juros e correção monetária no valor da causa. Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0003196-56.2014.403.6114 - EURIPEDES DE PAULA FILHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EURIPEDES DE PAULA FILHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial às fls. 105/106. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição e cálculo de fls. 105/106 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003812-31.2014.403.6114 - SERGIO ABRAHAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial às fls. 57/64. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 57/64 como emenda à inicial.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003986-40.2014.403.6114 - GENTIL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004144-95.2014.403.6114 - ELIAS GOMES(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço

até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004160-49.2014.403.6114 - EDUARDO MORENO SANCHES (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO MORENO SANCHES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 27.767,50, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 170.000,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação

da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004161-34.2014.403.6114 - JOSE NOBERTO DA SILVA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NOBERTO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 10.798,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 85.000,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do

Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004379-62.2014.403.6114 - ANTONIO MORAIS DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MORAIS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial às fls. 75/76. É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo a petição e cálculo de fls. 75/76 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004384-84.2014.403.6114 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão do benefício por incapacidade. Emenda da inicial às fls. 85/86. É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004474-92.2014.403.6114 - JOSE DE JESUS SANTANA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE JESUS SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 57, não cumpriu o determinado, quedando-se silente. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004555-41.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 22, não cumpriu o determinado, quedando-se silente. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004772-84.2014.403.6114 - FRANCISCA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA MIGUEL DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de aposentadoria por idade, bem como indenização por danos morais. Emenda da inicial às fls. 48/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 8.688,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 44.888,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004898-37.2014.403.6114 - ROSINEIDE DE ARAUJO FERREIRA (SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Indefiro por se tratar de cópias. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 79/80vº. Int.

0005274-23.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO BELLO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO BELLO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, indenização ao autor levando-se em conta a devolução das contribuições vertidas desde a estabilização da moeda acrescidas de 60 (sessenta) salários-mínimos, visando o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa praticado pela ré. Emenda da inicial às fls. 132/134. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 132/134 como emenda à inicial. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 15.846,24, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 62.567,57 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação

pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC.** 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005325-34.2014.403.6114 - LUCAS ZAMINIANI (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005868-37.2014.403.6114 - LOURENCO JOSIAS DA ROCHA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005882-21.2014.403.6114 - GILBERTO SILVA SANTOS (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO SILVA SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 8.688,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 44.888,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões

nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006344-75.2014.403.6114 - JORGE ANTONIO PEDROLA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE ANTONIO PEDROLA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, indenização por danos morais. É

O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 15.409,80 (fl. 22), a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 45.409,80 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos aodano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006424-39.2014.403.6114 - ELISABETE SIMONATO RIBEIRO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006465-06.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO ERASMO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira:Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal.Neste sentido,EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC

200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318)Deste modo, há ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, devendo ser a inicial indeferida em relação a tal arguição.Quanto ao pedido de desaposentação, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Isso posto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Quanto ao pedido de desaposentação, ante o exposto JULGO-O IMPROCEDENTE.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006466-88.2014.403.6114 - MARINO DONIZETE PINHO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira:Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que

incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, há ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, devendo ser a inicial indeferida em relação a tal arguição. Quanto ao pedido de desaposentação, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Isso posto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de desaposentação, ante o exposto JULGO-O IMPROCEDENTE. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006485-94.2014.403.6114 - JOHN SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOHN SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de reabilitação profissional, bem como pagamento do auxílio doença a partir da cessação em 13/02/2014 com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, condenação por danos morais, além de indenização por perdas e danos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido principal, referente ao benefício previdenciário, soma a quantia de R\$ 21.560,93, a isso acrescentando o Autor indenização por danos morais e perdas e danos, além de honorários advocatícios que

totalizam a quantia de R\$ 34.662,91, redundando no montante de R\$ 56.223,84 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais, bem como por perdas e danos não apresentam valores certos, pois as quantias a serem eventualmente pagas a tais títulos deverão, necessariamente, serem arbitradas pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Ainda, cabe considerar que não existe previsão legal para inclusão dos honorários de sucumbência no valor da causa. Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0006488-49.2014.403.6114 - EDSON LUIZ CAMOLESE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON LUIZ CAMOLESE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 16.327,68 (fl. 35), a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 46.327,68 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos aodano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006523-09.2014.403.6114 - JOSE MARCHIOLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006579-42.2014.403.6114 - ADAO MOREIRA DUARTE(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos.Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado o extrato processual de fls. 153/160.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante dos extratos processuais juntados às fls. 153/160 da Ação Ordinária nº 0002293-94.2009.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0006692-93.2014.403.6114 - LAURITA AKEMI YODA HAMADA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, tratando-se de matéria de

ordem pública, a legitimidade das partes pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, há ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, devendo ser a inicial indeferida em relação a tal arguição. Quanto ao pedido de desaposentação, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Isso posto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de desaposentação, ante o exposto JULGO-O IMPROCEDENTE. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004137-40.2013.403.6114 - LUZIA CRISTINA PINTO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUZIA CRISTINA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 57/64, do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 88), determinando a realização de nova perícia, considerando as contradições existentes no laudo. Novo laudo pericial acostado às fls. 105/126, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar a Autora infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, insuficiência coronariana crônica (quesito 01 - fls. 114). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais e diarista - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 111 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002316-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2944

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004483-54.2014.403.6114 - FABIANA FERNANDES(SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0005390-29.2014.403.6114 - FABIANA FERNANDES(SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

MONITORIA

0000688-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SANTOS DE LIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49.Indefiro a penhora on-line via BACEN-JUD tendo em vista que a ré não foi intimada acerca do início da fase de execução do processo.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001637-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003757-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2011.403.6114) EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXÍVEIS METÁLICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EBJ - EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXÍVEIS METÁLICOS LTDA. EPP. e outro, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de que (a) o crédito em questão seria decorrente de Contrato de Abertura de Crédito, que não permitiria o manejo de ação de execução, (b) inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução e, no mérito, (c) nulidade da execução pela inobservância da LC Nº 95/98 na elaboração da Lei nº 10.931/04, o que inviabilizaria a execução, (d) há abusividade das cláusulas contratuais, (e) afastar a incidência de capitalização de juros compostos e (f) a indevida cumulação da comissão de permanência com encargos de mora, bem como (g) a relação contratual derivar de contrato sem a observância dos princípios da boa-fé e da transparência.Juntaram documentos.Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 739-A, 5º do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela prova pericial contábil.Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera pela ausência da parte Embargante.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Preliminarmente, afasto o argumento lançado pela parte embargada, para a rejeição liminar dos embargos, por ausência de planilha de cálculo a instruir a inicial.A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos.Quanto à forma do negócio entabulado, ao qual argumentam os Embargantes que seria Contrato de Abertura de Crédito, e não título executivo extrajudicial sob os moldes de Cédula de Crédito Bancário, referida alegação tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida. E, no

mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. Nesse traço, afastado, já de início, a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inobservância da LC N° 95/98 na elaboração da Lei n° 10.931/04, o que inviabilizaria a execução. Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado. Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de expressão da pretensão executiva, nos seus exatos limites, e ser esta independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício. É o que se verifica nesta lide. Dessume-se da análise dos autos que existe, de fato, uma relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco, na qual a primeira obteve valor, em crédito, no escopo de promover a atividade comercial desenvolvida. Ora, ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa formalizado negócio jurídico, representativo sob a forma de Cédula de Crédito Bancário, utilizando-se de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Ademais, ainda que se comprovasse a alegada nulidade do título executivo, está não seria suficiente à presunção (ainda que relativa) de nulidade, ou inexistência, do negócio jurídico entre as partes. Dessa forma, resta afastada a nulidade da execução, à simples pretensão de eximir-se da obrigação ao lanço de construções jurídicas formais, no escopo de ver sucumbir direito creditício plenamente verificável de fato, e em seus exatos contornos. Ademais, esta matéria já foi objeto de diversos julgados, inclusive do STJ, dentre os quais destaco: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI N° 10.931/2004. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO PROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei n° 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. Precedentes STJ (AgRg no REsp 1038215/SP; AgRg no REsp 599.609/SP) II - Apelação provida. (AC 200784000090186, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/08/2011 - Página: 668.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI N° 10.931/2004. ART. 585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei n° 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art. 585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida. (AC 200982000085675, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 828.) (grifei) E, para mais, o entendimento deste Juízo Federal que o título em questão possui os requisitos necessários a justificar/fundamentar este executivo judicial (certeza, liquidez e exigibilidade), e conforme os precedentes jurisdicionais: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, reeditada sob o n° 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula

n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei) Também se insurgem os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2009, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência de juros (cláusulas segunda), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelem os Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calmaria, pois a Embargada, conforme cálculo de fls. 51 (autos de execução), quanto à expressão da liquidez do título, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios. E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 9ª), estabelecendo que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (fls. 13 - autos de execução - grifei). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastada a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja, pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) Assim, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 04 dos autos de Execução, e como demonstra a planilha da fls. 51/52. E, considerando-se que as Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Por fim, afastado a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da constrição executiva que ora os devedores estão obrigados. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002569-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-68.2014.403.6114) CONST HOUSE CONSTRUTORA LTDA - EPP X ADRIANA RONCA DOS SANTOS SIMOES X AURORA APARECIDA SIMOES (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação,

alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte fundamento: Não se olvida o entendimento jurisprudencial no sentido de que a declaração de hipossuficiência é o bastante para a concessão do benefício Justiça Gratuita. Todavia, na hipótese vertente, trata-se de pessoa natural e de empresa, sendo, pois, necessária a comprovação, mediante documentos idôneos, da situação de hipossuficiência. Ainda que alegada a existência de dificuldades financeiras da empresa embargante, não resta comprovada a carência de recursos. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Altera-se a sentença, nos seguintes termos: Arcarão as Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0003668-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-94.2014.403.6114) SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005927-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-38.2013.403.6114) DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpram os embargantes o despacho de fls. 46, tendo em vista que a cópia da procuração não é aceita por este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010011-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIQ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DANTAS DE MORAES X SELMA APARECIDA COSTA MORAES
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0008168-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOS E VANS LTDA ME X ROBERTO CARLOS MAZZUCO X ADILSON LUIZ CASSARO

Preliminarmente, desansem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00040078420124036114. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006041-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS (SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0002262-98.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS MARTINS DA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DOUGLAS MARTINS DA SILVA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em contrato de empréstimo. Às fls. 49/62 sobreveio petição da exequente informando a composição na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008341-64.2012.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003791-55.2014.403.6114 - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, que por muitos anos esteve enquadrada no regime simplificado de recolhimento de tributos Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar nº 123/2006.Havendo ultrapassado, no ano-calendário de 2013, o limite legal de R\$ 3.600.000,00 de receita bruta, foi ex lege considerada excluída do sistema a partir de 1º de janeiro de 2014, cabendo-lhe, nos termos do art. 73, II, a, 2 da Resolução CGSN nº 94/2011, comunicar o fato à Receita Federal até 31 de janeiro de 2014.Tal comunicação, entretanto, por um lapso não foi feita, o que faria incidir a exclusão de ofício prevista no art. 76, I, do mesmo diploma.Todavia, suas informações cadastrais junto ao órgão apontam, de forma incongruente, sua exclusão do Simples Nacional em 31 de dezembro de 2014, data ainda vindoura, sendo correta a exclusão a partir de 31 de dezembro de 2013.

Argumenta que a manutenção do cadastro como empresa enquadrada no Simples vem impedindo o recolhimento normal de tributos municipais incidentes sobre sua atividade, bem como prejudicado suas relações comerciais, ante a dúvida de seus clientes sobre se deveriam ou não efetuar retenções na fonte. Requereu liminar e pede final concessão de segurança que determine à Autoridade Impetrada a retificação de seus registros cadastrais, para constar a exclusão do Simples a partir de 1º de janeiro de 2014.Juntou documentos.A liminar foi indeferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada mencionando que o cadastro da Impetrante está correto, consoante a situação fática verificada em 31 de dezembro de 2013 e o pedido de exclusão do sistema apenas em março de 2014.O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.Sobreveio petição da Impetrante reiterando requerimento de liminar.É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem deve ser denegada, não se verificando qualquer falha no sistema cadastral da Impetrante.O exame dos autos demonstra que, em dezembro de 2013, atingiu a empresa Impetrante receita bruta igual a R\$ 4.004.560,50.Dispõem os 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:Art. 3º. (...)9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos 9º-A, 10 e 12. 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. Note-se: embora atingido o limite de manutenção no Simples, gerando a causa de exclusão da Impetrante, os efeitos dessa eliminação somente se operariam no ano calendário subsequente, pois a receita bruta do ano de 2013, embora superior ao teto legal, não foi superior a 20% do limite, a justificar a inoportunidade de exclusão ex officio, dependendo a providência, em tal hipótese, de requerimento da empresa contribuinte.E cuidando a própria Impetrante de formalizar seu pedido de exclusão apenas em março próximo passado, consoante informações da Autoridade Impetrada, correta é a manutenção de seu cadastro como optante do Simples, pelo mesmo motivo explicando-se o fato de constar programada a exclusão em 31 de dezembro de 2014, dia exatamente anterior ao de início do ano-calendário seguinte.Nenhum prejuízo disso poderá advir para as relações comerciais da Impetrante. Estabelecido que a empresa será mantida durante todo o curso de 2014 no Simples Nacional, esse será o regramento a incidir sobre as obrigações tributárias incidentes.Posto isso, DENEGO A ORDEM.Custas pela ImpetranteSem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0004359-71.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (RAT/SAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado, férias gozadas e respectivo terço constitucional, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, auxílio acidente, salário maternidade, adicional de horas extras e o acréscimo

sobre a hora normal, faltas abonadas/justificadas por lei ou atestado médico e prêmio assiduidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus. A liminar foi parcialmente deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4.

Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Aviso prévio indenizadoRelativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).Reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salárioNo que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes ao décimo-terceiro salário ao aviso prévio, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição.Férias Gozadas, indenizadas e proporcionaisO pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO.

ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09)Auxílio-DoençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.Auxílio-AcidenteO benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Salário-maternidadeInafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a

base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).Adicional de hora-extraAinda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tal adicional. Por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Abono AssiduidadeA verba referente ao abono assiduidade também se trata de verba de natureza puramente indenizatória, não devendo incidir sobre ela contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)Atestados médicos/licençasSão consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado e prêmio assiduidade, bem como para que a impetrante não promova a inscrição de eventuais débitos acima descritos em dívida ativa, CADIN, não recusando, ainda, a expedição de CND em virtude de pendências de mencionados débitos. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0005935-02.2014.403.6114 - DISPRALOG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SPI23851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DISPRALOG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo

qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: Embora o entendimento sumulado sob n.º 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n.º 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012). Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI n.º 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitera-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.

0006046-83.2014.403.6114 - BELCHIOR RUAS BRITO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Int.

0006110-93.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006296-19.2014.403.6114 - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA (SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 39, no tocante à regularização da representação processual, nos exatos termos da cláusula sexta do contrato social (fls. 47), tendo em vista que as alterações posteriores do referido contrato mantiveram em vigor as demais cláusulas e condições do contrato social primitivo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0006575-05.2014.403.6114 - D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
D. R. PROMAQ IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas incidentes sobre salário-maternidade e férias usufruídas pelo empregado. Aduz, em apertada síntese, que as verbas possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não devem incidir as contribuições previdenciárias. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês,

destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT,

alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008558-73.2013.403.6114 - OTTO OLIVEIRA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003829-24.2001.403.6114 (2001.61.14.003829-7) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES E SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
O andamento processual da execução fiscal nº 0001507-89.2005.403.6114, colhido do sistema informatizado, indica que o processo foi extinto pelo pagamento da dívida, determinando o Juízo o levantamento da penhora, restando, por isso, apenas decidir acerca da divisão das quantias depositadas nestes autos entre as partes, impasse que se estende por longos anos sem solução até hoje. Adotando o entendimento de que depósitos efetuados até 7 de janeiro de 2002 referem-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2001, defiro o levantamento dos mesmos em favor da Autora. Os demais depósitos deverão ser transferidos ao FGTS. Providencie-se a expedição de alvará de levantamento em favor da Autora e a emissão de ofício ao PAB local da CEF para cumprimento. Após efetivados o levantamento e a transferência aqui determinados, archive-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002821-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-82.2012.403.6114) CARLOS ALBERTO MACEDO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006116-03.2014.403.6114 - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto ajuizada pela PLASFIL PLASTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação dos protestos noticiados pelo Tabelionato de Protesto de Diadema, afirmando que as inscrições referentes a tais protestos foram canceladas. Com a inicial juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido. À fl. 128 a requerente requer a desistência da ação. Em contestação, a Requerida afirma que as CDA's cujos protestos são questionados nestes autos já foram extintas, sendo o cancelamento do protesto automático, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 136, há informação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema acerca da impossibilidade de cumprimento da liminar, uma vez que os títulos em questão já foram retirados sem protesto pelo portador - PGFN. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a sustação dos títulos tornou-se ineficaz, na medida em que a própria requerida os retirou do Cartório sem protesto, diante da extinção das CDAs, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0006984-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-42.2014.403.6114) ZENILDA RIBEIRO SILVA X EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar na qual se objetiva a concessão de liminar para que a ré se abstenha de realizar leilão extrajudicial no dia 19/11/2014, objeto de financiamento habitacional, a terceiros, até que se julgue o mérito da ação principal. Requer, ainda, que sejam autorizados os pagamentos das prestações no valor que entendem devidos, que a ré abstenha-se de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a decisão da liminar seja averbada junto ao cartório de registro de imóveis. Juntou documentos. Vieram-me conclusos para decisão. Os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o fumus bonis iuri. Os demais pedidos já foram analisados na ação principal de nº 0006870-42.2014.403.6114. Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado. Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3370

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006500-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-93.2001.403.6114 (2001.61.14.002350-6)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

A decisão a ser proferida nestes autos atingirá os direitos do arrematante, podendo, inclusive, desistir da aquisição, conforme Art. 746, parágrafo 1º, do CPC. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o arrematante ARNALDO SIRACHI integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Por fim, promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, bem como apresentação de procuração original e cópia do Auto de Penhora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000837-51.2005.403.6114 (2005.61.14.000837-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA (SP248485 - FABIO RIVA)

Fls. 554/55. Ciente da arrematação de veículo DHR-0843 (EF. nº. 0000837-15.2005.403.6114). Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na ausência de manifestação ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, bem como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, ficando a exequente ciente, desde logo, que tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Fls. 233/234. Manifeste-se expressamente a exequente acerca das informações prestadas pelo executado, devendo outrossim manifestar-se também observando os documentos de fls. 195/202, 206/213. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004430-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 397. Mantenho as Hastas Públicas anteriormente designadas, devendo ser excluído da mesma o imóvel penhorado haja vista informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis. Dê-se vista a exequente. Cumpra-se.

0004985-61.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JEOL MECANICA E MEDICAO LTDA EPP(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

Fls. 239. Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Fls. 221: Uma vez mais, pleiteia a executada a suspensão da Execução Fiscal, em virtude de eventual parcelamento do débito, como também a revogação da ordem de expedição de entrega do bem arrematado, pois que a entrega acarretará prejuízos de grande monta à empresa. É o breve relatório, passo a analisar e decidir. A citação da executada se deu em 06/08/2012 (fl. 48) Foi realizada penhora de um veículo e de um maquinário em 12/04/2013 (fl. 62), tendo sido nomeado depositário ROGER JENDI OKAMOTO. Intimações às fls. 63/65. O prazo para interposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal decorreu in albis em 05/06/2013 (fls. 70), motivo pelo qual foram designadas Hastas Públicas (fl. 73). Intimação dos leilões em 20/08/2013 (fl. 102) e 23/09/2013 (fl. 74). Em 18/10/2013, às vésperas do primeiro leilão designado, a executada, por requerimento, solicita a juntada de comprovante de pagamento e parcelamento dos débitos, pela modalidade SIMPLIFICADA (fl. 76). Em novo requerimento, mais uma vez sem a devida representação processual e ainda que sem capacidade postulatória, este juízo entendeu por bem analisar o pedido do sócio gerente, de fls. 91. Os documentos colacionados pela executada, às fls. 78/82 e 93 não foram capazes de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto se tratar de diversas guias DARF que não trazem qualquer referência aos débitos a que se referem. Já o documento de fl. 92 refere-se a Recibo de Protocolo que traz em seu bojo a seguinte informação: (...) ciência do resultado, o requerente e/ou procurador deverá acessar o e-CAC. Em manifestação às fls. 85, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticia que não há parcelamento válido, nos termos dos documentos de fls. 86/90. Desta feita, foram mantidas as Hastas Públicas Unificadas anteriormente designadas. Em 05/11/2013 os bens foram arrematados, nos termos dos documentos de fls. 119/122. Anoto que somente em 07/11/2013 a executada regularizou sua representação processual, conforme documentos de fls. 103/117. Opostos tempestivamente Embargos à Arrematação, estes foram recebidos sem efeito suspensivo, motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento da Execução Fiscal, com a entrega dos bens aos arrematantes. A executada, às fls. 152 e 154, informa o pagamento da 2ª. parcela do parcelamento, referente à CDA 8021109060527. Nada foi apreciado naquela ocasião, em face da decisão de fls. 94, que havia mantido o leilão. Não há nos autos notícia de recurso contra esta decisão de fls. 156. Às fls. 165, há comprovante da entrega do veículo arrematado. Quanto ao maquinário, o arrematante optou por contratar uma empresa especializada para removê-lo, motivo pelo qual o Mandado de Entrega foi devolvido sem cumprimento. Em mais uma oportunidade, por meio de requerimento, ainda que devidamente representado nos autos, o sócio informa, em 24/02/2014, NOVA adesão a um suposto parcelamento. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 19/03/2014, repisa que não há qualquer parcelamento no que tange à inscrição 8021109060527, nos termos do extrato de fls. 182 e noticia o pagamento apenas em relação às CDAs 8040800653370 e 8061116406602. Nova petição da executada em 07/04/2014 (fls. 198) requer a anulação de todos os atos a contar da hasta pública, em razão da suposta suspensão da exigibilidade do débito face ao parcelamento que, segundo afirma, é bem anterior ao leilão. Em nova ocasião, este juízo se manifestou pela manutenção das decisões anteriormente proferidas, ante a farta documentação colacionada pela Exequente de que não constava, até a data de 06/05/2014, qualquer comprovação de parcelamento do débito exequendo. Tal matéria, destaca-se, está sendo discutida nos autos dos Embargos à Arrematação de nº 0007803-49.2013.403.6114. A execução fiscal prosseguiu em seus ulteriores termos. Somente em 09/10/2014, ou seja, após 11 (onze) meses da arrematação dos bens, levada a efeito nestes autos, é que há notícia de uma efetiva proposta de parcelamento, na modalidade da Lei 12.996/2014, que, frise-se, ainda não restou consolidada pelo credor. Por este motivo, foi deferida a suspensão do processo por 6 (seis) meses, a partir de então. Em nenhum momento foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, até a presente data. Ressalto que a informação constante no documento de fl. 213 noticia, além da negociação do parcelamento pela Lei 12.996/2014, que o último período de parcelamento da inscrição 8021109060527 ocorreu entre 27/01/2012 e 05/05/2012. De tudo que dos autos consta, anoto que a quantidade de pedidos sucessivos, ora pelos patronos da ação, ora pelo próprio sócio gerente da executada, tem causado, sem qualquer sombra de dúvida, tumulto processual, o que muitas vezes inviabiliza uma análise mais acurada do caso em tela. E, mesmo assim, não

haveria qualquer necessidade deste juízo se manifestar uma vez mais, o que faz em uma última e derradeira oportunidade, apenas e tão somente para ratificar todos os atos praticados nestes autos. Isto porque em nenhum momento a executada conseguiu comprovar o efetivo PARCELAMENTO SIMPLIFICADO dos débitos exequendos, restando afastada a suspensão da exigibilidade do débito, pelo exequente, em todas as oportunidades que foi instado a se manifestar, comprovando, documentalmente, o ora alegado. Repiso: o documento de fl. 213 comprova que houve um último parcelamento do débito, que foi rescindido em 05/05/2012. Ainda que haja novo pedido de parcelamento, tal requerimento se deu a partir da edição da Lei 12.996/2014. Assim, eventual suspensão da exigibilidade do débito está condicionada à consolidação do parcelamento requerido pela executada, na modalidade da Lei 12.996/2014, cujos efeitos só ocorrerão a partir do pedido, vale dizer, após junho de 2014. Desta feita, restando pronta e acabada a arrematação dos bens, não há qualquer óbice para o cumprimento do Mandado de Entrega do maquinário, já expedido em 22/10/2014. Por todo o exposto, deixo de apreciar o pedido de fls. 221 e mantenho a decisão de fl. 216, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Arrematação de nº 0007803-49.2013.403.6114. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0005015-96.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEKNIZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME

Fls. 226. Diante da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiros, e considerando a arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a Hasta Pública, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Expediente Nº 3383

EXECUCAO FISCAL

0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON JOSÉ DOS SANTOS INFORMATICA e OUTRO contra decisão proferida neste feito (fls. 386/396), sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A parte embargante procura, na verdade, alterar a decisão proferida, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). E observo que os embargos em apreço além de ostentarem nítido caráter infringente são também flagrantemente protelatórios, pois bastaria uma atenta leitura das decisões de fls. 379 e 386/396 para que a parte embargante, através do profissional por ela contratada, alcançasse a conclusão de que as pretensões ora apresentadas já foram examinadas por este Juízo. O comportamento adotado pela parte embargante nestes autos impede o normal prosseguimento do feito. Utiliza-se dos instrumentos conferidos pelo sistema processual para, injustificadamente, obstaculizar a concretização do direito material assentado nos títulos em execução. Há nítida violação do dever processual estampado no artigo 14, IV, do CPC. Em assim sendo reconheço que o comportamento da parte embargante, no caso, revela-se muito aquém do razoável, demonstrando-se meramente protelatório, o que reclama a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. É tarefa do magistrado responsável pela condução do feito zelar pela sua rápida solução, observados os direitos processuais assegurados às partes, conforme regra do artigo 125, II, do CPC. Exatamente por isso é medida de rigor a pronta repressão do comportamento censurável desenvolvido pela parte embargante. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos em petição protocolizada aos 24/11/2014. Considerada a fundamentação acima, condeno a parte embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 538, parágrafo único, do CPC. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Encaminhem-se os autos à União Federal para manifestação, conforme comando de fl. 396. Int.

0002637-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

IVETE SILVINO(SP316345 - JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS)

IVETE SILVINO apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição dos créditos fiscais executados nestes autos. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 31/37). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 105, pugnando pelo não acolhimento da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça conforme o requerido pela excipiente, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. A note-se. Quanto à exceção de pré-executividade é medida de rigor a sua rejeição. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A matéria apresentada na petição em exame pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual passo a examiná-la. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em decadência (matéria que examino de ofício), eis que o crédito fiscal mais remoto neste procedimento possui fato gerador em 31/12/2006 (Imposto sobre a renda - pessoa física - ano calendário 2006) e houve constituição definitiva do crédito em 26/07/2011 (intimação do auto de infração), dentro do prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN. E com a constituição definitiva do crédito tributário mais remoto em 26/07/2011 iniciou-se o prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN), que restou interrompido com o comando de citação exarado nestes autos em 05/2013 (fl. 12), conforme inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. E o mesmo raciocínio se aplica aos demais créditos fiscais executados, que são inclusive mais recentes (31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009) e foram definitivamente constituídos também no ano de 2011, com incidência da mesma causa de interrupção da prescrição apontada no parágrafo acima. Nota-se, pois, que não houve decurso de prazo prescricional ou decadencial. Por fim não há que se falar em existência de parcelamento, pois ausente nos autos prova a esse respeito. E as alegações sobre o estado de saúde da excipiente e sobre sua situação econômica não possuem carga de juridicidade capaz de impedir o prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por IVETE SILVINO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Indefiro o pedido da União Federal de conversão em renda dos valores penhorados nestes autos porque deduzido precocemente, o que faço com amparo na combinação dos artigos 11, 2º e 32, 2º, ambos da Lei 6.830/80 e artigo 1º, 3º, da Lei 9.703/98. Considerado o lapso temporal decorrido, promova-se nova tentativa de penhora on line de valores, ante a insuficiência dos valores constrictos até este instante para o pagamento da obrigação em execução. Após, encaminhem-se os autos à União Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9) - WAGNER APARECIDO FERREIRA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as herdeiras Raimunda e Mariana instrumento de mandato em cinco dias. Int.

0005722-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005722-5) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor por mandado a apresentar os exames solicitados à fl. 116, no prazo de 30 dias. Se não o fizer e não justificar a perícia não será realizada.

0006090-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006090-3) - ROSELI BARBOSA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não comparecimento à perícia designada, atenda o advogado a determinação de fl. 59, a fim de que seja redesignada nova data para a sua realização. Int.

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003264-74.2012.403.6114 - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a perita judicial a fim de que responda ao seguinte quesito: Houve agravamento da doença cardíaca e por quais motivos, uma vez que já em 2002 houve troca da vala mitral metálica? Se sim, é possível estabelecer data do agravamento? Prazo para resposta - cinco dias.

0004372-07.2013.403.6114 - FIORAVANTE MORENO LOPES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que as contribuições pagas extemporaneamente não foram computadas, esclareça e comprove o autor a que título elas foram vertidas, uma vez que tal informação não consta da inicial e não há documentos que comprovem o exercício de qualquer atividade que o qualifique como segurado obrigatório da Previdência Social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007307-20.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP061438 - OSSAMU SUDA)

Diante da diligência negativa de fls. 282/285, esclareça a autora se a testemunha comparecerá na audiência designada para dia 10/12/2014 às 14:00 h independentemente de intimação. Int.

0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009004-63.2013.403.6183 - MARILENE GOMES DAS CHAGAS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/148: Requeira o autor o que de direito diante da diligência negativa. Int.

0012174-43.2013.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO BRUM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0012535-60.2013.403.6183 - ELCIO VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Indefiro o pedido de produção de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRES APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Folhas 93/96: ao SEDI para regularização do pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002993-94.2014.403.6114 - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Junte o autor seu prontuário médico no período de 1995 a 2007. Prazo - trinta dias. Oficie-se a empresa Volkswagen do Brasil, a fim de que apresente PPP relativo ao autor e que faça juntar todas as cópias de exames e consultas médicas realizadas na empresa - Prazo - 30 dias, sob pena de sanções processuais.

0003081-35.2014.403.6114 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003460-73.2014.403.6114 - GERSON LADISLAU DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ao Contador para verificação da existência ou não de diferenças dos valores do teto.

0003868-64.2014.403.6114 - ANNA VICTORIA PEIXOTO SILVA - MENOR IMPUBERE X NEUSDETE DE LOURDES PEIXOTO SILVA(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Chamo o feito à ordem. A menor autora da ação contava com 16 anos de idade quando ela foi proposta. Nesse caso, não deve ser representada por sua mãe e sim assistida, nos termos do artigo 4º e artigo 1690 do Código Civil. Apresente a parte autora aditamento à petição inicial, bem como a devida procuração dela e da mãe assistindo-a. Prazo - dez dias, sob pena de extinção da ação.

0004061-79.2014.403.6114 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004098-09.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA PELEGRINI(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004114-60.2014.403.6114 - OLIVIA GUELERES ERANDI(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004266-11.2014.403.6114 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004302-53.2014.403.6114 - DARCY BITTENCOURT CARVALHO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004327-66.2014.403.6114 - NILDACI NASCIMENTO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004352-79.2014.403.6114 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

0004383-02.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova técnica e testemunhal, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO

EMERSON BECK BOTTION)

Digam as partes sobre o ofício de fls 85/86, em 05 dias.Int.

0004614-29.2014.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA ZARATINI MARTINS FERREIRA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004683-61.2014.403.6114 - MARIA EUNICE NEVES DA SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0004722-58.2014.403.6114 - SUZI DE MEDEIROS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.Intime-se.

0004746-86.2014.403.6114 - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004955-55.2014.403.6114 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Folhas 111: oficie-se como requerido pelo autor.Intime-se.

0005176-38.2014.403.6114 - ANTONIO TOMAZ OSORIO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 221/222.Intimem-se.

0005239-63.2014.403.6114 - VALDIR BORGES DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência. Int.

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 61/74.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de ser portadora de HAS com afasia e alteração cognitiva leve, secundária a AVC hemorrágico com comprometimento moderado de comunicação e com dependência de terceiros.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 05/01/11, acrescido de 25% consoante o artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005381-67.2014.403.6114 - FRANCISCO VALENCIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005644-02.2014.403.6114 - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005713-34.2014.403.6114 - ROGERIO COLACCHIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005889-13.2014.403.6114 - CLEONICE LOPES PEIXOTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de receber a petição apresentada como aditamento à inicial, pois o benefício NB 602.665.846-0 cessou em 27/08/2014, inexistindo diferenças de parcelas vincendas. Cumpra a autora a determinação de fl. , atentando-se aos limites do pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005891-80.2014.403.6114 - MARIA JOSE GOMES OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 39.374,88. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0006104-86.2014.403.6114 - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0006197-49.2014.403.6114 - LYDIANE DE SOUSA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a DRA. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é

portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006576-87.2014.403.6114 - ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0006770-87.2014.403.6114 - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0006825-38.2014.403.6114 - MIRTES CARATTI(SP192876 - CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI E SP309222 - ANNA CRISTINA PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a autora a partir de qual data pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que já ingressou com a ação de nº 00027003720084036114, que tramitou junto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, cuja sentença foi de improcedência. Ressalte-se, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não

podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, inclusive desconsiderando eventual período já apreciado e definitivamente julgado nos autos nº 00027003720084036114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0006844-44.2014.403.6114 - ONDINA PRINA COLOGNEZE(SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, eis que após os indeferimentos dos requerimentos administrativos relatados na inicial, a autora já propôs a ação nº 0044795-98.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo pedido foi improcedente, tendo a sentença transitada em julgado em 22/10/2013. Int.

0006851-36.2014.403.6114 - JOAO BERILO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0006854-88.2014.403.6114 - WALTER SOARES LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006858-28.2014.403.6114 - LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006869-57.2014.403.6114 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006875-64.2014.403.6114 - MARILENE BATISTA RIBEIRO MONTEIRO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com

possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006892-03.2014.403.6114 - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.100,00 mensais. Int.

0006893-85.2014.403.6114 - HUDSON FERREIRA LEITE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006897-25.2014.403.6114 - JONAS JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0006903-32.2014.403.6114 - GERMAN NETTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006921-53.2014.403.6114 - DOMILSON BRAGA VIEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com

possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006937-07.2014.403.6114 - DAURI TELES LIMA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intime-se.

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550 e, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Janeiro de 2015, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os

honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0007009-91.2014.403.6114 - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007011-61.2014.403.6114 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007014-16.2014.403.6114 - JOSE SUTIL FOGACA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007015-98.2014.403.6114 - SEVERINO GOMES SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que

dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0007060-05.2014.403.6114 - AMARA MARIA DA SILVA(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0007155-35.2014.403.6114 - CLEUMO XAVIER DE CARVALHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intime-se.

0007286-10.2014.403.6114 - CLEBER ANDRE ALVES FERREZ(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 2.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0007294-84.2014.403.6114 - GERALDO HEITOR DO COUTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em

que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007295-69.2014.403.6114 - EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003055-24.2014.403.6183 - LUIZ TOME BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante decisão proferida no agravo de instrumento interposto, intime-se a parte autora para que atenda à determinação de fl. 129 sob pena de indeferimento da inicial.

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006057-02.2014.403.6183 - SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-

lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000984-69.2014.403.6338 - WELLINGTON DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007287-92.2014.403.6114 - MARCIO LAELIO DE SOUZA CUNHA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 2.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO (SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 303/305: A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi devidamente cumprida pela autarquia federal conforme fls. 301/302. O pagamento dos valores atrasados exige o trânsito em julgado da decisão para expedição de precatório em favor da parte autora. Assim indefiro o requerimento formulado. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005773-41.2013.403.6114 - CIRO CELESTINO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007985-35.2013.403.6114 - VANDA CATARINA DE SOUSA X CATARINA MARIA DE SOUSA (Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008033-91.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0012439-45.2013.403.6183 - HUGO JOAQUIM DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000490-03.2014.403.6114 - VALENTIM MARQUES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004013-23.2014.403.6114 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006481-57.2014.403.6114 - JOAO FEITOSA DE CARVALHO(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008488-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008488-7) - SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X ANTONIO MOREIRA - ESPOLIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, que deverá ser levantado através de alvará. Após, cumpra-se o despacho de fls. 152.

Expediente Nº 9550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000499-62.2014.403.6114 - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 76 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6) - JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em atenção ao teor do ofício de fls. 775/777, remetam-se os autos diretamente à Subsecretaria da 10ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 9551

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007278-33.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA BASSO

Vistos.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Gilberto Ferreira Basso.Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo na data de 18/10/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 18/07/2013.A inicial veio acompanhada dos documentos.DECIDO.Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 05, a fim de garantir a efetividade a medida. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento.Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.(TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).Oficie-se para cumprimento. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006591-56.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista que as informações ainda não foram prestadas pela autoridade coatora, recebo a petição de fls. 245 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora quanto ao referido aditamento. Cumpra-se e intime-se.

0006781-19.2014.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Aduz a impetrante que a CND requerida não foi expedida, em razão da existência de dois débitos previdenciários de nºs 44.903.466-6 e 43.273.110-5, os quais já estariam pagos.Esclarece que o débito nº 43.273.110-5 teve origem no preenchimento incorreto da Guia de Pagamento da Previdência Social - GPS relativa à competência de 10/2009, eis que recolheu a contribuição previdenciária de terceiros com o código de receita de contribuição previdenciária patronal. Apresentou pedido de Revisão no Processo Administrativo nº 19610.000155/2014-08, o qual foi deferido. Apurou-se um saldo remanescente, que já está devidamente liquidado.Por sua vez o débito nº 44.903.466-6 refere-se às competências de outubro de 2012 e agosto de 2013. A primeira foi recolhida em atraso, sem os acréscimos legais, o que já foi regularizado pela empresa em 10/10/2014. A segunda, referente ao equívoco na informação dos códigos e campos de recolhimento. Apresentou pedido de revisão, o qual não foi analisado até o presente momento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/117.Custas recolhidas às fls. 118.Decido.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, bem como das informações prestadas pelas autoridades coadoras, a impetrante realmente procedeu aos equívocos relatados na inicial quando

do preenchimento das guias de Pagamento da Previdência Social - GPS. Conquanto os pedidos de revisão tenham sido apresentados pela impetrante nas datas de 25/03/2014 e 09/06/2014 e, portanto, há menos de 360 dias, de forma que as autoridades coatoras encontram-se no prazo de análise previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar requerida. Isto porque, a plausibilidade do direito invocado restou demonstrada, tanto pela documentação carreada aos autos, quanto das informações prestadas pelas autoridades coatoras. As irregularidades foram sanadas e a única providência pendente é a alocação dos valores remanescentes pagos pela impetrante, quais sejam R\$ 470,24 referente ao débito nº 44.903.466-6 e R\$ 180,62 relativo ao débito nº 43.273.110-5. Por conseguinte, a urgência na concessão da medida deve-se em razão da necessidade de apresentação de CND para concluir o Processo de Compras nº 101/2014, firmado com a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais - Fundação FUNCATE, consoante documento de fls. 38. Assim, entendo presentes os elementos necessários à concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0007272-26.2014.403.6114 - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Regularize o Impetrante sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Regularize, outrossim, o recolhimento das custas processuais, efetuando o pagamento da diferença devida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2281

DESAPROPRIACAO

0002666-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X SETIMO DE OLIVEIRA SALA X JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA (SP333181 - WILCLEM DE LAZARI ARAUJO)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 303/307, tendo em vista o que consta na certidão de fls. 315. Deverá providenciar o registro com os documentos necessários, em especial a cópia da decisão de fls. 281/286. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista a manifestação da Parte Requerida de fls. 308/313. Por fim, deverá, ainda, a Parte Autora, observar as matrículas juntadas às fls. 311/313, em especial as últimas averbações (consta indisponibilidade de bens). Oportunamente e antes de ser remetido para sentença, vista ao MPF. Intimem-se, **COM URGÊNCIA**.

MONITORIA

0008528-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARROSSEL RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROSIMAR PEREIRA FERREIRA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 120 (cento e vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 360, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 361/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0006138-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO MENEZES MARCOLINO

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 120 (cento e vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 104, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 106/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0001625-74.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERSON DOS SANTOS BARONI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011878-10.2003.403.6106 (2003.61.06.011878-9) - VANDA APARECIDA BOTER X MARIA RITA DIONIZIO ALVES X ANTONIO DIONIZIO NETO X MARIA JOSE DIONIZIO(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010618-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010618-5) - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 132/134), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006301-07.2010.403.6106 - JOSE BARBOZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 121/134 e reiterado às fls. 135/138, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a sucessora seu pedido de fls. 121 (se tem ou não interesse no prosseguimento deste feito), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004353-25.2013.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DIAS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os laudos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002301-22.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-06.2013.403.6106) PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFFAILE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela

Parte Embargante às fls. 85, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a intimação da Parte Embargante acerca destes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia da petição de fls. 85; e, após o trânsito em julgado desta sentença, cópia desta sentença e do respectivo trânsito para aqueles autos. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003981-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO LOPES DE ALMEIDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls.62, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0005526-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POCKEL E PRADO C E I SEMI JOIAS LTDA X GERTRUDES POCKEL PRADO X SYMARA KAIRALLA BIANCHI

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do executado, e, passados mais de 120 (cento e vinte) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 91, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 104/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Exequente cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequente apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da Parte Executada. Custas ex lege. Comunique-se o SUDP para alterar o nome da Empresa executada para GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA. (CNPJ 03.320.001/0001-01. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003908-70.2014.403.6106 - ALAM LIMA AGUIAR(SP227120 - ANDREIA LUZIA OLIVA HEBELER VENDRAMINI) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 73 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Impetrante. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004027-31.2014.403.6106 - DOUGLAS DE CASTRO AGOSTINHO(SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 38 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Impetrante. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004189-26.2014.403.6106 - GOLD IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, visando à declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra), 13º salário, salário-maternidade e licença-paternidade, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade. Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória ou compensatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco. Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna a requerente que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições. Juntaram-se documentos (fls. 59/99). É a síntese do necessário. Decido. Em juízo de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pela parte Impetrante, tenho como presentes na espécie, por ora, os pressupostos de verossimilhança e urgência,

indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada. Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) Com relação ao aviso prévio indenizado esse não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. No que se diz respeito as férias e seu adicional constitucional (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) essas verbas têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Já com relação à remuneração paga durante as férias gozadas uma vez que tal verba integra o salário de contribuição, para fins de aposentadoria, deve incidir a contribuição em tela. Entendo, também que o pagamento de adicional por horas noturnas, por insalubridade, por periculosidade ou por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas com nítida natureza salarial sobre as quais incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Note-se ainda que esses adicionais não são verbas eventuais, porquanto sempre são devidos pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tais verbas. Com relação ao salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...) 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias

gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade, da mesma forma também deve ser tratada a licença paternidade. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina), como sua própria nomenclatura explica, tem natureza salarial, e como tal tem natureza remuneratória do serviço prestado pelo empregado. Em conclusão, considerando presentes os pressupostos autorizadores, pois o fumus boni iuris decorre dos precedentes jurisprudenciais transcritos e o periculum in mora reside na iminência da impetrante ser autuada, sofrer sanções de natureza fiscal, bem como no recolhimento indevido de contribuições sobre parcelas que não constituem remuneração, acarretando desequilíbrios de ordem financeira em suas atividades, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, previstas nos arts. 22 e 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre parcelas da remuneração paga pela impetrante aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, no que diz respeito aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado; determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Intime-se a impetrante e notifique-se a impetrada da presente decisão. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0005325-58.2014.403.6106 - EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de caráter liminar, postulado em Mandado de Segurança, no qual as impetrantes têm por escopo seja deferida ordem para que seja suspensa a exigibilidade de contribuições previdenciárias previstas no art. 28, inc. I da Lei nº 8.212/91, sobre valores devidos a título de: a) adicional de férias e 1/3 constitucional; b) férias gozadas, c) auxílio acidente 15 primeiros dias; d) auxílio doença 15 primeiro dias; e) salário maternidade, que tais verbas teriam o caráter indenizatório ou compensatório, não podendo ser objeto das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Requer, por fim, o direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos e de eventuais pagamentos porventura realizados a partir do ajuizamento da ação. Pede medida liminar para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas referidas. É a síntese do necessário. Decido. Em juízo de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pela parte Impetrante, tenho como presentes na espécie, por ora, os pressupostos de verossimilhança e urgência, indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada. Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) No que se diz respeito as férias e seu adicional constitucional (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) essa verbas têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no

artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Já com relação a remuneração paga durante as férias gozadas uma vez que tal verba integra o salário de contribuição, para fins de aposentadoria, deve incidir a contribuição em tela. Com relação ao salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...) 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade, da mesma forma também deve ser tratada a licença paternidade. Em conclusão, considerando presentes os pressupostos autorizadores, pois o *fumus boni iuris* decorre dos precedentes jurisprudenciais transcritos e o *periculum in mora* reside na iminência da impetrante ser autuada, sofrer sanções de natureza fiscal, bem como no recolhimento indevido de contribuições sobre parcelas que não constituem remuneração, acarretando desequilíbrios de ordem financeira em suas atividades, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, previstas nos arts. 22 e 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre parcelas da remuneração paga pela impetrante aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, no que diz respeito aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; férias indenizadas; determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Intime-se a impetrante e notifiquem-se as impetradas da presente decisão. Cumprase, outrossim, o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na seqüência, conclusos para a sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0005447-71.2014.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de caráter liminar, postulado em Mandado de Segurança, no qual a impetrante tem por escopo seja deferida ordem para que seja suspensa a exigibilidade de contribuição ao FGTS sobre valores devidos a título de: a) aviso-prévio indenizado, b) 1/3 constitucional de férias, e c) 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio doença mais o período de afastamento. Requer, por fim, o direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos. Pede medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas referidas, sob o argumento de possuírem natureza indenizatória e não remuneratória. Com a inicial (fls. 02/17) trouxe procuração e documentos (fls. 18/71). É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Não obstante os argumentos trazidos com a inicial, a ocorrência de eventual pagamento sobre as verbas mencionadas que sobrevenha e submeta o impetrante ao recolhimento de contribuições ao FGTS não caracteriza circunstância de perigo imediato, o que afasta o indispensável *periculum in mora* para deferimento de liminar. Lado outro, a Lei n.º 8.036/90, que dispõe acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estabeleceu, em seu art. 15, 6º, as verbas que não integram a base de cálculo para apuração do FGTS, remetendo àquelas listadas no 9º do art. 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91), que assim dispõe: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional

mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura(...) - grifei.Em juízo de cognição sumária, tenho que, a princípio, no que pertine ao terço constitucional de férias, aviso prévio e aos valores correspondentes aos 15 (quinze) dias que antecedem o deferimento do auxílio-doença/acidente, ante a ausência de referidas rubricas nas hipóteses catalogadas no já mencionado 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 como exceção à base de cálculo do FGTS, tenho que sobre elas há de incidir a contribuição fundiária. Veja-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN.FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração,

para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. O auxílio-acidente é BENEFÍCIO, só concedido após o término do auxílio-doença e requer a constatação de redução da capacidade laboral consolidada, o que se dá por perícia médica. Ele não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n. 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. 12. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 16. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 17. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 18. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 19. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 20. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias do auxílio-doença e as faltas abonadas e justificadas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - AMS 00059068720114036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344437 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)Em conclusão, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no

prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710188-75.1998.403.6106 (98.0710188-3) - ANTONIA CALABRESI SARRACENI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ANTONIA CALABRESI SARRACENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0711647-15.1998.403.6106 (98.0711647-3) - CLAUDENIR PERENCINE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLAUDENIR PERENCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001873-0) - JOSE RODRIGUES ALCANTARA X NILTON RODRIGUES ALCANTARA X ALCINA ALCANTARA DOS SANTOS X RACHEL SCAFF E ALCANTARA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MOYSES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-36.2001.403.6106 (2001.61.06.003306-4) - TAKAJUKI IKENAGA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X TAKAJUKI IKENAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-97.2003.403.6106 (2003.61.06.007352-6) - JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006561-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006561-3) - WALTER MISSIAS BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X WALTER MISSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002369-6) - ANSELMO RIBEIRO LEAL(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANSELMO RIBEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada

em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008885-23.2005.403.6106 (2005.61.06.008885-0) - SIDNEI ROBERTO DE ASSIS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEI ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000518-6) - DANIEL DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3) - ARGEMIRO SOARES BAILAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARGEMIRO SOARES BAILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005587-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005587-3) - ELISABETE PEDROSO BERNARDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE PEDROSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009347-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009347-3) - ISMAILDA MARIA EDUARDO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ISMAILDA MARIA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-05.2010.403.6106 - ODARCY GERMANO DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ODARCY GERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003483-82.2010.403.6106 - HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARGENTINA BOGAZ MANFRIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SILVIA

LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006665-76.2010.403.6106 - ADAO GOMES DE CARVALHO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008325-08.2010.403.6106 - MAILENE APARECIDA ASSIS MONTEIRO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MAILENE APARECIDA ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006869-86.2011.403.6106 - BATISTINA PICOLO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BATISTINA PICOLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007137-43.2011.403.6106 - ENILDA ASSIS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ENILDA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-76.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução em ação ordinária. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho de fls. 295, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 300, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0006032-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006032-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010820-30.2007.403.6106 (2007.61.06.010820-0) - ANA PAULA LOPES GARCIA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LOPES GARCIA
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-56.2010.403.6106 - ALICIO VILAR PONTES(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ALICIO VILAR PONTES
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-80.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES PEREIRA
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 360/360/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-54.2010.403.6106 - ESMEZEREI BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ESMEZEREI BALDAN
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008489-70.2010.403.6106 - VANDERLEI JOAQUIM DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI JOAQUIM DIAS
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006790-10.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008338-36.2012.403.6106 - PRISCCILLA BALESTERO SANCHES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PRISCCILLA BALESTERO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002215-51.2014.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO - INCAPAZ X PAULO CESAR SOARES(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 26 e 30, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 30/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, V, c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8625

MONITORIA

0005345-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIURA CLAUDINO

Cite-se nos termos dos artigos 1.102-b e ss. do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MV-GM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001071-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-36.2013.403.6106) MARLYS CONFECÇÕES LTDA ME X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARLI RODRIGUES DE CARVALHO(SP268145 - RENATA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 87/89: Recebo a apelação dos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002878-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-29.2014.403.6106) DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA

Fls. 238/239: Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido,

venham conclusos para sentença de extinção, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Intime-se.

0001791-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Fl. 85-verso: Tendo em vista a não concordância da CEF com a proposta de acordo apresentada pela executada, cumpra-se a decisão de fl. 75. Sem prejuízo, cientifique a executada de que eventual negociação do débito deverá ser feito diretamente com a Gerência de Recuperação de Crédito da CEF, situada na cidade de Bauru, através do telefone (14) 4009-8088, consoante informado pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003144-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES)

Fl. 53-verso: Considerando que já houve conversão da ação de busca e apreensão em execução, intime-se novamente a CEF para se manifestar com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004923-74.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RENATO LUIS MARCATO X PAULO DE TARSO MARCATO X ANTONIO NELSON MARCATO X ALZIRA FERREIRA JULIO MARCATO

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MV-GM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004930-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 291/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

(Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) P. H. DOS SANTOS FURIOTTI MAGAZINE ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 10.803.178/0001-24, localizada na rua Ivan José Valverde, nº 35, Residencial Veridiana, em Olímpia-SP; e, 2) PATRÍCIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI, RG 30.155.075-x-SSP/SP e CPF 280.566.448-57, residente e domiciliada na rua Ivan José Valverde, nº 35, Residencial Veridiana, em Olímpia-SP. DÉBITO: R\$ 70.199,93, posicionado em 31/10/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de OLÍMPIA-SP, para que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira(m), opor(em)-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo

Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004950-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILETE SOUZA OLIVEIRA PIMENTA - EPP X MARILETE SOUZA OLIVEIRA PIMENTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 290/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) MARILETE SOUZA OLIVEIRA PIMENTA ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 07.568.185/0001-84, localizada na av. Antônio Souza Barbeiro, nº 158, Vila Pavani, em Nova Granada-SP; e, 2) MARILETE SOUZA OLIVEIRA PIMENTA, RG 47.573.999-1-SSP/SP e CPF 229.124.198-24, residente e domiciliada na av. Antônio de Souza Barbeiro, nº 162, Vila Pavani, em Nova Granada-SP. DÉBITO: R\$ 78.363,52, posicionado em 31/10/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de NOVA GRANADA-SP, para que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira(m), opor(em)-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004952-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA - ME X APARECIDO DONIZETTI GANDINI X APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 288/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 11.508.761/0001-75, localizada na rua Antônio Gomes Prieto, nº 308, Jd. Itapuã, em Novo Horizonte-SP; 2) APARECIDO DONIZETTI GANDINI, RG 17.519.299-6-SSP/SP e CPF 063.005.328-60, residente e domiciliado na rua Octaviano Marcondes, nº 920, Jd. Itapuã, em Novo Horizonte-SP; e, 3) APARECIDA DE FÁTIMA COLOMBO GANDINI, RG 19.775.270-6-SSP/SP e CPF 301.569.858-37, residente e domiciliada na rua Octaviano Marcondes, nº 920, Jd. Itapuã, em Novo Horizonte-SP.DÉBITO: R\$ 61.285,22, posicionado em 31/10/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de NOVO HORIZONTE-SP, para que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira(m), opor(em)-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0004954-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 289/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 66.764.200/0001-29, localizada na av. Helena Regian de Souza Rodrigues, nº 774, Mini Distrito, em Mendonça-SP; 2) ALÉCIO STELARI, RG 6.705.012-SSP/SP e CPF 590.233.928-68, residente e domiciliado na rua Waldomiro Rodante, nº 49, Novo Mundo, em Mendonça-SP; 3) LEILA TORETE STELARI, RG 15.415.271-7-SSP/SP e CPF 181.529.348-95, residente e domiciliada na rua Waldomiro Rodante, nº 19, Novo Mundo, em Mendonça-SP; 4) GLEDISON STELARI, RG 34.972.940-2-SSP/SP e CPF 5308.532.778-83, residente e domiciliado na rua Waldomiro Rodante, nº 49, Novo Mundo, em Mendonça-SP; e, 5) GILSON CARLOS STELARI, RG 33.308.758-6-SSP/SP e CPF 284.885.928-84, residente e domiciliado na rua Waldomiro Rodante, nº 49, Novo Mundo, em Mendonça-SP.DÉBITO: R\$ 63.672,41, posicionado em 31/10/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO-SP, para que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira(m), opor(em)-se à execução por meio de embargos,

independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005335-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES BARBOSA LOPES

Cite-se a executada, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MV-GM. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005348-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Apesar da prevenção apontada à fl. 54, verifico que os contratos são distintos. Expeça-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade, PENHORA e AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3027

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007369-38.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-60.2014.403.6110) JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0007369-38.2014.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória DECISÃO 1. Conforme decidi nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante de JOSÉ CARLOS MARÇAL DA SILVA (n. 0007180-60.2014.403.6110 - fls. 20-1), existe a necessidade da vinda de certidões de antecedentes, a fim de que este juízo possa decidir por uma das medidas mencionadas no art. 310, II ou III, do CPP. Nesse momento, as certidões necessárias, já solicitadas por esse juízo, ainda não chegaram. De todo modo, a defesa tampouco instruiu seu pedido de liberdade provisória com tais documentos. Portanto, mantenho, por ora, o flagrante ocorrido, até a vinda dos informes acima referidos, quando poderei decidir pela concessão da liberdade provisória ou não. 2. Sem prejuízo do acima exposto, cuide a defesa de, no prazo de 10 (dez) dias: - provar a ocupação exercida pelo requerente, antes da sua prisão, porquanto a cópia da sua CTPS, à fl. 35, apresenta último vínculo de emprego com rescisão em 2009; no mais, à fl. 02, em sua petição, informa que é motorista e, quando ouvido na Polícia, informou ser vendedor (fl. 16); e - esclarecer e comprovar o correto endereço da residência do preso, uma vez que aquele por ele declarado na Polícia (fl. 10) não coincide com o do contrato de fl. 32. 3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao MPF, para manifestação, e, após, imediatamente conclusos. 4. Intime-se. Sorocaba, 28 de novembro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL DA SILVA PEREIRA X SAMUEL DE FARIAS SILVA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa do acusado Samuel de Farias Silva apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias suas alegações finais.

Expediente Nº 3028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos da AP nº 470/MG, que, no caso de litisconsórcio passivo com diferentes procuradores, é cabível, de forma objetiva e impessoal, o deferimento de prazo em dobro, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 191 do Código de Processo Civil, defiro, com a concordância do MPF (fl. 999), o pedido de prazo em dobro para que os defensores distintos manifestem-se nos autos, pelo que o prazo para apresentação das respostas à acusação, tratado no art. 396 do CPP, resta fixado em 20 (vinte) dias. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 982-85. 3. Intimem-se as defesas desta decisão e da decisão de fls. 982-85.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005365-62.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-67.2013.403.6110) UNIDOS EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006915-92.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-05.2012.403.6110) ELAINE MESSIAS KRAUSS ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009851-37.2006.403.6110 (2006.61.10.009851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X A FERNANDO DE LIMA ME X ANTONIO FERNANDO DE LIMA X FRANCISCA NEIDE RUFINO DA SILVA DE LIMA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente ao Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, celebrado em 11/06/2003.Os executados foram citados, conforme fls. 45/57.Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme minuta de fls. 120/121, cujo valor foi transferido à ordem da Justiça Federal (fls. 123/129).À fl. 130, encontra-se certificado o comparecimento dos executados, informando que de comum acordo será liberado o valor total bloqueado em nome do Sr. ANTONIO FERNANDO DE LIMA, (...) e que manterá bloqueado nestes autos a ordem e disposição deste Juízo, o valor integral do débito transferido à conta 3968.005.00447245, bloqueado em nome de FRANCISCA NEIDE RUFFINO DE LIMA, estando certificado ainda que foi solicitada, pelos executados, a remessa do feito à Central de Conciliação para negociação do débito.Às fls. 133/134, Termo de Audiência fazendo constar que a tentativa de acordo restou infrutífera, ante a ausência de apresentação de proposta para tanto.Às fls. 140/143, Alvarás de Levantamento expedidos em nome da parte executada, referentes ao saldo remanescente existente em virtude do bloqueio judicial.Verifica-se que os executados compareceram novamente em Secretaria, manifestando concordância com o valor apresentado pelo exequente às fls. 135/137 (R\$ 30.217,44) e pela conversão em renda para quitação do débito, renunciando ainda à oposição de embargos à execução (fl. 144).À fl. 146, a CEF requereu a expedição de ofício para a apropriação dos valores bloqueados. Dessa forma, considerando que o valor bloqueado quita o valor apresentado pelo exequente como sendo o total do débito em questão (fls. 135/13733), acolho tal valor como efetivo pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para efetivação da transferência do valor depositado a favor do exequente, conforme dados de fl. 146.Considero levantada eventual penhora realizada nos autos (fl. 93).Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001305-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001305-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 77-verso, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0904544-92.1997.403.6110 (97.0904544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903187-14.1996.403.6110 (96.0903187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X MAURILIO ASSIS NEVES X AUGUSTO ASSIS NEVES(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007137-12.2003.403.6110 (2003.61.10.007137-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO JUDAS TADEU DE SOROCABA LTDA X CLARA VIRGINIA DO AMARAL X MARIO KANASHIRO FILHO Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nºs 46064/03 e 46069/03.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 69/70 e 107.Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme minuta de fls. 85/86, cujo valor foi transferido à ordem da Justiça Federal (fl. 88).Em manifestação (fls. 109/110), o exequente requereu a transferência do valor bloqueado, informando os dados para tanto.Dessa forma, considerando que o valor bloqueado correspondeu ao valor apresentando pelo exequente como sendo o total do débito em questão (fl. 84), acolho tal valor como efetivo pagamento, não havendo que se falar em nova intimação do exequente, na medida em que questões de ordem administrativa para efeito de alocação do pagamento, são alheias à obrigação adimplida pelo executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para efetivação da transferência do valor depositado à favor do exequente, conforme dados de fls. 109.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011458-85.2006.403.6110 (2006.61.10.011458-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLESDIBLIS HELEN FRANCINE FREITAS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nºs 005581/2006, 026418/2005 e 027033/2006.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 15/16 e 17. Em manifestação (fl. 20), o exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006236-05.2007.403.6110 (2007.61.10.006236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERNANDO STECCA FILHO(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº(s) 80.1.06.008364-53. O executado foi citado, conforme fls. 08/09, indicando bem à penhora às fls. 11/13.Às fls. 30/31, houve expressa concordância da União Federal com a nomeação do bem em questão. Verifica-se às fls. 42/43, juntada do mandado de penhora, avaliação, intimação e registro da penhora, bem como o registro da penhora junto ao 2º CRIA de Sorocaba, conforme documento de fl. 53/59.Às fls. 83/86, o executado informou que o débito foi integralmente quitado, requerendo a extinção da execução e o levantamento da penhora. Na sequência, a União requereu a extinção da execução em razão do pagamento do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considero levantada a penhora. Expeça-se o necessário.Não obstante a determinação para o levantamento da penhora, fica o executado intimado para providenciar o recolhimento das custas necessárias para tanto, diretamente no 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Registro Civil de Pessoa Jurídica, providência, sem a qual, ficará pendente o levantamento da penhora do imóvel oferecido em garantia da execução.Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0007460-70.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº(s) 015921/2010, 021862/2010, 023650/2009 e 023650/2009. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 12/13 e 14. Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme minuta de fl. 17/18, cujo valor foi transferido à ordem da Justiça Federal (fls. 20/22). À fl. 25, o exequente requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento da dívida, sendo o feito arquivado, conforme fl. 29. Posteriormente, requereu o prosseguimento do feito, haja vista o descumprimento do parcelamento. À fl. 40, foi determinada a transferência do valor do débito em nome do exequente, cujo expediente comprobatório encontra-se à fls. 42/44, o que acolho como efetivo pagamento. Verifica-se, no entanto, que o valor bloqueado (R\$ 1.198,81) foi superior ao valor apontado pelo exequente como devido (R\$ 825,80), devendo, portanto, o valor remanescente apontado pela CEF à fl. 42 (R\$ 402,35) ser devolvido ao executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor remanescente (fl. 42), a favor do executado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009737-25.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JAIRO OLIVEIRA JUNIOR(MG034154 - MARIA CONSUELO DE VASCONCELLOS LEMOS)

Às fls. 13/15 foi efetuado bloqueio judicial de ativos financeiros em valor suficiente apenas para garantia parcial da execução fiscal, sendo que o respectivo valor encontra-se depositado à ordem e disposição deste Juízo (fls. 19/21), e o executado, posteriormente, efetuou parcelamento administrativo do débito exequendo junto a Fazenda Nacional, a qual pugna pela conversão dos referidos valores para pagamento definitivo da CDA 80.1.11.045510-96. Destarte e considerando que a adesão ao parcelamento implica em concordância do executado com a pretensão executória da Fazenda Pública, bem como que a execução dever processar-se no interesse do credor e de modo menos gravoso ao devedor, defiro a transformação definitiva em renda da União como requerida pela exequente às fls. 50 e verso. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão definitiva dos valores depositados às fls. 19/21, através de guia DARF. Após, abra-se vista a exequente para que proceda ao abatimento do valor convertido no parcelamento administrativo, bem como para que substitua integralmente a CDA n.º 80.1.11.045510-96, devendo prosseguir com o parcelamento em face do saldo remanescente. Int.

0001411-42.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL R.C. MODAS LTDA EPP X CINTHIA CRISTIANI PECCINI(SP159327 - PATRICIA COPPINI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002496-63.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - EPP(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002725-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA

Tendo em vista a certidão de fls. 49-verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006566-26.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DEL POCO CORDEIRO DA SILVA - EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X BRUNO DEL POCO CORDEIRO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na

Dívida Ativa do exequente sob nº(s) 80.4.12.030062-50.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 66/67 e 68.Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 69/79.Em manifestação (fl. 91), o exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da C.D.A..Pelo exposto, tendo em vista a notícia de extinção da CDA nº 80.4.12.030062-50, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, restando prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

0006689-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMCAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007127-50.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000364-96.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005849-77.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Considerando que a executada indicou bens à penhora, fls. 26, porém, deixou de comprovar a propriedade do bem indicado, bem como analisando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/1980, indefiro a nomeação de bens à penhora e defiro o requerimento da exequente formulado às fls. 34 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001167-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELSO GALDINO DE OLIVEIRA CORREA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº(s) 79835.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 25 e 32.Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme minuta de fl. 34, cujo valor foi transferido à ordem da Justiça Federal (fls. 36/38).À fl. 42, encontra-se certificado o comparecimento do executado em Secretaria, bem como sua concordância com o valor bloqueado, sua renúncia ao prazo para oposição de embargos e requerimento para a conversão do valor em favos do exequente, tudo para efeito de quitação do débito.Dessa forma, considerando que o valor bloqueado correspondeu ao valor apresentado pelo exequente como sendo o total do débito em questão (fl. 33), acolho tal valor como efetivo pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para efetivação da transferência do valor depositado à favor do exequente, conforme dados de fl. 43.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003425-28.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer
alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005692-70.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIMETAL INDUSTRIA COMERCIO E
EMPREENDEIMENTOS LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente
sob nº 19481/2014.O executado foi citado, conforme fls. 11/12.Em manifestação (fls. 59/60), o exequente
requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito.Pelo exposto, JULGO
EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo
Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de
imediate.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-84.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-
29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X
EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE
OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

(Informação de Secretaria: memoriais do MPF já apresentados).Apresentem as partes seus memoriais, iniciando-
se pelo Ministério Público Federal, seguindo-se da Defesa do réu Ézio Oriente Neto.Tendo em vista a
complexidade da causa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a prática do ato.Intime-se.

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-
29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X
ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO
DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E
SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI
JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE
SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL
GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA
SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 -
THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA
COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT
NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO
MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO
DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE
CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL
MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR
MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E
SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 -
ARIOVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERVALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO
MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X
MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO

DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

DECISÃO Ministério Público Federal dividiu seus requerimentos de diligências complementares em cinco manifestações, protocolizadas na mesma data. Na primeira manifestação requer seja trazido aos autos cópia da mídia que acompanha o laudo nº 1309/2013-SETEC/SR/DPF/MS, juntado originalmente na ação penal nº 0006123-87.2013.812.0021, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, que diz respeito à prisão em flagrante de Gian Carlo Antunes Xavier (segundo evento). Embora o laudo tenha sido encartado nestes autos, a mídia que compila o conteúdo dos celulares apreendidos não acompanhou o documento. Na segunda manifestação solicita a realização de diligência complementar que diz respeito à prisão em flagrante de Denis Augusto da Silva Alves (terceiro evento), consistente na solicitação de remessa a este Juízo de um aparelho de celular da linha BlackBerry apreendido com o flagrado. Pede também que o aparelho seja encaminhado à Polícia Federal para a realização de laudo, que deverá ser juntado nestes autos e também nas ações conexas 0005609-24.31.2014.403.6120 e 0005607-54.2014.403.6120. Na terceira manifestação requer seja trazido aos autos cópia da mídia que acompanha o laudo nº 727/2013-UTEC/DPF/RPO/SP, juntado originalmente na ação penal nº 0003169-52.2013.8.26.0547, da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, que diz respeito à prisão em flagrante de Guilherme Augusto Trovato Parreira (quinto evento). Embora o laudo tenha sido encartado nestes autos, a mídia que compila o conteúdo dos celulares apreendidos não acompanhou o documento. Na quinta manifestação O MPF pede seja trazido aos autos cópia da mídia que acompanha o laudo nº 787/2013-UTEC/DPF/RPO/SP, juntado originalmente na ação penal nº 0004632-81.2013.8.26.0368, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Monte Alto, que diz respeito à prisão em flagrante do réu Thiago Martins Garcia (sétimo evento). Embora o laudo tenha sido encartado nestes autos, a mídia que compila o conteúdo dos celulares apreendidos não acompanhou o documento. Contudo, em nova manifestação o próprio MPF apresentou a mídia, obtida junto à Polícia Federal, de modo que desistiu da diligência. Na sexta manifestação solicita a realização de diligência complementar que diz respeito à prisão do réu MARCO AURÉLIO CARDOSO, consistente na remessa à Polícia Federal de um aparelho de celular da linha BlackBerry apreendido com o flagrado, para realização de laudo. Pede, ainda, que seja oficiado à Delegacia da Polícia Civil de Dumont, requerendo cópia do lado toxicológico definitivo da droga apreendida com o flagrado. Da parte dos réus, apenas a Defesa do acusado EDILSON OLIVIERA MELO requereu a realização de diligência complementar, consistente na oitiva de pessoa referida no interrogatório do réu como testemunha do Juízo. Passo a decidir. Os pedidos do MPF para que sejam fornecidas as mídias que acompanham laudos juntados aos autos (primeira e terceira manifestação) devem ser acolhidos; bem pensadas as coisas essas mídias deveriam ter acompanhados os laudos desde sempre, uma vez que são deles parte integrante. Igualmente merecem acolhida os pedidos expostos na segunda e sexta manifestação do MPF, consistente na realização de perícia nos aparelhos de celular BlackBerry apreendidos com Denis Augusto da Silva (terceiro evento) e com o réu MARCO AURÉLIO CARDOSO; o mesmo se passa com o pedido de remessa do laudo definitivo da droga apreendida com esse acusado. Da mesma forma, acolho o pedido de diligência complementar requerida pela Defesa do réu EDILSON OLIVIERA MELO. Pelo que se depreende da manifestação da Defesa, a testemunha indicada teria conhecimento de fatos articulados pelo réu em seu interrogatório, relacionados especificamente à origem de um aparelho celular com ele apreendido. Superado o exame das diligências requeridas pelas partes, enfoco agora as diligências que na visão do Juízo devem ser executadas. São poucas e tratam basicamente da complementação de informações acerca dos antecedentes de alguns réus. Por conseguinte, determino sejam solicitadas aos respectivos juízos certidões narratórias dos seguintes processos: 1) execução penal 166/2001, 1ª Vara de Taquaritinga, referente ao acusado ANDERSON JOSE SICOLO; 2) ação penal 10536/2009, 2ª Vara Criminal de Jaú, referente ao réu RENAN VINÍCIUS LÚCIO; 3) ação penal 24676/2010, 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, referente ao réu RENAN VINÍCIUS LÚCIO; 4) ação penal 849/2010, Comarca de Matão (o extrato do IRGD não aponta a Vara), referente ao réu FELIPE EDUARDO BARONI; 5) execução penal nº 898046, 2ª Vara de Júri e Execução Penal de Ribeirão Preto, referente ao réu FELIPE EDUARDO BARONI; 6) ação penal 672/2008, 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, referente ao réu FELIPE EDUARDO BARONI; 7) ação penal 178/2009, 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, referente ao réu FELIPE EDUARDO BARONI; 8) ação penal 089/1999, 2ª Vara Comarca de Jaboticabal, referente ao réu ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES; 9) ação penal 4632/2013, 1ª Vara Comarca de Monte Alto, referente ao réu THIAGO MARTINS GARCIA; 10) ação penal 10189/2007, 2ª Vara Criminal de Itu, referente ao réu EDILSON OLIVEIRA DE MELO ação penal 094/2000, 3ª Vara Comarca de Matão; 11) ação penal 204/2000, 2ª Vara Comarca de Jaboticabal, referente ao réu RONALDO DONIZETI DA SILVA. Delibero agora sobre a revogação da prisão preventiva dos réus que respondem apenas pelo delito de associação para o tráfico de drogas. No curso da instrução revoguei a prisão preventiva de quatro réus antes da prolação da sentença: ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE, RICARDO NUNES PALESE, ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR. Em todos os casos, os réus respondem neste Juízo apenas pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.34/2006, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Ademais, os quatro acusados em questão são tecnicamente primários, de modo que é altamente provável que em caso de condenação a pena aplicada a esses agentes não implicará a fixação do regime fechado para início de cumprimento. Examinando os autos, verifico que os acusado THIAGO MARTINS GARCIA também é

tecnicamente primário (embora esteja preso cautelarmente por processo que tramita em outro juízo) e neste Juízo responde apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas. E justamente por estar na mesma situação dos corréus que tiveram reconhecido o direito de responder ao processo em liberdade, entendo que o acusado THIAGO MARTINS GARCIA também tem o direito a revogação de sua prisão preventiva. Considerando que o réu está preso preventivamente por conta de ação que tramita na Justiça Estadual, não faz sentido impor-lhe a medida cautelar de apresentar-se a cada 15 dias neste Juízo para justificar suas atividades e comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem superior a 7 dias. Todavia, fica o réu intimado que se for colocado em liberdade por conta do processo que tramita na Justiça Estadual, deverá imediatamente apresentar-se neste Juízo, a fim de que atualizar o endereço e, assim como os demais, passar a justificar suas atividades quinzenalmente. Passo a deliberar sobre os pedidos de utilização cautelar pela Polícia Federal de alguns veículos apreendidos, adiantando que o pedido deve ser indeferido, ao menos por ora. Como se sabe, a destinação dos bens apreendidos deve ser definida na sentença, admitindo-se a utilização provisória desses bens pelos órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, reinserção social de usuários e dependentes de drogas e repressão ao tráfico. Assim, em princípio não haveria óbice ao acolhimento dos pedidos formulados pelas autoridades policiais. No entanto, a ação penal que engloba a apreensão dos bens encaminha-se para o desfecho, ao menos nesta instância; - ou seja, há uma perspectiva concreta de que a questão dos bens seja resolvida por sentença logo adiante, no começo de 2015. Dessa forma, é prudente aguardar a prolação da sentença, a fim de que a eventual autorização para uso temporário limite-se aos casos em que vislumbrado pelo juízo de primeiro grau a necessidade de confisco dos bens. Por fim, registro que há cerca de duas semanas a Secretaria atualizou a pasta eletrônica que contém os arquivos da digitalização da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Basicamente foram anexadas manifestações do MPF acerca dos pedidos de prorrogação da interceptação (cujo conteúdo está referido nas respectivas decisões que apreciaram esses pedidos de renovação), relatórios da empresa RIM-Brasil a propósito das interceptações (esses relatórios não contêm mensagens, mas apenas dados técnicos acerca da atividade dos PINs monitorados) e cópias de autos de prisão em flagrante referidos em relatórios de inteligência da Polícia Federal. Esses arquivos estão disponíveis para cópia; basta que o interessado apresente um pen drive. DETERMINAÇÕES 1) Oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS solicitando seja encaminhado a este Juízo cópia da mídia (DVD) que acompanha o laudo nº 1309/2013-SETEC/SR/DPF/MS, juntado nos autos da ação penal nº 0006123-87.2013.812.0021. 2) Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro solicitando seja encaminhado a este Juízo cópia da mídia (DVD) que acompanha o laudo nº 727/2013-UTEC/DPF/RPO/SP, juntado nos autos da ação penal nº 0003169-52.2013.8.26.0547. 3) Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Itaúna/MG solicitando a remessa a este Juízo do aparelho de celular da linha BlackBerry apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Denis Augusto da Silva Alves, fato que é tratado na ação penal nº 0091964-42.2013.8.13.0338. Informe-se ao Juízo que a medida é necessária para a realização de perícia no referido aparelho, uma vez que as informações ali contidas podem ter relevância para as ações penais que tramitam nesta 2ª Vara Federal de Araraquara. Informe-se, ainda, que se a apreensão do celular for útil à instrução da ação penal que tramita em Itaúna, este Juízo compromete-se a restituir o eletrônico tão logo a Polícia Federal conclua a perícia para extração de dados. Assim que recebido o celular, encaminhe-se o eletrônico à Polícia Federal para a realização de perícia. 4) Oficie à Delegacia de Polícia Civil de Dumont solicitando a remessa para este Juízo dos três aparelhos de celular apreendidos nos autos do IPL 013/2014. Solicite-se, ainda, a remessa do laudo toxicológico definitivo da droga apreendida. Tão logo recebidos os celulares, encaminhe-se o eletrônico da linha BlackBerry à Polícia Federal para a realização de perícia. Os demais aparelhos de celular devem permanecer acautelados com os demais bens apreendidos vinculados a esta ação penal. 5) Expeça-se precatória à Comarca de Matão para a oitiva da testemunha Aluísio Melo dos Santos. Caso a Defesa do acusado EDILSON OLIVEIRA MELO se comprometer a apresentar a testemunha neste Juízo independentemente de intimação, cancela-se a expedição da precatória e agende-se com brevidade data para a audiência. 6) Solicitem-se aos respectivos juízos certidões narratórias dos seguintes processos: 1) execução penal 166/2001, 1ª Vara de Taquaritinga, referente ao acusado ANDERSON JOSE SICOLO; 2) ação penal 10536/2009, 2ª Vara Criminal de Jaú, referente ao réu RENAN VINÍCIUS LÚCIO; 3) ação penal 24676/2010, 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, referente ao réu RENAN VINÍCIUS LÚCIO; 4) ação penal 849/2010, Comarca de Matão (o extrato do IRGD não aponta a Vara), referente ao réu FELIPE EDUARDO BARONI; 5) execução penal nº 898046, 2ª Vara de Júri e Execução Penal de Ribeirão Preto, referente ao réu FELIPE EDUARDO BARONI; 6) ação penal 672/2008, 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, referente ao réu FELIPE EDUARDO BARONI; 7) ação penal 178/2009, 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, referente ao réu FELIPE EDUARDO BARONI; 8) ação penal 089/1999, 2ª Vara Comarca de Jaboticabal, referente ao réu ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES; 9) ação penal 4632/2013, 1ª Vara Comarca de Monte Alto, referente ao réu THIAGO MARTINS GARCIA; 10) ação penal 10189/2007, 2ª Vara Criminal de Itu, referente ao réu EDILSON OLIVEIRA DE MELO ação penal 094/2000, 3ª Vara Comarca de Matão; 11) ação penal 204/2000, 2ª Vara Comarca de Jaboticabal, referente ao réu RONALDO DONIZETI DA SILVA. 7) Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado THIAGO MARTINS GARCIA. 8) Oficie-se à autoridade policial, informando o indeferimento, por ora, dos pedidos de utilização temporária de veículos apreendidos. 9) Responda-se o ofício juntado à fl. VII-104 (ref. pedido de transferência do acusado DÊNIS

AUGUSTO DA SILVA ALVES), informando ao solicitante que este Juízo não se opõe à transferência do preso. 10) Extraia-se cópia do resultado das diligências deferidas nesta decisão para os autos das ações penais que tratam de fatos específicos e digam respeito aos mesmos réus relacionados a cada diligência. 11) Intimem-se as partes, inclusive da atualização dos arquivos de digitalização da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120.

0011124-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Trata-se de Informação de Secretaria destinada a intimar a defesa de Marcos Evangelista Campos, Gabriel Alves Bezerra, José Carlos Cosmos Júnior e Êzio Oriente Neto a apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo MPF.

Expediente Nº 3646

EXECUCAO FISCAL

0007827-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ FILHO X GUSTAV LUTZ X ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

Fls.86/92 e fls.94/97. O valor bloqueado na conta corrente do executado, Gustav Lutz foi de R\$ 3.412,42, o mesmo comprovou que foi creditado no mesmo mês do bloqueio o valor de R\$ 2.622,69 referente a proventos de aposentadoria da São Paulo Previdência - SPPREV. Ocorre que embora o executado tenha recebido proventos de aposentadoria, havia saldo remanescente para ser bloqueado, descaracterizando assim o caráter alimentar do saldo excedente. Em relação a conta de poupança o total bloqueado foi de R\$ 32.080,69, maior que 40 salários mínimos(R\$ 28.960,00), valor máximo impenhorável(art.649, inc.X, CPC).Assim, defiro o levantamento do valor bloqueado e transferido para conta judicial pelo sistema Bacenjud de R\$ 31.582,69(R\$2.622,69+R\$28.960,00)(artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil) devendo os valores restantes permanecerem depositados.Expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em nome do executado Gustav Lutz e/ou de seu advogado Dr. Pedro Reinaldo Campanini, OAB - SP nº 152.842, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após a juntada da cópia da decisão que serviu de mandado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.83.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001114-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2)) MARCELO STEFANI JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante, bem como suas razões (fls. 206/213) em seus regulares efeitos.Vista ao embargado para contrarrazoar.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000761-82.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-54.2011.403.6123) BRAG - TEL SERVICO DE RADIOCHAMADA S/C LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos

0001189-64.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-12.2011.403.6123) GLAUCIA ROBERTA DENTELLO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0001445-12.2011.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0001445-12.2011.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003008-90.2001.403.6123 (2001.61.23.003008-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA)(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Fl. 205. Defiro, em parte. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento do exequente, devendo, para tanto, ser considerado o endereço indicado à fl. 137.Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento dos feitos executivos de nº 2001.61.23.002978-9, nº 2001.61.23.002981-9, nº 2001.61.23.002984-4 e de nº 2001.61.23.002987-0.Cumpra-se. Intimem-se.

0000691-51.2003.403.6123 (2003.61.23.000691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BATEC-FERRAMENTAS LTDA-ME

Fl. 281: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 167, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido.Cumpra-se. Intimem-se.

0000751-87.2004.403.6123 (2004.61.23.000751-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI19657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Fl. 699. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca do bloqueio online via sistema Bacenjud efetivado nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento dos feitos executivos de nº 2005.61.23.000437-3.Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ser na presente execução fiscal.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Cumpra-se. Intimem-se.

0002394-80.2004.403.6123 (2004.61.23.002394-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSOLINE TRATORES LTDA(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP126416 - ANA LUCIA CHAVES ALEM) X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO

Fl. 151. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180

(cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca do bloqueio online via sistema Bacenjud efetivado nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Cumpra-se. Intimem-se.

0000570-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ONIX-COMERCIO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO E SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CARDOSO Fl. 240. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca das constrições judiciais efetivadas nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001306-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001306-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSOLINE TRATORES LTDA(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) Fl. 35. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca das constrições judiciais efetivadas nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Cumpra-se. Intimem-se.

0001247-14.2007.403.6123 (2007.61.23.001247-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES X MARCELO DE ARAUJO RAMOS(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) Fl. 123. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca do bloqueio online via sistema Bacenjud efetivado nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Cumpra-se. Intimem-se.

0000149-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X R M SIQUEIRA DE GODOI TRANSPORTES - ME X VLADMIR DE GODOI Fl. 225. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) coexecutado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no esgotamento de todos os meios necessários à localização do(s) co-executado(s). Desta forma, providencie a secretaria a citação por edital do(s) coexecutado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Após, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à

penhora pelo coexecutado citado por edital, venham os autos conclusos.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento da execução fiscal de nº 2009.61.23.000150-0.Cumpra-se.

0001719-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OTELO DUBARD(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Fl. 93. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca das constrições judiciais efetivadas nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Cumpra-se. Intimem-se.

0001756-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO DE BRAGANCA PAULISTA(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

Fl. 100. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca da(s) constrição(ões) judicial(is) efetivada(s) nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000085-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000085-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LAIDE GONCALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP013320 - SILNEI SILVADO SIQUEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Prazo 10 dias.Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial.Intime-se a exequente.

0000242-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME CABOS STA CLARA LTDA

Fl. 108: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial.Cumpra-se. Intimem-se.

0000290-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA)

Considerando que a tentativa de constatação de funcionamento e penhora de bens livres do executado restaram infrutíferas, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar

prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

0000304-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MOVEIS DEZENOVE DE MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA E SP226159 - LEANDRA VILAS BÔAS MORAES GARCIA E SP274269 - BRUNO ALEXANDRE E SP288259 - HELOA MAGRINI BUZATO E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X JOSE ROBERTO LEONETTI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, e, ainda, acerca das constrições judiciais efetivadas nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Prazo 10 dias. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0002068-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Fl. 490. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca das constrições judiciais efetivadas nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Cumpra-se. Intimem-se.

0000027-39.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA BRAGANTINA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTD(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Fl. 77. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000697-77.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAOBAS DESIGN E COMUNICACAO S/C LTDA X LUCIANE AUGUSTA LOPES X CLAUDIA APARECIDA HUMBERTO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)

Fl. 168: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 167, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Fl. 171. Indefiro o requerimento da executada, tendo em vista que tal matéria já foi objeto de decisão exarada à fl. 145. Revogo a determinação de tramitação desta execução, bem como do apenso em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento do feito executivo de nº 0000369-16.2012.403.6123, ficando, desde já consignado que todos os requerimentos das partes litigantes

deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000697-77.2011.403.6123.Cumpra-se. Intimem-se.

0001460-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X WILLTEC IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTD/ X ROBERTO WILL X BRUNO ANDRE WILL(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP269201 - FERNANDA ESCUDEIRO E SP177444 - LUCIANA GARCIA MARANGON)

Fls. 240/241: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, bem como acerca da citação positiva por aviso de recebimento.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Revogo da determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0002288-74.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARMANDO CHRISTIAN VERA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Considerando as informações constantes na certidão de fl. 93, determino seja expedido alvará de levantamento em favor Armando Christian Vera, CPF/MF n. 013.351.108-10, no valor de R\$11.070,67 referente à soma dos valores originais do extrato de fl. 94. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000131-94.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fl. 76. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000428-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA

Fl. 56. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade da condição estabelecida para a sua concessão ou de eventual interrupção.2,10 Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001177-21.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERRANA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR)

Fl. 91. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima

mencionado.Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Fl. 94. Intime-se a exequente acerca da pretensão da executada de suspensão da publicidade da inserção do nome do requerente no banco de dados dos Serviços de Proteção ao Crédito.Prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001214-48.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Fl. 119. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca do bloqueio online via sistema Bacenjud efetivado nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Cumpra-se. Intimem-se.

0001622-39.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fl. 120. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca do bloqueio online via sistema Bacenjud efetivado nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Cumpra-se. Intimem-se.

0001983-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)

Fl. 82: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 167, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido.Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0001646-33.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J R LEONETTI ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Prazo 10 dias.Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se a exequente.

0000201-43.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor das peças processuais de fls. 43/45, fl. 50 e fl. 52/53, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de procuração, tendo em vista que a peça processual (fls. 50/51) trata-se de substabelecimento.Fls. 52/53: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial.Prazo 10 (dez) dias.Após, tornem

conclusos. Intimem-se.

0000245-62.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES) X COLEGIO TECNICO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI)

Fl. 32. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executando. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000661-30.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA E SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP323926 - PAOLA ALBUQUERQUE JORGE MELEM E SP177829 - RENATA DE CAROLI)

Fls. 22/23. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Intime-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-86.2012.403.6121 - JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando a matéria tratada nos autos, bem como a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15h 30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000844-1) - ADONIS JOSE DE NARDI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 70/71, que julgou improcedente o pedido exposto na inicial, condenando a parte autora, ora executada, a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora juntou as guias de depósito judicial (fls. 76). Devidamente intimada, a CEF apresentou planilha de cálculo com o montante apurado de R\$ 58,01 (cinquenta e oito reais e um centavo) fls. 78. Diante da divergência de valores os autos foram remetidos ao Contador, para apurar o valor correto dos honorários de sucumbência (fl. 81). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 84/85). É o relatório.

Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que os executados satisfizeram a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 219, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após a confirmação dos pagamentos, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente, em favor da parte autora. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004921-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004921-2) - CARLOS RIBEIRO BARBOSA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Conforme se verifica da manifestação de fls. 78, a Fazenda Nacional renunciou à execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela União Federal (Fazenda Nacional) contra CARLOS RIBEIRO BARBOSA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0001075-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001075-3) - CLAUDIO FELIPE (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido no período de 01.1970 a 12.1976, laborado na condição de lavrador, para o Sr. Pedro Ferreira Dias. Requereu a expedição de certidão de averbação de tempo de serviço. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/10). Juntada de nova documentação (fls.

14/18).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/35), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, em razão de ausência de pedido administrativo e de a parte autora já ostentar condição de beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Traslado da decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa (fls. 46), bem como da decisão de incompetência do Juízo (fls. 50/52). Foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, bem como para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a demanda foi distribuída em 15.06.2009 e a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida administrativamente em 17.07.2009 (fls. 57/62). Embora devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte (fls. 63). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a parte autora obteve seu pleito administrativamente, conforme se apura às fls. 58/62. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada. (TRF 3R, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJ: 14/05/2008). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-18.2009.403.6121 (2009.61.21.004754-2) - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização de seguro de vida, o qual teria sido negado com a justificativa de que as condições do seguro contratado somente prevêm cobertura securitária para morte de causa acidental (fls. 12). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32). A CEF foi citada (fls. 34) e não apresentou contestação (fls. 35). A parte autora requereu a expedição de ofício à CEF para apresentação da apólice do seguro (fls. 40), o que foi deferido (fls. 42). Foi determinado à parte autora emendar a petição inicial, para incluir a Caixa Vida e Previdência no polo passivo da ação, juntando aos autos cópia da petição inicial, para fins de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (fls. 42). Muito embora a parte autora tenha sido regulamente intimada (fls. 43), ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-27.2010.403.6121 - ANDREA CRISTINA FERRARI(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 78/80, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls. 83/84 e 86). Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 87). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 83/84 e 86, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003955-38.2010.403.6121 - JOSE DIONISIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ DIONISIO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, tornar indisponível para venda o imóvel residencial financiado com ré, até o cumprimento de todos os termos da venda incentivada e renegociação de dívida a que aderiu. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, em razão da composição das partes na via administrativa (fls. 104/105). Instada a se manifestar, a CEF não se opôs aos pleitos da parte autora (fls. 107). É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 158 do Código de Processo Civil dispõe que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Verba sucumbencial nos termos do que pactuado na via administrativa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobreveio o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-97.2012.403.6121 - CLAUDEMIR ANDRADE PEREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAUDEMIR ANDRADE PEREIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo constante da conta vinculada do FGTS pelos índices de 16,65% (janeiro de 1989 - plano verão) e de 44,80% (abril de 1990 - plano Collor I), além de verba de sucumbência. Juntou documentos (fls. 09/18). O quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontou a existência de anterior ação (autos n. 0000467-12.2009.403.6121) com o mesmo pedido (fls. 19), razão pela qual o autor foi intimado a trazer aos autos documentos que demonstrem a inexistência de litispendência ou coisa julgada (fls. 23). A parte autora juntou novos documentos (fls. 24/31 e 34/45). Sendo esse o contexto, passo a decidir. É hipótese de reconhecimento da ocorrência de coisa julgada entre a presente ação e a que recebeu o n. 2006.61.21.001047-5, que tramitou perante a 1ª Vara, tendo sido julgada improcedente em relação ao autor Claudemir Andrade Pereira, anotando-se que houve o trânsito em julgado em 30.11.2006. Cotejando-se a petição inicial da presente ação com a petição inicial e a sentença proferida nos autos da ação 2006.61.21.001047-5, não restam dúvidas da ocorrência de reprodução de feito já ajuizado. Sendo assim, a pretensão deduzida na presente ação - correção do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices de 16,65% (janeiro de 1989 - plano verão) e de 44,80% (abril de 1990 - plano Collor I) -, já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que negou o direito pleiteado pelo autor. Noutros termos, não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa, nos termos da fundamentação acima. Sem condenção em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Sem custas. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003662-20.2013.403.6103 - RUBENS MINELI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-12.2013.403.6121 - MOISES AVELINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por MOISES AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/103.741.613-6).A parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação da melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis melhores salários de benefícios, bem como o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/29).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Do quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 30/31 consta os autos nº 0020537-29.2008.403.6301, em baixa definitiva na origem, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada determino, verifico que no processo nº 0020537-29.2008.403.6301, cujo objeto consistiu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, nos termos do art.26 da Lei 8.870/94, foi reconhecida a decadência do direito de revisão, sendo julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Logo, o presente processo há de ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada.Deveras, na ação proposta anteriormente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (nº 0020537-29.2008.403.6301), a pretensão autoral foi julgada pelo Poder Judiciário, tendo sido pronunciada a decadência. Importante salientar que o acórdão transitou em julgado em 23.10.2012.Sendo assim, a pretensão deduzida na presente ação (prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício) já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que negou o direito pleiteado pelo autor.Noutros termos, não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada e inadequação da via eleita, nos termos da fundamentação acima.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001011-58.2013.403.6121 - ALZIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALZIRO DA COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do adicional de 40% nos períodos considerados insalubres em ação judicial nº 0000897-37.2004.403.6121, e conseqüente integração da diferença no valor dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/64).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 66).Citado, o INSS apresentou manifestação às fls. 70/71, sustentando, preliminarmente, a falta do interesse de agir.Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo às fls.73/89.Manifestação da parte autora às fls.93/96 e da parte ré à fl.97.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de

maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Da análise dos autos, constata-se que a parte autora deixou de apresentar documento imprescindível perante a Administração Pública, em especial, ante a Autarquia Previdenciária, dando ensejo ao indeferimento administrativo, como salientado pelo INSS às fls. 70/71:(...) O pedido de tutela condenatória do Autor não é fundamentado pela inadimplência do Instituto. Isto porque o Autor ajuizou demanda anterior, cuja única decisão foi a de declarar parte do tempo por ele elaborado em condições especiais, determinando a averbação nos sistemas do INSS.(...) Todavia, antes do trânsito em julgado de tal decisão declaratória, foi concedido ao Autor outro benefício, administrativamente. O que pretende o Autor é, na realidade, obter a revisão deste segundo benefício (o qual não foi informado na primeira ação judicial), recebendo todos os atrasados desde tal requerimento. Ora, mas na concessão não havia coisa julgada! E o objeto da ação era atacar outro ato administrativo, indeferitório, o qual foi mantido. Na realidade deveria, com base na decisão judicial averbada, ter solicitado um pedido de revisão administrativamente, o qual seria processado e deferido, vez que não se discute contra coisa julgada.(...) Assim, falta ao autor interesse de agir, devendo a presente ser extinta, sem julgamento do mérito. Pois bem. Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo. Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos:(...)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (AC 1048818 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 24/09/2008).(...) III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...) (AG 317276 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 10/04/2008, p. 455). Ainda nesse sentido: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. (Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Deveras, a análise prévia do INSS ao pedido formulado pela autora é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta resistência da parte contrária. Nessa linha, importante salientar recente julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240 em que o Plenário entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. Outrossim, foram definidas pelos Supremo Tribunal Federal as regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais sobrestados que envolvem pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio. A proposta aprovada divide-se em três partes. Em primeiro lugar, ficou definido que, para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se

direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Em segundo lugar, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido. Em terceiro lugar, ficou definido que as demais ações judiciais deverão ficar sobrestadas. Nesses casos, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Uma vez acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. Sob este contexto, no caso dos autos, observo que o réu não apresentou contestação de mérito, não restando caracterizada pretensão resistida. Ademais, a matéria tratada na presente ação não se aplica aos casos em que o INSS seja notoriamente contrário ao direito postulado. Além disso, o autor, não apresentou requerimento administrativo para revisão de seu benefício. Por estas razões, a extinção do feito é de rigor. Deverá o autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, uma vez que ele é quem deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária ao postular sem interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-70.2013.403.6121 - MARIA ALICE LESSA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALICE LESSA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, bem como o pagamento das parcelas vincendas e vencidas. O processo foi suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias com a finalidade de ser juntado aos autos comprovante de indeferimento administrativo do benefício, além de documentação para o regular andamento processual (fls. 57/59). Manifestação da parte autora (fls. 60/61). A parte autora juntou aos autos o indeferimento administrativo do benefício, mas deixou de juntar aos autos cópia da sentença proferida na ação de divórcio, mesmo após a concessão de novo prazo de 30 dias. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-15.2013.403.6121 - OSCARLINA LAUREANO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 232/233 e 238/244), aceita pela parte autora a fl. 247, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios, conforme termos da proposta homologada. Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a implantação do benefício no prazo de 45 dias. P.R.I.

0000839-82.2014.403.6121 - OSVALDO NATAL DA COSTA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido

de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, defiro-o, com exceção da petição inicial e do instrumento de mandato que deverá permanecer nos autos, devendo ser substituídos por cópias, a cargo da autora, que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados (arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-48.2014.403.6121 - FABIO CELSO DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO CELSO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-acidente, além de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 302.945,25. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/67). Citado (fl. 79), o réu apresentou contestação arguindo em preliminar incompetência absoluta e no mérito a improcedência do pedido autoral (fls. 83/98). Manifestação do autor (fls. 102/103). Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este juízo. Acompanhando jurisprudência que segue adiante, passo a proferir sentença de extinção do feito. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 313.895,25 (trezentos e treze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 10.950,00, referente aos meses atrasados do pleito concernente ao benefício de auxílio-acidente e R\$ 302.945,25, referente à indenização por danos materiais e morais. Ante a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, seus valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Entretanto, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Dessa forma, o valor atribuído pelo autor quanto à pretensão a indenização por danos morais se mostra excessivo, ultrapassando o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (art. 260 do CPC), sendo perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. Deste teor, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base

nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (AI 00154691320134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, conforme fls. 32, e não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais

Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos

estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTA TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve vencedor e vencido.Sem custas.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0001824-51.2014.403.6121 - MARIA CECILIA DA SILVA SIMEAO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA CECILIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o conseqüente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/60).Às fls. 63, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.Manifestação da parte autora (fls.64/65).É o relatório.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 64/65 como emenda a inicial.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Pois bem.Em sede de ação ordinária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.Nesse sentido, eis o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora

objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 44.106,04 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e quatro centavos). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, eis que a parte autora juntou ao valor da causa os honorários advocatícios, sendo que o montante não deve integrar ao valor da causa. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. MONTANTE ATRIBUÍDO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVE INTEGRAR O VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 2. Contudo, quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, submetem-se às regras dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa. 3. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4. Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos. 5. No caso dos autos, a parte autora, ora agravante, indicou como valor da causa a importância de R\$ 45.103,58 (quarenta e cinco mil, cento e três reais, e cinquenta e oito centavos), sendo que R\$ 8.367,86 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) referem-se aos honorários advocatícios. 6. O montante correspondente aos honorários advocatícios não deve integrar o valor da causa, de modo que este, de fato, não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 28745 SP 0028745-14.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 28/01/2014, DÉCIMA TURMA) Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela

com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais,

em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0002418-65.2014.403.6121 - LEDA MARIA DUQUE DE JESUS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEDA MARIA DUQUE DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/32).Acompanhando jurisprudência que segue adiante, passo a proferir sentença de extinção do feito.É o relatório.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 33, tendo em vista que o processo nº 0000272-06.2014.403.6330, eis que o pedido da autora na presente ação é de concessão de benefício a contar de 13.06.2014 (data de novo pedido administrativo), sem relação com demanda anterior proposta em 06.02.2014.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Pois bem.Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 129.400,00 (cento e vinte e nove mil e quatrocentos reais).Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, e considerando o termo inicial do pedido exposto na inicial.Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de

14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor

da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002624-79.2014.403.6121 - WILLIAM DA SILVA MATTOS(SP197227 - PAULO MARTON) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPOS DO JORDAO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILLIAM DA SILVA MATTOS em face de ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPOS DO JORDÃO-SP, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como suspender a decisão administrativa que cessou sua aposentadoria sob o argumento de que não deve ser considerado o período de 06.03.1978 a 09.12.1982 em que o impetrante foi aluno aprendiz no ITA (Instituto Tecnológico Aeronáutica).Sustenta, em síntese, que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/161.182.568-4) em 23.03.2014, tendo o INSS cessado seu benefício em 01.11.2014, em razão de que o período compreendido de 06.03.1978 a 09.12.1982 em que o impetrante foi aluno aprendiz do ITA, não poderia ser considerado para contagem de tempo de serviço pois não há previsão legal de se enquadrar estudante de ensino superior, independentemente de ter recebido ou não remunerações sobre quaisquer formas, como aluno aprendiz.Informa que o INSS notificou o autor quanto à decisão em recurso, inclusive com relação aos cálculos dos valores recebidos indevidamente no período de 23.03.2014 a 31.10.2014, a serem devolvidos pelo impetrante quando decorrido o prazo para recurso. É a síntese do essencial. DECIDO. A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º).O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559).Tais elementos estão presentes na espécie.O impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como suspender a decisão administrativa que cessou sua aposentadoria, com o reconhecimento do período de 06.03.1978 a 09.12.1982 em que o impetrante foi aluno aprendiz no ITA (Instituto Tecnológico Aeronáutica).Os documentos de fls. 21/22 são idôneos para comprovar que durante o período acima especificado, o impetrante laborou como aluno-aprendiz para o ITA (Instituto Tecnológico de Aeronáutica), tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário.Os Tribunais têm decidido no sentido de que se equipara a retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, a teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. Há precedentes jurisprudenciais de que o direito ao cômputo como tempo de serviço do período trabalhado como aluno aprendiz não deve alcançar apenas os alunos matriculados em curso secundário, mas também aqueles de nível superior, pois a regra visa à possibilidade de desenvolvimento dos conhecimentos técnicos ou a aquisição de uma qualificação profissional conveniente (inteligência dos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.073/42).A

Certidão expedida pelo Chefe da Divisão de Registros e Controle Acadêmico do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (fls. 21), demonstra que o impetrante foi aluno regularmente matriculado naquela entidade no período de 06.03.1978 a 09.12.1982, e a informação de fls. 22 comprova, ainda, que recebeu do Ministério da Aeronáutica bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA - INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ESCOLA PÚBLICA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO ÀS CUSTAS DO ORÇAMENTO. SÚMULA 96/76 - TCU - VIGÊNCIA DA LEI 3.552/59. IRRELEVÂNCIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1 - Possibilidade de se considerar como tempo de serviço o período de 06/03/1967 a 18/12/1971, no qual o apelante teria frequentado curso ministrado pelo ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica. 2 - Irrelevante o fato de parte do tempo da prestação de serviço como aluno-aprendiz ter se dado sob a vigência da Lei nº. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, pois esta, embora tenha tratado da nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não trouxe qualquer alteração à natureza dos cursos de aprendizagem ou ao conceito de aluno-aprendiz dispostos no Decreto-Lei nº 4.073/42. 3 - O ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica - destina-se à preparação profissional para a indústria aeronáutica. A remuneração ao respectivo aluno-aprendiz é paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio financeiro. Logo, a frequência do aluno em cursos ministrados pelo referido instituto deve ser considerada para efeito de tempo de serviço na esfera previdenciária, desde que comprovado que no mesmo período lhe era oferecida contrapartida pecuniária à conta do Orçamento. 4 - Equipara-se a retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, a teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. 5 - A proteção previdenciária não deve alcançar apenas os alunos matriculados em curso secundário, mas também aqueles de nível superior, pois a regra visa à possibilidade de desenvolvimento dos conhecimentos técnicos ou a aquisição de uma qualificação profissional conveniente (inteligência dos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.073/42). 6 - A Certidão expedida pela Direção de Ensino do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, demonstra que o apelante foi aluno regularmente matriculado naquela entidade no período de 06/03/1967 a 18/12/1971. Comprova, ainda, que recebeu do Ministério da Aeronáutica auxílio financeiro. 7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 8 - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do 4º, do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 9 - Apelação provida. Tutela concedida. (AC 00047075919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009

..FONTE PUBLICACAO:.) Também em recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região mesmo tribunal: Considerando que a parte autora pleiteou revisão administrativa em 05/06/2006, com conhecimento da decisão indeferitória parcial definitiva no âmbito administrativo em 26/11/2007, conforme documento de fl. 57, não há falar em decadência da ação, uma vez que a presente ação foi proposta em 22/03/2010. No mérito, seu inconformismo não merece guarida, isto porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período laborado na qualidade de aluno-aprendiz somente pode ser computado, para fins de complementação de tempo de serviço, desde que haja remuneração recebida (artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92), às expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. O tema em questão, inclusive, foi objeto de Súmula pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976, com alteração, em 03/01/95. Confira: Súmula 96 do TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiro. Nesse sentido, confira jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA, AINDA QUE INDIRETA, À CONTA DO ORÇAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União (STJ, AgRg no AREsp 227166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013). II. Concluindo o Tribunal de origem que o agravante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões

do julgado implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (ADRESP nº 1118797, Relator Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, j. 21/05/2013, DJU 03/06/2013); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem. IV- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. V - Agravo interno desprovido. (AGRESP nº 1147229, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 06/10/2011, DJU 14/10/2011). No mesmo sentido, confira entendimento da Décima Turma desta egrégia Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO. I - Pretende o agravante que se reconheça período de aluno-aprendiz em período anterior e posterior, respectivamente, ao ingresso e conclusão do curso técnico agrícola em escola pública. Todavia, o ingresso no ensino superior público depende de formalidades específicas para admissão, bem como para conclusão do curso, assim, se a admissão do aluno deu-se apenas em 12.02.1969, este é o termo inicial da contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz, e 11.12.1971, a conclusão do curso, o termo final. II - A prova testemunhal teve apenas o condão de esclarecer a natureza das atividades desenvolvidas na condição de estudante, ou seja, se além de estudar prestava atividade laborativa correlata à sua formação profissional, e se havia recebimento de retribuição pecuniária, que no caso dos autos, restou comprovada pela assertiva de que, em pagamento ao trabalho, havia fornecimento de moradia, alimentação e uniformes por parte de universidade pública. III - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º C.P.C). (TRF 3ª R., APELREEX nº 1755078, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27/11/2012, DJU 05/12/2012, p. 255). No caso, a parte autora tem direito à complementação do seu tempo de serviço, para fins previdenciários, com o tempo utilizado no exercício de atividades concernentes a aluno-aprendiz no período pleiteado (17/02/1959 a 31/12/1962), porquanto a certidão escolar expedida pelo Centro Paula Souza - ETEC Dr. Carolino da Mota e Silva - (fl. 51/51vº) faz alusão a contraprestações pecuniárias recebidas pela parte autora durante o curso de seu aprendizado, no caso, fornecimento de alojamento, alimentação e assistência médica às expensas do Governo de São Paulo. Enfim, merece reparos a contagem de tempo de serviço realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto a parte autora comprovou que recebia contraprestações pecuniárias, razão pela qual é possível também o reconhecimento do período de 17/02/1959 a 31/12/1962 para fins previdenciários. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004727-49.2010.4.03.6105/SP - RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA - publ. 30.09.2014) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Não houve qualquer irregularidade na adoção do julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o posicionamento utilizado na decisão atacada é dominante não só nesta E. Corte, como em todos os outros E. Tribunais Regionais Pátrios. II - Ademais, o artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência utilizada seja pacificada, mas apenas dominante perante o respectivo Tribunal que proferir a decisão, motivo pelo qual a existência de posicionamento divergente proferido por uma das E. Turmas desta Corte, não afasta a regularidade do julgamento monocrático. III - A jurisprudência pátria é firme no sentido de admitir a contagem, para fins previdenciários, como tempo de serviço, o período que o autor frequentou, como aluno, curso de engenharia perante o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, vez que se trata de serviços prestados como aluno aprendiz, com remuneração paga pelos cofres públicos, mediante auxílios financeiros. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 00101001420034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 .FONTE_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, e tendo em vista o risco de o impetrante sofrer notificação para devolução de benefício recebido antes de sua cessação pelo INSS, entendo estarem presentes o requisitos ensejadores de concessão liminar. Portanto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consoante fundamentação acima, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o efeito de determinar ao Gerente da

Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB42/161.182.568-4) do impetrante WILLIAM DA SILVA MATTOS, bem como para suspender a decisão administrativa que cessou o benefício, abstendo-se da prática de qualquer ato de cobrança de benefícios já percebidos quando da concessão administrativa. Comunique-se, por e-mail, à AADJ para realizar o restabelecimento do benefício previdenciário (E/NB42/161.182.568-4) no prazo de 72 horas. Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000216-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000216-0) - JOSE CARLOS BASTOS (SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184355 - FERNANDO WILHELM BASTOS)

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, bem como da comprovação de que houve o pagamento dos valores referentes ao período de 09/2010 até 10/2013, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CARLOS BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-79.2006.403.6121 (2006.61.21.001407-9) - VICENTE DOS SANTOS X NOBORU SUGIYAMA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU SUGIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se, em síntese, de cumprimento de sentença proferida às fls. 55/58, que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder na conta vinculada do FGTS do autor a correção do saldo pela diferença de índices econômicos. A CEF informou ao Juízo que não localizou vínculos com outros bancos, solicitando que o autor trouxesse aos autos documentos comprobatórios do FGTS, para fins de comprovação do direito reconhecido na sentença (fls. 78/82), o que foi deferido (fls. 91). Manifestação do autor (fls. 96). Dada vista à parte ré, esta reiterou a informação contida em petição de fl. 78, requerendo o arquivamento da ação (fl. 101). Apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a parte autora ficou-se inerte (fls. 102/102-verso). É o relatório. Decido. Para o deferimento do pedido aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01/05/90).] No caso concreto, o autor, apesar de devidamente intimado, não demonstrou, por meio de documentos, que era titular de conta vinculada do FGTS passível de crédito nos períodos determinados no título judicial, ficando evidente a falta de interesse no prosseguimento da execução. Assim, diante da impossibilidade da ré cumprir o comando judicial ante a inércia do autor, inexigível o título judicial. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Deste teor, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistiu título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, IV, c.c artigo 475-L, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7151

MONITORIA

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENIVAL PAULO COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002899-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1248/2014, em especial sobre a certidão de fl89(V), em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000275-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO FERNANDES

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000602-64.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGUATIMARA RIBEIRO DA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003950-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003954-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN LUIS CORREA

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-19.2003.403.6105 (2003.61.05.003652-1) - GERBI COM/ DE PESCADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fl. 178: indefiro. A destinação dos valores a que faz jus a sociedade advocatícia é faculdade que lhe pertence, não cabendo ao judiciário tal mister. Ademais equivocou-se o i. causídico subscritor da petição em comento no sentido de alegar a inviabilidade de deslocamento para a retirada dos valores, uma vez que tratando-se de RPV tais valores estarão à disposição diretamente na instituição bancária (CEF ou BB). Assim, transmita-se o Ofício Requisatório. Int. e cumpra-se.

0000043-25.2004.403.6127 (2004.61.27.000043-0) - PEDRO LUIZ SIMOES(SP150892 - ELENICE MOSQUIN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para a retirada do alvará a ser expedido (dar e receber). No mais e, em complemento ao r. despacho de fl. 507, determino a expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento acerca do valor fixado, a saber: a) R\$ 66.353,14 relativos à conta nº 2765.005.3815-2 (fl. 471) e, b) R\$ 66.353,14 relativos à conta nº 2765.005.3825-0 (fl. 483). Após, com a liquidação dos alvarás, devidamente comprovada nos autos, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor das rés, observando a parte que lhes cabem. Oportunamente venham conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Conforme documentação acostada aos autos às fls. 376/392 verifica-se que o E. TRF - 3ª Região procedeu ao cancelamento do Ofício Requisatório anteriormente expedido (fl. 365), vez que errôneo. Assim, saneado o equívoco, elabore-se nova minuta de RPV, observando-se os valores fixados (fl. 354), bem como a manifestação de fls. 371/372. Int. e cumpra-se.

0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a ré, empresa Aergi Ind. e Com. de Papéis Ltda. não foi intimada acerca da r. decisão de fl. 209. Verifico, outrossim, que às fls. 198/200 compareceu o Sr. Administrador Judicial, Dr. Gilberto Giansante, manifestando sua ciência acerca de todo o processado, deixando, contudo, de regularizar a representação processual. Assim, para que não seja alegada futura nulidade manifeste-se o Sr. Administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a representação processual da empresa-ré, carreando aos autos Termo de Nomeação de Administrador da massa falida e, se o caso, instrumento de mandato atualizado, bem como requerendo a correção do polo passivo. Int.

0002938-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002938-6) - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os recursos de apelação das partes no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista serem tempestivos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo

legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000527-59.2012.403.6127 - RODOLFO FREDERICO RECK NETO(SP15770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000159-16.2013.403.6127 - WILIAM GONTIJO DA SILVA(SP15770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução proposta por Wiliam Gontijo da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. A CEF informou que o autor já recebeu os valores em outra ação (fls. 106/110). O autor, intimado duas vezes a informar se teve a pretensão satisfeita (fls. 111/112), ficou inerte, revelando sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos. Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002651-78.2013.403.6127 - ALEXANDRE JONAS DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Cumpra o Banco do Brasil o quanto determinado por esse juízo à fl. 92, uma vez que o documento de fl. 94 não atende ao quanto requerido (pagamento realizado pela empresa Mocdrol Hidraulica Ltda no mês de setembro de 2012). Junte aos autos, ainda, documento que comprove a transferência desse mesmo pagamento para a CEF. Sem prejuízo, esclareça o autor, comprovando, a origem dos depósitos de R\$ 1218,67 em 20.09.2012 e de R\$ 1233,54 em 28.09.2012, realizados na CEF. Prazo: 15 (quinze dias) Intime-se.

0002831-94.2013.403.6127 - SANDRA FERNANDES MACIEL(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Informe a autora se recebeu os valores apurados administrativamente e se, por consequência, teve sua pretensão atendida. Prazo de 05 dias. 3- Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003243-25.2013.403.6127 - VILMA DE OLIVEIRA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por VILMA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando receber indenização por danos materiais e morais, em virtude de não entrega de SEDEX, e sua devolução com conteúdo violado. Diz, em síntese, que em 29 de agosto de 2013 enviou uma correspondência a seu filho, que se encontrava recluso no Centro de Detenção Provisória Francisco Aguirre Proença, em Hortolândia. Que essa correspondência (SEDEX), continha produtos alimentícios e de uso pessoal (roupas e produtos de higiene). Tempos depois, encontrou em sua caixa de correspondência uma aviso de tentativa de entrega e, em posse do mesmo, dirigiu-se a uma agência dos Correios, onde foi cientificada de que a correspondência enviada a seu filho tinha retornado. Junto à caixa do SEDEX enviado, havia um documento enviado pelo Centro de Detenção Provisória de Hortolândia informando que o destinatário não consta na unidade. Em posse da caixa, verificou que a mesma estava rasgada, violada, com a fita de segurança danificada, bem como que estavam faltando alguns dos objetos enviados a seu filho. Argumenta que, no ato da postagem, a encomenda pesava 6,650 quilos e no ato da devolução, apenas 5,630 quilos. Esclarece, ainda, que formalizou boletim de ocorrência e registrou reclamação junto ao PROCON. Diz que a devolução da

encomenda e a sua violação lhe causaram prejuízo de ordem material (R\$ 600,00 - seiscentos reais) e dano de ordem moral (R\$ 13.560,00 - treze mil, quinhentos e sessenta reais), a serem ressarcidos. Juntou documentos de fls. 18/29. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 43/64), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que houve recusa no recebimento do objeto postal pelo destinatário, de modo que outra não poderia ser a solução que não sua devolução ao remetente. Em relação às condições da encomenda, diz que não há como saber se o seu conteúdo foi violado no CDP ou em uma das unidades dos Correios, de modo que não há como se falar em dever de indenizar. Junta documentos de fls. 65/73. Réplica às fls. 76/82. Aberta oportunidade para produção de provas, a ECT requer o julgamento antecipado do feito (fl. 84), sendo que a autora nada requer (fl. 85). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO Diz a ECT que a autora carece de interesse de agir, uma vez que a devolução da encomenda se deu por conta da recusa do destinatário, e não uma falha nos serviços postais. O constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na situação examinada, verifica-se que a matéria levantada pelo ré se confunde com o mérito. Vale dizer, apurar a causa da devolução da encomenda e eventual responsabilidade da empresa é o âmago da discussão posta em juízo. A autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em aspecto mais amplo do que a simples verificação do ato de devolução de encomenda, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado. Assim afastado a preliminar e dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de devolução de objeto postal com violação em seu interior. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Por outro lado, para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, não se verifica a existência da conduta atribuída à ré. Vejamos. Na presente demanda, postula a parte autora a indenização por danos morais decorrentes da não entrega de uma correspondência, e sua devolução com violação de conteúdo. Entretanto, a correspondência postada pela autora foi entregue no seu destino, qual seja, o Centro de Detenção Provisória em Hortolândia. Ela foi devolvida pelo órgão receptor sob o argumento de que seu destinatário não consta na unidade - fl. 19. Entretanto, não há como se afirmar ter havido negligência da ré pelo ato de não entrega da encomenda. A autora alega que seu filho se encontrava detido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, mas não faz prova do fato. Não há um documento nos autos que mostre a esse juízo que seu filho está detido em Hortolândia. E ainda que estivesse, não cabe aos Correios verificar se, de fato, o destinatário encontra-se ou não detido na unidade para fazer entrega da encomenda. A empresa não tem acesso à lista de presos para forçar uma entrega de encomenda. Como bem salienta a ré em sua defesa, houve a recusa do recebimento do objeto postal pelo Centro de Detenção Provisória em Hortolândia, como bem mostra o documento de fl. 19, sendo que a ré nada pode fazer nessas situações. Verifica-se dos autos, ainda, que o objeto postal foi deixado no Centro de Detenção Provisória, e que somente em data posterior houve sua devolução aos Correios e, em seguida, devolução à autora. Ou seja, não houve a recusa imediata do objeto postal pelo Centro de Detenção Provisória. E, como se sabe, os presídios fazem verificação de conteúdo de objeto postal, uma vez que nem todos os objetos têm entrada permitida. É fato incontroverso de que houve a violação de seu conteúdo, uma vez que patente a diferença de peso entre a postagem e a recepção da encomenda. Entretanto, não se tem prova nos autos do local em que houve a redução dos objetos

postados. O documento de fl. 19 não mostra a esse juízo que os Correios tenham recebido a devolução do objeto postal em perfeitas condições, já que não há a assinatura do responsável nesse sentido na parte inferior do documento. Não há, portanto, prova de que a violação do objeto postal se deu nos Correios. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em dever de indenizar sejam danos materiais, sejam morais. É que não há comprovação de que realmente na referida postagem encontravam-se os bens descritos, tampouco o valor dos mesmos. Só se sabe que uma postagem foi violada, mas não se sabe onde, por quem, e tampouco o conteúdo subtraído. Não há como se verificar o nexo causal entre a violação do objeto postal e os dissabores enfrentados pela autora. Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). À parte autora foi dada oportunidade de produzir a prova que entendesse pertinente, mas a mesma se quedou inerte e, quedando-se inerte em relação aos atos que lhes competiam realizar, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da lide, ou seja, reparação por danos materiais e morais. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sobrestando a execução dos mesmos enquanto perdurar a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003910-11.2013.403.6127 - JEFERSON MOREIRA DE FREITAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004021-92.2013.403.6127 - CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando receber indenização por danos materiais e morais, em virtude do extravio de correspondência. Diz, em síntese, que em 11 de novembro de 2013, contratou serviço de envio de pacote denominado SEDEX 10 para seu namorado, que reside na cidade de Curitiba, Paraná, a fim de mandar-lhe um celular. Declarou o valor do objeto postado em R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais). Rastreando sua correspondência, percebeu que a mesma não tinha sido entregue no endereço indicado. Apresentou, assim, três reclamações no site da empresa ré até que, em 20 de novembro de 2013, foi anotado que o objeto postal havia sido roubado. Seguindo orientações da ré, registrou nova reclamação sem eu site, visando o ressarcimento pelos prejuízos sofridos. Diz que, não obstante ter declarado o valor de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), foi informada de que seria ressarcida somente no valor de R\$ 127,70 (cento e vinte e sete reais e setenta centavos). Diante desse quadro fático, pleiteia indenização por danos materiais, correspondente ao valor gasto com a compra do celular e declarado e indenização por danos morais. Instrui a ação com documentos de fls. 23/47. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 53. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 55/78), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que à autora foi deferida a devolução das taxas postais e seguro. No mérito, apontando a legislação de regência postal, demonstrando as diferenças entre encomenda com e sem valor mercantil e modalidades de postagem com registro, sustentando, em suma, que a encomenda foi postada sem declaração de valor e de conteúdo, o que inviabiliza a indenização pleiteada. Esclarece que a ECT não se responsabiliza por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado, sem declaração de valor e que, no caso de extravio, a responsabilidade está limitada aos preços postais acrescida de indenização da Tarifa Postal Interna. Defendeu a inexistência de comprovação de danos, bem como de nexo causal entre eventuais danos e suposto ato culposos da ré, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 127/135). A autora faz protesto genérico pro provas, e a ré pleiteia o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. Em sua contestação, a ECT defende a falta de interesse de agir da autora, pois esta já teve disponibilizada a retratação financeira prevista em lei postal, não restando qualquer valor remanescente a ser indenizado. O constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual revela-se na necessidade de se

recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. A autora pleiteia indenização por danos materiais em aspecto mais amplo do que a simples reparação dada, bem como danos morais, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do extravio de correspondência que continha um celular enviado a seu namorado. Pois bem. É fato incontroverso que houve o extravio da correspondência postada pela autora. Frise-se que a própria ré reconheceu o extravio em sua contestação, inclusive aduzindo que a indenização cabível foi paga a tempo. Não obstante a alegação e disponibilização de indenização por danos materiais referente às taxas postais e valor do seguro, a parte autora alega que fez a declaração do valor postado - R\$ 474,00 - e a declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela ECT. Quer dizer, ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio ou perda da mesma. Entretanto, e à vista do documento de fl. 23, não há declaração e valor do objeto postado, de modo que cabe à ré ressarcir apenas o valor referente às taxas postais e seguro. É o que dispõe o Decreto n. 83.858/79, que regulamentou o serviço postal e o serviço de telegrama, em seu artigo 29: Art. 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor; (...) A propósito, eis o entendimento jurisprudencial: CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDA - EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO. 1. Mantém a ECT dois tipos de contrato de transporte de encomendas: com valor declarado, cujo seguro cobre toda a perda em caso de extravio ou dano, e sem valor declarado, cuja indenização por perda ou extravio é mínima. 2. Postagem feita sem declaração de valor e aceitação expressa das normas contratuais constantes do verso do instrumento contratual. 3. Recurso improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601466428; Processo: 9601466428 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/11/1996 Documento: TRF100045430; DJ DATA: 9/12/1996 PAGINA: 94253; relatora JUÍZA ELIANA CALMON) Assim, improcedente o pedido da autora de se ver ressarcida pelo dano material equivalente ao valor do celular, uma vez que esse não foi declarado. E o valor dos danos materiais nos termos da lei postal já se encontra disponibilizada em sede administrativa, restando à autora naquela seara buscar a satisfação de seu direito. Melhor sorte toca a autora em relação ao pedido de indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil é necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela autora) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constitui o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso presente, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré ECT, decorrente da falha da prestação do serviço que, por sua vez, gera angústia a quem dele depende, uma quebra de expectativa. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da ré a tenha colocado numa situação gravosa, causadora de dano moral passível de reparação. Desta forma, procede a alegação da autora neste tocante, pois a lesão de ordem moral restou evidenciada nos autos. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ECT ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados desde 11 de novembro de 2013 até o efetivo pagamento pelo IPCA-E. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como eventuais custas e demais despesas. P.R.I.

0000298-31.2014.403.6127 - ROSELI DE SOUZA DA SILVA (SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELI DE SOUZA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando receber indenização por danos morais, em virtude do extravio de correspondência. Diz, em síntese, que em 23 de agosto de 2013, contratou serviço de envio de pacote denominado SEDEX para seu irmão, contendo uma procuração para que o mesmo efetivasse sua matrícula em curso de especialização e demais documentos necessários, sendo o prazo final o dia 27 de agosto. Diz que foi informada pelo seu irmão, no dia seguinte ao da postagem, que a mesma não tinha sido entregue. Procurando pela ré, a mesma lhe garantiu que a documentação seria entregue até o dia 27 de agosto. Continua narrando que somente no dia 04 de setembro de 2013 houve a entrega de toda a documentação postada, quando não mais podia realizar a sua inscrição no curso pretendido, com a consequente perda da vaga. A requerida se propôs a pagar indenização no valor de R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinquenta centavos), a qual sequer foi retirada pela autora, ante sua insignificância frente à frustração experimentada. Diante desse quadro fático, pleiteia indenização por danos morais, equivalente a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. Instrui a ação com documentos de fls. 17/38. O feito fora inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal, a qual declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito, remetendo-o a essa vara federal (fl. 39/40). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 45. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 49/57), apontando a legislação de regência postal, demonstrando as diferenças entre encomenda com e sem valor mercantil e modalidades de postagem com registro, sustentando, em suma, que a encomenda foi postada sem declaração de valor e de conteúdo, o que inviabiliza a indenização pleiteada. Defende, ainda, a ocorrência de força maior, que exclui sua responsabilidade pelo evento danoso. Esclarece que a ECT não se responsabiliza por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado, sem declaração de valor e que, no caso de extravio, a responsabilidade está limitada aos preços postais acrescida de indenização da Tarifa Postal Interna. Defendeu a inexistência de comprovação de danos, bem como de nexo causal entre eventuais danos e suposto ato culposos da ré, pugnano pela improcedência do pedido. A ré pleiteia o julgamento antecipado da lide (fl. 83). Réplica às fls. 84/93, em que a autora alega revelia da ré e reitera termos da inicial. A autora protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 94/95). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora defende a revelia da ré, que não teria apresentado sua defesa dentro do prazo legal. Em sua contestação, a ECT defende a falta de interesse de agir da autora, pois esta já teve disponibilizada a retratação financeira prevista em lei postal, não restando qualquer valor remanescente a ser indenizado. A ECT, por sua vez, invoca os termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, estabelece que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Submetida a questão a julgamento, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 220.906/DF, entendeu que o Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 14-11-2002 p. 430). Com isso, a ECT possui prazo em quádruplo para contestar. Assim, não há que se falar em intempestividade da defesa apresentada nos autos. Tendo a ECT sido citada em 07 de abril de 2014 (fl. 48) e tendo sua defesa sido protocolizada em 20 de maio de 2014 (fl. 49), não há que se falar em revelia. Dou presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do extravio de correspondência que continha documentação necessária para sua matrícula em curso. É fato incontroverso que houve o extravio da correspondência postada pela autora. Frise-se que a própria ré reconheceu o extravio em sua contestação. Não obstante a alegação e disponibilização de indenização por danos materiais referentes às taxas postais e valor do seguro, a parte autora requer a indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil é necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela autora) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso presente, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré ECT, decorrente da falha da prestação do serviço que, por sua vez, gera angústia a quem dele depende, uma quebra de expectativa. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora,

em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da ré a tenha colocado numa situação gravosa, causadora de dano moral passível de reparação. Desta forma, procede a alegação da autora neste tocante, pois a lesão de ordem moral restou evidenciada nos autos. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ECT ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados desde 23 de agosto de 2013 até o efetivo pagamento pelo IPCA-E. Condene a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000928-87.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERRAZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001867-67.2014.403.6127 - MICROPACK DE ITAPIRA LTDA.(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003409-23.2014.403.6127 - LUIZ HENRIQUE CENZI DIAS(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Henrique Cenzi Dias em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome. Alega que era cliente da CEF, tornou-se devedor e fez um acordo no valor de R\$ 2.143,98, quitando-o na data do vencimento, em 01.09.2014. No entanto, teve seu nome inserido no SERASA por falta de pagamento daquele débito, fato que ofende sua moral. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 19, ao que parece, comprova o pagamento da fatura referente ao aludido acordo, pois no exato valor da dívida que gerou a restrição, ativa em 21.10.2014 (fl. 23). Embora frágil a prova inequívoca, posto que não se tem o acordo mencionado pelo autor, além do fato de o pagamento ter sido feito em instituição financeira distinta da CEF, ainda assim é possível presenciar a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, que decorre dos notórios prejuízos decorrentes da restrição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão da restrição ao nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, notadamente aquela representada pelo documento de fl. 23, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se. Em que pese tratar-se de documento digitalizado, defiro o requerimento do autor de desentranhamento das guias de recolhimento das custas processuais e outras feitas no Juízo Estadual (fls. 16/18).

0003458-64.2014.403.6127 - MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Carreie aos autos a parte autora extrato bancário do período dos fatos. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

0003461-19.2014.403.6127 - GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADM/ DE CARTAO DE CREDITO

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para carrear aos autos instrumento de mandato atualizado, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003462-04.2014.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia da sentença extintiva e do trânsito em julgado da ação mencionada na exordial (0002759-91.2014.8.26.0180), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0003463-86.2014.403.6127 - ALCEU APARECIDO TOMAZ X LAERTE JOAO BARBOSA(SP341831 - JOÃO FELIPE CONTIN REMIGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003464-71.2014.403.6127 - JOAO JOSE RODRIGUES(SP341831 - JOÃO FELIPE CONTIN REMIGIO E SP160843 - ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003477-70.2014.403.6127 - ELIAS VIEIRA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003526-14.2014.403.6127 - GISELE GUALTIERI RODRIGUES(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003527-96.2014.403.6127 - MARA ROSELI AZEREDO(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003532-21.2014.403.6127 - PALINI & ALVES LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PALINI & ALVES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela

Lei nº 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Narra, em suma, que contrata os serviços médicos prestados pela UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO DE MÉDICO, vendo-se na contingência de contribuir com o percentual de 15% sobre os serviços prestados pela cooperativa, nos termos do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9876/99. Alega, em apertada síntese, estar a Lei nº 9.876/99 violando os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, determina que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Inicialmente, entendia-se que, nos exatos termos do artigo 90 da Lei nº 5.764/71, a cooperativa não é empregadora de seus associados. Assim, quando a empresa vem a remunerar o trabalho prestado por associados de uma cooperativa e mesmo que este pagamento seja feito através da cooperativa, ela está, na realidade, remunerando o trabalho prestado por pessoas físicas. Desta forma, não haveria que se cogitar de violação ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195 da CF, já que a contribuição em tela encontra seu respaldo constitucional no artigo retro citado, não se configurando uma contribuição nova. Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99. Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Diante da repercussão geral do quanto decidido pelo STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender a obrigatoriedade da autora de, baseada no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, proceder a retenção do percentual de 15% sobre os valores constantes em notas fiscais e faturas dos serviços prestados pela UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Intime-se e cite-se

0003544-35.2014.403.6127 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, etc. Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ajuizada por TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ver suspensa a exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 17747-004.288/2006-64. Informa que em dezembro de 2006, recebeu autuação pela falta ou insuficiência de recolhimento do PIS e COFINS na importação. Diz que não concorda com a autuação, argumentando que parte das mercadorias importadas foram subtraídas no trânsito aduaneiro (caminho entre o porto de Santos e o Porto Seco Universal, em Jacareí), com violação dos containers. Alega, portanto, caso de força maior ou caso fortuito, que implica exclusão da responsabilidade tributária do transportador. Requer, assim, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários formalizados no PA comentado, afastando todo e qualquer ato tendente à exigi-lo, a exemplo da sua inscrição em dívida ativa, negativa de emissão de CND e inclusão no CADIN. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os

argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cunho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor. No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar ação anulatória do débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80). Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ARTIGO 9º, II, DA LEP. HONORÁRIOS. 1. A previsão contida no artigo 9º, II, da Lei de Execução Fiscal é para a estação de fiança bancária em garantia do processo de execução. Não se aplica à ação cautelar incidente em ação anulatória de débito fiscal. 2. Nas ações cautelares há sucumbência sendo, portanto, legítima a condenação da parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação improvida. (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01563792/Processo nº 199601563792/MG - TERCEIRA TURMA - DJ 27/11/1998 Página 147 - Relator JUIZ Eustáquio Silveira) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEP. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fideijussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da execução os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido. (Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA) É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Intime-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de embargos opostos por Benedita Celia Zanin Marcilli e Darcy Marcilli em face de execução movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a redução dos valores executados. Defende-se, preliminarmente, a ilegitimidade da EMGEA e, no mérito, invocando o Código de Defesa do Consumidor, alega a incidência de juros absurdos e extorsivos, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fls. 02/23). Os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de suspensão da execução (fl. 84). A embargada refutou a preliminar e defendeu, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 87/95). Foi realizada perícia contábil (fls. 187/192), com manifestações das partes (fls. 195 e 198/205). Também foi realizada audiência (fl. 213) e, em decorrência e por conta do óbito do mutuário Darcy Marcilli (fl. 217) e de provocação judicial (fl. 234), sobreveio a cobertura securitária (fls. 247/249). A embargada apresentou o novo saldo devedor (fls. 254/255), com ciência à parte embargante, que não se manifestou. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar. A legitimidade da EMGEA decorre da cessão de créditos feita, por escritura pública, pela Caixa Econômica Federal (fls. 62/64). No mérito, os embargos improcedem. A existência do empréstimo é incontroversa. A parte embargante limitou-se a genericamente

discordar do valor, invocando desrespeito do pacto pela embragada. Todavia, não identifico nulidade na avença que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo. Acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A prova pericial contábil revelou a inexistência de irregularidades na condução do contrato. Não incide comissão de permanência, sendo, portanto, despicienda toda a alegação da parte embargante acerca de sua ilegalidade ou cumulação. Tudo o que está sendo cobrado encontra previsão no contrato (fls. 187/192). No mais, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Também foi prevista a amortização pelo sistema de-nominado tabela price, o que, por si só, não significa a incidência de juros capitalizados, não havendo ilegalidade a ser corrigida, como, aliás, revelou a perícia contábil. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (ar. 20, 4º do CPC). Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução, inclusive com deliberação sobre a substituição processual da pessoa que faleceu. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003346-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X KIMON PEDRO PAPTZANAKIS (SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR)

Haja vista a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator nos autos do Conflito de Competência instaurado, conforme expediente colacionado, há de se prosseguir a demanda neste Juízo Federal. Assim, ciência às partes acerca da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes embargos. Maduros para prolação de sentença, façam-me-os conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 467/2014, em especial sobre as certidões de fls. 173/175, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUVENAL CONDE JUNIOR

A Caixa Econômica Federal, exequente, invocando contradição, opôs embargos de declaração (fls. 161/162) em face da sentença que extinguiu a execução com base no art. 794, II do CPC (fl. 159), quando deveria, por se tratar de desistência e sem citação da parte executada, ter sido nos moldes do art. 267 do CPC. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão à CEF. Cuida-se de erro material. Assim, acolho os embargos, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO
Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002332-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003092-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME X TONY HALLIT X FADY SHALHOUB

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 884/14, em especial sobre a certidão de fl.28, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0003141-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S. R. COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINALDO EDMAR TODERO X SUSAN AUDRIE DE OLIVEIRA TODERO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 886/14, em especial sobre a certidão de fl.58, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0003253-35.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA - ME X EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA X NEIDE MOREIRA SANTAMARINA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 883/14, em especial sobre a certidão de fl.57, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002977-04.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-14.2014.403.6127) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT E SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação, proposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ao valor atribuído à causa no processo n. 0001586-14.2014.4.03.6127, ação declaratória de rito ordinário, em que a parte impugnada, Construtora Simoso Ltda, pretende a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais e, com isso, deixar de recolher a CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral.O impugnante, alegando violação ao art. 260 do CPC, legislação de regência, pretende alterar o valor de R\$ 1.000,00 para R\$ 316.077,88, montante apresentado pela parte autora como devidos a título da CFEM (fls. 02/03).A impugnada discordou, alegando que não se trata de ação de repetição de indébito, além disso, o valor apresentado, como esclarecido em sua inicial, decorre de mera amostragem dos pagamentos feitos (fls. 07/10).Relatado, fundamento e decido.Não se trata de ação e repetição de indébito. No caso de procedência da demanda principal, a parte autora deixará de recolher determinada exação, cujo valor é variável de acordo com a produção e efetivo desempenho de sua atividade empresarial.A ação em que se pretende incidentalmente a declaração de inconstitucionalidade não possui benefício econômico direto. Além disso, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo.Issso posto, rejeito o incidente.Traslade-se cópia para os autos principais.Decorridos os prazos legais, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANE APARECIDA CHAGAS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 917/2014, em especial sobre a certidão de fl.60, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003360-79.2014.403.6127 - JOAO BENJAMIN DOS SANTOS(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL E SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X BANCO ITAU S/A

A gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS compete à Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, comprove a parte autora os depósitos do seu FGTS no Banco Itaú S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002086-80.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-66.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Defiro a produção de prova documental, requerida pela embargante, devendo juntar os documentos que julgar pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a juntada do processo administrativo, ora requerido, devendo a embargada (ANS) ser intimada, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o processo administrativo, em sua íntegra. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Com relação a alegada prescrição, esta confunde-se com o mérito e será apreciada no momento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-65.2014.403.6140 - MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.10).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido na via administrativa. Instrui a ação com documentos (fls. 12/32). É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requise-se cópia do procedimento administrativo relativo ao

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.709.876-0). Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-29.2011.403.6140 - ANTONIA APARECIDA GRANZOTE X RIGNEL NANTES DA SILVA X RAIMUNDO GALLI X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO LEANNI X REINALDO CORDEIRO PAIVA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 714/717: rejeito os embargos de declaração, uma vez que a decisão de fls. 703, ao determinar a exclusão de valores a título de revisão da RMI conforme a Lei nº 6.423/77 para o autor Raimundo Galli, sob o fundamento da dupla coisa julgada e jurisprudência do E. TRF-3ª Região, resolveu exatamente os pontos levantados nos declaratórios, não sendo possível executar tais valores neste feito, nem mesmo a base de cálculo correspondente para os honorários, porquanto o recebimento das quantias noutro processo esgotou a prestação jurisdicional. Restaram as diferenças calculadas pela contadoria judicial às fls. 706/710.2. Cumpra-se o despacho de fl. 712. Intimem-se.

0002921-34.2011.403.6140 - MOACIR DE SOUZA E SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Analisando os autos, verifico que após o recebimento do recurso de apelação do INSS, a patrona constituída nos autos informou o falecimento do autor (fls. 338), interpôs recurso adesivo para evitar prejuízo ao demandante (fls. 344/346) e ofereceu contrarrazões às fls. 347/352. Determinada a regularização do polo ativo, as diligências empreendidas por este Juízo restaram infrutíferas, diante da não localização da viúva do autor. É o relatório. Decido. De início, não recebo o recurso adesivo interposto, porquanto além da ausência de regularização do polo ativo, o falecimento do autor culminou com a extinção do mandato, cessando os poderes outorgados à patrona anteriormente constituída nos autos. Por outro lado, como cediço, com a prolação da sentença de mérito, o juiz exaure o ofício jurisdicional em primeiro grau, razão pela qual os autos devem ser encaminhados ao E. TRF da 3ª Região para a adoção das providências cabíveis. Por fim, determino a submissão da r. sentença de fls. 319/323 ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Intimem-se.

0002407-47.2012.403.6140 - MARLI GONCALVES DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI GONCALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem totalmente o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu deixou de conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (09/84). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e designada data para a realização de perícia médica (fls. 87). Laudo pericial coligido às fls. 97/101. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 106/111. Conquanto intimadas, as partes quedaram-se inertes (fls. 116 e 167). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando atentamente os autos, verifico que a parte autora alegou, na peça exordial, padecer de episódio depressivo e prejuízo cognitivo e da independência, doenças não apreciada no laudo médico de fls. 97/101. Assim, determino a realização de perícia médica complementar, a ser efetuada no dia 10/12/2014, às 18h00min, pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo,

requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, venham conclusos.Intimem-se.

0000807-20.2014.403.6140 - GRACIETE PONTES SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da parte autora ter colacionado sentença que reconheceu o vínculo trabalhista do falecido (fl.50/51), a comprovação dos fatos narrados na inicial depende da produção de prova testemunhal.Portanto, designo audiência de instrução para o dia 16/03/2015, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Cite-se. Int.

0003372-54.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-47.2012.403.6140) MARLI GONCALVES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a realização de perícia médica nos autos em apenso.Com a apresentação da prova naqueles autos e a manifestação das partes, venham conclusos.

0003708-58.2014.403.6140 - MILTON JOSE PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MILTON JOSE PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.20).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido na via administrativa. Instrui a ação com documentos (fls. 22/80). É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003725-94.2014.403.6140 - SEVERINO REGO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINO REGO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 603.078.000-3.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício.Juntou documentos (fls. 07/32).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de

modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de todas as informações que dispõe em seu sistema de administração de benefício por incapacidade (fl.06), a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/12/2014, às 18:30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl.07), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003726-79.2014.403.6140 - ELISANDRA PEREIRA DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELISANDRA PEREIRA FELIX, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl.06). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 08/22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 14:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl.08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo

determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003730-19.2014.403.6140 - MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.12). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, em 27/06/2011, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.14/90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos coligidos aos autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência no processo nº 0010924-75.2011.403.6140, distribuídos perante este Juízo, em que se julgou pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça inaugural do presente feito, a parte autora apresentou novos documentos médicos, emitidos após a data de elaboração do laudo pericial no processo retro indicado, conforme consulta ao sistema processual e CNIS, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de benefício por incapacidade a contar da data da elaboração do laudo pericial (07/11/2011). Passo ao exame da tutela antecipada. Apesar da perícia médica do INSS ter concluído pela incapacidade da parte autora, não concedendo o benefício sob a alegação de falta de qualidade de segurado, imprescindível a realização de perícia médica por este Juízo, por responder a quesitos específicos e fixar a data inicial de uma eventual incapacidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003736-26.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl.10). Para tanto, alega, em síntese, que o benefício foi cessado indevidamente pelo réu, respaldo pela Medida Provisória n.242 de 24/03/2005, sob a alegação da falta de qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 12/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque, apesar da cessação da medida provisória n. 242 de 24/03/2005, o lapso temporal transcorrido entre a cessação do benefício NB: 168.642.848-8, em 15/01/2006, e a propositura da ação (19/11/2014), torna imprescindível a realização de

perícia médica por este Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003742-33.2014.403.6140 - MARIA ALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA ALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (fl. 12). Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos (14/29). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a hipossuficiência necessária para a obtenção do benefício. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tais como o que indeferiu o benefício ora postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003744-03.2014.403.6140 - JORGE FRANCISCO DE JESUS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE FRANCISCO DE JESUS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial (fl.15).Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Juntou os documentos de fls.17/44.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003745-85.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA CAMPOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 169.709.607-4).Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Juntou os documentos de fls. 16/59.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003767-46.2014.403.6140 - ROSELI BALDUINO DA SILVA SCOTTI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELI BALDUINO DA SILVA SCOTTI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o

estabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 09/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003774-38.2014.403.6140 - JOAO BATISTA GALDINO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA GALDINO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão de cobrança das parcelas relativas à contratação de empréstimo fraudulento em seu nome. Sustenta o autor, em síntese, que efetuou compras com seu cartão de débito em 09/08/2014 no hipermercado Coop, sendo que o referido cartão não lhe foi devolvido pela operadora de caixa. Afirma que tal fato foi percebido na data de 12/08/2014, no momento em que necessitou utilizar o cartão novamente. Narra que retornou ao hipermercado em que foram efetuadas as compras, sendo-lhe informado que o cartão havia sido encontrado e destruído, conforme procedimento adotado pelo estabelecimento comercial. Aduz, ainda, que ao solicitar o bloqueio do referido cartão na agência bancária, foi-lhe relatado a realização de operações financeiras indevidas em seu nome (um empréstimo CDC automático, dois saques e duas transferências). Juntou os documentos de fls. 18/40. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação da irregularidade das operações financeiras, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Além disso, não vislumbro in casu a prova inequívoca da alegação, haja vista que a guarda do cartão é de exclusiva responsabilidade do usuário. Ademais, o pedido de bloqueio do cartão foi efetuado somente três dias após a consumação das operações contestadas. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, caso haja a alegação de preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003777-90.2014.403.6140 - AVANILDO SILVA DE MENESES(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AVANILDO SILVA DE MENESES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.04). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Da mesma forma, deve apresentar comprovante de requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido ou não respondido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, requerimento administrativo de concessão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide. Decorrido o prazo da parte autora assinalado, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003376-91.2014.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTA DAREIA(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em que postula integração às decisões de fls. 107/109 e fls. 115. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição, tendo em vista que incluiu a embargante no feito (em fase de liquidação do julgado), após a prolação de sentença que, originalmente, não lhe alcançou. Sustenta que, por não ter participado da fase de conhecimento, não lhe foi oportunizado o contraditório e que a coisa julgada constituído nos autos não pode prejudicar seu direito de terceira, nos termos do art. 472 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídico-procedimentais, tendo sido claramente expostas às fls. 107/109 e fls. 115. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato,

como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Por fim, cumpre explicitar que a legitimidade da CEF para ingressar no feito como sucessora do executado possui previsão no art. 42, 3º c/c art. 475-R e 568, inc. III, todos do CPC, vez que, como adjudicante do imóvel cujas taxas condominiais inadimplidas encontram-se sub judice, está sujeita aos efeitos da sentença proferida entre as partes originárias. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Prossiga-se o feito, intimando-se à CEF a dar cumprimento à decisão de fls. 86, pagando-se o montante de R\$39.808,00, apontado às fls. 82/85, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante reclamado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000090-47.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GLEIMAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA EPP X CARLA CILENE NIEVES ELIAS X MARIA DEL CARMEN NIEVES ELIAS X MARLI DE MATOS BINHARDI(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP265961 - ALEX SOTELO CODO)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 49/50), ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 31/34, a fim de excluir do polo passivo a excipiente MARLI DE MATOS BINHARDI, a qual havia se retirado da sociedade em 10/08/1998. Ao SEDI para anotar. Pelo princípio da causalidade, mesmo sem opor resistência, condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD da executada e das coexecutadas remanescentes. Cumpra-se. Int.

0004173-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE MAT. PARA CONSTRUCAO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 146/147), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 132/138. Descabe falar em decadência, uma vez que o crédito foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, em 22/05/1998. Tampoco se pode falar em prescrição, em face da citação em 14/07/2003 e dos sucessivos parcelamentos rescindidos. Em vista da diligência negativa junto ao BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

0006181-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA. X ANTONIO JOSE DALLANESE X EDGARD GRECCO FILHO X JOSE CARLOS CRECCO X CLAUDIO DEMAMBRO(SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR E SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 238/245), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 225/233. A execução foi ajuizada muito antes da edição da Súmula n. 353 (DJe de 19/06/2008) do eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. De qualquer forma, o nome do sócio excipiente já constavam da Certidão de Dívida Inscrita como CO-RESPONSÁVEL, não havendo se falar em redirecionamento da execução. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). Tratando-se de débitos vencidos a partir de julho de 1998, não ocorre prescrição de qualquer parcela, uma vez que a execução foi ajuizada em 29/11/2000. O excipiente sequer juntou aos autos cópia da alteração contratual que especifique sua saída, pois a de fls. 81/86 não o menciona. Eventual saída da empresa em 05/12/2003 não justifica no caso a exclusão, uma vez que os fatos geradores que motivaram a inclusão na CDA são anteriores. Defiro a suspensão da execução requerida à fl. 200. Aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo à exequente a verificação de regularidade do parcelamento. Cumpra-se. Int.

0006770-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

VOLPI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY E SP324783 - MARIO LUIS DE BARROS GOIS JUNIOR)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 186/188), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 164/169. Os débitos remanescentes não prescreveram, porquanto não ultrapassado o lapso de cinco anos entre as datas de entrega das DCTFs e o despacho de citação 12/08/2009. Defiro o sobrestamento requerido à fl. 188. Aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo à exequente a verificação de regularidade do parcelamento. Cumpra-se. Int.

0007415-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANIFICADORA PADRINHO LTDA. X ARMANDO JUNIOR VIOTTI X DEYSE VIOTTI X JORGE APARECIDO DOS REIS X JOSE GILBERTO GARCIA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 218/220), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 196/200, da qual conheço por ser evidente a assinatura do instrumento de procuração por Armando Junior Viotti (fls. 205 e 210), sócio-gerente com poderes para tanto. Descabe falar em prescrição, em face dos parcelamentos aos quais aderiu a empresa, ato que interrompe o lapso prescricional. Defiro o bloqueio junto ao BACEN-JUD em face da executada e coexecutados. Cumpra-se. Int.

0010515-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLOBAL CONSTRUCOES MECANICAS LTDA EPP X ROMEU PACCOLA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 84/85), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 48/76, porquanto constatada a dissolução irregular da empresa (fl. 41) e o excipiente está qualificado como sócio-administrador na ficha cadastral da empresa na Junta Comercial (fl. 34), na época do fato gerador e da dissolução irregular, caracterizando a hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme decisão de fl. 42. Defiro o bloqueio de ativos da executada e do coexecutado via BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0011143-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA ME(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 44/49), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 27/34. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. De outro lado, nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, já resolvida, em âmbito constitucional, pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legitimidade da referida taxa (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária, está avaliado pelo STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0000108-97.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERFILADOS GRANADO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 186/188), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 127/135. Os débitos não prescreveram, em função da suspensão da prescrição durante o curso do processo administrativo tributário (fls. 87/88). Defiro o sobrestamento requerido à fl. 225. Aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo à exequente a verificação de regularidade do parcelamento. Cumpra-se. Int.

0000571-39.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

1. Conheço da petição de fls. 118/122 como impugnação à penhora, uma vez que não se cuida de matéria própria de exceção de pré-executividade. 2. O art. 649 do CPC dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (inciso V). Tal preceito, consoante entendimento firmado pelo Egrégio STJ, aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte, se os bens forem indispensáveis à sobrevivência da empresa. No caso concreto, restou comprovado que a executada é microempresa (fs. 123/125) e que os bens penhorados (tornos, retíficas, frezas, frezadora, prensas e

serras) são necessários ou úteis ao exercício de sua atividade industrial.3. Determino o levantamento da penhora realizada.4. Determino a reunião deste processo com a execução fiscal de nº 0001950-15.2012.4.03.6140, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, passando a despachar somente na presente execução que é mais antiga. Anote-se.4. Abra-se vista ao exequente em prosseguimento.Cumpra-se. Int.

0001089-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A

Após a prévia oitiva da exeqüente (fls. 44/49), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 50/59. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, A parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. É incontroversa a possibilidade de cobrar acumuladamente juros de mora (que representam o custo do capital) e multa moratória (como sanção decorrente do atraso). O percentual da multa tem previsão em lei e não tem caráter confiscatório. Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 81/102. Cumpra-se. Int.

0001950-15.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

0002273-20.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J C FERRAMENTAS METALCOOP LTDA(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

Após a prévia oitiva da exeqüente (fls. 63/64), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 44/53. Não ocorreu a prescrição quinquenal, em vista da adesão aos parcelamentos que interromperam o fluxo prescricional e suspenderam sua contagem até a exclusão, conforme documentos de fls. 28/39 e 63/67. Expeça-se mandado de livre penhora. Cumpra-se. Int.

0002767-79.2012.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Após a prévia oitiva da exeqüente (fls. 32/43), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 15/19. Ao mero ajuizamento de ADIN não suspende o curso da execução fiscal. A resolução da questão envolve a interpretação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o qual estabeleceu que as pessoas jurídicas operadoras de planos privados de assistência à saúde devem ressarcir os gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários. Reza o dispositivo: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal chegou a ser reconhecida por ocasião do julgamento de medida cautelar em ADIn nº 1931, cuja ementa passo a transcrever: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação

direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Nesse quadro, entendo que os argumentos lançados pela excipiente não abalam a cobrança realizada pela ANS. Rejeito a alegação de prescrição. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. Considerando o vencimento das que as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH ocorreram entre 02/2006 e 03/2006. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Os vencimentos das dívidas ocorrem em 07/11/2008 e 04/04/2011, e o despacho que ordenou a citação data de 05/12/2012. Logo, inexistiu prescrição. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

0000075-73.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 68/70), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 34/44. A conciliação por meio de parcelamento deve ser requerida na forma da lei, diretamente à autoridade administrativa, sem suspensão prévia da execução fiscal. Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0000088-72.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATHOS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA EPP(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI E SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP166256 - RONALDO NILANDER E SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 63/69), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 29/35. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. A matéria referente ao SERASA é estranha à execução, pois o cadastro não é alimentado pelo exequente, devendo a executada tomar as providências no âmbito próprio. De outro lado, nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, já resolvida, em âmbito constitucional, pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legitimidade da referida taxa (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT

VOL-02568-02 PP-00177). O percentual da multa moratória tem previsão legal específica e seu escopo de punição não se confunde com caráter confiscatório. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária, está avaliado pelo STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0001036-14.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS WILSON TOMAZ(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO E SP318272 - TATIANE ALVES RUFINO) Após a prévia oitiva da exequente (fls. 31/33), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 14/19. Não ocorreu a prescrição quinquenal. Da notificação do contribuinte em relação ao auto de infração em 09/01/2012 resultou constituído o crédito, dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN. E o despacho de citação interrompeu o fluxo prescricional em 19/04/2013, sem ultrapassar 05 anos. Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0001562-78.2013.403.6140 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 97/105), rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34/66. Não ocorreu prescrição, porquanto houve impugnação administrativa e a constituição definitiva do crédito deu-se em maio de 2011, conforme documentos de fls. 15/33, com despacho de citação em junho de 2013. As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95,

aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete nº 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas

execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1.988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC n. 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÔCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC n. 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR. Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se: É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1.º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2a. T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780). Em face do disposto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1a. T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748). Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição das teses do excipiente. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-66.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA - EPP(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 52/57), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 31/38. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. De outro lado, nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, já resolvida, em âmbito constitucional, pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legitimidade da referida taxa (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária, está avaliado pelo STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0003245-53.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Após, retornem conclusos. Intimem-se

0003250-75.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de celebração de acordo entre as partes, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pela devedora. Suspendo a presente execução em virtude do parcelamento noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o sobrestamento do feito. Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, onde os autos permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Intimem-se.

0003260-22.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SEBASTIAO

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

HABEAS DATA

0003710-28.2014.403.6140 - SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP178158 - EDUARDO PEREIRA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Trata-se de habeas data impetrado por SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de RIBEIRÃO PIRES, objetivando provimento judicial para que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de certidão relativa ao benefício de auxílio-acidente (NB 129.205.366-3) para fins de averbação e instrução de futuro pedido de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/115). É o relatório. Fundamento e decido. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o habeas data não constitui o meio processual hábil para a obtenção de certidões em órgãos públicos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. É pacífico o entendimento nessa Corte Superior no sentido de que a utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo). 2. Na hipótese dos autos, todavia, o impetrante não pretende assegurar o conhecimento de informações, até porque já teve acesso a todos os dados do Conselho de Justificação, conforme documentação apresentada às fls. 12/19. Tampouco há na inicial qualquer pedido de retificação dos dados existentes nos autos que se encontram arquivados na Ajudância Geral do Quartel General do Exército. O objetivo do presente habeas data é tão somente obter cópia dos autos do processo administrativo do Conselho de Justificação a que foi submetido em 1998, bem como certidões correlatas a esse mesmo processo de justificação, finalidade não amparada pela via eleita, conforme já decidiu esta Corte. Precedentes: RESP 904.447/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007; EDHD 67/DF, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 2/8/2004. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. (STJ, HD 201102534257, MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012.) De toda sorte, passo a apreciar o pedido de liminar, sem prejuízo da regularização abaixo determinada. Falta fumus boni iuris na argumentação do impetrante, que contraria expressamente o artigo 129 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99): Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. Ademais, o STJ tem jurisprudência pacífica, cristalizada no verbete da Súmula nº 507, segundo a qual a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Não basta, pois, que a lesão do auxílio-acidente seja anterior a 11/11/1997, mas também a aposentadoria deve ter-se iniciado antes daquela data, o que não é a hipótese dos autos. Assim, não é plausível a pretensão do impetrante de extrair certidão de tempo de serviço para aposentadoria em regime próprio e continuar a receber o auxílio-acidente. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINAR. Intime-se o impetrante para emendar, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, veiculando pretensão compatível com o rito da ação de mandado de segurança, bem como para recolhendo as custas correspondentes, sob pena de extinção do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-94.2011.403.6139 - OLINDA FERREIRA DE OLLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado

aos autos.

0010984-51.2011.403.6139 - ONOFRE DIAS DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fls. 70/72.

0011768-28.2011.403.6139 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fls. 53/57.

0012837-95.2011.403.6139 - ELENI DOS SANTOS MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000959-42.2012.403.6139 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fls. 61/63.

0001453-04.2012.403.6139 - PAULO ALVES GRECCO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 45 V (mandado não cumprido).

0002173-68.2012.403.6139 - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fls. 98/100.

0003049-23.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício.

0000328-64.2013.403.6139 - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fls. 79/83.

0000725-26.2013.403.6139 - VIVIANE APARECIDA FURLAN(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/35.

0000726-11.2013.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO VIEIRA RUZZINENTI(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação

apresentada pelo INSS.

0000987-73.2013.403.6139 - TEREZA VERNEK DOS ANJOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial e laudo social juntado aos autos.

0001187-80.2013.403.6139 - ELIANA MELO AMERICO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0001198-12.2013.403.6139 - ELZA MARIA CAMARGO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001219-85.2013.403.6139 - JOSIELE DE PAULA SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 50/59.

0001619-02.2013.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001620-84.2013.403.6139 - ANDREIA NUNES PETRY(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS as fls. 33/42

0001678-87.2013.403.6139 - RAFAEL NOVAIS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial e laudo social juntado aos autos.

0001941-22.2013.403.6139 - NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/51

0000018-24.2014.403.6139 - NEUSA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS as fls. 27/31.

0000208-84.2014.403.6139 - PEDRO CLEMENTE PEREIRA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fls. 89/96.

0000242-59.2014.403.6139 - MARIA TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS e da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos.

0000312-76.2014.403.6139 - EROTIDES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS as fls. 26/32.

0000323-08.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS as fls. 42/59

0001120-81.2014.403.6139 - RENE DE MELLO JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/52

0001122-51.2014.403.6139 - EDMEA RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001141-57.2014.403.6139 - JURAMIR DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fls. 155/159.

0001167-55.2014.403.6139 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito juntado aos autos. (autor não compareceu).

0001194-38.2014.403.6139 - JOSE GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fls. 83/86.

0001222-06.2014.403.6139 - ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial e laudo social juntado aos autos.

0001259-33.2014.403.6139 - ROSENICE GOMES BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial e laudo social juntado aos autos.

0001291-38.2014.403.6139 - SAULO DE JESUS BRISOLA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial e laudo social juntado aos autos.

0001294-90.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito juntado aos autos. (autor não compareceu).

0001385-83.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001467-17.2014.403.6139 - JOAO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial e laudo social juntado aos autos.

0001545-11.2014.403.6139 - JAIME DONIZETTI CARDOZO FOGACA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fls. 95/97.

0002131-48.2014.403.6139 - JOSE AMADEU PIRES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0002139-25.2014.403.6139 - JOSE LUCAS NICOLETTI(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0002159-16.2014.403.6139 - ORLANDO RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0002213-79.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO FELIZARDO DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0002222-41.2014.403.6139 - SERGIO FONSECA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0002289-06.2014.403.6139 - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0002484-88.2014.403.6139 - SANDRA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial e laudo social juntado aos autos.

0002735-09.2014.403.6139 - JOSE TEREZO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 126.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000971-85.2014.403.6139 - NILSE APARECIDA DA SILVA GUTIERREZ(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial e laudo social juntado aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005042-38.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004415-34.2011.403.6139 - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISIARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO

NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA X BENEDITA MARIA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 1095/111

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1408

MANDADO DE SEGURANCA

0003731-68.2013.403.6130 - IMAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Imab Indústria Metalúrgica Ltda. contra ato ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que a autoridade impetrada expeça as guias de recolhimento para pagamento das prestações do parcelamento da Lei n. 11.941/09, no que tange à CDA n. 80.2.03.015897-10. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, porém, até o momento da impetração, não teria conseguido realizar o pagamento das parcelas, pois não teria havido a alteração no sistema da impetrada para os fins pretendidos. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 06/32). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/41-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 44). Informações da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 47/50-verso. Em suma, alegou que o impetrante não teria aderido ao parcelamento na modalidade pretendida e, portanto, referido crédito não estaria parcelado. A impetrante requereu a inclusão da CDA n. 80.2.03.015897-10 no parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fls. 55/56). Posteriormente, informou que o débito em discussão teria sido incluído no parcelamento (fls. 64/66). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 67). Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a demanda (fl. 68), a impetrante demonstrou a inexistência de interesse processual e requereu a extinção do processo, em resolução do mérito (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, uma vez que a impetrante aderiu ao parcelamento do débito discutido nos autos. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 31/32, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Vistas ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005245-56.2013.403.6130 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP242377 - LUIZ

HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecnoplástico Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que requer provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei n. 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos. Alega, em síntese, que a Lei n. 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com descontos e abatimentos de multas. Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teriam violado o princípio da isonomia, uma vez que teriam beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado. Juntou documentos (fls. 40/108). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/118). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 123/151). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 156). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 157/164. Em suma, pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de previsão legal para a pretensão almejada. Informações da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 169/182. Alegou a ausência de ato coator e a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. O agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 185/185-verso), contraminutado às fls. 197/212. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 214). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a optar pelo programa de parcelamento introduzido pela Lei n. 12.865/2013, pois a sua aplicabilidade somente em relação às empresas de grande porte feriria, em especial, o princípio constitucional da isonomia. Inicialmente, considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, passo a transcrever os argumentos utilizados naquela oportunidade (fls. 117/118): A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia, com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes. Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído. Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído. Logo, os argumentos utilizados naquela ocasião devem nortear a presente sentença, pois não cabe ao Judiciário exercer o papel de legislador ordinário e estabelecer políticas fiscais com vistas a contemplar os contribuintes que não foram alcançados pela norma vigente no ordenamento jurídico e que expressamente fixou os ramos de atividade que seriam beneficiados com o parcelamento de seus débitos. O art. 111, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a interpretação da legislação tributária no que tange a suspensão e exclusão do crédito tributário, assim o faz: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; No que se refere ao parcelamento, assim dispõe o art. 155-A do mesmo Código: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [...] 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. A Lei n. 12.865/2013, por sua vez, previu em seu art. 17 a reabertura do prazo do parcelamento do previsto na Lei n. 11.941/09 e, nos artigos 39 e 40, previu o parcelamento nos seguintes termos: Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Portanto, a legislação do parcelamento já trouxe quais os contribuintes que poderiam ser beneficiados e em que medida isso aconteceria. Conforme expresso nos dispositivos do CTN, a interpretação, quanto à exclusão de crédito tributário deve ser literal, ao passo que o parcelamento deverá ser concedido nos termos e condições da lei específica. Ora, se a legislação do parcelamento não incluiu todas as empresas da mesma categoria que a impetrante no rol de beneficiados do referido programa, não cabe ao judiciário fazê-lo. Se a lei específica não concede ao contribuinte o direito de pagar o tributo de forma parcelada ou com os descontos previstos, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes, na mesma situação da impetrante, também não terão direito a parcelar seus débitos. Logo, não há qualquer violação legal ou constitucional na escolha administrativa de beneficiar determinado ramo da economia, conforme já ressaltado, pois cabe ao legislador e ao administrador estabelecer as políticas públicas e fiscais que melhor atendam aos interesses públicos em determinado período histórico, sem que se possa falar em quebra da isonomia. Ademais, as regras atinentes ao parcelamento devem ser interpretadas literalmente, nos termos propostos pelo legislador, pois o benefício somente pode ser gozado se observados todos os requisitos previstos na legislação, inclusive quanto à previsão normativa que autorize determinado contribuinte a pagar seu débito com benefícios específicos. Portanto, não é possível verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 46, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005411-88.2013.403.6130 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Importadora de Frutas La Violetera Ltda., impetra o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e parafiscais incidentes sobre: (i) aviso-prévio indenizado; (ii) gratificações; (iii) prêmio; (iv) primeiros 15 dias de afastamento (auxílio-doença e auxílio-acidente); (v) terço constitucional de férias; (vi) férias; (vii) salário-maternidade; (viii) 13º indenizado, (ix) adicional noturno; (x) adicional de assiduidade; (xi) adicional de periculosidade; (xii) licença-paternidade; (xiii) horas-extras; (xiv) adicional de transferência; e (xv) adicional de insalubridade, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição previdenciária e parafiscal sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados em virtude das parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 73/221. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 224/229-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 236/238. Em suma, pugnou pela sua ilegitimidade passiva, pois a matriz da impetrante é sediada na cidade de Curitiba e, portanto, a DRF daquela localidade seria competente para proceder à fiscalização das contribuições devidas pela impetrante. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 240/285), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 287/295). Oportunizada a manifestação da impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada (fl. 296), ela deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 298). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 299). É o relatório. Fundamento e decido. Passo, inicialmente, a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. No caso de contribuições previdenciárias, em que os recolhimentos são realizados por cada ente descentralizado (filiais), a matriz não detém legitimidade para propor ação em nome delas, isto é, em matéria fiscal cada filial detém competência e legitimidade para pleitear seus direitos judicialmente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins

fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. 4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. 5. A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular a declaração de que determinada receita não compõe a base de cálculo da PIS/COFINS. Referida questão será relevante para, em um segundo momento, aferir o direito à repetição de eventual indébito. 6. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam tanto da matriz quanto das filiais. [...] omissis.12. Apelação parcialmente provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 1850098/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1232736/SP; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe de 06/09/2013).Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 224/229-verso, que passo a transcrever:Em relação às verbas referentes às horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;XVI - remuneração do serviço

extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). Tem nítido caráter indenizatório os valores pagos a título de adicional de assiduidade, pois não corresponde a remuneração pelos serviços prestados. A esse respeito, transcrevo o seguinte aresto (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência

concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0005439-53.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). Por seu turno, as gratificações e os prêmios, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagos por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS CINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) Do mesmo modo, sobre os valores pagos a título de licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. No que se refere ao 13º salário, ainda que indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). Entendo que o fato do pagamento ser antecipado em razão da dispensa do empregado não desnatura o caráter salarial da verba, sendo aplicável, portanto, o entendimento acima ao décimo terceiro indenizado. Quanto ao benefício transferência (adicional de transferência), decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, trata-se de pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT). Segundo Arnaldo Süssekind, tal valor configura acréscimo salarial (In Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTr, 22ª edição, 2005, pág. 550), devendo, portanto, sobre ele recair a exação, ainda que transitória. Colaciono o seguinte julgado que corrobora essa tese (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO ALUGUEL. FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. Somente os próprios empregados detêm legitimidade ativa para postular em juízo o afastamento da

incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, na medida em que são os contribuintes de fato da exação e está configurada hipótese de legitimação extraordinária. 2. O adicional de transferência e o auxílio aluguel são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do deslocamento de seu domicílio original, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O mesmo ocorre com relação às gratificações, dentre as quais se incluem aquelas pagas por ocasião da rescisão contratual, uma vez que integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 4. O valor pago a título de férias gozadas tem natureza remuneratória, posto que incorporado ao salário do empregado. 5. A gratificação natalina possui natureza contraprestativa e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. Não se cuida, aqui, de parcela destinada a instrumentalizar o exercício da própria atividade. 6. Agravo legal não provido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 334150/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 22.02.2013).Noutro giro, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Ademais, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por conseqüência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no

ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82) Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (03/12/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das

contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, tratada no art. 22, I, da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária e contribuição para terceiros sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias indenizadas; e (v) adicional de assiduidade. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. O direito acima reconhecido se aplica tão somente à impetrante, filial sob o CNPJ n. 79.638.524/0024-59. Custas recolhidas à fl. 71, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005430-94.2013.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Toshiba Medical do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) salário-maternidade; c) férias gozadas e; d) terço constitucional de férias. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 34/75). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 78/79). Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 87/92-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 93). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 94/111), posteriormente convertido em retido pelo Tribunal (fls. 114/115). Contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 120/124-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 78/79, que passo a transcrever: Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas

verbas. Da mesma forma, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. De outra parte, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e por isso deve haver o recolhimento devido. Por fim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (05/12/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a

serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschaw; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). No que tange ao pedido da impetrante para que a compensação ocorra sem as limitações impostas pelo 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, verifico que o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09, ou seja, prejudicada qualquer análise quanto a esse ponto específico do pedido. De todo modo, a compensação deverá observar os parâmetros acima declinados. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e b) terço constitucional de férias. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos termos da fundamentação supra. Custas recolhidas à fl. 34, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000022-88.2014.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hospital Alpha-Med Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, RAT/SAT e contribuição para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação) incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) horas extras; c) férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; d) auxílio-doença e auxílio-acidente; e) auxílio-creche; f) auxílio-educação; g) vale-transporte; h) aviso prévio indenizado; i) salário-maternidade; j) adicional de insalubridade, periculosidade e noturno. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 44/384). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 407/410). Informações da autoridade impetrada às fls. 419/422. Em suma, pugnou pela denegação da segurança. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 424/450), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 451/461-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 464). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 407/410, que passo a transcrever: O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Em relação às horas-extras aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não

integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O abono de férias ou férias em pecúnia, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. Do mesmo modo, é nítido o caráter indenizatório das férias paga em dobro pelo empregador, nos termos do art. 137 da CLT. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Na mesma trilha, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula nº 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Por fim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime

ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei n.º 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (07/01/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de

regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive RAT/SAT, tratada no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária, RAT/SAT e contribuição para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE E INCRA) sobre: a) terço constitucional de férias; b) abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro c) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) vale-transporte; g) aviso prévio indenizado. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 44 e 394, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000083-46.2014.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Engebrás S/A, Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender os atos e efeitos do arrolamento de bens realizado no processo administrativo nº 16327.002117/2005-06. Alega, em síntese, que o procedimento de arrolamento teria sido iniciado no ano de 2005, com fulcro no art. 64 da Lei n. 9.532/97. Assevera, contudo, que teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, ocasião na qual teria incluído todos os seus débitos no programa legal e realizado os pagamentos das parcelas regularmente, até o momento da impetração. Argumenta que o art. 11, I, da Lei do Parcelamento, teria disposto expressamente que a adesão ao parcelamento não dependeria de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, isto é, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, o arrolamento de bens seria desnecessário. Sustenta, portanto, a prevalência da norma especial do parcelamento sobre a norma geral do arrolamento, razão pela qual teria direito líquido e certo ao cancelamento do procedimento administrativo, pois estaria sendo prejudicada ao ser impedida de renovar a frota de veículos arrolados. Juntou documentos (fls. 27/323). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 346/347-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 356/385), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 353/355-verso). A

autoridade impetrada apresentou informações às fls. 391/397. Em suma, defendeu a legalidade do procedimento administrativo realizado. A impetrante noticiou a existência de óbice para alienar os veículos arrolados, pois o DETRAN Estadual não permitiria a efetivação do procedimento. Requereu autorização judicial para realizar a substituição dos bens arrolados por novos (fls. 398/425), pedido indeferido às fls. 426/426-verso. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 428). É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou a presente ação, na qual pretende afastar ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende que os bens em comento não poderiam continuar sendo objeto de arrolamento, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Segundo alega, haveria dispositivo legal que vedaria o condicionamento do parcelamento ao arrolamento de bens de contribuinte. A esse respeito, assim dispõe o art. 11, inciso I, da Lei n. 11.941/09: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; Da leitura do dispositivo legal transcrito é possível verificar que está vedada a exigência que condicione o deferimento do parcelamento ao arrolamento dos bens do sujeito passivo. A impetrante, contudo, sustenta que essa vedação se estenderia, inclusive, aos arrolamentos realizados anteriormente ao parcelamento, isto é, defende o afastamento da Lei n. 9.532/97 pela Lei n. 11.941/09. Tal entendimento, contudo, não deve prosperar. Diante desse quadro fático, cumpre esclarecer que o arrolamento de bens tem natureza acautelatória e não priva o proprietário de dispor do bem, mas apenas o obriga a prévia notificação à autoridade fiscal acerca de sua alienação, transferência ou oneração. Nesse sentido, o art. 64, da Lei n. 9.532/97, dispõe acerca do arrolamento de bens e a possibilidade de alienação de bens arrolados, nos seguintes termos (g.n.): Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. I - (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) II - (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10º (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Renumerado pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. A interpretação teleológica do ordenamento jurídico quanto a essa matéria deve levar em consideração as razões pelas quais o arrolamento foi instituído, porquanto ele visa a permitir ao Fisco identificar eventual dilapidação do patrimônio do sujeito passivo, cabendo a este notificar qualquer alienação ou transferência de bem

para o controle da autoridade competente. Caso a autoridade administrativa identifique indícios de dilapidação de patrimônio, poderá tomar as providências cabíveis para impedi-la. Se o sujeito passivo não notificá-la acerca da alienação do bem, também poderá o Fisco requerer a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, 4º, da Lei. Nessa esteira, o arrolamento de bens não traz qualquer prejuízo ao sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto não implica em tolhimento de quaisquer dos efeitos inerentes ao direito de propriedade, pois será possível alienar o bem sem qualquer restrição. O procedimento assegura, na verdade, a transparência na gestão dos negócios do sujeito passivo do arrolamento, de modo que, descumprido o dever de comunicação ao órgão de fiscalização, estará autorizado o manejo da ação cautelar fiscal. Conquanto o arrolamento de bens não seja necessário para a adesão ao parcelamento, não significa que essa formalização revogue, expressa ou tacitamente, o previsto na Lei n. 9.532/97, isto é, não é razoável concluir que o parcelamento teria o condão de conferir ineficácia ao arrolamento anteriormente realizado, dentro dos limites legais impostos. O parcelamento tem como efeito imediato a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, isto é, não significa extinção do crédito tributário, motivo pelo qual o arrolamento realizado, com vistas a acompanhar o patrimônio do devedor, deve permanecer hígido, pois os débitos continuam existindo, não obstante estejam parcelados. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao direito de propriedade, uma vez que não se obsta o livre gozo dos atributos da propriedade, cabendo ao devedor apenas comunicar a transferência, alienação ou oneração de seus bens. 2. Tampouco se observa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não há obstrução ao acesso à defesa administrativa ou judicial. Precedentes. 3. Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois a situação que enseja o arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/1997, medida acautelatória que depende do preenchimento de que requisitos específicos dispostos em lei, difere da que dispensa a apresentação de garantia ou arrolamento de bens como condição para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; justificando, portanto, o tratamento diferenciado. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 329453/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2014). DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXISTENTE. ARTIGO 106, II, C, CTN. PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ARROLAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consta dos autos ter havido arrolamento administrativo de bens, conforme o disposto na Lei 9.532/1997, através do procedimento fiscal 15983.000022/2005-43, em 30/06/2005, sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, de que trata a Lei 11.941/2009, ocorreu apenas em 21/10/2009; tendo decidido o Juízo a quo que, não se condicionando o parcelamento à prestação de garantia, salvo a manutenção de penhora em execução fiscal, restou prejudicado o arrolamento frente à suspensão da exigibilidade decorrente do acordo fiscal. 2. Todavia, a jurisprudência não respalda a tese do contribuinte, considerando que o cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. Ainda que o acordo, feito na hipótese dos autos tenha fulcro na Lei 11.941/2009, resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Cabe acrescer apenas que a IN RFB 1.197/2011, que revogou a IN 1.088/2010 e aumentou o valor do arrolamento de bens de 30% sobre o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se aplica ao caso dos autos, pois posterior aos fatos da causa. Nem se invoque, para tanto, o artigo 106, II, alínea c, do CTN, pois o arrolamento não configura penalidade para efeito de enquadramento na hipótese de retroação da lei mais benigna ao infrator. Por se tratar exatamente de medida que não atinge a esfera de disponibilidade, mas apenas configura instrumento de acompanhamento da gestão patrimonial de grande devedor, no interesse do crédito tributário, a sua adoção não se revela ofensiva aos princípios do devido processo legal e da legalidade nem ao direito de propriedade. 5. Precedentes da Turma. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AMS 338462/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013). Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante, pois o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais previstos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 323 e 345, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da

Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000483-60.2014.403.6130 - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mercado Eletrônico S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre: a) salário-maternidade, b) horas-extras e adicional, c) férias, d) 1/3 de férias, e) aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário indenizado, f) 15 (quinze) dias antes do auxílio-doença ou acidente, g) adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade e h) comissões, bônus e gratificações. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 46/163). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 166/168-verso). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 180/203). Informações da autoridade impetrada às fls. 210/219. Em suma, pugnou pela denegação da segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 220/244). O Tribunal deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo do recurso requerido pela União em sede agravo (fls. 248/254). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 267). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 166/168-verso, que passo a transcrever: O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Em relação às horas extras e adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e por isso deve haver o recolhimento devido. O terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Parte outra, no que se refere ao 13º salário, ainda que indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é

verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Por seu turno, as comissões, bônus ou gratificações, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação

das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (13/02/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, tratada no art. 22, I, da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas.Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei

Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária e contribuição para terceiros sobre: (a) 1/3 de férias, b) aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias, c) 15 (quinze) dias antes do auxílio-doença ou acidente. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 46, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000712-20.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

LTDA (SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vibropac Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, RAT/SAT e contribuição para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE E INCRA) incidentes sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente; b) adicional de 1/3 constitucional de férias; c) férias indenizadas; d) abono pecuniário; e) aviso-prévio indenizado; f) adicional de hora-extra; g) férias gozadas; h) salário-maternidade e i) adicional noturno. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 44/402). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 405/407-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 416/419. Em suma, pugnou pela denegação da segurança. Agravo de instrumento interposto pela impetrante às fls. 420/450. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 451). O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto (fls. 455/460). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 462). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 405/407-verso, que passo a transcrever: Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O abono de férias, abono pecuniário ou férias em pecúnia, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Em relação às horas-extras e ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação

aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Por fim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei nº 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes

do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (27/02/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive RAT/SAT, tratada no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas.Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária, RAT/SAT e contribuição para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE E INCRA) sobre: a) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) abono pecuniário; d) férias indenizadas; e) aviso prévio indenizado.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas recolhidas à fl. 110, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001390-35.2014.403.6130 - ENGRECON S/A X BPN TRANSMISSOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Engrecon S/A e BPN Transmissões Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetivam determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, (iii) férias gozadas, indenizadas, abono de férias e terço constitucional, e (vi) salário-maternidade.Alegam, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 27/49).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 52/54).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 59/77).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 82).Informações da autoridade impetrada às fls. 83/90. Em suma, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 92).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 52/54, que passo a transcrever:Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito.O terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do

prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (07/04/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados

retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, tratada no art. 22, I, da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária, RAT/SAT e contribuição para terceiros sobre: (a) aviso prévio indenizado, (b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, (c) férias indenizadas, (d) abono de férias, e (e) terço constitucional. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 48, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004123-71.2014.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 641/648. Ante a interposição de agravo retido pelo Impetrante, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra a serventia os termos da decisão proferida à fl. 638. Intimem-se.

0004317-71.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 142/159. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpra a serventia os termos da decisão proferida às fls. 133/137-verso. Intimem-se e cumpram-se.

0004572-29.2014.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 123/126 e 127/139. A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 117/120, assim como interpôs agravo de instrumento. Estando ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela impetrante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, portanto, indefiro o pedido de reconsideração formulado. Intimem-se.

0004578-36.2014.403.6130 - LUCIENE SILVA SANTOS(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luciene Silva Santos contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que haja a antecipação dos pagamentos das revisões administrativas relativas aos benefícios ns. 516.249.629-0 e 533.414.049-9. Alega, em síntese, que teria direito ao recebimento de valores decorrentes de revisão realizada no âmbito administrativo, cujo pagamento estaria previsto para ocorrer em abril de 2020. Assevera, contudo, que haveria previsão normativa que autorizaria a antecipação desse pagamento, no caso de algumas doenças especificadas, dentre elas o HIV, o qual ela seria portadora. Narra ter formulado requerimento administrativo, oportunidade em que a perícia médica teria sido favorável ao deferimento do pedido, porém, sem qualquer justificativa, a autoridade impetrada teria indeferido o pleito. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 08/45). A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 49), determinações cumpridas às fls. 50/57. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Deverá a autoridade impetrada esclarecer, em especial, a razão pela qual o parecer médico do próprio INSS encartado à fl. 39, de 12/06/2014, com parecer favorável à pretensão da impetrante, gerou um comunicado de perícia contrária, consoante documento de fl. 41. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0004659-82.2014.403.6130 - MARIA HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Helena da Silva contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada

proceda à conclusão do procedimento administrativo para a implantação do benefício pleiteado. Alega, em síntese, ter ingressado com pedido administrativo de aposentadoria por idade, em 06/05/2014, indeferido pela autarquia previdenciária em razão da insuficiência das contribuições recolhidas. Assevera, contudo, fazer jus ao benefício, pois teria preenchido todos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 12/44). Instada a adequar o polo passivo da demanda (fl. 47), a impetrante o fez à fl. 48. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois teria preenchido os requisitos legais para o seu deferimento. No caso, o rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação das alegações deduzidas na exordial. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera ter o tempo mínimo exigido para fazer jus ao benefício, não obstante a autoridade impetrada refute o argumento, nos termos do comunicado de decisão de fl. 40. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída. Essa conclusão é corroborada pelo fato da impetrante ter requerido a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Osasco para comprovação do alegado por meio de certidões, requerimento em desacordo com o rito escolhido, no qual a prova deve ser pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo a implantação do benefício. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fl. 47). Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que faça as alterações necessárias para constar no polo passivo da ação somente o Gerente Executivo do INSS em Osasco. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004774-06.2014.403.6130 - NC GAMES & ARCADES - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos. NC Games & Arcades - Comércio, Importação, Exportação e Locação de Fitas e Máquinas Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 69/79) contra a decisão proferida às fls. 61/63. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa e obscura, pois não teria sido consignado expressamente que os efeitos da liminar também deveriam ser aplicados às filiais da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirmado nos embargos, o ponto suscitado não é omissivo, tampouco obscuro, porquanto não houve pedido na inicial quanto à extensão dos efeitos da liminar para as filiais da embargante. Logo, não seria possível a prolação de decisão omissa ou obscura quanto a essa questão. Ademais, a decisão foi proferida por outro magistrado de primeiro grau, fato que inviabiliza a retificação pretendida por decisão de mesma hierarquia, razão pela qual deverá a impetrante utilizar o recurso adequado para demonstrar a sua irrisignação quanto ao conteúdo da decisão recorrida. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004775-88.2014.403.6130 - MARIA LUCIA GUEIROS DOS SANTOS PAULINO(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Lucia Gueiros dos Santos Paulino contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada forneça cópia de processo administrativo de interesse da impetrante. Narra, em síntese, ter comparecido diversas vezes na agência do INSS para obter cópia do processo administrativo, porém não teria obtido êxito, razão pela qual não teria cumprido a decisão emanada pelo juízo da 1ª Vara do JEF de Osasco, prejudicando, desse modo, seus interesses. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão da autoridade administrativa, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 05/07). A impetrante foi instada a apresentar a documentação indispensável à propositura da ação (fl. 10), determinação cumprida às fls. 11/19. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 11/19 como emenda à inicial. No caso dos

autos, vislumbro, de plano, a ausência do interesse de agir. Conforme narrativa exposta na inicial, a impetrante pretende obter cópia de processo administrativo previdenciário para fins de instrução da ação já em curso, processo n. 0003393-94.2013.4.03.6130. O despacho encartado à fl. 18, exarado pelo juízo da causa, indeferiu o pedido formulado pela parte naqueles autos, no caso, a impetrante, para que fosse determinada ao réu a apresentação de documento de interesse para o processo, consignando que somente seria possível o deferimento do pedido se houvesse recusa do réu em fornecê-lo. O manejo da ação mandamental se funda na recusa da autoridade impetrada em fornecer cópias dos documentos de interesse da impetrante, no caso, os autos do processo administrativo. Logo, uma vez que já há juízo competente para deliberar sobre eventual recusa no fornecimento dessa documentação, no caso, aquele que atualmente processa a ação já ajuizada pela impetrante, não se mostra adequada a utilização da via mandamental para obter a pretensão deduzida na inicial, uma vez que a impetrante poderá deduzir o mesmo pedido naquele processo já em curso, comprovando naqueles autos a alegada dificuldade na obtenção do documento, conforme expressamente consignado por aquele juízo. Portanto, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, com fulcro no art. 295, III e V, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, III e V, do CPC, e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004846-90.2014.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Engebrás S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos créditos tributários discutidos, determinado a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Requer, ainda, determinação para que os créditos tributários relativos ao REFIS permaneçam com a exigibilidade suspensa, assim como a autoridade não aplique multa isolada até que finde o processo administrativo tributário. Narra, em síntese, ter adquirido créditos de terceiros contra a União, por meio de escritura pública de cessão de créditos, pendente de expedição do respectivo precatório. Assevera ter promovido pedidos administrativos (reclamação administrativa) no qual requereu a o pagamento do valor por meio de compensação de ofício, com fulcro no art. 100, da CF, na Lei n. 12.431/2011, Resolução do CNJ n. 168/2011 e IN RFB n. 1300/12. Aduz, portanto, que todos os créditos tributários devidos deveriam ser extintos pela compensação. No entanto, conquanto pendente de apreciação os pedidos formulados, os créditos discutidos não estariam com a exigibilidade suspensa, violando, desse modo, a legislação tributária. Sustenta, por conseguinte, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 23/221). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, assim como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 225/225-verso), determinações cumpridas às fls. 227/230. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 227/230 como emenda à inicial. Em exame superficial, não vislumbro a ocorrência de prevenção, razão pela qual a ação deve seguir seu curso regular. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A impetrante adquiriu crédito contra a União reconhecido no processo judicial n. 0020165-39.1987.4.03.6100, em 14/08/2014, conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios encartada às fls. 43/43-verso. Conforme consta da Certidão de Objeto e Pé do referido processo, expedida em 05 de agosto de 2013, o crédito se refere a uma ação de desapropriação movida pelo INCRA (fls. 47/53). A impetrante demonstra, ainda, ter se habilitado como credora naquela ação (fls. 57/63), porém o precatório ainda não teria sido expedido. Ao que parece, a impetrante pretende utilizar os créditos adquiridos para quitar o parcelamento da Lei n. 11.941/09, conforme se infere do documento de fl. 90/96, assim como do pedido administrativo encartado às fls. 98/109. Além desses débitos, a impetrante pretende a compensação do crédito com débitos vencidos recentemente, consoante se depreende das petições de fls. 110/122. Em que pesem os elementos trazidos pela impetrante para comprovar seu crédito, não é possível, em exame de cognição sumária, verificar a causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em aberto, tampouco é possível reconhecer o pagamento, conforme pretendido. Somente o pedido de compensação formalizado nos termos do art. 74, da Lei n.

9.430/96 tem o condão de extinguir o crédito tributário declarado, até ulterior homologação da autoridade administrativa. O pedido administrativo formalizado pela impetrante não autoriza o reconhecimento da extinção dos créditos, em especial daqueles que são objeto de parcelamento, cujas regras para extinção do saldo devedor devem observar aos ditames legais. Ademais, há vedação expressa à utilização de créditos de terceiros para fins de compensação tributária no âmbito administrativo, nos termos do art. 74, 12º, II, a, da Lei n. 9.430/96. Por fim, a questão relativa à utilização do alegado crédito para quitação de débitos em nome da impetrante pode ser dirimida no âmbito do processo n. 0020165-39.1987.4.03.6100, pois lá a União poderá se manifestar sobre a utilização do crédito antes da expedição do precatório, nos termos da legislação vigente, conforme demonstrado pela própria impetrante à fl. 88 em casos similares, nos mesmos autos. Nessa esteira, não é possível identificar, de plano, se as ferramentas manejadas pela impetrante para requerer seu direito são adequadas à finalidade pretendida, uma vez que o pedido aqui formulado poderia ter sido deduzido no processo já em curso, além da expressa vedação legal à utilização de créditos de terceiros para fins de compensação administrativa. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004944-75.2014.403.6130 - AMARO PEREIRA DE CARVALHO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para fornecer as cópias da petição de emenda à exordial, para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada, em observância ao disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. A determinação em referência deverá ser cumprida impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, sem julgamento de mérito. Por fim, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

0005164-73.2014.403.6130 - COLOR WAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 67/70. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005173-35.2014.403.6130 - CARLA LUIZA ALVES BEZERRA (SP352721 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carla Luiza Alves Bezerra contra ato ilegal do Reitor da Anhanguera Educacional S/A, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça o diploma universitário em nome da impetrante. Alega, em síntese, ter se formado em pedagogia, em julho de 2011, cuja colação de grau teria ocorrido em 04/10/2011. Assevera que, em seguida, teria requerido a expedição do diploma, oportunidade em que teria sido dado prazo de 18 (dezoito) meses para confecção do documento. Aduz ter sido aprovada em concurso de provas e títulos para o cargo de provimento efetivo de professor, em 2012, no âmbito do Município de Itapevi, ocasião em que teria que apresentar o diploma reconhecido pelo MEC. No entanto, em razão da instituição de ensino não ter emitido o documento, sua apresentação foi postergada. Narra que, decorrido o lapso temporal informado, teria diligenciado junto à autoridade impetrada com o fito de obter informações acerca da expedição do documento, momento em que a autoridade impetrada teria fixado novo prazo para a entrega, pois ainda não estava pronto. Relata ter comparecido novamente à instituição de ensino, em setembro de 2014, momento em que teria sido informada acerca do extravio dos documentos pessoais apresentados anteriormente, motivo pelo qual seria necessário apresentá-los novamente e aguardar por novo prazo. Aponta ter apresentado reclamação pré-processual na CEJUSC localizada na Comarca de Itapevi, porém, na audiência realizada, em 11/11/2014, a advogada da instituição de ensino teria dito que a estudante estava irregular perante o ENADE, razão pela qual deveria realizar nova colação de grau. Sustenta a impetrante, no entanto, que ela não poderia ser penalizada pelos equívocos cometidos pela autoridade impetrada, razão pela qual manejou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 12/31). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição

Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Consta dos autos Declaração emitida pela instituição de ensino, na qual se afirma que a impetrante concluiu o curso de Pedagogia, no ano de 2011, tendo colado grau em 17/09/2011 (fl. 21). A informação é corroborada pelo Histórico Escolar encartado à fl. 22, inclusive com menção à data da expedição do diploma, em 07/03/2014, assim como pelo Certificado de fl. 23. A impetrante demonstra, ainda, ter formulado requerimento para a expedição do diploma, em 04/10/2011 (fl. 24), assim como ter assinado Termo de Compromisso com a Prefeitura Municipal de Itapevi, em 22/03/2012, para apresentação de cópia autenticada do diploma, no prazo de um ano, prorrogáveis por mais dois anos (fl. 27), tendo o pedido de prorrogação sido formalizado à fl. 28. Ao realizar consulta por meio de correio eletrônico junto ao INEP, relatando o problema enfrentado, a impetrante recebeu como resposta a seguinte informação (fl. 31): Informamos que o estudante que participou da cerimônia de colação e assinou a ata não tem mais obrigatoriedade com o ENADE, orientamos que entre novamente em contato com sua IES. Logo, pelo conjunto probatório apresentado, não é possível vislumbrar a existência de óbice legal à expedição do diploma em nome da impetrante, uma vez que houve a colação de grau, em 17/09/2011 e, portanto, inexistente qualquer pendência pedagógica. O próprio INEP, ao responder o questionamento formulado pela impetrante, esclareceu que após a colação de grau, inexistente obrigatoriedade com o ENADE. Sobre a expedição e registro de diploma pelas instituições de ensino superior, estabelece a Lei n. 9.394/96 - diretrizes e bases da educação nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim, cabe à autoridade impetrada adotar todas as medidas pertinentes à expedição do diploma de graduação superior em favor da impetrante, como consequência da colação de grau, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, nos termos da fundamentação supra. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada expeça o diploma de licenciatura em Pedagogia em nome de Carla Luiza Alves Bezerra, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002599-39.2014.403.6130 - MARCELO EDUARDO DADA (SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Marcelo Eduardo Dada contra a União, com objetivo de sustar o protesto de título. Narra, em síntese, ter sido surpreendido com o recebimento de intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, informando sobre a apresentação de protesto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 5.310,97 (cinco mil, trezentos e dez reais e noventa e sete centavos), referente ao IRPF. Aduz, contudo, que seria cabo da Polícia Militar, reformado com os benefícios da Lei n. 5.451/86, isto é, estaria isento do recolhimento de imposto de renda sobre seus vencimentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 55/56. O requerente formulou pedido de reconsideração (fls. 59/60), indeferido à fl. 66. Posteriormente, realizou depósito judicial com fins de garantir o crédito tributário (fls. 67/69), porém o valor era insuficiente para a finalidade pretendida (fl. 70), razão pela qual o requerente realizou depósito complementar (fls. 72/73). Em razão dos depósitos judiciais, a liminar foi parcialmente deferida (fls. 74/75-verso). A União ofertou contestação às fls. 88/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/142. Não se opôs ao depósito realizado, porém pugnou pela inadequação da via eleita, assim como arguiu a falta de interesse de agir da requerente. Requereu, ainda, que o valor depositado seja repassado para a conta única do Tesouro Nacional. Réplica às fls. 144/146. É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de sustar protesto judicial de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.1.12.009075-80. Depois de realizado o depósito judicial, a liminar foi deferida para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, decisão

proferida em 18 de agosto de 2014. Os ofícios notificatórios foram recebidos pelos órgãos em 26 de agosto de 2014 e juntados aos autos em 03 de setembro de 2014, conforme demonstram os ARs encartados às fls. 83/84. Na inicial, o requerente faz a seguinte assertiva (fl. 04): Por fim, para atender ao contido no art. 803 do Código de Processo Civil informa o requerente, que proporá, no prazo legal, ação visando a declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ele e o requerido, bem como objetivando a declaração de inexistência do título apresentado para protesto, uma vez que não mantém qualquer vínculo capaz de embasar a emissão do protesto objeto da presente ação. Logo, a presunção é de que haveria o ajuizamento da ação principal que, nos termos do art. 806, do CPC, deveria ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da medida cautelar. Confirma-se o teor da norma (g.n.): Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. No entanto, o requerente não ajuizou a ação principal, mesmo depois de efetivada a medida cautelar requerida. A confusão gerada nesse ponto é evidenciada na réplica apresentada, pois ao reiterar o pedido, pleiteou o julgamento da ação para reconhecer seu direito à isenção do IRPF, pedido dissociado do objeto principal da ação, que era a sustação do protesto da CDA. Por certo, a ação cautelar não se presta à discussão de mérito, mas somente a garantir e evitar o perecimento de direito enquanto há pendência de decisão final no processo principal. Inexistindo este, o interesse processual no manejo da cautelar deixa de existir. Portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos da legislação processual. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Reconhecida a inadequação da via processual eleita e extinta a medida cautelar sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), é devida a condenação em honorários advocatícios, sobretudo se houve resistência da parte contrária, a ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes do STJ. 2. Condenação da requerente em honorários, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme entendimento assentado na Sexta Turma desta Corte (AI 0008873-86.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 06/06/2013, DJ 14/06/2013). 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1220067/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014). AGRAVO LEGAL. PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RAZÕES DO AGRAVO DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A decisão agravada manteve a r. sentença que julgou extinto o processo cautelar sem apreciação de mérito, em razão da falta de propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida cautelar. Em contrapartida, a agravante interpôs o agravo legal sob o argumento de que o procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e ilegal. II - As razões do agravo estão totalmente dissociadas dos fundamentos evocados pelo Magistrado singular na r. sentença e por esta Desembargadora Federal Relatora na decisão recorrida. Desta feita, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe de rigor. III - Agravo não conhecido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1355832/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 20/06/2013). Nesse sentido, a presente ação cautelar perdeu sua utilidade, pois inexistente a ação principal com vistas a discutir o crédito tributário inscrito em dívida ativa. Uma vez extinto o processo, sem resolução do mérito, incabível atender ao pedido da requerida para que os depósitos realizados sejam convertidos em renda da União, uma vez que a presente ação não discutia o mérito da cobrança, mas apenas visava à garantia do débito enquanto se discutiria a legalidade da exação. Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir (g.n.): AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. O depósito judicial (seu levantamento ou conversão em renda da União) está condicionado ao resultado da demanda. 2. Na hipótese, não houve discussão sobre o mérito da ação principal, sendo certo que sequer foi proposta, ensejando na extinção da cautelar, nos termos dos artigos 267, VI e 808, III, ambos do Código de Processo Civil. 3. O depósito judicial, realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito questionado pela autora, não pode ser convertido em renda da União, eis que não se sagrou vencedora na demanda, sendo outorgados à Fazenda Nacional outros meios de satisfação de seu - eventual - crédito. 4. Inadequada a conversão em renda dos depósitos em favor da União Federal. 5. Ao contrário do alegado pela agravante, houve o trânsito em julgado do acórdão (fl. 110), em 30/7/2007, não restando, portanto, óbice para o levantamento do depósito pela autora. 5. Não obstante conste do acórdão resultante do julgamento da apelação, interposta em face da sentença que extinguiu a ação cautelar, que o processo principal foi julgado improcedente (fl. 106), é certo que a ação de conhecimento foi proposta perante Juízo diverso daquele em que proposta a cautelar, não guardando, portanto, qualquer relação com os depósitos realizados nessa. que a própria autora, ora agravada, só informou ao Juízo - sentenciante na ação cautelar - a existência da ação de conhecimento após a interposição da apelação (em sede de medida cautelar). 6. Agravo improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 362802/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 11/07/2014). Portanto, os valores depositados nos autos poderão ser levantados pelo requerente, depois do trânsito em julgado da decisão. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da superveniente ausência do

interesse de agir. Os depósitos realizados às fls. 69 e 73 poderão ser levantados pelo requerente, após o trânsito em julgado, como dito adrede. Revogo, portanto, a liminar parcialmente deferida às fls. 74/75-verso. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Notifiquem-se ao SCPC e ao SERASA acerca da revogação da liminar. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002777-13.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-75.2011.403.6133) ANA MARIA MOREIRA ALVIM(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a embargante se manifeste em cumprimento ao despacho de fls. 14. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002257-19.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-03.2014.403.6133) MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 179, uma vez que não constou o nome do advogado da embargante que deverá receber as intimações. Recebo a manifestação da embargante de fls. 171/173 como emenda a inicial e suspendo o curso dos embargos, por 90 (noventa) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002318-74.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) MARCO ANTONIO PASQUALIN(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante o despacho de fls. 16, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003171-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-29.2013.403.6133) CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI X JOSE CARLOS FERREIRA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação do feito como Embargos à Execução Fiscal (Classe 74). Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. comprove a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos, juntando aos autos cópia do depósito a que se requer o levantamento; e, 3. atribua

corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000971-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DUAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Fls. 89/105: Defiro. Proceda-se à transferência do saldo remanescente bloqueado às fls. 72/73 para Conta Única do Tesouro, na forma indicada pela exequente. Publique-se a decisão de fls. 71. Declaro a indisponibilidade de bens e direitos da executada, limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Expeçam-se os ofícios solicitados pela exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Fls. 71: Vistos. Diante do pedido de fls. 64/67, bem como dos documentos de fls. 69/70, procedi, nesta data, o desbloqueio do valor referente à pensão do mês, conforme segue. Manifeste-se a Fazenda. Int.

0003971-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO DE FIGUEIREDO VIEIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão para manifestação em termos de prosseguimento da execução, nos termos do quanto já determinado às fls. 37/38, ITEM 4. Cumpra-se e intime-se. Fls. 37/38: 1. RECONSIDERO a decisão que determinou o sobrestamento do feito. 2. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004447-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ELOISA ARAUJO NOGUEIRA(SP190937 - FERNANDO BORATTO ROSSI)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90

(noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004561-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO JOSE DE PAULO

Cumpra-se o v. acórdão. Prossiga-se a execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0005015-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 66, item 2, haja vista a ausência de veículos bloqueados. Fls. 64/65: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em noexecutada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. .PA 0,10 Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: .PA 0,10 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005645-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALCAN ALUMINA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 117, requeira a executada o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008035-72.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28: Defiro o levantamento do valor depositado nos autos pela executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, independentemente de alvará ou ofício. Não obtendo êxito, expeça-se Alvará de Levantamento. Após, ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

0010587-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MILTON RODRIGUES ASSIS(SP266388 - MARCELO KAZUO KAWASHIMO) X MILTON RODRIGUES DE ASSIS

Ciência às partes do auto de constatação e reavaliação de fls. 218/220. No mais, aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas às fls. 209/210. Int.

0011285-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA X EDSON DE FREITAS - ESPOLIO X SELMA MAGALHAES DE FREITAS(SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO)

Nos termos da Portaria 0668792, de 18 de setembro de 2014, manifeste-se o terceiro interessado para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, após os quais nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo.

0011663-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CIA BRASILEIRA DE JEANS X MAURICIO SCHAFFER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 119, item 2, haja vista a ausência de veículos bloqueados. Fls. 115/118: Recebo os embargos de declaração para o fim de reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 95. Defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011685-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA

Manifeste-se o exequente quanto a juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0011739-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Vistos. Atendida a ordem legal de preferência, DEFIRO a substituição da penhora do imóvel matrícula nº 4.377 do 1º ORIA de Mogi das Cruzes/SP pelo depósito de fls. 958 e CANCELO o leilão designado para 27/11/2014 do referido bem. Proceda-se ao levantamento da penhora e comunicação à CEHAS. Após, abra-se vista ao exequente

para manifestação, em 10 (dez) dias. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

0011997-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ARMANDO MALDONADO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0000105-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER BRUNINI) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 354, em razão da divergência entre o texto do(a) despacho/decisão publicado com o constante nos autos. Vistos etc. Trata-se de novo pedido para desbloqueio de valores constrictos através da penhora on line, diante da adesão à parcelamento de todo o débito discutido nos presentes autos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que o pedido de adesão ao parcelamento foi realizado após a constrição, bem como que se encontra em fase de consolidação, razão pela qual pugnou pela manutenção do bloqueio on line, conforme já decidido à fl. 322. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a adesão ao parcelamento da totalidade dos débitos ainda não foi consolidada e, ainda, realizada após a constrição de valores, mantenho a decisão de fl. 322. Cumpra-se. Intime-se.

0000989-95.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALTER PIRES MACHADO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão para manifestação em termos de prosseguimento da execução, nos termos do quanto já determinado às fls. 47/48, ITEM 5. Cumpra-se e intime-se. Fls. 47/48: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários

advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001025-40.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIEL RIBEIRO GOMES

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80,

devido os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0002203-24.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO DE TOLEDO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0003837-55.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição do feito e seu apenso a esta Vara.Proceda-se ao apensamento destas à Execução Fiscal n. 0005681-74.2011.4.03.6133, prosseguindo-se naquelas.Intime-se. Cumpra-se.

0000169-42.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANE FEITOSA DE CASTRO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o

executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0001469-39.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CURY ANDERE FILHO(SP225632 - CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS)

Fls. 64/70: Indefiro, uma vez que não houve comprovação do alegado. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 59/60. Cumpra-se e intime-se. Fls. 59/60: Às fls. 34/35 verifica-se a juntada de petição por quem não possui capacidade postulatória. Dessa forma, proceda-se ao desentranhamento e archive-se em pasta própria. Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 48/50), a executada compareceu em secretaria informando o parcelamento do débito e requerendo a juntada de documentos. Às fls. 52/58 a exequente manifestou-se confirmando o parcelamento efetuado, postulando pela manutenção do bloqueio efetuado, em virtude do parcelamento ter ocorrido após o bloqueio. Com efeito, conforme documentos juntados pelo executado e pela exequente, verifica-se que o pedido de parcelamento foi efetuado em 05/09/2014 (fls. 40/47), ocorrendo o pagamento da primeira parcela em 30/09/2014 (fls. 37/39), ou seja, em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 27/08/2014 (fl. 48/50). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal. Desta forma, ante ao exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados e determino a transferência para Conta Única do Tesouro. Proceda-se à elaboração da minuta de transferência. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002125-93.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDER SANEAMENTO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA E SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER E SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI)

Regularize a executada a sua representação processual nos autos, devendo apresentar procuração em nome da empresa executada, representada pelo sócio administrador. Fls. 112 e 127: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e penhora livre de bens, procedendo-se à respectiva intimação, avaliação e registro da penhora

efetuada. Com a juntada do mandado aos autos e decorrido o prazo para eventuais embargos, ou não encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para o devido cumprimento. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0002911-40.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMIR CAMPOS DE JESUS
Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, uma vez que insuficiente, para efeitos jurídicos, a juntada de Portaria Administrativa de nomeação de advogado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE a ser encaminhada pelo correio à exequente. Regularizada a representação processual, prossiga-se observando-se os termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0002919-17.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, uma vez que insuficiente, para efeitos jurídicos, a juntada de Portaria Administrativa de nomeação de advogado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE a ser encaminhada pelo correio à exequente. Regularizada a representação processual, prossiga-se observando-se os termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa

até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0000459-23.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON MASSAO TAMURA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de

localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0000725-10.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000757-15.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANO FERREIRA DA SILVA Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000759-82.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KAREN PRISCILLA NEPOMUCENO MARIANO Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000769-29.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAMPOS MOREIRA JUNIOR Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001293-26.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001297-63.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001531-45.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REAL IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - ME

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem

que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0002465-03.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIANO JOSE LEITE

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002565-55.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA X MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA)

Para manifestar-se a exequente, em 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 0668792, de 18 de setembro de 2014, em razão da oferta de bens a penhora pela executada.

0002779-46.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IUSUTI INDUSTRIA DE COMPONENTES MECANICOS LTD(SP150747 - HEILHO HSIANG HO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA)

Manifeste-se o exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

Expediente Nº 1452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-89.2011.403.6133 - BEATRIZ MAGALHAES CARRILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0004361-52.2012.403.6133 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores decorrentes do pagamento devido aos empregados durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, do pagamento de salário-maternidade e licença paternidade, do pagamento de adicional de 1/3 de férias, do pagamento do aviso prévio indenizado e do pagamento de adicional de horas extras. Aduz, em síntese, ser indevida a contribuição previdenciária sobre tais verbas, uma vez que possuem natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Fundamentou seu pedido no disposto nos artigos 201 e 7º da Constituição Federal, art. 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, artigos 59/60 e 71 da Lei

8.213/91, nos artigos 59 e 241 da CLT e na Jurisprudência. Com a inicial vieram documentos de fls. 02/2472. Às fls. 2524/2527 foi parcialmente deferida tutela antecipada para autorizar o depósito em juízo dos valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos médicos de até 15 dias, bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativamente aos valores efetivamente depositados. Embargos de declaração acolhidos (fls. 2556/2557) para estender a autorização de depósito judicial aos valores incidentes sobre as contribuições pagas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 2536/2554) alegando, preliminarmente, a litispendência da presente ação com o mandado de segurança (processo nº 0007697-36.2012.4.03.6110) que tramita perante a Vara Federal de Sorocaba/SP, a ilegitimidade das filiais da empresa para figurarem no polo ativo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A presente ação comporta o julgamento antecipado previsto no art. 330, I do CPC, já que a controvérsia diz respeito unicamente à matéria de direito. Quanto à preliminar de ilegitimidade, embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. De outro lado, impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. Além disso, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. Por fim, ressalvo que a demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular a declaração de que determinada receita componha ou não a base de cálculo de determinada exação. Referida questão será relevante para, em um segundo momento, aferir o direito à repetição de eventual indébito. Sendo assim, reconheço a legitimidade ativa ad causam tanto da matriz quanto das filiais. Afasto, igualmente, a preliminar de litispendência entre os presentes autos e o mandado de segurança nº 0007697-36.2012.4.03.6110, uma vez que não se observa identidade de partes e de pedido. O mandado de segurança foi impetrado por um Consórcio de empresas em que uma das filiais da autora figura como parte integrante. No entanto, tal fato não significa que as partes naqueles autos e neste são idênticas. O consórcio de empresas consiste na associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado, exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão. Observo, desta forma, que os direitos aqui invocados diferem substancialmente daqueles postulados no mandado de segurança, de forma que não há que se falar em litispendência entre os processos mencionados. Passo à análise do mérito. Inicialmente, convém esclarecer que ao afirmar serem aplicáveis às contribuições sociais as normas gerais de Direito Tributário, a Constituição Federal afastou de vez qualquer dúvida acerca da sua natureza tributária, outrora existente na doutrina nacional. Pleiteia a autor a declaração de inexigibilidade e compensação das contribuições previdenciárias recolhidas sobre os valores pagos pelo empregador durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, salário-maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, licença-paternidade e contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC). O cerne da questão está em saber se as verbas indenizatórias integram ou não o salário de contribuição para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias. Como cediço, a base de cálculo das contribuições de natureza previdenciária é a remuneração do trabalho, ou seja, a contribuição deverá incidir sobre a remuneração pelo empregador em função dos serviços prestados pelo trabalhador, conhecido na legislação previdenciária como salário-de-contribuição. Assim, resta evidente que as verbas de cunho indenizatório, ou seja, aquelas que visam à compensação ao empregado, diversa daquela estipulada no contrato de trabalho, não devem integrar a base de cálculo para fins de contribuição. Cabe ressaltar que as contribuições de terceiros tem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo-lhes aplicáveis o mesmo regime jurídico. Isso porque a contribuição previdenciária devida pela empresa, de acordo com o art. 195, I, a da CF/88, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ao empregado. O salário do trabalhador, conforme acima mencionado, possui natureza retributiva pelos serviços prestados pelo empregado ao empregador, não podendo assim, ser confundido com as verbas de cunho indenizatório. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(STJ, 2ª Turma; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, RESP 201001995672, julg. 14/12/10, publ. 04/02/11) No que se refere aos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do trabalhador por motivos médicos, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ, 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, RESP 201001853176, julg. 07/12/10, publ. 03/02/11) O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem

natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN: (STJ; 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RESP 201200974088, julg.27/02/13, publ.08/03/13)O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Por fim, o mesmo tratamento há de ser dado ao adicional de horas extras, que visa retribuir o trabalho exercido fora do horário de duração normal e que tem natureza de verba salarial. O adicional de um terço de férias, por sua vez, decorre do próprio direito de férias; por conseguinte, deve ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. Quando houver o gozo das férias, o adicional terá a mesma natureza do pagamento a título de férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração tem caráter salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. No mesmo sentido os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00252076320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas

apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos.(AMS 00122563720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012.)No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados sobre o aviso prévio, os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do trabalhador por motivos médicos e um terço de férias.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para declarar a inexistência da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros sobre aviso prévio, sobre os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do trabalhador por motivos médicos e um terço de férias.Custas ex lege. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 475, II do CPC). Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados em Juízo por força da decisão de fls.2524/2527 e 2556/2557.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000337-44.2013.403.6133 - CAMILO JOSE DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000557-42.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 279. Ciência às partes. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001230-35.2013.403.6133 - CLAUDEMIR NOGUEIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para recolher as custas de Porte e Remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pelo autor (fls. 199/205). Cumpra-se e int.

0001246-86.2013.403.6133 - WILSON CARVALHO DE SOUSA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002252-31.2013.403.6133 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 178/179. Ciência às partes. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003005-85.2013.403.6133 - MILTON JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003324-53.2013.403.6133 - ROSELI DE SIQUEIRA DOS PASSOS(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003499-47.2013.403.6133 - EDGAR BATISTA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 132, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000020-12.2014.403.6133 - JOSE NILSON FOSSEN(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138. Ciência às partes. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000440-17.2014.403.6133 - LAUDERLANDSON JOSE RODRIGUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, da decisão dos embargos, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000527-70.2014.403.6133 - WILMA VALENTE OLIVEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000989-27.2014.403.6133 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a cobrança de diferenças decorrentes de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1080386057, o qual originou o benefício de pensão por morte - NB 21/1317837760, concedido em 05.11.1997. Aduz que impetrou ação de Mandado de Segurança perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo (processo nº 0015206-05.1999.4.03.6100) a qual foi julgada procedente em sede recursal e determinou a revisão da RMI de aposentadoria, com reflexos na renda da pensão por morte dela decorrente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/56. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 59. Citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 62/65, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/120. É relatório. Fundamento e decido. Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de valores atrasados decorrentes da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pela autora, em razão da sentença proferida nos autos de Mandados de Segurança nº 0015206-05.1999.4.03.6100, já transitada em julgado. Por conseguinte, não se discute, na presente lide, o direito à referida revisão, tendo em vista a formação da coisa julgada em relação à matéria, mas apenas o direito às parcelas dela decorrente. Tendo sido reconhecido o direito à revisão da aposentadoria, resta agora reconhecer o direito da impetrante às diferenças devidas, uma vez que a ação anteriormente ajuizada não é meio apropriado para se reclamar os efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, a teor do enunciado das Súmulas nº 269 e 271, ambas do STF. Deve-se verificar, no entanto, que, tendo

em vista que a autora deixou para pleitear essas parcelas, após um longo lapso de tempo a contar do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, verifica-se que já se consumou a prescrição. Com efeito, com fulcro no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 - uma vez que se trata de direito de pleitear os valores atrasados, sendo, portanto, o prazo de 5 (cinco) e não de dez (dez) anos - a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, que se deu em 17.09.2007, teve início o curso do prazo prescricional de cinco anos. Contudo, a presente ação só foi ajuizada em 09.04.2014, após o quinquênio legal. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - 913452 - Rel. FELIX FISCHER QUINTA TURMA - DJ:08/10/2007 PG:00361) Assim, reconheço a prescrição do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito à cobrança de valores atrasados decorrentes da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/1317837760), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001402-40.2014.403.6133 - WAGNER FELIPPE DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001451-81.2014.403.6133 - JANIS CARLOS SOARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001733-22.2014.403.6133 - MARTIN MIRANDA RADDATZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002020-82.2014.403.6133 - DANILO CATAPANE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002021-67.2014.403.6133 - CARMELINO DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002109-08.2014.403.6133 - JOSE RUBENS MIGUEL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002864-32.2014.403.6133 - MARIA DA APARECIDA MARTINS ROSA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0003089-52.2014.403.6133 - EVGENY KAPRITCHKOFF(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002500-60.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-27.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 26/29, informando que a remuneração recebida é utilizada para prover o sustento de sua família, não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu sustento.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 17 dos autos principais (nº 0000989-27.2014.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, I do Código Civil.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0000989-27.2014.403.6133. Após, archive-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001668-61.2013.403.6133 - FELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X MACIL FRANCISCO X JOSE CAETANO DA COSTA X

JOAQUIM ALVES DE SOUZA X CARMEM DE ANDRADE SILVA X REINALDO ALVES DE SOUZA X FABIO FRANCISCO DIAS X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X JOSE ROBERTO MARQUES X MARIO STILIANO X JOAO ANTONIO BATISTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo exequente, JOÃO ANTÔNIO BATISTA, em ambos os efeitos. Intime-se o executado, acerca da sentença, bem como, para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-23.2012.403.6133 - ADAO ALFREDO DE SOUZA(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000876-10.2013.403.6133 - NAZARE RODRIGUES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001831-41.2013.403.6133 - SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Intime-se, ainda, o MPF acerca da sentença de fls. 124/126, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002224-63.2013.403.6133 - GIOVANE DECARO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002225-48.2013.403.6133 - FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002248-91.2013.403.6133 - OSWALDO DE MORAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002383-06.2013.403.6133 - WLAMIR CARLOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002546-83.2013.403.6133 - EDENIR DE MATOS PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002771-06.2013.403.6133 - EMILSON FERREIRA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002953-89.2013.403.6133 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGENCIA DE SUZANO

Fls. 149. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003077-72.2013.403.6133 - ANTONIO HORTENCIO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003258-73.2013.403.6133 - MARCELO KAZUNOBU TOBIMATSU(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003472-64.2013.403.6133 - ANTONIO MARCOS DE MORAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003498-62.2013.403.6133 - ISMAEL MORA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003550-58.2013.403.6133 - NELSON MOREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003551-43.2013.403.6133 - URANDI JANUARIO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003666-64.2013.403.6133 - JOSE DE SOUZA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003713-38.2013.403.6133 - ROSA MARIA DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000004-58.2014.403.6133 - NILTON ARI TRAVASSOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000052-17.2014.403.6133 - EUWILSON JOAO MARCULLI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000319-86.2014.403.6133 - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA CRUZ(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000510-34.2014.403.6133 - PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000988-42.2014.403.6133 - DIVENIR TINTINO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001099-26.2014.403.6133 - JESU BOTELHO DE ANDRADE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 452

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001478-64.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-93.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X CARLOS ANTONIO DO LAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de CARLOS ANTONIO DO LAGO, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício e salário, que somados, superariam o limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 21/25 afirmando, em síntese, que o requerimento expresso da parte é suficiente para que o benefício seja concedido. É o breve relatório. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa EDDF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. na importância de R\$ 2.684,82 (dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos, fl. 16), renda que somada está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. O recebimento de valor superior a TRÊS vezes o salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda

haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Aliás, há forte posicionamento jurisprudencial sustentado principalmente pelo E. Tribunal Regional federal da 1ª Região no sentido de afastar-se a presunção de hipossuficiência se verificada renda do segurado superior a cinco salários mínimos, pouco mais da metade do que recebe o impugnado na espécie. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DOS AUTORES. I - Percebendo os autores, servidores públicos, vencimentos entre seis e trinta salários-mínimos, afastada estaria, em tese a presunção de miserabilidade. Não comprovaram o comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. II - Todavia, diante da peculiaridade do caso dos servidores públicos que, desde então, só obtiveram o reajuste de janeiro de 1995, da ordem de apenas 25% e em se tratando de despesas processuais, cujas parcelas mais elevadas ocorrem a final, merece projetar para o futuro o nível de vencimentos. III - Assim, hoje quase triplicado o salário-mínimo da época da concessão originária do benefício, vê-se que a renda individual cai para o patamar entre menos de 14 a 2,98 salários-mínimos, conforme o autor. IV - Correta, pois, a revogação do benefício da gratuidade anteriormente deferido, com exceção de um servidor que percebe menos que quatro salários-mínimos. V - Pela excepcionalidade do caso, tão-só o nível de remuneração mensal dos autores, nesse caso, não descaracteriza o enquadramento para obtenção do benefício da Lei nº 1.060/50, com alteração da Lei nº 7.510/86. VI - Apelação provida, benefício da Assistência Judiciária Gratuita restabelecido. Com efeito, dou provimento ao recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, dispensando-os do pagamento do preparo do recurso inominado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TRF1, Processo 279149420074013, 10/10/2007). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 2.684,82 (dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLOHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0003386-93.2013.403.6133. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003451-88.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-85.2011.403.6133) ALCAN ALUMINA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição com EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-CLASSE 206. Recebo os embargos à execução opostos às fls. 528/530 para discussão. Distribua-se por dependência a estes autos e apensem-se. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Com relação ao requerido às fls. 531/538, verifico que dos bens penhorados para fins de garantia da execução, conforme termo de fl. 43, que não consta qualquer bem imóvel. Igualmente, nota-se que o mandado de penhora citado à fl. 537 se refere a processo diverso. Após a manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução até o julgamento dos embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-91.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO SILVA CARVALHO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X

EVERTON CAMPOS CONELHEIRO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)
...intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito do Ofício nº 6.031-FUNAD/CAP/CGC/DCG/SENAD/MJ de fl. 824.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 710

MONITORIA

0000966-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PERPETUA GUIMARAES

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 62, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação dos sistemas de restrição, eis que constato que o bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, já foi efetuado por este Juízo, mas obteve resultado irrisório; consultou-se o sistema RENAJUD e não foi localizado nenhum veículo disponível pertencente ao devedor, e não há informação de que o executado possua bens imóveis passíveis de penhora.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013).Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006).Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-04.2014.403.6136 - PATRICIA FERREIRA DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Patrícia Ferreira Dias, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a anulação da execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 25 de janeiro de 2011, contratou, com a Caixa, financiamento para a compra de sua casa própria, localizada à Rua Camboriú, 350, Jardim Vertoni, em Catanduva. De acordo com o pacto então celebrado, segundo ela, pelas regras aplicáveis ao SFH, o imóvel foi comprado por R\$ 68.000,00, ocasião em que se valeu, para fins de pagamento, de R\$ 1.781,61 a título de recursos próprios, de R\$ 5.048,39 que estavam depositados em sua conta vinculada do FGTS, e o restante, R\$ 61.170,00, de financiamento concedido pela Caixa. Teria, assim, de satisfazer 300 prestações mensais, com juros efetivos, ao ano, de 4,5941%, pelo sistema de amortização constante - SAC. Isto, na sua visão, onera em demasia o mútuo. Explica, também, que após adquirir o imóvel, descobriu que estava grávida do segundo filho, o que ocasionou aumento de despesas, e, assim, não mais conseguiu pagar as parcelas da dívida. Nada obstante tenha tentado, não chegou a acordo com a Caixa. Diz, em acréscimo, que sua situação financeira atual permite que as prestações em atraso sejam pagas, já que possui recursos junto a sua conta vinculada do FGTS. Discorda, assim, da conduta da Caixa, que pretende aplicar a Lei n.º 9.514/97 na execução do contrato, o que contraria as regras do devido processo legal. Além disso, sustenta que, pelo sistema SAC, ocorreria o anatocismo, o que é prática vedada pelo ordenamento jurídico. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mesmo ato, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Citada, a Caixa não respondeu. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que deixou de acolher seu pedido de antecipação de tutela. A decisão foi integralmente mantida. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes o pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito do processo. Inicialmente, convalido o despacho proferido à folha 93, já que não foi assinado pelo Juiz Federal Substituto. Conheço diretamente do pedido. Busca a autora, pela da ação, a anulação da execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Salienta, em apertada síntese, que, em 25 de janeiro de 2011, contratou, com a Caixa, financiamento para a compra de sua casa própria, localizada à Rua Camboriú, 350, Jardim Vertoni, em Catanduva. De acordo com o pacto então celebrado, segundo ela, pelas regras aplicáveis ao SFH, o imóvel foi comprado por R\$ 68.000,00, e, para fins de pagamento, valeu-se de R\$ 1.781,61 a título de recursos próprios, de R\$ 5.048,39 depositados em sua conta vinculada do FGTS, e o restante, R\$ 61.170,00, de financiamento concedido pela Caixa. Teria, assim, de satisfazer 300 prestações mensais, com juros efetivos, ao ano, de 4,5941%, pelo sistema de amortização constante - SAC. Isto, na sua visão, onera em demasia o mútuo. Explica, também, que após adquirir o imóvel descobriu que estava grávida do segundo filho, o que ocasionou aumento de despesas, e, assim, não mais conseguiu pagar as parcelas da dívida. Nada obstante tenha tentado, não chegou a acordo com a Caixa. Diz, em acréscimo, que sua situação financeira atual permite que as prestações em atraso sejam pagas, já que possui recursos junto a sua conta vinculada do FGTS. Discorda, assim, da pretensão da Caixa, que pretende se valer da Lei n.º 9.514/97, para executar o contrato, o que contraria as regras do devido processo legal. Além disso, sustenta que, pelo sistema SAC, ocorreria o anatocismo, o que é prática vedada pelo ordenamento jurídico. Prova o instrumento particular, com caráter de escritura pública, às folhas 24/46, que o imóvel adquirido pela autora por meio de financiamento concedido pela Caixa, quando da compra, foi alienado, fiduciariamente, pela adquirente, em favor da instituição financeira, na forma da Lei n.º 9.514/97. Verifico, também, às folhas 61/65verso (v. certidão da matrícula imobiliária relativa ao imóvel financiado), em especial pela averbação registrada sob o número 11, que, por haver deixado a autora de satisfazer as prestações do mútuo, a requerimento da Caixa, observadas as prescrições legais, houve a consolidação definitiva da propriedade em favor da credora. Anoto, posto importante, que os extratos de folhas 66/71 demonstram que a autora deixou de satisfazer as prestações relativas ao financiamento bancário em questão, sendo tal tema, aliás, incontroverso no processo, já que ela mesma, à folha 3, admite que encargos familiares extraordinários não mais possibilitaram a ela adimplir, regularmente, as parcelas devidas. Nesse passo, a averbação imobiliária citada acima confirma, ao contrário do mencionado genericamente, pela autora, à folha 6, que o procedimento legalmente previsto para tal fim foi respeitado (v. art. 26, caput, e , da Lei n.º 9.514/97). Não se trata, por outro lado, de medida que, em tese, possa ser havida como ofensiva ao devido processo legal. Em primeiro lugar, antes da consolidação da propriedade imobiliária, em favor da credora fiduciária, em razão do inadimplemento, lembrando-se, no ponto, de que o negócio é garantido justamente pela propriedade resolúvel, a devedora é intimada a satisfazer as prestações em atraso. Neste aspecto, o instrumento contratual mencionado anteriormente, de forma bem detalhada, indica seu procedimento, prevendo, inclusive, prazo de carência após o qual será expedida a intimação (v. folha 38). Além disso, a intimação é pessoal, procedida, com vistas a possibilitar a devida ciência, pelo oficial do registro. Assim, somente depois de superado o prazo estabelecido para a purgação da mora é que passa a ser possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da credora. Deve ser ressaltado que, pela planilha de evolução

teórica para demonstração de fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos que acompanhou a contratação, às folhas 50/57, a autora teve plena ciência de quais seriam os encargos que assumiria com a manutenção do financiamento, não se podendo, assim, admitir como justificável que alegue que o sistema de amortização adotado pelo pacto tenha gerado a impossibilidade de cumprir as obrigações dele decorrentes. Confirma a assertiva o conteúdo da planilha de evolução do financiamento, às folhas 67/71, na medida em que dá conta de que o inadimplemento que motivou a consolidação da propriedade teve início pouco tempo depois da celebração. Ademais, estando o contrato extinto pela consolidação da propriedade em favor da Caixa, não há de se falar na possibilidade de revisão de suas cláusulas, ainda mais quando não ostentam, no caso concreto aqui tratado, irregularidades que possam ser levadas em consideração para eventual correção, ou mesmo em purgação da mora (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1961629 (autos n.º 00144110820134036100), Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, 2.10.2014: ... Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 02/2012, sendo a presente ação proposta em 13.08.2013 - grifei). No âmbito do E. TRF/3, e mesmo junto aos Tribunais Superiores, não se tem aceito, como inconstitucional, no que se refere à matéria tratada nos autos, a Lei n.º 9.514/97. Nesse sentido o acórdão em apelação cível 1901667 (autos n.º 0016187-14.2011.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1, 8.5.2014, de seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei n.º 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido - grifei. Portanto, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Dê-se ciência, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora da decisão de folhas 77/78, do julgamento do processo. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 21 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000807-32.2014.403.6136 - FUNDIFERRO LIMITADA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fl. 11: verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Todavia, nas ações de repetição de indébito, incabível a estipulação do valor da causa como meramente aleatório, devendo corresponder ao montante que se pretende restituir através da lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. I. Em ação de repetição de indébito, na qual a parte deve comprovar com a inicial o recolhimento dos valores alegadamente pagos indevidamente, demonstrando, assim, o interesse de agir, o valor da causa deve compreender a soma das parcelas cuja restituição se pretende, monetariamente atualizadas à data da propositura da ação. II. As custas judiciais têm natureza de tributo, na espécie taxa, cabendo ao magistrado velar pelo seu regular recolhimento. III. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AG 55456 SP 2003.03.00.055456-9, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. 14/11/2007, in: DJU DATA:05/12/2007 p. 129). Outrossim, nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª

Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0000827-23.2014.403.6136 - NEUSA XAVIER PRATES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.Outrossim, deverá a requerente juntar aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, uma vez que a constante aos autos à fl. 11 não s encontra datada.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0000829-90.2014.403.6136 - JOSE ODAIR MANTOVANI(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0000955-43.2014.403.6136 - EDENERVAL BUSNARDO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0000957-13.2014.403.6136 - SANDRA FAGUNDES PRADO MORAIS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0000980-56.2014.403.6136 - JOSE GIL FILHO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na

inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000999-62.2014.403.6136 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0001065-42.2014.403.6136 - ADAUTO SOARES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0001099-17.2014.403.6136 - MARIA CONCEICAO MARINELLI RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Int.

0001101-84.2014.403.6136 - CLEUNICE DE FATIMA PAULINO ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Int.

0001185-85.2014.403.6136 - ANTONIO BECARI(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP -

2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-64.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA REGINA FRANCA LAZARI

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 55, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista as certidões de fls. 39 e 43, foi positivo o bloqueio realizado através dos sistemas RENAJUD e Central de Indisponibilidade, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001998-49.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M ARIETA CONSTRUcoes ME X MAURICIO ARIETA

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 67, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista as certidões de fl. 44, 52 e 59, foi positivo o bloqueio realizado através dos sistemas Renajud e Arisp - Central de Indisponibilidade, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e obter a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006328-89.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 96, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista a certidão de fl. 87, foi positivo o bloqueio realizado através do sistema Arisp - Central de Indisponibilidade, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e obter a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007870-45.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIMEMOBILE TECNOLOGIA LTDA X NORBERTO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CHIARELLI

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 66, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista a certidão de fl. 56, foi positivo o bloqueio realizado através do sistema Arisp - Central de Indisponibilidade, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e obter a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008286-13.2013.403.6136 - MARIA AMALIA MARCHI SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

X MARIA AMALIA MARCHI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0000803-92.2014.403.6136 - LEANDRO SONA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000528-80.2013.403.6136 em relação ao coautor Leandro Sona.Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a documentação requerida, se em termos, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000805-62.2014.403.6136 - ANTONIO NIVALDO BRAGGIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000528-80.2013.403.6136 em relação ao coautor Antonio Nivaldo Braggio.No mais, ante a certidão retro, e o teor do v. acórdão proferido nos autos de embargos à execução 0000529-65.2013.403.6136, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se

0000806-47.2014.403.6136 - JOAO GANDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000528-80.2013.403.6136 em relação ao coautor João Gandini.Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia da certidão de óbito de José Gandini, filho do coautor.Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000106-42.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DARLENE PEREIRA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE PEREIRA

Vistos.Trata-se de petições juntadas às fls. 78/83, e 84/89, por meio das quais, em apertada síntese, a executada, DARLENE PEREIRA, invoca a aplicação do princípio da fungibilidade (sic) para que se receba a petição de embargos à ação monitória de fls. 61/67 como mera petição continente dos seguintes requerimentos: (i) desbloqueio do valor penhorado na conta corrente da executada diante da ausência de manifestação da executada [em verdade, exequente]..., pelo qual presume-se que concorda com a liberação total do bloqueio de R\$ 1.085,24, devendo ser expedida a guia de levantamento em favor da executada com a máxima urgência (sic); (ii) desbloqueio dos valores constritos, ante a impenhorabilidade dos mesmos, vez que se tratam de valores referentes à recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (sic); e (iii) parcelamento da dívida de R\$ 10.000,00, a ser paga em 40 parcelas de R\$ 250,00, com vencimento todo dia 10, com início 30 dias após a aceitação da proposta pela exequente.É o relatório do necessário. Decido.De início, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, consigno que recebo as petições de fls. 78/83 e 84/89 como se objeção de pré-executividade fossem. A partir disso, anoto que no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393 do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852) (destaquei). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título

executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida: acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 200702944587 (1013333), de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 19/09/2008: (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo tratada nestes autos se refere à ilegalidade da penhora realizada sobre valor existente em conta bancária de titularidade da executada, vez que parte dele decorre do recebimento de parcelas de uma operação de compra-e-venda de mercadorias realizada pela filha da executada (que, segundo o alegado, se valia da conta apenas para o desconto dos cheques que recebeu como pagamento pelo negócio realizado) e, outra parte, é decorrente do recebimento de proventos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que a executada é titular. Pois bem. Quanto ao pedido de desbloqueio da quantia decorrente do desconto dos cheques recebidos como pagamento pela venda de pares de sapatos que a filha da executada realizou, anoto que não se trata de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, tampouco se encontra devidamente comprovada nos autos (provas pré-constituídas), situação essa que não permite a sua análise de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, chamo a atenção para o fato de que a única prova documental comprobatória da versão da executada e da declaração firmada por Altamiro Benigno Malheiro seria a cópia do cheque juntada à fl. 72; no entanto, observo que tal cheque não foi nominalmente transferido, o que impede a sua vinculação segura à aludida operação de compra-e-venda de sapatos realizada pela filha da executada. Por outro lado, com segurança, vejo no extrato mensal da conta bancária de titularidade da executada, juntado às fls. 70/71, que a mesma recebe, mensalmente, créditos do INSS decorrentes de proventos da aposentadoria por invalidez de n.º 32/530.782.325-4 de que é titular, como aliás, nesse sentido, faz prova o extrato de informações de benefício juntado pela secretaria à fl. 52. Assim, estando satisfatoriamente comprovada a alegação da executada nesse particular de sua defesa, a partir da regra constante no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal..., entendo por bem determinar a imediata liberação da quantia de R\$ 740,24 (setecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), recebida a título de provento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de n.º 32/530.782.325-4, creditada na data de 12/03/2014, sobre a qual recaiu o bloqueio judicial efetivado em 21/03/2014 na conta bancária n.º 0006174-3, da agência n.º 1624, do Banco Bradesco. Por fim, quanto ao pedido de parcelamento da dívida formulado pela executada, anoto que a estreita via da objeção de pré-executividade não é a adequada para formulação de pedido de tal jaez, vez que a concessão de parcelamento é medida de natureza administrativa a ser tratada pelas partes fora do âmbito do processo judicial de execução. Pelo exposto, considerando que, de fato, parte do valor penhorado virtualmente existente na conta bancária da executada decorre do recebimento de proventos de aposentadoria de que é titular, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 78/83 e 84/89, determinando o imediato levantamento da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 740,24 (setecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) depositada na conta bancária n.º 0006174-3, da agência n.º 1624, do Banco Bradesco, devendo, no mais, o feito prosseguir regularmente. Cumprida a ordem, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual de n.º 28 (monitória) para a de n.º 229 (cumprimento de sentença), vez que, nos termos do art. 1.102-C, já houve a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial (fl. 27) em mandado executivo. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo. Intimem-se. Catanduva, 03 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006016-16.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-31.2013.403.6136) MASSA FALIDA - CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL (SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos nº 0006015-31.2013.4.03.6136 opostos por CIA. DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, visando a sua

extinção. Em síntese, após o recebimento dos embargos, em 01/12/2000, em 23/08/2001, o MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP, deferiu o sobrestamento do feito, acompanhando o da respectiva execução fiscal, em atendimento ao pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 58 dos autos da execução fiscal. Mais de 12 (doze) anos depois, os autos foram remetidos a esta Vara Federal da Subseção de Catanduva/SP, sendo que, em 05/06/2014 foi proferido despacho para que a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, e, se fosse o caso, quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. Transcorrido o prazo assinalado sem que houvesse o oferecimento de qualquer resposta por parte da Fazenda Nacional, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação do crédito tributário cobrado pelo exequente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito tributário que fundamenta a ação executiva da Fazenda Pública. Pois bem. Tendo ocorrido a extinção da execução fiscal embargada por meio de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (v. fl. 76 da execução fiscal respectiva), por certo se configurou, nestes autos de embargos à execução, a perda superveniente do interesse de agir da embargante, vez que o objeto sobre o qual os embargos recaíram (o crédito tributário) foi extinto. Sendo assim, como por outro meio (reconhecimento da prescrição do crédito tributário) se conseguiu o que se pretendia (a extinção da execução fiscal), não resta alternativa ao juiz senão, sem mais demora, extinguir este feito, sem resolução do mérito, e determinar o seu posterior arquivamento. Anoto, posto oportuno, que se a embargante entende que o valor cobrado por intermédio do executivo fiscal extinto não era devido, independentemente do motivo, o ordenamento jurídico lhe garante a tutela de seu direito por meio do manejo da ação própria, completamente distinta da via dos embargos à execução. Por ora, o que importa, é que o exame acerca do mérito destes embargos não pode trazer a embargante a utilidade que espera (mesmo por que ela já foi alcançada), vez que o crédito tributário exigido nos autos executivos foi extinto pela prescrição. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Posto isto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo os presentes embargos à execução fiscal por conta da perda do interesse de agir da embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003734-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANIBAL JOSE LODI(SP290693 - TIAGO BIZARI)

Vistos, etc. Prevê a Lei nº 6.830/80, que traz o rito especial próprio da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, no seu artigo 16, caput e incisos, que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; e III - da intimação da penhora. Como se percebe, este é o único instrumento de defesa do executado nas ações de execução fiscal previsto pela legislação de regência. Ressalte-se, que os embargos, embora tenham a natureza de defesa, são ação autônoma, devendo, por conseguinte, tramitar em autos apartados da própria execução. A jurisprudência, contudo, admite, ainda, a figura da chamada exceção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, ela pode ser definida como uma impugnação ao processo de execução fiscal, podendo ser oposta nos casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos temas de ordem pública, e ainda no mérito, desde que haja prova pré-constituída. A exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não é ação autônoma, mas sim defesa a ser processada na própria execução, apresentada por intermédio de uma petição simples. Feitas estas considerações, não sendo a petição de fls. 59/65 exceção de pré-executividade, menos ainda, embargos à execução, é o caso de indeferi-la liminarmente. Não se pode admitir, no curso do processo executório fiscal, a proposição e/ou a apresentação de instrumentos incompatíveis com o rito especial próprio dessas ações, regrado pela Lei específica que trata da matéria, qual seja, a de nº 6.830/80. Admitir-se a apresentação e o processamento de uma medida cautelar inominada no bojo de uma execução fiscal implicaria em transformá-la numa ação de rito comum ordinário, pois cada uma delas, tanto as execuções fiscais quanto as medidas cautelares, estão sujeitas a ritos especiais próprios que em nada se comunicam, de sorte que, se se desse guarida à petição do executado, a execução fiscal, em verdade, acabaria por perder a sua finalidade satisfativa e por se transformar numa ação de conhecimento, na qual se passaria a discutir a matéria suscitada. Pelo exposto, por ser incompatível o trâmite de uma medida cautelar no bojo de uma execução fiscal, por absoluta impropriedade da via eleita, INDEFIRO a petição de fls. 59/65, devendo a parte executada, se for o caso, propô-la segundo a via adequada, em processo autônomo. No mais, tendo em vista a juntada aos autos do mandado de intimação do executado devidamente cumprido, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0005736-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-97.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 57). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005738-15.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-97.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP165360 - ELLEN GARCEV VILANOVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 90). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006015-31.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MASSA FALIDA - CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

Vistos. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Tendo em vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 33/34. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO REGISTRÁRIO. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. Encaminhe-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução fiscal de n.º 0006016-16.2013.403.6136. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006040-44.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUNDICAO GECALDI LTDA ME(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA E SP106963 - WALDECIR PAIN)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 27. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Tendo em vista decisão proferida à folha 57, determino a remessa dos autos à SUDP para que proceda à inclusão do sócio ODIVAL DE FREITAS, qualificado à folha 19, no pólo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014785-19.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 627 - Defiro o pedido de devolução de prazo do autor para apelação. Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 627/633) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014977-49.2013.403.6134 - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o complemento das custas de preparo da apelação, sob pena de deserção, na forma do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0015010-39.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Aguarde-se resposta do ofício de fls. 60 no prazo de 30 dias. No silêncio, expeça-se ofício ao IBAMETRO.Cumpra-se.

0015332-59.2013.403.6134 - WILSON ROBERTO GIBERTONI(SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188 - Ciência ao requerido.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015729-21.2013.403.6134 - ANANDA TEXTIL LTDA X ANANDA TEXTIL LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls.218/243 e fls. 244/258) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000185-56.2014.403.6134 - VALDIR DELLA PONTA(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.138/152) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001173-77.2014.403.6134 - SEBASTIAO FERREIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerido da sentença de fls. 125/130 e 148.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001386-83.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2014.403.6134) WLADEMIR HELIO DE LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica DEISE OLIVERIA DE SOUZA. Designo o dia 19/01/2015 às 14h30 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e nomearem, caso queiram, assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimnetno para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados

para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

0001434-42.2014.403.6134 - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 12/01/2015 às 12h40 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 09. Os quesitos do INSS constam às fls. 44-v/45. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O

periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-49.2014.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se, novamente, a parte autora para emendar a inicial, cumprindo o disposto a decisão de fl. 411, qual seja: juntar cópia das atas das empresas filiais no prazo 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0002432-10.2014.403.6134 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 45/46). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002626-10.2014.403.6134 - JOSE MAURO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 125/126). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002628-77.2014.403.6134 - JURANDIR APARECIDO MACEDO(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Junqueirópolis/SP. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 83/84). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002740-46.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, manifeste-se o autor acerca da possibilidade de litispendência em relação à ação protocolizada sob o nº 0001222-21.2014.4.03.6134, bem como sobre a GRU de fl. 21, referente a outro feito. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001150-34.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ANTONIO ALICIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ISABEL MENDES MARCURA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ESMERIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ADELINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X REGINA CELIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SILVIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X CARLOS ALBERTO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA DAS DORES MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015425-22.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO PAVANI NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIO PAVANI NETO X VIVIANE APARECIDA FRANCO PAVANI

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para complementação de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000358-80.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015010-39.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ao SEDI, oportunamente, para correção do polo passivo, devendo constar o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-

se.

0000549-28.2014.403.6134 - JOAO VITORIO SACILOTTO(SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para informa número da sua conta corrente e respectiva agência bancária, a fim de transferir a quantia de fl. 16. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício à instituição bancária. Com a comunicação da transferência efetuada, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001047-27.2014.403.6134 - ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001048-12.2014.403.6134 - ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001060-26.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA

Reputo justificadas as alegações da parte requerente quanto ao valor atribuído à causa, tendo em vista que, no caso em tela, em que se alega que houve invasão de parte de faixa de domínio, não é possível mensurar imediatamente o proveito econômico perseguido. Entretanto, tenho que os motivos sustentados para a ausência de identificação dos réus não devem ser, por ora, aceitos. O polo passivo mencionado na inicial - Marta Ferreira e demais réus oportunamente identificados e citados pelo Sr. Oficial de Justiça, caso existam, é por demais genérico, não tendo a requerente demonstrado a impossibilidade de identificá-los. Ademais, os fatos relatados na inicial apontam a existência de uma casa invadindo a faixa de segurança, do que se presume que o imóvel teria número de matrícula individualizada, não sendo demais exigir da autora diligenciar ao menos para identificar seus proprietários. Assim, defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o polo passivo da ação, informando os dados necessários dos réus que pretende incluir na lide.

ALVARA JUDICIAL

0002711-93.2014.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se, para resposta em 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-16.2014.403.6134 - MAURILIO XAVIER(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça o embargante, em 05 (cinco) dias, o(s) período(s) trabalhado(s) que teria(m) sido omitido(s) na contagem constante na sentença de fls. 296/303.

Expediente Nº 517

MANDADO DE SEGURANCA

0002176-67.2014.403.6134 - PAMELA DELTREGGIA(SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pamela Deltreggia, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a renovação da matrícula no 6º semestre do Curso de Ciências Contábeis. A fls. 44 foi determinada a emenda à inicial, para que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda. A impetrante, a fls. 45, indicou como autoridade coatora o Diretor da Secretaria Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis do campus Americana - Cillo, afeta à ASSUPERO - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (UNIP). A fls. 51, foi certificado pela Oficial de Justiça que o mandado de notificação não foi cumprido, pois foi informada pela funcionária responsável do polo Unip Interativa de Americana que a mantenedora da Universidade se localizava em São Paulo e ela não tinha poderes para receber intimações e notificações. Instada a se manifestar, a impetrante requereu fosse reconhecida a validade da notificação (fls. 54/55). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/09, em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso em tela, a impetrante, intimada para emendar a inicial, indicou como autoridade coatora o Diretor da Secretaria Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis do campus Americana - Cillo. No entanto, consoante se extrai da própria documentação juntada pela impetrante, o contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 24/31) foi firmado com a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista (UNIP), com sede na cidade de São Paulo. Ademais, da certidão emitida pela Oficial de Justiça deste juízo extrai-se que a instituição localizada em Americana se trata de uma unidade interativa da universidade acima informada. Ou seja, no caso em tela, em que se pretende discutir a legalidade do indeferimento de rematrícula da impetrante, conclui-se que a autoridade com poderes para praticar o ato impugnado ou emanar a ordem para a sua prática pertence à instituição contratada, sediada em São Paulo, e não a funcionários responsáveis pela unidade interativa. Deste modo, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, já que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.(...) 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) (STJ, AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)E, tendo a impetrante indicado erroneamente a autoridade impetrada, o caso é de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido. (TRF-3 - AMS: 6316 SP 0006316-98.2009.4.03.6109, Relator: Juiz Convocado Roberto Jeuken, Data de Julgamento: 21/02/2013, Terceira Turma) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-37.2014.403.6104 - MARCOS ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS(Pr019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhe-los, na forma acima especificada.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001976-75.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-18.2014.403.6129) QUIRINO SERVICOS DE EMBALAGENS DE FRUTAS LTDA - ME X ANANIAS DA SILVA QUIRINO X NATAN ALEX MOREIRA QUIRINO(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP335078 - IVANY DE SOUSA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Quirino Serviços de Embalagens de Frutas - ME, Ananias da Silva Quirino e Natan Alex Moreira Quirino opuseram embargos à Execução Fiscal nº 0000389-18.2014.403.6129 que lhe move a União (Fazenda Nacional). O Embargante intimado a emendar a inicial, observados os requisitos no art. 16, inciso I, II ou III da LEF 6.830/80 cujos documentos são imprescindíveis para a admissibilidade dos embargos à execução, deixou decorrer o prazo para tanto, conforme certidão de fls. 16. É o relatório. Decido.Ante ao exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002063-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Esclareça a exequente o endereço informado às fl. 02, uma vez que é divergente do endereço que consta no contrato de crédito consignado às fls. 11.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000138-97.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NALDIR PENCO

Petição de fls. 120: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2014.403.6129 - ADEMIR FERNANDES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002076-30.2014.403.6129 - VITOR HENRIQUE LERI BARREIROS X LUCIA CRISTINA LERI BARREIROS(SP077413 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS) X DIRETOR DA UNISEPE - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA

DESPACHO/DECISÃO I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela pessoa física, Vitor Henrique Leri Barreiros, identificada no processo, contra indicado ato coator da Diretoria das Faculdades Integradas Vale do Ribeira, visando a realização imediata da matrícula do impetrante no primeiro ano do ensino superior (...). O impetrante indica como suposta autoridade coatora Diretoria das Faculdades Integradas Vale do Ribeira. Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A parte passiva do mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público que suportará os eventuais efeitos da decisão e à qual está vinculada a autoridade dita coatora. Já a Autoridade coatora é aquela que presta as informações no mandado de segurança, já que somente ela saberá os detalhes, de fato, do ato ao qual se atribui a violação do direito líquido e certo. Nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 e art. 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação do impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial, visando a: (a) indicar o nome, com as qualificações necessárias para eventual intimação para prestar informes, da pessoa física responsável, representante legal, da indicada autoridade coatora, Diretoria das Faculdades Integradas Vale do Ribeira. (b) igualmente, no mesmo prazo, deverá indicar para fins de ciência do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Trata-se de questões processuais inerentes à regular instrução do feito mediante prova idônea a legitimar o uso da via excepcional do mandado de segurança, impondo-se a apreciação do ato indicado coator. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2778

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002822-62.2012.403.6000 Autor: Izaias Dias de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, a ser posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 147/148). O pleito foi inicialmente indeferido em razão de não serem os laudos e atestados carreados com a exordial temporâneos ao ajuizamento da ação (fl. 54/54v). Através de decisão saneadora, o Juízo deferiu a produção da prova pericial requisitada pelo autor (fls. 92/94). O laudo foi juntado às fls. 107/117, e sua complementação, requerida pelo INSS, às fls. 137/138. Relatei para o ato. Decido. Conforme já salientado nestes autos, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa. Vislumbro, neste momento processual, a plausibilidade do direito alegado. Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, são necessários os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições; c) incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. In casu, a perícia médica realizada por determinação do Juízo constatou a existência de incapacidade total e permanente do autor para o labor. Não obstante, o perito esclareceu que se trata de moléstia diversa daquela que havia justificado a concessão do último auxílio (NB 535.756.068-0), cessado em 2009. Assim, o autor foi instado a requerer o benefício administrativamente, com base na nova moléstia incapacitante. À fl. 158, foi juntado o comunicado de decisão emitido pelo INSS, em 14/11/2014, que restou no indeferimento do pedido. Pois bem. Em verdade, restou comprovado nos autos, ao menos em sede de análise sumária, que ora se faz, que a enfermidade que acomete o autor resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido. Além do mais, comprovado está o interesse de agir do autor, diante da atual negativa administrativa da autarquia previdenciária. Desta forma, presente a verossimilhança da alegação. Ademais, o autor logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. O perigo de dano de difícil reparação mostra-se evidente, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado (periculum in mora). Nesse contexto, conclui-se que, em princípio, o autor preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de que se trata. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao réu que implante em favor do autor, no prazo de 10 dias, o benefício de auxílio-doença. Intimem-se. Na mesma ocasião, dê-se ciência ao INSS do laudo pericial complementar (fls. 137/138). Não havendo novos requerimentos, no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para sentença. À Secretaria, para que renumere os autos a contar da fl. 116. Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003869-37.2013.403.6000 - MICHELE MARIA DA SILVA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Perita Judicial - Dra. Liane de Rosso Giuliane (médica geneticista) designou o dia 16/12/2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, no seu consultório com endereço na Rua Oceano Atlântico, 254, nesta Capital.

0003341-66.2014.403.6000 - DAVID MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO SERGIO MENDES ANDRADE X SONIA VIEIRA DE SANTANA ANDRADE(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS014909B - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Daniel Funchal (Engenheiro Civil - CREA/MS 25.706), designou o dia 26/01/2015, às 08h 30min para a realização da perícia de engenharia no endereço Rua Professora Antônia Calipe, 1115, casa 03, Condomínio Professora Calipe, Bairro Nova Lima, nesta Capital.

0008950-30.2014.403.6000 - WILSON MOREIRA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Diante da discordância do réu com o aditamento da petição inicial, requerido pelo autor após a citação (fls. 152-154), indefiro o pedido de fl. 45, reiterado às fls. 148-151.Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, o autor nada requereu e o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 154). Assim, intimem-se da presente decisão e, após, conclusos para sentença mediante registro.

0010426-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEBORAH BELTRAO FERREIRA(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Deborah Beltrão Ferreira, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Xororó, nº 135, Residencial Lídia Bais, casa 159, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem.Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 01/08/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em junho de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casada, desde 15/06/2007, com Cláudio Agüena. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Documentos às fls. 12-35.Contestação às fls. 43-60, onde sustenta ter agido de boa-fé, vez que na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento, apresentando a documentação necessária para tanto, estava realmente solteira; que no interregno decorrido entre a entrega dos documentos e o sorteio em que foi contemplada com a casa, casou-se com o seu atual esposo, sem o intuito de fraude. Pede os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação reivindicatória. Informa a propositura de Ação Cautelar Inominada nº 0009390-26.2014.403.6000, onde pleiteia a manutenção de sua posse sobre o imóvel e o depósito judicial das prestações do contrato de arrendamento residencial. Documentos às fls. 61-116.É a síntese do necessário. Decido. Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos os requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação.Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com Cláudio Agüena, desde 15/06/2007, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 31), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré e sua família, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos.Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. A ré requer, nos autos da Ação Cautelar Inominada em apenso, seja deferido o depósito judicial das prestações vencidas, enquanto se decide a ação principal a ser proposta no trintídio legal. Tenho que o depósito em Juízo do valor das parcelas vencidas e que se forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da ré, prevenindo-lhe possível dificuldade

financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Além disso, permitirá que ela e a sua família permaneçam no imóvel. A ré terá o prazo de 30 (trinta) dias, depois de a CEF informar detalhadamente, no prazo de 15 dias, o valor dos débitos vencidos, para efetivar o depósito, sob pena de revogação da decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela da CEF. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF, e defiro o pedido formulado pela ré, na Ação Cautelar Inominada em apenso, a fim de lhe assegurar a manutenção de posse sobre o imóvel em questão, mediante o depósito do valor das parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial nº 672460033728 e das taxas de condomínio, o que deverá ser feito através de depósitos mensais em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela ré, em ambos os Feitos. No mais, considerando que a CEF, em outras ações análogas a esta, sinalizou a possibilidade de acordo, mediante análise da renda dos cônjuges à época da celebração do contrato, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2015, às 15:30H, na sede deste Juízo Federal. Para tanto, defiro os pedidos constantes dos itens a.1 e a.2 da petição inicial, para determinar à ré que traga aos autos os comprovantes de renda do seu cônjuge na época da contratação e os eventuais extratos das contas vinculadas de FGTS do casal no mesmo período, dando vista à CEF após a juntada dos documentos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0009390-26.2014.403.6000. Intimem-se.

0011546-84.2014.403.6000 - PATRICIA CARDOSO PORTELA GODOY (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 65/66, sob argumento de que a mesma é contraditória ao analisar o contrato apresentado para fins de comprovação de experiência profissional em concurso público, e, conseqüentemente, ao indeferir o pedido de tutela antecipada (fls. 70/77). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos, ao não reconhecer presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Restaram suficientemente esclarecidos os motivos pelos quais este Juízo não vislumbrou, na fase de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou infringência às regras do edital, aptas a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Registre-se, outrossim, que o contrato de que se trata foi devidamente sopesado por ocasião do decisum de fls. 65/66. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 70/77. Intimem-se.

0013011-31.2014.403.6000 - BRENO CEZAR VILLALBA CONTURBIA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A
PROCESSO Nº 0013011-31.2014.403.6000 AUTOR: BRENO CEZAR VILLALBA CONTURBIARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
DECISÃO Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por Breno Cezar Villalba Conturbia contra a Caixa Econômica Federal, o Banco BMG, o Banco do Brasil S/A e o Banco Bradesco, objetivando a readequação da margem consignável em folha no limite legal de 30% dos seus rendimentos, e a determinação para que os réus se abstenham de adotar medidas punitivas e/ou coativas em seu desfavor, tais como a inscrição do seu nome em órgãos restritivos. Como fundamento do pleito, aduz que é servidor público estadual, lotado na Funtrab, percebendo um salário de R\$ 1.591,86. Devido às facilidades de empréstimos bancários, acabou caindo em processo de endividamento, de modo que mais de 70% dos seus rendimentos estão comprometidos, sem que sobre renda suficiente para a sua existência digna e a de sua família. Documentos às fls. 19-54. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que estejam preenchidos os requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifica-se dos comprovantes de rendimentos juntados pelo autor, que no mês de agosto de 2014 ele recebeu o valor líquido de R\$ 442,29, devido ao desconto de R\$ 1.270,45 dos seus proventos, que totalizam R\$ 1.712,74. A Lei 1.102/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê, em seu artigo 79, parágrafo único, que: Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento. A norma estadual reproduz o contido no art. 45, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.112/90. No âmbito federal, o Decreto nº 6.386/2008 impõe limitação à soma das consignações facultativas (tais como plano de saúde, pensão alimentícia voluntária, mensalidades de associações, empréstimos ou financiamentos etc.) ao percentual de 30%

(trinta por cento), o que se faz em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. Nesse sentido: ..EMEN: DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303583978, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)Assim, é válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores de descontos compulsórios (como, por exemplo, os relativos a imposto de renda e fundo previdenciário). Nesse sentido: STJ, Quarta Turma, AROMS 200902145610, Relator Min. Raul Araújo, DJE 04/02/2014. No caso, está sendo descontado do autor, a título de consignação facultativa, valor superior a 30% da remuneração - limite máximo previsto no ordenamento jurídico -, o que tem o levado a receber mensalmente um valor aquém do próprio salário mínimo vigente no país. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de determinar a limitação dos descontos decorrentes dos empréstimos em consignação celebrados com o autor a 30% da sua remuneração bruta, atendendo-se aos créditos respectivos na ordem temporal da preferência decorrente das datas em que realizados os seus registros junto à fonte pagadora, até o limite da referida margem consignável. Considerando que é de responsabilidade do empregador/tomador de serviços a observância da margem consignável e a inclusão dos débitos para desconto em folha do trabalhador/servidor público, intime-se o autor para emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo a Fundação do Trabalho de MS, no prazo de 10 dias. Após, cite-se e intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal da 1ª Vara

0013105-76.2014.403.6000 - WILLIAN DE SOUZA TORRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0013105-76.2014.403.6000 Autor: Willian de Souza Torres Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que Willian de Souza Torres objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reincorporação ao Exército Brasileiro - 14ª Companhia da Polícia do Exército, para fins de vencimento, alterações e, principalmente, para continuidade do tratamento médico especializado. Aduz que, no ano de 2008, foi incorporado às Forças Armadas, no serviço efetivo na 14ª Companhia da Polícia do Exército. No dia 20/05/2011, enquanto participava de competição desportiva prevista no Quadro de Trabalho Semanal, sofreu um acidente de trabalho, vindo a lesionar o seu joelho direito. Em 25/07/2011, foi submetido a tratamento cirúrgico para reconstrução do ligamento cruzado anterior e Condroplastia, ficando afastado das atividades militares. Contudo, mesmo incapacitado e necessitando de tratamento médico, foi licenciado em 31/07/2014, considerado Apto para o serviço do Exército, o que reputa ilegal. Documentos às fls. 22-98. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro, com a sua consequente reincorporação. Ocorre que os documentos existentes, até o momento, nos autos, demonstram que a inspeção de saúde realizada em 23/7/2014 deu parecer Apto A ao autor, o que significa que ele, em princípio, possui boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar (fl. 86). Os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Ademais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos para se aferir se a lesão é realmente incapacitante, bem como se a suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou para todo e qualquer trabalho (invalidez). Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013117-90.2014.403.6000 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, promovida por Pedro Marilto Vidal de Paula, em face do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, pretendendo a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo ético-profissional 38/2010, que lhe aplicou a pena de cassação do exercício profissional da medicina. Como fundamento do pleito, o autor alega que, em 01/04/2009, em sua própria clínica Centro de Diagnóstico Afonso Pena, nesta cidade, emitiu um Laudo de Exame Radiológico a uma paciente, grafando a sua assinatura acima do carimbo da clínica, o qual foi utilizado por mera distração, por descuido ocasional. Tal fato (utilização do carimbo da clínica, e não o que contém a sua identificação profissional) ensejou a instauração de Procedimento Ético-Profissional, por suposta infração ao art. 39 do Código de Ética Médica. Ao ser notificado para prestar esclarecimentos à sindicância, o autor assumiu, desde logo, o equívoco; entretanto, após ter apresentado defesa, o réu decidiu por cassar o seu direito ao exercício profissional, excluindo-o dos quadros da medicina, o que foi confirmado em grau de recurso, pelo Conselho Federal de Medicina. Sustenta que a sua conduta foi atípica, e que o ato administrativo é ilegal e a pena, desproporcional. Documentos às fls.29-387.Relatei para o ato. Decido.Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que estejam preenchidos os seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No presente caso, autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo punitivo, praticado pelo Conselho Regional de Medicina, que cassou o seu direito ao exercício profissional, por entender eivado de vício de legalidade. Neste instante processual, requer sejam suspensos os efeitos do referido ato, até que sobrevenha decisão final e definitiva da lide. O ordenamento jurídico pátrio reconhece a possibilidade de análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário - inclusive o sancionatório, consectário do poder de polícia da Administração Pública -, no tocante à legalidade e à observância dos princípios constitucionais (tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade e a proporcionalidade). O Poder de Polícia permite ao administrador condicionar ou restringir o exercício de atividade e o gozo de direitos pelos particulares, desde de que estribado na lei e em nome do interesse da coletividade. As profissões liberais e técnico-científicas são atividades particulares que se submetem a especiais condições legais de exercício, entre as quais, o preparo/qualificação suficiente e o desempenho segundo deontologia própria. Quanto às profissões regulamentadas, o exercício do poder de polícia costuma ser delegado às ordens profissionais respectivas. Nesse contexto, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (art. 2º da Lei 3.268/57).A lei supracitada, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, deixa certo que são as atribuições dos Conselhos Regionais, fiscalizar o exercício da profissão de médico e conhecer, apreciar e decidir questões atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem (art. 15, c e d). Eis o poder de polícia preventivo, repressivo ou fiscalizador, próprio das chamadas autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. Impende ressaltar que para a utilização de meios coativos que interferem individualmente na liberdade do particular, a Administração Pública deve comportar-se com extrema cautela, observando, em especial, o princípio da legalidade, lato sensu, além de outros, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, em se tratando de processo ético-disciplinar, por seu caráter sancionador da conduta profissional, devem ser observados, ainda, por analogia, os princípios do processo penal, de onde emerge incumbir ao acusador o ônus de comprovar a culpa do acusado, em resguardo do princípio da inocência.Segundo lição de Nélson Hungria, A ilicitude é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. (...) Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. Invocando o pensamento de Beling, acrescenta Hungria: a única diferença que pode ser reconhecida entre as duas espécies de ilicitude é de quantidade ou de grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito administrativo é um minus em relação ao ilícito penal .Assim, os princípios básicos que regem o Direito Penal estão mantidos no campo do Direito Administrativo Sancionador, v. g., legalidade, tipicidade, non bis in idem, irretroatividade das normas sancionadoras, culpabilidade, presunção de inocência e devido processo legal.É certo que o processo ético-disciplinar, como o processo administrativo em geral, obedece ao princípio da simplicidade, com adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 9.784/1999). A instauração do processo, por representação ou ato de ofício, não requer enquadramento da falta apontada na legislação pertinente, bastando a exposição do fato suscetível de ser subsumido a uma das figuras típicas do ordenamento disciplinar. Porém, o enquadramento legal far-se-á indispensável no julgamento do processo ético-disciplinar, sendo imperativo irrefutável a observância dos princípios da reserva legal e da tipicidade normativa, e

corolário das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Dito isso, no presente caso, verifico que o autor foi denunciado em processo ético-profissional, instaurado pelo CRM/MS, por suposta violação do contido no art. 39 do antigo Código de Ética Médica, então em vigor, in verbis: **CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE PROFISSIONALÉ vedado ao médico: Art. 39 - Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.** Por unanimidade, os conselheiros entenderam confessados os fatos narrados na solicitação da Comissão de Ética Médica do INSS (emitir laudos sem identificação do médico responsável pelo mesmo, assim como do número de registro junto a esse Conselho), que deu origem à sindicância, e presente a culpabilidade do denunciado, por negligência, ainda que não intencional a falta por ele cometida, aplicando-lhe a pena mais severa, considerando os antecedentes negativos, com fundamento no art. 22 da Lei nº 3.268/57 (fls. 222-236). O documento de que se trata encontra-se à fl. 35 destes autos, e consiste em resultado de um exame de raios x da coluna lombo sacra, o que se amolda mais ao conceito de laudo médico. Entendo que, em princípio, a conduta do autor, apurada no processo ético-profissional (a não identificação em laudo médico, enquanto médico responsável pela sua confecção) não se subsume à norma contida no art. 39 do antigo Código de Ética Médica supracitada, sendo, portanto, atípica quando da sua ocorrência. Uma, porque os verbos receitar e atestar não se adéquam ao objeto laudo médico; outra, porque a não identificação do nome/registo do médico não fazia parte da figura típica prevista na redação do art. 39 - pontos cuja falta só foi suprida com o advento do novo Código de Ética Médica, em seu art. 11: **Art. 11 - É vedado ao médico: Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.** Portanto, também em princípio, entendo que não houve tipicidade na conduta do autor, sendo vedada a interpretação extensiva em prejuízo do denunciado, bem como a retroatividade da norma sancionadora. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos da decisão proferida no processo ético-profissional 38/2010, que cassou o direito do autor de exercer profissionalmente a medicina. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012829-16.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES

Nos termos do despacho de fl.25, ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação às penhoras efetivadas por meio do Sistema Bacen-Jud.

0012835-23.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO

Nos termos do despacho de fl.35, ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação às penhoras efetivadas por meio do Sistema Bacen-Jud.

MANDADO DE SEGURANCA

0008624-70.2014.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS (MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA SECAO DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL

Trato do pedido de restituição de prazo formulado pelo impetrante, à fl. 67/68. A esse respeito, observo que, de fato, no período de 04/11/2014 a 21/11/2014, os presentes autos encontravam-se com vista ao Ministério Público Federal (fl. 62v.). Porém, antes desse período os autos encontravam-se na Secretaria da Vara. Assim, defiro a restituição de prazo, mas descontado o período em que os autos estavam à disposição, em Secretaria, a partir da intimação do impetrante, que se deu através da publicação de fls. 59/60v. (os autos ficaram em Secretaria de 30/10/2014 a 03/11/2014); ou seja, por cinco dias. O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente. Intimem-se.

0011911-41.2014.403.6000 - PAULO ROBERTO ROSSINI (MS017775 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0011911-41.2014.403.6000 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ROSSINI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante acima referido pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão, no prazo máximo de 30 dias, no processo administrativo protocolado em 12/03/2013, sob o nº 00002146/2013, para a devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre seus proventos no período de cinco anos que antecedeu a decisão liminar obtida perante o TJMS. Alega que foi beneficiado pelo direito à isenção de imposto de renda sobre

seus proventos mensais, por decisão da 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 12/11/2012, no Mandado de Segurança nº 0602012-11.2012.8.12.000. Requereu, em 12/03/2013, a devolução corrigida das importâncias recolhidas mensalmente ao Erário, a título de imposto de renda, porém, até o momento da impetração, o pedido não foi apreciado, o que reputa ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-16. Informações às fls. 23-24. A autoridade impetrada afirma que o pedido apresentado à Receita Federal pelo impetrante não atendeu aos requisitos formais exigidos pela legislação vigente. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem a inicial (fls. 12-15) mostram que o impetrante apresentou ao Fisco, em 12/03/2013, pedido de restituição de supostos indébitos, referentes valores recolhidos a título de imposto de renda nos anos-calendário de 2008 a 2012, mediante petição redigida por ele e protocolada no balcão. Porém, segundo informa a autoridade impetrada, o pedido deveria ter sido apresentado por DIRPF retificadora; mediante Pedido Eletrônico de Restituição - PER, através do programa PER//DCOMP, disponível para download na internet; ou por formulário específico para restituição de IRPF sobre o 13º salário; tudo conforme a Instrução Normativa nº 1300/2012, senão vejamos: Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (...) 5º A restituição do imposto sobre a renda apurada na DIRPF rege-se-á pelos atos normativos da RFB que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 10, 13 e 14. 6º O contribuinte que, embora desobrigado da entrega da DIRPF, desejar obter a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte no ano-calendário, relativo a rendimento sujeito ao ajuste anual, deverá pleitear a restituição mediante a apresentação da DIRPF. (...) Assim, em princípio, a análise e a decisão do mérito do pedido de restituição restaram inviabilizadas em virtude da não observância dos requisitos formais exigidos pela legislação de regência. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 24 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012339-23.2014.403.6000 - BEATRIZ PADOVAN VILELA (MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico omissão na decisão de fls. 46-54, no tocante ao pedido de justiça gratuita. Para a concessão dos referidos benefícios, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, tendo em vista a declaração de fl. 14, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 69-70, para DEFERIR o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante. Intimem-se. Após, ao MPF.

0013014-83.2014.403.6000 - PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0013014-83.2014.403.6000 IMPETRANTE: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante acima referido pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados há aproximadamente 2 anos, fixando-se prazo improrrogável de 30 dias para resposta, sob pena de multa diária e configuração de crime de desobediência. Alega a impetrante que, em 18 de fevereiro de 2013, com base na legislação em vigor, protocolou no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, diversos pedidos eletrônicos de restituição de contribuição previdenciária retida a maior, referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. Até o momento da impetração, referidos processos estão pendentes de decisão, o que reputa ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-104. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem a inicial (fls. 77-102) comprovam que a impetrante protocolou, em 18/02/2013, pedidos de restituição referentes a créditos acumulados de contribuições previdenciárias, os quais, até o ajuizamento desta, não teriam sido apreciados pelo Fisco. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados

a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIACÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de restituição tem se mostrado retardatária; tais pedidos foram protocolados pela impetrante há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Já estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos do impetrante, identificados na inicial e às fls. 77-102, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária

do agente a quem cabe tal providência, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 26 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013494-61.2014.403.6000 - KAREN CAVICHINI ROSSETO (MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

Trata-se de pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a efetivar a inscrição da impetrante no processo seletivo para transferência do curso de Medicina UFMS - Verão 2.015, nos termos do Edital Preg Nº 168, de 2 de outubro de 2.014, garantindo-lhe a participação na prova, a ser realizada no dia 30 de novembro próximo. Alega estar cursando o primeiro ano do curso de Medicina da UNIMAR - Universidade de Marília, pelo que pretende obter transferência para a FUFMS, nos termos do Edital n.º 168 da PREG/FUFMS. Alega ainda que seu requerimento de inscrição foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, por não comprovar ter integralizado, no mínimo, 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE, o que reputa ilegal. Defende, por fim, a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. Instada, a impetrante complementou os documentos (fls. 74/88), em atendimento ao despacho de fls. 70/71. Decido. Registro, de início, que os documentos apresentados pela impetrante, às fls. 76 e 85v., demonstram, satisfatoriamente, que por ocasião da matrícula ela terá integralizado a carga horária mínima do curso. Da mesma forma, restou esclarecido que a disciplina na qual consta a inaptidão não faz parte da matriz curricular e, além disso, diz respeito apenas a atividades extracurriculares. No mais, observo que o Edital (item 7.1, d) determinava o indeferimento da inscrição do candidato que tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE. Não obstante, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Com efeito, o prazo para inscrição encerrou no dia 23.10.2014, durante o transcurso do ano letivo de 2014, ao passo que o ingresso dos estudantes ocorreria somente no 1º semestre letivo de 2015, fato que acabava por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpririam os 20% da carga horária no término do ano de 2014, ainda que somente viessem a frequentar as aulas em 2015. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante, garantindo a participação da mesma no processo seletivo de transferência de cursos, Edital PREG Nº 168, de 02 de Outubro de 2.014, independente do cumprimento do item 7.1, d, que poderá ser exigido somente em caso de eventual matrícula. Notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se, com urgência. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0013522-29.2014.403.6000 - LUANA VITAL KOIKE (MS017696 - LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0013522-29.2014.403.6000 IMPETRANTE: LUANA VITAL KOIKE IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a deferir a inscrição da impetrante no concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação (Edital PREG 168/2014, promovido pela FUFMS, para o curso de Medicina, possibilitando a sua participação nas provas de seleção. Para tanto, alega que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de ter cumprido, no mínimo, 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE (7200 horas aulas), exigência essa que reputa ilegal e desarrazoada, já que por ocasião da matrícula possuirá concluído mais do que o exigido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-89. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG Nº 168/2014: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2014, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2014 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 26/31). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem,

nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In casu, há documento no sentido de que a impetrante está matriculada no Módulo III (3º semestre) do Curso de Medicina do Centro Universitário de Volta Redonda (fls. 13-16). O documento de fl. 16 permite concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada nos dias 05 e 06 de janeiro de 2015 - item 11.1 do Edital PREG nº 168/2014 - fl. 34), a impetrante já terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigido no edital. Ao final deste ano, ela já terá cursado integralmente três módulos da grade curricular do seu curso, o que corresponde a 1800 horas/aula, ou seja, mais de 20% da carga horária do Curso de Medicina fixada pelo CNE, que, conforme Resolução CNE/CES 2/2007, é de 7.200 horas (20% totalizam 1440 horas). Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que a impetrante participe das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Medicina) e permita sua participação nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 30 de novembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013608-97.2014.403.6000 - LAURA LUZIA SILVA LEMOS (MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO AVALIACAO DO ENSINO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a deferir a inscrição da impetrante no concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação (Edital PREG 168/2014), promovido pela FUFMS, para o curso de Medicina, possibilitando a sua participação nas provas de seleção. Para tanto, alega que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de ter cumprido, no mínimo, 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE (7200 horas aulas), exigência essa que reputa ilegal e desarrazoada, já que ao final deste ano letivo terá concluído a carga horária exigida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-76. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG Nº 168/2014: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2014, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2014 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 26/31). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In casu, há documento no sentido de que a impetrante está matriculada na 1ª série do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Itajubá (fl. 56). O documento de fls. 68-69 permite concluir que ao final do período 1, em curso pela impetrante, e, conseqüentemente, por ocasião da matrícula (a ser efetivada nos dias 05 e 06 de janeiro de 2015 - item 11.1 do Edital PREG nº 168/2014 - fl. 34), a impetrante não terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigido no edital. Ao final deste ano, ela terá cursado integralmente o primeiro período da grade curricular do seu curso, o que corresponde a 1094 horas/aula, ou seja, menos de 20% da carga horária do Curso de Medicina fixada pelo CNE, que, conforme Resolução CNE/CES 2/2007, é de 7.200 horas (20% totalizam 1440 horas). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS (art.

7º, II, da Lei n. 12.016/2009).Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0001552-20.2014.403.6004 - CAROLINE MIRANDA DE SOUZA X BRUNA FERREIRA MAINARDI X JOEMER CARDOSO DA SILVA X MARILIA CAMPANHOLE COLATTO LIRA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a deferir a inscrição dos impetrantes no concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito/CPAN), promovido pela FUFMS, para que possam participar das provas de seleção, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 168/2014.Para tanto, alegam os impetrantes que tiveram seus pedidos de inscrição indeferidos, em razão do não atendimento da exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, exigência essa que reputam ilegal. Defendem, outrossim, a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/96.A presente ação mandamental foi inicialmente proposta perante o MM. Juízo Federal de Corumbá-MS, o qual declinou da competência (fl. 99). É o relatório.

Decido.Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.O Edital que rege o processo seletivo de que os impetrantes almejam participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis:Edital PREG Nº 168/2014:3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2014, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado,idêntico ao pretendido;b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;c) estar regular perante o ENADE.7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que:a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital;b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2014 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado;c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado;d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 22/52).Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88 , as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça , caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima.In casu, existem documentos no sentido de que os impetrantes estão matriculados no 2º semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior de origem (fls. 13, 15, 17/18 e 20).Considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos, referidos documentos permitem concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 05 a 06 de janeiro de 2015 - item 11.1 do Edital PREG nº 168/2014 - fl. 38), os impetrantes já terão atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, ao final deste ano eles já terão cursado integralmente o segundo semestre da grade curricular, o que corresponde aos 20% da carga horária exigida no edital.Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que os impetrantes participem das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição dos impetrantes no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Direito/CPAN) e permita suas participações nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 30 de novembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula.Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2780

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009841-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO(MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN)

O documento de fl. 38 não é suficiente para comprovar que a conta cujo saldo pretende-se desbloquear é do tipo poupança. Além disso, faz-se necessário a vinda de extratos detalhados acerca da movimentação da referida conta, a fim de se averiguar se a mesma é tipicamente de poupança.Assim, intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos documentos que comprovem o tipo da conta mencionada no pedido de fls. 29/36, bem

como extratos detalhados dos últimos noventa dias.Com a vinda desses documentos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 48 horas e, em seguida, conclusos.Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 963

ACAO MONITORIA

0006517-39.2003.403.6000 (2003.60.00.006517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DOUGLAS TEIXEIRA DE PAIVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES)
SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, à f. 446, e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010261-90.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUZIA ALMEIDA DE REZENDE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)
SENTENÇA:Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000815-25.1997.403.6000 (97.0000815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO X MARIA JOSE PINTO - ME
SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 178 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Desbloqueiem-se os valores bloqueados à f. 174, por serem irrisórios.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0012802-38.2009.403.6000 (2009.60.00.012802-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS003602 - DAGOBERTO NERI LIMA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009054-56.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMAR CARLOS TEIXEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009860-91.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010360-26.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010722-28.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010792-45.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004241-98.2004.403.6000 (2004.60.00.004241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA REGINA GONCALVES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA GONCALVES

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução formulado à f. 217 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do 4º, inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0011012-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANNE AGUERO REIS X ILSO LEITE REIS X LEIDA AGUERO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANNE AGUERO REIS X ILSO LEITE REIS X LEIDA AGUERO REIS

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado à f. 183 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual.Liberem-se eventuais bloqueios efetudos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005435-84.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JANE ANTONIA ALBA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA:Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010452-04.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRO MARTINS ZANARDI

SENTENÇA:Às f. 42 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação.É o relatório.Decido.Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Recolha-se o mandado de desocupação expedido.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012491-71.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO JOSE DE LUCENA JUNIOR

SENTENÇA:Às f. 31 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação.É o relatório.Decido.Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o

processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3348

MANDADO DE SEGURANCA

0001973-90.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante para dizer se concorda com os cálculos apresentado pelo INSS (Fls. 165/169).

0004568-28.2013.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alegou encontrar-se em estado de insegurança diante da redação dada pela Lei nº 12.249/10 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, parágrafos 15 e 17, em virtude da possibilidade de lhe ser aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do crédito, acaso a Receita Federal não concordasse com seus pedidos de ressarcimento e compensação de crédito. Sustentou que a imposição da multa em questão desconsiderou a complexidade da legislação tributária brasileira. Ademais, configurava sanção política, cuja finalidade era coagir e penalizar os contribuintes que, de boa-fé, buscavam o regular reconhecimento de seus direitos perante o Fisco. No passo, defendeu a ilegalidade da norma, porquanto estariam a violar os direitos constitucionais de petição, de propriedade (efeito confiscatório), à ampla defesa e ao contraditório, assim como o princípio da proporcionalidade. Aludiu ao acolhimento da arguição de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Colacionou jurisprudência. Pede fosse a autoridade obstada de impor as multas isoladas previstas nos parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/10. Juntou documentos (fls. 42-135). O pedido de liminar foi deferido às fls. 137-41. Notificada (f. 145), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 149-59). Defendeu a impossibilidade de impetração contra lei em tese. Sustentou que o pedido de ressarcimento ou compensação não configura direito de petição, vez que o contribuinte não está peticionando contra ato ilegal ou abusivo, mas apenas informando da existência de crédito a seu favor. Afirmou que a previsão de multa não impede a apresentação de pedidos de ressarcimento ou compensação, apenas exige cuidado na apuração dos créditos por parte dos requerentes. Disse que na atual sistemática a simples entrega da declaração de compensação implica na extinção do crédito tributário, sob condição de ulterior homologação, com prazo decadencial de 5 anos. Em consequência, o uso indevido ou negligente dos mecanismos de ressarcimento e compensação acarretaria prejuízos e atrasos no ingresso de receitas aos cofres públicos, na medida em que seriam aptos a produzir efeitos antes da apreciação pelo Fisco e contariam com as limitações da estrutura administrativo-fiscal em auditar todos os pedidos em curto espaço de tempo. Ressaltou não ser exigível dolo ou má-fé para a fixação de penalidades por infrações a legislação tributária (art. 136 do CTN), bastando a ação ou omissão prevista na lei que instituiu a pena. Alegou estar assegurada a ampla defesa e o contraditório àqueles que discordarem da decisão de indeferimento de seus pleitos. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, alternativamente, pela improcedência do pedido. A União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 161-81). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 183-5). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 186-8). É o relatório. Decido. A impetrante pretendia obstar, por meio do presente feito, que o impetrado lhe aplicasse, na forma da lei em questão, a multa questionada, de forma que a via mandamental se mostrou necessária e adequada. Destarte, a autora firmou diversos pedidos administrativos de ressarcimento (fls. 52/65), demonstrando justo receio da incidência dos dispositivos impugnados sobre o valor de seus créditos se a compensação fosse indeferida pelo Fisco. Assim, rejeito a preliminar arguida pela autoridade. O presente feito foi distribuído em 9.5.2013, tendo por objeto o afastamento da multa prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, parágrafos 15 e 17 (com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010), que assim dispunha: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta

por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Grifei É cediço que a Constituição Federal assegura, dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, a). Neste sentido, os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados pelo contribuinte à Receita Federal se amoldam ao disposto no referido dispositivo constitucional, de forma que a fixação de multa em razão de seu mero indeferimento, ainda que não obste totalmente a realização do pedido, deixa implícita a ameaça de sanção apenas pelo exercício regular do direito de petição. Em outras palavras, a simples previsão de pena pecuniária em caso de indeferimento, poderia impedir ou ao menos limitar o regular exercício do direito de petição, na medida em que produz justo receio a ponto de desestimular o contribuinte a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Além disso, nas hipóteses dos 15 e 17, a aplicação de sanção em razão de simples indeferimento de pedido, sem levar em consideração qualquer elemento volitivo - má-fé por exemplo -, afronta o princípio da proporcionalidade, postulado que exige adequação entre os meios e os fins. Com efeito, a par da prerrogativa institucional de tributar legalmente reconhecida ao Estado - que não lhe outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos de caráter fundamental -, está todo um sistema de proteção destinado a amparar o contribuinte contra eventuais excessos ou exigências desarrazoadas cometidas pelo legislador tributante. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. (...) 2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante à Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida. (AC n.º 0014896-42.2012.4.03.6100, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, 28.06.2013) A Corte Especial do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade do preceito referido. Confira-se a ementa do julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal dá conta de que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Portanto, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade. (ARGINC 5007416-62.2012.404.0000, Corte Especial, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, 03.07.2012). Assim, é fato que os dispositivos censurados ofendem o direito fundamental de petição, assim como o princípio da proporcionalidade, tanto que ensejou a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4905/DF), que está aguardando julgamento pela suprema Corte. No mais, em 7 de outubro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 656 revogando os parágrafos 15 e 16, alterando o disposto no parágrafo 17 e incluindo o parágrafo 18 ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Eis a nova redação do dispositivo atacado: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 15. (Revogado pela Medida Provisória n.º 656, de 2014). 16. (Revogado pela Medida Provisória n.º 656, de 2014). 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor

do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Note-se que a previsão de multa sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido não mais subsiste, ao passo que a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, permanece. De outra parte, o 18 incluído pela citada MP 656/2014, resguarda ao contribuinte o direito de manifestar seu inconformismo contra a não homologação da declaração pela autoridade fiscal, caso em que a exigibilidade da citada multa ficará suspensa. De qualquer sorte, tratando-se de sanção, aplica-se o mesmo Princípio de Direito empregado nos casos de ocorrência da figura da abolitio criminis, quando a norma complementar do tipo da norma penal em branco é alterada de modo a excluir a conduta vedada pelo ordenamento. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI Nº 8.974/95. SEMENTES DE SOJA TRANSGÊNICA. PLANTIO EM DESACORDO COM AS NORMAS DA CTNBIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA (LEI 10.814/03). ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O artigo 13, inciso V, da Lei nº 8.974/95 é norma penal em branco, cujo preceito completa-se com norma definidora das exigências da CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança: sobre OGM - Organismo Geneticamente Modificado). 2. Diante da publicação da Lei 10.814/03, que, em seu artigo 13, descriminalizou o plantio e comercialização das safras de soja transgênicas anteriores a 2003, tornou-se atípica a conduta atribuída aos indiciados. 3. Sobre tal lei pende de julgamento a ADI 3109, porém, até que seja declarado o contrário, presume-se constitucional esse dispositivo legal. (TRF4, RSE 2002.71.04.010649-5, Oitava Turma, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 02/03/2005) Diante do exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para determinar que a autoridade abstenha-se de impor à impetrante as multas previstas no 15º (revogado) e no 17º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como a ressarcir as custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, 25 de novembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006765-19.2014.403.6000 - EVERLAM ELIAS MONTIBELER (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

EVERLAM ELIAS MONTIBELER impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ser professor concursado, lotado na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul desde 23.08.2010, atualmente no cargo de Professor Adjunto II. Afirma que sua esposa Esther Solano Gallego, também professora, com quem se casou em 12.11.2010, obteve aprovação em concurso público, sendo lotada na Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, onde estaria exercendo as funções de magistério desde 24.07.2012. Esclarece que a esposa possui nacionalidade espanhola e que ingressou no país com intuito de casar-se com o impetrante e constituir família. Entanto, a distância imposta pelo trabalho de ambos estaria trazendo inúmeros reveses ao casal e abalando a unidade familiar. Diz ter requerido administrativamente sua licença/afastamento, com exercício provisório, para alguma instituição federal de ensino superior da grande São Paulo ou região metropolitana. Entende que o indeferimento do pedido ofende o art. 226 da Constituição Federal e o art. 84 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a proteção constitucional à unidade familiar e a ausência de vedação legal, o que impede restrição criada pelo administrador. Pede sua transferência ou remoção para uma instituição de ensino superior federal na grande São Paulo (região metropolitana), com fundamento nos artigos 36, III, 84, 2º e 93, 7º da Lei nº 8.112/90. Juntou procuração e documentos (fls. 12-50). Determinei ao impetrante que esclarecesse qual a medida pretendida, bem como a respectiva fundamentação (fls. 52-3). Diante disso, o impetrante apresentou a petição de fls. 55-9 e juntou documentos de fls. 61-4. A emenda foi admitida à f. 60. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65-8). Notificada (f. 73), a autoridade prestou informações (fls. 76-83) e apresentou documentos (fls. 84-101). Sustenta não haver amparo legal à pretensão do impetrante. Defende que para o afastamento pretendido é exigido que os cônjuges sejam servidores públicos e que a transferência de um deles decorra da imposição da Administração pública, configurando-se o deslocamento referido no art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. Prossegue afirmando não ter havido o mencionado deslocamento, porquanto a esposa do impetrante foi nomeada para cargo público de outra Instituição Federal de Ensino em virtude de aprovação em concurso público, tratando-se de investidura e não deslocamento. Acrescenta que a cisão da família não se deveu a ato da Administração, mas à decisão da esposa do impetrante em tomar posse na UNIFESP. Ressalva que, ainda que satisfeitos os pressupostos legais para a concessão da licença, esta fica condicionada a averiguação de oportunidade e conveniência da Administração. Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 103-4). Decido. Dispõe a Lei nº 8.112/90: Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; () Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou

companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Como se vê, o 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 autoriza expressamente que o servidor obtenha a licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório em outro órgão, desde que seu cônjuge ou companheiro também seja servidor público e que a atividade a ser exercida seja compatível com o seu cargo. Não há que se exigir, nesse caso, que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração, pois não cabe ao intérprete criar restrições inexistentes na norma legal. Eis o entendimento do Doutrinador Daniel Machado da Rocha a esse respeito (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - Lei nº 8.112/1990, Livraria do Advogado Ed., Porto Alegre, 2006, pag. 105): Outra questão relevante a respeito da matéria é relativa à existência de um direito do servidor - presentes os requisitos legais -, ou na verdade de uma faculdade da Administração. A análise isolada do art. 84 leva ao entendimento de que se trata de faculdade do Estado, pois estabelece que poderá ser concedida licença.... No entanto, o dispositivo deve ser entendido conforme a já citada norma constitucional, que traz como princípio a proteção à família. Não resta dúvida de que o Estado que impede a manutenção da unidade familiar, negando o direito a que permaneçam juntos seus membros, ao menos enquanto tiverem necessidade e interesse, não está protegendo a instituição. Prossegue o Doutrinador acima referenciado: Assim, é a licença um direito do servidor, desde que presentes os requisitos legais. Tem direito o servidor à licença, mesmo que o deslocamento do cônjuge ou servidor ocorra em razão de sua própria posse em cargo público. Grifei Com efeito, pouco importa se o deslocamento do cônjuge ou companheiro do servidor deu-se em virtude de posse. Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DO ESPOSO EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF. LOTAÇÃO PROVISÓRIA DO AUTOR. ART. 84, 2º, DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. COINCIDÊNCIA DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DEFINITIVIDADE. ART. 37 DA LEI 8112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...)2. A concessão da licença provisória para acompanhamento de cônjuge encontra-se prevista no artigo 84 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 3. O comando inserto na norma referida exige, apenas, o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro, não fazendo nenhuma exigência quanto ao deslocamento, se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração. 4. A concessão de tal modalidade de licença ao servidor público deve-se ter por fim, a manutenção da unidade familiar, garantia prevista pela própria Constituição Federal quando afirma ser dever do Estado a proteção à família (art. 226). Precedentes. 5. Restando concretizado o deslocamento do cônjuge da servidora demandante por qualquer motivo e demonstrado o exercício de atividade pela mesma em localidade diferente da daquele, foram inteiramente preenchidos os requisitos para a concessão da licença prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, ainda que o deslocamento do seu cônjuge tenha se dado em decorrência de investidura em cargo público. 6. Outrossim, se por um lado há a preocupação da autora em proteger o núcleo de sua família, permanecendo ao lado de seu esposo, em consonância com o disposto no art. 226, da Constituição, por outro, não se pode negar, também, que a Administração Pública terá proveito com a lotação provisória dela, pois a Universidade Federal do Rio Grande do Norte aprovou o pedido de cooperação técnica formulado pela autora. (...)10. Remessa oficial e apelações não providas. (APELREEX 00024637020114058400, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, TRF da 5ª Região, 03/07/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A proteção especial à família, base da sociedade, é princípio constitucional previsto no art. 226, da CF/88, o que implica prevalência desse princípio sobre a interpretação de várias normas, entre elas a do art. 84, da Lei nº 8.112/90. - Pretende a agravante a lotação provisória para acompanhar cônjuge, em virtude da proteção especial que a Carta Magna conferiu ao instituto da família, tendo sido comprovado que ele e seu filho residem na cidade de Natal/RN. - Quanto ao princípio da legalidade, vê-se que foi atendido, bastando observar o art. 84 da Lei nº 8.112/90, uma vez que o caput desse artigo prevê a licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, não estabelecendo, como requisito para sua concessão, a qualidade de servidor público do cônjuge ou companheiro ou a ocorrência do deslocamento no interesse da administração. Já no parágrafo 2º, o Legislador dispensou tratamento singular ao servidor cujo cônjuge também possua vínculo com a Administração Pública, estabelecendo que poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. - O ponto a ser considerado é que o cônjuge da ora agravante, servidor público do TJ/RN, foi removido, em 28/04/04, para a Capital Potiguar, não havendo, segundo melhor inteligência do artigo acima, que

se perquirir quanto à forma pela qual se deu a transferência, se a pedido, se de ofício, ou em razão de primeira investidura. O que importa é que houve deslocamento. (...) - Realmente, privar a ora agravante do convívio com o seu marido é propiciar não só a ocorrência de prejuízos ao pleno desenvolvimento de sua família, o que não se coaduna, frise-se, com o princípio constitucional da proteção à família, mas também ao bom desempenho do próprio serviço público, que é, em última análise, um dos objetivos primordiais da Administração Pública. - Agravo de instrumento provido. (AI 200905000706029, Rel. Des. Fed. PAULO GADELHA, Segunda turma, TRF da 5ª Região, 18/02/2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A CONCESSÃO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE (ART. 84 DA LEI Nº 8.112/90). ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. NULIDADE DO ATO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. O art. 12 da Lei nº 1.533/51 é omissivo quanto ao prazo para interposição do recurso de apelação, devendo ser aplicado o CPC. A regra do art. 188 do CPC deve ser aplicada em relação às autarquias e fundações, isto por força do disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97. O servidor, respeitado o interesse da Administração, tem direito à licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, mesmo nos casos em que o deslocamento for em decorrência de posse em cargo público. Interpretação do art. 84 da Lei nº 8.112/90. Embora o ato de concessão da licença requerida pela impetrante seja discricionário, uma vez motivado o ato administrativo, a Administração fica vinculada aos motivos expostos (Teoria dos motivos determinantes). A situação fática que embasou o ato administrativo revela que a Administração, pela demora na apreciação do requerimento, ficou impedida (temporariamente) de redistribuir a vaga oferecida pela Universidade Federal de Goiás, o que não significa que não irá obter a vaga mediante redistribuição. A possibilidade de que a UFPEL venha a arcar com o pagamento da servidora se ela, obtida a licença, entrar em exercício temporário na Universidade Federal de Goiás, considerando que a impetrante está pleiteando licença não remunerada, não passa de mera conjectura. Mesmo que venha ocorrer, a situação será solucionada com a efetivação da redistribuição da vaga, redistribuição em relação a qual já houve efetiva manifestação de interesse por parte da outra Instituição Federal de Ensino Superior. O ato é inválido, pois os motivos caracterizadores da ausência de interesse por parte da Administração são inexistentes e não coerentes com a realidade dos fatos. Aplicação da teoria dos motivos determinantes. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 199971100075769, Relator Des. EDUARDO TONETTO PICARELLI, Quarta Turma, TRF da 4ª Região, 02/08/2000). Note-se que no caso em apreço a Universidade Federal do ABC (UFABC) em Santo André - SP já manifestou seu interesse em receber o impetrante para o desempenho das mesmas atividades que lhe incumbem junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 63-4). Diante do exposto: 1) - concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada confira ao impetrante licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória na Universidade Federal do ABC - UFABC, em Santo André - SP; 2) - considerando que noutro processo desta Vara (MS nº 0001222-35.2014.403.600), de forma insólita e categórica, inclusive mediante o uso de letras maiúsculas (negritadas e sublinhadas), o Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul informou que NÃO SERIA CUMPRIDA A LIMINAR, julgo por bem fazer a seguinte advertência aos representantes daquele órgão: 1ª) - Ordem emanada do Poder Judiciário é para ser cumprida; 2ª) - Não será tolerada qualquer relutância de servidores no cumprimento desta decisão; 3ª) - Se esta advertência não for suficiente para entusiasmar o administrador a cumprir sua obrigação, outras medidas serão adotadas, evidentemente. 3) - Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012405-03.2014.403.6000 - LUIZ CARLOS BARRUECO DA SILVEIRA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido e porque o próprio impetrante informa que a colação de grau está marcada para o dia 19/12/2014. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos.

0012407-70.2014.403.6000 - JULIANA BOUCHABKI QUEIROZ (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido e porque a própria impetrante informa que a colação de grau está marcada para o dia 19/12/2014. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos.

0013047-73.2014.403.6000 - RAFAELA LANGHI DE SOUZA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Trata-se de pedido de liminar para determinar que a autoridades impetrada possibilite a antecipação da colação de grau da impetrante no final do ano letivo de 2014, com a expedição de certificado de conclusão de curso, bem como seja possibilitado à autora, o ingresso imediato nas disciplinas de Estágio - Atividade Prática Supervisionada II e Estágio Curricular II, uma vez que a impetrante se encontra em regime de progressão tutelada, de modo que possa cumprir imediatamente a carga horária referente à tais matérias, abreviando a duração de seu curso. Alega que não pode cursar as referidas disciplinas, por não obter aprovação em Metodologia do Trabalho Acadêmico. No entanto, por se encontrar em regime de progressão tutelada, entende ser possível a matrícula nas disciplinas supervisionadas. Relata que a urgência reside na aprovação em dois concursos, cujo requisito para investidura no cargo é a conclusão do curso superior. Com a inicial apresentou os documentos. Decido. De acordo com os documentos de fls. 15-6 a impetrante está cursando, entre outras disciplinas, Estágio Atividade Prática Supervisionada I e Estágio Curricular I, que, por se tratar de pré-requisito, devem ser previamente concluídas para que o aluno possa cursar a fase II. Ademais, conforme menciona a autoridade impetrada, o Estágio Obrigatório no curso de Enfermagem, dá-se no último ano do curso, que o mesmo ainda não foi cumprido e que uma eventual colação de grau antecipada, sem a aluna ter de fato, sido acompanhado por profissional habilitado dentro de um hospital em seu estágio e cumprido os procedimentos que a profissão requer, pode ser desastroso para outras vidas humanas (f. 34). Por fim, registre-se que não está demonstrada a alegada urgência no caso. De acordo com os documentos de fls. 26-7 foram disponibilizadas somente duas vagas para o cargo de enfermeiro no concurso promovido pela Prefeitura de Figueirão, sendo que a impetrante foi classificada na 36ª colocação. Já o outro concurso (EBSERH/HU-UFMS) consta nos autos somente o resultado da prova objetiva (fls. 29-31). Assim, não está presente o *fumus boni iuris* tampouco o *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0013205-31.2014.403.6000 - PARCERIA COMERCIO DE CARNES - EIRELI(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual a impetrante pretende ver reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente nas operações relativas à aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, diversas dos segurados especiais. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0006152-96.2014.403.6000 e 0006696-26.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Sucede que o próprio STF ressaltou a

possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852-MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural

pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Roberto Lemos, j. 03.08.10).Note-se que a decisão do STF acima referida (caso Mataboi), diz respeito somente a obrigações da empresa adquirente decorrente da aquisição da produção de empregador rural pessoa física.A contribuição do produtor rural pessoa jurídica decorre do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mantida pela nº 10.256/01, cuja legalidade tem sido reconhecida pela Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.05.2010).Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante.P.R.I.

0013225-22.2014.403.6000 - CLEIA SIMONE FERREIRA(MT015257 - EVERTON NEVES DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido e porque a própria impetrante informa que as provas do novo concurso seriam aplicadas em 21 a 23/01.Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

0013261-64.2014.403.6000 - MARCIO KAZUO MASUDA(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA FUFMS X DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE QUIMICA DA FUFMS X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM QUIMICA-FUFMS
Intime-se o impetrante para que apresente cópia da decisão que determinou o cancelamento de sua bolsa de estudos e, se for o caso, emende a inicial apontando a autoridade impetrada correta. Cópia desta decisão servirá como requisição à autoridade que subscreveu a CI 62/2014, devendo ela apresentar ao impetrante o ato de cancelamento.Intime-se.

0013464-26.2014.403.6000 - MAISA KEFFLER CANDIA(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Trata-se de pedido de liminar para que seja permitida a participação da impetrante no processo seletivo para transferência do curso de Odontologia UFMS - Verão 2.015, nos termos do Edital Preg Nº 168, de 02 de Outubro de 2.014, relegando-se a comprovação da carga horária mínima para o momento de eventual matrícula.Alega estar cursando o 1º ano do curso de Odontologia da Universidade Anhanguera - Uniderp, pelo que pretende obter transferência para a FUFMS, nos termos do Edital n.º 168 da PREG/FUFMS.Contudo, o requerimento foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, com base no item 7.1. d do edital, por não comprovar ter integralizado, no mínimo, 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE.Entende que o ato é ilegal, porquanto o cumprimento dessa exigência deveria ocorrer à época da matrícula, quando tal requisito estará cumprido.Pede seja

aplicada, por analogia, a Súmula 266 do STJ, deferindo sua inscrição para participar das demais fases do certame e comprovar o requisito no momento da matrícula, caso aprovada. Juntou documentos. Decido. O Edital (item 7.1, d) determinava o indeferimento da inscrição do candidato que tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE. Não obstante, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Com efeito, o prazo para inscrição encerrou no dia 23.10.2014, durante o transcurso do ano letivo de 2014, ao passo que o ingresso dos estudantes ocorreria somente no 1º semestre letivo de 2015, fato que acabava por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpriram os 20% da carga horária no término do ano de 2014, ainda que somente viessem a frequentar as aulas em 2015. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante, garantindo sua participação no processo seletivo de transferência de cursos, Edital PREG Nº 168, de 02 de Outubro de 2.014, independente do cumprimento do item 7.1, d, que poderá ser exigido somente em caso de eventual matrícula. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se, com urgência. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0013523-14.2014.403.6000 - SHADIA JAMAL MOHAMED (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SHADIA JAMAL MOHAMED formula pedido de liminar visando a garantia de sua inscrição no processo seletivo de transferência de cursos, Edital PREG Nº 168, de 2 de outubro de 2.014, assim como sua participação nas demais fases do certame. Alega estar cursando o 5º semestre do curso de Medicina na Universidade Estácio de Sá e que em razão de falhas no sistema da instituição de ensino, não conseguiu obter documento comprovando sua regularização no ENADE, pelo que juntou, em substituição, cópia daquele emitido em 2013, ano que foi realizado o último exame. Contudo, o requerimento foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, com base no item 7.1. e do edital. O mesmo resultado verificou-se no recurso por ela interposto. Entende que o ato é ilegal, porquanto teria comprovado por outros meios sua regularidade no ENADE. Com a inicial juntou documentos. Decido. De acordo com o Edital 185, de 21/11/2014, o requerimento da impetrante foi indeferido em razão de não ter apresentado declaração emitida pela IES de origem de que está regular perante o ENADE (item 7.1, letra e, do Edital Preg 168/2014). No entanto, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Por conseguinte, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Outrossim, de acordo com os 5º, 6º e 7º, do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar a efetiva participação ou a dispensa oficial pelo Ministério da Educação e que a inscrição do aluno para participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior, que estará sujeito a sanções no caso de não inscrição. Note-se que não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino. Ademais, o exame é trienal (art. 5º, 3º), pelo que não é aplicado/exigido de todos acadêmicos. Ademais, a impetrante demonstra, por outros meios, que cumpre a exigência. Conforme Portaria Normativa 6/2013 (juntada nos autos), o ENADE foi aplicado no ano de 2013, pelo que o exame anterior foi em 2010 e o próximo será em 2016. De acordo com o Histórico Escolar (Universidade Estácio de Sá) a impetrante concluiu o ensino médio em 2010. Registre-se que ingressou por transferência e a instituição de origem, Universidade Gama Filho, atestou sua regularidade no ENADE em 31/10/2013. Conclui-se, assim, sua regularidade no ENADE, ainda que não tenha apresentada declaração emitida pela IES de origem (Estácio de Sá). Sobre a questão, menciono a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. A exigência em questão afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que o regular cumprimento do currículo comprovado pelo impetrante, não pode ser simplesmente desconsiderado para o efeito da colação de grau almejada. Ademais, o ENADE é apenas um instrumento de avaliação política. Tem por objetivo avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País. Logo, não atua individualmente como instrumento de qualificação ou acréscimo de conhecimento ao estudante. (TRF4 - APELREEX 200972000021270 - 4ª Turma - Marga Inge Barth Tessler - D.E. 03/11/2009) O periculum in mora está presente, uma vez que a prova será realizada em 30/11/2014. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante, garantindo sua participação no processo seletivo de transferência de cursos, Edital PREG Nº 168, de 2 de outubro de 2.014, independente do cumprimento do item 7.1, e. Notifiquem as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se, com urgência. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0013595-98.2014.403.6000 - TRICIA LUNA SAMPAIO (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de pedido de liminar que a autoridade impetrada proceda a imediata convocação da impetrante para realização da prova escrita no dia 30 de novembro de 2014 (domingo). Alega ter iniciado o curso de Medicina em 2011, em Salvador. Em 2013, foi transferida para Maringá e no 2º Semestre deste ano, para a Universidade Anhanguera - UNIDERP, o que totalizaria uma carga horária de 2.860 horas. Aduz que a autoridade apontada como coatora indeferiu seu requerimento de inscrição no processo seletivo de transferência para a FUFMS, nos termos do Edital n.º 168 da PREG/FUFMS, com base no item 7.1. d do Edital, por não comprovar ter integralizado, no mínimo, 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE. Entendem que o ato é ilegal, porquanto cumpriu o requisito. Juntou documentos. Decido. O Edital (item 7.1, d) determina o indeferimento da inscrição do candidato que tiver cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE. Não obstante, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Com efeito, o prazo para inscrição encerrou no dia 23.10.2014, durante o transcurso do ano letivo de 2014, ao passo que o ingresso dos estudantes ocorrerá somente no 1º semestre letivo de 2015, fato que acaba por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumprirão os 20% da carga horária no término do ano de 2014, ainda que somente venham a frequentar as aulas em 2015. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. No caso, considerando-se somente o Histórico Escolar da UNIDERP, a impetrante totalizará 1440 horas este ano, uma vez que, ao que parece, o aproveitamento de estudos foi parcial. Registre-se que pelo Histórico Escolar da Universidade de Marília ela já havia cumprido 2.140 horas, naquela instituição. Assim, está presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* reside na data da prova, que está marcada para o dia 30/11/2014. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante, convocando-a para participação no processo seletivo de transferência de cursos, Edital PREG Nº 168, de 02 de Outubro de 2.014, independente do cumprimento do item 7.1, d, que poderá ser exigido somente em caso de eventual matrícula. Notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se, com urgência. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1613

EXECUCAO PENAL

0013476-40.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0013191-47.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL RODRIGUES STEINDORF(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5721

ACAO PENAL

0002340-79.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-90.2010.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO MAIA(PR050829 - THADEU JOSE CAPOTE) X VAGNER RICARDO GIROTTO(PR009321 - IDEVAR CAMPANERUTI)

Inicialmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, quanto ao réu Wagner Ricardo Giroto. Indefero o pedido dos advogados do réu Wagner Ricardo Giroto de intimação via correio. Suas intimações serão por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, por ser meio mais célere e menos dispendioso. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Fabrício Maia. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefero o pedido do réu Fabrício Maia de determinar a autoridade policial que localize as pessoas de Márcio de Lima Martins e Edmilson Januário, pois trata-se de diligência de seu interesse, portanto, de sua incumbência. Da mesma forma, quanto à solicitação de cópia integral da ação penal oriunda do inquérito policial nº 47/2010/DPF/DRS/MS. Tendo em vista a certidão de fl. 377, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Leandro Luiz da Cruz, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória para o referido Juízo, deprecando-se também ao Juízo da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé/PR e Juízo Federal de Curitiba/PR, a intimação dos réus neste sentido, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando as partes de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula 273 do STJ. Designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:00min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação, Everton Lachovski, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Grossa/PR para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Depreque-se também a intimação dos réus da audiência supracitada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Expediente Nº 5723

ACAO PENAL

0004089-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARINO ESSER(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

1. Defiro a dilação para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a defesa trazer aos autos endereço atualizado da testemunha Cristiano Alves de Souza.2. Com a resposta, venham conclusos.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 5728

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004085-55.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-18.2014.403.6002) JACKS DE SOUZA SOARES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do Ministério Público Federal.Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, explicar o porquê das divergências apontadas pelo MPF quanto aos números dos CPFs indicados, bem como, para, no mesmo prazo assinalado, juntar aos autos certidões de antecedentes emitidas pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, e Justiça Estadual, Comarca de Dourados, com o CPF correto do requerente.Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6976

ACAO PENAL

0000069-52.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTERSA JOSE DE ARAUJO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 012/2014 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000069-52.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de:VALTERSA JOSE DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 30.08.1989 em Valença do Piauí/PI, filho de José Manoel de Araújo e Maria da Guia Araújo, portador do RG n. 39889098 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o n. 384.814.868-41, residente e domiciliado na Avenida Brasil, Bairro Roxidar, Osasco/SP, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. Lei 11.343/06.Narra a denúncia ofertada na data de 28.02.2014 (f. 40/41):VALTERSA JOSÉ DE ARAÚJO, em 22 de janeiro de 2014, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, importou da Bolívia e transportou 19.800g (dezenove mil e oitocentos gramas) de droga, que submetida ao teste preliminar pelo NARCOTEST, reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína (fls. 17/18).Na mencionada data, VALTERSA JOSÉ DE ARAÚJO foi abordado por Policiais Rodoviários Federais na BR-262, em Corumbá/MS, indo em direção à São Paulo/SP e/ou Goiás/GO, momento em que foi flagrado com a droga, escondida no tanque de gasolina do veículo que conduzia, uma caminhonete S/10, placa HRI-5412.Durante o depoimento à Polícia Federal (fls. 06/07), VALTERSA JOSÉ assumiu que estava realizando o tráfico internacional de drogas de forma consciente, informou que teria sido contratado por uma pessoa que não conhece, e nem sabe como encontrá-la, que o convidou para levar um carro em Corumbá para pegar uma coisa e levar até São Paulo.Relatou que a referida pessoa se apresentou como SAULO e falou que o carro lhe pertencia e que veio junto com o denunciado, na sexta-feira (17/01/2014), até Corumbá/MS. Disse que o carro foi deixado no mesmo dia na feirinha da Bolívia, onde a droga foi preparada para o transporte.Esses fatos foram relatados pelos Policiais Rodoviários Federais: JOÃO RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO, CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA e FÁBIO JUNICHI OSHIRO ONO (fls. 02-05), e confirmados pelo denunciado em seu interrogatório policial (fls. 06/07).Diante do quadro fático anteriormente relatado, tem-se que:a) a materialidade delitativa do crime de tráfico internacional de drogas está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Auto de Apresentação

e Apreensão e Relatório Fotográfico (fls. 10/15) e pelo Laudo Preliminar de/Constatação (fls. 17/18), com resultado positivo para cocaína.b) os indícios suficientes de autoria, por seu turno, emergem daprisão em flagrante do denunciado (certeza visual do crime), pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, e inclusive pelas declarações do próprio denunciado que confessou estar transportando drogas, e que praticava tráfico internacional de drogas de forma consciente (fls. 06/07);c) a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do indiciado, já que afirmaram em entrevista preliminar, que VALTERSA sabia estar transportando, no tanque de gasolina do veículo, o objeto ilícito, outrossim, afirmou que o carro foi levado à Bolívia para preparar a droga. Vale lembrar, ainda, que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta obtida no país vizinho junto às fontes produtoras. Presente, portanto, a internacionalidade do tráfico, resta configurada a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n 11.343/2006. (...)O Laudo Preliminar de Constatação, cujo resultado foi positivo para cocaína, foi acostado às fls. 17/18.Em 10.03.2014 foi determinada a notificação do acusado para apresentação da defesa prévia (f. 49). Defesa prévia do acusado VALTERSA (fls. 67/70).As fls. 49, a autoridade policial solicitou autorização para incineração das drogas apreendidas.Cópia do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 262/2014 foi apresentada às fls. 53/55, tendo sido o original acostado às fls. 64/66.Não sendo caso de rejeição da denúncia nem de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 11 de abril de 2014 (fls. 74/75). Na oportunidade, este Juízo, fundamentadamente, determinou a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, para a colheita de prova oral, bem como a oitiva das testemunhas por meio de carta precatória. Além disso, autorizou-se a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos, com a ressalva de reserva suficiente para eventual contraprova.Trasladou-se cópia da decisão proferida no bojo dos autos do processo n. 0000236-69.2014.403.6004, por meio do qual o Ministério Público Federal requereu a alienação antecipada dos veículos apreendidos (fls. 81/82), que determinou a realização de perícia policial no veículo apreendido e sua avaliação judicial.O Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 424/2014 foi encartado às fls. 89.O acusado foi citado em 16.04.2014 (f. 91-verso).Em 22.07.2014, o Juízo deprecado da Comarca de Anastácio/MS realizou audiência para oitiva das testemunhas Caroline Silva de Oliveira, João Raimundo Pereira de Brito e Fábio Junichi Oshiro Ono, cujas gravações audiovisuais foram acostadas às f. 140/141.Posteriormente, designou-se data para realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo, para interrogatório do acusado (f. 142).Em audiência realizada em 09.10.2014, procedeu-se ao interrogatório do acusado, tendo sido a mídia de áudio e vídeo acostada à f. 157. A autoridade policial trouxe aos autos cópia do Auto de Incineração dos entorpecentes apreendidos (fls. 149/150).O acusado juntou os documentos de fls. 159/164.Os antecedentes criminais do acusado VALTERSA foram juntados às fls. 42/44 e 106. Foram apresentadas alegações finais escritas pelas partes.O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 167/172), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado na denúncia. Pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória. Asseverou que a pena base deverá ser fixada acima do mínimo legal, em razão da natureza e da grande quantidade de droga apreendida (19.800g), circunstância esta desfavorável ao réu. Em seguida, requereu o perdimento, em favor da UNIÃO, dos bens apreendidos em poder do réu. Por fim, informou que foi requisitada a instauração de inquérito policial suplementar para apurar a participação de SAULO LOPES FERREIRA no ilícito e, por esse motivo, pleiteou o encaminhamento de cópia da audiência de interrogatório do réu para ser juntado ao referido inquérito. A defesa do acusado VALTERSA (fls. 175/186) alegou o desconhecimento da existência da droga e de qualquer vínculo associativo com SAULO, defendendo, pois, o apenamento mínimo do acusado com a aplicação de todas as circunstâncias legais que atenuam o delito. É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06):Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)2.2.1 MaterialidadeA materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos:- Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07);- Termo de Recebimento do Preso (f. 08);- Auto de Apresentação e Apreensão n. 6/2014 (f. 10);- Foto dos bens apreendidos: droga (fls. 13/14), celulares (f. 13) e veículo (fls. 14/15);- Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (fls. 17/18), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 12/2014 - DPF/CRA/MS;- Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 262/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 64/66), no qual consta:Todos os testes descritos na seção III-EXAMES resultaram positivos, no material analisado, para a substância cocaína, na forma de base livre em uma amostra e na forma de sal cloridrato nas outras duas amostras.(...)A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscrita no Brasil, CONFORME Portaria N.º 344, de 12 de maio de

1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações.- Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 424/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 85/89), no qual foi consignado: Ressalta-se, ainda, que foi constatado que o veículo estava sem o tanque de combustível, sendo que o mesmo não foi localizado nas imediações onde o veículo estava estacionado. 2.2.2 Autoria A peça acusatória narra que, no dia 22 de janeiro de 2014, VALTERSA JOSE DE ARAUJO foi flagrado importando e transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 19.800g (dezenove mil e oitocentos gramas) de droga proveniente da Bolívia. A denúncia, em síntese, descreve que o acusado foi abordado por Policiais Rodoviários Federais na BR-262, em Corumbá/MS, e, em seguida, flagrado com a droga escondida no tanque de gasolina do veículo que conduzia. Em sede policial, o acusado teria confessado estar consciente de que realizava tráfico internacional de drogas, tendo sido contratado por uma pessoa chamada SAULO para efetuar o transporte da droga até a cidade de São Paulo/SP. A testemunha Fábio Junichi Oshiro Ono (arquivo de mídia à f. 140), Policial Rodoviário Federal, relatou em Juízo que durante fiscalização de rotina no Posto da ponte do Rio Paraguai, o acusado foi abordado com aparente nervosismo e, tendo em vista que o acusado respondeu as perguntas dos policiais de modo incoerente, decidiu-se por realizar uma vistoria no veículo conduzido. Após o procedimento, a droga foi localizada dentro do tanque de combustível. Segundo o depoente, VALTERSA somente confessou que transportava a droga após os policiais o informarem de que a substância tinha sido encontrada. Em seguida, VALTERSA afirmou que levaria a droga até uma cidade do interior do Estado de São Paulo. Ainda, declarou que VALTERSA disse que havia deixado o veículo em um local para que terceiro o preparasse e, depois de alguns dias, pegou o veículo no mesmo local. Por fim, disse que o acusado asseverou que estava levando o veículo para seu tio, o proprietário, e que não se recordava se o acusado informou se tinha ido à Bolívia. Por sua vez, a testemunha João Raimundo Pereira de Brito (arquivo de mídia à f. 140), Policial Rodoviário Federal, declarou que durante a abordagem ao acusado em fiscalização de rotina, VALTERSA explicou que trabalhava com loja de conveniência em São Paulo e estava em Corumbá para comprar alguns produtos. No entanto, os policiais observaram que o veículo estava vazio e, por isso, resolveram realizar vistoria. Assim, encontraram a droga em um fundo falso do tanque de gasolina. Na ocasião, o acusado afirmou que trouxe o veículo de São Paulo, deixando em um posto durante 2 ou 3 dias, sendo que após esse período pegou o veículo no mesmo local. A testemunha também declarou que VALTERSA informou ter ciência de que transportava drogas, tendo confessado o crime quando soube que os policiais encontraram a droga. Na confissão, VALTERSA falou que pegou o carro em uma feira depois do Posto ESDRA e, por conseguinte, localizada na Bolívia. De acordo com Raimundo, VALTERSA indicou o valor que receberia pelo transporte, porém ele (Raimundo) não se recordava o montante. Por derradeiro, expôs que o documento do veículo estava em nome de outra pessoa. Caroline Silva de Oliveira (arquivo de mídia à f. 141), também Policial Rodoviária Federal, narrou que o acusado foi abordado na rodovia em fiscalização de rotina quando ia no sentido Corumbá-Campo Grande. Como ele estava bastante nervoso, decidiu-se efetuar uma revista minuciosa no veículo, momento em que a droga foi encontrada no fundo falso do tanque de combustível. Caroline asseverou que VALTERSA não confessou o crime no decorrer da abordagem, confessando somente após os policiais mostrarem a droga encontrada e, na oportunidade, afirmou que vinha de Corumbá. A testemunha recordou que foram apreendidos quase 20 (vinte) quilos de droga e que o carro não estava em nome do acusado. Não restam dúvidas quanto à autoria do acusado VALTERSA. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. O acusado VALTERSA afirmou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 157) que a acusação é verdadeira. Relatou que trabalhava em um bar e, lá, um senhor o chamou para ir até Corumbá buscar uma mercadoria na casa de um parente; que descobriu que estava indo buscar drogas no meio da viagem; que ficou com medo, mas não podia mais voltar; que o senhor não o ameaçou, mas tentou leva-lo na conversa; que o senhor disse que retornaria com ele a São Paulo, mas, chegando em Corumbá, ele mandou o acusado voltar sozinho; que o senhor se apresentou a ele como SAULO; que SAULO era brasileiro e aparentava ter, aproximadamente, 30 anos; que parou o carro em Corumbá, hospedando-se em um hotel na Bolívia; que chegou em uma sexta-feira e foi embora na quarta-feira, aproximadamente às 10h00m; que SAULO o deixou em um hotel na Bolívia e lhe mostrou um restaurante para almoçar; que às 10h00m da quarta-feira, SAULO ligou e disse que o carro estava pronto pra ele pegar em frente ao restaurante em que ele almoçava; que SAULO o convidou para dirigir seu veículo alegando que não possuía habilitação; que SAULO deixou o carro em uma feirinha para que ele pegasse; que sabia que tinha droga no veículo, mas não sabia a quantidade; que SAULO deu R\$ 600,00 para ele chegar em São Paulo e também deixou o hotel pago; que SAULO disse que entraria em contato ligando no seu telefone particular; que SAULO falou que ia pagar pelo transporte, mas não esclareceu quanto; que a família dele contou que SAULO sumiu do bar; que seu pai foi morto em um aparente assalto; que quando SAULO disse que ele ia voltar sozinho, teve vontade de desistir, mas não o fez porque não sabia com quem estava lidando. Além dessas informações, o acusado descreveu o momento de sua chegada até a saída da Bolívia. Em suas palavras: aí ele [SAULO] chegou e me deixou no hotel, aí ele [SAULO] pegou e me ligou, disse, oh, eu vou deixar, não, aí ele mostrou um restaurante pra eu ficar indo comer lá e pegou e falou pra mim que me ligaria. Quando foi na quarta, umas 10h00m, ele [SAULO] ligou pra mim, disse oh, daqui a pouco, em torno de uma hora, o carro vai tá em frente o restaurante que você almoça pra você pegar lá e ir pra São Paulo. Eu não vou, não vai dar pra mim voltar com você e eu entro em contato (sic). Corroborando os depoimentos prestados, vislumbra-se que, em sede

policial, VALTERSA confessou a prática do delito, afirmando ter consciência de sua ilicitude. Em suas declarações, forneceu elementos para identificar o indivíduo que o arregimentou - que lhe foi apresentado com o nome de SAULO, descrevendo que este é moreno, forte (gordo), com idade aproximada entre 30/35 anos. Os detalhes na explanação que apontou a dinâmica dos fatos pelo acusado VALTERSA não faz nascer nenhuma dúvida quanto a sua autoria delitiva. De fato pelo que se extrai do seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas, convergem para a conclusão de que VALTERSA se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente em território estrangeiro e internalizá-la no Brasil, nos termos narrados na exordial acusatória. Com efeito, verifica-se que VALTERSA admitiu que pegou o veículo preparado com as drogas na Bolívia, o qual estava em frente ao restaurante que ele almoçava durante o período em que permaneceu no referido país. Por conseguinte, da análise do interrogatório, pode-se concluir que tal restaurante está localizado em frente ao hotel em que VALTERSA ficou hospedado na Bolívia. Do mesmo modo, em sede policial, VALTERSA confessou que a pessoa que lhe ofereceu o serviço mandou pegar o carro na Bolívia. Além disso, o acusado tinha plena consciência de que transportava drogas, tendo sido esses fatos confessados tanto na esfera policial quanto em Juízo. Assim, valho-me das provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Nesse sentido, com a confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 do referido diploma. Deveras, comprovou-se que o acusado recebeu os entorpecentes na Bolívia e pretendia transportá-los ao Estado de São Paulo, onde receberia a recompensa pelo transporte realizado. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.2.3 Ilícitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado VALTERSA JOSE DE ARAUJO, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

2.3 Aplicação da pena

2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu, sendo que as declarações de idoneidade de fls. 162/165 não são suficientes para possibilitar qualquer análise nesse sentido; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi o temor do réu por não saber com quem estava lidando; e) relativamente as circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido, qual seja o montante de 19.800g (dezenove mil e oitocentos gramas) de cocaína; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/2 (metade), totalizando 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei

são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e, principalmente, pela confissão do réu, em Juízo, de que o entorpecente lhe foi entregue no país vizinho (Bolívia). Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo a pena em 2/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-a em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. Consigno, ainda, que entendo ser proporcional e razoável a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo, tendo em vista que a natureza e a quantidade de droga apreendida já foram consideradas na fase primária de dosimetria da pena, não podendo, pois, serem levadas em consideração no presente momento, sob pena de bis in idem. Ademais, o réu contribuiu com a Justiça ao declinar o nome da pessoa que provavelmente o arregimentou, possibilitando, pois, a instauração de inquérito policial para apurar a conduta de SAULO LOPES FERREIRA. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado trabalhava em um bar. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento de pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime aberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não

se justifica a manutenção da prisão cautelar do réu.2.4 Incineração da Droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à f. 74/75, tendo sido a cópia do Auto de Incineração dos entorpecentes apreendidos juntado às fls. 149/150.2.5 Dos Bens Apreendidos Sabe-se que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso em tela, foram apreendidos um veículo, dois telefones celulares e R\$ 271,00. Quanto ao valor apreendido, não restou comprovado que era decorrente da prática ilícita que o réu perpetrou, ou seja, não há prova nos autos que permita concluir que o valor foi auferido pelo réu com a prática do fato criminoso. Ora, não sendo demonstrado que o numerário apreendido é proveniente da atividade ilícita não há como dar seguimento ao seu perdimento. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, vejamos: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA). ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. PRELIMINARES DE NULIDADE. PROCESSUAL. CARTA PRECATÓRIA. INQUÉRITO. COMUNICAÇÃO DOS RÉUS COM O ADVOGADO. INTERROGATÓRIO. DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA. TRANSPORTE DE ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO. CRIME HEDIONDO POR EQUIPARAÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. SUJEITO PASSIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTORIA COMPROVADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 10.763/03. PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. NÚMERO DE DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO. AUTOMÓVEL. PRODUTO E INSTRUMENTO DO CRIME. VALORES E CHEQUES. 1. Ainda que deva o magistrado aguardar o retorno da precatória durante o prazo fixado para seu cumprimento ou, enquanto não fixado prazo, indefinidamente, a nulidade ao julgamento antecipado somente pode ser argüida pela parte que ficou sem a prova requerida (art. 565 CPP). (...) 16. A pena de perdimento do veículo deve ser mantida, porquanto o bem foi preparado e utilizado no crime, sendo de fato do pleno uso do réu condenado, apenas formalmente registrado em nome da filha, que sequer tinha carteira de motorista. 17. Inexistindo certeza razoável da procedência ilícita dos valores e cheques apreendidos em poder do réu, ainda que duvidosa a veracidade das origens alegadas pela defesa, não pode ser mantida a sentença no ponto em que decretou o perdimento desses bens. (ACR 200471030000875, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA: 11/05/2005) Grifamos Desta feita, determino a restituição do valor apreendido - descrito no item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10 ao réu ou a quem estiver por ele autorizado formalmente, mediante recibo nos autos, a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Quanto aos celulares apreendidos, constata-se, pelas declarações vertidas pelo próprio acusado em seu interrogatório, que os bens móveis foram utilizados como instrumento do crime, uma vez que serviram para combinar todos os detalhes sobre a entrega do carro preparado com o entorpecente. Dessa maneira, outro destino não há a não ser a decretação do perdimento dos dispositivos móveis. Da mesma forma, no que tange ao veículo apreendido, é evidente a utilização do bem em questão para o cometimento do delito, somando-se ao fato de que o acusado afirmou que o veículo pertencia ao contratante do transporte. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06); MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2011.) Portanto, resta indubitosa a utilização dos celulares e do veículo apreendidos para a prática delitiva, conforme apurado nos

autos. Sendo assim, tratando-se de bens instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do veículo CAMINONETE/C. ABERTA, placa HRI5412, Chassi 9BG139CSWVC911590, bem como dos celulares descritos no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão n. 6/2014 (f. 10), após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Ressalte-se que cópia desta sentença deverá ser trasladada para o processo cautelar de Alienação Antecipada de Bens autuado sob o nº 0000236-69.2014.403.6004, em trâmite nesta vara federal, cuja instauração foi noticiada às f. 81/82. 2.6 Da inabilitação para dirigir veículo Considerando que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fls. 23.2.7 Outras Disposições Por fim, indefiro o requerimento elaborado pelo Ministério Público Federal quanto ao envio de cópia da audiência de interrogatório do réu para ser juntado aos autos do inquérito policial suplementar que apura a participação de SAULO LOPES FERREIRA no ilícito, uma vez que o Ministério Público Federal poderá obter as referidas cópias por diligência própria. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu VALTERSA JOSE DE ARAUJO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu: (a) VALTERSA JOSE DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 30.08.1989 em Valença do Piauí/PI, filho de José Manoel de Araújo e Maria da Guia Araújo, portador do RG n. 39889098 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o n. 384.814.868-41, residente e domiciliado na Avenida Brasil, Bairro Roxidar, Osasco/SP, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS. Decreto o perdimento em favor da União Federal: a) do veículo CAMINONETE/C. ABERTA, placa HRI5412, Chassi 9BG139CSWVC911590 (apreendido à fl. 10), com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 243 da Constituição Federal; b) e dos celulares apreendidos em posse de VALTERSA detalhados no item 03 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do veículo CAMINONETE/C. ABERTA, placa HRI5412, Chassi 9BG139CSWVC911590. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Determino a restituição do valor apreendido - descrito no item 04 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10 ao réu ou a quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Declaro como efeito da condenação a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, III, do Código Penal. Indefiro o requerimento de extração de cópia, por este Juízo, da audiência de interrogatório do réu, sem prejuízo, porém, do Ministério Público Federal providenciar as referidas cópias por diligência própria. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos do processo n. 0000236-69.2014.403.6004, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); iii) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; vi) à expedição de ofício ao Detran, informando a declaração de inabilitação para dirigir veículo no prazo da pena imposta, na forma do art. 92, III, do CP; vii) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6526

EXECUCAO FISCAL

0000762-04.2012.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 45 e documentos que a acompanham, inclusive em termos de interesse no prosseguimento da ação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001805-39.2013.403.6005 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA.-ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME E JULIANO ROSATI MORAES contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS E DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA - DOF/MS, a fim de que lhes sejam restituído o veículo IMP/MBENZ 310D SPRINTERM, cor branca, ano/modelo 1998/1998, placas CQD 2538, chassi nº 8AC690341WA517342, Renavam nº 697252108, diesel.Sustenta a impetrante AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME, em síntese, ser microempresa, cuja atividade econômica é a locação de automóveis sem condutor. Defende que havia firmado promessa de compra e venda do referido veículo com Juliano Rosati Moraes, cujo pagamento se daria de forma parcelada e na quitação efetuaria a transferência perante o Departamento de Trânsito competente. Afirma que em 03/05/2013 celebrou contrato de locação do veículo apreendido com Marcos Roberto Soares. Aduz que em 04/05/2013 o veículo objeto do mandamus foi apreendido por agentes do Departamento de Operação de Fronteira (DOF), pelo motivo veículo utilizado para transporte de contrabando e ou descaminho. Defende que a abordagem foi ilegal, pois realizada apenas por policiais militares, agentes desprovidos de competência para o ato, já que não houve o acompanhamento de agentes tributários para analisar o recolhimento do tributo; descabe falar em crime de descaminho, pois ausentes os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; há violação ao princípio da legalidade estrita, porque a Constituição Federal no art. 37 determina que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações e o Decreto 12.757/2009 (que atribui determinadas competências ao DOF) não equivale à lei em sentido estrito; o Decreto 12.757/2009 é inconstitucional, pois o art. 49 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul dispõe que a organização e o efetivo da Polícia Militar são regulados por lei complementar; há violação ao disposto no art. 6º do Código Tributário Nacional, pois os policiais do DOF procederam à apreensão sem o auxílio dos agentes fazendários, que são os competentes para a fiscalização fazendária; não há nenhuma relação jurídica entre os fatos que ensejaram a mencionada apreensão e a impetrante, pois não há vínculos com o motorista do veículo; há desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias; não há a prática do crime de descaminho. Informa que foi impetrado Mandado de Segurança perante a 2ª Vara Federal de Dourados, sob o nº 0001491-05.2013.403.6002, julgado extinto sem resolução do mérito. Requer a restituição do veículo. Junta documentos às fls. 30/122.Despacho de fl. 125 determinou a regularização processual, o que foi cumprido às fls.

127/135.Despacho de fl. 136 determinou a juntada de documento pessoal do sócio administrador da empresa impetrante, Alessandro Gomes de Almeida, que foi juntado à fl. 141.Decisão de fl. 142 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 147/156. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem.Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ.A União (Fazenda Nacional), à fl. 157, pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, com vista dos autos, de todos os atos processuais subsequentes.Às fls. 158/159 foi indeferida a liminar.Às fls. 168/176 foram opostos embargos

de declaração, rejeitados em sentença prolatada às fls. 178/179. Às fls. 183/201 a empresa impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar. A União (Fazenda Nacional) à fl. 211 pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 213/219 disse que não era o caso de intervir no feito. Despacho de fl. 221 determinou a intimação da impetrante para proceder à juntada de contrato preliminar (promessa de compra e venda), bem como à autoridade impetrada para juntar documentos relativos às informações, providências cumpridas, respectivamente, às fls. 225/232 e 234/311. Despacho de fl. 312 determinou a notificação da autoridade apontada como impetrada (Departamento de Operações de Fronteira) e a posterior cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Informações prestadas às fls. 316/348. Ciência da União (Fazenda Nacional) à fl. 349-v. Ofício de fls. 350/351 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativo aos Autos de Agravo de Instrumento nº 0001933-95.2014.4.03.0000/MS requisita informações acerca do julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é

o dono dos bens. Resulta disso que ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta a impetrante AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME, em síntese, ser microempresa, cuja atividade econômica é a locação de automóveis sem condutor. Defende que havia firmado promessa de compra e venda do referido veículo com Juliano Rosati Moraes, cujo pagamento se daria de forma parcelada e na quitação efetuaria a transferência perante o Departamento de Trânsito competente. Afirma que em 03/05/2013 celebrou contrato de locação do veículo apreendido com Marcos Roberto Soares. Aduz que em 04/05/2013 o veículo objeto do mandamus foi apreendido por agentes do Departamento de Operação de Fronteira (DOF), pelo motivo veículo utilizado para transporte de contrabando e ou descaminho. Defende que a abordagem foi ilegal, pois realizada apenas por policiais militares, agentes desprovidos de competência para o ato, já que não houve o acompanhamento de agentes tributários para analisar o recolhimento do tributo; descabe falar em crime de descaminho, pois ausentes os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; há violação ao princípio da legalidade estrita, porque a Constituição Federal no art. 37 determina que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações e o Decreto 12.757/2009 (que atribui determinadas competências ao DOF) não equivale à lei em sentido estrito; o Decreto 12.757/2009 é inconstitucional, pois o art. 49 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul dispõe que a organização e o efetivo da Polícia Militar são regulados por lei complementar; há violação ao disposto no art. 6º do Código Tributário Nacional, pois os policiais do DOF procederam à apreensão sem o auxílio dos agentes fazendários, que são os competentes para a fiscalização fazendária; não há nenhuma relação jurídica entre os fatos que ensejaram a mencionada apreensão e a impetrante, pois não há vínculos com o motorista do veículo; há desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias; não há a prática do crime de descaminho. Informa que foi impetrado Mandado de Segurança perante a 2ª Vara Federal de Dourados, sob o nº 0001491-05.2013.403.6002, julgado extinto sem resolução do mérito. Requer a restituição do veículo. Junta documentos às fls. 30/122. Nas informações prestadas pela Receita Federal, a autoridade dita impetrada explica que a apreensão ora atacada deu-se através de autoridade de órgão distinto, tendo a Inspeção apenas recepcionado o veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. Afirma que os agentes do Departamento de Operação de Fronteira são competentes para executar retenções de veículos e mercadorias que sejam objeto de crime ou que estejam sendo utilizados para o cometimento de ilícitos penais, pois são policiais militares que acumulam funções da Polícia Militar Estadual e as específicas do citado Departamento. Cita o art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 12.752/09 que dispõe expressamente na última parte que compete ao DOF prevenir os crimes peculiares da região, entre outras atribuições, a repressão e prevenção de crimes em toda área legal de fronteira do Mato Grosso do Sul, razão pela qual a retenção das mercadorias importadas irregularmente e do veículo utilizado para o descaminho se deu de maneira correta. Sustenta que no caso concreto ocorreu infração à legislação aduaneira, dada a grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desprovidas de documentação fiscal probante de sua regular importação. Afirma que em consulta aos bancos de dados da Receita Federal, verificou-se que a maioria dos passageiros que viajavam no veículo são reincidentes na prática de infrações aduaneiras, inclusive a irmã de Juliano, Christiane Rosati Moraes. Salienta que em consulta ao Sistema Sinivem, o veículo apreendido registra inúmeras passagens em postos policiais em áreas de fronteira, o que demonstra a habitualidade para levar turistas às compras no Paraguai. Sugere que soa estranho o fato de o veículo ter sido vendido em data anterior à apreensão e mesmo assim continuar a ser locado para terceiros pela impetrante. Afirma ser estranho o fato de que o veículo ter sido adquirido por Juliano Rosati Moraes por R\$ 45.000,00, valor muito superior à tabela FIPE, quase R\$ 18.000,00 a mais, estando com quase 300.000 km rodados. Afirma que há fortes indícios de irregularidades nesta transação. Argumenta que não se pode alegar que o proprietário/locador será injustamente prejudicado com a perda do veículo, porque terá contra o locatário direito à indenização. Conclui que uma vez que a locadora auferiu renda com a utilização de seu veículo, deve responder pelas infrações cometidas pelo seu contratante, pois se trata do risco de seu negócio. Ademais, ressalta que a locação foi realizada através de contrato privado, sem testemunhas e não levado a registro público, manobra comumente utilizada para dissimular atividades ilícitas, e dessa forma não pode ser oponível a terceiros. Alega não haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo, vez que as mercadorias de apenas dois passageiros (sem contar o valor das mercadorias dos outros passageiros) somam a importância de R\$ 55.692,98 e o veículo foi avaliado em R\$ 27.230,01. Nas informações prestadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, manifesta-se pelo reconhecimento de litispendência, ao argumento de que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos dos autos 0001491-05.2013.403.6002, extinto sem julgamento

do mérito, mas com recurso de apelação pendente de julgamento. Defende ainda a ausência de direito líquido e certo, pois o ato posto em exame não foi ilegal, abusivo ou perpetrado por autoridade incompetente. Argumenta que o art. 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e é exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e militares e corpo de bombeiros militares. Cita o art. 2º do Decreto Estadual 12.752/2009, que se refere à competência do DOF no policiamento ostensivo, preventivo e itinerante em toda a área de fronteira de Mato Grosso do Sul, com as Repúblicas do Paraguai e Bolívia, para prevenir os crimes peculiares da região. Sustenta que o ato de recolhimento do veículo que continha as mercadorias não foi ilegal ou abusivo, pois era dever da autoridade policial assim proceder, sob pena inclusive de prevaricação. Passo à análise das alegações de incompetência dos agentes do DOF em realizar a apreensão, do desconhecimento do impetrante acerca da prática do ilícito fiscal, bem como a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias introduzidas no País em desacordo com a legislação aduaneira. Com relação ao argumento de incompetência dos policiais do Departamento de Operações de Fronteira para realizar a apreensão das mercadorias importadas irregularmente e do veículo que as conduzia, verifica-se que ele não merece ser acolhido. O art. 89 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul determina: Art. 89. Compete privativamente ao Governador do Estado: VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; IX - dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual; O Decreto 12.752/2009 criou, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Departamento de Operações de Fronteira (DOF). O art. 2º da referida norma dispõe que compete ao DOF: I - manter o policiamento ostensivo, preventivo e itinerante em toda a área legal de fronteira de Mato Grosso do Sul, com as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia para prevenir os crimes peculiares da região; VIII - exercer as atividades de Polícia Judiciária Militar, no âmbito do Departamento, em consonância com as legislações pertinentes à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS); É de se ver que o departamento, subordinado diretamente à Secretaria de Segurança Pública e não à Polícia Militar, exerce as atividades de polícia judiciária militar, mas de maneira especializada, sobretudo em relação ao combate ao crime nas áreas de fronteira. Os autores questionam a competência do DOF para realizar a apreensão do veículo, ao argumento que não houve o acompanhamento de agentes tributários para analisar o recolhimento do tributo. Anoto que esta tese não se reveste de validade jurídica, sobretudo diante da consagrada independência entre as esferas cível, penal e administrativa existente no ordenamento jurídico. É que a conduta ora atacada (introduzir mercadoria estrangeira desacompanhada do devido desembaraço aduaneiro) repercute tanto na esfera penal, especificamente quanto à prática de crime, mas também na esfera administrativa, com relação à prática de um ilícito administrativo. Com efeito, não obstante à atribuição de realizarem o policiamento nas regiões de fronteira, ao verificarem a prática, em tese, de ilícito tributário, não é vedado aos agentes do DOF encaminharem a documentação pertinente à Receita Federal, autoridade competente para o regular processamento do ilícito administrativo, inclusive sob pena de responderem por prevaricação, se assim não procederem. Dessa forma, não há ilegalidade quanto à apreensão realizada pelos policiais do Departamento de Operações de Fronteira. No que tange à alegação de que a empresa impetrante não sabia sobre o transporte irregular, importante ressaltar os fortes indícios acerca do seu conhecimento do ilícito. Como informado pela Receita Federal, os passageiros do veículo apreendido são reincidentes no cometimento de infrações aduaneiras, inclusive a irmã do impetrante Juliano, Christiane Rosati Moraes. Além disso, o veículo objeto do mandamus possui diversos registros de passagens pela fronteira de acordo com Sistema Sinivem (fls. 310/311), o que, diante do tipo de veículo (micro-ônibus) e as atividades comerciais fortemente relacionadas às zonas fronteiriças, indicam o transporte de passageiros com o intuito de realizar compras nos países vizinhos. Importante mencionar ainda os indícios de irregularidade da compra e venda do veículo. É que o contrato particular de compra e venda (cópia encartada às fls. 227/229), foi firmado em 20/03/2013, mas continuava na posse da empresa após a venda, e não com comprador, já que a apreensão ocorreu em 04/05/2013. O preço do veículo também sugere a irregularidade do negócio, pois foi entabulado em R\$ 43.000,00, valor muito superior ao estabelecido pelo mercado, R\$ 27.230,00 (fl. 262-v). Ademais, não há que se falar em desproporção, vez que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 55.692,98 (fl. 260 e 261-v) e o veículo objeto da presente em R\$ 27.230,01 (fl. 264). Por fim, não há litispendência, vez que o presente foi impetrado em face do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã, que não era parte nos autos 0001491-05.2013.403.6002. Por todo o exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca da prolação desta sentença, a fim de instruir os autos 0001933-95.2014.4.03.0000/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, de 27 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

000555-34.2014.403.6005 - EDIVALDO SASSILOTO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 160/168, no seu efeito

devolutivo. 2. Vista à parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 149/150), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0002403-56.2014.403.6005 - GERALDO MAGELA DOS PASSOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1. Intime-se o impetrante para que junte aos autos o instrumento de procuração e a declaração de situação econômica originais. 2. Comprove o impetrante a propriedade do veículo, através de documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que assim demonstrem.3. Deverá juntar aos autos, ainda, documento hábil a comprovar o valor atualizado do veículo.4. Tais providências deverão ser tomadas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2753

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002419-10.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUCAS VINICIUS SILVA X LIDIO DOMINGUES

Trata-se de auto de prisão em flagrante de LUCAS VINICIUS SILVA E LIDIO DOMINGUES, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180 e 304 do CPB. Referida prisão foi devidamente comunicada a este Juízo, em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. É o breve relatório.DECIDO.De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.Dessa forma, a fim de atender às atuais disposições legais, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber:(a) Em princípio, encontravam-se os investigados em uma das situações previstas nos art. 302 do Código de Processo Penal, ante a suposta apresentação do documento do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV) falso aos policiais rodoviários federais, bem como ante a suposta consciência da condução de veículo produto de crime;(b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e de duas testemunhas e do próprio indiciado, colhidas todas as assinaturas;(c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido em 26.11.2014;(d) Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foi entregue a nota de culpa, bem como de suas garantias constitucionais cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais.Posto nestes termos, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de LUCAS VINICIUS SILVA e LIDIO DOMINGUES.Homologada a prisão em flagrante, entendo necessário para análise da concessão de liberdade provisória, as seguintes providências:a) juntem-se aos autos as folhas de antecedentes criminais dos presos;b) seja dada vista ao Ministério Público Federal a fim de que se pronuncie sobre a ocorrência das hipóteses previstas no art. 310, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;c) com o parecer, venham os autos conclusos para que se decida sobre a existência, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em obediência ao supracitado art. 310 do CPP.d) Comunique-se à autoridade policial da homologação do flagrante.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1637/2014-SCAD, endereçado à Autoridade Policial.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 266/2014-SCAD, para intimação de LUCAS VINICIUS SILVA, brasileiro, nascido em 03.10.1989, em Franca/SP, filho de Nilson Antonio da Silva e Adameria de Fátima Silverio Silva, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Estabelecimento Penal de Ponta PorãMS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 266/2014-SCAD, para intimação de LIDIO DOMINGUES, brasileiro, nascido em 03.08.1974, em Coronel Sapucaia/MS, filho de Neusa Domingues, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Estabelecimento Penal de Ponta PorãMS. Intime-se.Ponta Porã, 27 de novembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2754

INQUERITO POLICIAL

0001187-60.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

Vistos em decisão. Alexsandro Videira Peixoto, qualificado, foi denunciado pelo MPF, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei 11.343/2006, apresentando sua defesa preliminar. Em suma, Alexsandro alegou preliminarmente o reconhecimento da ilicitude do compartilhamento das provas obtidas através da interceptação telefônica nº 0008217-65.2013.8.12.0002 (em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados) e por consequência o desentranhamento das gravações das ligações e mensagens referente à linha do denunciado. Manifestação do MPF às fls. 269/275. Decido. Não merece prosperar a alegada ilicitude da interceptação telefônica determinada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS (registrada sob o nº 0008217-65.2013.8.12.0002), bem como do compartilhamento das provas ali obtidas. Verifico o preenchimento dos requisitos necessários para realização de interceptação telefônica, conforme estabelecido na lei nº 9.296/96. As interceptações telefônicas ocorridas nos autos nº 0008217-65.2013.8.12.0002 apontam o ora investigado como sendo a pessoa que contratou Carlos Renan Marques Nunes (processado nos autos nº 0001612-24.2013.403.6005) para transportar os 9.300 gramas de cocaína, motivo pelo qual este último foi preso em 15.08.2013. Configurou-se, pois, o *fumus boni iuris*. Na ocasião de sua prisão, Carlos Renan Marques Nunes declarou à Autoridade Policial: (...) QUE é proprietário há cerca de 6 meses de um lava jato na cidade de Dourados/MS, tendo uma renda mensal de R\$1.500,00; QUE afirma que na semana passada um conhecido de prenome FELIPE lhe propôs realizar uma viagem transportando entorpecentes a partir da cidade de Pedro Juan Caballero/PY; QUE FELIPE lhe prometeu pagar a quantia de R\$10.000,00 para realizar o transporte da droga até a cidade de Marília/SP; QUE então, conforme combinado com FELIPE, viajou na data de hoje, de ônibus, até esta cidade de Ponta Porã/MS; QUE posteriormente seguiu até um posto de combustível localizado na cidade de Pedro Juan Caballero/PY e situado nas proximidades de um supermercado chamado Popey; QUE no local apanhou o veículo FIAT/Uno, cor preta, placas HSJ-9379, cujas chaves já estavam em seu interior e carregado com o entorpecente; QUE o interrogando deveria seguir com o veículo para a cidade de Dourados/MS onde receberia novas instruções via telefone de Felipe para seguir viagem até a cidade de Marília/SP onde deveria entregar o veículo; QUE entretanto não sabe informar quem era o destinatário da droga e onde o carro deveria ser entregue; QUE então durante a viagem foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, os quais após realizarem algumas perguntas revistaram o carro e encontraram os tabletes de droga escondido no interior do painel; QUE não sabe dizer quem é a pessoa de THIAGO BORGES MARQUEZOLO constante no CRLV do veículo como sendo o seu proprietário; QUE conheceu FELIPE em seu lava-jato, sendo que o mesmo levava veículos para serem lavados no local; QUE FELIPE já levou diversos veículos no local para serem lavados, mas não se recorda neste momento especificadamente de nenhum; QUE não sabe informar a qualificação completa ou onde FELIPE pode ser encontrado; QUE FELIPE lhe telefonava através do número 67-9853-3325; QUE não chegou a receber qualquer quantia em adiantamento, sendo que somente receberia os valores com a entrega da droga (...). Ocorre que, a despeito de Carlos se referir à pessoa de prenome FELIPE, investigações efetuadas a partir da medida de interceptação de comunicação nº 0008217-65.2013.8.12.0002 (destinada à instrução do Procedimento Investigatório Criminal 06/2013-NCOC/GAECO, instaurado em 19/03/2013, para apurar a existência de organização criminosa voltada à prática dos crimes de financiamento do tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro) descrevem conversas telefônicas realizadas entre as linhas nº67 9623-8436 e 67 9664-8283, cujos interlocutores são, respectivamente, ALEXSANDRO DE VIDEIRA PEIXOTO (vulgo SANDRO ou SANDRÃO) e CARLOS RENAN MARQUES NUNES. Em tais conversas, descobriu-se que: dois dias antes da prisão de Carlos, ou seja, em 13.08.2013, Alexsandro ligou para Carlos, com o fim de marcar um encontro, o qual ocorreu no lava-jato de Carlos (destaque-se que quando de sua prisão, Carlos confirmou ser proprietário de um lava-jato); em 14.08.2013, véspera do crime, Alexsandro novamente ligou para Carlos, para avisá-lo que logo sairiam de viagem para Ponta Porã/MS; no dia da prisão, pela manhã, Carlos e Alexsandro se contactaram novamente via telefone; após a prisão de Carlos, a qual se deu às 13:00 horas do dia 15.08.2013, não registraram-se mais conversas entre os dois. Ademais, no fim da tarde da data da prisão de Carlos, novas conversas foram interceptadas, desta vez, entre Alexsandro e a namorada de Carlos (identificada por Andressa Cristina Andrelo Dias, linha 67 9860 0096), na qual ela perguntou a Alexsandro sobre o paradeiro de Carlos, obtendo resposta negativa, a partir do que demonstrou bastante preocupação, ao dizer que ficou sabendo de um negócio. Na mesma data, também no fim da tarde, Alexsandro conversou por telefone com o advogado contratado para intervir junto à prisão de Carlos (linha 67 9904 9344, telefone que consta da procuração encartada na ação penal nº 0001612-24.2013.403.6005, onde Carlos é processado), o qual lhe disse que Carlos estava preso na Delegacia de Polícia

Federal de Ponta Porã/MS. Ainda no dia 15.08.2013, Alexsandro efetua novo contato com o advogado de Carlos, enfatizando a necessidade de Carlos não falar nada sobre o seu envolvimento no transporte da cocaína apreendida (o que, de fato, ocorreu, haja vista que Carlos mencionou no seu interrogatório policial que seu contratante era outra pessoa). Frisem-se as outras conversas telefônicas ocorridas após a prisão de Carlos, nas quais outros membros da organização criminosa fazem comentários sobre o ocorrido (conversa ocorrida entre as linhas 67 9820 5913 e 67 9908 0398) - mencionando a propriedade do entorpecente por parte de Alexsandro -, bem como indicam a intensa movimentação bancária na conta de Alexsandro (conversa ocorrida entre a linha utilizada por Alexsandro e a linha 67 3422 3530, de Adriano, que trabalha no banco). Destarte, nota-se que a investigação não foi deflagrada de forma generalizada, mas sim, abarcou grupo determinado de pessoas, através do que se chegou ao ora denunciado, através do Procedimento Investigatório nº 06/2013, regularmente desenvolvido pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado). Frise-se também que se encontram acostados nos autos cópia das decisões que determinaram a realização da interceptação, suas prorrogações e o compartilhamento das provas. Também se encontram à disposição da defesa a mídia com as conversas interceptadas, bem como cópia das suas transcrições, motivo pelo qual não cabe a alegação de ilegalidade sob o fundamento da alegada subjetividade por parte de quem realizou os relatórios da investigação. A circunstância de a decisão autorizadora da interceptação telefônica não mencionar o investigado não implica desvalia da prova, porquanto a autoridade requerente da medida não pode antecipar o conteúdo das gravações. Se a interceptação teve lícito nascedouro, integralmente lícida será, ainda que venha a prejudicar terceiros não alcançados pela decisão autorizadora pretérita e indicar fatos diversos daqueles outros inicialmente apurados. Trata-se do fenômeno da serendipidade, segundo o qual as descobertas fortuitas têm valor probatório, desde que lícito o início da colheita da prova (é o caso dos autos), da qual decorre a pertinência do compartilhamento de provas ocorrido in casu. No que atine ao compartilhamento das provas, o entendimento dos nossos Tribunais é pacífico no sentido de que a prova obtida por meio de interceptação deferida por determinado Juízo pode ser compartilhada por outro, uma vez que pode consistir em base de apuração de outros crimes. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO E PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS. 1. Não se verificam irregularidades na interceptação telefônica dos indivíduos envolvidos com a concessão irregular de benefícios previdenciários, bem como nas suas sucessivas prorrogações. 2. A circunstância de ter sido deferida a interceptação telefônica por determinado juízo não implica a inviabilidade de que a prova assim produzida seja empregada por outro. É tradicional a admissibilidade da prova emprestada e, no que se refere à interceptação, pode dela surgir elemento de prova de outros crimes, em relação aos quais o Estado não fica dispensado de sua pretensão punitiva. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade. Precedentes do STF e do STJ. 4. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações mediante prova documental e testemunhal. 5. Inferem-se das provas produzidas nos autos o conluio entre os réus Palmira de Paula Roldam, representante de escritório especializado em benefícios previdenciários, e José Luiz Ferraz, funcionário do INSS, o qual, utilizando-se dos documentos falsos apresentados pela ré, inseriu dados inverídicos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social e possibilitou a indevida concessão de benefício previdenciário a segurado que não reunia as condições necessárias à percepção da aposentadoria obtida. 6. Consideradas que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus, a sentença não padece de ilegalidade, seja ao fixar a pena-base acima do mínimo legal e o regime inicial semiaberto, seja ao concluir que não ser cabível a suspensão condicional da pena nem a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 7. Preliminar rejeitada e apelações dos réus desprovidas. (ACR 00001077120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2014.) (grifei) Deste modo, afasto as preliminares arguidas pela defesa. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que esta preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a citação e o interrogatório do réu ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Bauru/SP. Considerando que esta magistrada atualmente responde pela 1ª e 2ª Varas Federais de Ponta Porã/MS, sendo que a pauta de audiências do ano de 2014 já está praticamente lotada, bem como se considerando que se trata de réu preso, determino que seja expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de inquirição da testemunha comum à defesa e à acusação ANDRESSA CRISTINA ANDRELO DIAS e das testemunhas de defesa CARLOS VALHIENTE NUNES e WILSON PEREIRA DE ASSIS, pelo MÉTODO CONVENCIONAL. Depreque-se à Comarca de Aquidauana a inquirição da testemunha comum à defesa e à acusação CARLOS RENAN MARQUES NUNES. Intimem-se. Desentranhem-se a cópia da cota encartada à fl. 275/276, certificando-se, haja vista que incabível sua juntada nestes autos. Proceda a Secretaria à renumeração do feito a partir de fls.

222, certificando-se, bem como providencie a Secretaria a juntada aos autos da Carta Precatória cumprida de notificação do réu (fl. 242), se acaso já tenha retornado devidamente cumprida. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1827

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001250-37.2004.403.6005 (2004.60.05.001250-6) - LUIZ CARLOS TORMENA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no Supremo Tribunal Federal, contra a r. decisão de fls. 503 e verso, que não admitiu o recurso extraordinário, bem como do julgamento do recurso especial no E. Superior Tribunal de Justiça, admitido às fls. 502 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-89.2005.403.6006 (2005.60.06.000772-0) - NICOLAU PEREIRA CABRERA(PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no Supremo Tribunal Federal, contra a r. decisão de fls. 243 e verso, que não admitiu o recurso extraordinário, bem como do julgamento do recurso especial no E. Superior Tribunal de Justiça, admitido às fls. 244 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-59.2005.403.6006 (2005.60.06.000774-3) - FELICIANO PEREIRA CABREIRA(PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no Supremo Tribunal Federal, contra a r. decisão de fls. 242 e verso, que não admitiu o recurso extraordinário, bem como do julgamento do recurso especial no E. Superior Tribunal de Justiça, admitido às fls. 243 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000544-5) - ALINE FERNANDA FERREIRA BATUZINO X THAIS ROBERTA FERREIRA BATUZINO X RONILDA FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos Agravos interpostos no E. Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, contra as r. decisões de fls. 254/verso e 255/256, que não admitiram, respectivamente, os recursos especial e extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000367-6) - EMILLY NICOLI RODRIGUES DE SOUZA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos Agravos interpostos no E. Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, contra as r. decisões de fls. 150/verso e 151/152, que não admitiram, respectivamente, os recursos especial e extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-70.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Observo que o laudo pericial de fls. 74-76, produzido por especialista em ortopedia, apresenta-se dissonante do laudo pericial de fls. 101-106, produzido por clínico-médico. Verifico, também, que as doenças constatadas no segundo laudo (CIDs M75.3, M47.9 e M54.5 - v. fl. 103), referidas pelo segundo Expert como iniciadas em dezembro de 2010, são todas enfermidades de cunho ortopédico, e não foram constatadas por médico especialista deste Juízo na perícia efetuada em 5/7/2011. Assim, para se atestar, com precisão e objetividade, eventual incapacidade da autora e a data de seu início, torna-se imprescindível a realização de nova avaliação da demandante pelo perito especialista em ortopedia, Dr. Ribamar Volpato Larsen, como forma de complementação do laudo anterior. Além disso, deverá o perito aferir a necessidade da autora de acompanhamento permanente de outra pessoa em razão de eventual incapacidade. Dessa forma, designe a Secretaria, após contato com o perito, data para a realização da perícia. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Com o novo laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000128-39.2011.403.6006 - MARINEZ BARBOSA DE SENA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 10h50, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000163-96.2011.403.6006 - IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS X MATEUS CORDEIRO DOS SANTOS X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS X MATIAS CORDEIRO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando que o segurado José Carlos dos Santos faleceu antes da produção de prova pericial, bem como tendo em vista a necessidade de se aferir por Expert de confiança desde Juízo o grau de eventual incapacidade do de cujus, determino a produção de prova pericial indireta, por se mostrar medida imprescindível ao deslinde do feito. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Proceda a Secretaria à intimação de ambas as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, como também juntarem aos autos novos documentos que julgarem relevantes a instruir a perícia, os quais poderão ser apresentados, inclusive, na data da realização da perícia diretamente ao experto judicial. Intime-se o perito a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, salientando que tal ato será efetuado com base nos documentos constantes nos autos e aqueles a serem eventualmente apresentados pelas partes. Assim, para tanto, deverá a Secretaria encaminhar ao perito cópias dos atestados médicos de fls. 97-99 e 110-113, além da certidão de óbito de fl. 137. Agendada a data, intimem-se os sucessores do autor, na pessoa de seu advogado. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade do de cujus. 2. Profissão do de cujus. Era a última que vinha exercendo? 3. O de cujus, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. O de cujus, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. O de cujus estava trabalhando quando do óbito? Qual era o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O de cujus era portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, de qualquer função laborativa que demandasse esforço físico intenso ou moderado ou de qualquer função laborativa que demandasse esforço intelectual? 8. Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença se agravou antes do óbito? O agravamento foi o motivo de eventual incapacidade? 12. Esta doença era suscetível de recuperação? Caso não fosse possível a total recuperação, havia possibilidade de melhora? Qual era a previsão da alta médica? Quando deveria ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento seria clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Caso o de cujus estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 16. É possível determinar se essa moléstia era decorrente de acidente de trabalho? O que a teria desencadeado? 17. O de cujus necessitava de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda era permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001220-52.2011.403.6006 - CRISLAINE PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CRISLAINE PEREIRA DA COSTA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 15-49). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a produção das provas periciais médica e socioeconômica (fl. 52). Anexado laudo médico pericial realizado perante a Previdência Social (fl. 57). O laudo de perícia médica judicial neurológica e o estudo socioeconômico foram juntados às fls. 72-78 e 87-95. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação e solicitou a improcedência do pedido. Arguiu prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, ressaltou que a lei somente garante o benefício àquele acometido de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo os requisitos cumulativos, o que não configuraria o caso da autora, já que o laudo declarou a ausência de sua incapacidade. Além disso, a renda familiar per capita não pode ser superior a do salário mínimo vigente (fls. 96-111). A autora e o INSS manifestaram sobre os laudos (fls. 121-125 e 126). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 129. Pelo juízo, foi determinada a produção de nova prova pericial na área de ortopedia (fl. 136). Juntado o laudo pericial produzido por especialista na referida zona de atuação (fls. 139-140). INSS e MPF se manifestaram acerca do novo laudo (fls. 147 e 148-149). Requisitados os honorários periciais (fls. 142-143 e 151). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Então, não sendo a autora maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois nascida em 24/4/1980 (fl. 17), deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foram realizados os laudos periciais de fls. 72-78 e 139-140. No primeiro, o perito especialista em Neurologia e Neurocirurgia atestou, em exame realizado no dia 24/5/2012, que a autora encontra-se em tratamento de epilepsia, sem haver correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico, inexistindo sinais indicativos de doença incapacitante; relata, ainda, que o exame neurológico é normal, sem apresentar limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho, havendo possibilidade de tratamento ambulatorial no tocante às afecções da autora sem necessidade de afastamento do trabalho. Enfim, concluiu o perito médico judicial inexistir incapacidade laboral, apesar de a autora ser portadora de epilepsia (G40). No segundo, o Expert especialista em Ortopedia declara, em laudo realizado em 7/10/2013, que a autora refere sintomas de lombalgia, contudo, não apresenta alterações indicativas da doença hábeis a incapacitá-la ou causar redução de capacidade laborativa. Finalizou os quesitos com a conclusão de que não há incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido, foi a conclusão pericial administrativa, conforme laudo de fl. 57. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício. Destarte, ainda que conste dos autos um atestado médico

emitido por médico particular, datado de 7/11/2012, relatando a ausência de capacidade laborativa (fl. 132), referido documento é inábil para afastar a conclusão pela ausência do requisito incapacidade para a vida independente, segundo conjunto probatório constante dos autos, pois, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicie da análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 14 de novembro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0001500-23.2011.403.6006 - CLARICE DA SILVA ANDRADE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLARICE DA SILVA ANDRADE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-35). Determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos realizados na seara administrativa (fls. 38/38-verso). Juntou-se o laudo elaborado em sede administrativa (fl. 45). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, que a autora não possui o requisito da incapacidade laboral (fls. 58-62). Indicou assistente técnico, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 63-64). O laudo pericial foi acostado às fls. 70-72. Determinou-se a designação de audiência de instrução, para comprovação da sua qualidade de segurada (fl. 75), a qual foi devidamente realizada (fls. 86-88). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A aposentadoria por invalidez é concedida àqueles que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Verifico que a qualidade de segurada rural da autora é incontestada. Os documentos anexados aos autos (fls. 10 e 12-19), notadamente nota fiscal datada de 24/1/2011, bem como termo de homologação de atividade rural do próprio INSS (fl. 33) comprovam a condição da autora de trabalhadora rural, com residência no Projeto de Assentamento Santa Renata, na cidade de Tacuru/MS, pelo menos desde o ano de 2000. Ademais, a oitiva das testemunhas corrobora o exercício da atividade rural desempenhada pela autora e, por conseguinte, a qualidade de segurada e cumprimento de carência (fls. 86-88). Maria Alves Borges afirma ter trabalhado com a autora por quatro anos na cidade de Tacuru/MS, na fazenda de propriedade do seu filho. Após, afirma que a autora foi contemplada com um lote do INCRA e, desde então, passou a trabalhar com o seu marido, cultivando algumas lavouras e criando gado leiteiro. Assevera, também, que faz algum tempo que a autora está doente e não consegue mais trabalhar a contento, mas que a demandante ainda tenta efetuar atividades rurais, sofrendo constantes desmaios, o que a impede de continuar. José Carlos Souza alega ter conhecido a autora e seu marido quando eram acampados na rodovia, já que o depoente é Agente de Saúde da FUNASA e desempenha seu trabalho nos assentamentos e na área rural. Declara que a requerente era boia-fria e laborava na Fazenda São Carlos até a percepção de seu lote pelo INCRA. A partir de então, passou a trabalhar, juntamente ao seu marido, no cultivo de mandioca e na criação de gado, sem o auxílio de empregados. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo confeccionado pelo perito judicial, a autora é portadora de depressão endógena moderada e patologias epiléticas CID G40 (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 71). Afirmou que a autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, com possibilidade de tratamento cirúrgico (v. resposta ao quesito 6

do INSS - fl. 71-verso). Concluiu que a demandante não pode se recuperar, mas controlar [a doença] após tratamento (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 71), e que não poderá realizar atividades que exijam esforços e agilidades POR UM TEMPO (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 71). Tem-se, portanto, diagnóstico contundente de incapacidade temporária para atividades como a que vinha exercendo a parte autora, desde 30/4/2011 (resposta ao quesito 10 do INSS, o qual reporta ao atestado médico de fl. 35 - fl. 71-verso), com possibilidade de reabilitação profissional para atividades laborais mais leves, que não demandem grandes esforços físicos, inerentes à atividade antes exercida (trabalhadora rural). Ademais, o Expert enfatiza a possibilidade de tratamento para controle da epilepsia (v. resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 71-verso). O fato é que está demonstrado que a parte autora está impossibilitada atualmente de continuar desempenhando a atividade laboral habitual enquanto não for submetida pelo INSS ao processo de reabilitação profissional de que trata o art. 62 da Lei nº 8.213/91. É o caso, portanto, de recebimento de auxílio-doença. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, a saber: a requerente foi considerada incapacitada temporariamente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício de atividades em regime de economia familiar no período de 12 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício em seara administrativa. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 9/6/2011, consoante extrato do Plenus de fl. 66. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho habitual, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder do benefício de auxílio-doença em favor da autora **CLARICE DA SILVA ANDRADE**, retroativamente a data de 9/6/2011 (DIB); e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde tal data, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do início do benefício, coincidente com a data da citação, até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial fixada e requisitada, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor de **CLARICE DA SILVA ANDRADE**, portadora do CPF nº. 000.404.051-17, filha de José Severo da Silva e Maria de Jesus Silva, nascida aos 20/10/1962. A DIP é 1º/11/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO** ao INSS. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de novembro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001555-71.2011.403.6006 - ANA LIDIA ROCHA DOS SANTOS(MS013341 - **WILSON VILALBA XAVIER**) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANA LÍDIA ROCHA DOS SANTOS**, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido inicial (...) para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora **ANA LÍDIA ROCHA DOS SANTOS**, com DIB em 23.08.2012 e DIP em 01.09.2014, confirmando-se a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (...) (fls. 116/118-verso). À fls. 121/122, o INSS apontou erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 116/118-verso, a fim de constar como DIB do benefício o dia 23.08.2013, conforme constou do fundamento da decisão proferida, e não 23.08.2012, a que se referiu o seu dispositivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. **DECIDO**. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 116, que determinou a implantação do benefício de prestação continuada à autora, quanto à DIB, foi fixado como termo inicial do benefício o dia 23.08.2013, data do laudo socioeconômico, com o seguinte fundamento:(...) a constatação da hipossuficiência econômica da autora nos presentes autos ocorreu somente a partir de 23 de agosto de 2013, por meio do laudo socioeconômico de fls. 91/94; em outras palavras, não há indícios da existência de hipossuficiência

econômica na data do requerimento administrativo formulado em 2011. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data do laudo socioeconômico, em 23 de agosto de 2013, pois apenas nesse momento restaram preenchidos ambos os requisitos da Lei nº 8.742/93. (...) Porém, em sua parte dispositiva, constei como DIB a data de 23 de agosto do ano de 2012, incorrendo, portanto, em erro material, uma vez que, conforme a fundamentação acima reprisada, a DIB correta seria 23 de agosto do ano de 2013. Assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 121/122 e corrijo o mencionado erro material constatado no dispositivo da sentença, para retificar a DIB do benefício previdenciário concedido à autora, passando a constar 23.08.2013, mantendo a sentença quanto ao mais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação ao INSS, ante a sua expressa renúncia ao prazo recursal (fl. 102). Outrossim, com o trânsito em julgado para a parte autora, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação do cálculo das parcelas em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 13 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000152-33.2012.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 11h00, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000480-60.2012.403.6006 - CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA PERES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA PERES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13-32). Por meio da decisão de fls. 34/34-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Juntados aos autos laudos médicos produzidos em seara administrativa (fls. 39-40). Houve nomeação de novo perito médico (fl. 41). A parte autora juntou documentos (fls. 44-45 e 48-49). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 52-54. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 55-58), juntamente com documentos (fls. 59-60), aduzindo a ausência, em tese, do requisito de incapacidade, essencial para a percepção do benefício ventilado. Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 77). A autora requereu a designação de audiência de instrução (fl. 78), para comprovação da sua qualidade de segurada, a qual foi devidamente realizada (fls. 94-98). Os honorários periciais foram arbitrados (fl. 77) e requisitados (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, a autora está acometida de lesão do manguito rotator no ombro direito (CID M75.1). Segundo o Expert, a incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 04 meses a partir da atual avaliação para a realização do tratamento. Após esse período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade [grifo nosso]. (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fls. 52-verso e 53). Ao responder ao quesito 4 do Juízo - v. fl. 52-verso, atestou que a doença pode ser verificada a partir de 09/03/2012 conforme atestado médico. A incapacidade pode ser verificada a partir de 09/03/2012 conforme atestado médico. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade temporária, mormente porquanto foi sugerida uma reavaliação dentro do período aproximado de 04 (quatro) meses (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fls. 52-verso e 53). Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No que tange à qualidade de segurada, o extrato do CNIS que segue anexo comprova

que o último vínculo empregatício da autora e conseqüente contribuição para a Previdência Social se deu no período de 1º/12/2007 a 12/5/2010. Logo, em condições normais, a sua qualidade de segurada perduraria por apenas 12 (doze) meses. Entretanto, verifico, pelos documentos juntados às fls. 19-22, quais sejam, termo de rescisão do contrato de trabalho, aviso prévio do empregador e documentos de habilitação do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho, que a autora recebeu o seguro-desemprego no período de 25/6 a 27/10/2010, após o encerramento de seu contrato com a empresa Bertin S/A. Assim, é o caso de aplicação do art. 15, II e 2.º da Lei 8.213/1991, que prorroga a qualidade de segurada em mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, que registre sua condição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Dessa forma, a demandante manteve sua qualidade de segurada junto à Previdência Social por 24 (vinte e quatro) meses, contados de 12/5/2010. Considerando que a autora ingressou com requerimento administrativo junto ao INSS em 16/3/2012, é inconteste que perfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. As testemunhas ouvidas às fls. 96-97, Marlene de Jesus dos Santos e Eli Ferreira da Silva, não corroboraram a dispensa involuntária da autora de seu labor, apenas são uníssonas em afirmar que a demandante trabalhou por algum tempo no Frigorífico Bertin S/A. Contudo, consoante explanado acima, tal situação já se encontra suficientemente esclarecida por meio dos documentos juntados aos autos. No que pertine à reavaliação da demandante indicada pelo perito, no laudo pericial, deverá ficar a cargo de médico perito do INSS e não de profissional nomeado por este Juízo, que somente fica vinculado ao processo até o seu julgamento definitivo, o que é o caso dos autos. Assim, tendo em vista que o perito subscritor do laudo de exame médico pericial acostado às fls. 52-54 apontou que a incapacidade poderia ser verificada a partir de 9/3/2012, o benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (16/3/2012 - fl. 23). Ademais, o laudo é assente em afirmar que a autora deverá ser reavaliada no período de 04 (quatro) meses a partir da data do laudo (16/10/2012 - fl. 52). Portanto, o benefício deverá ser concedido, devendo o INSS proceder à nova perícia médica a fim de constatar se permanece a incapacidade para o trabalho. Por sua vez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reabilitação da segurada, a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho habitual, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de **CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA PERES**, com DIB em 16/3/2012, salientando que o INSS deverá proceder a uma reavaliação, para verificar a persistência da atual incapacidade da autora. **Condeno** a Autarquia ré, também, ao pagamento de eventuais valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. **Sem** condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. **Defiro** a antecipação dos efeitos da tutela. **Determino** ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor da autora, filha de Maria Teixeira da Silva, portadora do RG n.º 000.593.464, nascida aos 15/02/1966. A DIP é 1º/11/2014. **Cumpra-se**, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO** ao INSS. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do início do benefício, coincidente com a data da citação, até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Naviraí/MS, 14 de novembro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0000599-21.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos realizados na seara administrativa (fls. 25/25-verso). Foram juntados os laudos elaborados em sede administrativa (fls. 30-37). Citado (fls. 47-48), o INSS apresentou

contestação, arguindo, preliminarmente, a restrição ao direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da inicial ter vindo desacompanhada dos documentos que a instruíram, bem como a extinção do feito por ausência de interesse de agir, pois a autora não requereu administrativamente o benefício. No mérito, sustentou que a autora não possui qualidade de segurada especial (fls. 49-65). Indicou assistente técnico, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 66-68). O laudo pericial foi acostado às fls. 77-85. A parte autora juntou documentos (fls. 86-89). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 91). Os honorários periciais foram arbitrados (fl. 91) e pagos (fl. 93). A autora requereu a designação de audiência de instrução, para comprovação da sua qualidade de segurada (fls. 94-96). Deprecou-se a realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí, audiência essa que foi devidamente realizada (fls. 118 e 120). Novos documentos acostados (fls. 152-154). A demandante apresentou Alegações Finais (fls. 122-123), ocasião em que requereu a procedência do pedido, em razão do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. O INSS requereu, em suma, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial e reiterou os termos da contestação (fl. 124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARES 1. RESTRIÇÃO AO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA** Afasto a preliminar aventada pelo INSS no sentido de ausência de contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, à exceção dos Mandados de Segurança, para se realizar a citação é necessário instruir o mandado / carta precatória apenas com cópia da inicial e do despacho de recebimento da inicial, no termos do artigo 223, caput, do Código de Processo Civil, não sendo devido, pois, o encaminhamento ao réu dos documentos que instruem a inicial. **2. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL: FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO** Descabida, também, a alegação de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, tendo em vista que a autora juntou devidamente cópias dos pedidos realizados em seara administrativa (fls. 21-22). Assim, afasto, também, a preliminar em epígrafe. **MÉRITO.** Passo a análise do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A aposentadoria por invalidez é concedida àqueles que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Verifico que a qualidade de segurada rural da autora é inconteste. Os documentos anexados aos autos (fls. 11-16), notadamente notas fiscais datadas de 12/3/2010, 13/9/2010 e 31/5/2011, e contrato de concessão de crédito de instalação do lote localizado naquele assentamento comprovam a condição da autora de segurada especial, com residência no Projeto de Assentamento Aliança na cidade de Itaquiraí/MS, pelo menos desde o ano de 2001. Ademais, a oitiva das testemunhas corrobora o exercício da atividade rural desempenhada pela autora e, por conseguinte, a qualidade de segurada e cumprimento de carência (fls. 118 e 120). Darci Moraes afirma ter trabalhado com a autora por muitos anos desde a cidade de Novo Horizonte do Sul, e que a demandante sempre laborou com atividades rurais, tais como plantação de mandioca e de algodão. Afirmou que a requerente recebeu o lote há cerca de 11 anos, onde desempenhou várias atividades como cultivo de milho e mandioca e criação de gado leiteiro. Asseverou, também, que faz uns oito anos que a autora está doente e não conseguiu mais trabalhar, inclusive por orientação médica. Desde então, quem ajuda a cuidar do sítio é o seu filho menor de idade, bem como, ocasionalmente, uma pessoa é paga para tirar o leite. Manoel Rodrigues Pereira alega ter conhecido a autora há cerca de 20 anos atrás em Eldorado/MS, onde ela trabalhava na lavoura. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo confeccionado pelo perito judicial, a autora é portadora de hérnia incisional de grande volume, doença adquirida, com possibilidade de tratamento cirúrgico e melhora significativa (v. conclusão - fl. 82). Afirmou que a autora está temporariamente incapacitada para o trabalho e que o início da incapacidade é 25/10/2012, por falta de elementos concretos para estabelecer data progressiva (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 83). Concluiu que a demandante apresenta redução temporária das atividades em 70% com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 83), mas que pode desenvolver atividades manuais leves (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 83). Tem-se, portanto, diagnóstico contundente de incapacidade parcial e definitiva para atividades como a que vinha exercendo a parte autora, desde 25/10/2012 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 83), com possibilidade de reabilitação profissional para atividades laborais mais leves, que não demandem grandes esforços físicos, inerentes à atividade antes exercida (trabalhadora rural). Ademais, o Expert enfatiza a possibilidade de melhoras consideráveis com a realização da cirurgia (v. conclusão - fl. 82). O fato é que está demonstrado que a parte autora

está impossibilitada atualmente de continuar desempenhando a atividade laboral habitual enquanto não for submetida pelo INSS ao processo de reabilitação profissional de que trata o art. 62 da Lei nº 8.213/91. É o caso, portanto, de recebimento de auxílio-doença. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, a saber: a requerente foi considerada incapacitada temporariamente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício de atividades em regime de economia familiar no período de 12 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício em seara administrativa. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de início da sua incapacidade, considerada pelo perito em 25.10.2012. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho habitual, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder do benefício de auxílio-doença em favor da autora **ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO**, retroativamente a data de 25/10/2012 (DIB); e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde tal data, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do início do benefício, coincidente com a data da citação, até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial fixada e requisitada, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor de **ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO**, portadora do CPF nº. 519.778.771-68, filha de Adão Pereira de Azevedo e Maria de Lurdes Azevedo, nascida aos 6. A DIP é 1º/11/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO** ao INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de novembro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0000808-87.2012.403.6006 - JOSE SANTOS(MS013901 - **JOSUE RUBIM DE MORAES**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ SANTOS**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos periciais realizados na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38/38-verso). Juntado o laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 43-53). Houve nomeação de novo perito judicial (fl. 54). O laudo pericial foi acostado às fls. 59-60. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61-64), em razão da não comprovação do requisito de incapacidade. Juntou documentos (fls. 65-69). A autora manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a procedência do pedido (fls. 72-77). Os honorários periciais foram arbitrados (fl. 70) e requisitados (fl. 79). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 81-83), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 85-87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida.

Verifico que a qualidade de segurado especial do autor é inconteste. Os documentos anexados aos autos (fls. 22-28), quais sejam, declaração do INCRA de que o autor tem autorização para exploração de parcela rural, datada de 5/10/1998; notas fiscais de comercialização de leite, datadas de 31/8/2007, 30/11/2008, 30/6/2009, 31/7/2010 e 31/10/2011; além de comprovante de residência, comprovam a condição do autor de trabalhador rural, com residência no Projeto de Assentamento Guassu, na cidade de Itaquiraí, há pelo menos 16 anos. Ademais, deve-se salientar que o demandante percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença pelo INSS nos períodos de 13 a 23/12/2009, 26/2 a 26/5/2010, 5/11/2010 a 27/2/2011, 31/3 a 30/6/2011 e 13/1 a 13/2/2012 (v. extratos do Plenus - fls. 65-67). Por fim, tanto é reconhecida a qualidade de segurado do autor pelo próprio INSS que pode-se constatar que a Autarquia ré apresentou, inclusive, proposta de acordo para deslinde do feito (fls. 81-83). Dessa forma, despicienda a produção de prova oral para corroborar a comprovação da qualidade de segurado especial do requerente, tendo em vista que tal situação já se encontra abundantemente demonstrada nos autos. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo confeccionado pelo perito judicial, a autora apresenta sintomas de dor no tornozelo esquerdo (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 59-verso). Segundo dispõe o Expert, a incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 (seis) meses a partir da atual avaliação para a realização do tratamento. Após esse período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade [grifo nosso] (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 60). Concluiu que a autora está temporariamente incapacitada para o trabalho e que sua incapacidade pode ser verificada a partir de janeiro de 2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 59-verso). A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade temporária, mormente porquanto foi sugerida uma reavaliação dentro do período aproximado de 06 (seis) meses (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 60). No entanto, a reavaliação do demandante indicada pelo perito, no laudo pericial, deverá ficar a cargo de médico perito do INSS e não de profissional nomeado por este Juízo, que somente fica vinculado ao processo até o seu julgamento definitivo, o que é o caso dos autos. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Com efeito, no que tange ao início da incapacidade laboral, do laudo pericial judicial extrai-se que esta persiste desde janeiro de 2012 (v. resposta ao quesito 04 do Juízo - fl. 59-verso), ou seja, a incapacidade laboral parcial já existia quando da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, em 13/2/2012 (fl. 67), sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Ademais, o laudo é assente em afirmar que o autor deverá ser reavaliado no período de 06 (seis) meses a partir da data do laudo (13/12/2012 - fl. 59). Portanto, o benefício deverá ser concedido, devendo o INSS proceder à nova perícia médica a fim de constatar se permanece a incapacidade para o trabalho. Por sua vez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reabilitação do segurado, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui, portanto, direito à implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/2/2012 (data seguinte à cessação do benefício administrativo), com vigência até 13/6/2013, data após a qual deverá ser feita a reabilitação / reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir do requerimento administrativo, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n.º 549.662.060-7 em favor de JOSÉ SANTOS, com DIB em 14/2/2012, devendo o INSS proceder a reavaliação/readaptação do autor. Condeno a Autarquia ré, também, ao pagamento de eventuais valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do início do benefício, coincidente com a data da citação, até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000823-56.2012.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)

X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 08h30, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000824-41.2012.403.6006 - JOAO BATISTA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, sobre os laudo pericial acostado às fls. 123/126.

0000993-28.2012.403.6006 - SERGIO MACEDO DE OLIVEIRA(MS014238 - DIEGO TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SÉRGIO MACEDO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que, em síntese, condene a ré a conceder a Gratificação Especial de Localidade (GEL), sob o argumento de que é servidor público estatutário ativo vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul e que sempre desempenhou suas funções neste município de Naviraí. Declarou ser pobre não possuindo condições de custear despesas de processo judicial sem prejuízo de sua subsistência familiar (fl. 11). Juntou documentos (12/54). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se que o autor providenciasse o recolhimento das custas processuais (fl. 57). O autor requereu a reconsideração do pedido de assistência judiciária gratuita, negado à fl. 57. Juntos documentos. (fls. 59/63). A r. decisum de fls. 92/93 reconsiderou o despacho de fl. 57 e concedeu o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor; bem assim, retificou-se o polo passivo da ação, excluindo o ente despersonalizado (Superintendência Regional do Trabalho e emprego de Mato Grosso do Sul) e fazendo constar como ré apenas a União Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada (fl. 97), a UNIÃO FEDERAL contestou, em resumo, sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Gratificação Especial de Localidade requerida, prevista no artigo 17 da Lei 8.270/91, não há atual previsão legal que a proveja, tendo em vista que foi extinta pelo artigo 2º da Lei 9.527/1997. No mérito aduziu a impossibilidade do autor ser contemplado com o benefício de modo que não se verifica no anexo do Decreto-Lei 493/1992 o Município de Naviraí entre as localidades que ensejariam o pagamento do benefício. Alegou, ainda, a litigância de má-fé por parte do autor. Juntou documentos (fls. 98/112). Devidamente intimado, o autor impugnou a contestação (fls. 116/118). A União Federal informou não ter provas a produzir e requereu a juntada de decisão do STJ, na qual a entendimento pacificado de que os servidores lotados em Naviraí não fazem jus a GEL (fls. 118/120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os argumentos que sustentam a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados. Trata-se de pedido de implantação e pagamento de Gratificação Especial de Localidade, prevista na Lei n.º 8.270/91, em virtude de o autor desempenhar funções no Município de Naviraí/MS, região de fronteira. A mencionada gratificação foi instituída pela Lei n.º 8.270/91 e regulamentada pelo Decreto n.º 493/92, inicialmente calculada sobre o vencimento do cargo efetivo. Porém, posteriormente, a Gratificação Especial de Localidade foi extinta pela Medida Provisória n.º 1.573/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, determinando-se que os valores pagos sob esse signo passassem a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com natureza transitória. Com efeito, o artigo 2º da Lei n.º 9.527/97, resultante da conversão da MP n. 1.573-7, de 02.05.97, e reedições, extinguiu a gratificação especial de localidade, sendo que a vantagem pessoal nominalmente identificada instituída no 1º desse dispositivo legal regulou situação provisória, destinada apenas aos servidores que já vinham recebendo a gratificação e enquanto permanecessem nessa condição, isto é, lotados em localidade contemplada com essa vantagem. Nesse sentido, transcrevo a letra da lei: Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão. (destaquei) No caso dos autos, verifica-se que o autor ingressou no serviço público com agente administrativo, com posse em 25/05/2009, com lotação em Naviraí/MS, conforme dados funcionais juntados à fl. 12. Assim sendo, entrou em exercício na mencionada cidade após a extinção da gratificação especial de localidade, razão pela qual não faz jus ao recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. LEI N. 9.527/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. LEI N. 10.475/02. POSTERIOR ABSORÇÃO. 1. A Gratificação Especial de Localidade - GEL foi instituída pelo art. 17

da Lei n. 8.270/91, regulamentada pelo Decreto 493/92 e extinta pelo art. 2º da Lei n. 9.527/97, tendo sido transformada em VPNI apenas em caráter transitório. 2. Sobreveio a Lei n. 10.475/02, com reestruturação de carreiras de cargos efetivos da Justiça, e a nova tabela de vencimentos prevista na Resolução 234/02 do STF. 3. O Tribunal de origem afirmou a inexistência de decesso vencimental, o que corrobora a tese de extinção da GEL, da absorção pela VPNI e de sua ulterior eliminação, dada sua natureza transitória. Não se trata de identificar comando de absorção, mas de revisão de premissas fáticas que conduziram à não redução do vencimento. 4. Rever tal entendimento implicaria reexaminar fatos e provas, o que é defeso na via especial, consoante a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1213965, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJE 25/06/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. CRIAÇÃO PELA LEI N. 8.270/91. EXTINÇÃO PELA LEI N. 9.527/97. CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CARÁTER PROVISÓRIO. 1. A Lei n. 8.270/91, em seu art. 17, criou a gratificação especial de localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme a ser disposto em regulamento. A Lei n. 9.527/97, por sua vez, extinguiu a aludida gratificação em seu art. 2º, constituindo-a em vantagem pessoal nominalmente identificada, em caráter transitório, a ser usufruída apenas pelos servidores que já a vinham recebendo ao tempo de sua extinção. Precedentes desta Corte e do TRF da 1ª Região. 2. Os autores entraram em exercício na cidade de Corumbá após a extinção da gratificação especial de localidade, razão pela qual não fazem jus ao recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada. 3. Reexame necessário e apelação providos. (TRF3, APELREEX 1026453, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 23/04/2012) Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade, pois conforme jurisprudência pacífica do E. STF, não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, desde que não provoque decesso remuneratório (RE-AgR 694084). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 14 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001178-66.2012.403.6006 - LUCAS AREDES DA CUNHA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação do despacho de fl. 82. Intime-se.

0001357-97.2012.403.6006 - RAMAO BENITES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação do despacho de fl. 61. Intime-se.

0001439-31.2012.403.6006 - JOSE ROBERTO PACHECO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 10h40, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001462-74.2012.403.6006 - ROSELI CAMILO RUBIM (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ROSELI CAMILO RUBIM, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11-35). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 38/38-verso). Juntado laudo de exame médico elaborado em sede administrativa (fl. 41). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 56/61), requerendo a improcedência do pedido inicial, eis que a parte autora não preenche, em tese, o requisito da incapacidade laboral, indispensável para a concessão dos benefícios. Apresentou quesitos e documentos (fls. 62/66). Laudo pericial judicial acostado às fls. 68/70. A autora manifestou concordância com o laudo pericial judicial (fl. 73) e requereu a procedência do pedido. O INSS

manifestou acerca do laudo e requereu a improcedência do pleito (fls. 74-77). Arbitrado (fl. 71) e requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo confeccionado pelo perito judicial, a autora apresenta depressão importante, aumento do ventrículo esquerdo, hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose lombar e osteopenia lombar (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 69). O Expert concluiu, ainda, que: e a doença causa incapacidade permanente e total para exercer a antiga atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 69-verso). O perito, ao verificar a suscetibilidade de reabilitação da autora para desenvolver outras atividades, respondeu que: não, devido às sequelas (v. resposta ao quesito 8 do INSS - fl. 70). Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e definitiva da demandante, concluindo que seu início ocorreu há 8 (oito) anos atrás (v. resposta ao quesito 5 do INSS - fl. 69-verso). A qualidade de segurado da autora ao tempo do início da incapacidade e do ajuizamento da presente ação é incontestada, conforme extratos do CNIS juntado pelo INSS à fl. 78, do qual se denota que ela foi segurada empregada no período de 1º/9/2004 a 13/8/2007 (período que compreende a provável data de início da incapacidade), bem como efetuou recolhimentos como Contribuinte Individual nos períodos de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 e de fevereiro a abril de 2013 (período de ingresso do requerimento administrativo - 13/7/2012 - fl. 30). Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devida, portanto, desde a data do requerimento administrativo (13/7/2012 - fl. 30). Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.** - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - Honorários advocatícios mantidos como fixados na decisão agravada. Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1857477 - TRF 3 - Nona Turma - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, é caso de antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROSELI CAMILO RUBIM, com DIB em 13/7/2012 e DIP em 1º/11/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos valores atrasados

devidos desde a DIB até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor das diferenças devidas compreendidas entre a data do início do benefício (20.12.2012) e a implantação do benefício em atendimento à tutela antecipada ora deferida, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n.º 111 do STJ. Os honorários periciais já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROSELI CAMILO RUBIM, inscrita no CPF sob o n.º 527.086.599-87, filha de Jonas Camilo Rubim e Eurides Rodrigues de Paula, com DIB em 13/7/2012 e DIP em 1º/11/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001677-50.2012.403.6006 - MARIA IVONETE PEREIRA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARIA IVONETE PEREIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, em síntese, ser portadora de esquizofrenia, doença mental que a incapacitaria, em tese, de exercer suas atividades laborais. Alega, também, que a renda auferida por seus familiares é insuficiente para prover o seu sustento. Realizou-se perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 54-66. Efetuou-se, também, perícia socioeconômica, consoante avaliação de fls. 95-102. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 67-94). A demandante requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 105-107). O INSS apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 109-111). O MPF apresentou parecer, requerendo a nomeação de curador especial (fls. 112-113). **DECIDO.** Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 20-21, que a autora está acometida de esquizofrenia. Conforme laudo pericial de fls. 54-66, tal enfermidade não é passível de recuperação e a incapacitação total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa (v. considerações e conclusão - fl. 59). No que tange à hipossuficiência, verifica-se, no laudo socioeconômico de fls. 95-102, que o núcleo familiar é composto por três pessoas, a saber: a autora e seus genitores, ambos idosos e maiores de 65 anos, sendo que a renda familiar advém da percepção de benefícios de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo para cada beneficiário (extrato do plenus e CNIS em anexo). O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Assim sendo, verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação analógica do dispositivo, não devendo ser computado o valor referente aos benefícios de aposentadoria por idade percebidos pelos seus genitores, com o escopo de amparar a deficiente que pleiteia pedido de Amparo Social, cumprindo com o fim colimado na exceção contida no mencionado artigo. Deve-se salientar que perita do Juízo, na conclusão de seu laudo socioeconômico, frisou que: [...] verificou-se que a autora vive em condições modestas, e que na casa residem dois idosos e uma pessoa com deficiência o que deixa a família em situação de risco social e pessoal. Embora a renda per capita ultrapasse do salário mínimo faz-se necessário a concessão do benefício assistencial visando a superação do risco em que se encontra a família (v. fl. 97). Ademais, o risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/11/2014, servindo a presente decisão como Ofício, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à EADJ do INSS. Requistem-se os honorários periciais do Dr. Bruno Henrique Cardoso e da assistente social Michele Julião, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Sem prejuízo, considerando o teor do parecer ministerial de fls. 112-113, nomeio como curador especial da autora a Sr.ª BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF n.º 782.994.891-72,

genitora, com fundamento nos artigos 8º e 9.º, inciso I, do CPC combinado com o artigo 1768, inciso I, do CPC. A curadora especial supra nomeada deverá regularizar a capacidade postulatória e assinar, neste juízo, o respectivo termo no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá a parte autora comprovar a propositura de procedimento de curatela perante o Juízo competente, no prazo de trinta dias, sem prejuízo do prosseguimento da presente demanda. Com a regularização da curatela especial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 12 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

000031-68.2013.403.6006 - LOURDES ALBANEZ VISU(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por LOURDES ALBANEZ VISU, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14-23). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 26/26-verso). Juntados laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 31/32). Laudo pericial judicial acostado às fls. 40/43. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 44/48), requerendo a improcedência do pedido inicial, eis que a parte autora não preenche, em tese, o requisito da incapacidade laboral, indispensável para a concessão dos benefícios. Apresentou quesitos e documentos (fls. 49/54). Intimado (fl. 56), o INSS não apresentou proposta de acordo (fl. 56-verso). A autora manifestou concordância com o laudo pericial judicial (fl. 58-64) e requereu a procedência do pedido. Arbitrado (fl. 55) e requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado da autora ao tempo do ajuizamento da presente ação é inconteste, conforme extrato do CNIS juntado pelo INSS à fl. 52, do qual se denota que ele efetuou recolhimentos como Contribuinte Individual nos períodos de julho de 2007 a outubro de 2010 e setembro de 2011. Vale ressaltar que a demandante ingressou com requerimento administrativo perante o INSS em 14/10/2011 (fl. 17). No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo confeccionado pelo perito judicial, a autora apresenta sintomas de dor no joelho esquerdo com exames de imagem indicando artrose do joelho esquerdo, apresenta ainda deformidade nas articulações interfalangeanas distais nos dedos das mãos [...] (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 41). O Expert concluiu, ainda, que: e a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento neste caso não permite recuperação para retorno ao trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 42). Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e definitiva da demandante, concluindo que seu início ocorreu em 18/7/2011 (v. resposta ao quesito 8 do INSS - fl. 43). Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devida, portanto, desde a data do requerimento administrativo (14/10/2011 - fl. 17). Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.** - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar

ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - Honorários advocatícios mantidos como fixados na decisão agravada. Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora.(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1857477 - TRF 3 - Nona Turma - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ademais, é caso de antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho.

DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LOURDES ALBANEZ VISU, com DIB em 14/10/2011 e DIP em 1º/11/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a DIB até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor das diferenças devidas compreendidas entre a data do início do benefício e a respectiva implantação em virtude do atendimento à tutela antecipada ora deferida, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n.º 111 do STJ.Os honorários periciais já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LOURDES ALBANEZ VISU, inscrita no CPF sob o n.º 974.499.701-04, filha de Pedro Albanez e Maria Augusta Sidnei Albanez, com DIB em 14/10/2011 e DIP em 1º/11/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 13 de novembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0000263-80.2013.403.6006 - EDVALDO APARECIDO CAMPOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDVALDO APARECIDO CAMPOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença, bem como a proceder à reabilitação profissional do autor e a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 15-34).Por meio da decisão de fls. 29/30-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Juntados aos autos laudos médicos produzidos em seara administrativa (fls. 34-35).O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 45-46.Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 47-59), juntamente com quesitos e documentos (fls. 60-70), aduzindo a ausência dos requisitos para a percepção do benefício ventilado.Intimado (fl. 72), o INSS deixou de apresentar proposta de acordo (fl. 72-verso).Os honorários periciais foram arbitrados (fl. 73) e requisitados (fl. 74).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃONão havendo preliminares, passo à análise do mérito.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, o autor está acometido de sintomas de

lombociatalgia, a qual causa dor lombar e irradiação para os membros inferiores. Segundo o Expert, a incapacidade é temporária, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização do tratamento. Após esse período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade [grifo nosso]. (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 46). Ao responder ao quesito 4 do Juízo - v. fl. 45-verso, atestou que as doenças são muito antigas e existem muito provavelmente desde 2005, conforme informações do autor e declarações médicas. A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação, por exame clínico. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade temporária, mormente porquanto foi sugerida uma reavaliação dentro do período aproximado de 06 (seis) meses (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 46). Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. O extrato do CNIS de fls. 63-64 comprova que o autor possui qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício. Tanto é verdade que percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 19/10/2012 a 24/12/2012 (v. extrato do Plenus - fl. 67). No entanto, a reavaliação da demandante indicada pelo perito, no laudo pericial, deverá ficar a cargo de médico perito do INSS e não de profissional nomeado por este Juízo, que somente fica vinculado ao processo até o seu julgamento definitivo, o que é o caso dos autos. Assim, tendo em vista que o perito subscritor do laudo de exame médico pericial acostado às fls. 45-46 apontou que a incapacidade poderia ser verificada a partir da avaliação pericial (8/10/2013), o benefício deverá ser implantado a partir dessa data. Ademais, o laudo é assente em afirmar que a autora deverá ser reavaliada no período de 06 (seis) meses a partir da data do laudo (8/10/2013 - fl. 45). Portanto, o benefício deverá ser concedido, devendo o INSS proceder à nova perícia médica a fim de constatar se permanece a incapacidade para o trabalho. Por sua vez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reabilitação do segurado a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de **EDVALDO APARECIDO CAMPOS**, com **DIB** em 8/10/2013 salientando que o INSS deverá proceder a uma reavaliação do autor, para verificar a persistência de sua incapacidade. **Condeno** a Autarquia ré, também, ao pagamento de eventuais valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. **Sem** condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do início do benefício, coincidente com a data da citação, até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de novembro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0000272-42.2013.403.6006 - EVA RODRIGUES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados nos presentes autos.

0000284-56.2013.403.6006 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 09h20, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000290-63.2013.403.6006 - ISMAEL NERES DE SANTANA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados nos presentes autos.

0000292-33.2013.403.6006 - EURICO COMEGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por EURICO COMEGE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls.08-29). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a concessão da liminar, ocasião em que se antecipou a produção da prova pericial (fls. 32-33). Juntados os laudos produzidos em seara administrativa (fls. 37-42) Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, que a autora não possui o requisito da incapacidade laboral (fls. 53-59). Indicou assistente técnico, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 60-71). A perícia médica judicial foi produzida e relatório do Expert foi acostado aos autos (fls. 72-73). O INSS foi intimado a apresentar proposta de acordo, porém não o fez (fls. 78 e 79-verso). Requisitados os honorários periciais arbitrados à fl. 78 (fl. 81). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia, o autor apresenta sintomas de lombalgia associados a artrose lombar (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 72-verso), sendo a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho que exija o emprego de esforços físicos (v. resposta ao quesito 2 do Juízo). Afirmo o experto que o autor pode ser reabilitado a qualquer momento para atividades mais leves [...] (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 72-verso). O laudo aponta, ainda, que a doença não possui cura, apenas permite a reabilitação do demandante para outra atividade (v. resposta ao quesito 3 do autor - fl. 73), que o periciado não possui condições de exercer a atividade de corte de cana-de-açúcar (v. resposta ao quesito 2 do autor - fl. 73). Tem-se, portanto, diagnóstico contundente de incapacidade temporária para atividades como a que vinha exercendo a parte autora, desde setembro de 2013 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 72-verso), com possibilidade de reabilitação profissional para atividades laborais mais leves, que não demandem grandes esforços físicos, inerentes à atividade antes exercida (trabalhadora rural). O fato é que está demonstrado que a parte autora está impossibilitada atualmente de continuar desempenhando a atividade laboral habitual enquanto não for submetida pelo INSS ao processo de reabilitação profissional de que trata o art. 62 da Lei nº 8.213/91. É o caso, portanto, de recebimento de auxílio-doença. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade parcial, mormente porquanto é o autor passível de tratamento dos sintomas e retorno ao trabalho mesmo que em atividade diversa da habitual. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF

200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 64. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade (1º/9/2013), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado, pois estava exercendo atividade laborativa na qual foi admitido em 5/8/2011, com diversos vínculos empregatícios anteriores devidamente cadastrados no CNIS. Não é demais registrar, ainda, que o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 6 a 10/2/2012, 26/4 a 14/5/2012, 18/10/2012 a 18/1/2013 e 25 a 27/9/2013, fato que corrobora sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade no período que antecedeu ao início da incapacidade. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data de início da incapacidade (1º/9/2013), deduzidas as prestações eventualmente recebidas a título de auxílio-doença. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho habitual, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor EURICO COMEGE, retroativamente à data de 1º/9/2013 (DIB), descontadas as prestações eventualmente recebidas a título de auxílio-doença; e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde tal data, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do início do benefício, coincidente com a data da citação, até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor de EURICO COMEGE, portador do CPF nº. 592.479.321-49, filho de Antonio Comege e Maria Rackel Comege, nascido aos 6/9/1973. A DIP é 1º/11/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO ao INSS. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 72-75, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 78 e 81, respectivamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000592-92.2013.403.6006 - WESLEI RAMOS DE ALMEIDA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 62/64 e 65/72.

0001133-28.2013.403.6006 - NELSON MENDES DOS SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 11h30, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001239-87.2013.403.6006 - ADEVALDA ANDRADE MARTINS (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ADEVALDA ANDRADE MARTINS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 19/8/2013. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-30). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a

antecipação da prova pericial (fls. 33-34). Citado o INSS (fl. 46). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 48-58). O INSS apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 60-77). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve proposta de acordo pelo INSS, tendo o autor manifestado concordância com o laudo pericial judicial (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO

Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, em consonância com os termos expendidos na perícia realizada em 29/1/2014, o perito atestou que a autora apresenta redução da capacidade pulmonar, decorrente de pneumonia e drenagem torácica em julho de 2013, com dispnéia aos esforços, causando-lhe incapacidade para o exercício da profissão declarada de auxiliar de produção em frigorífico, pois tal função exige que ela permaneça em câmara fria e realize atividades que demandam esforço físico. Para outras profissões que não demandem esforço e que não exponham ao frio, a perícia não tem incapacidade. Trata-se de incapacidade parcial e definitiva. (v. considerações e conclusão do perito - fl. 54) e que a autora apresenta incapacidade temporária até que a mesma seja readaptada para outra profissão (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 54). Tem-se, portanto, diagnóstico contundente de incapacidade parcial e definitiva para atividades como a que vinha exercendo a parte autora, desde 5/7/2013 (considerações e conclusão do perito - fl. 54), com possibilidade de reabilitação profissional para atividades laborais mais leves, que não demandem esforço físico e não exponham ao frio, ambos inerentes à atividade antes exercida (auxiliar de produção - Abatedouro de Aves Itaquiraí - v. CTPS - fl. 13). O fato é que está demonstrado que a parte autora está impossibilitada atualmente de continuar desempenhando a atividade laboral habitual enquanto não for submetida pelo INSS ao processo de reabilitação profissional de que trata o art. 62 da Lei nº 8.213/91. É o caso, portanto, de recebimento de auxílio-doença. Quanto aos requisitos de qualidade de segurado e carência exigida para a percepção do benefício em tela, a parte autora preenche tais requisitos, conforme se denota do extrato do CNIS acostado à 76, onde se vê que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB nº 1.275.832.816-1) de 20/7/2013 a 20/9/2013 e seu último vínculo empregatício (Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda.) encerrou-se em 07/2013, ao passo que o início da incapacidade restou firmado em 5/7/2013, conforme perícia judicial. Com efeito, no que tange ao início da incapacidade laboral, do laudo pericial judicial extrai-se que esta persiste desde 5/7/2013 (v. considerações e conclusão do perito - fl. 54), ou seja, a incapacidade laboral parcial já existia quando da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, em 20/9/2013 (fls. 76/77), sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Diante de todas essas considerações, a autora possuía todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença quando este foi cessado pelo INSS em 20/9/2013. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho habitual, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n.º 1.275.832.816-1, em favor de ADEVALDA ANDRADE MARTINS a partir de 21/9/2013, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos retroativamente desde a data da cessação administrativa (20/9/2013) até o efetivo restabelecimento, sobre

os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do requerimento administrativo até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene o INSS, por fim, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já requisitadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença NB n.º 1.275.832.816-1, em favor de ADEVALDA ANDRADE MARTINS, portadora do CPF nº. 614.701.471-49, filha de Francisco Joaquim de Andrade e Valdira de Oliveira Andrade, nascida aos 27/5/1962. A DIP é 1º/11/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO ao INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 10 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000114-50.2014.403.6006 - FRANCISCO AZALINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado nos presentes autos.

0000798-72.2014.403.6006 - MARLENE APARECIDA FERNANDES DOS REIS MENDES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado nos presentes autos.

0000800-42.2014.403.6006 - EDNALDO JOAQUIM DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 51/75, nos termos da decisão de fl. 49.

0000818-63.2014.403.6006 - GUSTAVO MARTINEZ MENDES - INCAPAZ X ANGELA MARTINEZ MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de janeiro de 2015, às 09:00 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000842-91.2014.403.6006 - LOURIVAL VIEIRA CARIS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado nos presentes autos.

0000959-82.2014.403.6006 - TELMA ANGELA VIERO MARTINS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 09h40, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001019-55.2014.403.6006 - CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado nos presentes autos.

0001042-98.2014.403.6006 - PAULO MENDES DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado nos presentes autos.

0001524-46.2014.403.6006 - MARIA JOSE DE ALMEIDA DOMINGOS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DOMINGOSRG / CPF: 1.356.651-8-SSP/PR / 203.224.299-00FILIAÇÃO: ANSELMO DOMINGOS e NORCÍDIA HONÓRIA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 25/10/1962Diante do teor da procuração de fl. 47, dou prosseguimento ao feito.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001552-14.2014.403.6006 - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 08h50, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001594-63.2014.403.6006 - NEUZA DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 11h20, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001773-94.2014.403.6006 - VERA LUCIA GONSALEITE KOGLER(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 11h10, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002027-67.2014.403.6006 - LUCIMAR FREIRE DO CARMO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 09h00, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002102-09.2014.403.6006 - ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 09h30, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002160-12.2014.403.6006 - ADAILTON AURELIANO DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 08h40, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002161-94.2014.403.6006 - WESLEY RODRIGO DE OLIVEIRA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 09h10, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002173-11.2014.403.6006 - IDALINA SANTA CRUZ(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 10h00, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002211-23.2014.403.6006 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA TORRES GOMES(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 10H10, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002247-65.2014.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 10h30, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 09h50, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002391-39.2014.403.6006 - LUCILA PLACIE LOURENCO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, em 10 dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo e do respectivo CNPJ, nos termos da contestação de fl. 40.

0002603-60.2014.403.6006 - TALIS AFONSO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: TALIS AFONSO DOS SANTOSRG / CPF: 1.500.840-SSP/MS / 012.387.371-10FILIAÇÃO: ALVARO AFONSO DOS SANTOS e NEUSA DAVIDDATA DE NASCIMENTO: 17/8/1981Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que o autor já está em gozo de auxílio-doença e não há nenhum atestado médico juntado aos autos que afirme a persistência da sua incapacidade após o término do seu benefício (fl. 36 - 19/12/2014). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. Idade e escolaridade da parte autora.2. Profissão. É a última que vinha exercendo?3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID?7. Em caso afirmativo, é possível afirmar que o(a) autor(a) está incapacitado para os atos da vida civil?8. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função

laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade?11. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?12. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?13. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?14. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?15. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?16. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?17. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?18. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?19. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000089-18.2006.403.6006 (2006.60.06.000089-3) - MARIA ANEZIA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos Agravos interpostos no E. Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, contra as r. decisões de fls. 188/189 e 190/191, que não admitiram, respectivamente, os recursos especial e extraordinário.Intimem-se.Cumpra-se.

0001326-77.2012.403.6006 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIANA FRANCA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 10h20, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000655-20.2013.403.6006 - NATANIEL CAMILO DA SILVA(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca da Carta Precatória acostada aos autos às fls. 211/215.

0000945-35.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca das Cartas Precatórias acostadas aos autos às fls.139/153 e 158/164.

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-80.2014.403.6006 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA-ME(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0002191-32.2014.403.6006 - SUL BRASIL QUIMICA LTDA EPP(SC024074 - ALLAN RODRIGO CARDOZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUL BRASIL QUÍMICA LTDA EPP impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do caminhão Iveco, modelo Stralishd 570 S 42 TN, cor branca, ano/modelo 2007, placas MDZ5846. Em síntese, alega a impetrante que é a real proprietária do veículo em referência e que este foi apreendido em 07.06.2013, após ter sido abandonado à beira da BR 163, em Itaquiraí/MS, com uma carreta engatada e carregada de cigarros provavelmente trazidos do Paraguai. Entretanto, afirma que não esta na posse do bem quando este foi apreendido, uma vez que o Sr. Alberto Mundt apropriou-se indevidamente do bem. Afirma a impetrante que seu representante legal é o depositário do veículo, conforme restou determinado por decisão judicial proferida nos autos nº 033.11.016827-8, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itajai/SC, que objetiva a rescisão do contrato de compra e venda do bem celebrado com o Sr. Alberto Mundt e a consequente busca e apreensão do bem, pedidos estes que foram concedidos em sede de liminar. Sustenta, portanto, a impetrante, ser ilegal a apreensão do caminhão pela autoridade impetrada e, ademais, não teve qualquer participação no ilícito cometido. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais. O pedido liminar foi indeferido (fls. 302/303). Cientificada a União, esta requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 309). As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 312/316, destacando que o veículo em referência foi apreendido por servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira. Sustenta que a apreensão foi realizada por policiais militares durante patrulhamento ostensivo nas estradas vicinais, próximo ao trevo da BR-163/MS-487, município de Itaquiraí/MS, zona secundária. Informa que o veículo foi encontrado à margem da rodovia com o motor ligado, não tendo sido localizado o seu condutor. Assim, diante das evidências da prática de ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se processo administrativo fiscal, em que foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias apreendidas. Assevera, ainda, que, conforme documentos acostados ao processo administrativo fiscal, houve a venda e entrega do veículo ao Sr. Alberto Mundt, tendo este pago o valor de R\$10.000,00 e parte das parcelas do financiamento acordadas no contrato de compra e venda. No entanto, duas das parcelas não foram pagas, em virtude de emissão de cheques sem provisão de fundos. Conclui a autoridade coatora, portanto, que, em que pese o não cumprimento das obrigações pelo comprador e a não transferência do veículo no órgão de trânsito, houve a tradição do bem, nos termos do art. 1.226 do Código Civil. Assim, a propriedade e a responsabilidade pela utilização do bem a partir da data do negócio jurídico celebrada foram transferidas ao Sr. Alberto Mundt. Destaca que a impetrante não possui legitimidade para requerer a restituição do bem e quaisquer prejuízos sofridos por ela devem ser discutidos em ação própria, na medida em que o Estado não é garantidor de dívida contraída entre particulares. Assim, ao final, pugna pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. A União Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa da impetrante (fl. 328). Instado, o Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fls. 330/332). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O direito líquido e certo, no mandado de segurança, pode assumir a feição de requisito de admissibilidade da ação mandamental, hipótese em que sua falta acarreta a extinção sem julgamento de mérito (art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), ou de matéria de mérito, hipótese em que sua ausência resulta na denegação da segurança. Quando se trata de análise do mérito da ação, envolve o questionamento acerca de eventual ilegalidade ou abuso de poder que envolva o ato coator. Já no primeiro caso, que implica a inadequação da via eleita, a expressão direito líquido e certo exige que os fatos que respaldam o alegado direito do impetrante sejam comprovados de plano, isto é, por meio de prova pré-constituída. Isso porque a dilação probatória não se coaduna com a via do mandamus, de maneira que a pretensão que se sustenta em fatos que exigem instrução probatória não pode ser veiculada por meio de mandado de segurança, sob pena de inadequação da via eleita. No caso dos autos, não entendo presente o requisito do direito líquido e certo, em seu sentido que leva à admissibilidade ou não da demanda constitucional. Com efeito, reprimado aqui o que foi fundamento para o indeferimento do pedido liminar (fls. 302/303) - da cópia da decisão judicial juntada às fls. 66/68 denota-se apenas que foi deferida em seu favor, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, não havendo, ainda, decisão definitiva que lhe conceda a propriedade do bem. Ademais, em consonância com o referido pela autoridade impetrada, os documentos acostados aos autos, em especial a cópia do contrato de compra e venda celebrado entre a impetrante e o Sr. Alberto Mundt (fls. 53/54), comprovam que houve a tradição do caminhão, embora tenha havido o descumprimento das cláusulas contratuais relacionadas ao pagamento do bem pelo comprador. É de se asseverar, ainda, que, a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Outrossim, destaco que não há notícia nos autos de decisão judicial definitiva que tenha concedido à ora impetrante a propriedade do bem. Assim, não há prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante, nem sequer de sua legitimidade para o feito, pois resta ausente um dos pressupostos constitucionalmente exigidos para a propositura do mandado de segurança, qual seja, o direito líquido e certo, que, como dito, exige que os fatos que respaldam o alegado direito do impetrante sejam comprovados de plano, isto é, por meio de prova pré-constituída, que já deve acompanhar a petição inicial do writ, já que não é admitida a inserção de fase de instrução probatória no celerê rito do mandamus. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM

PEDIDO DE LIMINAR - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO A PESSOA QUE CONSTA COMO PROPRIETÁRIA NO DOCUMENTO DO AUTOMÓVEL - ALEGAÇÃO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A AVENÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DO MANDAMUS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - RECURSO DESPROVIDO.1. Meras alegações destituídas de provas acerca da propriedade do veículo não são suficientes para caracterizar direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, devendo ser mantida a sentença por não existir prova pré- constituída do direito líquido e certo do impetrante.(TJPR, AC 7584563 PR 0758456-3, Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 26/07/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 689)DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. PROVA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS. 1. O processo de mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a comprovação, por meio de documentos idôneos, das alegações formuladas na petição inicial. À míngua dessa comprovação, falta direito líquido e certo ao impetrante, impondo-se a denegação da segurança. 2. Não comprovada, por meio de documentos idôneos, a propriedade do veículo, deve ser denegado mandado de segurança impetrado com o fito de obter sua liberação contra ato de apreensão praticado pela autoridade fiscal. 3. Se o impetrante não logra êxito em comprovar a propriedade do veículo apreendido, o mandado de segurança deve ser denegado, não lhe socorrendo a tese consagrada na Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos e tampouco o entendimento segundo o qual o perdimento do veículo só se justifica quando observada a proporcionalidade de seu valor em relação ao das mercadorias descaminhadas. 4. Remessa oficial provida.(REOMS 199903990726301, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA: 390.)Por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe, seja pela ilegitimidade do impetrante ou pela inadequação da via eleita, dada a ausência de comprovação, de plano, do contexto fático que dá suporte ao direito alegado e da legitimidade do impetrante.DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos.Naviraí, 13 de novembro de 2014.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000706-65.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ARCI MENINO DE ARAUJO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Ficam as partes rés intimadas da designação de audiência para o dia 28/01/2014, às 11h20min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0000901-50.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLAUDINEIA JESUS OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Ficam as partes rés intimadas da designação de audiência para o dia 28/01/2014, às 08h40min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0001283-43.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X WALQUIR MARTINS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001015-52.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X JOSE FRANCISCO(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO (CPF: 541.991.661-49) e outroJUSTIÇA GRATUITA: SIMInexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 80.Com relação às provas a

serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas, e pericial (fls. 410-411 e 414-415). O INCRA não apresentou outras provas. Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Quanto à prova pericial, requereu a ré a produção de perícia em sua parcela, para verificar as benfeitorias realizadas em seu imóvel. Contudo, constato que a presente ação foi ajuizada pelo INCRA sob o fundamento de ter havido, em tese, proveito ilícito por parte da requerida por compra ou venda de lote. Assim, o objeto da lide não abrange a edificação de benfeitorias, as quais devem ser eventualmente requeridas em processo autônomo. Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 259/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: ANTONIO NICOLAU PAGLIONE, residente no PA Lua Branca, Lote 40, em Itaquiraí/MS; ADAIRTON SANTOS DE OLIVEIRA, residente no PA Lua Branca, Lote 40, em Itaquiraí/MS; OSVALDO ALVES, residente no PA Lua Branca, Lote 120, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), procuração (fl. 51) e contestação (fls. 54-78). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-07.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DAMIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica a parte ré intimada a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, em 10 (dez) dias.

0002585-39.2014.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X CLAUDIA DE SOUZA ROSA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CLÁUDIA DE SOUZA ROSA, requerendo a concessão da liminar de reintegração de posse inaudita altera pars, dado haver ocupação irregular do lote, o que traz à Autarquia prejuízos irreparáveis, impedindo-a de executar o Programa de Reforma Agrária que lhe é inerente. Juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. Os documentos trazidos com a inicial apontam indícios de que a requerida, atual ocupante do Lote n. 128 do Projeto de Assentamento Sul Bonito, em Itaquiraí/MS, encontra-se residindo na casa existente no lote, o qual foi adquirido por meio de negociação irregular, em desrespeito aos critérios seletivos. Com efeito, conforme informações fornecidas no âmbito do Inquérito Policial nº 214/2013-4-DPF/NVI, o lote foi adquirido pelo Sr. Cristiano da Silva Marques no ano de 2011, pelo valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), da pessoa de Reinaldo (fls. 96-98). Contudo, em vistoria realizada pelo INCRA (fls. 102/102-verso), constatou-se que o beneficiário primitivo não reside na propriedade, na qual mora a demandada Cláudia de Souza Rosa, juntamente à sua mãe e à sua filha. No referido documento, a ré declara que apenas reside na parcela rural, a qual é explorada pelo Sr. Wilson, suposto proprietário do lote e, provavelmente, genitor do Sr. Cristiano da Silva Marques. Porém, não se tem notícia, por ora, da presença do periculum in mora, pois inexistem documentos indicativos do momento em que se iniciou eventual esbulho praticado pela parte ré, a qual pode estar no local há anos como há dias, fazendo-se necessário oportunizar o contraditório para fins de serem prestados maiores esclarecimentos ao juízo, prestigiando-se, nesse momento, o exercício do direito fundamental à moradia, consoante o disposto no artigo 6.º, caput, da Constituição Federal. Por derradeiro, cabe consignar que nesta Subseção Judiciária foram propostas inúmeras demandas da mesma natureza, nas quais, no decorrer da instrução processual, o próprio INCRA reconheceu a ocorrência de equívoco administrativo de seus agentes quanto às notícias de ocupação irregular e propôs o retorno das famílias ao lote reintegrado ou a realocação em lote similar. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se a requerida para resposta, no prazo legal. Intimem-se. Serve a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2014-SD. Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Réu(s): CLÁUDIA DE SOUZA ROSA Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAÍ/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS Finalidade: CITAÇÃO da requerida CLÁUDIA DE SOUZA ROSA, inscrita no CPF sob o nº 048.080.211-45, que se encontra ocupando o LOTE N.º 128 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SUL BONITO, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias Prazo: 15 (quinze) dias Anexos: Segue, em anexo, contrafé. Naviraí, 14 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta